



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2013 – São Paulo, terça-feira, 07 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

Processo nº 0001233-68.2013.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: RAFAENE MARIA DOS SANTOS DE LIMA Carta Precatória nº 185/2013.mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradina-SP Finalidade: Citação da devedora RAFAENE MARIA DOS SANTOS DE LIMA. Busca e Apreensão do Veículo: Automóvel VW/Gol, ano 2004/2005, cor branca, placa HSF-3757-SP, RENAVAM 842861190. DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de RAFAENE MARIA DOS SANTOS DE LIMA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46430452. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido a requerida no valor nominal de R\$ 20.687,73 (vinte mil e seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 13/09/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 14/02/2012, com saldo devedor atualizado para 18/02/2013, no valor de R\$ 32.664,53 (trinta e dois mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora a devedora. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAENE MARIA DOS SANTOS DE LIMA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46430452. Legitimidade Ativa da CEF Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e a requerida. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação e constituindo em mora a devedora - fl. 13. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pela devedora, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a

terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Andradina-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se a devedora RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.120.281-SSPAL e do CPF 065.505.884-21, residente na

Rua Itararé nº 604 - Vila Sanches - Andradina-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Automóvel VW/Gol, ano 2004/2005, cor branca, placa HSF-3757-SP, RENAVAM 842861190, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 185/2013-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradina-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Araçatuba, 23 de abril de 2013.

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) Fls. 152/156: manifestem-se as partes quanto ao laudo da Contadoria no prazo de sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, os réus. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802741-80.1994.403.6107 (94.0802741-8) - LUIS DALLA MARTHA - ESPOLIO X ADELAIDE FRANCISCO DALLA MARTHA X ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA X ELIANA DALLA MARTHA RODRIGUEZ X LUIZ CARLOS DALLA MARTHA X MANUEL RODRIGUEZ PUERTOLLANO X VIVIAN DALLA MARTHA X HATSUMI YAMANOUCHI - ESPOLIO X FUCUE IAMANOUCI X EUNICE FUMIE IAMANOUCI GARMES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0801522-95.1995.403.6107 (95.0801522-5) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0803440-03.1996.403.6107 (96.0803440-0) - DAMAZIO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADIVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI(SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 444/445: decido. Determino à ré CEF que efetue a transferência do depósito de fl. 383 (consistente no débito original acrescido da multa de 10% e juros JAM) com os seus consectários legais, para a conta fundiária do autor CELSO WILSON SCATENA, excluindo-se do mencionado depósito, o valor que corresponda ao crédito relativo ao autor Jaime Domingos Borges (fl. 367), uma vez que este já se encontra disponível em conta fundiária (fl. 379). Prazo: 10 dias.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra.Nada sendo requerido, venham conclusos para fins de extinção.Int.

0005955-39.1999.403.6107 (1999.61.07.005955-7) - PAULO SERGIO XAVIER - INCAPAZ X OTACILIO MANOEL XAVIER(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0000322-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000322-2) - LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X CARMEN GOBETTI BORGES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0002770-22.2001.403.6107 (2001.61.07.002770-0) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0005240-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005240-7) - SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI X SANTINA DE JESUS SACHI YABUUTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0000484-03.2003.403.6107 (2003.61.07.000484-7) - MANOEL ALVES MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000508-31.2003.403.6107 (2003.61.07.000508-6) - EVA ZANATA PIVETA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007936-64.2003.403.6107 (2003.61.07.007936-7) - JOAO PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0009335-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009335-2) - MUTIO HISATSUGU(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP153057 - PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0009425-39.2003.403.6107 (2003.61.07.009425-3) - ANTONIO CARLOS BEBER X ANTONIO JOAO GIOVANNETTI X CLOVIS GARCIA RUIS X EDNA MARIA CAPUANO X EDUARDO MIKIO HIRATA X HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN X ILDSO N DIAS ANDRE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0006016-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006016-8) - ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço

eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0006709-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006709-6) - MARINA MARQUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0009322-95.2004.403.6107 (2004.61.07.009322-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0012032-54.2005.403.6107 (2005.61.07.012032-7) - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE

SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0000856-44.2006.403.6107 (2006.61.07.000856-8) - IRACY BULIO POMPILIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0008641-57.2006.403.6107 (2006.61.07.008641-5) - ROSALINA DE SOUZA ALVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001145-29.2006.403.6316 (2006.63.16.001145-7) - MAURO AMANCIO PINTO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2) - MARIO DE SOUSA FERNANDES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9) - EMILIA DE JESUS FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010097-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010097-8) - JESUS ARAUJO DE SENA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2) - GETULIO DORNELES GONCALVES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001953-40.2010.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA (SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ENCARNACÃO LACERA DORNELAS - CPF. 103.097.668-69 - residente na R. Aclimação, 206, Jardim Aclimação, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 60/61: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001740-97.2011.403.6107 - BRUNA FERNANDA CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X PATRICIA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002670-18.2011.403.6107 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003880-07.2011.403.6107 - LUAN HENRIQUE DONA - INCAPAZ X MARLI BARBOSA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença homologatória. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0004270-74.2011.403.6107 - ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SOLANGE JACINTO SILVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença homologatória. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULO NO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0002353-83.2012.403.6107 - LUIS GABRIEL DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X AMANDA DE SOUZA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença homologatória. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA ROCHA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: recebo como emenda à inicial. Ante a informação de fl. 66, de que a autora voltou a usar o nome de solteira, proceda o SEDI a sua retificação para constar no polo ativo EDINEIA SOUSA DA SILVA. Fls. 80/83: indefiro o pedido de expedição de alvará, haja vista que o valor depositado encontra-se a disposição da beneficiária-autora. Cumpra-se a decisão de fls. 71/72 verso, citando-se o réu. Intime-se.

0001080-35.2013.403.6107 - FRANCISCA HERMINIA DE SOUSA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001080-35.2013.403.6107 Parte Autora: FRANCISCA HERMINIA DE SOUSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Decisão. FRANCISCA HERMINIA DE SOUSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 23/04/1953, portadora da Cédula de Identidade RG 9.535.412-SSPSP e do CPF 065.361.568-03, filha de Bartolomeu Manoel de Sousa e de Esmina Raimunda de Sousa, residente na Rua Abel Sartori nº 196 - Bairro Ivo Tozzi - Araçatuba-SP, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez cumulado com pedido de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o Auxílio Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No caso de o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício não terá direito ao Auxílio-Doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Desse modo, o auxílio-doença independe de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, a teor do artigo 151, caput, da Lei nº 8.213/1991, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de Auxílio-Doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna, dentre outras enfermidades. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Consta dos autos informações acerca do indeferimento do pedido administrativo para a prorrogação do benefício, pela não constatação da incapacidade laborativa. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que diz respeito à incapacidade, considerando o Relatório Médico de fl. 39, datado de 04 de fevereiro de 2013, a autora que fora submetida a cirurgia de mastectomia, não obstante naquela data não apresentasse sinais de recidiva da moléstia (CID D05.1), deveria manter tratamento ambulatorial por tempo indeterminado. Posteriormente, em documento datado de 7 de março de 2013 - fl. 49, a autora foi encaminhada para tratamento fisioterapêutico em razão de apresentar dor, limitação de movimento de ombro direito e perda de força muscular de membro superior direito, devido à cirurgia de mastectomia, com orientação para que a autora não realize atividades repetitivas e não carregar peso com o membro superior direito. Assim, em face do pedido formulado nestes autos, o teor das informações médicas e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, porquanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: FRANCISCA HERMINIA DE SOUSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 23/04/1953, portadora da Cédula de Identidade RG 9.535.412-SSPSP e do CPF 065.361.568-03, filha de Bartolomeu Manoel de Sousa e de

Esmine Raimunda de Sousa, residente na Rua Abel Sartori nº 196 - Bairro Ivo Tozzi - Araçatuba-SP. c) data do início do benefício: Antecipação da Tutela (16/04/2013).d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 595/2013-mag). Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora no Termo de Autuação.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito esta Vara.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Araçatuba, 23 de Abril de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008001-25.2004.403.6107 (2004.61.07.008001-5) - TERESA DE FATIMA QUEIROZ SILVA(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0013284-24.2007.403.6107 (2007.61.07.013284-3) - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002517-53.2009.403.6107 (2009.61.07.002517-8) - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0010352-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010352-9) - ROSILDA MARIA DE AVILA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO DE FL. 104:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o v. Termo de Homologação de Acordo de fl. 120, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Cumpra-se.Intimem-se. OBS. DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

0010730-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010730-4) - MARIA ODETE DE JESUS SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO DE FL. 124.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o v. Termo de Homologação de Acordo de fl. 120, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Cumpra-se.Intimem-se. OBS: DEPÓSITO EFETIVADO, CIÊNCIA ÀS PARTES.

0000332-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000332-0) - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO DE FL. 104:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o v. Termo de Homologação de Acordo de fl. 100, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Cumpra-se.Intimem-se. OBS: DEPÓSITO EFETIVADO, VISTA ÀS PARTES.

0004410-45.2010.403.6107 - ERENILDA PEDRO DE BARROS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0004756-93.2010.403.6107 - ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DESPACHO FL. 163:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o v. Termo de Homologação de Acordo de fl. 120, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Cumpra-se.Intimem-se. OBS: DEPÓSITO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

0005417-72.2010.403.6107 - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0001085-28.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA SOBRINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o

levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001476-80.2011.403.6107 - JOSEFA INACIO BONFIM(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003221-95.2011.403.6107 - IRACEMA BELINI TAGLIACOLO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001774-38.2012.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001970-08.2012.403.6107 - APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0002029-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002029-0) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0000337-45.2001.403.6107 (2001.61.07.000337-8) - JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA ANTONIA DO AMARAL EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0004872-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004872-6) - ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0006554-70.2002.403.6107 (2002.61.07.006554-6) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007586-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007586-6) - VALTER FERNANDES DE MATTOS(SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0009531-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009531-6) - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0005900-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005900-6) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0008232-18.2005.403.6107 (2005.61.07.008232-6) - GERALDA ROSA DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0001414-16.2006.403.6107 (2006.61.07.001414-3) - DIRCE LORANO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o

levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004596-73.2007.403.6107 (2007.61.07.004596-0) - CELIA DE MELLO RODRIGUES (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WAGNER ADAO HESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV. Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. Posteriormente, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME

Venham os autos conclusos para decisão quanto à impugnação da execução.

0001164-85.2003.403.6107 (2003.61.07.001164-5) - MESSIAS CASIMIRO DE SOUZA X ELZA RODRIGUES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MESSIAS CASIMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0009948-51.2003.403.6107 (2003.61.07.009948-2) - ADHEMAR DELAMURA - ESPOLIO X ADHEMAR DOS SANTOS DELAMURA X ANDREA MARI KOMEAGÊ DELAMURA X LISIMAR DOS SANTOS DELAMURA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADHEMAR DELAMURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) referente ao RPV/PRC.Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.As informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

1. Intimem-se os defensores dos réus acerca da sentença extintiva da punibilidade de fls. 667/669.2. Arbitro os honorários do defensor ad hoc do acusado CARLOS EDUARDO NOBREGA (fl. 609) em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência ao defensor.3. 3. Arbitro os honorários dos defensores dativos dos acusados DERVINO ANTUNES DOS SANTOS (fl. 584) e FERNANDO CARARETTI (fl. 449) em 2/3 (dois terços), para cada um, do valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Com o trânsito em julgado para a defesa, requisitem-se os pagamentos.4. Oficie-se ao Juízo deprecado (fls. 502 e 672/676) para o fim de intimação do acusado DERVINO ANTUNES DOS SANTOS acerca da sentença extintiva da punibilidade (fls. 667/669). Feito isso, deverá ser devolvida a precatória, pois já não incidem mais as medidas cautelares impostas ao réu.5. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo em face de JOSÉ APARECIDO ALVES (fls. 490 e 562/564). 6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação das fianças prestadas pelos acusados DERVINO ANTUNES DOS SANTOS (fls. 266/267 - quebraimento à fl. 498), CARLOS EDUARDO NOBREGA (fls. 280/282) e FERNANDO

CARARETTI (fls. 289/291).SENTENÇA DE FLS. 667/669: Vistos. DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO ALVES, CARLOS EDUARDO NÓBREGA E FERNANDO CARARETTI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.06.2006 (fl. 114), e, após regular processamento, foi proferida a sentença de fls. 633/662 condenando os denunciados ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa. Intimado na sentença, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fl. 663 verso). A sentença transitou em julgado para a acusação em 28.01.2013 (fl. 665). É o relatório. O caso é de se reconhecer à prescrição retroativa. Com efeito, os réus foram condenados à pena de um ano e quatro meses de reclusão, sendo que essa pena não pode mais ser exasperada em face de ter a sentença transitado em julgado para a acusação. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (QUATRO) ANOS, nos termos dos arts. 109, VI, 119, 115 todos do Código Penal. Logo, como a denúncia foi recebida em 14.06.2006 (fl. 114) e a sentença foi publicada em secretaria em 03/12/2012 (fl. 663), operou-se a prescrição retroativa pelo decurso do prazo extintivo. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO NÓBREGA E FERNANDO CARARETTI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0002828-12.2007.403.6108 (2007.61.08.002828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002737-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALESSANDRO APARECIDO DE PAULA(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X REGINALDO LUIS RODRIGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 332, designo audiência de inquirição da testemunha Marcelo Azevedo Silva para o dia 13 de junho de 2013, às 14 horas. Intime-se e requisite-se a apresentação junto ao superior hierárquico. Intimem-se os réus e seus defensores.2. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha Wanderlei da Silva no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 323. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Observo que ALESSANDRO APARECIDO DE PAULA constituiu advogado, conforme procuração juntada na carta precatória à fl. 244, tendo sido praticados atos processuais posteriores, nestes autos, sem a devida intimação daquele causídico, restando intimado somente o defensor dativo anteriormente nomeado por este Juízo. Desse modo, intime-se o advogado do referido acusado para ciência do processado, a partir da juntada da procuração, esclarecimento se ainda representa o réu (considerando a ausência de pronunciamento até a presente data) e, em caso positivo, manifestação acerca de eventual necessidade de repetir algum ato processual.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004361-64.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo de Promissão, SP, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008538-71.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ART E DISPLAY LTDA - ME. X LUIS APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 172. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não

restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, designo para o dia 13 de junho de 2013, às 14h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade de Bauru, observando-se que a acusação não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas, a ré e seu defensor, o qual deverá informar, em cinco dias, o endereço da testemunha indicada no item 4 de fl. 46.3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente na cidade de Botucatu, SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8364

USUCAPIAO

0011319-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011319-5) - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS X PATRICIA PEREIRA KIRILOS X ANTONIO KIRILOS JUNIOR X PEDRO JOSE KIRILOS NETO X NILTON DIAS X LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO X MUNICIPIO DE PIRATININGA X NELSON PASCHOALOTTO X ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Apresentem as partes as alegações finais.

Expediente Nº 8368

MONITORIA

0004474-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES X CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Fl. 173: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se.Fls. 152/228: recebo os embargos monitorios.Vista à CEF para impugnação.

Expediente Nº 8370

MANDADO DE SEGURANCA

0003277-03.2012.403.6105 - RTA COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos, etc.RTA Comercio de Produtos para informática e Papelaria LTDA - ME, com qualificação na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão dos efeitos dos Editais nº 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011.A inicial veio instruída com documentos (fls. 32 a 43).Decisão às fls. 45 e 46, indeferiu a liminar.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 52 a 81,

ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento às fls. 83 e 84. Prestadas informações pela autoridade impetrada, fls. 94 a 197. O Juízo de Campinas declarou-se incompetente à fl. 198. Diante da redistribuição dos autos, o impetrado prestou informações às fls. 216 e 217. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218 a 223, opinando pela denegação da segurança. O impetrante requereu a desistência da ação, conforme fl. 227. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência do autor, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-81.2012.403.6108 - WILSON BATISTA SOUTO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Wilson Batista Couto, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Alega o impetrante que teve lavrado, contra si, no dia 22 de junho de 2.004, um auto de infração, para a imposição de multa de IRPF, relativo aos períodos de 1999 a 2.000, tendo como suporte fático suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, de origem desconhecida. Seis dias após a lavratura do auto de infração, ou seja, no dia 28 de junho de 2.004, o impetrante deduziu impugnação, cujos termos foram acolhidos em parte pelo órgão de primeira instância administrativa, incumbido de analisar a matéria, ou seja, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento - Acórdão n.º 17.39.793, julgado em 08 de abril de 2.010. Referido órgão afastou parcela do crédito tributário constituído pela fiscalização, mantendo, contudo, a multa agravada do artigo 959 do RIR/99. Diante do acontecido, no dia 10 de junho de 2.010 (folha 154), a parte autora apresentou recurso em detrimento do Acórdão n.º 17.39.793 ao Conselho de Recursos Fiscais - CARF, o qual, até a data de distribuição da presente ação mandamental (07 de março de 2.012 - folha 02) não foi apreciado. Nesse ínterim, a autoridade coatora houve por bem proceder ao arrolamento fiscal de bens do impetrante - processo administrativo n.º 10.825.000007/2005-02, com supedâneo no artigo 64 da Lei 9.532 de 1.997. Diz o impetrante que não recebeu nenhuma notificação sobre os termos do arrolamento promovido pela Administração Pública, bem como também sobre quais foram os bens efetivamente arrolados. Por esse motivo, entende que, tendo havido afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, o procedimento em questão (arrolamento de bens) encontra-se maculado. Diante deste fato, bem como também da injustificável demora da Administração Pública em julgar o recurso interposto pelo impetrante, solicitou, em sede de liminar, a ser reafirmada em sentença de mérito, a liberação de todos os bens arrolados pelo fisco no processo administrativo n.º 10.825.000007/2005-02. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 35). Procuração na folha 12. Guia de recolhimento das custas na folha 36. Liminar indeferida (folhas 41 a 43), em detrimento da qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (folhas 46 a 48 e 49 a 62), solicitando a reconsideração da decisão agravada. Não houve a reconsideração da decisão agravada (folha 64), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado o pedido (do agravante) de atribuição de efeito suspenso ao recurso (folhas 65 a 67). Nas folhas 68 a 146 e 148 a 168, o impetrante colacionou documentos, para esclarecer prevenção acusada no termo de folhas 37 e 38. Devidamente notificado (folhas 171 a 172), a autoridade coatora apresentou os seus esclarecimentos (folhas 174 a 188), articulando preliminares de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, como também de coisa julgada. Deduziu também preliminar de decadência para a impetração do mandado de segurança. Na folha 190, a União requereu o seu ingresso no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente. O pedido em questão foi acolhido (folha 192). Parecer do Ministério Público Federal na folha 191. Nas folhas 199 a 203, proferiu-se sentença, a qual, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nas folhas 206 a 211, o impetrante articulou embargos declaratórios, ao argumento de que restou demonstrado (folha 15) que o processo administrativo de arrolamento de bens está localizado, desde 17 de janeiro de 2.005, na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, local de sua instauração. Logo, havendo contradição entre os fundamentos da sentença com as provas existentes nos autos, o impetrante afirmou que a sentença judicial encerrou vício de contradição, tendo, em função disso, solicitado os devidos suprimentos. Nas folhas 215 a 216, foi colacionada cópia da decisão final proferida no Agravo de Instrumento manejado pelo impetrante contra a determinação judicial que indeferiu o pedido de liminar - infere-se dos documentos que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo. Na folha 218, tendo-se em mira que os embargos declaratórios articulados podem, eventualmente, ostentar natureza infringente, determinou-se, em caráter excepcional, a intimação do impetrado para a devida manifestação. Na folha 232, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru informou que o processo de arrolamento de bens (autos n.º 10.825.000007/2005-02) foi realizado no âmbito da DRF de Bauru. Nas folhas 237 a 241 e 242 trasladou-se cópia (inteiro teor) das sentenças prolatadas nos processos judiciais n.º 0019757-42.2010.403.6100 e 0018726-50.2011.403.6100. Determinou-se (folha 244) a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para

manifestação sobre o documento colacionado na folha 232, pelo impetrante, e sobre os documentos trasladados nas folhas 237 a 242. Nas folhas 248 a 249, o impetrante reiterou o pedido de acolhimento dos embargos declaratórios e a consequente liberação dos bens arrolados pela Receita Federal. Na folha 250, o Ministério Público Federal acostou nota de ciência quanto ao todo processado, não tendo deduzido nenhum requerimento específico. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, com a consequente atribuição de efeitos infringentes. Diante do documento de folha 232, através do qual a autoridade impetrada, contrariando os argumentos articulados na informação de folhas 174 a 188, afirmou, em termos claros, que o processo de arrolamento de bens (autos n.º 10.825.000007/2005-02) foi realizado no âmbito da DRF de Bauru, a preliminar suscitada - ilegitimidade passiva do impetrado - deve ser rechaçada, não servindo como amparo para a extinção do feito. Sobre a preliminar de coisa julgada, descabido, conforme será observado, afirmar sobre a sua ocorrência. Alega o impetrante, ora embargante, que teve lavrado, contra si, no dia 22 de junho de 2.004, um auto de infração, para a imposição de multa de IRPF, relativo aos períodos de 1.999 a 2.000, tendo como suporte fático suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, de origem desconhecida. Seis dias após a lavratura do auto de infração, ou seja, no dia 28 de junho de 2.004, o impetrante deduziu impugnação, cujos termos foram acolhidos em parte pelo órgão de primeira instância administrativa, incumbido de analisar a matéria, ou seja, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento - Acórdão n.º 17.39.793, julgado em 08 de abril de 2.010. Referido órgão afastou parcela do crédito tributário constituído pela fiscalização, mantendo, contudo, a multa agravada do artigo 959 do RIR/99. Diante do acontecido, no dia 10 de junho de 2.010 (folha 154), a parte autora apresentou recurso em detrimento do Acórdão n.º 17.39.793 ao Conselho de Recursos Fiscais - CARF, o qual, até a data de distribuição da presente ação mandamental (07 de março de 2.012 - folha 02) não foi apreciado. Nesse ínterim, a autoridade coatora houve por bem proceder ao arrolamento fiscal de bens do impetrante - processo administrativo n.º 10.825.000007/2005-02, com supedâneo no artigo 64 da Lei 9.532 de 1.997. Esta é a situação fática do embargante, fora do contexto processual. Citado contexto foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário em 3 (três) ações mandamentais aforadas anteriormente ao presente feito, ou seja, os Mandados de Segurança n.º 000.8017.87.2010.403.6100, 0019757-42.2010.403.6100 e 0018726-50.2011.403.6100. O Mandado de Segurança n.º 000.8017-87.2010.403.6100 foi aforado perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no dia 08 de abril de 2.010. Neste processo, o impetrante afirmou que experimentou, em seu detrimento, a lavratura do auto de infração do IRPF referido no relatório desta decisão e que, por conta disso, ofertou impugnação no dia 28 de junho de 2.004. A Administração Pública deixou fluir o prazo legal vigente para apreciação da citada defesa, qual seja, o prazo de 30 dias (artigo 49 da Lei 9.784 de 1.999), sem ultimar a análise do procedimento. Em função dessa omissão, pediu a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a apreciar a citada defesa ou, alternativamente, a liberação dos bens arrolados pelo fisco. No aludido mandado de segurança, foi proferida determinação judicial, no dia 14 de abril de 2010 (e publicada no DOE no dia 14 de maio de 2.010), determinando a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais, devidas a União, em consonância com o proveito econômico buscado em juízo. Logo em seqüência, prolatou-se sentença, que extinguiu o feito sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), sentença esta publicada na Imprensa Oficial no dia 24 de junho de 2.010, sendo o feito, em continuidade, ou seja, no dia 30 de agosto de 2.010, remetido ao arquivo. Quanto ao Mandado de Segurança n.º 0019757-42.2010.403.6100, este processo, em razão de prevenção, foi também distribuído à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no dia 22 de setembro de 2.010, tendo a parte autora reapresentado ao Poder Judiciário, para o devido conhecimento, a mesma controvérsia debatida no mandado de segurança anteriormente ajuizado (autos n.º 000.8017-87.2010.403.6100). O órgão jurisdicional oficiante afastou a alegação de ocorrência de ilegalidade por conta da extrapolação de prazo legal para análise de procedimento administrativo - entendeu viger, no caso, o prazo dos 360 (trezentos e sessenta) dias para encerramento do procedimento administrativo, previsto no artigo 24, da Lei 11.457 de 2007, e não o prazo legal dos 30 (trinta) dias, assinalado no artigo 49 da Lei 9.784 de 1.990. Em continuidade, reafirmou a higidez do arrolamento de bens procedido, julgando, ao final, a ação improcedente. Sobre o Mandado de Segurança n.º 0018726-50.23011.403.6100, este processo foi distribuído à 9ª Vara Federal de São Paulo no dia 07 de outubro de 2.011, tendo o impetrante deduzido pedido não para compelir a administração pública a apreciar a impugnação deduzida no dia 28 de junho de 2.004, mas para julgar o recurso administrativo aviado por ele, no dia 15 de junho de 2.010, em detrimento Acórdão n.º 17.39.733, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento, o qual, segundo averiguado, deu parcial acolhimento àquela impugnação. Citada ação mandamental foi extinta sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender o órgão jurisdicional que a situação controvertida já havia sido conhecida pelo Poder Judiciário anteriormente no Mandado de Segurança n.º 0019757-42.2010.403.6100 (coisa julgada). Contra a sentença acima, não foram interpostos recursos voluntários, tendo sido o processo arquivado no dia 16 de maio de 2.012. Por fim, o presente mandado de segurança. Neste feito, o impetrante, partindo da premissa de que houve o implemento do prazo legal de 360 dias para a conclusão do procedimento administrativo, porque, até a data de distribuição do feito (fato ocorrido no dia 07 de março de 2012 - folha 02) não houve a apreciação do recurso administrativo interposto no dia 15 de junho de 2.010, entende ser ilegal a persistência da restrição em seus bens, por conta do arrolamento, e, com base nessa razão, pediu o

desfazimento do gravame. Sem razão o impetrante. O fato de ter havido o implemento do prazo legal para conclusão do procedimento administrativo não torna ilegal o arrolamento de bens, até mesmo porque a medida não implica indisponibilidade patrimonial: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO E INVIABILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. GARANTIA SUFICIENTE. 1. O arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 64, da Lei nº 9.532/97, é medida necessária para garantir ao Fisco os meios necessários quanto ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, com o objetivo de evitar que este venha a promover a dilapidação de seu patrimônio e se torne insolvente. 2. Contudo, o arrolamento não implica gravar ônus sobre os bens ali indicados, nem tampouco vedar a alienação dos mesmos, exigindo-se apenas a prévia comunicação ao órgão fazendário (art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97) - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n. 2003.43000026700 - 5ª Turma Suplementar; Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza; Data da Decisão: 29.01.2013. Data da Publicação: 08.02.2013. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ARROLAMENTO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. É medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 4. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 5. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 6. Inexistência de óbice à alienação do bem arrolado, devendo ser cumprido tão somente o requisito da comunicação à autoridade fiscal, tendo em vista os objetivos do procedimento de arrolamento de bens, qual seja, o monitoramento patrimonial do contribuinte, com vistas a evitar a dilapidação de bens, e a consequente frustração da pretensão fazendária de satisfação de seus créditos. 7. O artigo 10, 4, da IN SRF 1.088/2010, exige que a substituição de bens arrolados, efetuada de ofício, seja devidamente justificada, não tendo sido demonstrado pela agravante nos autos que a alienação dos bens ocorra em prejuízo à sua pretensão de recebimento dos créditos tributários, o que, portanto, demonstra a ausência de razoabilidade da medida, tendo em vista a não-prescindibilidade da comprovação da necessidade para a adoção de medidas restritivas aos direitos fundamentais. 8. Merece rejeição a alegação de omissão e contradição na decisão agravada em relação ao fato dos veículos alienados terem sido oferecidos como caução em medida cautelar para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois tal fundamento não foi devolvido pelas razões do agravo de instrumento e, ainda que assim não fosse, certo é que tal matéria é afeta àqueles autos, onde, segundo o impetrante, houve substituição por outros veículos, não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 151 e 156 do CTN. 9. Agravo inominado desprovido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento n. 433.701 - processo n. 000.71295120114030000; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; Data da Decisão: 06.09.2012; DJ do dia 14.09.2012. Postos estes fundamentos, e tendo em mira que a controvérsia acerca da legalidade ou não do arrolamento de bens procedido pela Administração Pública tributária em detrimento do impetrante já foi enfrentada, pelo mérito, no Mandado de Segurança n.º. 001.9757-42.2010.403.6100 (1ª Vara Federal de São Paulo), bem como também que, em relação à sentença judicial em questão não foram interpostos recursos voluntários, inegável a ocorrência de coisa julgada. Nesses termos, acolho os embargos declaratórios propostos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o propósito de acolher a preliminar de coisa julgada e, com isso, julgar extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (3ª figura). Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao impetrado e ao seu representante judicial. Oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para a devida ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário da sentença.

0011821-32.2012.403.6120 - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X SRH/GEXBRU-SP SEC.DE RECURSOS HUMANOS/BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR, PARA DETERMINAR À IMPETRADA QUE SE CESSE OS DESCONTOS, NA PENSÃO DA IMPETRANTE, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DECORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE PARCELA COMPLEMENTAR.

0000619-60.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Espólio de Isaura Castro Correa da Cunha (representado por Paulo Correa da Cunha Junior), devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Alega o impetrante que, no dia 08.03.2012, veio a óbito a Senhora Isaura Castro Correa da Cunha, deixando herdeiros. Com a finalidade de proceder à divisão dos bens deixados pela finada, procedeu-se à abertura de inventário pela forma extrajudicial, feito por escritura pública, assinada por todos os herdeiros. Todavia, não houve a concretização do inventário, pois o cartório exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos da Receita Federal. Por conta do ocorrido, o inventariante, Senhor Paulo Correa da Cunha, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal para extrair o documento, tendo, então, se deparado com negativa do órgão público, em razão da existência de duas pendências, relacionadas às Declarações de Rendimentos da falecida Isaura, pendências essas alusivas às competências de 2004/2005 e 2005/2006. Na mesma oportunidade constatou também que, afora as pendências acusadas, nenhum outro registro foi encontrado em nome da falecida. Sobre o quanto apontado pela Receita Federal, esclareceu o impetrante que a finada Isaura foi notificada, em fevereiro de 2009, sobre o início de um procedimento administrativo, com a finalidade de lançar débitos referentes à Declaração de Renda - Pessoa Física dos anos/competências de 2004/2005 e 2005/2006. Os procedimentos foram deflagrados por conta de divergências constantes da Declaração de Rendimentos, quando confrontadas com as informações na fonte pagadora, no caso o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Acontece que, em vida, a Senhora Isaura havia apresentado impugnação administrativa, o que teve o efeito de suspender a exigibilidade dos supostos créditos, vinculados aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98. Desta maneira, e considerando que afora as questões fiscais debatidas nos citados procedimentos administrativos, nenhuma outra pendência existia em nome da Senhora Isaura, o impetrante, entendendo não ser legítima a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (ou positiva, com efeitos de negativa), intentou anterior ação mandamental, qual seja, o Mandado de Segurança n.º 000.3630-34.2012.403.6108. Neste processo, o órgão jurisdicional reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados, por entender tempestivas as impugnações administrativas apresentadas:... Ao contrário do que afirmou o impetrado, é de se inferir que a exigibilidade do suposto crédito tributário encontra-se suspensa. Os avisos de recebimento, anexados nas folhas 52 e 57, não fazem menção à data de recebimento do AR por parte do destinatário. Incide, pois, a regra do artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 70.235 de 1.972, para o qual: 2º. Considera-se feita a intimação: II - no caso do inciso II, do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Computando-se, então, como prazo inicial da intimação, o dia 20 de janeiro de 2.009, tendo sido a impugnação ofertada no dia 06 de fevereiro de 2009, infere-se que a insurgência do contribuinte foi tempestiva. Amparado na razão acima, como também tendo em mira que: (a) - o impetrante logrou comprovar, com êxito, naquele processo (autos n.º 000.3630-34.2012.403.6108) que, afora as questões atreladas aos procedimentos administrativos 11610.000.881/2009-43 e 11610.000.882/2009-98, não havia nenhuma outra pendência registrada em nome da Senhora Isaura junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, por fim; (b) - o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, para a conclusão da análise do procedimento administrativo, previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/07, foi ultimado, sem que a Administração Pública tivesse se pronunciado acerca das impugnações administrativas, o Estado-Juiz oficiante houve por bem julgar procedente a ação, determinando ao impetrado a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, vinculada ao CPF da falecida, Isaura Castro Correa da Cunha. Na seqüência dos acontecimentos, afirma o impetrante que, apesar de ter havido o reconhecimento judicial da tempestividade das impugnações ofertadas pela Senhora Isaura, a Receita Federal deu prosseguimento ao procedimento administrativo para a cobrança do débito, lançando-o em dívida ativa e determinando a intimação do contribuinte para o devido pagamento, sob pena de ajuizamento de execução fiscal. Por entender ilegal a cobrança encetada, pediu o impetrante a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários vinculados aos procedimentos administrativos 11.610.000.881/2009-43 e 11.610.000.882/2009-98. Em sentença de mérito, pleiteou o autor a confirmação da liminar a condenação do impetrado a apreciar as impugnações apresentadas nos procedimentos administrativos citados acima. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 20). Procuração na folha 11. Guia de custas nas folhas 18 e 33. Na folha 28, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações. Devidamente notificado (folha 35), o impetrado apresentou informações (folhas 37 a 70), argüindo preliminar de decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. Quanto

ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de não existir ilegalidade a ser debeatada pelo Poder Judiciário. Na folha 72, o impetrante reiterou o pedido para reapreciação da liminar. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de decadência para a impetração do mandado de segurança deve ser acolhida. O impetrante volta-se em face dos despachos administrativos que determinaram o recolhimento do tributo em 30 (trinta) dias, isto é, o Despacho Decisório DERAT/SP n. 996/2012 - 01 de junho de 2.012 (folha 56) e Despacho Decisório DERAT/SP n. 997/2012 - 01 de junho de 2.012 (folha 61), dos quais foi intimado no dia 16 de agosto de 2.012 (folhas 57 e 61), ou seja, 6(seis) meses e 2 (dois) dias antes da impetração do presente mandamus. Postos os fundamentos, acolho a preliminar de implemento do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e denego a concessão da segurança postulada. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora para as providências que entender cabíveis. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-59.2013.403.6108 - REICON IN E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos. Ante a notícia do julgamento dos autos de n.º 0000590-10.2013.403.6108, afasta-se a conexão, nos termos do despacho de fl. 248. Passo ao exame da medida liminar. Não há, nos autos, prova do periculum in mora que justifique a necessidade de apreciação do pedido de liberação das mercadorias, antes de se ouvir a autoridade impetrada. Observe-se, ainda, que a indicação errônea da origem de bens importados pode causar danos aos consumidores de tais produtos, que se veriam iludidos sobre o local de fabricação dos bens. Assim, e não tendo a impetrante demonstrado a ausência de risco de se iludir o comprador das peças, em território nacional, o caso é de se aguardar a manifestação dos responsáveis pelo ato atacado. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, em dez dias. Após, ao MPF, e conclusos para sentença. Intime-se.

0001616-43.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos. Ante a notícia do julgamento dos autos de n.º 0000590-10.2013.403.6108, afasta-se a conexão, nos termos do despacho de fl. 248. Passo ao exame da medida liminar. Não há, nos autos, prova do periculum in mora que justifique a necessidade de apreciação do pedido de liberação das mercadorias, antes de se ouvir a autoridade impetrada. Observe-se, ainda, que a indicação errônea da origem de bens importados pode causar danos aos consumidores de tais produtos, que se veriam iludidos sobre o local de fabricação dos bens. Assim, e não tendo a impetrante demonstrado a ausência de risco de se iludir o comprador das peças, em território nacional, o caso é de se aguardar a manifestação dos responsáveis pelo ato atacado. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, em dez dias. Após, ao MPF, e conclusos para sentença. Intime-se.

0001694-37.2013.403.6108 - THALITA FRAGOZO GONCALVES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thalita Fragozo Gonçalves em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Gerência de Recursos Humanos, objetivando a investidura da autora no cargo público de técnico de laboratório - área eletrônica, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no campus Avaré/SP. Juntou documentos às fls. 23/138. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada, conforme se deduz do documento de folha 120, é São Paulo/SP, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-57.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Afasto a prevencao anotada no termo de fl. 145, por serem distintos seu objeto.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações no prazo legal.Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora.Após, dê-se vista ao MPF.

0001838-11.2013.403.6108 - DEMADES MARIO CASTRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar.Demades Mário de Castro impetrou mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, buscando, limine litis, seja suspensa a incidência da contribuição social do salário-educação.Afirma, para tanto, exercer atividade de tabelião, qualificando-se como profissional liberal (fl. 03), não se constituindo em empresário individual ou sociedade empresarial, o que impediria sua identificação como contribuinte da exação.O impetrante juntou documentos às fls. 15/86.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Na letra da Constituição da República de 1.988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.Os tabeliães são, dessarte, prestadores de serviços públicos, por delegação do poder concedente.Ao exercerem a função em caráter privado, ou seja, buscando o auferimento de lucro, caracterizam-se como empresários individuais, pois exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviços. O empresário individual - atual denominação da firma individual - é, portanto, contribuinte do salário-educação, posto modalidade de empresa. Não prospera, assim, a irresignação do impetrante.Dessarte, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007808-94.2010.403.6108 - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA X HELENA FURLAN MUTTI X ANTONIO JOSE MUTTI X JOSE ODIVALDO MUTTI X VANICE APARECIDA DE FREITAS MUTTI X ELCIO ARNERI MUTTI X VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA MUTTI X ELIANE MARIA MUTTI PUCCIARELLI X FERNANDO PUCCIARELLI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de Retificação de área de imóvel proposta pela Repino Reflorestadora Portuguesa Ltda e outros, objetivando a retificação de registro imobiliário de área situada no Município de Lençóis Paulista.Às fls. 372 a Repino Reflorestadora Portuguesa LTDA, desistiu expressamente da ação.O INCRA em manifestação às fls. 382/385, aduziu que o objeto do pedido do presente feito refere-se à mesma área pretendida na Ação de Usucapião Extraordinário, autos nº 00.0946047-0, que tramitou pela 16ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi prolatada sentença em 17 de julho de 1998 que declarou o imóvel descrito no laudo pericial de propriedade da União Federal e julgou improcedente o pedido.Às fls, 411 a Fazenda Pública se manifestou em concordância com o pedido de desistência da ação.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 412.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que houve o reconhecimento da Usucapião da área imobiliária cuja a retificação no registro notarial é pretendida pelos autores, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente demanda em virtude do que declaro extinto o presente feito com fulcro 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex legeCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005390-18.2012.403.6108 - NELSON REDONDO ARJONAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc.Nelson Redondo Arjonas, com qualificação na inicial, ingressou com alvará judicial em face da Caixa

Econômica Federal - CEF.O requerente pleiteia o saque do FGTS depositado em seu favor (fls. 02 e 03).A inicial veio instruída com documentos (fls. 04 a 20).A ré foi citada à fl. 71, verso.A CEF contestou e apresentou documentos (fls. 56 a 70).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73 e 74.O autor requereu a desistência da ação, conforme fl. 76.À fl. 78, a Caixa não se opôs ao pedido de desistência.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência do autor, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8371

CAUTELAR INOMINADA

0005893-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281394 - AUGUSTO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da data da audiência, dia 08/05/2013, às 13h40min no Fórum da Comarca de Avaré/SP, conforme informado no Ofício de fls. 130.

Expediente Nº 8373

ACAO PENAL

0008595-75.2000.403.6108 (2000.61.08.008595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

O réu Arildo Chinato foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/10/2003 (fl. 284).Sentença às fls. 688/691 condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano, seis meses e oito dias de reclusão e sessenta dias multa.A sentença transitou em julgado para a acusação em 18/04/2013.É o breve relatório. Fundamento e decido.A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 06/10/2003 (fl. 284), por meio da qual o réu Arildo Chinato foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.Sentença às fls. 688/691 condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano, seis meses e oito dias de reclusão e sessenta dias multa.A sentença já transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano, seis meses e oito dias), configurou-se no presente feito.O artigo 110, do Código Penal dispõe que:A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se

aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados com pena igual a um ano ou, sendo superior, não exceda a dois, no prazo de quatro anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de quatro anos entre a data da denúncia (06/10/2003, fl. 284) e a data da prolação da sentença (31/10/2012). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000842-28.2004.403.6108 (2004.61.08.000842-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO RICARDO DOS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Vistos. Fl. 758: designo audiência para oitiva da testemunha de acusação MAURÍCIO LUIS TAGLIAVINI para o dia 06.06.2013, às 14h45min. Expeça-se o necessário e requirite-se. Publique-se na Imprensa Oficial, para fins de intimação ao advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente determinação servirá como: 1- CARTA PRECATÓRIA n. 060/2013-SC02-PQG, para fins de INTIMAÇÃO do réu MARCELO RICARDO DOS SANTOS, na Rua Dona Virgínia Ferraz Almeida Prado, n. 76, Jardim Francisco, em Jaú/SP, a fim de participar da audiência acima designada, devendo comparecer neste Juízo Federal da 2ª Vara, situado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05 - Jardim Europa - CEP 17017-383 - Tel. (14) 2107-9599, Bauru/SP, no dia e horário acima indicados. Cumpra-se, encaminhando-se cópia da deprecata à Subseção Judiciária de Jaú/SP, com urgência.

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Manifeste-se a defesa sobre a não-localização da testemunha Jorge, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 1990/1991. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7535

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 162/164 : ciência à embargante para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0009303-57.2002.403.6108 (2002.61.08.009303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X 2CC - CONFECÇÕES LTDA(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional), em face da decisão prolatada às fls. 110/112, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem

caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Observe-se, ademais, que a questão atinente ao encerramento das atividades empresariais foi devidamente analisada no primeiro parágrafo de fl. 112. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int.

Expediente Nº 7537

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP124314 - MARCIO LANDIM)

A questão da oitiva de Daniel Podolsky Rossilho já foi decidida a fls. 6058. Os embargos de declaração foram julgados às fls. 6093/6097. Fls. 6111/6112: o Banco Bradesco S/A não é parte neste feito. Fls. 6113: homologo a desistência de Vitor Aparecido Caivano Joppert da oitiva de Takashi Akamine. Cópia scanneada deste despacho servirá como comunicação ao Juízo deprecado, em Brasília/DF. No mais, as partes deverão acompanhar os trâmites e os deslindes de todas as precatórias expedidas, diretamente nos Juízos deprecados, lá se manifestando, se for o caso, sendo despidianda a intervenção deste Juízo. Por ora, aguarde-se pela realização de audiência, designada por este Juízo, para o dia 28/05/2013, às 16h20min. Intimem-se. Na sequência, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8517

ACAO PENAL

0010685-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES PANTAZIS(PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 356/357. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre a suposta omissão que estaria contida na sentença proferida às fls. 330/349, relativa à ausência de apreciação de dois argumentos defensivos contidos nas alegações finais. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Com efeito, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado. De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 356/357. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL

000385-58.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA (SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 185. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Com a juntada destas, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as homenagens e cautelas deste Juízo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8396

DESAPROPRIACAO

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI (SP006412 -

ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

1. Fl. 183: acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 155). Intime-o. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5. Intimem-se.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

1. Fl. 550: Acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 452, verso). Intime-o. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sra. Perita. 5. Intimem-se.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

1. Fl. 124: acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 84). Intime-o. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Carlos Vecchiato, CPF nº 865.358.388-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com recebimento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/04/2008 (NB 42/147.884.990-5), porque o INSS não reconheceu o período rural, trabalhado de 1967 a 1983, nem os especiais trabalhados nas empresas Seplan e Enia. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-39. O INSS apresentou contestação às ff. 61-77, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, sustenta a inexistência de prova material a amparar seu reconhecimento. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 80-91) e pedido de prova documental (ff. 92-95). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 108-158). Foi produzida prova oral, realizada por meio de carta precatória expedida à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (ff. 195-196). Foram juntados formulários e laudos pela empresa ex-empregadora do autor - Enia Indústrias Químicas S/A (ff. 238-412). Alegações finais pelo autor às ff. 423-426. Intimado, o INSS não se manifestou em alegações finais (certidão de f. 436). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/04/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/11/2008) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20,

de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Nesse sentido, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Rel. Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a

contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na

anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado como lavrador, de 26/05/1967 a 17/03/1983. Para tanto, juntou o certificado de dispensa militar (f. 20) e certidão de casamento (f. 21), datados, respectivamente, dos anos de 1973 e 1978, ambos declarando a profissão de lavrador. Foi, ainda, produzida prova oral, realizada pelo Juízo da Comarca de Jundiá, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (ff. 195-196). A primeira testemunha, Roberto Donizete Thomaz, declarou que se mudou para Itupeva em 1977, quando seu pai foi trabalhar como meeiro na chácara Bela Vista, propriedade onde o autor também era meeiro; que saiu de lá no ano de 1980, mas o autor lá continuou trabalhando na lavoura. A testemunha Ângelo Franco Machado declarou que reside próximo do autor há muitos anos; que o conheceu em 1989, quando ele (autor) tinha aproximados 14 anos e trabalhava na plantação de uva na chácara Bela Vista; que o autor lá ficou por um bom tempo e depois foi trabalhar numa cerâmica. A testemunha Francisco Moraes de Jesus declarou que conhece o autor há mais de 20 anos; que o autor trabalhava na lavoura com os pais quanto tinha somente 7 anos de idade num sítio em Itupeva; que a família do autor permaneceu neste local por 8 a 10 anos; que plantavam uva; que o autor deixou o trabalho no sítio por volta dos 23 ou 24 anos de idade, quando já estava casado. Do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que há início de prova material suficiente para amparar o reconhecimento de parte do período rural, a partir do ano de 1973, data da emissão do documento de dispensa do serviço militar (f. 20), por ser este o documento mais antigo constante dos autos. De acordo com a prova oral colhida, o autor seguiu laborando, ainda depois de casado, na plantação de uva em Itupeva, até iniciar o trabalho na Cerâmica, em 1983. Assim, reconheço o trabalho rural do autor até o último dia do mês anterior ao ingresso no trabalho urbano, qual seja fevereiro de 1983. Deve ser averbado, portanto, o trabalho rural do autor de 01/01/1973 a 28/02/1983. II - Atividades comuns: Reconheço,

ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 118-130, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Seplan, Serv. Plan. Asses., de 25/05/1985 a 21/04/1987, na função de vigia, exposto aos agentes nocivos próprios da referida atividade. Juntou cópia de sua CTPS, tão somente; (ii) Enia Ind. Químicas S/A, de 18/08/1987 a 20/03/2007, em que exerceu as funções de Meio-Oficial de Fabricação e posteriormente de Operador III, realizando atividades na produção, transportando matérias-primas, e posteriormente executando manobras na operação da unidade de azóicos, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84 a 94 dB(A) e produtos químicos (ácido clorídrico, resorcinol, aerodispersóides, hidróxido de sódio, formaldeído, etc). Juntou aos presentes autos o PPP de ff. 238-240 e laudo técnico de ff. 242-412. Para o período descrito no item (i), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigia. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Já para o período descrito no item (ii), o autor comprovou por meio de formulários e laudo técnico a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, bem como ao agente nocivo ruído acima do limite estabelecido pela legislação, nos termos do resultado obtido da avaliação de ruído a f. 256, no setor de Azóicos. Assim, reconheço a especialidade desse período.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbanos comuns e especiais, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (04/04/2008): Verifico que o autor comprova 41 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Referida aposentadoria não é devida, contudo, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, haja vista que ao processo administrativo o autor não havia juntado nenhum documento relativo ao período rural pretendido nem tampouco havia juntado os formulários e laudos para comprovação do período especial ora reconhecido. Referidos documentos, tanto do período rural, quanto do período especial, somente foram juntados a estes autos de processo judicial. Observe-se que, inclusive, os laudos e formulários foram juntados apenas em fase final de instrução (16/09/2012 - ff. 238-412), data a partir de que o autor passa a comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos à aposentadoria pretendida. Computo, portanto, o tempo trabalhado pelo autor até a data da juntada do laudo (16/09/2012), utilizando, para tanto, os períodos constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo: Verifico que até a data da rescisão do último vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda, o autor comprova 44 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Ressalto que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, após a rescisão do último vínculo acima referido, não foram computados como tempo de contribuição. Isso porque ao autor, não tendo retornado à atividade laboral após o recebimento desse benefício, não aproveita o disposto no artigo 55, II, da Lei 8.213/1991.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Vecchiato, CPF 865.358.388-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o tempo de trabalho rural de 01/01/1973 a 28/02/1983; (3.2) averbar a especialidade do período de 18/08/1987 a 20/03/2007 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da juntada do laudo técnico em juízo (16/09/2012) e (3.5) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso a partir de 16/09/2012, observados os consectários abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a

Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Vecchiato / 865.358.388-20 Nome da mãe Luíza Batista Vecchiato Tempo especial reconhecido de 18/08/1987 a 20/03/2007 Tempo rural reconhecido de 01/01/1973 a 28/02/1983 Tempo total até 04/08/2011 44 anos, 2 meses e 16 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 147.884.990-5 Data do início do benefício (DIB) 16/09/2012 (juntada das ff. 238-412) Data considerada da citação 20/03/2009 (f.59) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Cumpra a Secretaria o despacho de f. 441, desentranhando os documentos de ff. 428-435 dos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Veríssimo Donizete da Silva, CPF nº 870.008.818-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades de labor urbano e sua conversão em tempo comum, com recebimento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/02/1998 (NB 42/110.160.775-8), porque o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados em atividades especiais. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-108. O INSS apresentou contestação às ff. 119-152, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 155-160). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada pelo INSS dos laudos referentes à empresa Henkel do Brasil Indústrias Químicas Ltda., que instruíram o formulário DIRBEN-8030 apresentado ao processo administrativo (f. 163). O INSS juntou (ff. 171-191) os laudos requisitados, bem como cópia dos processos administrativos do autor (ff. 203-309 e 313-341). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, análise de ofício se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/02/1998, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/09/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/09/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais

prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento

jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e

aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10ª Turma; Rel. JF Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor, Veríssimo Donizete da Silva, pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Granja Eldorado Agro Avícola Ltda., de 02/01/1972 a 30/04/1977, realizando atividades de descontaminação de ovos na câmara de fumigação, ficando exposto a produtos químicos, como hipoclorito de sódio, glutaraldeído, cresol e desinfetante a base de amônia, bem como fenol. Juntou formulário de f. 80; (ii) Unilever Brasil Ltda. (antiga Gessy Lever), de 17/05/1977 a 01/11/1985, na atividade de auxiliar de produção, no setor de empacotamento, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário DSS-8030 (f. 81) e laudos técnicos (ff. 172-191); (iii) Carborundum Têxtil Ltda., de 10/12/1986 a 26/01/1988, nas funções de ajudante de produção e posteriormente de operador de

acabamento de rebolos, exposto ao agente nocivo ruído de 93dB(A). Juntou formulário DSS-8030 (f. 91) e laudo técnico (f. 92);(iv) Metalúrgica DDL Ltda., de 22/01/1990 a 18/09/1990, na função de preparador de máquinas C para motos e bicicletas, exposto a óleo e fumos metálicos dispersos no ambiente. Juntou formulário de f. 94;(v) Zahonero Ind. e Com. de Espumas Ltda., de 01/11/1990 a 04/05/1992, na função de auxiliar de produção na fabricação de espumas, exposto aos agentes químicos TDI, silicone, polioliol e outros gases. Juntou formulário DSS-8030 (f. 95);(vi) JPA Engenharia Com. e Montagens Industriais Ltda., de 24/08/1995 a 04/02/1997, na função de pintor industrial, exposto aos agentes nocivos: poeira produzida pela pistola de pintura, ruído, calor, tintas e vernizes, etc. Juntou o formulário DSS-8030 (f. 101);(vii) Construtora Lace Ltda. - EPP, de 05/08/1997 a 03/09/1997, na função de pintor, exposto aos agentes nocivos tintas, querosene e solventes. Juntou o formulário SP-40 (f. 103).Em relação ao item (i), não há especialidade a reconhecer. Demais de a atividade desenvolvida pelo autor não encontrar enquadramento por categoria profissional, do documento de f. 80 não se colhe em que medida o autor, no desempenho de atividade de higienização de ovos junto à granja em questão, esteve exposto aos elementos químicos apenas abstratamente referidos nesse documento. Note-se, ainda, que tal documento situa (campo 7) a especialidade da atividade no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que diz respeito a ruído. Ao reconhecimento desse agente nocivo ruído, contudo, é imprescindível a juntada do laudo pericial, ônus de que o autor não se desonerou. Esse período, assim, deve ser computado como comum. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor juntou os formulários e laudos técnicos necessários à comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (iv), o autor juntou o formulário necessário à comprovação da submissão a agente nocivo previsto no item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/1979 e ao enquadramento por categoria profissional contida no item 2.5.1 do Anexo II do mesmo Decreto.Em relação ao item (v), não se desonerou o autor de comprovar a especialidade da atividade. A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra por categoria profissional, além de que os agentes referidos no campo 4 desse documento não estão descritos no anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Por fim, quanto aos itens (vi) e (vii), o autor refere que atuou como pintor, sendo que relativamente ao item (vi) foi pintor industrial com uso de pistola de pintura. Assim, em relação a esse período (item vi), há especialidade a reconhecer, diante da aplicação do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Essa especialidade não se verifica quanto ao item (vii), contudo, na medida em que o documento de f. 103 não refere o uso de pistola de pintura; nesse vínculo, a referida sujeição do autor a agentes nocivos se limitou ao momento da limpeza de pinceis, circunstância que não torna a atividade especial. Assim, reconheço a especialidade apenas no item (vi).Em síntese, há especialidade a reconhecer em relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv) e (vi).II - Atividades comuns:Reconheço também todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 20-73, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Tempo para aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar na tabela abaixo, os períodos comuns e especiais, estes com a conversão pelo índice de 1,4 (140%), conforme tratado acima, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (10/02/1998): O autor comprova 26 anos, 4 mês e 10 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo. Não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo nem mesmo na forma proporcional, por não haver completo 30 anos de serviço/contribuição.Nem ainda na data do segundo requerimento administrativo (NB 42/115.287.599-7), havido em 24/04/2000, o autor completara o tempo necessário à jubilação. Veja-se: Contudo, apuro do extrato atual obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e integra a presente sentença, que o autor seguiu laborando até a presente data. Assim, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a última data noticiada (31/03/2013):IIIIII Da contagem acima, apuro que o autor comprova 34 anos e 30 dias de tempo de contribuição até 31/03/2013, cumprindo, ainda, os requisitos pedágio e idade (54 anos de idade) exigidos pela EC 20/98. Assiste-lhe, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data desta sentença.3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 16/09/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Veríssimo Donizete da Silva, CPF nº 870.008.818-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 17/05/1977 a 01/11/1985; de 10/12/1986 a 26/01/1988; de 22/01/1990 a 18/09/1990 e de 24/08/1995 a 04/02/1997 - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e físico: ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data desta sentença e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a

intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Veríssimo Donizete da Silva/ 870.008.818-87 Nome da mãe Maria de Lourdes Tempo especial reconhecido 17/05/1977 a 01/11/1985; 10/12/1986 a 26/01/1988; 22/01/1990 a 18/09/1990 e 24/08/1995 a 04/02/1997 Tempo total até 30/09/2011 32 anos, 7 meses e 2 dias Espécie de benefício Aposent. por Tempo de Contrib. Proporcional Número do benefício (NB) 110.160.775-8 Data do início do benefício (DIB) Data desta sentença Prescrição anterior a 16/09/2006 Data considerada da citação 30/06/2011 (f. 117) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Avelino Antônio Novais, CPF nº 059.209.988-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/09/2009 (NB 42/149.334.510-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Bann Química, a partir de 06/03/1997 até a data do requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-91. Foi juntada cópia dos processos administrativos do autor (ff. 101-147). O INSS apresentou contestação às ff. 149-181, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial a ausência de laudo técnico. Réplica (ff. 185-195), com pedido de produção de prova pericial. Foram juntados pelo autor os laudos técnicos da empresa Bann Química (ff. 203-511), sobre os quais se manifestou o INSS, reiterando os termos da contestação (f. 516). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/09/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas

de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da E.C. n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da E.C. referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na E.C. n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que

sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos

até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n° 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n° 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Bann Química, a partir de 06/03/1997 até a DER (28/09/2009). Isso feito, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para que seja somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente e lhe seja, então, concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que nessa nominada empresa e nesse período laboral exercia a função de operador de fabricação, na fabricação de nitrila, soda amida, indoxil, dentre outros produtos químicos nocivos à saúde. Juntou ao processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 31-38 e aos presentes autos judiciais os laudos técnicos de ff. 203-511. Tais documentos satisfatoriamente comprovam a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído acima de 85dB(A) e produtos químicos (amônia, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, etc), previstos no item 1.2.12 do Anexo I do Decr. n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Entretanto, destaco que o laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado - nem instruiu, portanto - o processo administrativo. Tal documento foi apresentado pelo autor somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 10/08/2012 - ff. 202-511). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Desse modo, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode, per se, suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovava os 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo: De acordo com a contagem acima, reconhecendo-se o tempo especial trabalhado somente até 10/12/1997, nos termos da fundamentação acima, o autor comprovava 33 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Não lhe assistia, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nem mesmo lhe assistia o direito à mesma aposentadoria na forma proporcional, uma vez que completará a idade mínima de 53 anos apenas em 28/04/2016 (f.21). Conforme referido, o atendimento da exigência probatória (juntada de laudo

técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste processo judicial, com a juntada do laudo técnico de ff. 202-511. Portanto, evidencio, somente com a juntada desse documento essencial é que o autor comprovou que, até a data da juntada do laudo (10/08/2012), contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Veja-se: Verifico da contagem acima que o autor comprova 42 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição até a data da juntada do laudo (10/08/2012 - f. 202). Assiste-lhe, portanto, desde então, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir da data do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (10/08/2012 - f. 202) do laudo técnico de ff. 202-511. Os laudos técnicos referidos permitem estender o reconhecimento da especialidade até a data acima, de 10/08/2012, dado o momento de sua confecção. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Avelino Antonio Novais, CPF nº 059.209.988-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/08/2012 - agentes nocivos ruído acima de 85dB(A) e produtos químicos enquadrados no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos contidos nesta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data da juntada do laudo técnico em Juízo (10/08/2012 - f.202) e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 50 anos de idade (f.21) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1996, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome Avelino Antonio Novais CPF 059.209.988-14 Nome da mãe Neusa da Silva Novais Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/08/2012 Tempo total até 10/08/2012 42 anos, 1 mês e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 149.334.510-6 Data do início do benefício (DIB) 10/08/2012 (juntada do laudo - f. 202) Data considerada da citação 13/01/2012 - f. 99 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Altair Aparecida de Souza Luiz, CPF n.º 188.193.178-18, autora qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e urbano comum, com recebimento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da data da entrada do requerimento para o exato dia em que completou o tempo necessário à aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 20/09/2007 (NB 42/147.551.261-6). Aduz que o réu não reconheceu como tempo de serviço rural o período compreendido entre 01/01/1972 a 28/02/1991, nem o tempo de serviço urbano comum trabalhado na Arquidiocese de Campinas, de 01/05/1991 a 03/02/2000, indeferindo seu requerimento administrativo. Alega, contudo, que apresentou documentos suficientemente aptos a corroborar os períodos pleiteados. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-30. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 38-104). O INSS apresentou contestação às ff. 105-114, sem arguir preliminares ou prejudiciais. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora. Quanto ao período urbano, sustenta a ausência de recolhimentos do CNIS, sendo insuficiente o exclusivo registro em CTPS. Réplica (ff. 120-

122). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 160-162). Alegações finais pelo autor às ff. 163-169. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O período urbano de 01/05/1991 a 03/02/2000 já foi averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 92-94). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afastou a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Ainda, não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 20/09/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/05/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Nesse sentido, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Rel. Min. Laurita Vaz].

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF3 se colhem julgados: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende a autora a averbação do período trabalhado em atividades rurais, de 01/01/1972 a 28/02/1991. Relata que trabalhou na propriedade de José Edair Mozaner, como meeira na lavoura de café, juntamente com seu esposo, no período de 1972 a 1982, e na propriedade de João Aparecido da Costa, também na cultura do café, no período de 1983 a 1991. Ambas as propriedades localizavam-se no município de Altônia-PR. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento, realizado em 22/12/1973. Dela consta a profissão de seu marido como lavrador; a autora consta como do lar (f. 41); (ii) Declaração do sr. José Mozaner (f. 42), dando conta de que a autora trabalhou como meeira no período de janeiro/1974 a janeiro/1982 em seu sítio; (iii) Declaração do sr. João Aparecido da Costa (f. 43), dando conta de que a autora trabalhou como caseira em sua propriedade rural, no período de janeiro/1983 a janeiro/1991; (iv) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Altônia (f. 55), acerca do trabalho rural da autora no período de janeiro/1974 a dezembro/1990; (v) Inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (f. 61), datada de 06/08/1975; (vi) Certidão de matrícula em cartório de imóveis acerca da propriedade rural em nome de José Mozaner (f. 64-71); (vii) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do esposo da autora (ff. 79-85), referentes aos anos de 1975, 1977, 1981 e 1990; (viii) Certidão de nascimento do filho, em 21/10/1977 (f. 20), de que consta a profissão do pai como lavrador e da autora como do lar. Além da prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 162 dos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou na lavoura desde os 11 anos de idade; que trabalhou na Fazenda de José Mozaner no período de 1971 a 1982 e na Fazenda de João da Costa, de 1982 a 1990; que se casou e teve três filhos nascidos na Fazenda Mozaner; que juntamente com o marido cultivavam café como meeiros; que não havia ajuda de terceiros, somente em época de colheita recebia ajuda de vizinhos, mas sem pagamento, apenas trocavam dias; que deixou o trabalho na lavoura e veio para Campinas em 1991. A testemunha Sandra Caetano, declarou que conhece a autora desde os 6 anos de idade, da região de Altônia - PR; que possuem 10 anos de diferença de idade entre elas; que ambas moravam na Fazenda Mozaner com pais e irmãos; que conhecia a família da autora, sendo que ela tinha 12 irmãos; que trabalhavam no cultivo do café; que a autora era meeira na Fazenda Mozaner, na base de 10%; que ficou nesta fazenda até os anos 80 e depois foi para o Sítio de João Aparecido, onde permaneceu até 1990/1991. Do conjunto de provas apresentado, verifico que há início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pela autora, qual seja, a partir de 1974, quando se iniciou o trabalho da autora e seu marido no Sítio de José Mozaner, conforme declaração do proprietário (f. 42) e do Sindicato dos Trabalhadores rurais (f. 55). Os demais documentos juntados e a prova oral colhida dão conta de que a autora trabalhava de fato no cultivo do café, como meeira, juntamente com seu marido, nas propriedades rurais acima mencionadas, tendo saído do ambiente rural poucos meses antes de ingressar na atividade urbana. Ademais, a documentação referente a membros da família do trabalhador, como pais e cônjuge, comprovando o trabalho rural realizado por estes, serve como início de prova material acerca do trabalho rural realizado pela requerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AGARESP 201200795660; 2ª Turma; Min. Rel. Castro Meira; DJE de 21/08/2012). Assim, reconheço o trabalho rural da autora no período de 01/01/1974 a 28/02/1991. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às f. 53, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo trabalhado pela autora até a data

da entrada do requerimento administrativo (20/09/2007):xxxxx Verifico da contagem acima que a autora comprova 33 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Altair Aparecida de Souza Luiz, CPF nº 188.193.178-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 01/05/1991 a 03/02/2000, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o tempo de trabalho rural de 01/01/1974 a 28/02/1991; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2007); e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Altair Aparecida de Souza Luiz / 188.193.178-18Nome da mãe Tereza dos Anjos SouzaTempo rural reconhecido De 01/01/1974 a 28/02/1991Tempo total até 20/09/2007 33 anos, 3 meses e 22 diasEspécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 147.551.261-6Data do início do benefício (DIB) 20/09/2007 (DER)Data considerada da citação 01/06/2012 (f.116)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de maio de 2013, às 16h00. Em vista do equívoco no teor da carta de intimação expedida à fl. 133, que faz referência à audiência de conciliação a se realizar na Central de Conciliação deste fórum, determino sua desconsideração.Intimem-se.

0002883-59.2013.403.6105 - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0004535-14.2013.403.6105 - MARIA SOLANGE DA ROCHA CAMPOS FRAZZATO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida.Decorrido o prazo supra,

tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

1. Tendo em vista a informação da não localização da executada, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 21/05/2013. 2. Intime-se o exequente para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Eventual pedido de desarquivamento, deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. 491, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEDA DE MORAIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. 155, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

Expediente N° 8397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000269-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA SOUZA RIBEIRO

1- Fls. 39/44: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de apreciar o pedido de citação por edital da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013668-17.2012.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

1. F. 134/139: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados às ff. 140/141. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos

para sentença.6. Determino à Secretaria que junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Consignação de Pagamento, a qual ensejou a distribuição do presente feito a este Juízo. 7. Deixo de determinar o apensamento dos feitos uma vez que aqueles autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação, conforme consta do extrato de f. 146.8. Intimem-se.

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1- Fl. 69:Nada a prover, ante a atual fase processual.2- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 71, intime-se a Caixa a que se manifeste conclusivamente quanto à informação de fl. 64, indicando novo endereço para citação da parte ré. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1- Fl. 161:Concedo à coexpropriada DAVILA CHARALEO SILVA o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos comprobatórios da propriedade ora em testilha.2- Intime-se.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO PAES DE LIRA

1- Fls. 44/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0015490-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA

1. Fl. 35: defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço.2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10439-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Presidente Alves, nº 60, Jardim Flamboyant, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 21.908,95 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 06/11/2012, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-

se e cumpra-se.

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN

1. Fls. 38/43: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607990-94.1997.403.6105 (97.0607990-4) - COIFE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 247:Defiro o requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2- Decorridos, dê-se nova vista à União.3- Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000008-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000008-0) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 291/292: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do depósito judicial vinculado ao presente feito, nos termos do determinado no julgado.4- Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 334/336:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações e documentos apresentados pelo Município de Campinas.2- Após, venham conclusos para sentenciamento.3- Intimem-se.

0005367-18.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001106-73.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.1. Com fundamento de direito no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil e fundamento de fato na incompletude dos laudos juntados aos autos (ff. 119-139), defiro o pedido do autor (f. 76), ratificado pelo INSS (f. 108). Determino à Secretaria oficie à empresa Robert Bosch Ltda, requisitando-lhe os laudos ambientais referentes ao autor, documentos que embasaram a emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 20-23. Assino o prazo de 15(quinze) dias para a remessa da documentação, findo os quais cumprirá cominar multa à empresa, sem prejuízo das providências apuratórias do descumprimento.2. Com a apresentação dos documentos requisitados acima, dê-se vista sucessiva de 5 (cinco) dias ao autor e à ré, nessa ordem. 3. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 29 de maio de 2013, às 15h30. Intimem-se.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 175/175, verso, com a ressalva contida no item 3.1 (fl. 199). 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014096-96.2012.403.6105 - ROSANA CARRICONDO SCHMIDT(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante da ausência de assinatura no despacho de fl. 82, ratifico-o em todos os seus termos. 2- Fls. 83/84: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 74/75 posto que, embora não pertinem exatamente aos fatos narrados na inicial, dizem respeito à conta corrente da autora, objeto do presente. 3- Fl. 85: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 4- Dê-se vista à Caixa quanto ao aditamento apresentado. 5- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 6- Oportunizo às partes que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 7- Intimem-se.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Hilário Peres Fernandes, CPF n.º 331.128.949-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à averbação de período rural e o reconhecimento de atividade especial, para que sejam somadas aos demais períodos já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (20/04/2011). Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais havidos em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 19-195. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ff. 199-210). Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de ff. 199-210 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 40.776,72 (quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos). Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e da inexistência de laudo técnico para a comprovação do agente nocivo ruído alegado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10393-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de

provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridadeIntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018239-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009881-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001079-42.2002.403.6105 (2002.61.05.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2. Determino o desarquivamento dos autos principais. 3. Com a chegada:3.1. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 12/16, da r. sentença de ff. 29/30, da decisão de ff. 60/63 e da certidão de f. 65 para os autos principais.4. Após, arquivem-se estes autos.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002438-7) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DE SOUZA DA ROCHA X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURINTINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZISA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Ademir Marques da Silva, Lucimara Marques da Silva, Antonio Carlos dos Santos, Carlos Ramon da Silva, Célia de Souza da Rocha, Claudia Virgínia Mendonça de Farias, Douglas Benício da Silva, Cíntia Cristina de Moraes Silva, Eliseu da Silva Messias, Lucilene Laurintina Barbosa, Enilton José Ramos, Eulália Maria Ramos, Fátima Maria dos Santos, Genildo Cosmo da Silva, Geórgia Alves de Oliveira, José de Arimatéa Valentim, Lucas Rodrigues Samazza, Lilian Juliana Cossu Samazza, Marizélia Ferreira da Silva, Nivaldo Baatsch, Nilce de Oliveira Baatsch, Paula Cristina de Jesus Carvalho Ferreira Guedes Di Bonito, Fabrício Luciano Di Bonito, Roberto Bernardinelli Junior, Fabiana Karien de Oliveira Bernardinelli, Rogério Cabo Verde, Rosane Aparecida Crivelaro, Zisa Pereira de Carvalho e Wagner Aparecido Montagner, requerendo a manutenção na posse dos imóveis discriminados, excluindo-se da penhora o

Condomínio Residencial Vale Verde, ou subsidiariamente as suas unidades, tendo em vista que as mesmas foram adquiridas e mantidas pelos embargantes, inclusive terminando a obra que fora abandonada pela construtora ora embargada. Alegam (fls. 02/13) ser terceiros de boa-fé que adquiriram, mediante contratos, unidades do Condomínio Residencial Vale Verde, compreendidas no imóvel localizado à Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas, apartamentos esses que se encontravam em construção com previsão de entrega em meados de 1997, mas as obras não foram concluídas, e diante dos planos de aquisição do imóvel próprio e necessidade de mudança, bem como para amenizar seus prejuízos e perda do investimento feito nas respectivas unidades, os embargantes assumiram a conclusão das obras. Sustentam que receberam as chaves do próprio sócio co-executado (José Rocha Clemente), em meados de dezembro de 1997, ocasião em que assumiram todas as despesas como mão-de-obra e materiais destinados à pintura interna das unidades e das áreas comuns, ligação de água e energia, acabamentos internos, confecção de telhado, instalação de portão eletrônico, correção de problemas de infiltração de águas pluviais, e elevadores, afora gastos diversos relativos à conclusão e manutenção das obras. Portanto, os embargantes entraram, na posse mansa e pacífica de suas unidades, usufruindo livremente, de forma plena e legítima até que, em meados de dezembro de 2008, foram surpreendidos pela ação executiva, não podendo arcar com as conseqüências do inadimplemento dos executados frente ao banco financiados da obra, sendo imperiosa a suspensão da venda judicial dos imóveis e a conseqüente manutenção dos embargantes na posse dos mesmos. Acrescenta que a garantia hipotecária do financiamento contratado entre a construtora e o banco não é capaz de atingir o adquirente imobiliário. Requerem, ao final, a intimação a suspensão da execução nº 94.0602593-0, bem como requer que os documentos constantes do referido feito integrem os presentes embargos; a procedência dos embargos de terceiros para que os embargantes sejam mantidos na posse dos imóveis, excluindo-se da penhora o referido condomínio ou subsidiariamente as suas unidades, sem prejuízo da condenação da embargada e dos litisconsortes em perdas e danos, danos morais, bem como eventuais custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 15/630) para a prova de suas alegações. Às fls. 632, este Juízo determinou a emenda da inicial, tendo a parte embargante manifestado e juntado documentos às fls. 635/670, ocasião em que este Juízo recebeu os presentes embargos e determinou a suspensão do feito nº 94.0602593-0, e, como já se encontrava suspensa a execução nº 94.0601079-8, julgou prejudicada a concessão de liminar para manutenção da posse, determinando o prosseguimento no presente feito independentemente de apensamento à execução, e, ainda deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a todos os autores, concedendo-lhe prazos para regularizar a inicial (fls. 676/677). Novamente intimados, os embargantes se manifestaram às fls. 681/684, juntando documentos às fls. 685/783, 785/790 e 792/797, sendo a emenda à inicial recebida por este Juízo às fls. 800, momento em que deliberou sobre o prosseguimento do feito, tendo os embargantes se manifestado por mais duas vezes (fls. 803/804 e 805/806), tendo este Juízo apreciados todos os pedidos formulados, e, regularizado os pólos ativo e passivo da presente demanda, determinou a citação dos réus (fls. 877). Regularmente citada (fls. 892), a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 893/897, acompanhada de documentos às fls. 898/919, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, sustenta que a embargada Defesa contratou um financiamento com a Caixa Econômica Federal, dando o imóvel como garantia hipotecária, imóvel esse que constava do registro imobiliário como sendo de sua propriedade, de modo que a posterior alienação da unidade autônoma do imóvel não lhe pode ser oposta, sendo que o financiamento possibilitou a produção dos 56 apartamentos, permanecendo em estoque gravados por hipoteca para garantia da dívida exequenda, não havendo falar em nulidade na constituição da hipoteca em favor da CEF. Aduz a má-fé dos embargantes na pretensão de desconstituição da hipoteca, acrescentando que nos compromissos de compra e venda a CEF não figura como interveniente, o que indica que as unidades foram comercializadas sem a anuência da credora, e que tais instrumentos não foram levados a registro, não estando garantidos aos ocupantes os direitos reais próprios decorrentes desse ato. Argumenta, também, que não foi verificado nos autos, por parte da grande maioria dos embargantes, a juntada de comprovantes de quitação dos valores cobrados pela construtora, não sendo feitas as escrituras definitivas ou a assinatura de contratos individuais de financiamento com a necessária transferência da dívida da construtora para os adquirentes finais, pois, apenas após a comprovação do pagamento à vista ou da quitação dos financiamentos aqueles adquirentes poderiam usar, gozar e fruir de todos os direitos da propriedade, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido. Regularmente citados (fls. 927, 937 e 944), os executados ora embargados não se manifestaram, conforme certidão às fls. 930, tendo este Juízo decretado a sua revelia (fls. 931 e 978), determinando o prosseguimento do feito. Intimados, os embargantes apresentaram réplica às fls. 979/984. Os embargantes e a embargada Caixa Econômica Federal informaram não ter interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento do feito (fls. 986 e 987/988, respectivamente), e, não havendo outras manifestações (fls. 989), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, conquanto os embargantes juntaram documentos aptos a demonstrar a sua condição de terceiros, e assim legitimados a propor os presentes embargos, nos termos do contido nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil, não configurando hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade ativa. A propósito,

o artigo 1046 e parágrafos, do mesmo Codex, dispõem que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Na doutrina brasileira, Araken de Assis (Manual da Execução, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2009, p. 1295), ensina que Viabilizam os embargos tanto a posse direta, ou imediata, quanto a posse indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente e autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato), quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário), tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino, e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito da legitimidade para apresentar os embargos. Com efeito, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial consistente na penhora do imóvel constituído por terreno no qual foi construído um condomínio de apartamentos e dependências comuns, sendo certo que a penhora recaiu sobre a totalidade desse imóvel objeto da matrícula 66.663, conforme anotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Convém registrar que não há carência de ação em razão do prazo para propor os embargos previstos no artigo 1.048 do CPC, conquanto devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto em que os embargantes, na condição de terceiros prejudicados não foram intimados do processo executivo, podendo, portanto, exercerem a sua defesa a qualquer tempo considerando a ameaça advinda do conhecimento posterior da penhora do imóvel efetivada nos autos da execução, e, por outro lado, o fato da execução estar suspensa e ainda não ter ocorrido os atos executórios da arrematação, adjudicação ou remição, não se pode obstar os embargantes de exercerem a sua defesa, admitindo-se os presentes embargos dada a constrição judicial consistente na penhora (artigo 1.046 do CPC), não se operando in casu a preclusão, extemporaneidade e muito menos intempestividade dos embargos de terceiros. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro conquanto o imóvel que sofreu restrição com a efetivação da penhora nos autos da execução (nºs 94.0602593-0 e 94.0601079-8 - 673) é objeto de garantia do contrato que a Caixa Econômica Federal está executando na qualidade de credora. Portanto, a CEF deve integrar a presente lide porque o gravame sobre o imóvel em discussão decorre da execução movida pela própria CEF, a qual, sem dúvida, é parte atingida pela sentença proferida nesses embargos de terceiro que pode repercutir na execução em comento. Adentrando ao mérito da causa, verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., a primeira registrada sob nº 94.0601079-8, distribuída em 28.02.1994, e a segunda de nº 94.0602593-0, distribuída em 09.06.1994. Compulsando os autos da execução (nº 94.0602593-0) a que se referem os presentes embargos, verifico que foi lavrado o termo de penhora e depósito em 21.12.1994, nos seguintes termos (fls. 58): ... Um LOTE DE TERRENO, número 20, resultante da unificação dos primitivos lotes nºs. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da quadra L, do loteamento denominado Parque Brasília, situado no 1º. Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade e comarca de CAMPINAS-SP, com as seguintes medidas, confrontações e área: 20,50 metros, mais 42,75 metros em curva pela rua Major Telmo Coelho Filho; do lado direito 40,00 metros, onde confronta com o lote 26; do lado esquerdo 24,00 metros onde confronta com o lote 19 e fundo 59,75 metros, onde confronta com os lotes 08, 09, 10, 11, parte dos lotes 07 e 13 e com o terreno do prédio 185, pela rua João Quirino de Nascimento, encerrando a área de 2.219,71 metros. Sobre referido terreno foi promovido a incorporação de um conjunto residencial, composto de dois Blocos, designados pelas letras A e B, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELLA ROCHA, que recebeu o número 242, pela Rua MAJOR TELMO COELHO FILHO, contendo no térreo: acesso social e de veículos, pela rua Major Telmo Coelho do Nascimento, praça, play-ground e 56 (cinquenta e seis) vagas de garagem para estacionamento de veículos, numeradas de 1 a 56; no BLOCO A: salão de festas - 2, salão de jogos, recepção, hall, para um elevador, quadro de medidores, depósito de materiais de limpeza, escada de acesso aos andares superiores; no BLOCO B: salão de festas - 1, copa, dois W.C., sendo um masculino e outro feminino, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, cabine transformadora, vestiário, depósito de materiais de limpeza, depósito de lixo e escada de acesso aos andares superiores; 7 andares-tipo em cada bloco e cada pavimento de cada bloco conterá: hall, parada para um elevador, escada de acesso aos demais andares e quatro apartamentos; na COBERTURA: - cada de máquinas, caixa d'água com laje impermeabilizadora, escada de marinho e telhado. Devidamente matriculado sob número 66.663, fls. 001 do livro 02 do Cartório do 1º Subdistrito da 1ª Circunscrição Imobiliária de CAMPINAS - SP. Cujo imóvel se encontra hipotecado em favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme registro número 02, da matrícula supra referida. Pelo MM. Juiz foi determinado tomasse por termo a penhora, nomeando-se depositária de referidos bens a Senhora CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, retro qualificada, depositária fiel do bem, a

qual aceita o encargo e se compromete a dele não abrir sem a expressa autorização deste Juízo ou do Juízo do feito (...).Nos presentes embargos de terceiro, insta registrar que o fulcro da questão é a manutenção ou não da penhora acima mencionada sobre as unidades autônomas adquiridas pelos embargantes, e não se discute nem aprecia no presente julgamento as questões postas acerca da execução em si, como por exemplo, a natureza do contrato, o valor da dívida, bem como a respeito dos ressarcimentos das despesas para a conclusão das obras e indenização por danos, conquanto são assuntos impertinentes que refogem ao objeto e a natureza dos embargos de terceiros, além de extrapolar os contornos da presente lide, devendo ser discutidos em ação própria se for o caso.

Compulsando os presentes autos, observo que os embargantes adquiriram o imóvel representado pelas unidades de apartamento e respectivas vagas de garagem, integrantes do Condomínio Residencial Vale Verde localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, mediante contratos de compromisso de venda e compra firmados com a Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda., ora embargada e co-executada nos autos da execução movida pela CEF (nº 94.0602593-0), negócio esse em que os embargantes depositaram a confiança na entrega da obra nos respectivos prazos previstos nos contratos, porém, a construção não foi concluída, tendo os embargantes assumido o término das obras às suas expensas.A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os embargantes são senhores e possuidores dos bens constritos identificados por unidades autônomas de apartamentos e respectivas garagens, e, de fato, estão sofrendo os efeitos da constrição da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal em 30.12.1991 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.12593-0) e não cumprido pela Defesa e os co-executados que ofereceram em garantia o imóvel constante da matrícula nº 66.663, e o crédito foram concedidos com a finalidade de construir justamente o Condomínio Residencial Della Rocha ou Condomínio Residencial Vale Verde, conforme averbação R.2/66.663 na matrícula do imóvel.A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os embargantes são senhores e possuidores dos bens constritos identificados por unidades autônomas de apartamentos e respectivas garagens, e, de fato, estão sofrendo os efeitos da constrição da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato de mútuo firmado com a CEF em 30.12.1991 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.2593-0) e não cumprido pela Defesa e pelos co-executados.Ocorre que os embargantes, na condição de adquirentes de boa-fé, não podem ser prejudicados por uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, não podem sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento imobiliário, devendo os executados ora embargados, na condição de construtores, incorporadores do condomínio e devedores, honrar seus débitos perante a Caixa Econômica Federal, relevando vale frisar, não é justo que recaia a penhora sobre as unidades autônomas defendidas pelos embargantes cujo objetivo dessa constrição é garantir dívida que deveria ser paga pelos construtores em razão dos contratos firmados com a CEF.Nesse contexto, resta claro que as relações jurídicas são distintas, conquanto a Caixa Econômica Federal firmou com os construtores contrato de mútuo, cuja garantia foi o próprio terreno com a finalidade de construir um condomínio residencial de apartamentos, e, de outro lado, os construtores firmaram compromissos de compra e venda das unidades autônomas em construção. Ora, os embargantes não devem suportar os ônus de uma dívida que não deram causa, aliás, em relação a apartamentos em que investiram recursos próprios e passaram a gerenciar a conclusão da obra outrora inacabada e abandonada pelos construtores, para que então essas unidades servissem de moradia, lembrando que se trata direito social garantido pela Constituição Federal (artigo 6º), afinal, investiram seu dinheiro para aquisição de um imóvel residencial próprio e agora se vêem ameaçados em perder tudo diante dos efeitos advindos da penhora sobre seus apartamentos efetivada para garantir o pagamento da dívida contraída pelos construtores junto à CEF, constrição judicial essa que não deve prevalecer, sendo de rigor o acolhimento parcial dos embargos para afastar a penhora desses apartamentos.De outra parte, anoto que o fato de constar nos contratos cláusulas de que o empreendimento imobiliário seria construído mediante financiamento parcial concedido pela CEF não caracteriza má-fé dos adquirentes ora embargantes conquanto a sua ciência desse empréstimo aos construtores não traduz em vício que fulmina a posse das unidades nem enseja a má-fé, aliás, os construtores executados, que atuam na área da construção civil, assumem a administração e risco em seus empreendimentos imobiliários com intuito de lucro cuja atividades são inerentes ao objeto social da pessoa jurídica no ramo da construção civil, e, nesse ponto, vale frisar, o dever de cumprimento das obrigações assumidas mediante contratos de empréstimos bancários.Sobre os fatos aqui tratados, notadamente sobre a questão social e a boa-fé dos embargantes adquirentes das respectivas unidades autônomas que integram o referido condomínio de apartamentos penhorado, considerando a similitude com o caso presente, oportuna a transcrição parcial do voto exarado pelo Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do RESP 187.940/SP: ... O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o

terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que neste o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida. Das três personagens que participaram, do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. (...). (STJ, 4ª Turma, RESP 187.940/SP, DJ 21.06.1999, p. 0164). Na mesma esteira do entendimento aqui esposado, acrescento os seguintes julgados também proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. - São procedentes embargos de terceiro para afastar a penhora de imóvel de promissário-comprador de boa-fé em razão de execução hipotecária contra a construtora inadimplente com o financiamento bancário do empreendimento. - Regimental improvido. (3ª Turma, AgRg no REsp 547763/GO, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 03.05.2004, p. 156) 2. RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (4ª Turma, RESP 576150, Relator César Asfor Rocha, DJ 10.10.2005, página 374) 3. Processo civil e Direito imobiliário. Recurso especial. Ação de embargos de terceiro à execução. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Ciência, pelos adquirentes, da hipoteca previamente constituída. Cabimento dos embargos de terceiro. Boa-fé. - Não age de má-fé aquele que adquire em compromisso de compra e venda imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. - Adquirido o bem hipotecado de quem efetivamente era proprietário, com o regular pagamento do preço, poderá o comprador opor embargos de terceiro. - Confunde-se com o próprio mérito dos embargos de terceiro (e portanto não afasta o seu cabimento) a questão relativa à validade e/ou eficácia - perante o promissário-comprador - da hipoteca anteriormente constituída pela construtora em favor do agente financeiro. Recurso especial a que se dá provimento. (3ª Turma, RESP 462469, Relatora Nancy Andrighi, DJ 26.04.2004, p. 166) 4. Processual Civil. Civil. Recursos Especiais. Fundamentação. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Recursos oriundos do SFH. Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Cancelamento da hipoteca. - É inadmissível o Recurso Especial na parte em que deixa de apontar ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial e no ponto em que não fundamenta suas alegações. - Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando toda a controvérsia posta a desate foi fundamentadamente apreciada no julgado embargado. - O dissídio jurisprudencial que enseja Recurso Especial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. - A hipoteca instituída pela Construtora ao agente financiador, em garantia de empréstimo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda. - Nesse caso, deve ser cancelada a hipoteca existente sobre as unidades de apartamentos alienadas a terceiros adquirentes. (3ª Turma, RESP 431440, Relatora Nancy Andrighi, DJ 17.02.2003, página 273). Em decorrência da pacífica jurisprudência acerca do tema, o C. S.T.J. editou a seguinte súmula: 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à

celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SÚMULA STJ 84. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TERMO DE PENHORA. HIPOTECA CONSTRUTORA. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA STJ 308. 1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). 2 - Termo de penhora que não constitui documento indispensável à propositura dos embargos, podendo ser determinado pelo juízo a sua juntada, se entender necessário, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. Hipótese de desapensamento do feito dos autos da execução, onde referido documento certamente foi examinado pelo juízo de 1º grau, para fins de subida em face do recurso aviado. Desnecessidade de retorno dos autos à origem (CPC: art. 515) 3 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308-STJ). 4 - Apelo da autoria a que se dá provimento. (2ª Turma, AC 346913, Processo 96030888567, Relator Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 01.10.2009, página 202) 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida. (Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 412660, Processo 98030236326, Relatora Noemi Martins, DJU 13.03.2008, página 690) 3. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA. 1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ. 2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. (1ª Turma, AC 699998, Processo 199961020101736, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 26.08.2003, p. 261). Releva consignar que mesmo em relação aos embargantes que não apresentaram contratos de compromisso ou de cessão de direitos oriundos de contrato de compromisso, demonstraram a posse sobre a respectiva unidade mediante recibos de pagamento de contribuição de melhoria e valores mensais pagos ao condomínio, bem como comprovantes de energia elétrica e telefone, de modo que restou comprovado que residem nos respectivos apartamentos, e dadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, deve-se prestigiar o instituto da boa-fé, sendo de rigor estender aos mesmos o direito ora reconhecido aos demais. Diante do quadro fático e jurídico posto, não é fora de propósito consignar, por simples interpretação lógica, que se a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, muito menos sobre o mesmo imóvel deva subsistir a penhora. Porém, importa registrar que no caso dos autos não há pedido de cancelamento da hipoteca, e sim a desconstituição da penhora que recaiu sobre o condomínio ou subsidiariamente nas unidades dos embargantes, de modo que nos exatos termos e limites da lide posta, merece acolhimento parcial os presentes embargos de terceiro para excluir da penhora as unidades autônomas, ficando os embargantes mantidos na posse dos respectivos imóveis. Em suma, afastada a preliminar e cabíveis os embargos de terceiro, os embargantes, adquirentes de boa-fé e possuidores dos apartamentos integrantes ao condomínio, não devem suportar o ônus de uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal que ora executam em face dos construtores do empreendimento imobiliário em questão, impondo-se, pois, o acolhimento parcial dos embargos para manter os embargantes na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0602593-0, excluindo-se tal constrição apenas das unidades autônomas defendidas pelos embargantes que fazem parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, que passo a discriminar: a) Ademir Marques da Silva e Lucimara Marques da Silva (apartamento nº 23, box 23, bloco A); b) Antonio Carlos dos Santos (apartamento nº 33, box 29,

bloco A); c) Carlos Ramon da Silva (apartamento nº 01, bloco A e vaga de garagem correspondente); d) Célia de Souza da Rocha (apartamento nº 74, bloco A e vaga de garagem correspondente); e) Cláudia Virgínia Mendonça de Farias (apartamento nº 12, box 43, bloco B); f) Douglas Benício da Silva e Cíntia Cristina de Moraes Silva (apartamento nº 61, bloco A e vaga de garagem correspondente); g) Eliseu da Silva Messias e Lucilene Laurintina Barbosa (apartamento nº 31, bloco B e vaga de garagem correspondente); h) Enilton José Ramos (apartamento nº 21, box 21, bloco A); i) Eulália Maria Ramos (apartamento nº 71, box 51, bloco B); j) Fátima Maria dos Santos (apartamento nº 13, bloco B e vaga de garagem correspondente); k) Genildo Cosmo da Silva (apartamento nº 54, bloco A e vaga de garagem correspondente); l) Geórgia Alves de Oliveira (apartamento nº 22, box 22, bloco A); m) José de Arimatéa Valentim (apartamento nº 74, box 27, bloco B); n) Lucas Rodrigues Samazza e Lílian Juliana Cossu Samazza (apartamento nº 12, box 12, bloco A); o) Marizélia Ferreira da Silva (apartamento nº 52, bloco A e vaga de garagem correspondente); p) Nivaldo Baatsch e Nilce de Oliveira Baatsch (apartamento nº 24, bloco A e vaga de garagem correspondentes); q) Paula Cristina de Jesus Carvalho Ferreira Guedes Di Bonito e Fabrício Luciano Di Bonito (apartamento nº 72, box 20, bloco A); r) Roberto Bernardinelli Júnior e Fabiana Karien de Oliveira Bernardinelli (apartamento nº 71, bloco A e vaga de garagem correspondente); s) Rogério Cabo Verde (apartamento nº 33, box 36, bloco B); t) Rosane Aparecida Crivelaro (apartamento nº 34, bloco A e vaga de garagem correspondente); u) Zisa Pereira de Carvalho (apartamento nº 32, bloco A e vaga de garagem correspondente); v) Wagner Aparecido Montagner (apartamento nº 44, box 38, bloco B). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para manter os embargantes na posse e declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0602593-0, excluindo-se da constrição apenas as unidades autônomas defendidas pelos embargantes que compõem o condomínio residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, conforme acima discriminado, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Os embargantes estão isentos do pagamento de custas por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria o necessário para liberar os referidos bens do gravame cuja insubsistência restou decretada. Apensem-se os presentes embargos de terceiro à execução de nº 94.0602593-0. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, substituindo o nome Célia da Rocha Adegas para constar Célia de Souza da Rocha, considerando o teor dos documentos de fls. 93 e 650. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ

1- Fl. 62: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 45/46, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 44, item 6. 3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Após, decorrido o prazo indicado à fl. 60, cumpra-se o ali determinado, em seu item 3.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003645-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SANTOS SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10496-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA, na Av. Georges Zaouk, nº 111, Jardim Icarai, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$20.345,93 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$19.845,93 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 03/04/2013, acrescido de R\$500,00(quinhetos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do

art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA LUCIA PICCOLO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, autorização para depósito judicial da parcela incontroversa, conforme disposto às fls. 53, referente a contrato de financiamento habitacional, obstando-se os efeitos da mora, devendo ser a ré impedida de promover a execução extrajudicial, assim como de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirmo pretender a revisão de contrato habitacional por entender que a ré está desatendendo o pactuado, gerando excesso de cobrança. Juntou documentos, às fls. 28/80. Requerida a gratuidade processual, a qual restou deferida às fls. 110. A inicial foi emendada, às fls. 85, atribuindo-se novo valor à causa. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso. Cite-se. Intimem-se.

0003234-32.2013.403.6105 - PAOLO POMARO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAOLO POMARO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. Pretende, nesta demanda, o reconhecimento dos períodos controversos como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-os em comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento), para que, somados ao períodos incontroversos, seja declarado ao autor o tempo de contribuição de 39 anos, 6 meses e 19 dias, e, por corolário, o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/178). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/116.093.288-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fls. 182/185: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA

COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-03.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 145: Verifico que a impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.250,00, fundamentando tal valor no total de tributos federais discutidos nos autos. Pretende, entretanto, o desembaraço de bens, cujos valores mostram-se muito superiores a esta quantia, conforme se infere do documento de fls. 81, juntado com a inicial. Destarte, considerando que o que se pretende nos autos é a liberação da mercadoria, além da imunidade sobre os tributos descritos na inicial, intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fls. 144, adequando o valor da causa ao pedido, tendo em vista o valor da mercadoria, cujo desembaraço se pretende, bem como recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0003122-63.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 40/43: A impetrante pretende, inclusive, seja reconhecido o direito à restituição dos valores que foram e que serão recolhidos nos últimos cinco anos, contados após a impetração. Assim sendo, não há como se afastar o evidente cunho econômico da ação mandamental. No fim das contas, o que se visa é a restituição do indébito, pouco importa que este se dê na via judicial ou administrativa. E nem se alegue que há impossibilidade de cálculo do proveito econômico, o qual pode ser estimado, inclusive, em relação aos recolhimentos futuros. Destarte, cumpra a impetrante, integralmente, a determinação de fls. 39, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as partes em 23/01/2009, sob nº 25.1600.149.0000015-37, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22/12/2009, perfazendo o débito o montante de R\$19.180,25, em 30/06/2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 27/27vº). A Requerente informou à f. 37 e 64 o nome e endereço do depositário do bem. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme auto de fls. 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da Requerida. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo Fiat Fiorino 1.3 BR FAB/MOD 2003, Placa DIU0743, número do CHASSI 9BD25504538727864, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 22/12/2009, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes, em 23/01/2009, sob nº 25.1600.149.0000015-37, cujo saldo devedor atualizado em 30/06/2010, perfaz o montante de R\$19.180,25. No caso, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação

fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 6/11) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 12/14), comprovando estar a requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 77 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 27/27vº, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerida, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000259-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISED - ESPOLIO X MIYO UMISED X REGINA GOYA UMISED X IRACI TAMIKO UMISED X DIRCE MASSAKO UMISED X APARECIDA UMISED X NANCY KUNIKO UMISED X MARCOS PERES DIAZ X IVETTE MOTOKO UMISED X EDSON KIYU UMISED X FELIX SADAOKI UMISED X ROSA MARIA DE FREITAS CARDOSO UMISED X ADEMAR SADAYUKI UMISED X MARCIA GOYA UMISED

Diante da petição de fls.275/277, expeça-se novamente nova carta de adjudicação com o valor correto.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.247/248.Intime-se. DESPACHO DE FLS.247/248:Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Sem prejuízo, para cumprimento

do determinado às fls.202, expeça-se carta de intimação aos réus para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS EMIGDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ

Tendo vista a certidão de fls. 141, prossiga-se.Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 115/129.Oportunamente, em face da petição de fls. 144/145, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA do pólo passivo da ação.Int.

MONITORIA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIA BRASIL TRANSP. COM. LTDA ME, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e VERA BENTO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$18.355,37 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor atualizado em 30/11/2009, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24.Resultando infrutíferas as tentativas para citação dos Requeridos, conforme certificado à f. 31, 65, 91 e 105, foi requerida (f. 97) e deferida a citação editalícia (f. 107).Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 122), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 123).Às fls. 125131 foram opostos Embargos à ação monitoria, tendo sido requerida, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus revéis. No mérito, a Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral, defendendo, ainda, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de comissão de permanência. Intimada a Requerente para impugnação (f. 132), esta se manifestou às fls. 136/141 pela rejeição dos Embargos opostos.Intimada (f. 142), a parte ré reiterou os termos dos Embargos (f. 143).Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 144), foi esta considerada prejudicada em vista do requerimento da parte ré (f. 149).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita aos réus revéis entendo que o pedido não pode ser deferido.Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade dos requeridos.Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não tendo sido comprovada, por parte da pessoa jurídica, a necessidade da obtenção de tal benefício, bem como não havendo declaração expressa por parte dos demais requeridos, fica indeferido o pedido de justiça gratuita.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que os Requeridos firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de cédula de crédito bancário - cheque empresa (fls. 6/10), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$18.355,37 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em 30/11/2009, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos

autos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 12ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:Cláusula décima segunda - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, com plena ciência de seus termos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Condene os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Tendo em vista a petição de fls. 74/77, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pedreira, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

0011701-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE SIQUEIRA RAFAEL

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 31/32, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 304/2012 (fl. 25), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605502-69.1997.403.6105 (97.0605502-9) - ANTONIO SANDRON X JUAREZ MANHAES X ACACIO CAMILO (SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X JOSE DE LIMA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X ULISSES LUIZ X INES APARECIDA SOARES X JEAN DOUGLAS RICATTO X FRANCISCO ALBERTO TURA X JOSE CARLOS RODRIGUES (SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.163: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013481-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013481-6) - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI (SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e comprovado às fls.507, de acordo com os cálculos de

fls.625/626, devendo, primeiramente, a parte Autora informar o nº do RG, bem como observar que após a expedição a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.506 ao Sr. Perito. Intime-se.

0029571-51.2006.403.0399 (2006.03.99.029571-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls.421, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls.409. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se ciência a parte Autora dos documentos de fls.89/93. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MOACIR GOMES MACHADO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido ao Autor em 15.06.2009 (NB 41/150.756.692-9), com o cômputo do período de gozo de auxílio-doença e concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 17.12.2008 (NB 41/148.866.452-5), com a condenação do Réu no pagamento de valores relativos às diferenças devidas, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/64. À fl. 67, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do Autor. Às fls. 73/133, o INSS juntou cópia do procedimento(s) administrativo(s) em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 134/138, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 143/144-verso. Às fls. 147/161, foram juntados aos autos o histórico de créditos dos valores percebidos pelo Autor e dados básicos de concessão de benefícios. O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de auxílio-doença NB 31/088.292.128-2 (fls. 167/183) e, às fls. 195/199, relatórios extraídos do banco de dados informatizado, referentes à concessão do benefício NB 31/063.692.385-1. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 185/192, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 204/205 e o INSS, às fls. 207/211. Tendo em vista a manifestação do Réu de fls. 207/211, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou, por sua vez, os cálculos de fls. 185/192, conforme informação de fl. 214, acerca da qual apenas o INSS se manifestou, à fl. 218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, o Autor objetiva, em suma, o cômputo de período em gozo de auxílio-doença e a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 17.12.2008 (NB 41/148.866.452-5), questões estas que serão aquilatadas a seguir. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos (Carta de Concessão - fl. 133) que foi concedido administrativamente ao Autor, em 06/2009, o benefício de aposentadoria por idade, sob nº 41/150.756.692-9, com data de início a partir da DER, em 15.06.2009, e renda mensal inicial de R\$ 1.633,65. Resta comprovado nos autos, ademais, que o pedido de aposentadoria do Autor, anteriormente requerido em 17.12.2008, sob nº 41/148.866.452-5, foi indeferido por falta de período de carência (fl. 221). Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que o Autor completou o requisito etário em 2008, quando completou 65 anos, dado que nasceu em 16.12.1943 (fl. 7), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ele obtenha a aposentadoria por idade é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Conforme sustentado pelo Autor, o INSS não considerou período de gozo de auxílio-doença quando da análise da concessão do benefício protocolado em 17.12.2008 (NB 41/148.866.452-5) e, assim sendo, indeferiu o benefício por falta de carência, uma vez que computados apenas 38 meses de contribuições, inferior ao exigido na tabela progressiva do art. 142 (no caso, de 162 meses). Acerca da matéria, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de apuração do salário-de-benefício, que servirá de base para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, estabeleceu que o tempo de fruição de benefício por incapacidade deve ser contado como tempo de serviço/contribuição e que o valor de tal benefício

deve ser considerado como salário-de-contribuição no período. Confira-se: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dessa forma, considerando que a lei alberga o período em gozo de benefício por incapacidade como período de contribuição, de concluir-se que o período em gozo de benefício de auxílio-doença é computável para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade. Impende destacar que o disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991 somente incide nas hipóteses em que há períodos intercalados de gozo de benefícios por incapacidade com período contributivo, ex vi do art. 55, 3º, do referido diploma legal, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No caso, os documentos de fls. 159/161 e 220 atestam que o Autor logrou receber o benefício de auxílio-doença previdenciário nos seguintes períodos: 1) NB 31/088.292.128-2 (período de 31.05.1991 a 04.07.1991 - fl. 159); 2) NB 31/063.692.385-1 (período de 05.12.1993 a 12.12.1993 - fl. 160); 3) NB 31/115.210.426-5 (período de 30.04.1999 a 17.09.2000 - fl. 161); 4) NB 31/505.201.992-7 (período de 05.02.2004 a 21.12.2007 - fl. 220). Da análise dos autos, notadamente, das anotações constantes em CTPS (fls. 88/122) e CNIS (fls. 79/80), se faz possível aferir que o Autor faz jus ao cômputo dos 3 (três) primeiros períodos acima destacados (de 31.05.1991 a 04.07.1991, 05.12.1993 a 12.12.1993 e 30.04.1999 a 17.09.2000) no cálculo das contribuições realizadas, dado que intercalados com período de atividade. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade de tais períodos intercalados, somada aos períodos de contribuição já reconhecidos, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que constatou contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, em 17.12.2008, com 23 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 192), equivalentes a 286 meses, atendendo, portanto, o período de carência (no caso, reitere-se, de 162 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, e ainda que a renda mensal inicial do benefício, diversamente do quantum originariamente calculado pela Autarquia Previdenciária, deve ser fixada no valor de R\$ 2.425,46 (fl. 185). Logo, quando do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/148.866.452-5), DER em 17.12.2008, já fazia o Autor jus à concessão do aludido benefício, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 185/192. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 17.12.2008 deve ser a da citação (09.09.2011 - fl. 72), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 09.09.2011 (fl. 72), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer os períodos intercalados em gozo de auxílio-doença no cálculo das contribuições realizadas pelo Autor, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por idade, concedido ao Autor, MOACIR GOMES MACHADO, NB 41/150.756.692-9, desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 41/148.866.452-5, conforme motivação, cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.425,46 e RMA: R\$ 2.978,30 - fls. 185/192), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.906,31, apuradas até 05/2012, devido a partir da citação, já descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 185/192, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª

Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012014-29.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE AMORIM(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO JOSE DE AMORIM, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Para tanto, aduz o Autor que, em 11/03/2008, protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.762.790-9), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, sustenta o autor que possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que laborou em atividade especial nos períodos de 07/03/1978 a 02/04/1982, 13/02/1984 a 12/04/1994, 13/04/1994 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/01/2008, pelo que requer seja o Réu condenado à implementação desse benefício, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/165. À f. 168 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 175/204, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 207/294 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 300/308. À f. 309 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. O Autor se manifestou às fls. 331/336 pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, requerendo, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal. Os autos foram remetidos à contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 338/346, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 353/370 e 371/380, e INSS, à f. 383). Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 384), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 386/395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 07/03/1978 a 02/04/1982 e de 13/02/1984 a 12/04/1994. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, no caso concreto, da análise do formulário, laudo e perfil profissiográfico previdenciário juntados aos autos (fls. 48/49 e 50/51) é possível o reconhecimento dos períodos acima citados como especial (07/03/1978 a 02/04/1982 e de 13/02/1984 a 12/04/1994) visto que sujeito o Autor a níveis de ruído prejudiciais à saúde (acima de 90 dB). Pretende, ainda, o Autor o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 13/04/1994 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/01/2008, em que exerceu atividade de vigia, tendo, para tanto, o Autor juntado o formulário de f. 52 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Nesse sentido, entendo que somente no que tange ao período em que o Autor exerceu a função de vigilante onde comprova o exercício da atividade perigosa com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na

condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...).(Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Dessa forma, o período de 01/01/2004 a 18/01/2008 não pode ser tido como especial eis que não comprovado o porte de arma de fogo, e, quanto ao primeiro período, deve ser reconhecido o tempo especial, todavia, limitado a 05/03/1997, tendo em vista a necessidade de apresentação de laudo técnico após essa data, conforme acima já explicitado. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em suma, de considerar-se especial os períodos de 07/03/1978 a 02/04/1982 e de 13/02/1984 a 05/03/1997. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, computando-se tão somente o período de atividade especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, já que comprovado tão somente o tempo especial de 17 anos, 1 mês e 19 dias. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/3/1978 2/4/1982 4 - 26 13/2/1984 5/3/1997 13 - 23 - - - 17 0 49 6.169 17 1 19 0 0 0 Total 17 1 19 Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à

época. Assim, conforme já acima explanado, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 07/03/1978 a 02/04/1982 e de 13/02/1984 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO que toca ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais

considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento (11/03/2008 - f. 208), com 38 anos, 7 meses e 13 dias (f. 395) de tempo de contribuição, tendo atendido, assim, o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11/03/2008 (f. 208). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 07/03/1978 a 02/04/1982 e de 13/02/1984 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.762.790-9, em favor do Autor, ANTONIO JOSE DE AMORIM, com data de início em 11/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 208), cujo valor, para a competência de fevereiro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.055,22 e RMA: R\$2.576,59 - fls. 386/395), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$167.133,46, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (11/03/2008), apuradas até 02/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Com despacho fls 409. Intime-se a parte autora. Camps 17/04/2013

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por VILSON PAULO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.262.901-8) em 30/09/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo

após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. À fl. 33, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Regularmente citado (fl. 38), o INSS contestou o feito às fls. 39/59, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. À fl. 60, o Réu informou que após busca em seus arquivos, não foi localizado o processo físico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do Autor. Às fls. 65/68 e 69/94 foram juntados aos autos o Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB), bem com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e os salários de contribuição. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 97/111, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 116/117 e o Réu, à fl. 119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova

aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 97/111.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 18/11/2011 (fl. 38), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/103.262.901-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VILSON PAULO, com data de início em 18/11/2011, cujo valor, para a competência de JULHO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 3.462,73 e RMA R\$ 3.500,12 - fls. 97/111), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 29.797,94, devidas a partir da citação (18/11/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/103.262.901-8 a partir de então, apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 97/111), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS. 165: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 120/123. Int.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DIRCE TACCO ALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.017.800-0), com DIB em 30/06/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/51. À f. 58 foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do procedimento administrativo do Autor. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 63/85, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 91/111 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 113/179. Intimada (f. 184), a Autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 187/196). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 199/209, acerca dos quais o INSS manifestou discordância (fls. 211/218). Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 222), que, por sua vez, apresentou a informação e cálculos de fls. 224/232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença

homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções

Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora DIRCE TACCO ALVES (NB nº 21/088.017.800-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 03/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$1.927,84 - fls. 224/232), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.893,95, apuradas até 03/2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 224/232), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e de atividade especial, este último com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 05/11/2011, sob nº 42/155.447.627-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de tempo rural e atividade especial, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/73. À f. 75 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 82/88 foram juntados os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, às fls. 89/120, o procedimento administrativo. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 124/155, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor, às fls. 168/173, apresentou réplica à contestação, requerendo, na mesma oportunidade, a produção de prova testemunhal e pericial, pedido esse reiterado às fls. 184/185. O INSS, à f. 188, se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir, requerendo a improcedência do pedido. Foi designada audiência de instrução (f. 189), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 221) e oitiva de

testemunhas (fls. 222 e 223), tendo sido, nessa oportunidade, deferido prazo para juntada de documento para comprovação de tempo especial, conforme Termo de Deliberação de f. 224. À fls. 230/235 o Autor juntou documentos. À f. 237 o INSS reitera os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos.

DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se destacar, ainda, o entendimento consolidado nos tribunais no sentido de que o documento comprovando a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos, configurando início de prova material. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. **II -** Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. **III -** É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. **IV -** Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período

legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(EI 200603990376941, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:11/07/2011 PÁGINA: 39.) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador de 04/03/1982 a 30/01/1988.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos documentos em nome do pai com a qualificação de lavrador (certidão de casamento, de 03/05/1972 - f. 44, certidão de óbito, de 09/02/2000 - f. 45, carteira sanitária - f. 46, certificado de dispensa de incorporação, de 23/03/1972 - f. 47, título eleitoral, de 02/08/1972 - f. 48, notas fiscais de aquisição de produto agrícola, fls. 50, 53, 54, 55, 58, 62, carteira do INAMPS rural, de 01/09/1981 - f; 60, procuração pública - f. 61), além de documentos escolares do Autor.De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas CARLOS ALBERTO EDUARDO e OLDAIR DO NASCIMENTO PEREIRA, robustecem a alegação da atividade rural.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 04/03/1984 a 30/09/1987, considerando que o Autor, em seu depoimento pessoal, deduz que trabalhou na zona rural até essa data.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum,

do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1988 a 04/03/1988, 07/03/1988 a 27/10/1990 e de 20/08/1991 a 05/11/2011. Quanto ao primeiro período (de 01/02/1988 a 04/03/1988) entendo possível o reconhecimento da atividade do Autor como especial, visto que anterior à Lei nº 9.032/95, restando, assim, suficiente a comprovação da atividade de estampador pela anotação na CTPS (f. 42), considerando o enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, bem como também reconhecido pela jurisprudência. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OPERÁRIO DE FORJARIA E PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. (...) 4. As atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, conforme descritas, são passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. (...) (AC 200003990471212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 15/10/2008.) Quanto aos demais períodos, de 07/03/1988 a 27/10/1990 e de 20/08/1991 a 05/11/2011, resta sem qualquer fundamento o pedido para reconhecimento do tempo especial eis que não comprovada a sujeição do Autor a qualquer agente físico ou químico insalubre, nocivo à saúde, não havendo também enquadramento pela atividade (auxiliar de produção e ajudante geral, respectivamente). Assim, de considerar-se especial, para fins de conversão em tempo comum, a atividade exercida pelo Autor tão somente no período de 01/02/1988 a 04/03/1988. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal

expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor na data do requerimento administrativo (05/11/2011 - f. 90), com apenas 26 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (13/01/2012 - f. 122), com apenas 26 anos e 9 meses de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional, visto que também não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I, e 1º, a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural, de 04/03/1984 a 30/09/1987, e especial, de 01/02/1988 a 04/03/1988 (fator de conversão 1.4), conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, tendo em vista ausência do requisito urgência a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 04/04/2013-+ despacho de fls. 256: Fls. 248/253: Prejudicada a

apreciação da petição da parte autora, considerando-se a sentença já prolatada nos autos. Assim sendo, publique-se a sentença de fls. 238/246. Intime-se.

0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/267, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NAIR DA CUNHA BORDIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% sobre o valor do salário de benefício em caso de necessidade de assistência permanente de terceiro, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (11/05/2009), ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram apresentados os quesitos da Autora (fl. 04) e juntados os documentos de fls. 06/68. À fl. 70/70º, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 71), deferindo ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 77/93), defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Na oportunidade, o INSS juntou quesitos (fls. 87/88), assim como informações de indeferimento do benefício (fls. 89/90) e dados da Autora contidos no CNIS (fls. 91/93). A Autora apresentou réplica à fl. 98, reportando-se aos termos da inicial, bem como juntou quesitos suplementares. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 113/119. A Autora pugnou pela juntada de documentação médica às fls. 124/125. Acerca do laudo pericial, somente a Autora se manifestou à fl. 126, apresentando quesitos suplementares. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, requer a Autora, em síntese, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e

permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autora comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo (fls. 113/119), diz, em síntese, o Perito (sem destaque no original) que: Trata-se de portadora de dor crônica no joelho esquerdo que apresenta moderada artrose com osteofitos nas margens dos côndilos femorais e tibiais já presentes desde 180705; a-neurisma de pequeno tamanho em artérias cerebral e carótida interna direitas, também presentes desde 040607, não tendo apresentado à esta Prova Pericial exames cardiológicos que permitissem a-ferir eventuais complicações sistêmicas e cardiológicas. Apesar de apresentar joelho esquerdo doloroso e crepitante, preserva a mobilidade sem prejuízo da marcha e demais articulações não apresentam repercussões funcionais. Tem diabetes e hipertensão controladas. Sua asma é sazonal e sem repercussões pulmonares evidenciáveis. Sua atividade habitual é do lar, permissiva de esta-belecer seu próprio ritmo, assim como, pausas e alternâncias, não sendo considerada atividade de risco. Não existe, pois, a alegada incapacidade. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à fl. 126, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 113/119, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 120. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008989-71.2012.403.6105 - EURIPEDES GARCIA DE CASTRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 51/53. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e

desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002168-17.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
CONCLUSÃO DE 10/04/2013 - Despacho de fls. 67: Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Ré noticia e comprova nos autos (fls. 44 e 45) que houve exclusão das restrições constantes no CPF do Autor. Sendo assim, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls. 40/66. Intime-se.CONCLUSÃO DE 11/03/2013 - Despacho de fls. 35: Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Cite-se e intime-se.

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido formulado, nomeio como perito(a), o(a) Dr(a). ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Outrossim, defiro às partes,no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, vista dos autos ao MPF.Cite-se e intemem-se as partes.

0003437-91.2013.403.6105 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO CHAGAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos, etc.Trata-se de pedido antecipatório de tutela objetivando o fornecimento, pelo SUS - Sistema Único de Saúde -, ao Autor, portador de Diabetes Mellitus do tipo I, dos medicamentos de alto custo INSULINA LEVEMIR DETEMIR (4 canetas/mês, contendo 300 cada) e INSULINA NOVORAPID - ASPART (3 canetas/mês, contendo 300 cada), mediante tão só a apresentação de receituário médico particular, tudo ao fundamento de que teria direito subjetivo ao fornecimento, por não possui recursos para custeio do tratamento.Em exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos para concessão de antecipação de tutela, tal como requerida.Pelo que se pode deduzir dos autos, o Autor nunca se submeteu ao tratamento da doença (diabetes tipo I) junto ao SUS, não havendo a informação, portanto, acerca da oferta ou eficácia dos medicamentos requeridos junto ao serviço público.A questão é particularmente relevante, visto ser esse precisamente o fundamento da ação, tal qual emitido no relatório médico de fls. 19.Segundo, ali constante, o Autor, usuário de insulina NPH e Regular, não conseguiria manter o controle glicêmico com tal medicação, necessitando, assim, daqueles prescritos, constantes do pedido inicial.Ocorre, porém, como o próprio Autor já cita em sua inicial, existe, dentro do SUS, uma política de saúde quanto ao tratamento de diabetes mellitus, que não foi auferida como ineficaz ou imprópria, porquanto desconhecido o tratamento/medicamentos que estariam disponíveis ao Autor pelo SUS ou, mesmo, se os medicamentos requeridos nesta ação seriam utilizados diretamente ou por similaridade, no tratamento da doença existente.Logo, não merece deferimento, ao menos por ora, a pretensão antecipatória.Citem-se previamente os Réus, para manifestação.Cite(m)-se. Intime(m)-se.Cls. efetuada aos 03/05/2013-despacho de fls. 35: Tendo em vista o certificado às fls. 34, expeça-se Carta Precatória para citação do ESTADO DE SÃO PAULO. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 24. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012946-80.2012.403.6105 - TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOMSON TRANSPORTES LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito ao fundamento de ilegal recusa, tendo em vista que o débito indicado como impeditivo (CDA nº 80.6.11.101238-46) estaria com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento realizado pela Impetrante, ainda pendente de apreciação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/44.A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a conclusão da análise do pedido de parcelamento, bem como a expedição da certidão de real situação (fls. 47/47vº).A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 53/54vº, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir em face do deferimento do pedido de parcelamento.O Ministério Público Federal se manifestou à f. 62 pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a

falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à expedição de certidão de regularidade fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento formalizado pela Impetrante, pendente de apreciação, não obstante a apresentação de toda a documentação exigida para o seu deferimento e pagamento regular das parcelas devidas. Nesse sentido, a liminar foi deferida (f. 47) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a análise do pedido de parcelamento noticiado pela Impetrante, e, conforme informado às fls. 53/53vº, e comprovado à f. 58, tem-se que, após o ajuizamento da ação, o pedido foi deferido, não restando mais qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001644-20.2013.403.6105 - LAR EVANGELICO ALICE DE OLIVEIRA (SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos previdenciários e fazendários, ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada em expedi-la. Aduz a Impetrante que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, destinada à prestação de assistência integral a idosos, com pedido de renovação de certificação pendente de análise pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desde fevereiro/2010. Sustenta a Impetrante que, em vista de sua ausência de culpa na emissão da referida certificação, não podem ser considerados impeditivos à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, os débitos previdenciários e fazendários apontados pela Autoridade Impetrada, já que faz jus à isenção tributária concedida pela lei. Requisitadas, previamente, as informações, foram estas juntadas às fls. 196/207, vindo os autos, em seguida, conclusos para apreciação do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Nesse sentido, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) perdeu sua validade em 08/05/2007 (fls. 58) e, ainda, segundo informa a Autoridade Impetrada, para poder ter reconhecido o seu direito à isenção, faz-se necessário que a Impetrante regularize seus débitos previdenciários e fazendários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que obtenha as certidões pleiteadas. Informou a Autoridade Impetrada que a Impetrante não se encontra em situação regular no âmbito da Previdência Social, possuindo inúmeras divergências de GFIP, com débitos que se encontram na fase administrativa de cobrança. Além disso, informou a Autoridade Impetrada que a Impetrante também possui débitos impeditivos à emissão da Certidão Conjunta positiva no âmbito da Receita Federal do Brasil, que só poderão ser liberados do sistema, para expedição das certidões requeridas, após a apresentação dos documentos comprobatórios da situação regular da Impetrante. Pelo exposto, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada é possível observar que o procedimento vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, a justificar o pedido da Impetrante. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da Autoridade Impetrada que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguia do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0003704-63.2013.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 201/202, em razão de se

tratarem de processos com objetos diversos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0004262-35.2013.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista que na petição inicial oferecida há notícia da existência de execução fiscal em andamento em face da Impetrante, faz-se necessária a prévia oitiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a fim de que este informe ao Juízo acerca da situação dos débitos inscritos. Determino, pois, por economia processual, a complementação do pólo passivo, a fim de que conste o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em conjunto com o Sr. Delegado da Receita federal do Brasil em Campinas, até que possa ser melhor aquilatado o pedido formulado. Requistem-se, previamente, as informações devendo a Impetrante promover a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé, no prazo legal, sob as penas da lei. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, cumpra-se com urgência o determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611629-86.1998.403.6105 (98.0611629-1) - ALCAMP-ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ALCAMP-ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCAMP-ALIMENTOS CAMPINAS LTDA

Diante do requerido pela União Federal às fls.428/431 e 434, defiro a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, procedendo à Secretaria a devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0010120-28.2005.403.6105 (2005.61.05.010120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls.284 e a manifestação da CEF requerendo o levantamento do valor depositado, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o retorno do alvará cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6) - DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X COML/

CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)
Considerando que a sucumbência destes autos é recíproca, não há nada a ser executado nestes, portando não há que se falar em renúncia de verbas honorárias.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 322, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0000949-47.2005.403.6105 (2005.61.05.000949-6) - RITA DE CASSIA VITAL GIMENES(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X NILSON LUIZ GIMENES(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista o informado às fls. 526/532 nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0008049-24.2003.403.6105, aguarde-se decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0014873-05.2008.403.0000.Int.

0013086-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

1. ConciliaçãoA inicial e a manifestação do embargado denotam a impossibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Verificação da regularidade processualO processo encontra-se formalmente em ordem.4. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é a existência ou não do valor cobrado em descompasso com o título judicial. Assim, determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pela União Federal, face ao Procedimento Ordinário em fase de Execução contra a Fazenda Pública movido por Antonio Carlos Hohne, autos nº 0012436-48.2004.403.6105.Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos supramencionados e dê-se vista ao embargado para manifestação, suspendendo-se os trâmites da Execução, até decisão deste feito.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL X CLEOCIR PADILHA X UNIAO FEDERAL X DONIZETI DE

ASSIS DANTAS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCELO DE LORENA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MACHADO SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOISES AIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN ALIPIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 526/532, aguarde-se decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0014873-05.2008.403.0000.Int.

0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8) - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 356, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 299, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 523, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009540-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7)) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a parte autora encontra-se sem representação processual, conforme se verifica às fls. 398/400, intime-se pessoalmente a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço informado às fls. 386/387.Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro pedido de fl. 508, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Intimem-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147. Int.DESPACHO DE FL. 147:Fls. 143 e 145/146: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 562,46 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma

conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3953

DESAPROPRIAÇÃO

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARIA MARGARIDA MARZZULI e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 58.635, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, a União e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 96 e verso). À fl. 114 foram deferidos os pedidos de ingresso da União e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 312. Alguns expropriados, ou seus herdeiros, foram citados e apresentaram suas respostas, quais sejam: Walkiria Pessagno da Silva e Mario Teodoro da Silva (fls. 237/243), Orestes Pessagno (fls. 246/259), Norda Iamarino Fernandes, Carlos Roberto Fernandes, Marcia Nicolini Fernandes, Eneida Iamarino Fernandes Piza, Carlos Roberto Piza, Sandra Iamarino Fernandes Campineiro, Elizabeth Iamarino Fernandes Velasco, Carlos Roberto Velasco, Renata Iamarino Fernandes Freitas, Geraldo de Freitas Junior, Maria Margarida Marzulli, Maria Ângela Marzulli e Celso Marzulli (fls. 187/219, 284/286). Às fls. 525/528 a Infraero e a União requereram a desistência do feito, com a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o imóvel indicado na inicial não corresponderia exatamente à área a ser desapropriada, exigindo assim uma reavaliação da situação. Nessas condições, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 525/528, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, o princípio ou critério da causalidade, as autoras devem pagar honorários advocatícios aos patronos dos réus Walkiria Pessagno da Silva, Mario Teodoro da Silva, Orestes Pessagno, Norda Iamarino Fernandes, Carlos Roberto Fernandes, Marcia Nicolini Fernandes, Eneida Iamarino Fernandes Piza, Carlos Roberto Piza, Sandra Iamarino Fernandes Campineiro, Elizabeth Iamarino Fernandes Velasco, Carlos Roberto Velasco, Renata Iamarino Fernandes Freitas, Geraldo de Freitas

Junior, Maria Margarida Marzulli, Maria Ângela Marzulli e Celso Marzulli, uma vez que estes constituíram advogados e apresentaram suas manifestações. Assim, a teor do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo tais honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ LUCIANO SANTOS DE AMORIM, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/13 e 20/21), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 17.005,39 (atualizado até 27.11.2009). Citado por edital, quedou-se silente o requerido, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como sua curadora especial (fl. 85). A Defensoria apresentou os embargos monitórios de (fls. 85/89), sustentando, em síntese: a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que determinam a aplicação da Tabela Price com a incidência da TR, a capitalização mensal de juros, a pena convencional, as despesas processuais e honorários advocatícios de 20%, bem como o vencimento antecipado da dívida. Alega a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de juros acima da taxa média do mercado, da pena convencional (multa) cobrada no percentual de 2%. Requer seja determinada a incidência de juros moratórios a partir da citação do embargante. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 90-verso. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 93/100). Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 102), enquanto o embargante requereu a perícia contábil à fl. 104. Deferido o pedido de prova pericial, foram os autos remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou as informações de fls. 112/116, sobre as quais a parte embargada se manifestou pela concordância à fl. 122, sendo que a parte embargante apenas deu-se por ciente (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 13 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: JOSÉ LUCIANO SANTOS DE AMORIM figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 9/13. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 90-verso, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 9/13, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 17.005,39, corrigido até 27.11.2009, conforme o demonstrativo de fl. 03. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja

aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante no tocante à genérica alegação de abusividade da taxa de juros contratual. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. V - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na

ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Sexta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 9/13:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.)Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Nona:CLAÚSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,54% (um vírgula cinquenta e quatro por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. VI - Do vencimento antecipado da dívidaQuanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima sétima, às fls. 12:O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Assim, não tendo havido o pagamento de três prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 20, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes.VII - Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 20) que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante.Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO
Tendo em vista o insucesso da intimação de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO, expeça-se carta para intimação no endereço de fl. 172.Publique-se despacho de fl. 193.Int.DESPACHO DE FL. 193:Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve intimação dos réus da sentença prolatada. Assim torno sem efeito a certidão de trânsito em julgada lançada às fls. 173. Intimem-se, com urgência, os réus e após o decurs de prazo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 181/182.Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ALINE DIAS DA COSTA, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/14 e 18), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 12.499,10 (atualizado até 13.4.2010).Citada por edital, quedou-se silente a requerida, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como sua curadora especial (fl. 98-verso). A Defensoria apresentou os embargos monitórios de (fls. 100/108), sustentando, em síntese: a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que determinam a incidência da pena convencional, as despesas processuais e honorários advocatícios de 20%. Alega também a Ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança de juros acima do limite de 6% ao ano. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 110.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 113/118).Intimados à produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil (fl. 120/121), sendo que a parte embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 123).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente,

observo pelo documento de fls. 14 que está bem composto o pólo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: ALINE DIAS DA COSTA figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 8/14.Revogo, outrossim, a decisão de fl. 110, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007).Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 8/14, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 12.499,10, corrigido até 13.4.2010, conforme o demonstrativo de fl. 18.Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Cobrança abusiva de juros:O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma

específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observe que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quinta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 8/15: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,59% (Hum virgula, cinqüenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. V - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclarece que embora conste menção na planilha de fl. 18, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 11). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de MARCO ANTONIO GARBELINI e NORMA OLIVEIRA SANTOS, qualificados à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11, 107/111 e 112/115), referentes a débitos oriundos de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 20.812,68 (atualizado até 31.05.2011). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 73/77), alegando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a exorbitância dos juros, que devem ser limitados ao patamar de 6% ao ano; que não há previsão contratual para aplicação da comissão de permanência, mas caso houvesse, seria ilegal a sua cumulação, composta pela taxa CDI, com a taxa de rentabilidade e quaisquer outros

encargos. Requer, ainda, seja afastada a capitalização de juros e a aplicação dos juros de mora. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 81/85). Instadas as partes, os embargantes requereram fosse determinada à CEF a apresentação da memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como as amortizações realizadas através do eventual pagamento de parcelas. Na impossibilidade, requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 87/88), sendo que a embargada informou que não há provas a produzir (fl. 90). As fls. 96/101 foram juntados os demonstrativos de débitos atualizados, sobre os quais a parte embargante manifestou-se às fls. 103/104. As fls. 107/116 foram juntadas cópia das cláusulas gerais dos contratos firmados entre as partes. Despacho saneador à fl. 117, anotando que não há pontos controvertidos, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, determinando, ao final, a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo pelo documento de fls. 11 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que MARCO ANTONIO GARBELLINI e NORMA OLIVEIRA SANTOS figuram na condição de devedores principais do (contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 7/11, 107/111 e 112/115. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e os embargantes (fls. 7/11, 107/111 e 112/115), o qual alcança o montante de R\$ 20.812,68, corrigido até 31.5.2011, conforme os demonstrativos de fls. 25/26 e 30/31. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 4.160,68 em 2.6.2009, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 24), revelando, ainda, que os embargantes ultrapassaram o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 7). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 10.02.2010 (fls. 28/29), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 32/34). Observo, ainda, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que os embargantes são pessoas físicas, e adquiriram os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF,

Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada à 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 111) e cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 114), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 14ª e 8ª dos contratos em discussão (fls. 111 e 114), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de

Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 25 e 30 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 26 e 31, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 2968.0195.010000163-97 e nº 2968.0400.000000206-05, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de WILTON TAKESHI FUKOMOTO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 19/20), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 18.484,41 (atualizado até 3.12.2011). Citado com hora certa, ficou-se em silêncio o requerido, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como sua curadora especial (fl. 55). A Defensoria apresentou os embargos monitórios de (fls. 57/63), sustentando, em síntese: a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que determinam a aplicação da Tabela Price com a incidência da TR, a capitalização mensal de juros, a pena convencional, as despesas processuais e honorários advocatícios de 20%, bem como o vencimento antecipado da dívida. Alega a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de juros acima da taxa média do mercado, a abusividade da pena convencional (multa) cobrada no percentual de 2% e da cobrança das taxas de abertura de crédito e operacional mensal. Requer seja determinada a incidência de juros moratórios a partir da citação do embargante. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 69. Intimada, a embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: WILSON TAKESHI FUKOMOTO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 90-verso, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 18.484,41, corrigido até 3.12.2011, conforme o demonstrativo de fl. 19/20. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se,

portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante no tocante à genérica alegação de abusividade da taxa de juros contratual. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela

Price. V - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAUSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos vírgula cinqüenta e quatro por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. VI - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de seis prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 19, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. VII - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 19/20) que a embargada não está a exigir a taxa de abertura de crédito, a taxa operacional mensal, a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0011703-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ADRIANA REGINA MODESTO, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/10 e 13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 19.558,77 (atualizado até 6.8.2012). Citada por edital, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 34/44), alegando, preliminarmente, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com encargos moratórios, remuneratórios e correção monetária, bem como a incidência indevida da capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 50/57). Intimados à produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 62), enquanto a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 63). Saneador à fl. 64, sobre o qual não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 65. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 10 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: ADRIANA REGINA MODESTO, figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos), de fls. 7/10. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, a fls. 7/10, pactuado entre a CEF e a embargante, a qual alcança o montante de R\$ 19.558,77, corrigido até 6.8.2012, conforme o demonstrativo de fl. 13. Observo, inicialmente, que a embargante não negou o

recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. II - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR) Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 7/10: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,98% (HUM INTEIRO E NOVENTA E OITO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. Ademais, não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor se faria com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, razão pela qual rejeito a alegação de cumulação de tais encargos. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica da embargante, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOAQUIM MOISES DE SOUZA contra o INSS objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional para integral com a inclusão de tempo rural, bem como a revisão da renda mensal do benefício. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 09.10.1996 sob o nº 42/104.561.639-4, contudo, o INSS não considerou no cômputo o tempo de trabalho em atividade rural no período de 1958 a 1964. Defende o reconhecimento do labor rural em que laborou em regime de economia familiar como meeiro, em terras pertencentes ao Sr. Joaquim Pio de Carvalho, situada na localidade denominada Boa Vista do Rio Pardo, no município e Comarca de Caldas/MG, onde, juntamente com sua família cultivavam lavouras de milho, feijão, arroz, etc. Sustenta ter preenchido os requisitos necessários para o reconhecimento do labor rural entre 1958 a 1965, razão pela qual requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral com a inclusão do tempo rural e a revisão da

Renda Mensal Inicial do Benefício, pela aplicação do índice de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994 aos salários de contribuição e, ainda, a revisão da Renda Mensal do Benefício para preservação do valor real do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/37. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. O INSS contestou o feito à fl. 45/64, em que alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, alegou que o autor não demonstra em momento algum o regime de economia familiar ao qual se submetia, bem como não traz aos autos prova de que os demais membros da sua família laboravam para garantir a subsistência do grupo. Além disso, alega que os documentos não são contemporâneos. No que tange ao reajuste pleiteado, rechaça totalmente a pretensão da parte autora e ao final requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica à fl. 70/82. À fl. 93/135 foi juntado cópia do processo administrativo. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fl. 138/147, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 151, quedando-se silente a parte autora, conforme certidão de fl. 155. Remetidos novamente os autos à contadoria, vieram as informações de fl. 157, sobre o qual manifestou-se a parte autora pela concordância à fl. 166. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, cujos termos encontram-se à fl. 186/188. À fl. 200/202 foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito reconhecendo a carência de ação, bem como a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nº 104.561.639-4. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso interposto pela parte autora, consta à fl. 231/232 decisão dando parcial provimento ao apelo da parte autora, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para as providências determinadas ao INSS. À fl. 236/238 o INSS informou a impossibilidade de cômputo do período pretendido pelo autor. À fl. 248/249 consta o termo de audiência e o termo de interrogatório do autor. Sobrevieram alegações finais da parte autora à fl. 253/259, quedando-se silente o réu, conforme certidão de fl. 260. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de

comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/910 reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória n° 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei n° 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória.Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art.11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art.11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n° 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n° 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n° 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n° 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n° 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n° 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n° 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n° 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n° 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.II - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAJOAQUIM MOISES DE SOUZA requereu e

teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/104.561.639-4, a contar da DER em 09.10.1996. O INSS não reconheceu o labor rural exercido no período de 1958 a 1965, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 11 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 93/135 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço ruralO ponto controvertido em relação tempo rural , cinge a 1958 a 1965.Dos meios de prova documental juntados pelo autorAnoto, inicialmente, que o autor não juntou no processo administrativo NB: 42/104.561.639-4, nenhum documento referente ao tempo rural.Prova documental juntada com a petição inicial: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Certidão de Casamento sob nº 840, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Caldas/MG, em que consta que o autor casou em 19.07.1958, no Distrito de Caldas/MG, e que sua profissão era lavrador e a de sua esposa doméstica (fl. 33);b) Certidão de Nascimento sob nº 7.181, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Caldas/MG, em que consta o nascimento da filha do autor no dia 20.01.1961, na cidade de Caldas/MG (fl. 34). Consta ainda que o autor era Lavrador;c) Certidão de Nascimento sob nº 7.889, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Caldas/MG, em que consta o nascimento do filho do autor, no dia 27.10.1962, na cidade de Caldas/MG (fl. 35). Consta ainda que o autor era Lavrador;d) Certidão de Nascimento sob nº 8.791, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Caldas/MG, em que consta o nascimento do filho do autor, no dia 09.12.1964, na cidade de Caldas/MG (fl. 36). Consta ainda que o autor era Lavrador;e) Certidão de Matrícula de imóvel do 2º Ofício de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e hipotecas da Comarca de Caldas/MG, em que consta, em síntese, do Livro de Transcrição das Transmissões, nº 3 S, às fls. 116, sob nº de ordem 18.727, em data de 13.12.1958, em nome da Sra. Rita Gomes de Oliveira, uma gleba de terras situada no lugar Boa Vista do Rio Pardo, com área de 58 alqueires. Consta, ainda, que a Sra. Rita Gomes de Oliveira contraiu 2ª núpcias com o Sr. Joaquim Pio de Carvalho, o qual veio a falecer, conforme certidão do 1º escrivão desta comarca datada de 14.09.1965, cuja divisão foi homologada por sentença de 03.07.1961 como consta da transcrição 25.311, fls: 172, livro 3X, em 29.03.1966. (sic) - fl. 37.Prova testemunhal: O autor requereu a oitiva por meio de carta precatória de duas testemunhas, as quais, em síntese, declararam o seguinte:- a testemunha Sr. Zizi Pio da Fonzeca, disse que é primo do autor e há trinta anos aproximadamente o autor trabalhou como empregado do depoente, num imóvel que o depoente arrendava no Bairro Córrego do Burro; que trabalhou para o depoente por dois anos aproximadamente, todos os dias da semana, exceto final de semana, mas que na época não era comum o registro em carteira, portanto o autor não foi registrado; que o autor fazia serviços diversos, tais como: tirar leite, fazia cercas, plantio e serviços de roça em geral; e que além de trabalhar para o depoente, trabalhou para outras pessoas na zona rural, inclusive passou a trabalhar para a mãe do Sr. Joaquim Carvalho. (fl. 187);- a testemunha Sr. Joaquim Batista Carvalho, disse que conhece o autor há aproximadamente trinta anos; que o autor não trabalhou para o depoente, mas que trabalhou para várias pessoas do bairro, onde tanto o autor quanto o depoente moravam, denominado Boa Vista do Rio Pardo; que tem conhecimento de que o autor trabalhava como braçal, fazendo todo o tipo de trabalho de roça, também trabalhava como ambulante, mas não sabe precisar quanto tempo o autor chegou a trabalhar na roça. (fl. 188).Por sua vez, o autor inquirido por este Juízo, respondeu que: Trabalhou em Caldas/MG, como meeiro, desde meados de 1958 até meados de 1965. Antes disso, também trabalhava na roça, mas não como meeiro. Quando trabalhava como meeiro trabalhava na Fazenda, de propriedade de Joaquim Pinto de Carvalho. Lá plantavam arroz, feijão, batatinha, milho, entre outros. Só trabalhávamos eu e a família, não tínhamos empregados. O que fazíamos era trocar roça com os vizinhos, ou seja, às vezes trabalhávamos em outras áreas. O autor trabalhava apenas com sua esposa, porque seus filhos ainda eram pequenos. O autor também trabalhava roçando pastos e tirando leite, entre outros serviços, nas épocas em que não havia plantio ou colheita. Nessas ocasiões o autor recebia pagamento em dinheiro do proprietário da fazenda. Em 1965 o autor mudou-se da região e não trabalhou mais como meeiro. Dada a palavra ao Procurador do INSS, às suas perguntas respondeu: Que não havia outra atividade desenvolvida pelo autor, nem mesmo a de vendedor ambulante, nem naquele período e em nenhum outro.Pois bem. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do autor, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural no período de 1958 a 1964, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. Deixo, entretanto, de reconhecer o ano de 1965, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove o labor rural neste ano.3. Do termo inicial de eventual benefício concedido ao autorO requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado.No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS

de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa. Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, a documentação juntada pela parte autora relativa ao tempo de serviço rural do período de 1958 a 1964 (Certidão de casamento do autor e certidões de nascimentos de seus filhos de fl. 33/36) ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 04.10.2004, razão pela qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia. Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (04.10.2004). 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor. Diante do reconhecimento do tempo rural na presente decisão e considerando-se que não houve reconhecimento do tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 34 anos, 7 meses e 13 dias, na data da entrada do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data do ajuizamento desta ação. 5. Da revisão da renda mensal inicial do benefício e da preservação do valor real do benefício. Em relação ao pedido de aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição, tal pedido já foi apreciado na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2003.61.084.074324-7), como informado pelo INSS à fl. 151/153. Assim, quanto a tal item verifico a ocorrência de coisa julgada. Quando ao pedido de reajuste da renda mensal a fim de preservar o valor real do benefício, anoto que o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentaríamos variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei nº 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei nº 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e

preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido quanto a esse item é medida que se impõe.6. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço rural na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida administrativamente ao autor, com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.7. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo IIs. Advogados e levando-se em conta que as partes foram reciprocamente sucumbentes nesta ação, entendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício (aplicação do índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994), julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do benefício para preservação do valor real do mesmo, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOAQUIM MOISES DE SOUZA (CPF nº 284.058.388-72 e RG 8.483.833-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01.01.1958 a 31.12.1964, rejeitando o tempo rural de 01.01.1965 a 31.12.1965, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/104.561.639-4) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e b) recalcule o valor da RMI/RMA do benefício revisado, devendo tal revisão produzir efeitos a partir do ajuizamento da ação (04.10.2004), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (04.10.2004) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado, ante a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/104.561.639-4.Sentença sujeita a reexame necessário.PRI.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 165/172.Em apertada síntese, alega o embargante que a sentença proferida contém contradição em relação ao período da atividade reconhecida

como especial e ao deferimento de aposentadoria especial no tópico pertinente à antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e passo a apreciá-los. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Assiste parcial razão ao embargante. As contradições apontadas decorrem da redação do parágrafo pertinente à concessão da tutela antecipada na parte dispositiva da sentença. De fato, o direito à concessão da aposentadoria especial foi expressamente rejeitado, tendo constado erroneamente o seu aproveitamento no item a do segundo parágrafo da parte dispositiva. O mesmo não ocorre, todavia, quanto à data apontada no item b, em que o dia 24.03.2008 refere-se exclusivamente ao marco inicial para o recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício, qual seja a data da entrada do requerimento, que, portanto, não se confunde com o marco final do reconhecimento da atividade especial. Quanto ao reconhecimento da atividade especial até a DER, resta evidente que a pretensão do embargante com o presente recurso é a de que seja reanalisado o mérito da demanda, o que não é admissível em sede de Embargos de Declaração, devendo a sua reforma ser postulada perante a Instância Superior. Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração apostos para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 165/172, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES (CPF nº 005.695.484-09 e RG 12.554.171-5 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 17.10.2001, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com base no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97 e, em consequência, de condenação do INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/146.711.604-9) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão na contagem do tempo de serviço do autor. Rejeito o pedido de revisão do benefício da autora aposentadoria integral (NB 42/146.711.604-9) em aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (24.03.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.11.1984 até 05.03.1997, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ante a carência de agir da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Condene o autor em honorários no importe de R\$ 1.000,00, devidamente atualizado até a data de seu pagamento, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/146.711.604-9. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTÔNIO CHICONI contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa e no período citado na inicial. Narra o autor que requereu e teve negado o pedido de concessão de aposentadoria requerido em 13.01.2010 sob nº 42/149.709.208-3. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa Robert Bosch como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal, salientado o reconhecimento administrativo de determinado período e a observância do teor da Súmula 9, da TNU. Discorre acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, pelo que postula pela procedência dos pedidos e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 5v./20v. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se acostado à fl. 57/60. O INSS contestou o feito (fl. 26/31) e juntou a cópia do processo administrativo NB 42/149.709.208-3 (fl. 38/56). À fl. 74/77 consta a sentença proferida por aquele Juízo, julgando procedente o pedido de condenação do INSS à implantação da aposentadoria especial. Em seguida, interpostos embargos de declaração pelo INSS (fl. 81/82), foi proferida a decisão de fl. 85/87, em que reconhecida a incompetência absoluta do JEF para julgar a presente causa, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 10.259/01, e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas. Recebido o feito nesta Sexta Vara, pelo despacho de fl. 92 foram ratificados os atos praticados perante o JEF. Despacho saneador à fl. 102, tendo o INSS informado a inexistência de outras provas a serem produzidas (fl. 95). Juntado o PPP de fl. 109/111 pela parte autora, abriu-se vista ao réu, que nada alegou, conforme certidão de fl. 113. Determinei a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 114), o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115/129) ao qual foi dado parcial provimento para determinar o regular andamento da demanda perante esta Vara Federal (fl. 132/133, 137/139). É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais.A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de

10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu

validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no

Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios

de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os

seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----III - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAANTÔNIO CHICONI formulou pedido de concessão da aposentadoria NB 42/149.709.208-3, a contar de 13/01/2010, o qual foi indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial o período laborado na empresa Robert Bosch, de 01.06.1985 até 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 7 meses e 27 dias, tudo conforme se extrai do processo administrativo juntada à fl. 38/56 dos autos.2. Do tempo de serviço especialInicialmente, verifico que o autor informou na inicial e os documentos de fl. 52v./53v. demonstram o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas na empresa Robert Bosch entre 01.06.1985 até 05.03.1997. Assim, em relação a tal período, é patente a falta de interesse do autor, restando apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial dos demais períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:2.1 - ROBERT BOSCH, de 01.01.1984 até 31.05.1985 e de 06.03.1997 até 13.01.2010:O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópias do Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 10v./11v., fl. 50/51, datado de 13.11.2008, fl. 108/110, datado de 04.10.2012), os quais descrevem as atividades exercidas pelo autor como meio oficial em treinamento (01.01.1984 até 31.05.1985), matriseiro especializado (01.02.1997 até 31.12.2000) e matriseiro II (a contar de 01.01.2001), e indicam a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: ruído de 94dB(A) entre 01.01.1984 até 31.05.1985, ruído de 85dB(A) entre 06.03.1997 até 31.01.2000 e ruído de 88dB(A) entre 01.02.2000 até 13.01.2010 (data da DER), com uso de EPI de CA nº 4843 e 1258; b) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista com a referida empresa a contar de 02.02.1981, para o cargo de aprendiz Senai 1º, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 12/20, 41v./49v.).Por sua vez, consta à fl. 57/60 o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial, em que o mesmo atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,5dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por ocasião do desempenho da atividade de matriseiro, de 03.03.1997 até 13.01.2010.Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 4843 e 1258. Todavia, realizada pesquisa no site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, os mesmos não foram localizados, de modo que inviabilizada a conferência da sua tabela de atenuação. Assim, tendo em vista a exposição do autor ao ruído de 94dB(A) entre 01.01.1984 até 31.05.1985, ruído de 85dB(A) entre 06.03.1997 até 31.01.2000 e ruído de 88dB(A) entre 01.02.2000 até 13.01.2010 (data da DER), reconheço o labor especial exercido pelo autor entre 01.01.1984 até 31.05.1985 e de 18.11.2003 até 13.01.2010, em razão da exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se que os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, tendo sido apurado o total de 36 anos, 8 meses e 6 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de contribuição superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (13.01.2010).4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria

previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ANTONIO CHICONI (CPF 061.883.498-26 e RG 15.426.484-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.01.1984 até 31.05.1985 e de 18.11.2003 até 13.01.2010, laborados na empresa Robert Bosch Ltda. e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo do NB 42/149.709.208-3, em 13.01.2010.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de contribuição até a DER (13.01.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (13.01.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, descontando-se o valor já recebido por ocasião do benefício nº 46/155.780.515-3 e assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's n.46/155.780.515-3 e 42/149.709.208-3.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.194/218: Diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista ao autor dos cálculos de fls. 194/218.Publique-se o r. despacho de fl.189vº.Int.DESPACHO DE FL. 189VRecebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 185/187), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000805-29.2012.403.6105 - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Oscar Mitsuo Kuroda, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período citado na inicial e a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 19.05.2011. Narra o autor que seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19.05.2011, sob nº 42/151.879.378-6, foi indeferido. Pretende, desta forma, o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 22.12.1986 a 06.12.2001, de 07.12.2001 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 24.12.2010, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial quanto ao período de 22.04.1981 a

07.10.1985, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, concessão de aposentadoria especial, e o conseqüente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 43/76. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 78. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 80/122. O INSS contestou o feito à fl. 127/141, em que alega, preliminarmente que o período de 22.12.1986 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente, razão pela qual este Juízo julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação a tal período, conforme decisão de fl. 165. No mérito, defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades em relação aos demais períodos, bem como discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 147/157. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a parte ré informou que não tem provas a produzir (fl. 158 verso), sendo que a parte autora informou que pretende produzir prova técnica para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 07.12.2001 a 31.03.2008 (fls. 161/164). Despacho saneador à fl. 165, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 22.12.1986 a 05.03.1997, não havendo manifestação das partes. A parte autora juntou os laudos técnicos periciais da empresa Rhodia referente a exposição ocupacional a agentes químicos e sobre a avaliação do nível de ruído (fls. 170/172 e 173/175). Juntou, ainda, cópia do PPP da referida empresa (fls. 176/178), compreendido no período de 22.12.1986 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 31.01.2008 e de 01.12.2008 até 29.10.2012 (data do laudo), sobre os quais o INSS manifestou sua ciência (fl. 190). A parte autor apresentou memoriais finais às fls. 183/188. À fl. 191 foi determinado a vinda dos autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei

8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação

de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-la a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins.

Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por

fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima

conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PA OSCAR MITSUO KURODA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/151.879.378-6, a contar da DER em 19.05.2011. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Rhodia, no período de 22.12.1986 a 05.03.1997, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 165. Foi apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 13 dias, contados até a DER (19.05.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 22.04.1981 a 07.10.1985. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (de 06.03.1997 a 06.12.2001, de 07.12.2001 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 24.12.2010), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído e produtos químicos, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (de 06.03.1997 a 06.12.2001, de 07.12.2001 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 24.12.2010) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fls. 50, 55, 93 e 98), em que consta o vínculo como Operador de Campo a partir de 22.12.1986 sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho e o recebimento do adicional de periculosidade de 30% a partir de 22.12.1986; 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/62 e 104/106) datado de 24.12.2010, em que consta: que no período de 22.12.1986 a 24.12.2010, laborou exposto aos seguintes agentes nocivos: acetona, cumeno, hidroperóxido de cumeno 90%, alfametiestireno, ciclohexanol, acetofenona, benzeno, fenol. Indica, ainda que laborou no período de 06.03.1997 a 24.12.2010, no setor de Fenol, como Operador de Fabricação, exposto a ruído que variavam de 86,1 dB(A) a 87,7 dB(A). O referido PPP indica que o EPI utilizado para o ruído era eficaz e o CA era de nº 820, o qual atende aos requisitos da NR-06, do MTE; 3) Demonstrativos de Pagamentos, referentes aos meses de julho/2010 a março/2011, nos quais constam que o autor recebia adicional de periculosidade (fls. 63/73). Após o despacho Saneador de fl. 165 e verso, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) Laudo Técnico Pericial de Exposição Ocupacional a Agentes Químicos da empresa Rhodia, referente ao período de 06.03.1997 a 26.10.2012 (data do laudo), em que informou acerca das características da unidade de Produção de Fenol, das atividades realizadas pelo autor como Operador de Fabricação, bem como dos resultados dos agentes nocivos químicos a que esteve exposto o autor, salientando que estão abaixo do Nível de Ação, ao final tecendo sua conclusão (fls. 170/172); 2) Laudo Técnico Pericial de Avaliação do Nível de Ruído, da empresa Rhodia, referente ao período de 06.03.1997 até 26.10.2012 (data do laudo), em que informou acerca das características da unidade de Produção de Fenol, das atividades realizadas pelo autor como Operador de Fabricação, dos níveis de ruído no referido período, apresentando ao final sua conclusão do laudo (fls. 173/175); 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 29.10.2012, idêntico ao que foi apresentado no processo administrativo. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto no período de 06.03.1997 a 06.12.2001 a ruído de 86,1 dB(A), de 07.12.2001 a 31.03.2008 a ruído de 82,5 dB(A), de 01.04.2008 a 24.12.2010 (data do PPP) a ruído de 87,7 dB(A) (fl. 177). Em todos os períodos houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 820, conforme comprova o PPP de fl. 105. O laudo técnico pericial da empresa Rhodia, trazido aos autos às fls. 173/175, corroborou as informações contidas no PPP, informando que o autor esteve exposto no período de 06.03.1997 a

06.12.2001 a ruído de 86,1 dB(A), de 07.12.2001 a 31.03.2008 a ruído de 82,5 dB(A), de 01.04.2008 a 29.10.2012 (data do laudo) a ruído de 87,7 dB(A) (fl. 173/175). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP e no Laudo Técnico Pericial da empresa Rhodia, para o período de 06.03.1997 a 26.10.2012 (data do laudo técnico), houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 820. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Distância se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem 81,9 a 83,5 no período de 06.03.1997 a 24.12.2010. Assim, considerando os vários níveis de ruído constantes no PPP e no laudo técnico pericial (fl. 60/62, 104/106, 173/175), em relação ao período de 06.03.1997 a 24.12.2010, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Todavia, por outro lado, anoto da leitura do PPP e do Laudo Pericial Técnico do autor, que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado. Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições e, considerando o reconhecimento pelo INSS da especialidade exercida sob idênticas condições até 05.03.1997, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 24.12.2010, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como

especial o período de 22.12.1986 A 05.03.1997, trabalhado para a empregadora Rhodia Indústria Química e Têxteis S/A (conforme consta da planilha de fl. 116), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da DER, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos e 3 meses, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da DER (19.05.2011). Contudo, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 38 anos, 5 meses e 22 dias na data da DER, conforme planilha anexa. Assim, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.6. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria, consoante reconhecido nesta sentença.7. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de OSCAR MITSUO KURODA (CPF 068.727.888-01) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 06.03.1997 a 24.12.2010 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial e, acolhendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tudo nos termos da fundamentação supra, a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/151.879.378-6, DER/DIB em 19.05.2011. Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/151.879.378-6 (DER e DIB em 19.05.2011) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (19.05.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 22.04.1981 a 07.10.1985, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS a pagar honorários de advogado à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/151.879.378-6. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0000952-55.2012.403.6105 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista petição juntada às fls. 82, oficie-se novamente a CEF para que proceda à conversão em renda o

valor total da guia de fls. 48, no código informado, sem emissão de GRU.Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Sônia Regina Rodrigues Dreier contra a sentença de fl. 134/135, aduzindo a embargante a ocorrência de obscuridade contradição e/ou omissão. Sustenta que não constou do dispositivo o prazo para a Autarquia cumprir a tutela deferida em sentença, bem como que no corpo da sentença constou que os honorários seriam fixados sobre o valor do benefício, enquanto que no dispositivo constou que seria apenas sobre a diferença dos benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) e, ainda, que não houve apreciação do pedido de condenação do réu em ato atentatório à dignidade da Justiça. É o suficiente a relatar. D E C I D O assiste razão parcial à embargante. Com efeito, quanto à fixação dos honorários, houve equívoco no dispositivo, uma vez que estes devem ser fixados sobre o valor do benefício, como constou da fundamentação. No mais, já houve determinação de comunicação da antecipação dos efeitos da tutela para o réu, tendo inclusive sido encaminhado e-mail à AADJ para cumprimento (fl. 137) e não há nos autos notícia de ausência de cumprimento. Em relação ao pedido de condenação do réu, em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça, entendo que, embora tenha havido certa demora no cumprimento da decisão, tal prática não tem sido comum. Ao que parece trata-se de caso isolado, que foi prontamente atendida após a reiteração. Anoto que a patrona da autora demorou dois meses para informar o juízo acerca do descumprimento. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto ao mérito, para estabelecer que os honorários advocatícios incidem sobre 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.

0002979-11.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CARNICELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.244/258), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se o despacho de fl. 241 vº. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 241Vº: Recebo a apelação do INSS (fls. 225/237), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ainda, à parte contrária, do ofício juntado às fls. 239/240. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004522-49.2012.403.6105 - DAGOBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAGOBERTO DANTAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de leilão extrajudicial e da arrematação de imóvel. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fl. 77/174. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 176 e verso. Pela petição de fl. 187 a patrona do autor apresentou renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, comprovando a ciência do autor. Tentada a intimação do autor para constituir novo patrono (pelo correio e por carta precatória), não foi obtido êxito. É o relatório. D E C I D O. Verifico que foram efetuadas diversas tentativas de intimação do autor, sem que fosse obtido sucesso. Tal inércia demonstra desinteresse no prosseguimento do feito, sendo que, de qualquer modo, está configurada a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de requisito ao desenvolvimento válido e regular do processo. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006429-59.2012.403.6105 - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante (CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda) aduz que a decisão embargada foi omissa porque em nenhum momento da sentença constou o valor do crédito supostamente prescrito. A embargada foi ouvida e se manifestou pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Os embargos são tempestivos e neles consta a afirmação de que há omissão, requisitos bastantes para o conhecimento do recurso, razão pela qual conheço dos embargos e passo ao julgamento do mérito do recurso. No dispositivo da sentença consta o seguinte: Condene ainda a autora em honorários de advogado em

favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito prescrito. De fato não foi apontada expressamente a base de cálculo de tal condenação, falta que merece ser corrigida. A pretensão que foi declarada prescrita foi a de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato. Ao longo da inicial, a parte autora menciona (fl.08) que o valor devido a título de indenização seria de R\$-6.349.160,11, valor este que pretendia obter com a recomposição do equilíbrio cuja prescrição foi reconhecida nesta sentença. A base de cálculo dos honorários de advogado correspondem a 10 % sobre o bem jurídico pretendido pela autora e que lhe foi negado judicialmente. Neste passo, os embargos merecem ser acolhidos para que fique explicitada a base de cálculo - R\$-6.349.160,11 - da condenação em honorários de advogado. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, provejo os embargos para integrar a fundamentação da sentença e seu dispositivo, passando o tópico relativo à condenação em honorários ter a seguinte dicção: Condene ainda a autora em honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito prescrito (R\$-6.349.160,11). No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0008983-64.2012.403.6105 - JACO BERNARDO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/72), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no e feito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desentranhe-se a apelação de fls. 73/86, considerando que às fls 64/72 o INSS apresentou recurso de apelação. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010222-06.2012.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 187/198), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010897-66.2012.403.6105 - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UMBERTO DONIZETE PAGOTO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 18.05.1999, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/111.110.166-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/37. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 50/70, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica e relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA

SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a

partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0012463-50.2012.403.6105 - CARLOS ANTONIO CAUDURO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO CAUDURO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 15.12.1993, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/063.684.604-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por idade, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/71. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 78/108, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 112/121. Despacho saneador à fl. 125, sem manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de

serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade

da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0012783-03.2012.403.6105 - LEONARDO BARBI FILHO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONARDO BARBI FILHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 25.03.1998, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/104.103.138-3 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 34/131.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 149/155 arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que o benefício foi concedido a pedido do autor e é irrenunciável, tratando-se de ato jurídico perfeito, sendo certo que há vedação legal à renúncia, o que já vigorava desde o Decreto nº 357/1991. Alegou que há divergência jurisprudencial e que, em caso de ser admitida a desaposentação, requer a devolução dos valores recebidos enquanto esteve aposentado, e de uma só vez. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 161/172.É o relatório.FundamentaçãoDa ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciáriasA questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias.Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, criando a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da decadência Inicialmente, afastando a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de

serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade

da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0000731-38.2013.403.6105 - GILZA VIANNA DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILZA VIANNA DA COSTA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 13.10.2006, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/137.229.680-5 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/59.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 66/85 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 89/104.É o relatório.FundamentaçãoDa ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciáriasA questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à

arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de

serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade

da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010202-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-82.2010.403.6105) ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos à execução, opostos por ELIENE SOARES DA SILVA, qualificada na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão da execução, para a quitação do contrato diante do falecimento do esposo da embargante (Sr. José Carlos de Souza Silva), bem como o reconhecimento da nulidade da cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal à embargada. Alega que não teria sido notificada acerca da cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Sustenta que seu marido teria falecido em 05.04.2010 e que, portanto, o contrato estaria quitado.Os embargos foram recebidos à fl. 78, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado à fl. 81/83, sustentando que não houve comunicação do falecimento do marido da embargante, e que, embora prescrito o direito de cobertura, informou a área responsável sobre a ocorrência do óbito para verificação da possibilidade de cobertura do sinistro.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido (fl. 85 e 86). Vieram os autos conclusos.É o suficiente a relatar. D E C I D O.Inicialmente entendo que não procede a alegação da embargante de nulidade da cessão de créditos entre a Caixa Econômica Federal e a Emgea em razão de não ter a devedora sido notificada. Com efeito, consta de fl. 20/22 da Execução nº 0010118-82.2010.403.6105 a escritura pública de cessão de créditos e de assunção de dívidas

firmado entre a Caixa e a Emgea. O entendimento jurisprudencial que vem se firmando - e que adoto no presente caso - é o que a EMGEA, na qualidade de cessionária do crédito, tem legitimidade para figurar no polo ativo, ainda que a cessão não tenha sido comunicada à devedora-mutuária. Neste sentido: EMENTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE CRÉDITOS DA CEF À EMGEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação contra sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa arguida em embargos à execução e extinguiu execução de título extrajudicial sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2. É certo que a EMGEA, na qualidade de cessionária do crédito imobiliário objeto da presente demanda, tem legitimidade para figurar no pólo ativo. Todavia, considerando-se que a cessão dos créditos oriundos do contrato em tela para a EMGEA é ineficaz perante o apelado, dada a ausência de notificação a esse respeito, tenho que não há como se afastar a necessidade de integração da CEF à presente demanda. 3. Considerando-se que ambas as instituições são representadas pelo mesmo corpo de advogados, revela-se desarrazoada a extinção do feito, já instruído, inclusive com prova pericial e a imposição de que a CEF proponha, novamente, a mesma ação. 4. Apelação provida em parte para anular a sentença que extinguiu o feito e determinar que seja oportunizada a integração da CEF à lide. (AC 200883000177920, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 460.) Neste passo, cumpre apontar que a Caixa Econômica Federal vem se manifestando no presente feito como representante da Emgea, circunstância que bem demonstra a proximidade institucional das empresas públicas que autoriza a rejeição da alegação de nulidade da execução por falta de notificação da embargante. Quanto à eventual quitação do financiamento, em razão do óbito do esposo da embargante (Sr. José Carlos de Souza Silva), verifico que o contrato firmado prevê que a indenização no caso de morte ou invalidez permanente, nos termos do parágrafo único da cláusula vigésima terceira. O falecido contribuía com 100% (cem por cento) da renda familiar (fl. 07 da Execução) e, por isso, seria devida a referida indenização. Mas, para se beneficiar da cobertura do seguro, há que se cumprida pelos interessados a cláusula vigésima quarta, que cuida da necessidade de comunicação do sinistro, por escrito e imediatamente, sendo certo que não poderia ser de outra forma, já que não há como a instituição financeira tomar conhecimento do óbito sem a comunicação do(s) interessado(s). O Código Civil estabelece o prazo de 1 (um) ano para a prática de tal ato: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; No presente caso, não há nos autos documentos comprovando que tenha havido a comunicação do sinistro. E mais: mesmo que se tome a citação como comunicação do sinistro, terá transcorrido in albis o prazo prescricional acima mencionado. Diante de tal contexto, concluo que a pretensão da embargante de reclamar a cobertura securitária foi fulminada pela prescrição, uma vez que o marido da embargante faleceu em 05.04.2010 e não há nos autos qualquer notícia de que tenha havido comunicação à embargada no prazo de um ano contado do falecimento, sendo certo que a embargante não afirma, em nenhum momento que teria efetuado a comunicação. Por outro lado, a embargante se encontra em mora com as prestações desde 07/2005 (fl. 23 da Execução), razão pela qual - também por esta razão - não haveria como o seguro efetuar a quitação de prestações em atraso ante tal inadimplência. Diante de todo o exposto não há como apreciar, no mérito do pedido, a pretensão de quitação do contrato de financiamento em razão do falecimento do marido da embargante devido a ocorrência da prescrição, daí a improcedência do pedido ser a medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, c.c. inciso IV, do CPC, rejeitando o pedido da embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-04.2000.403.6105 (2000.61.05.008083-1) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000004-94.2004.403.6105 (2004.61.05.000004-0) - THALES SOARES LEMOS (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

0011635-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011635-5) - UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0002548-84.2006.403.6105 (2006.61.05.002548-2) - CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0015081-75.2006.403.6105 (2006.61.05.015081-1) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0009816-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009816-0) - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/258. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 270/279. À fl. 280 foi proferida decisão, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, tendo sido novamente suspenso à fl. 286, e mais uma vez à fl. 290 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 296/297, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será

determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de

creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$ ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$ valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ($R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a

incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal,

ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do

CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/142. À fl. 156 foi proferida decisão, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, tendo sido novamente suspenso à fl. 175 verso por um ano. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 185/193. O pedido liminar foi indeferido (fl. 194 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 201/203, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais:

note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher)

=20,00ICMS devido (débito - crédito) = 10,00Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração:do comerciante (A) = 10,00do comerciante (B) =10,00TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo.Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora.Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações:a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar;b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo;c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher.A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes.Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita)Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS.Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração

do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os

pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002307-37.2011.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, embutido no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Informa que realizou parcelamento das referidas contribuições, nas quais se encontra embutido o valor do ICMS.Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do ICMS das prestações futuras do parcelamento, bem como a compensação dos valores das parcelas que já foram pagas com tal inclusão, por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita

pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 34/179. À fl. 185, verso, foi proferida decisão, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, tendo sido determinado o prosseguimento, à fl. 188, verso. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 196/204. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 206/207, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Inicialmente anoto que o pedido de sobrestamento do feito até decisão final da ADC 18-5/DF não comporta deferimento, por falta de amparo legal. Com efeito, na referida ação foi proferida decisão estabelecendo os prazos em que as ações deveriam ficar sobrestadas. Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS A E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos

termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a

sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer

uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juizes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares,. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes.No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juizes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O principio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado.A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstancia de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juizes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos

anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, no parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013807-66.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.78/98), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014166-16.2012.403.6105 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RALFO BOLSONBARO BUENO PENTEADO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o seguimento de seu recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 10830.002689/2010-78.Afirma o impetrante que a autoridade impetrada negou seguimento ao recurso em questão, sob o fundamento de que a documentação que o instrui já foi apresentada e apreciada por ocasião de anterior impugnação, que, apesar de intempestiva, foi analisada e rejeitada.Insurge-se contra tal decisão, invocando para tanto a ofensa ao direito constitucional da ampla defesa e devido processo legal, assim como ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, que, a seu ver, não impõe requisito de admissibilidade para a interposição de recurso voluntário.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/13.A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 44/47, acompanhada da cópia do processo administrativo (fl. 48/135).O pedido de liminar foi indeferido à fl. 136 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 143 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Como constou da decisão liminar, as informações e documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante foi intimado em 10.08.2009 a

apresentar documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições à previdência complementar e despesas médicas lançadas em sua declaração de imposto de renda do ano-exercício 2008, ano-calendário 2007, ficando-lhe facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes. Tal determinação foi cumprida em 03.09.2009, todavia, os documentos fornecidos não foram aceitos pela fiscalização, que emitiu a notificação de lançamento para a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 9.980,87, atualizado até 30.11.2009. Ciente de tal notificação em 08.12.2009, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo de trinta dias para impugnação (art. 15, Decreto 70.235/72), vindo a apresentá-la somente em 02.03.2010, ou seja, após 84 (oitenta e quatro) dias do recebimento da notificação. Entretanto, apesar da intempestividade da defesa, realizou-se a revisão de ofício do lançamento, com amparo no ADN COSIT nº 15/1996, ocasião em que, por não se reconhecer o direito do contribuinte, foi proposto o encaminhamento do feito ao SECAT, para a inscrição do débito em dívida ativa. Em seguida, intimado de tal decisão em 17.08.2012, o impetrante apresentou recurso voluntário de pessoa física na data de 18.09.2012, ao qual foi negado seguimento. Da breve exposição acima e, considerando os termos do disposto no art. 14 do Decreto 70.235/72, não houve a regular instauração da fase litigiosa no procedimento administrativo fiscal em questão, face à intempestividade da impugnação apresentada. Em outras palavras, não houve julgamento de primeira instância, mas simples revisão de ofício do lançamento e, nessas condições, não haveria mesmo que se falar no cabimento de recurso voluntário. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015953-80.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SELLER MNT MAGAZINA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/339. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 355/361. O pedido liminar foi indeferido (fl. 362 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 370/371, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das

operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real

ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$ ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$ valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ($R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B

registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares,. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as

quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão

do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a exequente, conforme petição de fl. 171. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 476), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X ALVARO BACELO RAGGHIANI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE SPADACCIA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Desnecessária se faz a publicação do edital em jornal local, para fins de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, uma vez que nos presentes autos refere-se à constituição de servidão administrativa. Autorizo a expedição do alvará de levantamento, devendo os réus informarem em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que, em decisão proferida à fl. 177 foi determinada à autora a apresentação de suas CTPS(s). Às fls. 179/198, apresenta cópia integral de duas CTPS e informa que uma terceira se encontra em poder do INSS e junta documentos às fls. 180/181 comprovando sua alegação. Intimado o INSS para informar acerca da retenção da CTPS nº 14.707 da autora, comprova, à fl. 212, que procedeu a entrega de duas CTPS. DECIDO Sem razão o autor. Verifico dos processos administrativos em apenso, de nºs 42/140.270.706-9 e 41/145.449.564-0, que o INSS recebeu, em 15/07/2009, duas CTPS e doze carnês para análise (fl. 18 do P.A. 42/140.270.706-9). Em 04/05/2009 o pedido administrativo foi indeferido e, em 10/12/2009, os mesmos

documentos foram devolvidos ao autor, consoante de observa da fl. 40 do P.A. 41/145.449.564-0. Portanto, consoante documentos acostados aos autos, as CTPS recebidas pelo INSS foram regularmente devolvidas. Além do que, o comprovante apresentado pela autora às fls. 180/181 demonstrando que ficaram retidas no INSS três CTPS do autor, se refere a outro pedido administrativo efetuado no ano de 2004, NB nº 134.071.516-0, o qual é estranho a este feito. Assim sendo, ante a ausência de apresentação da CTPS da autora, de nº 14.707, prossiga-se. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 218/227. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo de 30 dias; vista sucessiva dos autos à parte autora por 15 dias e, em seguida, ao INSS também por 15 dias. Intimem-se.

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes da carta precatória nº 262/2012, de fls. 279/293, pelo prazo sucessivo de cinco dias, consoante determinado à fl. 257. Após, à conclusão para sentença. Int.

0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, enquanto a parte ré ficou silente. Defiro a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CNIS atualizado da parte autora. Quanto ao pedido do autor (fl. 129) para juntada de outros documentos em poder do INSS, verifiquem-se que já se encontram no processo administrativo juntado por linha. Intimem-se.

0009376-86.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MOURA AREA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 75/82: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Inicialmente cite-se. Após a apresentação da contestação venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 68. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à autora do ofício de fls. 161/163 comunicando a implantação do benefício do autor, bem como dos cálculos de fls. 164/170, para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema

informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora do ofício de fls. 248/251 comunicando a implantação do benefício do autor, bem como dos cálculos de fls. 255/262, para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Chamei o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta da ADVOCEF, para onde deverá ser transferido o depósito de fl. 417, tendo em vista que o número informado coincide com o da conta onde fora efetuado o depósito pelo executado.Com a informação, expeça-se ofício à CEF, para transferência dos valores depositados, conforme determinação retro.Intimem-se.

0000088-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Vistos.Fls. 323/324: Indefiro neste momento o pedido formulado pela exequente, ante a necessidade de intimação do executado nos termos do artigo 475-J, do CPC.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 321.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 321: Vistos.Ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 4011

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 14/06/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0017625-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ODON NOLF X JOFELY DE AZEVEDO NOLF

Vistos.Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo desde a retirada do mandado em Secretaria, que ocorreu em 30/01/2013.Int.

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA

MESTRENER) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

MONITORIA

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI
Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 104, cite-se a ré, expedindo-se carta de citação (para o primeiro endereço indicado), nos termos do despacho de fl. 17. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 315, cite-se os réus, Picel Magazine Papelaria e Artigos para Presentes LTDA - ME e Paula Picerno, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 270. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 130, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 99. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos. Fl. 57: Defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 23, mediante expedição de mandado, para diligência no novo endereço indicado pela requerente. Int.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

Vistos. Tendo em vista o que requerido à fl. 79, cite-se o réu, Paulo Roberto Salvador Gonçalves Junior, expedindo-se mandado monitório, nos termos do despacho de fl. 52, no endereço constante na inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados, nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de sua gerente. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. O pedido de expedição de alvará de levantamento será oportunamente apreciado. Int.

0016468-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA MARINHO LOURENCO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 48, cite-se a executada, Patrícia Marinho Lourenço, expedindo-se mandado de citação e penhora, nos termos do despacho de fl. 25. Intime-se.

Expediente Nº 4013

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-79.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se o Ministério Público Federal, a Fundação Habitacional do Exército e a União sobre os pedidos de assistência formulados pelo Município de Campinas e Valinhos, nos termos do art. 51 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-78.2012.403.6105) LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) LA MARQ TRANSPORTES LTDA. ME opôs Embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0000071-78.2012.403.6105). Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? os cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? Houve pactuação acerca da capitalização de juros? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: a) 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): de comissão de permanência, juros de m. 1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; a de comissão de permanência supera o valor da taxa de 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; não, a correção mon. 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atu. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; Intimem-se. Cumpra-se. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008206-79.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 291/292, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0010635-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010635-1) - BENEDITA CAMARGO CARBONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CAMARGO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 280/281, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/253: Indefiro a prova testemunhal tendo em vista que não houve impugnação dos atestados fornecidos pelos médicos da parte autora juntados aos autos. Trata-se de divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica e deve prevalecer a isenção da perícia realizada em juízo que não tem relação com as partes.Indefiro, por ora, a realização de perícia na especialidade de psiquiatria.Defiro a perícia judicial na especialidade de oncologia. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. André A. J. G. de Moraes, oncologista. A perícia será realizada no dia 10 de junho de 2013, às 14 horas, na Rua Alberto de Salvo, 311, Barão Geraldo, Campinas/SP.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação

utilizada. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fl. 11/13) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de bancário? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se o Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Prejudicado o pedido de esclarecimentos acerca do laudo de fls. 192/224. Intimem-se as partes pessoalmente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME (SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Despachado em inspeção. Considerando a data designada para o leilão (04/06/2013) e o pedido de fls. 148 do executado, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a CEF comparecer à audiência munida de todas as possibilidades de acordo que dispuser. Ficará a Central de Conciliação responsável pela intimação da CEF, da audiência ora designada. Comunique-se. Int.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-31.2013.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória proposta por Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A, qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petrólio, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do auto de infração n. 062.304.11.34.330763 (PA n. 48621.000200/2011-42), desconstituindo-se a determinação de suspensão das atividades (ato n. 118.304.1334-399355), bem como a multa aplicada no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e a consequente exclusão de seu nome do registro de reincidência. Em sede antecipatória, pretende autorização para deslacrar os tanques e retomar as atividades, cessando os efeitos da decisão que fixou a multa administrativa e determinou a paralisação das atividades, inclusive ofício ao Cadin para baixa da indicação, afastando qualquer medida até final decisão nos autos. Pretende também autorização integral da multa garantindo-se a discussão em tela. Aduz ter sido autuada indevidamente em 19/04/2011 sob a justificativa de estar operando com um tanque de B 100, tanque 08, sem possuir autorização da ANP. Mencionada autuação deu início ao processo administrativo n. 48621.000200/2011-42, tendo a parte autora esclarecido que desde 1999 estavam sendo realizados procedimentos para obtenção da autorização de operação do tanque perante a ANP, através do PA 48620.001382/1999, além de ter sido elucidado que o tanque não estava em operação comercial, mas apenas sendo utilizado para realização de testes e conservação contra corrosão, conforme recomendações do engenheiro mecânico. Sustenta desproporção e ilegitimidade do ato administrativo de suspensão total das atividades por 10 dias, além da fixação da multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Ressalta que, não obstante à decisão condenatória constante destes autos, o processo administrativo visando autorização para operar o tanque 08 continuou em andamento, sendo certo que, em 19/04/2012, foi concedida pela ANP autorização para a desinterdição e consequente operação comercial deste com a expedição de ofício autorizando a retirada dos lacres. A medida antecipatória foi indeferida, fls. 110/112, e concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação preliminar da ré. À fl. 120, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado à fl. 112. Intime-se a ré com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP
Fls. 123/153: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ AUGUSTO MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 265/269, com trânsito em julgado certificado à fl. 272, sendo facultado a escolha entre a aposentadoria concedida judicialmente e a deferida no âmbito administrativo.Às fls. 286/295, o INSS apurou o valor dos benefícios, sendo o judicial com RMI de R\$ 786,78 e renda mensal para 09/2012 de R\$ 1.244,58 e o administrativo com RMI em 18/08/2010 de R\$ 1.642,00 e RMA de R\$ 1.794,95. Esclareceu que em caso de opção pelo benefício administrativo não haveria saldo positivo em favor do exequente.Às fls. 300/313, o autor apresentou opção pelo benefício mais vantajoso, mas discordou quanto aos valores em atraso.À fl. 314, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculo da RMI do benefício reconhecido neste feito, bem como para apresentação de cálculo das diferenças devidas, mês a mês, até à competência 10/2012, abatendo-se os valores recebidos relativos ao benefício concedido administrativamente em 18/08/2010 (fl. 295). Para efeito da verba honorária, foi determinada à Contadoria a apuração do valor devido em 17/01/2008 (data da sentença) aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor apurado, que deverá ser corrigido até a presente data. Com a juntada dos cálculos, foi determinado ao exequente que fizesse a opção pelo recebimento dos valores apurados pela Contadoria com prejuízo no valor da renda mensal atual ou permanecesse recebendo o benefício concedido administrativamente. Foi esclarecido que o silêncio seria interpretado como pedido de ratificação da opção já manifestada à fl. 300. No caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução em relação ao valor devido ao autor, prosseguindo-se quanto à verba honorária. Em caso de opção pelo benefício reconhecido neste feito sem oposição aos cálculos da Contadoria, foi determinada a expedição dos respectivos Precatórios ou RPVs, oficiando o INSS para implantação do benefício ora reconhecido (fl. 314).Cálculos da contadoria, fls. 316/329.À fl. 335, o INSS anuiu aos cálculos apresentados pela contadoria e requereu, caso o exequente optasse pelo benefício concedido administrativamente, a citação nos termos do art. 730 do CPC para embargos à execução dos honorários.O exequente, à fl. 338, reiterou o pedido de fls. 300/313 e requereu a procedência da execução com a determinação de pagamento devido no período entre 18/02/2004 a 18/08/2010 e a verba honorária.À fl. 339, este juízo consignou que houve expressa opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e que a questão sobre o pagamento dos atrasados, no caso de opção por aquele benefício, restou decidida às fls. 314, não tendo sido apresentado recurso.À fl. 343, o exequente informou quanto ao despacho, de não aceite da continuidade da execução, aguardará sentença para interpor recurso.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação a Jose Augusto Muller, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em relação aos honorários advocatícios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o exequente as cópias necessárias à contrafé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETE BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X GLADEMIR DONIZETE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GLADEMIR DONIZETE BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 144/148, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Às fls. 160/166, o INSS apresentou cálculos e o Setor de Contadoria, à fl. 169, informou que estão eles corretos.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000136 e 20120000137, fl. 196, conforme determinado à fl. 174, tendo sido juntados os extratos de pagamento às fls. 198/200.Às fls. 209/210 e 211/212, o Banco do Brasil comunicou o levantamento dos valores devidos à advogada do exequente.Intimado por carta a esclarecer se efetuara o levantamento do valor depositado em seu nome, fl. 216, o exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 217.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto por José Valdir Sturion e Sueli das Graças Sturion em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 360/366, acórdãos de fls. 411/415 e fls. 501/504, com trânsito em julgado certificado às fls. 506. Devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 542), a executada não se manifestou, conforme certificado às 544. Pelo despacho de fls. 545 foi determinada a expedição de Ofício Requisitório e às fls. 552 foi juntada manifestação da executada no sentido de que estava aguardando a expedição e o recebimento do Ofício Requisitório para proceder ao pagamento da obrigação de pequeno valor, nos moldes do artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal. Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 566/568), às fls. 570/571 foi juntado o comprovante do depósito efetuado pela executada. Conforme determinado às fls. 572 e 584 foram expedidos Alvarás de levantamento, às fls. 591/593. Às fls. 604/609 foram juntados os comprovantes de que os Alvarás foram devidamente pagos aos exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Geny Hatab - Espólio, Sandra Mara Moraes Scarpini e Guilherme Hatab em face de Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 127/131), com trânsito em julgado certificado à fl. 160. A CEF depositou espontaneamente o valor de R\$ 17.684,75 (fl. 140). Em sede de impugnação (fl. 166), a exequente Geny Hatab discordou do valor depositado e, em 10/03/2008, procedeu ao saque do valor incontroverso depositado pela CEF, conforme comprovado pelo extrato de fl. 273. Ainda em sede de impugnação e, em complementação, em 27/11/2009, a CEF efetuou o depósito diretamente conta fundiária de Geny Hatab (fl. 273). Informação de falecimento de Geny Hatab em 29/11/2008 e requerimento de expedição de alvará à herdeira Sandra Mara Moraes Scarpini na proporção de seu quinhão (fls. 325/331). Citação por edital dos herdeiros de Geny Hatab (fls. 347, 350, 363/364), conforme determinado à fl. 347. A decisão de fl. 395 fixou o valor total da execução em janeiro de 2008 no importe de R\$ 28.253,20, aí incluídos os R\$ 17.879,68 já sacados pela falecida à fl. 273. Foram habilitados no feito Sandra Mara Moraes Scarpini e Guilherme Hatab; fixadas as cotas de cada um, consoante despacho de fl. 451 e determinada a expedição de alvarás de levantamento. Alvarás cumpridos, fls. 481/492, e informação de saldo remanescente. Às fls. 496/498 a Caixa esclareceu que o saldo remanescente se refere aos juros e correção monetária dos valores depositados no curso da execução. Às fls. 499/500, foi determinada a divisão, em proporção igual, das quotas dos herdeiros não habilitados aos herdeiros que se habilitaram nos autos e esclarecido que eventual pedido de restituição de valores pelos herdeiros não habilitados deverá ser pleiteado por meio de ação própria. Cumprimento dos alvarás, fls. 515/520. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL

0010059-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 62/2013 Folha(s) :

342 Vistos em sentença. CÍCERO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 334, I, c e d, por duas vezes em concurso material, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado adquiriu e manteve em depósito, por duas vezes distintas, no exercício de atividade comercial equiparada, mercadorias que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, além de ter também mantido em depósito, para venda e distribuição, produto farmacêutico sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10 atesta a apreensão de 1.011 (mil, cento e onze) pacotes de cigarros da marca Eight, 110 (cento e dez) pacotes de cigarro San Marino e um pacote de cigarros da marca Mill, totalizando 1.122 (mil, cento e vinte e dois) pacotes de cigarros estrangeiros sem a regular internalização em território nacional. O mesmo documento informa também a apreensão de 18 (dezoito) cartelas do medicamento Pramil, totalizando 360 (trezentos e sessenta) comprimidos proibidos. Ao tempo em que ofereceu denúncia em desfavor do réu Cícero, arrolando três testemunhas, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação à Stephanie, por não haver provas suficientes de que tenha concorrido para os delitos. Na oportunidade, requereu a prisão preventiva de Cícero, para a garantia da ordem pública, pois o denunciado já vinha cumprido pena em regime aberto pelo mesmo tipo de delito e voltou a delinquir, praticando também delito de maior gravidade, qual seja, expor a saúde pública a risco por meio da comercialização de medicamento sem registro na ANVISA, e requereu diligências no sentido da obtenção das certidões de antecedentes criminais e da expedição de ofícios à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, à ANVISA, à FEBRABAN, bem como da determinação do perdimento dos valores apreendidos, com fulcro no art. 91, II, do Código Penal (fls. 74/75). Em 22.08.2012, sobreveio decisão que: (I) decretou a prisão preventiva do denunciado Cícero, para a garantia da ordem pública; (II) recebeu a denúncia; (III) deferiu a expedição de ofícios e a obtenção das certidões; (IV) indeferiu provisoriamente o perdimento de bens; e, (V) determinou providências para depósito judicial das cédulas apreendidas junto à Caixa Econômica Federal e acautelamento das folhas de cheques (fls. 81/83). Sobreveio decretação de sigilo nos autos (fl. 87). As diligências requeridas pelo órgão ministerial e deferidas pelo juízo, foram atendidas às fls. 88, 95, 102, 103/108, 110/112. Houve desistência da diligência relacionada à FEBRABAN (fls. 113/114). O cumprimento do mandado de prisão ocorrido em 14.11.2012, resultou o levantamento do sigilo dos autos (fls. 120 e 121). Devidamente citado (fl. 132), o réu Cícero apresentou resposta à acusação sustentando, em síntese, a inexistência de provas de que tenha cometido os delitos descritos na inicial, tampouco de que tenha havido intenção de mercancia dos fármacos apreendidos, razão pela qual requereu sua absolvição. Em 06.12.2012, não existindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 142/143). Na data designada, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, na presença de seu advogado constituído. Na ocasião, a defesa manifestou não ter interesse no requerimento de diligências (art. 402 Código de Processo Penal), a não ser a obtenção de certidão sobre cumprimento de pena pelo acusado (fl. 168 - mídia digital de fls. 169). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, diante da omissão da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em encaminhar o Termo de Guarda e Apreensão do material apreendido neste feito, reiterou a requisição formulada pelo ofício de fl. 92. Diligência cumprida às fls. 173/176. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal alegou estarem comprovadas a autoria e materialidades dos delitos e pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial, ressaltando a necessidade de maior exasperação da pena base. Pontuou que o acusado confessou em sede policial e em juízo a propriedade dos cigarros e dos medicamentos apreendidos. Ressaltou haver anterior condenação do acusado pelo mesmo delito, com cumprimento de pena em regime aberto, o que, a par de revelar reiteração criminosa, revela também maior envolvimento do réu com a senda criminosa, uma vez que praticou, desta feita, em acréscimo ao delito repetido, crime de maior gravidade, expondo a saúde pública a risco por meio de comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, o que exige uma resposta mais severa do Estado (fl. 177/182). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais destacando, de início, a confissão do acusado, que admite a propriedade dos materiais apreendidos. Sustentou, em síntese, a necessária aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, tendo em vista que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não deve ser obstado pela existência de antecedentes relativos ao mesmo crime. Pontuou que a apreensão das mercadorias já é suficiente para coibir e reprimir a conduta ilícita, devendo a questão ser resolvida nas esferas administrativa e civil, razão pela qual deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal. No tocante ao crime do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, aduziu não haver prova, sequer indiciária, da intenção de mercancia dos medicamentos, e, portanto, de sua destinação comercial. Asseverou que o tão só fato de o acusado ser comerciante informal, camelô, aliado à quantidade de produto apreendido, não autoriza a conclusão de que seriam revendidos a terceiros e que a inexistência de prova inequívoca nesse sentido obriga à improcedência do pedido de condenação. Requereu, por fim, a absolvição do acusado em relação aos delitos que lhe foram imputados, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes e certidão de tempo de prisão provisória estão em autos em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito da causa. O réu está sendo processado por ter incorrido, por duas vezes, em concurso material, nas sanções cominadas no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (uma pela manutenção em depósito de cigarros

sem a documentação de regular internalização, outra pela manutenção em depósito de medicamento proibido), e no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal (pela manutenção em depósito para venda e distribuição de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente) (fl. 80). A análise dos delitos imputados na denúncia será desdobrada em duas etapas: a primeira, em relação aos cigarros apreendidos, e a segunda, em relação aos medicamentos apreendidos. Eis o teor do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional. d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade e a autoria do crime de contrabando em relação aos cigarros apreendidos restaram exaustivamente comprovadas e encontram suporte no extenso conjunto probatório dos autos, em especial, nos documentos juntados às fls. 09/10, 41/42 e 174/176, que atestam ter havido apreensão de 1.122 (mil, cento e vinte e dois) pacotes de cigarros de origem estrangeira, contendo 10.770 (dez mil, setecentos e setenta) maços de três marcas distintas, a saber, Eight, Mil e San Marino. A origem estrangeira dos cigarros e, portanto, a condição de mercadoria de importação proibida ao réu se comprova pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 174/176), pelas marcas dos referidos cigarros e pelo teor do interrogatório do acusado, que sabia da ilicitude da venda daquelas mercadorias. O réu Cícero, interrogado em juízo, admitiu a propriedade dos cigarros, bem como tê-los mantido em depósito em um dos cômodos da casa que está construindo no mesmo terreno onde reside, o que, nesta medida, vem ao encontro das declarações por ele prestadas perante a autoridade policial. No interrogatório, apresentou versão de que os cigarros apreendidos eram remanescentes de sua atividade profissional anterior, como camelô, interrompida no ano de 2010 em razão de condenação criminal por descaminho. Contraditoriamente, porém, aduziu ter sido injusta sua condenação anterior em razão de os cigarros estrangeiros apreendidos à época não serem de sua propriedade, mas de terceiros, ao tempo em que confessou a propriedade dos cigarros estrangeiros apreendidos no contexto destes autos, dizendo-os remanescentes da sua atividade profissional anterior como camelô. Disse que, após ter deixado a prisão, uma vez cumprida a condenação anterior, não soube o que fazer com a mercadoria e que não entregou às autoridades em razão do medo de ser novamente preso. Entretanto, confessou, ao menos, uma atividade comercial em relação aos cigarros remanescentes e mantidos em depósito, quando argumenta que as cartelas de Pramil foram adquiridas mediante troca de uma caixa dos referidos cigarros (mídia digital de fl. 169 e fl. 49). No mesmo sentido, a testemunha de acusação Stephanie declarou que estava presente no local na data dos fatos, por ser amiga do acusado e estar temporariamente residindo na casa dele, razão pela qual acompanhou a ação policial e a apreensão realizada. Esclareceu que já manteve relacionamento amoroso com o acusado, que conhece há uns dois anos, mas que, à época dos fatos, eram apenas amigos. Confirmou a apreensão realizada, ocorrida em parte no sobrado em construção e abandonado e em parte na edícula utilizada por ambos como moradia, esclarecendo, contudo, que os objetos e valores eram de propriedade de Cícero. Afirmou que Cícero é camelô, que já esteve na banca na qual ele trabalha, mas que não se lembra de ter visto cigarros sendo vendidos, tampouco medicamentos, lembrando tão somente de coisas para crianças, caixinhas de som, (...) brinquedos de criança, esses aparelhos tipo chip de celular, essas coisas assim, utilidades (mídia digital de fl. 169). Em sede policial, Stephanie forneceu maiores detalhes acerca da atividade profissional de Cícero à época, afirmando que ele é um camelô e que ele possui três bancas no Terminal Mercado em Campinas, entre as ruas Benjamim Constant e Campos Salles e acrescentando, inclusive, que a máquina de cartão de crédito deve ser usada por Cícero em sua banca de camelô (fls. 07/08). Em reforço, o depoimento do policial militar Paulo Bueno Junta Junior que, inquirido em juízo na qualidade de testemunha de acusação, afirmou integrar a equipe de policiais que atendeu a ocorrência relacionada aos fatos. Em relação às informações prestadas por Stephanie por ocasião da apreensão dos bens e valores, esclareceu que foram no sentido de ela residir temporariamente no local, com autorização do proprietário Cícero, que era seu amigo. Acrescentou que Stephanie mostrou-se colaborativa com a ação policial, tentando até fazer com que o acusado retornasse ao local e fornecendo informações que possibilitaram identificar Cícero como proprietário do imóvel e dos bens e valores apreendidos pela polícia. Afirmou que ela chegou a dar detalhes sobre a atividade profissional desenvolvida pelo réu como camelô na região central da cidade (mídia digital de fl. 169). Com efeito, a análise das provas amealhadas no processo em conjunto com a confissão feita pelo réu aponta, com a certeza necessária à condenação, para a prática do crime inscrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal pelo réu Cícero, por ter mantido em depósito mercadoria (cigarros) de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, razão pela qual sua condenação é de rigor. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, como pretende a defesa. Trata-se de crime de contrabando (importação proibida) de cigarros estrangeiros, delito cuja natureza não é puramente fiscal, o que afasta a insignificância da conduta em razão de o valor do tributo ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02). Ainda que assim não fosse, não há nos autos laudo merceológico,

tampouco informação oficial acerca do valor do tributo correspondente, de modo a sabê-lo dentro do limite legal. O documento de fls. 174/176 corresponde ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal de Mercadorias nº 0817700 e indica apenas uma avaliação provisória promovida pela Equipe de Perdimento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, responsável pela guarda dos cigarros apreendidos em depósito. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos que ta 67, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011 (DJe-172, DIVULG 06-09-2011, PUBLIC 08-09-2011, EMENT VOL-02582-01, PP-00189), e HC 110841, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, (DJe-245, DIVULG 13-12-2012, PUBLIC 14-12-2012). Passo à análise da imputação relacionada ao medicamento apreendido. O Ministério Público Federal, ao denunciar o réu Cícero, tomou-o por incurso nas sanções cominadas ao art. 334, 1º, do Código Penal por duas vezes (uma, pela manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, já decidida, e outra, pela manutenção em depósito de medicamento proibido), bem como nas sanções cominadas ao art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Verifica-se, pois, que, em relação ao medicamento apreendido, a imputação se circunscreve aos artigos 334, 1º, c, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, em concurso material. O delito inscrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal é especial em relação ao delito inserto no artigo 334, 1º, c, do mesmo diploma legal, considerada a conduta de manter em depósito medicamento considerado proibido, ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, o que afasta a possibilidade de concurso material entre os crimes. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do seguinte precedente: ACR 00033299220054036121, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma (e-DJF3, Judicial 1, data: 15/06/2011, página: 466). Sendo assim, para se concluir pela incidência do tipo especial, faz-se necessário aferir se a manutenção em depósito do medicamento tinha como finalidade sua destinação à venda. É o que passa, pois, a ser analisado nestes autos. Eis o teor do dispositivo em comento: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa (...) 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (...) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) Outra não é a conclusão a que leva a análise minudente do conjunto fático probatório delineado nestes autos. A materialidade e autoria do delito restaram cabalmente demonstradas pelos documentos de fls. 09/10 (Auto de Apresentação e Apreensão - Departamento da Polícia Federal), 103/108 (Informação acerca da ausência de registro do medicamento Pramil perante a ANVISA) e 174/176 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - Secretaria da Receita Federal), da prova testemunhal colhida nos autos, da confissão do acusado, que admitiu a propriedade e a manutenção em depósito do medicamento Pramil apreendido em sua residência, conquanto negue a intenção de mercancia, em confronto com os demais elementos de informação colhidos durante o inquérito policial. Por oportuno, impende registrar que o réu Cícero confessou a propriedade do medicamento apreendido (18 cartelas de Pramil, num total de 360 comprimidos) em sede policial e em juízo (fls. 49 e 168 - mídia digital de fl 169), embora tenha negado haver intenção de venda do medicamento. Interrogado, afirmou ter trocado o medicamento numa caixa de cigarro com uma pessoa cujo nome não se recorda, tampouco sabe dizer onde possa ser encontrada. Asseverou que o medicamento foi adquirido para uso próprio e que dele vinha fazendo uso, para reanimar, até passar pelo cardiologista que o teria advertido para interromper o uso para não ter problema futuro. Indagado sobre a regularidade do consumo, se mensal, semanal ou diária, respondeu que o uso não era diário, mas eventual, somente quando ia sair com uma pessoa. Informou estar solteiro à época dos fatos e que a relação que mantinha com a testemunha Stephanie era de amizade apenas. A testemunha Stephanie, ouvida em sede policial, declarou que os remédios estavam escondidos em cima de um armário. Na ocasião, informou sem titubear que sua atividade profissional era fabricar e vender trufas, cantar em bares e trabalhar como manicure. Em contraponto, afirmou que o réu Cícero trabalhava, à época, em atividade diversa, como camelô e que ele tinha três bancas no Terminal Mercado de Campinas (fls. 07/08). Inquirida em juízo, já na qualidade de testemunha de acusação, Stephanie apresentou declarações contraditórias acerca do detalhamento da atividade profissional desenvolvida pelo réu à época dos fatos, ora afirmando que nessa época o Cícero me ajudava a fazer trufa (...) e eu acho que ele fazia só isso, ora respondendo, ao ser indagada especificamente se o réu tinha uma banca de camelô à época, que ele tinha uma banca alugada e que vendia utilidades, detalhando desconhecer se vendia cigarros (...) [vendia] só coisas pra criança, brinquedos de criança, esses aparelhos tipo chip de celular, essas coisas assim, utilidades, medicamentos não, ora dizendo ainda o que ele vendia eu não sei (fl. 168 - mídia digital de fl. 169). De outra parte, os dois policiais militares, Paulo e Rogério, ouvidos em sede policial e em juízo, na qualidade de testemunhas de acusação, apresentaram depoimentos coesos e coerentes ao descrever as informações prestadas por Stephanie por ocasião dos fatos, especificamente no sentido de esclarecer que o réu Cícero era camelô, morava no local e que objetos e valores apreendidos eram de propriedade dele (fl. 168 - mídia digital de fl. 169). Ademais, mostra-se muito inverossívil a versão do réu, de que os valores apreendidos em sua residência são oriundos do comércio informal de trufas. O Laudo Pericial de fls. 58/68 atesta que a apreensão de

valores correspondeu a 226 (duzentas e vinte e seis) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), além de 64 (sessenta e quatro) folhas de cheques de diversos bancos totalizando R\$ 54.139,60 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos). Conforme afirmado pelo réu em seu interrogatório, desde que ele saiu da prisão em 2010, passou a vender informalmente trufas, de casa em casa, ao preço unitário de um real. Além disto, disse que era responsável pelo pagamento de pensão de um salário-mínimo às filhas, abatida de sua renda mensal de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.600,00 aproximadamente. Assim, considerando as demais despesas indispensáveis ao sustento do próprio acusado, não é crível a argumentação de que os valores apreendidos corresponderiam a uma poupança do alegado comércio informal e caseiro de trufas, de 2010 até janeiro de 2012, quando houve a apreensão. Ademais, a alegada dedicação exclusiva do réu à venda de trufas em suposta parceria com Stephanie, por determinado momento, não foi confirmada por ela em seu primeiro depoimento, em sede policial. Ao contrário, naquela oportunidade disse que o acusado era camelô e possuía três bancas no Terminal Mercado em Campinas. Embora tenha alterado parcialmente a afirmação em juízo, deve-se ter em conta que ela reconheceu ter conversado com o réu após a data da apreensão e do seu primeiro depoimento, que ela se justificou para ele que não deveria ser culpada por uma coisa que não fez e que ela havia sido abrigada, de favor, pelo acusado, circunstâncias que tornam menos críveis as alterações do depoimento judicial. Em reforço à conclusão de ser o réu camelô à época dos fatos, mantendo atividade comercial de venda dos cigarros e medicamentos apreendidos, tem-se o fato de que ele mesmo admitiu a comercialização de parte do cigarro apreendido, mediante escambo, para adquirir o medicamento Pramil, fato que teria ocorrido, segundo ele, após sua libertação no ano de 2010. Mostra-se igualmente desprovida de suporte probatório mínimo a alegação do réu de que o medicamento Pramil foi adquirido para uso próprio. Isto porque, mesmo podendo, deixou o réu de indicar quaisquer testemunhas que comprovassem tal alegação, a exemplo do médico cardiologista que teria supostamente recomendado a descontinuação do uso do medicamento, conforme afirmado no interrogatório. Ademais, a grande quantidade de medicamento apreendido (18 cartelas de Pramil, perfazendo um total de 360 comprimidos), por si só, já afastaria a destinação a uso próprio, mormente se considerado o uso meramente eventual alegado pelo réu em seu interrogatório, em contraposição à atividade profissional efetivamente exercida por ele à época, no comércio informal de mercadorias proibidas (cigarros), circunstância última que restou suficientemente comprovada no curso da instrução processual. No sentido de que grande quantidade de medicamento corrobora o intuito de revenda e não de uso pessoal, consulte-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC 00024983520094030000, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Quinta Turma (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 43) e HC 00082441520084030000, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma (DJF3 data:01/08/2008). Deste modo, a análise da prova testemunhal produzida em juízo, aliada à confissão do réu acerca da propriedade dos bens e valores apreendidos, de sua reconhecida atuação como camelô e à constatação da grande quantidade de mercadorias objeto da apreensão - 1.122 pacotes de cigarros e 360 comprimidos de Pramil -, permite concluir, com a segurança necessária a uma condenação, que o réu Cícero mantinha em depósito para venda grande quantidade de mercadorias proibidas, dentre elas o medicamento Pramil, conduta que, nesse particular, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Diante do exposto, é imperativa a condenação do réu Cícero também às sanções do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. I) Artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (parâmetro da pena: de 1 a 4 anos de reclusão) Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade, aos motivos e às circunstâncias do delito, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. O réu ostenta antecedente criminal (condenação imposta nos Autos nº 2004.61.11.002704-3, com trânsito em julgado em 20.08.2010; Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Marília - fls. 14 e 52 do apenso de antecedentes). A apreensão de cigarros estrangeiros nestes autos foi expressiva e corresponde a 1.122 (mil, cento e vinte e dois) pacotes. Assim, pela quantidade de mercadoria, as consequências do crime (art. 59 do Código Penal) merecem maior reprovação penal. O fato gerou grave risco à saúde pública, fator preponderante considerado para a restrição à importação de cigarros, mediante pesada tributação e controle dos importadores e das mercadorias. Destarte, aumento a pena em relação à mínima cominada ao tipo penal em 09 (nove) meses de reclusão, em razão de duas circunstâncias judiciais que lhe foram desfavoráveis (anteriores e consequências), o que perfaz uma pena base de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Incide, ainda, a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente em crime de contrabando (Autos nº 7002986-05.2010.8.26.0114; trânsito em julgado em 19.04.2010; 1ª Vara da Justiça Federal local; fl. 59 do apenso relativo aos antecedentes). Ressalto que esta condenação transitada em julgado, ora considerada como reincidência, é diversa da apontada no parágrafo anterior, considerada como mau antecedente. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, passando a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Porém o réu confessou espontaneamente o crime de contrabando, de modo que reduziu a pena, nesta fase, em 03 (três) meses, tornando-a de 02 (dois) anos de reclusão. Esclareço que a atenuação é menor que o agravamento por ser preponderante a reincidência (art. 67 do Código Penal). Nada mais havendo a considerar, torno a pena definitiva para o delito do art. 334 do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão. II) Artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal (parâmetro da

pena: de 10 a 15 anos de reclusão e multa)Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade, aos motivos, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não há circunstância do delito desfavorável ao acusado. As consequências do delito também são normais à espécie. O réu ostenta antecedente criminal (condenação imposta nos Autos nº 2004.61.11.002704-3, com trânsito em julgado em 20.08.2010; Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Marília - fls. 14 e 52 do apenso de antecedentes). Destarte, aumento a pena mínima privativa de liberdade cominada ao tipo penal em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de uma circunstância judicial que lhe foi desfavorável (antecedente), o que perfaz uma pena base de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Pelo mesmo fundamento, aumento a pena mínima de multa na mesma proporção, o que perfaz uma pena base de 53,75 (cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos) dias-multa.O réu possui a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, por ser reincidente ra da Justiça Federal local; fl. 59 do apenso relativo aos antecedentes). Assim, aumento as penas bases 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, passando a 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 88,75 (oitenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos) dias-multa.Nada mais havendo a considerar, torno a pena definitiva para o delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 88,75 (oitenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos) dias-multa.Ao todo, as penas privativas de liberdade impostas ao réu totalizam 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo que não cabe sua substituição por penas restritivas de direitos.Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em conta a reincidência do acusado, o tempo total de pena imposta, a condenação por um crime equiparado a hediondo e o tempo de prisão provisória do condenado, fixo o regime inicial FECHADO, nos termos do que preconizam os artigos 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, 33, 2º, a, do Código Penal e 387, 2º, do Código de Processo Penal.Mantenho a prisão preventiva do condenado Cícero até o trânsito em julgado desta decisão, considerados a quantidade de pena imposta, o regime inicial de cumprimento de pena e, principalmente, a necessidade de preservação da ordem pública, conforme já analisado pela decisão de fls. 81/83, cujos fundamentos se mantêm. Registro, ainda, que o réu responde por diversas outras ações penais (em curso), como demonstram as certidões criminais juntadas no apenso próprio, ostenta maus antecedentes e é reincidente específico em relação ao crime de contrabando, o que seguramente autoriza a conclusão de que faz da atividade criminosa seu principal meio de vida e de que solto voltaria a delinquir.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificamente acerca da destinação a ser dada aos bens e valores apreendidos no curso do inquérito policial e relacionados no documento de fls. 09/10.Custas pelo condenado.P.R.I.C.Expeça-se guia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

0002299-02.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRUXELAS DE FREITAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência à defesa da não localização da testemunha Leandro Gomes Tomaz, consoante certidão de fls. 191.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3813

ACAO CIVIL PUBLICA

0001379-47.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 308/310, certificado à fl. 316, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001534-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1.068/1.070, certificado à fl. 1.075, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Intime-se a parte ré para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.O Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais às fls. 480/496.Fls. 501/502: acolho a manifestação do FNDE como alegações finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000543-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000543-4) - CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS PINHEIRO X VALERIA DA SILVA SIQUEIRA DOS SANTOS PINHEIRO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 138. Tendo em vista que o presente feito de consignação em pagamento foi sentenciado por perda superveniente do direito de ação (fls. 130/131), ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 133, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora, conforme guias de depósitos juntadas nos autos suplementares em apenso.Com o cumprimento do alvará acima referido, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo, para que lhe seja nomeado um representante dativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

USUCAPIAO

0000008-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000008-4) - OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA(SP110438 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP)(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) X ROSEMAR PRUDENTE X ALICE HENRIQUE PRUDENTE X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO X ELZA SOARES LARA X MARIA TEREZA LARA PIMENTA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 245, item 2.Int.-se.

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATIAS BARKER - ESPOLIO X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 358. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000635-86.2010.403.6118 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 88/89: acolho a cota ministerial. Desta forma, cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 89, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int.-se.

0001241-46.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MONITORIA

0000523-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TABCHOURY ALVES LTDA X EDSON FERREIRA X ROBSON ALEIXO PINTO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000736-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE - ME X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 87-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 110, bem como a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000118-47.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 46-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM (SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001156-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001156-1) - GERALDO FERREIRA CHAVES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3) - NADGE TENORIO PEIXOTO (SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo DNIT às fls. 58/62. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001387-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001387-0) - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

A produção de prova pericial contábil não se mostra necessária ao deslinde do feito. Apesar de existirem questões de fato a serem decididas, estas são passíveis de julgamento sem a produção de prova requerida, pois objetiva o Autor discutir a legalidade da execução extrajudicial fundada no DL 70/66, prevista contratualmente. Nesse ponto, o direito à modificação ou manutenção das cláusulas contratadas são questões exclusivamente de direito. Às fls. 307/334, a parte ré trouxe cópias referentes ao procedimento extrajudicial, inclusive cópia da matrícula do imóvel, com o registro da sua adjudicação, consoante R-6/M (fl. 333). Desta forma, INDEFIRO o pedido de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 283/287. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-66.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial de fls. 35/115.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0001297-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial de fls. 35/118.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial de fls. 35/96. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial de fls. 35/109.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-50.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em apenso, tendo em vista que o presente feito executivo encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fl. 18.Int.-se.

0001014-27.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em apenso, tendo em vista que o presente feito executivo encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fl. 13.Int.-se.

0001020-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em apenso, tendo em vista que o presente feito executivo encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fl. 17.Int.-se.

0000675-34.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AECIO SILVA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando a certidão lançada à fl. 44.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000929-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000929-6) - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE LORENA X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE LORENA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista as manifestações de fl. 213 e ofício de fl. 214, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001180-59.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO ROBERTO HERCULANO contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CRUZEIRO/SP, qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para determinar à autoridade impetrada que protocolize os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante, na qualidade de advogado, independentemente de prévio agendamento ou de limitação por número de requerimentos, assim como para que autorize ao impetrante ter vistas ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida ao impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e providências pertinentes, servindo cópia da presente como ofício e à União Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0000708-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000708-7) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a renúncia dos causídicos representantes da parte requerente, informanda às fls. 181/182, bem como a certidão de fl. 188, nomeio o Dr. Filipe Rodrigues Rosa Moreno Ramos, OAB/SP 301.855, como Defensor Dativo da parte requerente, devendo este ser intimado em relação a sua nomeação, abrindo-lhe vistas para ciência do todo processado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000687-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000687-9) - GERLUCIA LINS DE ALBUQUERQUE LIGIERO X EDUARDO ALBUQUERQUE LIGIERO X ARTHUR DE ALBUQUERQUE LIGIERO X BRUNO DE ALBUQUERQUE LIGIERO(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.

Informe a parte autora sobre o cumprimento do alvará judicial de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se;

Expediente Nº 3881

MONITORIA

0001436-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO JOSE DE CASTRO NETO

Intime-se a parte autora para recolhimento dos valores inerentes à condução do Oficial da Justiça no Juízo de Cachoeira Paulista/SP, conforme informado à fl. 22.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-06.2012.403.6118 - FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade de prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0000351-73.2013.403.6118 - ANDERSON JOSE BARBOSA GONCALVES(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de manutenção da posse, formulado por GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de LUIS PAULO ALVES BUENO. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000118-76.2013.403.6118 - DIEGO CESAR DE JESUS RAMALHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

DECISÃO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos par análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequencia, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000747-50.2013.403.6118 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a documentação acostada à inicial, bem como a declaração de fl. 27, DEFIRO a gratuidade da justiça. 2. Emende a parte impetrante a sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos da Lei 12.016/09. 3. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 104, em relação aos autos 0014867-05.2010.403.6183, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000492-92.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-06.2012.403.6118) FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

disso, ausente o fumus boni juris, haja vista que já foram proferidas nos autos em apenso, duas decisões, na esteira do entendimento do STF, de indeferimento da antecipação de tutela, cujas omissões deveriam ter sido impugnadas pelos meios próprios. mais, eventual irregularidade na posse e permanência de outro servidor militar, cujo nome foi citado na petição inicial, não pode servir de fundamento para o pleito do autor, pois os vícios/nulidades devem ser sanados pela Administração Pública, e não reforçados pelo Judiciário sob o argumento do princípio da isonomia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9447

ACAO PENAL

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

.APA 0,10 Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

José Caetano Letieri Neto

Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8707

ACAO PENAL

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

FL. 499: Intime-se a Defesa a se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas quanto à não localização da testemunha ADRIANO NUNES CORREIA LIMA. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para designação de Audiência de Interrogatório do réu.

Expediente Nº 8708

ACAO PENAL

0001839-94.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X

SEGREDO DE JUSTICA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo MPF. Ante a manifestação da ré em apelar da sentença, intime-se a Defesa para que apresente suas razões de apelação e as contrarrazões de apelação. Intime-se.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012949-27.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 51) e a justificativa da parte autora (fls. 67/68), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 22 de MAIO de 2013, às 16:20 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado às fls. 44. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 45, itens 07 e 08. Intime-se.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 56) e a justificativa da parte autora (fls. 66), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Considerando a informação à fl. 67, destituo o Dr. Washington Del Vage e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de MAIO de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO.1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 51/52. 6. Com a juntada do laudo pericial, cumpra o determinado à fl. 47, itens 07 e 08. Intime-se.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 240) e a justificativa da parte autora (fl. 247), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2013, às 12:40 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado às fls. 232. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº

2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 233, itens 06 e 07. Intime-se.

0001069-67.2013.403.6119 - MANOELINA MARIA DE SOUSA AMORIM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044 para funcionar como perito judicial.Designo o dia 15 de MAIO de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8710

ACAO PENAL

0004541-13.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTHER MAILA NCHABENG(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

INFORMAÇÃO OMM. Juiz:Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que compulsando os autos, verifiquei que foi lançada no sistema processual anotação de sigilo total, mesmo inexistindo determinação judicial nesse sentido.Informo, ainda, que a Defesa da ré ESTHER MAILA alega não ter tomado ciência do inteiro teor da sentença, publicada conforme certidão de fl. 253 e cópia da folha da publicação juntada aos autos sob nº 264, precisamente por conta da não disponibilização integral do ato no sistema em virtude do sigilo decretado.Aduz a Defesa, ainda, que estava impossibilitada de retirar os autos para apresentação das suas razões recursais, por motivo de doença (fl. 262).Sendo o que havia a informar, consulto como proceder.Guarulhos, 03/05/2013.Técnico Judiciário - RF 5638CONCLUSÃOEm 03/05/13, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz AVERstituto, no exercício da Titularidade.Técnico Judiciário - RF 5638VISTOS.1) Retire-se a anotação de sigilo do sistema processual.2) Diante das justificativas apresentadas pela Defesa, e considerando o embaraço criado pela anotação indevida de sigilo dos autos, tenho por tempestiva a

apresentação das razões de apelação da ré, que ora recebo.3) Abra-se vista ao MPF para apresentação de contra-razões de apelação.4) Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

Expediente Nº 8711

ACAO PENAL

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES)
FL. 448: (...) Recebo a apelação de folha 446. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.

Expediente Nº 8712

DESAPROPRIACAO

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA X ELVIRA MAQUERA QUELALI X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, pois embora tenha o proprietário reconhecido expressamente seu caráter institucional, portanto dele abrindo mão, bem como o possuidor renunciado a qualquer discussão da titularidade do terreno (cfr. Termo de Audiência à fl. 199), há controvérsia quanto ao interesse do Município no caso, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, mas o Município não havia se manifestado conclusivamente sobre isso. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Todavia, tanto o proprietário quanto o possuidor renunciaram ao valor do terreno, sem ressalvas, ao reconhecer expressamente ser o terreno público. Nessa esteira, embora também afirme a Municipalidade não ser proprietária do terreno, como no termo de audiência tanto proprietário formal como possuidor renunciaram a reivindicar a propriedade do terreno, não há outra solução senão entender que o domínio foi pelos particulares atribuído ao Município em sentença judicial transitada em julgado, a quem, nesse contexto, cabe receber o bem a despeito de seu caráter até então privado, até porque nos termos do Código Civil, art. 1.276, o bem imóvel abandonado convola-se em bem dominial municipal, o que se aplica a este caso por analogia, em que ambos os particulares interessados abriram mão da titularidade sobre o terreno e um deles expressamente em favor do Ente

Público. Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgando quanto a suas disposições, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e ambas as partes, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito. Posto isso, DEFIRO o levantamento do valor remanescente pela Municipalidade de Guarulhos, assim reconhecido no termo de audiência de conciliação pelo titular formal e pelo possuidor, nada sendo devido a título de IPTU em razão da confusão entre credor/devedor na hipótese. Servirá a presente decisão como alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, na pessoa de qualquer de seus Procuradores, no valor de R\$19.484,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais). Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010044-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (segundo o registro imobiliário) ou à Fazenda de Guarulhos (tendo os possuidores expressamente renunciado a qualquer direito sobre o terreno - fl. 196verso), visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010076-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a

seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior (vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno), isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. No que toca ao legitimado a levantar a indenização remanescente relativa ao terreno, foi juntado em audiência instrumento particular de compromisso de compra e venda e autorização para escritura, ambos outorgados pelo Espólio de Guilherme Chacur em favor do expropriado João Rodrigues Leite, não havendo quaisquer ressalvas, no Termo de Audiência, quanto à validade da transmissão da propriedade pactuada em 1987 e cuja lavratura da escritura foi autorizada em 1997. Sendo assim, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização, referente ao terreno, em favor do expropriado João Rodrigues Leite, descontado o valor de R\$6.859,43, correspondente aos débitos pendentes sobre o imóvel apurados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos já na Audiência de Conciliação (fl. 199) e atualizados às fls. 305/306. Nessa esteira: 1- Servirá a presente decisão como alvará de levantamento em favor do expropriado João Rodrigues Leite, inscrito no CPF/MF sob nº 844.618.968-20, no valor de R\$6.065,47 (seis mil e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos = R\$12.924,90 - R\$6.859,43); 2- Servirá a presente decisão como alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, na pessoa de qualquer de seus Procuradores, no valor de R\$6.859,43 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0010095-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 337/338: Anote-se no sistema processual a representação processual dos requeridos Izaltino da Conceição Araújo e Elianeide Miranda Araújo. Fls. 360/366: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos Izaltino da Conceição Araújo e Elianeide Miranda Araújo. ANOTE-SE. Fl. 420: Diante da cota do patrono dos expropriados acima mencionados, desentranhe-se a petição de protocolo nº 201261190046711, acostada às fls. 379/402, e junte-se ao processo nº 0011014-49.2011.403.6119, certificando-se nos autos. Superadas as particularidades acima, vê-se que, não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12,

da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA (SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X BRAYAN BARBOSA DA SILVA X EREDI BRARBOSA DA SILVA X JOYCE AZEVEDO DE SOUZA (SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (na forma proporcional

estabelecida no item 4 das considerações das partes constantes do Termo de Audiência, à fl. 244verso), reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da

INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA X CATIA VIEIRA DA SILVA X ADINALDO OLIVEIRA SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA X ANTONIO NUNES PEREIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo

institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal (na forma proporcional estabelecida no item 15 do Termo de Audiência, à fl. 256), reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X TERESA SOARES DOS SANTOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações quanto ao pólo passivo, conforme determinado na sentença de fls. 249/250, devendo constar como expropriados apenas o ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR e a Sra. TERESA SOARES DOS SANTOS. De outra parte, vê-se que, não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura

venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.Posto isso e diante da certidão de decurso de prazo para manifestação da expropriante e do Espólio de Guilherme Chacur acerca da decisão de fls. 273/274 (fl. 280), DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização pela proprietária-possuidora, assim reconhecida no termo de audiência de conciliação pelo titular formal do imóvel, reservado o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo.3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m2) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411).Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o

objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apenas ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...)Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...)Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. Afirmam os possuidores (que não figuram como proprietários no registro imobiliário) terem adquirido o direito de propriedade por usucapião especial urbana, conforme a qual a posse com ânimo de domínio deve ser exercida por cinco anos, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, arts. 183 da Constituição e 1.240 do Código Civil. A fim de comprovar sua posse por mais de cinco anos, os interessados apresentaram: contrato particular de compra e venda do imóvel em favor do Sr. Anor José Isídio Filho, datado de 23/08/1994 (fls. 317/318); contas de luz em nome do Sr. Anor José Isídio Filho de 11/2000, 08/2001, 01/2002, 07/2003, 03/2004, 01/2005, 09/2006, 04/2007 e 01/2008 (fls. 319/323); contas de água em nome do Sr. Anor José Isídio Filho de 01/1999, 12/2000, 01/2001, 01/2002, 06/2003, 07/2004, 12/2005, 08/2006, 08/2007 e 01/2008 (fls. 324/328). Demais disso, o Sr. Anor José Isídio Filho foi constatado como único possuidor do imóvel pela CTAGEO em 06/2009 (fls. 25/26) e pelos Oficiais de Justiça em 04/2012 (fl. 159), tendo, nessa última ocasião, referido ocupação do terreno por 18 anos (período que se coaduna com o contrato de compra e venda trazido aos autos, datado de 1994). De outro lado, os titulares formais do imóvel (assim reconhecidos pela matrícula do imóvel) não comprovaram o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel. Com efeito, não há nos autos documento que demonstre ter sido o Sr. Anor José Isídio Filho turbado em sua posse, inexistindo comprovação de que, em qualquer momento, os proprietários formais do terreno tenham se insurgido contra a ocupação do bem em questão, buscando defender sua afirmada propriedade, que teria sido esbulhada. Postas estas razões, tenho que, ainda que não se empreste validade ao contrato de compra e venda trazido aos autos pelos expropriados Anor José

Isídio Filho e Maria José dos Santos (e firmado por vendedor que não figura como proprietário no registro de imóveis), há prova suficiente e inequívoca da aquisição da propriedade pela usucapião, sendo mesmo prescindível dilação probatória ou ação própria para reconhecimento dessa situação, uma vez que cabalmente demonstrada a posse da área em questão de forma ininterrupta e sem oposição por mais de 5 anos, para fins de moradia, circunstância que autoriza a incidência do art. 183 da Constituição Federal. Desse modo, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41, havendo nos autos prova suficiente da propriedade do terreno em favor dos expropriados Anor José Isídio Filho e Maria José dos Santos. Nessa esteira: 1- DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização referente ao terreno em favor dos proprietários-possuidores (Srs. Anor José Isídio Filho e Maria José dos Santos), descontados os 10% de acréscimo depositados pela INFRAERO, nos termos acima expostos, e reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. 2- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 3- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 4- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 5- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 6- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 7- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 8- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 05.9- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011047-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X IRENE COSTA MATIAS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (segundo o registro imobiliário) ou à Fazenda de Guarulhos (tendo os possuidores expressamente renunciado a qualquer direito sobre o terreno - fl. 223 verso), visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais débitos de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se

alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado no laudo da CTAGEO, fl. 27), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam a devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria

proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelos supostos possuidores, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entenderem aqueles. Invocam os interessados terem adquirido o direito por usucapião especial urbana, conforme a qual a posse com ânimo de domínio deve ser exercida por cinco anos, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, arts. 183 da Constituição e 1.240 do Código Civil. A fim de comprovar sua posse por mais de cinco anos, os interessados apresentaram: comprovante de endereço de 09/2012, fl. 364; contrato de compromisso de compra e venda de posse de 13/06/2011, fls. 365/367; instrumento particular de cessão e transferência de direitos de 05/08/2011, fls. 368/369; contrato de locação de imóvel residencial de 26/04/2011, fls. 370/371. Como se vê da singela menção às datas dos documentos apresentados, não há nos autos prova cabal de ocupação e utilização do terreno em questão para fins de moradia própria por mais de cinco anos, circunstância que inviabiliza, ao menos nesta sede (ação de desapropriação, em que não se admite discussão acerca da propriedade) o reconhecimento de plano da invocada usucapião especial urbana. Sendo assim, inexistindo prova cabal nos autos, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça Estadual, competente para tanto. Por estas razões: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que os interessados comprovem o ajuizamento da ação própria junto à Justiça Estadual; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU; 3.1- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 3.2- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3.3- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 3.4- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 3.5- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 3.6- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3.7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 3.4. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0011394-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área

municipal. O termo utilizado na matrícula como **ÁREA RESERVADA** é comumente a abreviação de **RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL**, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1915

EXECUCAO FISCAL

0025977-48.2000.403.6119 (2000.61.19.025977-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

1. Considerando-se a realização da 103ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 07/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

0003453-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP019833 - NELSON CELLA E SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA)

1. Considerando-se a realização da 103ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 07/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

0001963-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES)
1. Considerando-se a realização da 103ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 07/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Expeça-se o necessário.6. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4066

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

Fl. 64: Concedo a dilação do prazo para manifestação da CEF por 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTELA NATALIA DO CANO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000524-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

Cumpra a CEF a determinação de fls. 24, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP.Após, cumpra a serventia as determinações de fls. 24.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLENE COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO) X ANDERSON COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP).Intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação de fls. 328/329, formulado em razão do falecimento da parte autora.Manifeste-se o INSS, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0004816-40.2004.403.6119 (2004.61.19.004816-0) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 161. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008421-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008421-8) - EDNA DA ROCHA ALVES DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados à título de execução invertida pelo INSS às fls. 277/304. Após, dê-se cumprimento às demais determinações do despacho de fls. 275. Publique-se. Cumpra-se.

0003444-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003444-7) - MARIA SALVIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 132/144: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 130. Fls. 147/153: dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0008761-30.2007.403.6119 (2007.61.19.008761-0) - SALETE RODRIGUES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados à título de execução invertida pelo INSS às fls. 148/167. Após, dê-se cumprimento às demais determinações do despacho de fls. 143. Publique-se. Cumpra-se.

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso de tempo decorrido, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as cópias legíveis dos documentos ilegíveis acostados às fls. 22 a 87. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2) - NILMAR DA SILVA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 127. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 141/147. Publique-se.

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/263: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor NB 42/145.014.446-0, DIB: 05/08/2008 e DIP: 21/03/2013. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/273: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 265. Publique-se.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/153: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 210. Publique-se.

0006491-28.2010.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do INSS contidas na petição de fls. 116/117, manifeste-se a parte autora. Após, com ou sem manifestação, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 92. Publique-se e cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 316/369, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, determino seja expedido o alvará de levantamento no total remanescente do depósito de fl. 297 em favor do senhor Perito Judicial, tão-somente, após a manifestação das partes ou eventual decurso de prazo quanto ao laudo pericial. Fl. 315: manifestem-se as partes acerca do pedido do senhor Perito de complementação dos honorários periciais. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010716-57.2011.403.6119 - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados às fls. 162/235 e 238/295 pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo/SP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/128: Anote-se, devendo a Secretaria incluir o nome do novo patrono da autora no sistema processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados pela União, determino a Secretaria que proceda as anotações necessárias no sistema processual, a fim de constar o sigilo de documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial oferecida pelo INSS por meio do requerimento acostado às fls. 103/105. No caso de discordância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99. Publique-se.

0003115-63.2012.403.6119 - JURANDIR VIEIRA COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial oferecida pelo INSS por meio do requerimento acostado às fls. 70/72. No caso de discordância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 66. Publique-se.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 65/77 e 78/84 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais em favor dos peritos nomeados à fls. 60 o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Especa-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fl. 131. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009122-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-56.2012.403.6119) ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009690-87.2012.403.6119 - MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 52, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a declaração de autenticidade ou cópia de autêntica dos documentos que instruem a inicial. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 77/90. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010305-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 67/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010458-13.2012.403.6119 - GEVALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS BOMFIM DOS SANTOS - INCAPAZ

Fls. 147/149 e 154: recebo como emenda à petição inicial. Fls. 193/195: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Compulsando os autos, observo que o corrêu Douglas Bomfim dos Santos foi regularmente citado, na pessoa de sua representante legal, conforme certidão de fl. 214. Verifico, ainda, diante da certidão de fl. 217, que a parte requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar eventual contestação, de modo que não resta outra alternativa senão a de aplicar-lhe a relevância, ressaltando que não incidirão os efeitos previstos no art. 319 do CPC por tratar-se de direito indisponível, tendo em vista o envolvimento de interesse de incapaz que figura no polo passivo da presente relação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010880-85.2012.403.6119 - MANUEL CASSIMIRO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 88/96 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011206-45.2012.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011984-15.2012.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 872/901: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 902/908: manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012404-20.2012.403.6119 - WALKIRIA RODRIGUES DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-37.2013.403.6119 - JOSIAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares ou requererem outras provas dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000606-28.2013.403.6119 - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fls. 24, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 0000842-82.2010.403.6119, apontado no termo de prevenção global, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fls. 82, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0004579-30.2009.403.6119, apontado no termo de prevenção global, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0002640-73.2013.403.6119 - RAMON LOPES MARTINES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentando declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. Após, Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o pedido de fl. 07 foi ratificado pela declaração de fl. 09. 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Fls. 34: Concedo à CEF vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dias). Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0003277-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA MARINHO LOPES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARINHO LOPES.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual

(distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação da executada SEVERINA MARINHO LOPES, inscrita no CPF/MF sob nº 257.610.438-07, residente e domiciliada na Rua Belverdere, n 53, Jardim Dulce, Poá/SP, CEP 08553-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 19.978,63 (dezenove mil e novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VERAS PINHEIRO.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do executado MARCELO VERAS PINHEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 354.834.928-54, residente e domiciliado na Rua Dos Escultores, n 390, Jardim Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08580-140, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 9.260,50 (nove mil e duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos) atualizado até 20/05/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução das Cartas Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Itaquaquecetuba, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUBIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, cumpram-se as demais determinações de fls. 160. Publique-se.

Expediente Nº 4067

MONITORIA

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Fl. 55: Concedo a dilação do prazo para manifestação da CEF por 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011297-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 33. Após, cumpram-se as determinações de fl. 26. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0011304-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA

Fl. 31: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0012070-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS

Fls. 51: concedo o prazo de 15 (quinze) para que a CEF apresente as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, cumpra a serventia as determinações de fls. 47. Publique-se. Cumpra-se.

0000537-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 31. Após, cumpram-se as determinações de fl. 24. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009212-1) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Julio Simões Transportes e Serviços Ltda Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo da contribuição do PIS/COFINS, o valor do ICMS que é pago pelo tomador dos serviços em regime de substituição tributária, por não se constituir em receita, bem como o reconhecimento do direito de repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da demanda e o direito de compensação dos referidos créditos tributários pela via administrativa. Inicial com procuração e documentos de fls. 11/137. A decisão de fl. 141 afastou a prevenção apontada, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a citação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 164/177, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a cobrança do tributo é legal, inexistindo direito à compensação, requerendo, ainda, ciência dos eventuais depósitos em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte autora, inicialmente Transcel Transportes e Armazéns Geral informou a sua incorporação pela Empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda, pleiteando a substituição do pólo ativo da demanda. Réplica às fls. 241/246. Às fls. 254/255 manifestação da União Federal sobre o pedido de substituição processual do pólo ativo. A decisão de fls. 285/293 deferiu a substituição do pólo ativo da demanda, com a inserção da Julio Simões Transportes e Serviços Ltda e exclusão da Transcel, sendo que o provimento jurisdicional buscado com a demanda abrangeria apenas os recolhimentos anteriores à incorporação, uma vez que a tributação da incorporadora deveria ser discutida em ação própria. As partes apresentaram memoriais (fls. 335/339 - autor e 374/375 - União Federal). A decisão de fls. 379/381 deferiu o levantamento dos valores depositados em Juízo a partir da data da incorporação (27/02/2007), sendo que o alvará de levantamento foi cumprido, conforme se noticia à fl. 417. O feito foi suspenso até o desfecho da ADC 18 a ser julgada no Supremo Tribunal Federal (fl. 421). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de improcedência do pedido do autor. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa

jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula n.º 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICM - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar n.º 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula n.º 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula n.º 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar n.º 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n.º 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades

seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), revogando a liminar concedida às fls. 462/463.Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Bradesco Auto/Re Companhia de SegurosRéu: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação regressiva processada sob o rito ordinário promovida por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, na qual pleiteia a condenação do ressarcimento da quantia de R\$ 90.772,19, corrigidos pela taxa SELIC desde a data de propositura da ação, e honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial com os documentos de fls.

11/74. Citada, fl. 93, a Infraero apresentou contestação, fls. 94/101, acompanhada de documentos, fls. 102/132, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 137/140, cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 2009.61.00.0021560-4, que acolheu o pedido e declarou competente para processar e julgar a presente ação o Juízo Federal de Guarulhos. Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara, fls. 142/143. Réplica às fls. 145/183, acompanhada de documentos, fls. 184/186. Na fase de instrução, a autora requereu a produção de prova testemunhal, fls. 162/163, o que foi deferido, fl. 166, ocasião em que foi afastada a preliminar argüida. Os depoimentos das testemunhas da autora foram colhidos às fls. 189/189v e 240/240v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 254. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A questão preliminar já foi apreciada e afastada, conforme decisão de fl. 166, logo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Mérito A autora alega que é seguradora da empresa Beta Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. - Apólice n. 519.000.093, fl. 37. Em meados de 06/2007, a empresa Beta importou de Israel um motor TurboFan de uso aeronáutico, sendo o transporte aéreo executado até o Aeroporto Internacional de Viracopos - VCP. Em 15/06/2007, a empresa Beta foi autorizada a remover o motor para a área alfandegária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - GRU, sendo internado para fins de desembarço alfandegário junto à RFB sob MAWB 70058496443 e HAWB 07611284. Narra a autora que o transporte entre os aeroportos foi feito pela empresa Polar e se deu sem qualquer incidente, conforme fotos tiradas quando do desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo o motor sido entregue sem avarias. Ocorre que, em 31/07/2007, depois de cumprir todos os trâmites alfandegários, já com autorização para retirá-lo do Terminal de Importação, a equipe técnica da empresa Beta constatou a existência de avarias. Nos dias 01 e 02 de agosto, foi, então, realizada vistoria por representantes da Beta, da Infraero e por um perito da empresa de regulação AVIP Assessoria Ltda. Os custos do conserto do motor totalizaram US\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos dólares), o qual foi disponibilizado pela autora à empresa Beta, descontando-se o valor da franquia contratada, de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Assim, sustenta a autora, sub-rogou-se no direito ao ressarcimento contra quem de direito, ou seja, a ré, na medida em que há inequívoca caracterização de sua responsabilidade no sinistro noticiado, pois os danos ocorreram nas dependências da área alfandegária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, cuja administração é da Infraero. De sua vez, a ré sustenta, em síntese, que, como a carga encontrava-se coberta quando de seu recebimento no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, conforme fotos que acompanharam a inicial, não se pode afirmar onde as avarias ocorreram. Além disso, alega que a autora não obedeceu aos trâmites legais para liberação de mercadoria com avaria, especialmente o disposto no art. 581 do Regulamento Aduaneiro. O primeiro ponto a ser considerado é que a existência de dano no cone traseiro do motor importado pela empresa seguradora da autora é incontroversa. O cerne da questão está em apurar se há prova de responsabilidade da INFRAERO, denexo causal entre o dano e sua conduta como depositária, ou seja, se restou suficientemente comprovado que o motor chegou ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em perfeitas condições ou com a avaria em questão. Inicialmente, constato que a empresa seguradora dispensou a vistoria oficial, que é imparcial e tem a finalidade de apurar responsabilidade, prevista no art. 581 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, vigente na época dos fatos, preferindo um laudo particular, que se limitou a apurar o dano, ainda assim de forma superficial, sem maiores detalhes sobre a avaria e o que a teria causado. Não obstante, ao abrir mão do procedimento próprio a seguradora meramente atraiu para si por inteiro o ônus da prova de eventual responsabilidade de terceiros, por ela mesma dificultada por afastar os agentes públicos da condição da análise, o que não significa que isso não possa ser provado por outros meios. Assim, cabe à autora, por outros meios de provas, demonstrar que o motor sofreu avarias durante o período em que esteve sob a responsabilidade da depositária, a ré INFRAERO. Todavia, desincumbiu-se deste ônus, pois as fotos da mercadoria são suficientemente esclarecedoras quanto ao caráter aparente da avaria, ainda que coberta. Com efeito, a fotografia de fl. 43 mostra a parte do motor, que a autora afirma ter sofrido a avaria, embalada, ainda na área alfandegária do Aeroporto Internacional de Viracopos, sendo possível constatar que não há nenhuma deformação na peça, com a ponta da turbina uma circunferência perfeita. Já as fotografias de fls. 45/47, tiradas no Terminal de Importação do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, revelam sinais evidentes de avarias, passíveis de constatação de plano em uma simples conferência, ainda que coberta a carga, pois seria sempre evidente a falta de simetria na ponta da turbina, com uma meia-lua perfeita e outro lado disforme, claramente amassado. Analisando especificamente as fotos de fls. 46 (avariada) e 43 (perfeitas condições), percebe-se que se o motor tivesse ingressado no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com tal avaria, ainda que coberto com lona ou plástico, seria plenamente possível constatar a sua existência, já que não se trata de um pequeno defeito ou deformação. Destaco que é incontroverso que o dano em análise foi constatado com a mercadoria ainda em poder da ré, como se extrai da própria contestação, fl. 98, ao efetivar a entrega, o representante do importador, que estava presente no local, interrompeu o carregamento e, de forma surpreendente, levantou o plástico que envolvia a peça e, sem melhores verificações, determinou a interrupção do carregamento alegando que a avaria ou o dano, que passou a ser visível, teria ocorrido no local, não se podendo cogitar dano posterior à retirada. Assim, se a carga tivesse sido recebida já avariada, caberia à INFRAERO, ao receber a carga como depositária, proceder à ressalva ou a protesto, nos termos do artigo 583 e do parágrafo único do artigo 593 do Decreto nº 4.543/02,

verbis: Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.(...) Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Nessa esteira, a ré não comprovou que procedeu a qualquer tipo de ressalva ou protesto, tampouco demonstrou que o motor em questão entrou no depósito já com qualquer tipo de avaria, ônus que lhe cabia, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, de inteira razoabilidade, compatíveis com os deveres gerais inerentes ao contrato de depósito. Ora, sendo a avaria clara e aparente ainda que coberta a carga e incontroverso que esta foi encontrada com dano ainda em poder da ré, pouco importa a falta de prova inequívoca das datas e momentos das fotos, basta à prova do nexos causal a conclusão de que a mercadoria não seria recebida naquele estado sem ressalvas, logo, se nada foi destacado naquele momento os danos são posteriores. Nos termos do art. 629 do Código Civil, o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante, sendo a integridade da coisa de sua responsabilidade contratual. De outro lado, com relação ao pedido de reembolso da quantia paga pela autora à empresa AVIP Assessoria Ltda., para regulação do sinistro, que culminou na elaboração do relatório final juntado às fls. 56/59, este não merece prosperar. Isso porque a vistoria poderia ter sido realizada nos termos dos artigos 581 e seguintes do Decreto n. 4.543/02, sem custos para a autora e com maior especialização e precisão no tocante à apuração de responsabilidades, de forma que poderia levar não só à dispensa de laudo particular, mas eventualmente até mesmo à dispensa desta ação judicial. Todavia, optou por contratar a mencionada empresa, por ela escolhida e remunerada sem qualquer participação da ré, que, por isso, não pode ser responsabilizada pelo que, a rigor, configura mero negócio jurídicos com terceiros por sua liberalidade, não dano. Ademais, noto que referido laudo particular sequer se prestou a qualquer esclarecimento relevante, pois não apurou responsabilidade ou o valor do dano, mas meramente sua existência, o que se extrai de plano das fotos em tela, além de ser unilateral, de forma que, da forma como foi elaborado, seria dispensável. Tratou-se efetivamente de mera formalidade para regularização do pagamento da indenização ao segurado, portanto de custo operacional da seguradora, não de dano causado pela ré. No tocante ao valor da condenação, constata-se que o valor pago pela autora à seguradora foi de R\$ 69.195,60 (sessenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em 07/12/2007, fl. 61, o que é incontroverso, devendo incidir a partir desta data correção monetária até a citação, quando passam a incidir cumuladamente juros e correção pela SELIC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO a pagar a quantia de R\$ 69.195,60 (sessenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em 07/12/2007, incidindo entre tal data e a data de citação exclusivamente a correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; após tal marco, incidindo juros e correção monetária pela SELIC, sem cumulação com qualquer índice, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acréscidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010333-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010333-8) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Após, se nada for requerido, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int

0008423-51.2010.403.6119 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- Autos nº 0008423-51.2010.403.6119EMBARGANTE: JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Fls. 171/172: trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 160/167, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas e tão somente para declarar como atividade especial os períodos de 01/03/1974 a 13/01/1975 (Viação Danúbio Azul), de 18/12/1979 a 10/07/1981 (Borlem), de 01/10/1981 a 22/07/1985 (Pires - Serviços Gerais) e de 02/06/1993 a 28/04/1995 (Viação Ponte Alta) e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alegou que a sentença restou omissa no tocante ao valor da remuneração mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da drástica redução do seu valor em relação a outro benefício previdenciário incapacitante que a parte autora usufruiu. Melhor analisando o caso, verifica-se que o objeto da lide consiste no enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial. Todas as questões processuais foram solucionadas na sentença, sendo que o pedido de revisão do valor do benefício não é objeto desta lide; portanto, a parte autora deverá buscar em ação própria a eventual alteração do valor do benefício, uma vez que o Juízo está vinculado ao princípio da correlação entre a demanda e a sentença. Assim, não há omissão, mas sim irresignação com o entendimento esposado na sentença embargada, o que não pode ser objeto de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 160/167 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Camilo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.829.000-6, desde o seu cancelamento em 01 de dezembro de 2010 e o pagamento das diferenças decorrentes do restabelecimento com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, bem como o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito referido pela autarquia do valor de R\$ 224.639,54 decorrente da alegada concessão irregular. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o INSS não poderia ter revisto a concessão do benefício em decorrência da prescrição quinquenal que vigorava na época da concessão do benefício, nos termos da Lei nº 9.784/99, bem como ter comprovado adequadamente o labor rural. Quanto aos danos morais, fundamentou ser devida a indenização porque está sofrendo privações financeiras e morais em virtude da cessação do benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/156. À fl. 159, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 162/169, pugnando pela improcedência da demanda pela não consumação do prazo decadencial para a revisão do benefício pela aplicação do prazo decenal e a ilegalidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de irregularidade na comprovação de tempo de contribuição, bem como inexistência de comprovação de danos morais. A exceção de incompetência nº 0004799-57.2011.403.6119 foi rejeitada, conforme cópia da decisão de fls. 172/175. Houve a realização de audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento da parte autora (fls. 189/190). As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória, cujos depoimentos estão registrados às fls. 282/284 e 293. Memoriais das partes às fls. 297/299 e 300. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 302). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O

Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Nesse passo, conforme consta de fls. 16, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida a partir de 01/06/2003, isto é, quando já em vigor a Lei n. 9.784/99, que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o benefício somente foi deferido em 01/06/2003 (fls. 16) e a auditoria realizada para a revisão do benefício somente ocorreu em 24/05/2010 (fls. 110/112), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da validade do ato revisional pela não ocorrência da sua decadência. Mérito Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.829.000-6, supostamente cessado indevidamente, bem como indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito dos valores pagos irregularmente. O relatório administrativo elaborado pelo INSS que acarretou a cessação do benefício consta à fl. 110 dos autos e revela que em auditoria, constatou-se que o benefício foi concedido irregularmente por quatro razões: A) No tempo de serviço/contribuição, foram considerados períodos não constantes no CNIS, fl. 35 - SPTM de 23/08/1973 a 13/11/1974. B) Não constam documentos que comprovem o exercício da atividade na condição de segurado especial-trabalhador rural no período de 0/67 a 07/73, considerado em desacordo com a IN 078/02 artigos 140 a 142. C) DIP ficada em 01/06/2003 mas o CNIS indicou que o contrato de trabalho junto ao Banco do Estado de São Paulo s/a encontrava-se vigente (IN 078/02 art. 62). D) Não constou assinatura do requerente e não houve procurador cadastrado no sistema PRISMA. Na análise conclusiva administrativa (fls. 152/155), o período laborado na

SEPTEM foi novamente reconhecido em virtude da anotação contemporânea na CTPS (fls. 115), mas com a desconsideração do labor rural, concluiu-se pelo desatendimento do tempo de contribuição ensejador do benefício e consequente cessação do pagamento do benefício previdenciário. A exordial, no mérito, afirmou que comprovou o labor rural. Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os

documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante á apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3.Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada

também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso concreto, a parte autora apresentou os seguintes inícios de prova material contemporânea: a) Certidão de Inteiro Teor do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro na qual consta que o autor alistou-se em 1972, na cidade de Moreira Sales/PR, declarando a profissão de lavrador (fl. 23). b) Comprovante de declaração de imposto de renda do pai do autor, no ano 1972, com declaração de exploração agrícola (fls. 26/27). c) Comprovante de Compra e Venda de imóvel rural na cidade de Moreira Sales/PR, em nome do genitor do autor, nos anos de 1961. d) Comprovante de ITR recolhido ao INCRA dos anos de 1972 e 1973, constando o genitor do autor como trabalhador rural. e) Notas de entrada de mercadoria (café) do Comércio e Beneficiamento de Café Marques Ltda nos anos de 1971 e 1972 (fls. 61/63), em nome do genitor do autor. f) anotações do Ginásio Estadual João Theotônio Moreira Salles Neto constando que o autor estudou naquela escola em 1966 a 1969 no período noturno (fls. 64/69). Desta forma, o documento de fl. 23 consiste em verdadeiro início de prova material contemporânea do labor rural do autor, uma vez que citou o nome do autor e a profissão que exercia no ano de 1972. Corroborando este início de prova material, verifica-se que o autor nasceu em 1953 (fl. 13), no ano de 1967 já ostentava 14 anos, sendo que diversos documentos do seu genitor ratificam o labor rural em regime familiar, tais como os documentos dos itens b e a supracitados. A prova testemunhal foi coesa e reveladora do trabalho rural, demonstrando detalhes do trabalho, da forma de trabalho de troca de dia, plantação de café para alienação e de outras lavouras para subsistência, ratificando o labor rural, acarretando a conclusão de que o autor efetivamente trabalhou nas lides rurais no período de 01/04/1967 a 31/07/1973. Dano moral Como já citado anteriormente nesta sentença, a lei assegurou ao INSS o dever de manter programas de revisão da concessão de benefícios na esfera administrativa, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. No caso concreto, o INSS no exercício desta prerrogativa, concluiu em programa de auditoria administrativa que o autor não teria demonstrado o labor nas lides rurais. Saliente-se que foi devidamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, conforme análise do relatório individual e ofício de defesa (fls. 110/112), ciência à parte autora para apresentação de defesa (fls. 145/146). As razões da defesa administrativa foram apreciadas (fls. 147) e só então a administração concluiu pela cessação do benefício previdenciário (fls. 152/155) e informou ao segurado a cessação do benefício oportunizando a interposição de recurso administrativo (fl. 156). Desta forma, tendo sido observadas as prerrogativas legais da Administração Pública pelo INSS, bem como atendimento dos princípios constitucionais, não há que se falar em surpresa ou arbitrariedade da autoridade administrativa na cessação do benefício previdenciário, acarretando a inexistência de danos morais a serem indenizados. Além disso, o fato da administração ter concluído pelo não reconhecimento da comprovação do tempo rural e este Juízo em sentido contrário, também não autoriza o reconhecimento da existência do dever de indenizar, notadamente porque a administração observou o procedimento legal na auditoria que acarretou a cessação do benefício. Anulação do Débito Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito em virtude da alegada concessão irregular do benefício previdenciário, razão assiste ao autor, uma vez que devidamente comprovado o exercício do trabalho rural, conforme já analisado acima. Desta forma, considerando que se comprovou o labor rural exercido pela parte autora, impõe-se o reconhecimento que o autor atendeu aos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme inicialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa. Assim, infere-se que inexistem valores que o autor deva devolver à Autarquia Previdenciária em virtude de percepção indevida de benefício previdenciário concedido com irregularidade. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência parcial do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que

mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que proceda a reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.829.000-6, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autarquia ré reconheça e averbe como labor rural o período de 01/04/1967 a 31/07/1973, condeno ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.829.000-6, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do restabelecimento na data da sua cessação (01/12/2010), com o pagamento dos valores atrasados desde 01/12/2010 até a implantação do benefício, bem como declaro inexistente o dever de devolução do valor R\$ 224.639,54 decorrentes do suposto pagamento indevido.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Sucumbência em reciprocidade.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, servindo a presente sentença como ofício.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: JOSÉ CAMILO1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REIMPLANTAÇÃO;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 01/12/2010 - reimplantação1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/157: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 172/176: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007832-55.2011.403.6119 - BERTUNILHA MACHADO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Bertunilha Machado Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Bertunilha Machado Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional ou cura total ou concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com correção monetária, juros e demais cominações de estilo. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação ou sucessivamente 20% sobre o valor da causa. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/45. Às fls. 49/50, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/85, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Laudo pericial médico às fls. 88/93. Réplica às fls. 97/99. Às fls. 100/104, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico e requereu a produção de novas perícias judiciais, o que foi parcialmente deferido à fl. 107. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 106 e 106-v). Laudos periciais médicos às fls. 125/131 e 132/138, acerca dos quais se manifestou o INSS (fl. 144) e a parte autora (fls. 145/150 e 156/162), sendo que esta requereu a realização de novas perícias médicas, as quais foram indeferidas à fl. 170. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de cardiologia (fls. 88/93) concluiu que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, penfigo vulgar, fibromialgia, osteoartrose. No momento mantém tratamento clínico medicamentoso apresentando patologias controladas sem qualquer evidência de instabilidade e comprometimento funcional que justifique incapacidade para suas atividades habituais e mais: não restou comprovada a existência de incapacidade laboral. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 4.4 e 8.1 do Juízo, bem como os quesitos 7, 8, 11, 12 e 13 da autora. Já perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral e endocrinologia (fls. 125/121) concluiu que: A documentação médica apresentada descreve quadro de penfigo vulgar, obesidade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. (...) A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta anos e mais: não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 8.1 do Juízo, bem como aos quesitos 10 e 13 do INSS e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da parte autora. Por fim, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 132/138) concluiu que: Ao exame físico, na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Lasgue negativo. Babinski negativo. Exames sem hérnias discais, compressões medulares ou radiculares. Medula sem alterações de sinal e mais: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 9 do Juízo, bem como aos quesitos 1, 2, 3, 7, 10, 11, 13 e 14 do INSS e 4, 6, 7, 11 e 14 da parte autora. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.

0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Gilcelia Andrade Pereira (incapaz) Curadora: Helena Andrade Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Gilcelia Andrade Pereira, representada por sua curadora Helena Andrade Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2010, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e juros de mora. Requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos, fls. 13/36. Às fls. 39/42, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado, fl. 46, e apresentou contestação, fls. 50/64v, acompanhada dos documentos de fls. 65/74, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado da ação ou na data de citação, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 5% que não deverão incidir sobre as prestações vincendas. Estudo socioeconômico, fls. 82/90. Manifestação à contestação, fls. 101/103. Laudo médico na especialidade de psiquiatria, fls. 106/111. Manifestação das partes, fls. 104 e 114 (autora) e 115 (INSS). Parecer do MPF, pela improcedência da ação, fls. 117/119. Autos conclusos para sentença, fl. 125. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas

neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a incapacidade da autora restou devidamente comprovada pelo laudo pericial na especialidade de psiquiatria, que caracterizou situação de incapacidade total e permanente para os atos da vida civil e da vida independente. Vale ressaltar o seguinte trecho do laudo: A pericianda é portadora de retardo mental moderado, cuja definição pelo código internacional de doenças é: amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. A autora não desenvolveu habilidades sociais, necessita da mãe para maioria das atividades, não foi alfabetizada e tem o comportamento claramente infantil. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora, que atualmente conta com 47 anos de idade, não tem renda e vive com sua mãe, que recebe pensão do marido falecido, no valor de R\$ 622,00, na época do estudo socioeconômico. A casa que habitam é construída em alvenaria, inacabada do lado externo, sendo que, para colocação de piso lajota, a mãe da autora fez empréstimo no banco, que ainda está pagando. A casa é constituída de dois cômodos: sala/cozinha, quarto e um banheiro. Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em um benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo, que não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde o requerimento administrativo, em 29/04/2010, fl. 23. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício assistencial de prestação continuada. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao assistido passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua

dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUÍZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 29/04/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: ASSISTIDA: Gilcelia Andrade Pereira BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição) RENDA MENSAL: 01 salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/04/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012992-61.2011.403.6119 - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gutemberg de Jesus Machado Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 66/72, que condenou a CEF ao pagamento de R\$ 2.020,00 a título de danos materiais e R\$ 4.040,00 a título de danos morais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 79/80, a CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.599,24, com o qual o autor concordou expressamente, fl. 83. À fl. 85, foi expedido alvará de levantamento; às fls. 88/90, comprovantes de levantamento judicial. Vieram os autos conclusos para sentença, 91. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 88/90, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte

exequente, que concordou com o valor depositado, fl. 83. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-44.2012.403.6119 - JOSILDA SANTOS DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Josilda Santos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Josilda Santos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez sucessivamente à manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais calculados em 100 (cem) vezes o valor do benefício do autor ou em quantum a ser fixado pelo Juízo, bem como custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/48. Às fls. 75/78, decisão que afastou a prevenção de fl. 49, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exames médicos periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 85) e apresentou contestação (fls. 86/94), acompanhada dos documentos de fls. 95/113, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Laudos periciais médicos às fls. 81/84 e 116/123. Réplica às fls. 127/130. Às fls. 131/132, a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais médicos e requereu a produção de nova perícia judicial na especialidade clínica geral, o que foi deferido à fl. 136. O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 134/135). Laudo pericial médico às fls. 143/155, acerca do qual se manifestou a parte autora (fls. 158/161) e o INSS (fl. 162). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de neurologia (fls. 81/84) concluiu que a pericianda apresenta protusão discal em vértebras lombares e cervicais. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, principalmente em nível lombar, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. (...) no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante e mais: a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4, 5 e 8.1 do Juízo. Já perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 116/123) concluiu: Ao exame físico com discreta dor a palpação e movimentação coluna cervical, porém sem déficits neurológicos. Reflexos preservados. Força muscular sem alterações. Coluna lombossacra sem alterações ao exame físico. Exames de imagem demonstram protusões discais, porém sem compressões medulares ou radiculares. (...) O quadro clínico de lombociatalgia/cervicalgia sem radiculopatia apresentado pela autora é de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia motora, perda de peso, medidas posturais e mais: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 8.1 do Juízo, bem como aos quesitos 10 e 11 do INSS. Por fim, a perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral (fls. 143/155) concluiu: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais e mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1 e 8.1 do Juízo, bem como aos quesitos 2, 3, 10 e 11 do INSS. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nem à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-60.2012.403.6119 - EFIGENIA DA CONCEICAO LOPES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Efigênia da Conceição Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Efigênia da Conceição Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/05/2011. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de parcelas em atraso, desde a data do indeferimento, devidamente atualizadas acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 e honorários advocatícios em 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/22. Às fls. 26/28, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exames médicos periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 54/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/71, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como da ausência dos requisitos necessários à configuração dos danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Laudos periciais médicos às fls. 48/53 e 87/104. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais médicos (fls. 110/111). O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 84 e 112). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 48/53) concluiu que a pericianda não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentada incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de dependência de sedativos com sintomas depressivos leves secundários ao uso contínuo de calmantes (benzodiazepínicos). A pericianda não apresentou alterações no exame psíquico que possam ser classificadas como incapacitantes, seu humor é levemente depressivo (...). Não apresenta alterações cognitivas, não apresentou o principal indicativo de depressão grave que é a apatia e seu juízo crítico é perfeito e mais: não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo.Já perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral (fls. 87/104) concluiu: Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa. (...) Realizou as manobras do exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio. (...) Não apresenta limitações para atuar em postos de trabalhos compatíveis a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. E mais: não apresenta alterações do ponto de vista osteoarticular ou mental incapacitante. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 8.1 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-74.2012.403.6119 - DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO X MATHEUS WILLYANS DOS SANTOS BARRETO - INCAPAZ X DENISE JANETA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Matheus Willyans dos Santos BarretoRepresentante: Janeta dos Santos NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente proposta por Matheus Willyans dos Santos Barreto, representado por sua genitora Janeta dos Santos Nascimento,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/11/2011. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/31. Às fls. 34/39, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado, fl 42, e apresentou contestação, fls. 43/58v, acompanhada dos documentos de fls. 5975, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado ou na data de citação, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 5%, os quais não deverão incidir sobre as parcelas vincendas. Estudo socioeconômico, fls. 86/94. Laudo médico na especialidade de psiquiatria, fls. 99/105. A parte autora se manifestou sobre a contestação, estudo socioeconômico e laudo pericial, fls. 109/113. O INSS manifestou-se às fls. 115/116. Parecer do MPF pela procedência da ação, fls. 132/132v. Autos conclusos para sentença, fl. 133. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados

pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro

Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não

possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jederal Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jederal Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a incapacidade do autor restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial na especialidade de psiquiatria, fls. 99/105, do qual transcrevo a conclusão: Trata-se de periciando com doze anos de idade, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Ele necessita de cuidados especiais, tratamento médico, fonoaudiologia, escola especial e uso de medicamentos. Em relação à capacidade de trabalho, a análise está prejudicada, pois a incapacidade de trabalhar é inerente à condição de criança. Em relação à expectativa futura poderá ter significativo comprometimento do potencial para desempenho de trabalho formal para manutenção do seu sustento. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã de 6 anos. A casa onde residem é de propriedade da avó materna do autor, que não cobra aluguel. Além disso, de acordo com o estudo socioeconômico, somente o pai do autor recebe remuneração, no valor de R\$ 931,00, sendo que a mãe parou de trabalhar para cuidar dos filhos. A família conta com o benefício do programa renda cidadã da Prefeitura de Guarulhos, no valor de R\$ 80,00 e o autor conta com bilhete único para passagem de ônibus com acompanhante. Contudo, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, na época da realização do estudo socioeconômico (06/2012) o pai do autor recebeu R\$ 1.342,56, sendo que nos meses anteriores a média foi de R\$ 1.200,00 e nos meses posteriores o pai do autor passou a receber valores mais altos, chegando a perceber no final de 2012, em média, R\$ 1.700,00 e no início deste ano, mais de R\$ 2.000,00. Assim, tem-se que a renda mensal per capita da família do autor é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, valendo enfatizar que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. Ressalte-se que o autor está sendo atendido no CAPD, CAPES, Casas André Luiz e Clínica Psicológica Nair Fortes ABU, nas especialidades de fonoaudiologia, psicologia e neurologia. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-06.2012.403.6119 - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cilene de Castro Martins Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Cilene de Castro Martins Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, conforme seja constatado o grau de incapacidade da autora. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a injusta cessação, com juros, correção e honorários de sucumbência. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/24. Às fls. 28/30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exames médicos periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 175/180), acompanhada dos documentos de fls. 181/190, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento

de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Laudos periciais médicos às fls. 333/338 e 352/369. Réplica às fls. 344/348. Às fls. 342/343 e 373/374, a parte autora se manifestou sobre o laudo periciais médicos e requereu a produção de novas perícias, o que foi indeferido à fl. 349. O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 340 e 375). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 381). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade

laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 333/338) concluiu que a pericianda não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno de adaptação com sintomas depressivos em tratamento, apresenta tristeza reativa à situação de vida desfavorável (câncer de mama), mas não está incapacitada para as atividades habituais (dona de casa), por não apresentar sintomas graves, isto é, lentificação, apatia e prejuízo cognitivo e mais: não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo. Já perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral (fls. 352/369) concluiu: Portanto, conclui-se que apresenta transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0), devendo ser esclarecido que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora. (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...) Por outro lado, as alterações observadas nos exames subsidiários apresentados de imagens descritos no item VII do corpo do laudo, não são determinantes de incapacidade, apresenta mastectomia radical total do lado direito progressiva sem intercorrências e mais: apesar das intercorrências mencionadas, não determina incapacidade para atuar em atividades que vem atuando nos últimos 21 anos. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nem à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vanusa de Jesus Pereira (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vanusa de Jesus Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de parcelas referentes aos meses de 01/01/2003 a 30/09/2010 do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 114.514.757-4, que recebe desde 01/12/1999, com correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/18. À fl. 21, decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 22/23. O INSS deu-se por citado à fl. 24 e apresentou contestação às fls. 25/27v, acompanhada dos documentos de fls. 28/61, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que houve alteração do grupo familiar no período pretendido, deixando de existir o requisito da miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação da verba honorária em patamar não superior a meio salário mínimo ou não superior a 5% das parcelas vencidas até a sentença. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 67/73, com esclarecimentos às fls. 98/99 e o laudo médico, às fls. 58/64. Manifestação sobre a contestação às fls. 65/70. Às fls. 73/73v, parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 74, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que o INSS informasse se houve conclusão quanto ao pedido da autora (pagamento do período de 01/03 a 09/09), o que foi cumprido às fls. 79/87. Autos conclusos para sentença, fl. 88. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais,

devido a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria

subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício

assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento

revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de

deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a autora recebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 114.541.757-4, desde 01/12/1999, conforme pesquisa anexa. Contudo, segundo mencionado na inicial, não houve pagamento do benefício no período de 01/01/2003 a 30/09/2009. Na contestação, o INSS informou que o intervalo de 01/01/2003 a 28/02/2003 foi pago e que o período remanescente ainda estava sob análise autárquica em virtude de informações prestadas pelo curador da autora, Cosme Pereira da Silva, noticiando a alteração do grupo familiar. Posteriormente, o INSS informou que houve mudança na composição do núcleo familiar, pois a autora passou a residir com seus pais, sendo que, após consultas aos sistemas corporativos, constatou-se que sua mãe é titular do NB 32/107.314.707-7 e seu pai do NB 40/102.069.676-9, ambos no valor de um salário mínimo, fl. 84. De fato, embora não tenha mencionado na inicial, o curador da autora, na esfera administrativa, em 08/10/2009, firmou declaração na qual mencionou que até 2003 a autora residia com a sobrinha, Nilvania Dagmar, e que, com a vinda dos seus pais da Bahia, ela foi residir com eles em São Paulo, fl. 31. Na manifestação de fls. 65/70, a parte autora ratificou que, no ano de 2003, foi morar com seus pais, mas entende que, em razão deles ganharem um salário mínimo cada, tem direito ao recebimento do benefício. Com efeito, assiste razão à parte autora, porquanto a única renda efetiva da família no período em questão consistia em dois benefícios previdenciários: um de aposentadoria por invalidez NB 107.314.707-7, recebida pela mãe da autora, fls. 38/42, e outro de aposentadoria por idade NB 102.069.676-9, fls. 43/6, no valor de um salário mínimo cada, os quais não podem ser considerados, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, devendo o INSS pagar o benefício assistencial no período de 01/01/2003 a 30/09/2009, valendo salientar que a autora é incapaz, de modo que o prazo prescricional não corre em relação a ela, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício assistencial NB 114.514.757-4 em favor da parte autora, no período de 01/01/2003 a 30/09/2009. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002961-45.2012.403.6119 - MARIA ANGELA RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS, pelo que dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 171 e 196, mesmo porque a questão suscitada deve ser reservada para o momento do cumprimento da sentença. Assim, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional deste juízo, bem como a interposição de recurso pelo INSS e o decurso de prazo da parte autora, devidamente certificado à fl. 197vº, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003432-61.2012.403.6119 - FABIO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: FABIO SILVA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIO SILVA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 ou valor a ser arbitrado em decorrência de danos morais. Aduz, em síntese, que a interrupção do pagamento do auxílio-acidente pelo réu acarretou a necessidade de promover ação em face da autarquia para obter

o restabelecimento do pagamento do benefício, bem como foi submetido a constrangimentos e humilhações por ter sido preso por 30 dias pelo inadimplemento da pensão alimentícia da filha, teve o crédito restringido pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção do crédito e o pagamento de honorários advocatícios da advogada particular. Inicial com documentos de fls. 07/309. A decisão de fl. 313 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 321/329), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição trienal da responsabilização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao fundamento de que inexistiu a prática de ato ilegal ao cessar o benefício previdenciário, bem como ausência denexo causal entre a cessação do benefício e o suposto dano, ausência de demonstração do dano. Réplica às fls. 344/351, acostando-se documentos de fls. 352/596, 598/613 e 616/625. O INSS manifestou-se sobre as provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento na qual se colheu o depoimento pessoal do autor. Razões finais apresentadas (fls. 641/648 - autor) e (649/650 - réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 651). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de Mérito O prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial em 04/06/2008, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.750.579-1 (fl. 330), momento a partir do qual teria se consumado a alegada ilegalidade. Trata-se de responsabilidade civil do Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, especial em relação ao Código Civil, ainda que este tenha prazo inferior e o art. 10 do referido Decreto excepcione nesta hipótese, entendimento que passo a adotar sob ressalva do pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista precedente em julgamento de incidente de recursos repetitivos sobre a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta

Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (##REsp 1251993## PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Como a ação em tela foi ajuizada em 23/04/2012, menos de cinco anos contados de 04/06/2008, restou afastada a prescrição. Mérito Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de supostas humilhações e constrangimentos oriundos da cessação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, que teria implicado a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia à filha da parte autora, inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e pagamento de honorários advocatícios contratuais da ação de restabelecimento do benefício previdenciário. No caso concreto, verifica-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 502.750.579-1 no período de 18/01/2006 a 04/06/2008 e não de auxílio-acidente como afirmado na exordial. De fato, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a parte autora promoveu ação ordinária para restabelecimento daquele benefício. Todavia, a sentença judicial prolatada em 27/07/2010 no processo nº 2.076/08 (fls. 220/224) que tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos concedeu o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início em 05/06/2008, ou seja, logo em seguida à cessação do auxílio-doença acidentário. A cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu sem ilegalidades, inclusive submetida ao contraditório, conforme comprovam os documentos de fls. 47/48, antecedido por realização de perícia médica administrativa, tanto que o autor interpôs recurso administrativo. Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença é transitório por excelência, uma vez que protege o segurado atingido pela incapacidade laborativa total e temporária. Desta forma, é da natureza do benefício que o autor gozava que em determinado momento fosse cessado, seja pela alta médica, ou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de autarquia previdenciária no ato que promoveu a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.750.579-1, de forma a causar danos morais, pois observados os procedimentos legais. No tocante ao pedido de indenização por danos morais em virtude da prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia, verifica-se da petição inicial da execução de alimentos (fl. 354) que o débito alimentar referia-se aos meses de março, abril e maio de 2009. Além disso, houve regular citação naquele feito (fl. 375), sendo que o executado, ora autor nesta demanda, permaneceu silente, limitando-se a redigir uma carta àquele Juízo, conforme alegado em seu depoimento pessoal neste Juízo, deixando de buscar as maneiras asseguradas na legislação para que se promovesse a revisão dos alimentos em decorrência da sua alteração na capacidade econômica. Infere-se do exposto que não existe nexo causal entre o ato de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença praticado pelo INSS e a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia, pois, além da cessação do benefício ter ocorrido 8 meses antes do inadimplemento da verba alimentar, o autor deveria ter buscado os meios adequados para obter a revisão da pensão alimentícia com fundamento na sua alteração da capacidade econômica, mas nada fez, restando inerte mesmo após instado a pagar sob pena de prisão. Assim, a prisão civil decorreu de sua própria inércia. É o que se extrai da leitura da cota ministerial que requereu a prisão civil, bem como da decisão judicial que a decretou (fls. 380/381). Nessa esteira, quando da inadimplência da verba alimentar o autor já estava há muito com o benefício previdenciário excluído de sua economia familiar, sabia bem que não poderia contar com ele para seu sustento e de sua família, não havendo, assim, qualquer surpresa ou redução abrupta de sua capacidade econômica que pudesse representar dano moral. Se não há nexo com o não pagamento da pensão, muito menos com a prisão civil, pois esta só ocorre quando o alimentante deixa de arcar com a obrigação tendo condições de fazê-lo, art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Ora, se o autor, há quase um ano sem benefício previdenciário, não pagou a pensão à sua filha nem justificou a impossibilidade de fazê-lo perante o juízo cível, sua prisão é imputável unicamente à sua negligência. No que tange ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, novamente não se vislumbra a presença de nexo causal entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a inserção do seu nome nos órgãos de proteção do crédito. Além disso, a cessação do benefício ocorreu em junho de 2008 e a dívida decorrente do contrato de cartão de crédito venceu em outubro de 2009, ou seja, o autor já não percebia o benefício de auxílio-doença há mais de um ano, tempo mais do que suficiente para que o autor adequasse suas despesas à sua nova capacidade financeira. Nessa esteira, quando assumiu a dívida sabia bem que não poderia contar com qualquer benefício previdenciário, não houve surpresa, a prestação não foi sustada entre a origem do crédito e seu vencimento, de forma que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorreu unicamente do descontrole financeiro do autor. Enfatizo, ainda, que mesmo que tivesse percebido tempestivamente o benefício de auxílio-acidente, este o direito que lhe foi judicialmente reconhecido, seu valor não seria suficiente para promover o pagamento da fatura do cartão de crédito, cujo valor excedia em mais de três vezes o valor do benefício. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de honorários advocatícios contratuais da ação de restabelecimento de benefício previdenciário, não existe prova do alegado dano moral. A remuneração do advogado pela parte adversa dá-se pela fixação de honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em sentença, entres as verbas de sucumbência. Desta forma, com a procedência da ação que concedeu o auxílio-acidente de origem acidentária na Justiça Estadual, quem suportou financeiramente o ônus da sucumbência dos honorários advocatícios não foi o autor desta demanda, mas a parte

derrotada. A par disso, na hipótese de ter sido celebrado contrato particular para pagamento de honorários advocatícios além das verbas de sucumbência processuais, o autor o fez por liberalidade, já que, se não podia arcar com tais despesas, poderia até mesmo ter se valido da Defensoria Pública, como ora faz, sendo incabível atribuir tal encargo ao réu, que não participou do contrato e já foi exonerado dos ônus de sucumbência com o pagamento dos honorários judiciais. Posto isso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de danos morais sofridos, sendo que os eventos que invoca, se lhe trouxeram prejuízos e dissabores, tiveram tal efeito por culpa exclusivamente sua, ao não pagar pensão devida nem justificar a impossibilidade de fazê-lo, ao assumir dívidas muito além de sua capacidade financeira e ao celebrar contrato de serviços advocatícios com cláusula de remuneração também incompatível com sua condição econômica, com o que o INSS não tem a mais ínfima relação causal, sequer remota. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-96.2012.403.6119 - MAURICIO JORGE DE RINE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maurício Jorge de Rine Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reajustamento do benefício previdenciário NB 42/136.987.815-7, DIB 22/09/2005, consistindo em sua revisão com base na paridade entre o referido teto à época da concessão do benefício e as perdas sofridas até a data da propositura da demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/19. A decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação (fls. 40/46), pugnando pela improcedência da demanda por inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, o reconhecimento de eventual prescrição e juros moratórios de 6% ao ano. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo

vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações

previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004071-79.2012.403.6119 - MARIA IRACEMA OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Iracema Oliveira Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Maria Iracema Oliveira Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de tutela antecipada, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB - 541.160.765-1) até o julgamento final, no mérito requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DII 23/10/2009. A autora requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 31/05/2010, com os ajustes concedidos, 13º salários, diferenças de alíquotas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da obrigação devida. Inicial com documentos de fls. 15/36. Às fls. 40/43, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/67, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros na forma do art. 204º do CPC, com observância da Sumula 111 do STF. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/78, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 81/86 (autora) e 92 (INSS). A parte autora apresentou memoriais às fls. 87/91. Decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada de processo administrativo referente ao benefício NB 570.071.230-6. O INSS juntou a documentação fornecida pela agência da previdência social às fls. 99/104. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a documentação médica apresentada descreve quadro de câncer de mama, que a data de início da doença é 29/10/2009 e que a data de início da incapacidade é 28/11/2009. Ao responder o quesito 4.5, o perito afirmou que a incapacidade da autora é total e temporária, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado, o INSS alega que a autora não a ostenta desde 15/04/2011, uma vez que após a cessação de seu benefício não voltou a contribuir para o RGPS. Considerando que a autora recebeu o auxílio-doença NB 541.160.765-1 de 31/05/2010 a 15/04/2011, fl. 57, e que o início da incapacidade deu-se em 28/11/2009, tem-se que o benefício não deveria ter sido cessado, de forma que não há que se falar em falta de qualidade de segurado. Quanto à carência, esta não foi impugnada pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, de acordo com a resposta ao quesito 4.6, o início da incapacidade deu-se em 28/10/2009. Considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/04/2011, fixo a data de início do benefício em 16/04/2011, data do dia seguinte à cessação indevida do benefício. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/04/2011, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (16/08/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o auxílio-doença ora concedido, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Iracema Oliveira SantanaBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/04/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que a perita judicial neurologista responda os quesitos da parte autora apresentados à fls. 168.Intime-se a sra. Perito Renata Alves Pachota Chaves da Silva, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos e documentos de fls. 169/175, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 167: Em relação ao pedido de realização de nova perícia, dou por prejudicado tendo em vista o segundo quesito complementar apresentado à fl. 168 ser suficiente para análise quanto ao atual estado de saúde do autor.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 115, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006750-52.2012.403.6119 - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nilza Francisca de Oliveira Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nilza Francisca de Oliveira Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/30. Às fls. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/68, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios. Às fls. 74/86, laudo pericial. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 88). A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo pericial às fls. 92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pela examinanda, assim como após análise da documentação trazida e acostada, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro de tendinite de punho direito, patologia essa de tratamento ambulatorial e que não configura situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico e mais: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-80.2012.403.6119 - ROSIMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Rosimeire Araújo Souza Diniz Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Rosimeire Araújo Souza Diniz Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito requereu a concessão de auxílio-doença, sucessivamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo nº 547.429.468-5, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e abono natalino. A autora requereu ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% e demais cominações legais. Inicial com documentos de fls. 07/18. Às fls. 23/26v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/49, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa.

Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/58, em relação ao qual a parte autora se manifestou a fl. 61/62 e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Manifestação do INSS acerca do laudo À fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o objeto do feito diz respeito à situação de saúde da autora do momento da alta médica administrativa e da propositura da ação, sendo examinada esta no laudo pericial judicial. Sendo o caso de concessão de auxílio-doença, o alcance da lide limita-se ao período fixado em perícia judicial para reavaliação administrativa, dado que é da natureza desta espécie previdenciária a transitoriedade. Caso haja alta e a autora repete indevida, trata-se de fato e ato administrativo novos, nova causa de pedir, a serem discutidos em ação própria, se o caso. Com efeito, autorizar reiterados laudos judiciais para avaliação periódica de auxílio-doença num mesmo feito, impediria a estabilização da lide, além de substituir indevidamente o Executivo pelo Judiciário, pois, sem reavaliação administrativa após o período fixado judicialmente, sequer há pretensão resistida a demandar um novo exame judicial. Passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da

aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a pericianda pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, do exame mental e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho devido a episódio depressivo recorrente. A pericianda relatou verbalmente sintomas compatíveis com depressão, relatou períodos de melhora e recaídas (típico da depressão recorrente), limitações no dia-a-dia e dificuldades em realizar atividades simples. Hoje devido ao tratamento medicamentoso vem obtendo melhora, tanto que no exame psíquico somente se observa o humor rebaixado, não há apatia ou lentificação dos gravemente reprimidos. Apresentou documento médico que comprova sintomas graves em julho de 2012. Dada a evolução positiva pelo tratamento e o conhecimento de se tratar de patologia cíclica, com períodos de eutímia (humor sem polarizações) a incapacidade é temporária. e conclui: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde julho de 2012. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou: de acordo com documentos médicos apresentados desde julho de 2012. Todavia, considerando que a autora recebeu o auxílio-doença NB 547.429.468-5 de 10/08/2011 a 20/04/2012, em razão da mesma doença, conforme pesquisas anexas, tem-se que o benefício não deveria ter sido cessado, sendo a alta administrativa indevida. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do

benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias, podendo realizar reavaliação administrativa, dado o decurso do prazo fixado pelo perito judicial para tanto.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/04/2012, respeitado o prazo mínimo de 04 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (13/09/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Rosimeire Araújo Souza Diniz PereiraBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/04/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-54.2012.403.6119 - JOSE TERTULIANO SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008430-72.2012.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008743-33.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Carlos Mazzucca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Carlos Mazzucca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão em tempo especial do período laborado na empresa Têxtil Tabacow S/A no período de 01/08/1969 a 10/02/1971, retificando os salários de contribuição lançados no Período Básico de Cálculo no período de 02/2000 a 04/2003 e a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício 42/144.977.324-6, alterando o coeficiente de cálculo para 100%, com o pagamento dos valores atrasados, juros moratórios, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/177. A decisão de fl. 180 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 182/183), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito em virtude de litispendência com o processo 0009709-35.2008.403.6119 que tramitou pela 2ª Vara Federal de Guarulhos e aguarda julgamento de recurso na instância superior. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da não comprovação dos supostos salários-de-contribuição, uma vez que os constantes nos holerites são distintos dos registrados no CNIS. Réplica às fls. 207/217. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar No presente caso, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período trabalhado na empresa Têxtil Tabacow S/A, no período de 01/05/1969 a 10/02/1971 e a retificação do PBC conforme determinadas remunerações no período de 02/2000 a 04/2003. Em contestação, o INSS pleiteou o reconhecimento de litispendência da questão de enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa Têxtil Tabacow s/a, ao fundamento de que a sentença proferida nos autos da ação 0009709-35.2008.403.6119 já os declarou como atividade comum (fl. 199). Analisando a petição inicial da ação ordinária 0009709-35.2008.403.6119 (fls. 226/236, verifica-se que na fundamentação fática a parte autora menciona o labor na empresa Tabacow, mas no pedido não pleiteou pelo seu enquadramento como atividade especial. Desta forma, a sentença computou o período como comum para análise da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mas não adentrou no mérito se o específico período consistia em atividade especial ou comum. Desta forma, rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que o eventual enquadramento como atividade especial do período trabalhado na empresa Têxtil Tabacow S/A, no período de 01/05/1969 a 10/02/1971 não é objeto daquela ação. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00	
2,33	De 20 anos	1,50
1,75	De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que	

se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com

vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada eventual alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do layout relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso apenas o período de 01/08/1969 a 10/02/1971, laborado na empresa Têxtil Tabacow s/a. A parte autora demonstrou que o agente insalubre ruído estava presente na prestação laboral, cuja exposição era de 90 d(B)A no setor de tinturaria. Analisando o PPP (fls. 25/26), verifica-se que o segurado estava submetido ao agente vulnerante físico do ruído, a uma pressão sonora de 90 d(B)A, sendo que tal exposição era habitual e permanente, uma vez que sua atividade era de movimentar a matéria prima através de carrinho de tração manual para abastecimento das máquinas no setor da tinturaria, acarretando o enquadramento como atividade especial.A medição do ruído foi realizada por profissional técnico, o fato dela ter sido feita posteriormente é suprido pela declaração de fls. 219 que revelou a manutenção do ruído naquele nível. No tocante à falta de endereço no PPP, este argumento, por si só, não retira o valor probante do citado documento, uma vez que inexistem indícios de que a prestação laborativa tenha sido realizada em local distinto.Quanto aos salários de contribuiçãoDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no

art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários de contribuição do período de 02/2000 a 04/2003. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: item competência Memória de cálculo do PBC - fls. 20/22 Valor contribuído folhas

01	02/2000	R\$ 136,00	R\$ 706,06	38 vº - sefip02	03/2000	R\$ 136,00	R\$ 754,75	41 vº - sefip03	
04/2000	R\$ 151,00	R\$ 730,40	44 vº - sefip04	05/2000	R\$ 151,00	R\$ 754,74	47 vº - sefip05	06/2000	R\$ 151,00
R\$ 730,40	50 vº - sefip06	07/2000	R\$ 151,00	R\$ 754,74	53 vº - sefip07	08/2000	R\$ 151,00	R\$ 754,75	56 vº - sefip08
09/2000	R\$ 151,00	R\$ 730,40	59 vº - sefip09	10/2000	R\$ 151,00	R\$ 754,75	62 vº - sefip10	11/2000	R\$ 151,00
R\$ 754,75	65 vº - sefip11	12/2000	R\$ 151,00	R\$ 803,43	68 vº - sefip12	01/2001	R\$ 151,00	R\$ 925,18	71 vº - sefip13
02/2001	R\$ 151,00	R\$ 681,71	74 vº - sefip14	03/2001	R\$ 151,00	R\$ 755,75	77 vº - sefip15	04/2001	R\$ 180,00
R\$ 751,35	81 - sefip16	05/2001	R\$ 180,00	R\$ 754,75	85 vº - sefip17	06/2001	R\$ 180,00	R\$ 730,07	88 vº - sefip18
07/2001	R\$ 180,00	R\$ 754,40	91 vº - sefip19	08/2001	R\$ 180,00	R\$ 754,75	94 vº - sefip20	09/2001	R\$ 180,00
R\$ 730,40	97 vº - sefip21	10/2001	R\$ 180,00	R\$ 754,74	100 vº - sefip22	11/2001	R\$ 180,00	R\$ 730,40	174 - holerite e 103 vº - sefip23
12/2001	R\$ 180,00	R\$ 787,22	106 vº - sefip24	01/2002	R\$ 180,00	R\$ 930,92	175 - holerite e 109 vº - sefip25	02/2002	R\$ 180,00
R\$ 738,25	113 vº - sefip26	03/2002	R\$ 180,00	R\$ 816,12	115 vº - sefip27	04/2002	R\$ 200,00	R\$ 789,80	118 vº - sefip28
05/2002	R\$ 200,00	R\$ 816,12	121 vº - sefip29	06/2002	R\$ 200,00	R\$ 789,80	124 vº - sefip30	07/2002	R\$ 200,00
R\$ 816,13	127 vº - sefip31	08/2002	R\$ 200,00	R\$ 816,13	176 - holerite e 130 vº - sefip32	09/2002	R\$ 200,00	R\$ 804,16	133 vº - sefip33
10/2002	R\$ 200,00	R\$ 830,48	136 vº - sefip34	11/2002	R\$ 200,00	R\$ 804,16	139 vº - sefip35	12/2002	R\$ 200,00
R\$ 984,39	177 - holerite e 142 vº - sefip36	01/2003	R\$ 200,00	R\$ 967,80	145 vº - sefip37	02/2003	R\$ 200,00	R\$ 813,12	148 vº - sefip38
03/2003	R\$ 200,00	R\$ 900,24	151 vº - sefip39	04/2003	R\$ 240,00	R\$ 871,20	154 vº - sefipExtrai-se		

do exposto que, no período pleiteado na inicial (02/2000 a 04/2003), o valor do salário-de-contribuição foi mais elevado do que o INSS considerou no Período Básico de Cálculo para elaboração da Renda Mensal Inicial. Desta forma, tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo no referido período, deve-se considerá-los para realização do novo cálculo do salário-de-benefício e consequente revisão da renda mensal inicial. Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a enquadrar como atividade especial o período de 01/08/1969 a 10/02/1971, laborado na empresa Têxtil Tabacow s/a, bem como a considerar como salário-de-contribuição no período de 02/2000 a 04/2003 os valores lançados na coluna valor contribuído na tabela acima, promovendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se o salário-de-benefício através da inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição supraindicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a concessão do benefício - DIB 13/05/2003 - conforme fixada na sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, proferida nos autos 0009709-35.2008.403.6119 que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos e atualmente pende de julgamento o recurso. Eventual prescrição quinquenal terá como marco inicial para os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento como atividade especial do trabalho na Tabacow a distribuição da presente ação (21/08/2012) e o marco inicial da prescrição quinquenal para os efeitos financeiros decorrentes da revisão dos valores dos salários-de-contribuição será a data de início do pagamento do benefício (29/12/2009 - fls.23), que é o momento que a parte autora teve ciência dos cálculos que originaram o valor do seu benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Carlos Mazzucca BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (Revisão)-DIB: 13/05/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-18.2012.403.6119 - JOAO ROBERTO DE BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Roberto de Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 03/10/1991, registrado sob NB 047.790.742-3, para fins de aplicação da Lei 6.950/81 e Lei 7.787/89. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/90. À fl. 93, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 98/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/144, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de decadência. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 147/151. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 152. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 03/10/1991, fl. 20, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela

à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1991, com DIB em 03/10/1991, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 29/08/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009131-33.2012.403.6119 - WANDERLEI CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wanderlei Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 10/04/1997, registrado sob NB 106.230.558-0, com o acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/21. À fl. 26, decisão que afastou as prevenções apontadas à fl. 22 e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 28/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/44, arguindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 46. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/04/1997, fl. 38, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, no tocante ao pedido de acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28%. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1997, com DIB em 10/04/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.MéritoPasso analisar o pedido de revisão do benefício NB 106.230.558-0, referente a maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%.Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem

superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI

8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(…)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com equiparação ao reajuste do teto previdenciário no mês de junho de 1999, e JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício no mês de maio de 2004, o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-38.2012.403.6119 - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Shirley Aparecida de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 14/07/2000, registrado sob NB 117.498.780-1, com o acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/22.À fl. 25, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 25 e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 27/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/55, arguindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 57.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de méritoTrata-se de pedido de revisão do benefício de pensão por morte concedido em 21/05/2000, fl. 16, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, no tocante ao pedido de acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28%. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de

revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 2000, com DIB em 21/05/2000, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2010. Mérito Passo analisar o pedido de revisão do benefício NB 117.498.780-1, referente a maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a

manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte

autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420
Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009
Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA) PROCESSO
CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS
SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR.
REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de
fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra
qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-
benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-
se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação
previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos
termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo
com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício,
observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da
L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008
PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA
OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI
8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO
TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31
de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em
percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do
salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-
de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo
foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial
juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp
618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS,
Min. Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei
8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices
de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção
monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser
sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade de
valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF
(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de
equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL
- TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão
Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento:
TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE
SORMANI) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E
DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO
CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a
qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende
a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a
equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais
normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em
decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer
ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a
eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados
pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de
regência (Lei nº 8.213/91). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -
40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008
Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da
constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão
do autor, esta não merece procedência. Dispositivo Ante o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos
salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com equiparação ao reajuste do teto
previdenciário no mês de junho de 1999, e JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do

mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício no mês de maio de 2004, o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-23.2012.403.6119 - HARUO OBI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Haruo Obi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 30/06/1995, registrado sob NB 067.670.081-0, com o acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/24. À fl. 27, decisão que afastou as prevenções apontadas à fl. 25 e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 29/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/55, argüindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 57. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 30/06/1995, fl. 18, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, no tocante ao pedido de acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28%. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1995, com DIB em 30/06/1995, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007, no que se refere ao primeiro pedido. Mérito Passo analisar o pedido de revisão do benefício NB 067.670.081-0, referente a maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela

legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo:

96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE

SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com equiparação ao reajuste do teto previdenciário no mês de junho de 1999, e JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício no mês de maio de 2004, o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-50.2012.403.6119 - HIDEO MASSUDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Hideo MassudaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 04/10/1993, registrado sob NB 063.738.151-3, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e e sejam adicionadas ao cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/15.À fl. 21, decisão que afastou as prevenções apontadas à fl. 16 e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 23/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/40, argüindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 42/61.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 62.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de méritoTrata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/10/1993, fl. 33, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1993, com DIB em 04/10/1993, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009733-24.2012.403.6119 - EDUARDO ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Eduardo AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A OCompulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 71/72, passível de correção, de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil.A sentença de fls. 71/72 deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Todavia, o réu foi citado e contestou a ação, conforme fls. 27/41v.Assim sendo, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Intime-se o autor para manifestar se ratifica o recurso de apelação de fls. 75/81. Caso ratifique, desde já, recebo-o somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, devendo a parte contrária ser intimada para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010093-56.2012.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: José Fernandes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por José Fernandes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial com documentos de fls. 11/28.Às fls. 34/37v, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 28, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Laudos médicos acostados às fls. 44/49, 51/65 e 68/77.O INSS deu-se por citado, fl. 66, e apresentou contestação, fls. 78/85v, acompanhada de documentos, fls. 86105, alegando ausência de qualidade de segurado e de incapacidade laborativa.O INSS manifestou-se quanto aos laudos, fl. 120.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 128.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial na especialidade de ortopedia concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, fls. 51/65. Por sua vez, o laudo clínico geral atestou que Foi constatada situação clínica que não lhe permite desempenho adequado para suas atividades habituais que é passível de cuidados que não foram comprovados nos presentes autos. Podemos estimar o período de incapacidade temporária como de 180 dias a partir de 09/11/2012, fls. 44/19. Além disso, ao responder o quesito 4.5, o perito afirmou que se trata de incapacidade total. Da mesma forma, o laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria atestou que O periciando é portador de transtorno de adaptação com sintomas depressivos reativos ao quadro de mal estar físico geral relatado, concluindo que Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Com relação à qualidade de segurado, o INSS alega que, realizada a última contribuição em 04.2010, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado somente até 05.2011, de modo que na oportunidade em que formulado o requerimento administrativo, em 16.04.2012, não era segurado da previdência social. Neste ponto, assiste razão ao INSS. Com efeito, o último vínculo empregatício mantido pelo autor foi com a empresa Steel-Borr Indústria e Comércio Ltda - ME, no período de 01/02/2010 a 04/2010, fl. 88, sendo que não voltou a contribuir para o RGPS. Inicialmente, cumpre ressaltar que não é caso de aplicação do 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, porquanto, analisando o CNIS de fls. 87/88, constata-se que o autor não possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Em contrapartida, deve ser aplicado o 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, pois, conforme CNIS de fls. 87/88, o autor está desempregado desde 05/2010. Nessa esteira, nos termos do art. 15, inciso II c.c 2º, da Lei n. 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado deu-se por 24 meses, ou seja, até 05/2012. Assim, na data do requerimento administrativo, o autor possuía qualidade de segurado. Por outro lado, constata-se que o autor não cumpriu o requisito da carência. Segundo já mencionado, o último vínculo empregatício do autor foi de 01/02/2010 a 04/2010, fl. 88. Antes disso, contribuiu como contribuinte individual de 12/2005 a 08/2006. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, o autor não cumpriu o requisito da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o

processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010711-98.2012.403.6119 - MANUEL INACIO PAULO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: MANUEL INACIO PAULO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/057.093.335-8, elaborando-se novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aplicando-se correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado. A decisão de fl. 48 deferiu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/65), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda pela ausência do direito de revisão. Réplica às fls. 81. Conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 19/05/1993, NB 057.093.335-8 (fl. 30). Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 30. Aliás, o valor do salário-de-benefício que representa a média corrigida dos salários-de-contribuição foi utilizado integralmente para elaboração do cálculo da renda mensal inicial, evidenciando-se a inexistência da aplicação do teto limitador. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-34.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/09/2010. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/77. À fl. 81, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 82 e apresentou contestação às fls. 83/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/98, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor postula o reconhecimento do período de 16/08/1994 a 08/07/1999 como especial, mas, na esfera administrativa, não o fez. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em valor módico. Réplica às fls. 101/103. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares O INSS suscita preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor postula o reconhecimento do período de 16/08/1994 a 08/07/1999 como especial, mas, na esfera administrativa, não o fez. Contudo, tendo o INSS contestado o período, tem-se instaurada a pretensão resistida, de forma que o autor tem interesse de agir. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame

do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95.

DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior

ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada eventual alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do layout relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos especiais de a) 04/05/1987 a 11/01/1989 (Randon Implementos para Transporte Ltda.), b) 13/03/1989 a 11/11/1991 (Santo Amaro S/A Indústria e Comércio), c) 11/05/1992 a 28/12/1993 (Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio), d) 16/08/1994 a 08/07/1999 (Iderol S/A), e) 16/08/2001 a 31/01/2002 (Vitor Laser Indústria e Comércio Ltda.), f) 04/03/2002 a 23/11/2004 (Caldeiraria Universal Ltda.) e g) 10/12/2007 a 19/11/2010 (Voith Hydro Ltda.). a) 04/05/1987 a 11/01/1989 (Randon Implementos para Transporte Ltda.)O PPP de fls. 28/29 revela exposição ao agente físico ruído na intensidade de 85 dB, superior, portanto, ao limite de 80 dB previsto para a época. O INSS alega que o PPP informa que as medições foram realizadas em unidade fabril diversa daquela em que o autor trabalhou, pois, a partir de 01/03/1999 a unidade fabril foi transferida da Rodovia Presidente Dutra, km 229 para km 213, sendo que os dados referem-se a esta nova unidade. Com efeito, tanto na CTPS, fl. 30v, quanto no PPP, fls. 28/29, consta que o autor exerceu sua atividade na Unidade I, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 229 (8), a qual, de acordo com o PPP, foi desativada e transferida para a Unidade II, localizada no km 213 da mesma rodovia em 01/03/1999. Contudo, os dados para elaboração do PPP foram extraídos do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental emitido em 15/09/1995, antes, portanto da mudança de endereço. Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Quanto ao emprego de EPI, ausência de formulário e extemporaneidade dos documentos, reposto-me ao já fundamentado nesta sentença, valendo ressaltar que no presente caso, inclusive, o PPP menciona que as condições ambientais no período de trabalho do autor eram as mesmas da época do laudo, pois não houve mudanças significativas de layout. Assim, o período de 04/05/1987 a 11/01/1989 (Randon Implementos para Transporte Ltda.) deve ser reconhecido como especial. b) 13/03/1989 a 11/11/1991 (Santo Amaro S/A Indústria e Comércio)O PPP de fls. 18/19 revela exposição ao agente físico ruído na intensidade de 93/98 dB, superior, portanto, ao limite de 80 dB previsto para a época. O INSS alega que o PPP refere-se à unidade localizada na Rua Jamil João Zarif, 684, diversa da constante na CTPS do autor, qual seja: Rua Jamil João Zarif, 120, fl. 30v. Contudo, não assiste razão ao INSS. É fato público e notório que, na cidade de Guarulhos, os números das casas e empresas ao longo das ruas não seguem uma lógica crescente, o que acarretava diversas dificuldades para todos os munícipes. A Prefeitura Municipal de Guarulhos, inclusive, editou normas regulando a numeração dos imóveis, o que resultou alterações numéricas em diversos imóveis da cidade. Assim, caberia ao INSS comprovar que não se trata do mesmo endereço. Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Quanto à ausência de formulário e extemporaneidade dos documentos, reposto-me ao já fundamentado nesta sentença. No tocante à alegação de que não há comprovação de que o emitente do PPP estivesse legalmente autorizado pela empresa a fazê-lo, não merece prosperar, uma vez que deve ser presumida a validade do documento ante o mero inconformismo genérico, notadamente porque seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo, CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu. Destarte, o período deve ser considerado especial. Portanto, o período deve ser

reconhecido como especial.c) 11/05/1992 a 28/12/1993 (Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio)O autor apresentou apenas o formulário de fl. 20.O INSS alega que o formulário está desacompanhado de laudo, que há expressa menção no documento de que as informações foram prestadas pelo próprio autor e que não há qualquer medida indicada quanto ao patamar dos agentes agressivos a que estaria exposto.Todavia, a anotação na CPTS, por si só, revela que o autor desempenhava a função de soldador, fl. 36, a qual está prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24/01/79. Considerando que no período de 11/05/1992 a 28/12/1993 era permitido o enquadramento por atividade, deve ser reconhecido como labor especial.d) 16/08/1994 a 08/07/1999 (Iderol S/A)Os formulários e laudo de fls. 21/23 demonstram exposição aos agentes ruído, na intensidade de 95,7 dB, acima dos limites de 80 e 85 dB previstos para a época, e fumos metálicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por si só, afasta a alegação da autarquia previdenciária em sentido contrário.As alegações de extemporaneidade e de uso de EPI já foram refutadas.Assim, o período merece ser reconhecido como especial.e) 16/08/2001 a 31/01/2002 (Vitor Laser Indústria e Comércio Ltda.)O PPP de fl. 24 revela exposição a ruído de 84,6 dB, acima do limite de 85 dB previsto para a época, nos termos do atual entendimento, conforme acima exposto.As alegações de ausência de laudo e de uso de EPI já foram refutadas.Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.f) 04/03/2002 a 23/11/2004 (Caldeiraria Universal Ltda.)O PPP de fl. 25 revela exposição a ruído de 86,6 dB no intervalo de 04/03/2002 a 31/07/2004 e de 90,3 dB no de 01/08/2004 a 23/11/2004, acima do limite de 85 dB previsto para a época, nos termos do atual entendimento, conforme acima exposto, bem como exposição a fumos metálicos.As alegações de ausência de laudo e de uso de EPI já foram refutadas.Conforme já afirmado, em que pese o PPP não especificar acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.Assim, o período merece ser reconhecido como especial.g) 10/12/2007 a 19/11/2010 (Voith Hydro Ltda.)O PPP de fl. 75 demonstra exposição a ruído de 97 dB no período, acima do limite de 85 dB previsto para a época.As alegações de ausência de laudo e de uso de EPI já foram refutadas a falta de NIT do responsável pelos registros ambientais não macula o PPP.Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.Assim, tem-se o seguinte tempo de contribuição:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l S. Ekami & Cia Ltda 16/10/1977 20/1/1979 1 3 5 - - - 2 Simi e Cia Ltda. 8/3/1979 30/6/1982 3 3 23 - - - 3 De Maio Gallo S/A Ind e Com de Peças 17/1/1983 6/1/1987 3 11 20 - - - 4 Ind de Maq Têxteis Ribeiro S/A 22/1/1987 17/3/1987 - 1 26 - - - 5 Randon S/A Impl e Sistemas Automotivos esp 4/5/1987 11/1/1989 - - - 1 8 8 6 Santo Amaro Ind e Com Ltda. esp 13/3/1989 11/11/1991 - - - 2 7 29 7 Barber Greene do Brasil Ind e Com Esp 11/5/1992 1/1/1994 - - - 1 7 21 8 Gelre Trabalho Temporário 17/5/1994 15/8/1994 - 2 29 - - - 9 Iderol S/A Esp 16/8/1994 8/7/1999 - - - 4 10 23 10 CI 1/8/2000 30/6/2001 - 10 30 - - - 11 Planeta Elo Serv Temporários Ltda 27/6/2001 16/8/2001 - 1 20 - - - 12 Vitor Laser Ind e Com Ltda. esp 16/8/2001 31/1/2002 - - - 5 16 13 UC Caldeireira Universal Ltda. esp 4/3/2002 23/11/2004 - - - 2 8 20 14 FVM Proj e Inst Ind Ltda 2/5/2005 6/9/2005 - 4 5 - - - 15 HRM Ind Met de Montagens Mecânicas 3/10/2005 7/12/2007 2 2 5 - - - 16 Voith Hydro Ltda. esp 10/12/2007 16/9/2010 - - - 2 9 7 Soma: 9 37 163 12 54 124 Correspondente ao número de dias: 4.513 6.064 Tempo total : 12 6 13 16 10 4 Conversão: 1,40 23 6 30 8.489,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 13 Conclui-se que na DER, em 16/09/2010, o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempos especiais os seguintes períodos: a) 04/05/1987 a 11/01/1989 (Randon Implementos para Transporte Ltda.), b) 13/03/1989 a 11/11/1991 (Santo Amaro S/A Indústria e Comércio), c) 11/05/1992 a 28/12/1993 (Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio), d) 16/08/1994 a 08/07/1999 (Iderol S/A), e) 16/08/2001 a 31/01/2002 (Vitor Laser Indústria e Comércio Ltda.), f) 04/03/2002 a 23/11/2004 (Caldeiraria Universal Ltda.) e g) 10/12/2007 a 19/11/2010 (Voith Hydro Ltda.), convertendo-os em comuns, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/09/2010, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício ora concedido.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Antonio da Silva1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 19/09/20101.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempos especiais: 04/05/1987 a 11/01/1989, 13/03/1989 a 11/11/1991, 11/05/1992 a 28/12/1993, 16/08/1994 a 08/07/1999, 16/08/2001 a 31/01/2002, 04/03/2002 a 23/11/2004 e 10/12/2007 a 19/11/2010 (Voith Hydro Ltda.).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011057-49.2012.403.6119 - ADIVAR FRANCISCO BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Adivar Francisco BatistaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adivar Francisco Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor exercido em condições especiais de determinado período e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria

especial ou, sucessivamente, a conversão de período especial em tempo comum e o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2011), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/67). À fl. 70, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou a contestação de fls. 75/80, com os documentos de fls. 81/90, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a ausência de laudo técnico; a neutralização dos agentes nocivos por EPI; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio

dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 06.03.1997 a 04.10.2011, laborado na empresa Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. No que se refere ao período em questão, o PPP de fls. 25/26 demonstrou que o autor, no exercício das funções de líder de seção (setor de serra manual) estava exposto ao agente ruído de 89,98 decibéis e, portanto, acima do limite permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período de 06.03.1997 a 27.06.2011 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos/PPPs posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão

dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (04/10/2011), sem excluir tempo de contribuição especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 53): Atividades profissionais Período Contagem de Tempo admissão saída a m d l Fábrica de Serras Saturnino S/A 3/7/1984 5/3/1997 12 8 3 2 Fábrica de Serras Saturnino S/A 6/3/1997 26/7/2011 14 4 21 3 Soma: 26 12 24 Correspondente ao número de dias: 9.744 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 24 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento o autor possuía tempo de contribuição laborado em condições especiais de 27 anos e 24 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 04.10.2011, data de entrada do requerimento administrativo. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da

tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o seguinte período: 06.03.1997 a 26.07.2011 (Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda), e conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da parte autora, observado o artigo 32, II, da Lei 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, com data de início do benefício (DIB) em 04.10.2011, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, officie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: ADIVAR FRANCISCO BATISTA 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 04.10.2011 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 06.03.1997 a 26.07.2011. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011072-18.2012.403.6119 - JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Otacílio de Jesus Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Otacílio de Jesus Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão de tempos especiais em comuns, bem como a condenação em honorários advocatícios à base de pelo menos 20% de toda a condenação e demais cominações legais e pertinentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/171). À fl. 174, decisão que afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 178). Às fls. 179/189 a autarquia ré apresentou contestação, com os documentos de fls. 190/216, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; neutralização dos agentes nocivos por utilização de EPI; ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; inexistência de previsão de enquadramento; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Réplica às fls. 219/230. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC

n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n.º 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se,

además, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Además, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 31.01.1975 a 31.05.1975 (Carrocerias Buoro Ltda), 17.02.1977 a 31.01.1978 (Norton Indústria e Comércio Ltda, atual Saint-Gobain Abrasivos Ltda), 16.02.1978 a 11.01.1980 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda), 03.03.1980 a 23.07.1980 (Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio), 24.07.1980 a 30.11.1985 e 02.12.1985 a 10.12.1991 (Forjaria Wieland Ltda, atual Wieland Participações S/C Ltda), 30.03.1993 a 22.06.1993 (Company Serviços Temporários Ltda), 23.06.1993 a 20.08.1998 (Alumínio Penedo Ltda, atual Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.a) 31.01.1975 a 31.05.1975 (Carrocerias Buoro Ltda)Com relação ao período em questão, apesar de o formulário de fl. 72 ter indicado exposição a poeira e pó, não restaram demonstrados os aspectos quantitativos e qualitativos da alegada exposição. Por outro lado, não restou caracterizada a exposição a ruído, tendo em vista que o formulário de fl. 72 foi claro ao consignar a inexistência de laudo pericial técnico de condições ambientais o qual, ressalta-se, é imprescindível para agente ruído. Assim, tenho que o período em tela não deve ser considerado como especial.b) 17.02.1977 a 31.01.1978 (Norton Indústria e Comércio Ltda, atual Saint-Gobain Abrasivos Ltda)No que se refere ao período em comento, o formulário de fl. 74, bem como o laudo de fl. 75, demonstram que o segurado, no exercício da função de auxiliar de produção, esteve exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis) de modo habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 16.02.1978 a 11.01.1980 (Indústria Metalúrgica Frum Ltda)Quanto a este período, apesar de o formulário de fl. 77 ter indicado exposição ao agente físico poeira, não restaram demonstrados os aspectos quantitativos e qualitativos da alegada exposição. Por outro lado, não restou caracterizada a exposição a ruído, tendo em vista que o referido formulário foi claro ao consignar que a empresa não possui Laudo de Avaliação Ambiental da época trabalhada pelo segurado, impossibilitando definir o grau de intensidade do ruído à que o funcionário ficava exposto. Desse modo, o autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, portanto, o período em tela não deve ser considerado como especial.d) 03.03.1980 a 23.07.1980 (Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio)Quanto a este período, o formulário de fl. 82 e o laudo técnico de avaliação dos riscos ambientais demonstraram que o autor, na função de torneiro mecânico (setor de Usinagem) estava exposto ao agente ruído de 94 decibéis, sendo que o limite permitido para a época era de 80 decibéis. Portanto, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.e) 24.07.1980 a 30.11.1985 e 02.12.1985 a 10.12.1991 (Forjaria Wieland Ltda, atual Wieland Participações S/C Ltda)Com relação aos períodos em tela, o formulário de fl. 103 e o laudo técnico de insalubridade de fl. 104/106, demonstram que o segurado, no exercício das funções de torneiro mecânico, torneiro ferramenteiro, líder de usinagem e supervisor de usinagem, ficava exposto ao agente físico ruído de 85 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis) de modo habitual e permanente. Assim, tenho que estes períodos devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais e convertidos em tempos comuns.f) 30.03.1993 a 22.06.1993 (Company Serviços Temporários Ltda)Quanto a este período, o formulário de fl. 109 indicou que o autor exercia a função de torneiro mecânico e que estava exposto ao agente ruído de 84 decibéis. Todavia, a parte autora não juntou o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento que, ressalta-se, é indispensável para comprovação de exposição a ruído. Assim, tenho que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito e, desse modo, o período em questão não deve ser considerado como de labor exercido em condições especiais.g) 23.06.1993 a 20.08.1998 (Alumínio Penedo Ltda, atual Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda)O formulário de fl. 110 e o laudo de fls. 111 demonstraram que, no intervalo de 23.06.93 a 30.04.1996, o autor, no exercício da função de torneiro

ferramenteiro (setor de mecânica), estava exposto ao agente ruído de 84 decibéis e, portanto, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Já o formulário de fl. 114 e o laudo de fls. 115/117 revelaram que, no intervalo de 01.05.1996 a 31.01.1997, o segurado, no exercício da função de torneiro ferramenteiro (setor de ferramentaria), estava exposto ao agente ruído de 84 decibéis e, portanto, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). O formulário de fl. 118 e o laudo de fls. 119/121 demonstraram que, no intervalo de 01.02.1997 a 31.03.1998, o autor, no exercício da função de torneiro ferramenteiro (setor de ferramentaria), estava exposto ao agente ruído de 86 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época. Neste ponto, saliento que até 05.03.1997 o limite era de 80 decibéis e que, a partir de 06.03.1997, passou a ser de 85 decibéis. Por fim, o formulário de fl. 122 e o laudo de fls. 123/125 revelaram que, no intervalo de 01.04.1998 a 07.07.1998 (data da emissão de ambos os documentos), o autor, no exercício da função de torneiro ferramenteiro (setor de ferramentaria), estava exposto ao agente ruído de 93,1 decibéis, ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (85 decibéis). Assim, tenho que o período de 23.06.1993 a 07.07.1998 deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do laudo possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (20/08/1998): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Carrocerias Buoro Ltda ctps-15 3/1/1975 31/5/1975 - 4 29 - - - 2 Tecnibell Equip. Eletrônicos de Seg. Ltda cnis 1/7/1975 1/2/1977 1 7 1 - - - 3 Saint-Gobain Abrasivos Ltda ctps-16 Esp 17/2/1977 31/1/1978 - - - - 11 15 4 Indústria Metalúrgica Frum Ltda cnis 16/2/1978 11/1/1980 1 10 26 - - - 5 Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio ctps-17 Esp 3/3/1980 23/7/1980 - - - - 4 21 6 Wieland Participações S/C Ltda cnis Esp 24/7/1980 30/11/1985 - - - 5 4 7 7 Wieland Participações S/C Ltda ctps-18 Esp 2/12/1985 10/12/1991 - - - 6 - 9 8 Benefício da previdência social fl. 207 26/5/1992 29/3/1993 - 10 4 - - - 9 Compahy Serviços Temporários Ltda ctps-57 30/3/1993 22/6/1993 - 2 23 - - - 10 Alumínio Penedo Ltda cnis Esp 23/6/1993 7/7/1998 - - - 5 - 15 11 Alumínio Penedo Ltda cnis 8/7/1998 20/8/1998 - 1 13 - - - - 12 - - - - - Soma: 2 34 96 16 19 67 Correspondente ao número de dias: 1.836 6.397 Tempo total : 5 1 6 17 9 7 Conversão: 1,40 24 10 16 8.955,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 22 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de 20/08/1998, o tempo de contribuição de 29 anos 11 meses e 22 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempos especiais os seguintes períodos: de 17.02.1977 a 31.01.1978 (Norton Indústria e Comércio Ltda, atual Saint-Gobain Abrasivos Ltda), 03.03.1980 a 23.07.1980 (Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio),

24.07.1980 a 30.11.1985 e 02.12.1985 a 10.12.1991 (Forjaria Wieland Ltda, atual Wieland Participações S/C Ltda) e de 23.06.1993 a 07.07.1998 (Alumínio Penedo Ltda, atual Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda), para todos os fins previdenciários. Sucumbência em reciprocidade. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-40.2012.403.6119 - JOSE NASCIMENTO SOUZA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Nascimento Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Nascimento Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13/08/2012. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. À fl. 36, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor corrigisse o valor da causa, o que foi cumprido à fl. 37. O INSS deu-se por citado à fl. 38 e apresentou contestação às fls. 39/44v, acompanhada dos documentos de fls. 45/52, alegando, em síntese, ausência de prova do exercício de atividade especial e, em relação a alguns períodos, concomitância. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a

atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada eventual alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do layout relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Com relação à função de vigia / vigilante é equiparável à de guarda desde que haja prova do uso de arma de fogo, conforme a Súmula n. 26 do TNU, e, nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e

Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma é mais adequada à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação de Vigia sem o uso de arma de fogo não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos especiais de a) 20/01/1995 a 25/10/1996 (Defense Serviços de Vigilância), b) 14/11/1996 a 13/08/2012 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), c) 08/05/2007 a 30/11/2011 (Universo System Segurança), d) 01/11/2011 a 15/05/2012 (Alsa Fort Segurança Ltda. e e) 02/05/2012 a 13/08/2012 (Security Vigilância Patrimonial), os quais passo a analisar: a) 20/01/1995 a 25/10/1996 (Defense Serviços de Vigilância) Embora conste anotado na CTPS a função de vigilante, fl. 24, o autor não trouxe formulário, laudo ou PPP capaz de demonstrar o uso de arma de fogo e, nos termos do acima exposto, inviável o reconhecimento do período como especial. b) 14/11/1996 a 13/08/2012 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) Embora o PPP de fls. 16/17 revele que o autor exercia a função de vigilante portando arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, após o Decreto n. 2.172/97, de 05 de março de 1997, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, conforme já explanado. Assim, somente deve ser reconhecido como especial o período de 14/11/1996 a 04/03/1997. c) 08/05/2007 a 30/11/2011 (Universo System Segurança), Embora conste anotado na CTPS a função de vigilante, fl. 25, o autor não trouxe formulário, laudo ou PPP capaz de demonstrar o uso de arma de fogo e, nos termos do acima exposto, inviável o reconhecimento do período como especial. Incabível, ainda, o reconhecimento de período comum, uma vez que consta a expressão cancelado na CTPS, além de ser concomitante com a atividade exercida na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 14/11/1996 a 13/08/2012. d) 01/11/2011 a 15/05/2012 (Alsa Fort Segurança Ltda. e e) 02/05/2012 a 13/08/2012 (Security Vigilância Patrimonial) O autor não juntou a CTPS relativa a estes vínculos, de modo que sequer é possível constatar que função exercia, tampouco formulário, laudo ou PPP. A anotação destes vínculos consta no CNIS, fl. 20; todavia, não podem ser considerados como tempo de contribuição, uma vez que também são concomitantes com a atividade exercida na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 14/11/1996 a 13/08/2012, assim como o período de 22/10/1996 a 11/1997, trabalhado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. constante no CNIS, fl. 19. Assim, tem-se o seguinte tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ferramentaria e Ind de Precisão Mourão 1/1/1977 28/2/1981 4 1 28 - - - 2 Ferramentaria e Ind de Precisão Mourão 16/6/1981 1/4/1982 - 9 16 - - - 3 Angelstrades Imp e Exp 5/4/1982 31/12/1984 2 8 27 - - - 4

Angelstrades Imp e Exp 10/3/1985 18/12/1986 1 9 9 - - - 5 Angelstrades Imp e Exp 1/4/1987 24/9/1990 3 5 24 - -
- 6 Arkos Inox Ind e Com de Refrigeração 1/3/1991 2/10/1991 - 7 2 - - - 7 Correa da Silva Ind e Com 22/4/1992
15/7/1992 - 2 24 - - - 8 Empresa e Seg Bancária Resilar 19/11/1993 19/1/1995 1 2 1 - - - 9 Defense Serv de Vig e
Seg 20/1/1995 25/10/1996 1 9 6 - - - 10 Capital Ser de Vig e Seg esp 14/11/1996 4/3/1997 - - - - 3 21 Soma: 27 57
146 0 3 21 Correspondente ao número de dias: 11.576 111 Tempo total : 32 1 26 0 3 21 Conversão: 1,40 0 5 5
155,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 1 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m
dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 11 4 6.814 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 6 -5580 dias
Soma: 33 17 4 12.394 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 5 4 Conclui-se que na DER, em
13/02/2012, o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 1 dia, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC
20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 54 meses e 4 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o autor não
cumpru nem o requisito etário e nem o requisito do tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à
aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto ao
período de 14/11/1996 a 04/03/1997 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Dispositivo Ante o
exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito
(art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo especial o
período de 14/11/1996 a 04/03/1997 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), convertendo-o em
comum, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Em face
da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo
as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não
sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Juacy Gonçalves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Juacy Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. À fl. 27, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 30 e apresentou contestação às fls. 31/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/48, sustentando, em relação a todos os vínculos anotados na CTPS do autor, que a cópia apresentada é ilegível, que é o único documento apresentado e que os vínculos não constam no CNIS. No tocante aos períodos que o autor postula o reconhecimento como especiais, o INSS alega que não há laudo, tornando o PPP imprestável como meio de prova; que o nível de ruído está abaixo do limite em determinados intervalos e que, em outros, não houve descrição da técnica utilizada para medição, tampouco indicação dos aparelhos utilizados. Alega, ainda, ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; havia utilização de EPIs. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a

correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente

assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a

qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) No caso concreto, o primeiro ponto a ser considerado é que não houve requerimento administrativo, conforme afirmado pelo autor. Assim, para efeito de contagem do tempo de contribuição será considerado o termo final a data de propositura da presente ação, em 30/11/2012. Observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos comuns de 18/03/1977 a 23/01/1978 (Estamparia Santiago Keller Ltda.), 27/02/1978 a 24/10/1978 (Estamparia Santiago Keller Ltda.), 30/07/1979 a 06/02/1981 (Beneficiamento de Plásticos Fábria), 24/10/1982 a 26/04/1983 (Mega Plast Indus. De Plas. Ltda.), 20/02/1984 a 13/06/1984 (Sefran Indús. Bras. de Bem. Ltda.), 01/11/1984 a 05/02/1987 (Industrial Levorin S/A), bem como os períodos especiais de 12/05/1987 a 21/04/1992 (Tecelagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda.) e 04/10/1993 a 30/11/2012 (Indústrias João Maggion S/A). Comprovação do Período Especial) 12/05/1987 a 21/04/1992 (Tecelagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda.) O autor não trouxe nenhum documento capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais no referido período. O cargo que consta anotado na sua CTPS - auxiliar operador de máquinas, fl. 18 - não permite o enquadramento. Assim, tal período não merece ser reconhecido como especial. b) 04/10/1993 a 30/11/2012 (Indústrias João Maggion S/A) No que se refere a este período, o PPP de fls. 21/23 demonstra que o autor estava exposto ao agente ruído nos seguintes níveis: 87 dB, de 04/10/1993 a 31/10/1993, 91 dB, de 01/11/1993 a 28/02/1995, 81,50 dB, de 01/03/1995 a 31/01/1998, 85 dB, de 01/02/1998 a 04/09/2000, 82 dB, de 05/09/2000 a 31/10/2009, 89 dB, de 01/11/2009 a 31/10/2010, 75,80 dB, de 01/11/2010 a 31/10/2011, 78 dB, de 01/11/2011 a 30/11/2012 Considerando que o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais e convertidos em tempo comum os períodos de 04/10/1993 a 04/03/1997, de 01/02/1998 a 04/09/2000 e de 01/11/2009 a 31/10/2010. Embora o PPP não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos

autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Ao contrário do afirmado pelo INSS, o PPP mencionou as técnicas utilizadas na medição: decibelímetro e dosimetria.Comprovação do Tempo comumO INSS contestou todos os períodos constantes na CTPS do autor, alegando que a cópia apresentada é ilegível, que é o único documento apresentado e que os vínculos não constam no CNIS.Inicialmente, verifica-se que as cópias juntadas às fls. 14/20 estão legíveis.Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Assim, todos os períodos anotados nas CTPSs do autor devem ser reconhecidos.TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Estamparia Santiago Keller Ltda. 18/3/1977 22/1/1978 - 10 5 - - - 2 Estamparia Santiago Keller Ltda. 27/2/1978 24/10/1978 - 7 28 - - - 3 Beneficiamento de Plásticos Ltda. 30/7/1978 6/2/1981 2 6 7 - - - 4 Mega Plast Ind de Plásticos Ltda. 25/10/1982 26/4/1983 - 6 2 - - - 5 Sefran Ind Bras de Embalagens Ltda. 20/2/1984 13/6/1984 - 3 24 - - - 6 Industrial Levorin S/A 1/11/1984 5/2/1987 2 3 5 - - - 7 Tecelagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda 12/5/1987 21/4/1992 4 11 10 - - - 8 Indústrias João Maggion S/A esp 4/10/1993 4/3/1997 - - - 3 5 1 9 Indústrias João Maggion S/A 5/3/1997 31/1/1998 - 10 27 - - - 10 Indústrias João Maggion S/A esp 1/2/1998 4/9/2000 - - - 2 7 4 11 Indústrias João Maggion S/A 5/9/2000 31/10/2009 9 1 27 - - - 12 Indústrias João Maggion S/A esp 1/11/2009 31/10/2010 - - - 1 - 1 13 Indústrias João Maggion S/A 1/11/2011 30/11/2012 1 - 30 - - - Soma: 18 57 165 6 12 6 Correspondente ao número de dias: 8.355 2.526 Tempo total : 23 2 15 7 0 6 Conversão: 1,40 9 9 26 3.536,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 11 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 11 24 6.834 diasTempo que falta com acréscimo: 15 5 25552 diasSoma: 33 16 26 12.386 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 26 Conclui-se que na data de distribuição da ação (30/11/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos e 11 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 34 anos, 4 meses e 11 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o autor não cumpriu nem o requisito etário e nem o requisito do tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto aos períodos de 04/10/1993 a 04/03/1997, de 01/02/1998 a 04/09/2000 e de 01/11/2009 a 31/10/2010, todos trabalhados na empresa Indústrias João Maggion S/A, bem como dos períodos comuns constantes na CTPS do autor e na tabela acima reproduzida.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 04/10/1993 a

04/03/1997, de 01/02/1998 a 04/09/2000 e de 01/11/2009 a 31/10/2010, todos trabalhados na empresa Indústrias João Maggion S/A, bem como reconheça os tempos comuns constantes na CTPS do autor e na tabela acima reproduzida, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 96) e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012003-21.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Milton Pedrosa de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 27/10/1998, registrado sob NB 111.780.285-7, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 09/43. A parte autora acostou documentos para justificar a inexistência de coisa julgada. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 57. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/10/1998, fl. 16, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. No tocante ao pedido de revisão pelo cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 1998, deve-se declarar a ocorrência da decadência. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1998, com DIB em 27/10/1998, inexistindo notícia de pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 04/12/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2008. Mérito Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário através dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27/23% aplicados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnano pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios

previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012567-97.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS CRUZ (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Carlos Cruz Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das diferenças de correção monetária pelos índices de atualização 16,65% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos. Inicial acompanhada de

procuração e documentos, fls. 19/37.À fl. 41, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, fl. 41, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 48/52, suscitando preliminares de incompetência absoluta do Juízo e falta de interesse processual. No mérito, alegou que o autor não tem direito aos juros progressivos e que já obteve a correção da sua conta vinculada ao FGTS pela aplicação do IPC de jan/89 e abril/90.Réplica, fls. 59/62.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 63.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresNão se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Da mesma forma, a preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso.MéritoExpurgosA parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso.É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Juros ProgressivosNo pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de acolhimento.Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.No caso em testilha, a parte autora teve anotações em sua CTPS desde 24/01/1973, fl. 24, tendo optado pelo regime do FGTS

na mesma data, fl. 27, na vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, motivo pelo qual deve ser conhecido o seu pedido. Nesse sentido FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda. 2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei 5.958 de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial da CEF ao conhecido e improvido o recurso especial do autor. (STJ, REsp 459230/PB, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.03), grifo nosso. FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp 539042/PB, 2003/0090891-6, T2, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.04), grifo nosso. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 e ao pagamento de juros progressivos, com efeitos retroativos, conforme disposto na Lei 5.107/66. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-77.2013.403.6119 - MARIO ROMANO DO AMARAL (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Mario Romano do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14/05/2012), com incidência de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/35). À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação (fls. 45/50) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência, sendo que a autora não possui contribuição suficiente anotada no CNIS.

Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e de honorários advocatícios em metade do salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 30/04/2012 (fl. 10). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Consta do CNIS, das anotações na CTPS do autor e dos recolhimentos efetuados na

qualidade de contribuinte individual inseridas no CNIS, os seguintes períodos de contribuições: Vínculos laborais entrada saída Fls. Carência em meses Geraldo Heronildes Balista (ctps) 12/02/1983 09/01/1985 14 24 Geraldo Heronildes Balista (ctps) 10/01/1985 16/03/1986 15 14 Oscar de Andrade Góis (CNIS) 01/06/1986 24/12/1986 51 7 Ind/ Máquinas Têxteis Ribeiro s/a (cnis) 29/01/1987 16/01/1996 51 109 Benefício NB 104.562.808-2 27/09/1996 15/06/1998 51 22 Construlucas Const Civil (ctps) 02/08/2004 29/07/2005 16 12 CI 01/06/2008 31/08/2008 51 3 CI 01/10/2008 30/11/2008 51 2 CI 01/12/2009 31/08/2010 51 9 CI 01/03/2011 31/12/2011 51 10 21 Os períodos constantes no CNIS e na CTPS revelam total de 212 contribuições e gozam de presunção relativa de veracidade, sendo que as afirmações do INSS não foram suficientes para romper a citada presunção. Ressalte-se que vínculo laboral anotado na CTPS com a empresa Construlucas foi corroborado com cópias dos demonstrativos de pagamento (fls. 32/34). Além disso, a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 104.562.808-2, no período de 27/09/1996 a 15/06/1998, equivalente a 22 meses. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Desse modo, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu ao requisito da carência de 180 meses, uma vez que comprovou possuir 217 contribuições na data de entrada do requerimento administrativo. Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo: 14/05/2012 (fl. 17). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por idade. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 14/05/2012.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Mario Romano do AmaralBENEFÍCIO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/05/2012.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-80.2013.403.6119 - MAURICIO MEDEIROS SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maurício Medeiros SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maurício Medeiros Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2012).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 42-v.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 41/42).Às fls. 46/56 a autarquia ré apresentou contestação, com os documentos de fls. 57/64, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que não há o necessário início de prova material que comprove o tempo de serviço indicado, requisito indispensável à comprovação do alegado; o autor não se desincumbiu do ônus que lhe é imputado pelo art. 333, I, do CPC, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido.À fl. 65, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fl. 41/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 76).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo caso concreto, tenho como controversos os períodos de 02.01.1975 a 09.12.1977 (Ibrasmi Ind. Brasileira de Minérios Especiais S/A) e de 12.02.1990 a 28.09.1990 (Itaú Citurbo Revestimentos Ind. Ltda), não reconhecidos pela autarquia como de labor comum.Os períodos em questão devem ser enquadrados como tempo de labor comum porque, ainda que ambos os vínculos não constem do CNIS de fl. 23, foram apresentados documentos oficiais. Com relação ao período de 02.01.1975 a 09.12.1977 foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 26, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento. Quanto ao período de 12.02.1990 a 28.09.1990, além de cópia da CTPS de fl. 32, o autor apresentou documentos contemporâneos, a

saber: cópias os comprovantes de pagamento de fls. 33/34, declaração de opção para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contrato de trabalho a título de experiência, que são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 41/42, porém adequando-a aos termos desta sentença. Desta forma, considerando-se os tempos comuns deferidos em sede de tutela antecipada, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 21/22), assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (09/08/2012):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
1 Ibrasmí Ind. Bras. de Minérios Esp. S/A ctps-26 2/1/1975 9/12/1977 2 11 8 - - - 2
Círculo do Livro cnis 13/12/1977 9/1/1978 - - 27 - - - 3
Comercial Ofino Ltda cnis 15/4/1978 8/5/1978 - - 24 - - - 4
Automóvel Club de São Paulo cnis 13/2/1979 17/2/1985 6 - 5 - - - 5
Sadokin Eletro Eletrônica Ltda cnis 18/2/1985 23/7/1987 2 5 6 - - - 6
Sew do Brasil Participações Ltda cnis 25/11/1987 29/8/1989 1 9 5 - - - 7
Itaú Citurbo Revestimentos Ind. Ltda ctps-32 12/2/1990 28/9/1990 - 7 17 - - - 8
Behr Brasil Ltda cnis Esp 6/11/1990 5/3/1997 - - - 6 3 30 9
Behr Brasil Ltda cnis 6/3/1997 22/6/2009 12 3 17 - - - 10
CI cnis 1/9/2010 9/8/2012 1 11 9 - - - Soma: 24 46 118 6 3 30

Correspondente ao número de dias: 10.138 2.280 Tempo total : 28 1 28 6 4 (0) Conversão: 1,40 8 10 12 3.192,00
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 10

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento, o tempo de contribuição de 37 anos, 0 mês e 10 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual, com data de início em 09.08.2012, data da de entrada do requerimento administrativo. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum os períodos de 02.01.1975 a 09.12.1977 (Ibrasmí Ind. Brasileira de Minérios Especiais S/A) e de 12.02.1990 a 28.09.1990 (Itaú Citurbo Revestimentos Ind. Ltda), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 21/22) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09.08.2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: MAURÍCIO MEDEIROS SANTANA 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 09.08.2012 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo comum: 02.01.1975 a 09.12.1977 e de 12.02.1990 a 28.09.1990. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 38. Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito apenas por 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002847-72.2013.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Floriano de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria especial NB 46/087.944.489-4 da parte autora, concedida em 09/08/1990, com base no art. 144 da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Requer-se, ainda, o pagamento de todas as diferenças verificadas, acrescidas de correção monetária e juros, concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/08/1990, fl. 14, com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1990, com DIB em 09/08/1990, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 11/04/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010328-23.2012.403.6119 - KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA SILVA DE OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Kauã Soares de Oliveira Representante: Daniela Silva de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Kauã Soares de Oliveira, representado por sua genitora Daniela Silva de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Anderson Soares da Silva, com DIB em 19/05/2007. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a qualidade de segurado do falecido na época do óbito, uma vez que mantinha vínculo empregatício na função de zelador, recebendo salário mensal de R\$ 468,60 no período de 12/09/2006 a 04/05/2007, reconhecido em reclamação trabalhista. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/199. Às fls. 202/203v, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. A APS Guarulhos comunicou que implantou o benefício. O INSS deu-se por citado, fl. 210, e ofereceu contestação, fls. 217/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/235, pugnando pela improcedência da demanda em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte à época do óbito. Às fls. 238/239, parecer do MPF pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl.

240.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.No caso concreto, o instituidor do benefício faleceu em 19/05/2007, fl. 22.Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito.Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena.Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do

disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No presente caso, o instituidor do benefício possuía vínculo empregatício com a empresa Lamitec Laminções Técnicas Ltda, no período de 12/09/2006 a 04/05/2007, conforme anotação na CTPS de fl. 19. Este vínculo laboral foi reconhecido por sentença que homologou o acordo entre as partes nos autos de reclamação trabalhista que tramitou na 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, fls. 177/179. E, ao contrário do alegado pelo INSS, há documentos contemporâneos que ratificam a existência do vínculo: o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 124, e recibos de pagamento de salário, fls. 125/139. Assim, resta suficientemente comprovado que o instituidor do benefício manteve vínculo formal até pouco tempo antes de seu falecimento, ressaltando-se que a ausência de contribuições, de responsabilidade do empregador, não pode ser imputada ao segurado. O autor demonstrou que era filho do falecido, conforme documento de fl. 27, dependente da primeira classe, existindo a presunção absoluta de dependência econômica. Desta forma, a parte autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte. Fixo a data de início do benefício em 19/05/2007, data do óbito, uma vez que, embora o requerimento administrativo tenha ocorrido em 01/12/2010, fl. 13, o autor é incapaz, sendo que o prazo prescricional não corre em relação a ele, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Tutela antecipatória Em razão dos fundamentos desta sentença, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 202/203v. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia reúna o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/05/2007, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Kauã Soares de Oliveira 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 19/05/2007; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012596-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução no valor de R\$ 35.498,46. Inicial com documentos, fls. 04/39. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante, fls. 44/45. Diante da divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, fls. 49/49v; laudo da Contadoria Judicial às fls. 50/53, em relação aos quais o embargado manifestou-se às fls. 56/57 e o embargante às fls. 62/62v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 71, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 73/76, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 79 (embargado) e 80 (embargante). Autos conclusos para sentença, fl. 81. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de fls. 111/115 dos

autos principais condenou o INSS, ora embargante, a conceder em favor de Valdemir Xavier Guedes, ora embargado, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 31/12/2006. O embargante alega que o embargado computou em seus cálculos prestações devidas no período de 01/12/2007 a 31/12/2008 quando retornou ao trabalho no exercício de suas funções na empresa INCOTEP IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS, conforme vínculos e remunerações do CNIS. Além disso, sustenta o embargante que o embargado não aplicou os juros conforme os parâmetros definidos no acórdão de fls. 141/143, aplicando juros de 1% ao mês em todo o período. Todavia, não assiste razão ao INSS. Com relação à alegação de o autor ter retornado ao trabalho em determinado período, tal fato não foi objeto da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, datada de 30/06/2011, que fixou pagamento desde 31/12/2006 sem ressalvas, não podendo ser discutido em sede de embargos de execução, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, art. 474 do CPC. No tocante aos juros, embora o INSS alegue que o embargante aplicou juros de 1% ao mês em todo o período, analisando os cálculos do embargado apresentados às fls. 149/151 dos autos principais, constata-se que ele aplicou juros de 0,5% ao mês para todo o período. Em contrapartida, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/76, o embargado, nas competências em que houve pagamento de renda mensal com valor superior à renda mensal devida, após correção monetária, converteu as diferenças negativas em valores positivos e considerou como se fossem devidas, ao invés de abatê-las. Por tal motivo, os cálculos do embargado totalizaram R\$ 43.730,58 e os da Contadoria Judicial, R\$ 33.817,41, com os quais, inclusive, o embargado concordou expressamente, fl. 79. Assim, a execução mostra-se excessiva, mas não pelas razões alegadas pelo embargante. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/76 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 33.817,41 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.008425-3. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 36. Após, cumram-se as determinações de fl. 29. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Fls. 281: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4068

MANDADO DE SEGURANCA

0010757-87.2012.403.6119 - JACOB PEDRAS BRUTA LTDA(MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Jacob Pedras Bruta Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, consistente na retenção de pedras semi-preciosas trazidas dos EUA. Em sede de liminar pediu a liberação imediata das pedras, mediante o recebimento de caução. Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar. Inicial com os documentos de fls. 13/62. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar (fl. 66), ocasião em que este Juízo determinou a vinda das informações antes de apreciá-lo (fl. 67). Às fls. 69/74, informações da autoridade coatora. Às fls. 77/79, decisão que indeferiu o pedido de liminar. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 84/98. Às fls. 100/106v, a União requereu seu ingresso no feito e interpôs agravo retido. À fl. 107, decisão que deferiu o ingresso da União e determinou a intimação da impetrante para apresentar contraminuta. Às fls. 110/110v, o MPF opinou pela

inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Às fls. 112/113, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante negando seguimento ao recurso. Autos conclusos para sentença, fl. 113. É o relatório. Decido. Segundo informações da autoridade coatora, o Sr. Júlio César Ribeiro Cavassa chegou ao país ao desembarcar no voo JJ 8095, da empresa aérea TAM, proveniente de Miami/EUA, que faz pouso em Guarulhos, no Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU). O referido passageiro passou pelo controle alfandegário optando pelo canal nada a declarar, assinalando em sua DBA não existir em seu poder bens suscetíveis de apresentação à Alfândega brasileira, mas foi selecionado para conferência física de bagagem, ocasião em que a fiscalização aduaneira encontrou em seu poder bens com aparência de pedras semipreciosas. Durante o procedimento de vistoria, o autuado apresentou uma segunda DBA com declaração das pedras, a qual, segundo ele, seria apresentada no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/Confins, seu destino final. A impetrante juntou cópia da mencionada DBA às fls. 54/55. Aduz a impetrante que teve mercadoria importada retida quando trazida por preposto seu, requerendo sua liberação mediante caução. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme previsto no artigo 6º, inciso V, da IN RFB nº 1.059/2010, ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º. No caso em tela não há dúvidas quanto os fins comerciais da importação, já que a própria empresa impetrou o presente mandamus, o que por si justifica a retenção de bens trazidos como bagagem pessoal e sua não liberação até a regularização do procedimento aduaneiro. Assim sendo, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembarço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, em quantidade muito além do limite quantitativo. A existência de outra DBA preenchida não altera esta conclusão, pois o preposto da impetrante se dirigiu ao canal nada a declarar e apresentou inicialmente DBA sem descrição de bens, sendo incabível em tal contexto a apresentação de uma segunda declaração, depois de constatada a fraude. A agravar ainda mais a situação, o preposto da impetrante declarou que as pedras têm valor de US\$ 20.000,00, quando perícia oficial constatou valor de US\$ 233.892,30, a evidenciar que a impetrante não se limitou a tentar nacionalizar as mercadorias como se bagagem pessoal fossem, mas, frustrado este primeiro intento, buscou iludir o pagamento de tributos mediante subfaturamento, o que, aliás, continua tentando fazer por meio deste processo, que tem por objeto principal precisamente liberar as mercadorias mediante calção no valor por ela declarado, não no valor exigido pelo Fisco. Ademais, não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembarço aduaneiro à conclusão de apuração de infração grave à legislação alfandegária, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-

25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. Todavia, no caso em tela o procedimento já foi concluído, com aplicação da pena de perdimento, pois, além da tentativa de entrada das mercadorias como se bagagem fossem e sem declaração, o que já configuraria delito, o preposto da impetrante apresentou declaração falsa de valor e conteúdo, pois além do subfaturamento apresentou documentos indicando as pedras como sintéticas, quando a perícia apontou que são naturais. Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias já perdidas, mormente sob valor ínfimo em relação ao apurado em perícia oficial, que, aliás, sequer foi especificamente impugnada em juízo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010980-40.2012.403.6119 - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Med Supply Produtos Médicos Ltda Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando, independentemente de caução, a coibição ou suspensão do ato abusivo de retenção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelas Declarações de Importação n. 12/1058167-3. Inicial com os documentos de fls. 13/65. À fl. 68, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 71/83, acompanhadas dos documentos de fls. 84/134. À fl. 136, decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253 e incisos do CPC. Às fls. 140/140v, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara devolvendo o processo a este Juízo. Às fls. 145/147, decisão que reconsiderou a de fl. 136 e indeferiu o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 150, o que foi deferido, fl. 151. Às fls. 155/157, parecer do MPF. Autos conclusos para sentença, fl. 158. É o relatório. DECIDO. O cerne da lide diz respeito à legalidade do ato administrativo que determinou a retenção das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da DI n. 12/1058167-3, cuja cópia encontra-se à fl. 46. Todavia, pela análise dos documentos que instruíram a inicial e pelas informações da autoridade coatora, não vejo razão à impetrante e, conseqüentemente, ilegalidade no ato coator. E isso porque o Termo de Retenção n. 046/2012, fl. 96, lavrado pela autoridade impetrada, aponta que a retenção se faz em função de suspeita de autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Tal fundamento baseia-se no disposto no artigo 689, XXII, c.c. 794, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Ademais, o Termo de Retenção também está justificado com fulcro nos arts. 1º e 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; A instauração do procedimento está bem fundamentada e relatando indícios que a justificaram, o que foi plenamente detalhado no superveniente auto de infração, fls. 85v./98. Não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. O auto de infração foi também amplamente motivado, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação, o que a impetrante pretende fazer, como alega em sua inicial, já que não discute o mérito da retenção nestes autos. Assim, sob o aspecto formal, constato regular o processo administrativo de fiscalização, ressalvado que aqui não se examina o mérito de sua decisão final, que, como dito, foge ao âmbito desta lide. Não havendo qualquer ilegalidade na conferência de mercadorias, mesmo após prazo superior ao previsto na legislação, desde que apontados indícios de irregularidade na importação, bem como configurado que aquelas não foram liberadas em razão de diversas irregularidades apuradas, não há que se imputar mora ao procedimento especial de fiscalização, mormente quando já concluído com a constatação de

infração e aplicação de penalidade.No caso em tela a impetrada apurou suspeitas de falsidade material e ideológica de documento apresentado, fl. 57, tendo constatado no auto de infração que os preços das mercadorias constantes da DI estão aquém dos praticados no mercado internacional, configurando a falsidade ideológica da fatura comercial, que a importação da MED SUPPLY é a que apresenta o valor mais baixo de todos os praticados em importações nos anos de 2011 e 2012, configurando uma margem de lucro de mais de 2300%, quando comparado aos preços de revenda, concluindo que comparando preços praticados por revendedores no Brasil e no exterior, de produtos semelhantes e idênticos ao importado pela MED SUPPLY, contata-se que são todos próximos uns dos outros, corroborando o estendimento que a importação está subfaturada pela excessiva diferença entre o valor declarado na importação e aquele praticado no mercado.Nessa esteira, resta evidente que não se trata de mera retenção por não recolhimento de tributos, mas sim para apuração de fraude quanto à base de cálculo para o recolhimento a menor de tributos, o que caracteriza crime de descaminho, e eventual aplicação da pena de perdimento, o que justifica a não liberação e não se subsume minimamente à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.Não há ilegalidade quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na falsificação de fatura e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012663-15.2012.403.6119 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Produquímica Indústria e Comércio S.A.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota patronal, SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes ao salário-maternidade e férias gozadas.Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 42/698.Às fls. 705/707v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 715/726v.A União requereu seu ingresso no feito, fl. 727.À fl. 671, decisão que deferiu o ingresso da União no feito.Às fls. 958/962, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, fls. 964/965.Às fls. 971/989, manifestação da impetrante.Às fls. 990/990v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 991.É o relatório. Passo a decidir.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de salário-maternidade e férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a

assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012664-97.2012.403.6119 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDL/

LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Fermavi Eletroquímica Ltda.e Química Industrial Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota patronal, SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes ao salário-maternidade e férias gozadas. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 42/533. Às fls. 537/539v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 546/557v. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 558. Às fls. 612/616, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, fls. 618/619. À fl. 622, decisão que deferiu o ingresso da União no feito. Às fls. 626/644, manifestação da impetrante. Às fls. 645/645v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 646. É o relatório. Passo a decidir. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de salário-maternidade e férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispendo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS

USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-83.2013.403.6119 - JOSE MAIRTON DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: José Mairton da SilvaAutoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o restabelecimento do processo administrativo, NB 94/108.368.440-7. Inicial com os documentos de fls. 13/121.Às fls. 133/134v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 140/141, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 142/175.Às fls. 178/178v, parecer do MPF.Autos conclusos para sentença, fl. 179.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, retifique-se o pólo passivo do feito para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos.O impetrante alega que vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde 22/10/97 (fls. 21), e de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/03/99 (fls. 22).Todavia, afirma o impetrante, o auxílio-doença foi suspenso por acumulação indevida de benefício, o que considera ato abusivo da autoridade coatora.O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca da cessação do benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 108.368.440-7 (DIB 22/10/1997), fl. 21, em razão de o impetrante receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.978.609-6, fl. 22.A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse

percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhes nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, mas o fato gerador da aposentadoria se deu posteriormente a esta lei, de forma que o impetrante não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício. Acerca de tal conclusão, embora este magistrado tenha até aqui proferido decisões no sentido de que o direito não pereceria mesmo que a aposentadoria seja posterior, pois a cumulação ou não diria respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade, assim amparado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aquele Tribunal Superior recentemente consolidou entendimento em sentido contrário, sob o regime de incidente de recursos repetitivos, determinando que tanto o auxílio-acidente ou o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria devem ser anteriores ao novo regime jurídico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.(...)6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)É nesse sentido que passo a decidir, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à segurança jurídica. Observo, outrossim,

que foram obedecidos o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, fls. 142/175. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-68.2013.403.6119 - JOSE MOURA LEITE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Moura Leite Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o restabelecimento do processo administrativo, NB 94/0004486102. Inicial com os documentos de fls. 14/39. Às fls. 50/51v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 57/58, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 59/79. Às fls. 82/82v, parecer do MPF. Autos conclusos para sentença, fl. 83. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifique-se o pólo passivo do feito para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos. O impetrante alega que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 14/09/1976 (fl. 18) e que, em 27/07/1999, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19). Todavia, o auxílio-doença foi suspenso por acumulação indevida de benefício, o que considera ato abusivo da autoridade coatora. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela

previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)No caso concreto, o auxílio-acidente NB 000.448.610-2 foi deferido em 27/01/1980, fl. 25, isto é, antes do advento da Lei n. 9.784/99, que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.152.493-6 foi deferido em 26/04/2002 (DDB), fl. 39, e a auditoria realizada para a revisão do benefício somente ocorreu em 03/09/2012 (data que o impetrante recebeu o officio), conforme informações de fls. 57/58, ou seja, após decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da decadência da prerrogativa de o INSS rever seus atos..DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 000.448.610-2.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-56.2013.403.6119 - ITAP BEMIS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Itap Bemis LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SPVistos, etc.Inicialmente, constato ter ocorrido aparente erro material em relação às fls. 08/13, sendo que as fls. 03/07 são idênticas às fls. 09/13. Desse modo, não vislumbro a existência de eventual prejuízo na análise da inicial ou necessidade de que se proceda à sua emenda, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais.Considerando-se que foram acostados com a petição inicial documentos protegidos por sigilo fiscal, defiro o requerimento efetuado pela impetrante e decreto o segredo dos documentos de fls. 53/409 sendo franqueada a vista de tais documentos somente aos advogados regularmente constituídos nos presentes autos. Providencie a Secretaria a afixação de uma tarja de fita adesiva preta na parte superior da lombada, bem como o cadastramento de tal informação no sistema processual .Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8377

ACAO PENAL

0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Para dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 10/07/2013, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE à Comarca de Dois Córregos/SP a INTIMAÇÃO das testemunhas, que deverão comparecer na sede deste juízo federal, onde, excepcionalmente ocorrerá a audiência supra. Assim, sejam INTIMADOS:1) as testemunhas arroladas na denúncia:a) Sebastião Márcio Cândido,

brasileiro, inscrito no CPF sob nº 130.800.648-95, residente na Rua Arlindo Levorato, nº 75, Vila Rica II, Dois Córregos/SP; b) João Gea Fernandes Neto, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 796.518.368-49, residente na Avenida João Grael, nº370, Bairro Pq. Aparício Barro Fagundes, ou endereço comercial na Avenida Dr. Joaquim Roberto de Carvalho Pinto, nº 896, Centro, Dois Córregos/SP. 2) as testemunhas arroladas na defesa, quais sejam:a) Antonio Renan Ferro, residente na Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, Dois Córregos/SP; b) João Masiero, residente na Avenida Fernando Costa, nº 574, Centro, Dois Córregos/SP; c) José Agostino Salata, residente na Avenida Vasco da Gama, nº 81, Jd. Alvorada, Dois Córregos/SP; d) Paulo Dorival Previero, residente na Avenida Victorio Cincotto, nº 95, Jardim das Rosas, Dois Córregos/SP;e) Rosangela Terezinha Ferrinho, residente na Rua Padre Barnabé Giron, nº 85, Bairro Portal, Dois Córregos/SP.f) Helina Oeiras Maia, residente na Rua Padre Barnabé Giron, nº 85, Bairro Portal, Dois Córregos/SP. Concomitantemente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 90/2013) a testemunha Antonio de Souza de Pádua, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 362, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO da testemunha Pedro Tobias, Deputado Estadual, residente na Rua Gustavo Maciel, nº 22-17, para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar seu depoimento. Advirtam-se às testemunhas intimandas de que eventual ausência na audiência supra designada, implicará em aplicação de multa imposta por este juízo, com sua consequente CONDUÇÃO COERCITIVA para o cumprimento do ato e as respectivas custas da diligência, e ainda, eventual instauração de processo criminal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 90/201, CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº _____/2013-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDREIA VIEIRA LIMA, incapaz, representada por seu curador Natalício Vieira Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico.Com a juntada do auto de constatação, o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e determinou o prosseguimento do feito. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Determinou-se a realização de estudo social atualizado e perícia médica.Provas: Autos de Constatação (fls. 68/75 e 145/153), laudo pericial médico (fls. 154/157) e Certidão de Interdição (fls. 09).É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia hebefrênica, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) sua mãe, Sra. Leonor Cândida Francisco Lima, com 82 anos de idade e renda mensal de

1 (um) salário mínimo que recebe a título de benefício assistencial;a.2) seu pai, Sr. Natalício Vieira Lima, com 76 anos de idade e renda mensal de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de benefício assistencial;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;e) o(a) autor(a) depende da ajuda de dois irmãos para sobreviver (fls. 148 - observações).A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo, percebido por idoso, membro da família da parte autora, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação (05/02/2009) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/02/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Andréia Vieira Lima.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/02/2009 - ajuizamento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO LEUTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.147-8.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a

parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório.

D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997,

foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do

exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 27/06/1977 A 03/08/1978. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria Alimentícia Função/Atividades: Ajudante de Eletricista. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 31/38), Carta de Concessão de Benefício (fls. 351/354), DSS-8030 (fls. 197) e CNIS (fls. 360/361). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 197) que o autor exercia suas atividades em todos os setores da fábrica, prestando serviços de instalação, manutenção e reparos de equipamentos (motores, circuitos, painéis, redes de distribuição), incluindo-se os trabalhos de substituição de fusíveis, armam chaves e operação das casas de força, bem como das redes internas de distribuição em circuitos energizados. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts. Na hipótese dos autos, a falta de informações quanto à voltagem a que o autor estava submetido afasta a viabilidade do reconhecimento do risco por essa modalidade de agente (eletricidade). NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/10/1988 A 02/05/1996. Empresa: Quaker Brasil Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia Função/Atividades: Eletricista de Manutenção/Encarregado de Manutenção Elétrica. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 31/38), Carta de Concessão de Benefício (fls. 351/354), DSS-8030 (fls. 229) e CNIS (fls. 360/361). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 229) que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço especial, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Quaker Brasil Ltda. 24/10/1988 02/05/1996 07 06 09 10 06 13 TOTAL 10 06 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.147-8. Computando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, aos demais períodos já constante da CTPS/CNIS e reconhecidos pelo INSS, passará o autor a contar com 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Katayama 01/08/1971 09/12/1973 02 04 09 - - - Casa De Frango 01/02/1974 08/04/1974 00 02 08 - - - Ind Macul 10/04/1974 15/07/1977 03 03 06 04 06 26 Ailiram 27/06/1977 03/08/1978 01 01 07 - - - Sasazaki 25/09/1978 07/07/1979 00 09 13 01 01 06 Macul 17/07/1979 01/11/1988 09 03 15 13 00 03 Raineri 24/10/1988 02/05/1996 07 06 09 10 06 12 CI 03/05/1996 31/07/1996 00 02 29 - - - CI 01/09/1996 30/06/2005 08 10 00 - - - CI 01/08/2005 31/01/2006 00 06 01 - - - CI 01/03/2006 30/11/2006 00 00 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 02 24 29 02 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 05 11 Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (21/12/2006), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como eletricitista de manutenção e encarregado de manutenção elétrica, na empresa Quaker Brasil Ltda., no período de 24/10/1988 a 02/05/1996, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 21/12/2006, data da data do início do benefício (DIB), totalizam 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.147-8, a partir de

21/12/2006 (fls. 351), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/12/2006, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 15/06/2011. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIMILSON DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 30/34), PPP (fls. 37/41, 44/47 e 60/63) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os

Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho.Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de

serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo

Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 05/05/1975 A 23/08/1978. Empresa: Autometal S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos para Automóveis. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajudante/Auxiliar de Apontamento/Apontador. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34), PPP (fls. 37) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do PPP (fls. 37) que o autor exerceu atividades de Ajudante/Auxiliar de Apontamento/Apontador, no Setor de Estamparia e esteve exposto ao agente de risco físico Ruído de 78 a 83 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/08/1978 A 06/07/1979. Empresa: Autometal S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos para Automóveis. Ramo: Indústria Metalúrgica Função/Atividades: Apontador Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro

Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 26/11/1979 A 26/03/1981. Empresa: Ina Nacional Discos Ltda. Ramo: Indústria de Discos Fonográficos. Função/Atividades: Apontador de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/08/1981 A 24/04/1983. Empresa: Coverplast indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Apontador. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/08/1983 A 14/02/1985. Empresa: Nakata S.A. Indústria e Comércio/Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. - Unidade de Suspensão. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajudante. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34), PPP (fls. 38/39) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do PPP (fls. 38/39) que o autor exerceu atividades de Ajudante no Setor de Usinagem e esteve exposto ao agente de risco físico Ruído de 85 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 11/09/1985 A 08/03/1999. Empresa: Fundação Brasil S.A./BSH Continental Eletrodomésticos Ltda./MABE-Brasil Eletrodomésticos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Apontador de Produção (de 11/09/1985 a 30/09/1988). 2) Auxiliar de Controle de Produção (de 01/10/1988 a 31/08/1989). 3) Programador de Produção Junior (de 01/09/1989 a 31/07/1991). 4) Encarregado de Expedição (de 01/08/1991 a 08/03/1999). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34), PPP (fls. 40/41) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do PPP (fls. 40/41) que o autor exerceu atividades de Apontador de Produção, Auxiliar de Controle de Produção e de Programador de Produção Junior, no Setor de Produção e esteve exposto ao agente de risco físico Ruído de 95 dB(A); de Encarregado de Expedição, no Setor de Expedição e esteve exposto ao agente de risco físico Ruído de 89 dB(A) e Calor de 20,8°C. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/04/2001 A 12/08/2002. Empresa: Artefatos de Arame Artok Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Encarregado de Expedição. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97; 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/34) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 149/185). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 171) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções

desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 11/08/2008 A 05/05/2009.Empresa: DJ Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Plástica.Função/Atividades: Chefe de Expedição.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97;2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 30/34), PPP (fls. 44/47) e laudo pericial (fls. 149/185).Conclusão: Consta do PPP (fls. 44/47) que o autor exerceu atividades de Chefe de Expedição, no Setor de Expedição e esteve exposto ao agente de risco físico Ruído de 88 dB(A).Consta do Laudo Pericial Judicial que:Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou, tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (existente em empresa paradigma), e os trabalhos revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde Agentes Físicos: Ruído NPS médio igual a 90 dB(A). (g.n)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.DO CÔMPUTO DE PERÍODO DECORRENTE DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIALPela redação constante do Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, considerava-se como tempo de trabalho para efeito de concessão de aposentadoria especial aquele em que o segurado estivesse em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que concedidos esses benefícios como consequência do exercício das atividades penosas, insalubres ou perigosas, in verbis:Art. 65. (...). 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos do artigo, o período ou períodos correspondentes a serviços efetivamente prestado nas atividades ali mencionadas, computados, contudo, os em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que concedidos esses benefícios como consequência do exercício daquelas atividades.Já o 1º do artigo 60 do Decreto nº 83.080/79 dispunha:Art. 60. (...). 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.Por sua vez, os Decretos nº 2.172 de 05/03/1997, nº 3.048 de 06/05/1999 e nº 3.265 de 29/11/1999, editados posteriormente, mantiveram texto semelhante ao do Decreto nº 83.080/79, estabelecendo nos artigos 63 e 65, respectivamente que:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Atualmente, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 dispõe:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Com efeito, observo que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/130.314.356-6 no período de 18/06/2003 a 19/06/2006, o que demanda a análise sobre a possibilidade de enquadramento do referido interregno como especial, já que precedido de período de atividade laboral considerada como especial.Desta forma, quando da prestação da atividade laboral que antecedeu à concessão e gozo do benefício em questão pelo requerente, vigia o Decreto nº 3.265 de 29/11/1999, que alterou o artigo 65 do Decreto nº 3.048/1.999, o qual regulamentou a Lei n. 8.213/91 e determinava que:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.(g.n).Na hipótese em apreço, mediante consulta ao extrato DATAPREV da Previdência Social, foi possível verificar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de exercício de atividade precedente considerada especial (período de 02/04/2001 a 12/08/2002 trabalhado na empresa Artefatos de Arame Artok Ltda., com DAT de 13/08/2002), o que autoriza seja tal interregno considerado como especial,

desde que observada a legislação aplicável à espécie. Ressalto não haver óbice a que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença seja computado para fins de carência, a teor do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região (AC nº 2003.04.01.027302-6 - Relator para acórdão Juiz Federal (convocado) Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJ de 23/03/2005; AC nº 2002.04.01.054841-2/RS - Relator Juiz Federal (convocado) Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJ de 18/12/2003; AC nº 2001.72.02.000738-2 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJ de 06/11/2002; AC nº 2000.04.01.133723-0 - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJ de 11/09/2002; e AMS nº 1998.04.01.037534-2 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJ de 24/02/1999). Nesse sentido cito as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MINEIRO DE SUBSOLO E DE SUPERFÍCIE. DIFERENCIAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. Há diferenciar entre as três categorias de mineiro existentes para fins de reconhecimento da especialidade: subsolo ligado às frentes de trabalho (conversor 1,33), subsolo afastado das frentes de trabalho (conversor 0,75) e de superfície (conversor 0,4). 4. Diante da expressa autorização legislativa contida no art. 63 do Decreto 2.172/97 no sentido de tomar-se como especial o interregno de gozo de auxílio-doença, há considerar que, quando esse se situar entre dois lapsos temporais assim qualificados, é mister a conversão desse tempo em comum. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 7. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, contados da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF da 4ª Região, AC nº 199971080041220/RS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 16/11/2005, p. 896) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. AGENTES NOCIVOS CIMENTO. POEIRAS MINERAIS. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo segurado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. Súmula 625/STF. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3. No caso, restou demonstrado que o segurado exerceu atividades exposto aos agentes agressivos cimento e poeiras minerais, substâncias prejudiciais à saúde do trabalhador, com previsão, respectivamente, no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. 4. Além desses agentes, há comprovação nos autos da exposição do impetrante ao agente ruído. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a nível superior a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 5. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 6. O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais. 7. Os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição, podendo utilizar tempo posterior à data de sua edição. 8. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 9. Preliminar(es) rejeitada(s). Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AMS nº 2006.38.13.006166-5 - Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 256) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO CREDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO NÃO RECEBIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AFASTADA. CARÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A

partir do advento da Lei n. 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. Todavia, cuidando-se de procurador contratado pelo INSS para sua defesa em juízo, nos termos do art. 1º da lei n. 6.539/78, como na hipótese, a intimação deve ser feita via imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, ante a ausência de disposição legal expressa. Inexistindo a prerrogativa da intimação pessoal, é extemporânea a apelação protocolada pelo INSS, não merecendo, pois, conhecimento. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional se comprovados a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. As certidões da vida civil, bem como aquelas expedidas pelos órgãos públicos, são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5. O reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. 6. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 7. A impugnação genérica a documentos, quando não coloca em dúvida a veracidade da documentação ou não indica vício de forma ou defeito substancial, deve ser afastada. 8. Comprovado que o auxílio-doença de que o autor foi beneficiário no período de 07-07-1994 a 17-03-1997 decorreu do exercício da atividade especial que exercia, é devida a conversão para tempo comum do referido intervalo, a teor do art. 63 do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, a ser aplicado retroativamente por ser mais benéfico. Precedentes desta Corte. 9. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 10. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 11. Comprovado o exercício de atividade rural no período de 31-10-1970 a 30-09-1979, assim como o de atividades em condições especiais no período de 07-07-1994 a 17-03-1997, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo. 12. Não há óbice a que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença seja computado para fins de carência, a teor do inciso II do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e da jurisprudência desta Corte. 13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 14. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.042699-5 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 10/01/2007).**DO AGENTE FÍSICO RUÍDO**Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, ajudante/apontador/apontador de produção/encarregado de expedição/chefe de expedição como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de

07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Ademais, conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial nos períodos por ele pleiteados. Entendo

que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 24/08/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS/CNIS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Autometal S.A. 05/05/1975 23/08/1978 03 03 19 - - - Autometal S.A. 24/08/1978 06/07/1979 00 10 13 - - - Ina Nacional Discos 26/11/1979 26/03/1981 01 04 01 - - - Coverplast 20/08/1981 24/04/1983 01 08 05 - - - Nakata S.A. 08/08/1983 14/02/1985 01 06 07 - - - Mabe Brasil 11/09/1985 08/03/1999 13 05 28 - - - Artefatos de Arame 02/04/2001 12/08/2002 01 04 11 - - - Auxílio-Doença 18/06/2003 19/06/2006 03 00 02 - - - DJ Ind. e Com. 11/08/2008 05/05/2009 00 08 25 - - - TOTAL 27 03 21 - - - Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial o interregno compreendido entre 18/06/2003 a 19/06/2006 em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença NB 130.314.356-6, bem como as atividades desenvolvidas como ajudante, auxiliar de apontamento e apontador, na empresa Autometal S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos para Automóveis, nos períodos de 05/05/1975 a 23/08/1978 e de 24/08/1978 a 06/07/1979; como apontador de produção, na empresa Ina Nacional Discos Ltda, no período de 26/11/1979 a 26/03/1981; como apontador, na empresa Coverplast Indústria e Comércio Plásticos Ltda., no período de 20/08/1981 a 24/04/1983; como ajudante, na empresa Nakata S.A. Indústria e Comércio, no período de 08/08/1983 a 14/02/1985; como apontador de produção, na empresa Fundação Brasil S.A./BSH Continental Eletrodomésticos Ltda./MABE - Brasil Eletrodomésticos Ltda., no período de 11/09/1985 a 08/03/1999; como encarregado de expedição, na empresa Artefatos de Arame Artok Ltda., no período de 02/04/2001 a 12/08/2002; como chefe de expedição na empresa DJ Indústria e Comércio Ltda., no período de 11/08/2008 a 05/05/2009, que totalizam 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/08/2011), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os

honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: EDMILSON DE SOUZA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001005-18.2012.403.6111 - FRANCISCO LEITE LACERDA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO LEITE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.315.776-1. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: Carta de Concessão do Benefício (fls. 27), CTPS (fls. 29/59 e 123) e laudo pericial (fls. 318/338). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da

autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP

substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 16/03/1977 A 04/01/1978. Empresa: Laticínios União S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 123), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27) e CNIS (fls. 288/289). Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função por ele exercida esteve sujeito aos agentes nocivos descritos no laudo pericial da empresa, capazes de ensejar a atividade laborativa como insalubre/periculosa. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/02/1978 A 04/09/1979. Empresa: Raineri Produtos Alimentícios Ltda. (sucédida por Quaker Brasil). Ramo: Indústria de Produtos alimentícios. Função/Atividades: 1º) Entregador (de 03/02/1978 a 31/05/1978); 2º) Entregador P B (de 01/06/1978 a 31/08/1978); 3º) Entregador P C (de 01/09/1978 a 04/09/1979). Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 123), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27), Laudo Pericial Judicial (fls. 317/338), CNIS (fls. 288/289) e DSS-8030 (fls. 175). Conclusão: Consta do Formulário DSS 8030 que nas três funções, o Segurado era na realidade um motorista de caminhão. [...] Os veículos utilizados nessas entregas eram caminhões tipo Mercedes-Benz, tipo 1113, com capacidade de carga para 11 (onze) toneladas. Consta, ainda, que o autor exerceu suas atividades no Setor de caminhão de veículo transportador, estando exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, frio, calor ventos, chuvas, poeiras e outros agentes agressivos relacionados com as condições climáticas e que caracterizam a atividade como penosa. E, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos

decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/02/1995 A 30/04/1997.Empresa: Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64; 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 32), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27), Laudo Pericial Judicial (fls. 317/338), CNIS (fls. 288/289); DSS-8030 (fls. 80/81).Conclusão: Consta do DSS 8030 que o autor exercia a atividade de motorista em uma Scania, com capacidade para 30.000 litros, na qual era transportado gasolina, querosene, álcool, óleo diesel para abastecimento do posto. Consta, ainda, que o autor exerceu suas atividades no Setor de transportes combustíveis, estando exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, calor do motor, poeiras, fumaça e cheiro dos combustíveis na hora da descarga. E, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 325; 328) que:foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:Interno ao caminhão, no trecho Marília-Garça - Ruído de fundo: 80/83 dB(A). o funcionário autor, labora de forma habitual e permanente em área de risco potencial ao perigo com inflamáveis e explosões acidentais [...]. Conclui-se portanto que a sua atividade é dotada de periculosidade, não havendo EPI ou EPC que o exima dos perigos potenciais a que está exposto.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/08/1997 A 26/07/2004.Empresa: Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Motorista de Carreta.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 33, 53), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27), Laudo Pericial Judicial (fls. 317/338), CNIS (fls. 288/289), DSS-8030 (fls. 82/83) e Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 227/258).Conclusão: Consta do DSS 8030 que o autor exercia a atividade de motorista em um Volvo, com capacidade para 30.000 litros, no qual era transportado gasolina, querosene, álcool, óleo diesel para abastecimento do posto. Consta, ainda, que o autor exerceu suas atividades no Setor de transportes combustíveis, estando exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, calor do motor, poeiras, fumaça e cheiro dos combustíveis na hora da descarga. E, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.Consta dos Demonstrativos de Pagamento do autor que ele recebia mensalmente o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).Consta do Laudo Pericial Judicial que:o funcionário autor, labora de forma habitual e permanente em área de risco potencial ao perigo com inflamáveis e explosões acidentais [...]. Conclui-se portanto que a sua atividade é dotada de periculosidade, não havendo EPI ou EPC que o exima dos perigos potenciais a que está exposto.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NA HIPÓTESE DO AGENTE FÍSICO RUIDOConforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos períodos por ele requeridos.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Por fim, insta consignar, a Autarquia Previdenciária já reconheceu o período compreendido entre 01/02/1990 até 28/04/1995 (fls. 202/212), conforme documentação inclusa nos autos, como exercidos em condições especiais.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃOÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como entregador/motorista/motorista de carreta, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido

pela empresa e perícia judicial realizada, considero especiais as atividades do autor nos seguintes períodos: de 03/02/1978 a 04/09/1979, de 01/02/1990 a 30/04/1997 e de 01/08/1997 a 26/07/2004. ATÉ 26/07/2004, a data do início do benefício NB 130.315.776-1, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram SA 12/02/1975 19/02/1977 02 00 08 - - - Raineri Prod. Aliment. 03/02/1978 04/09/1979 01 07 02 - - - Geraldo Rojo Lozano 01/03/1980 11/04/1981 01 01 11 - - - Geraldo Rojo Lozano 01/12/1981 29/01/1983 01 01 29 - - - Sancarlo Engenharia 01/03/1983 27/09/1984 01 06 27 - - - Transp. São Sebastião 01/12/1984 08/04/1985 00 04 08 - - - Com. Aparas de Papéis 02/05/1985 15/12/1986 01 07 14 - - - Aparas Transportes Rod 02/01/1987 30/01/1988 01 00 29 - - - Com. Aparas de Papéis 22/02/1988 23/04/1988 00 02 02 - - - Posto e Rest. BR 153 01/06/1988 30/11/1989 01 06 00 - - - Posto e Rest. BR 153 01/02/1990 30/04/1997 07 03 00 - - - Posto e Rest. BR 153 01/08/1997 26/07/2004 06 11 26 - - - Posto e Rest. BR 153 12/02/1975 19/02/1977 02 00 08 - - - TOTAL 26 05 06 - - - Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 26/07/2004. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas como entregador/motorista de caminhão nas empresas Raineri Produtos Alimentícios Ltda., no período de 03/02/1978 A 04/09/1979 e como motorista de caminhão/carreta na empresa Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda., no(s) período(s), respectivamente, de 01/02/1990 a 30/04/1997 e de 01/08/1997 A 26/07/2004, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.315.776-1, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (26/07/2004 - fls. 27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/04/2004 e a presente demanda ajuizada aos 20/03/2012, verifico que as prestações anteriores a 20/03/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra

do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO RAIMUNDO ALBANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/26), Carta de Concessão de Benefício (fls. 13/14), PPP (fls. 27/60), CNIS (fls. 68/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/309). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64,

item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 01/01/1974 A 14/05/1975.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Atendente de Raio X.Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.2.11, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 1.0.19, 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 15/26), PPP (fls. 27/60), CNIS (fls. 68/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/309).Conclusão: Consta do PPP (fls. 27/30) que o autor durante todo o período trabalhado no Hospital, exerceu a função de atendente de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológicos, tais como, contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização; químicos, tais como, revelador, fixador, manipulação durante a revelação dos filmes de raio X; físicos, tais como, exposição à radiação ionizante durante disparos de exames de raio x.Consta do Laudo Técnico Pericial (fls. 234/235) que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, em decorrência da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: acetato de sódio, ácido acético, ácido bórico, citrato de sódio, sulfato de sódio, tiosulfato de amônio, utilizados na preparação do fixador e sulfato de potássio, hidróxido de potássio, hidroquinona, dietilenoglicol, benzotriazol, 1-fenil-3-Pirazolidona, utilizados na preparação do revelador, empregados na atividades de reposição dos tanques da processadora, bem como nas atividades manuais de revelação e de fixação das chapas radiografadas, indicando uma condição de insalubridade. Quanto aos Agentes Biológicos, as atividades do Requerente encontram-se claramente enquadradas no trecho da norma, indicando uma atividade realizada em Condição Insalubre, pois foi função do mesmo, no desenvolvimento das suas atividades laborais, operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. [...]5.2 - De acordo com a NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, as atividades laborais do Requerente, realizadas durante todo o período, nos Estabelecimentos Empregadores avaliados, enquadram-se em condição de periculosidade, pela sujeição de modo habitual e permanente, ao agente físico: Radiações Ionizantes.5.3 - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades de Atendente/Técnico de Raio X junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos, por ocasião do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.Do mesmo modo, considera-se em condições nocivas à saúde do trabalhador, a exposição do Requerente ao agente nocivo - radiações ionizantes, bem como, por sua categoria

profissional, na realização de atividades próprias o Atendente/Técnico de Raio X, desempenhadas em todo o seu período de labor, de modo habitual e permanente, que é classificada como insalubre e possui enquadramento legal para aposentadoria especial. Considera-se também em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções avaliadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, empregados na preparação do fixador e do revelador, através da mistura de produtos químicos que depois de preparados abasteciam os tanques da processadora de chapas radiografadas, bem como, nas atividades de revelação e fixação de chapas radiografadas pelo processo manual, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/06/1975 A 01/09/1975. Empresa: Oswaldo Couto Dias - Consultório Médico. Ramo: Consultório Médico. Função/Atividades: Atendente de Raio X. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.2.11, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 1.0.19, 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 15/26), CNIS (fls. 68/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/309). Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.4 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve RADIAÇÃO, ou seja, trabalhos permanentes trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, entre outros. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional ou atividade até 28/05/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/10/1984 A 18/01/1990. DE 19/01/1990 A 01/07/1991. DE 11/07/1991 A 06/04/1992. DE 07/04/1992 A 03/02/1995. DE 01/06/1995 A 19/10/1999. Empresa: Instituto de Radiologia Marília S/C Ltda. Ramo: Clínica Radiológica. Função/Atividades: Técnico de Raio X. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.2.11, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 1.0.19, 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 15/26), PPP (fls. 27/60), CNIS (fls. 68/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/309). Conclusão: Consta do PPP (fls. 31/33, 37/42 e 46/51) que o autor durante todo o período trabalhado na Clínica, exerceu a função de técnico de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológico, tais como, contato com pacientes; físico, tais como, radiação ionizante durante disparos de exames de raio x. Consta do Laudo Técnico Pericial (fls. 234/235) que: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, em decorrência da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: acetato de sódio, ácido acético, ácido bórico, citrato de sódio, sulfato de sódio, tiosulfato de amônio, utilizados na preparação do fixador e sulfato de potássio, hidróxido de potássio, hiodroquinona, dietilenoglicol, benzotriazol, 1-fenil-3-Pirazolidona, utilizados na preparação do revelador, empregados na atividades de reposição dos tanques da processadora, bem como nas atividades manuais de revelação e de fixação das chapas radiografadas, indicando uma condição de insalubridade. Quanto aos Agentes Biológicos, as atividades do Requerente encontram-se claramente enquadradas no trecho da norma, indicando uma atividade realizada em Condição Insalubre, pois foi função do mesmo, no desenvolvimento das suas atividades laborais, operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. [...] 5.2 - De acordo com a NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, as atividades laborais do Requerente, realizadas durante todo o período, nos Estabelecimentos Empregadores avaliados, enquadram-se em condição de periculosidade, pela sujeição de modo habitual e permanente, ao agente físico: Radiações Ionizantes. 5.3 - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades de Atendente/Técnico de Raio X junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos, por ocasião do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Do mesmo modo, considera-se em condições nocivas à saúde do trabalhador, a exposição do Requerente ao agente nocivo - radiações ionizantes, bem como, por sua categoria profissional, na realização de atividades próprias o Atendente/Técnico de Raio X, desempenhadas em todo o seu período de labor, de modo habitual e permanente, que é classificada como insalubre e possui enquadramento legal para aposentadoria especial. Considera-se também em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções avaliadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, empregados na preparação do fixador e do revelador, através da mistura de produtos químicos que depois de preparados abasteciam os tanques da processadora de chapas radiografadas, bem como, nas atividades de revelação e fixação de chapas radiografadas pelo processo manual, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/1989 A 10/07/1991. DE 11/07/1991 A 06/04/1992. DE 07/04/1992 A 10/10/1999. DE 01/04/2000 A 27/05/2003. DE 03/05/2004 A 01/03/2007. Empresa: Centro Médico Diagnóstico S/C Ltda. Ramo: Clínica

Radiológica.Função/Atividades: Técnico de Raio X.Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.2.11, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 1.0.19, 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 15/26), PPP (fls. 27/60), CNIS (fls. 68/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204/309).Conclusão: Consta do PPP (fls. 34/36; 43/45; 52/60) que o autor durante todo o período trabalhado na Clínica, exerceu a função de técnico de Raio X, no Setor de Radiologia e esteve exposto aos fatores de riscos biológico, tais como, contato com pacientes; físico, tais como, radiação ionizante durante disparos de exames de raio x.Consta do Laudo Técnico Pericial (fls. 234/235) que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, em decorrência da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: acetato de sódio, ácido acético, ácido bórico, citrato de sódio, sulfato de sódio, tiosulfato de amônio, utilizados na preparação do fixador e sulfito de potássio, hidróxido de potássio, hiodroquinona, dietilenoglicol, benzotriazol, 1-fenil-3-Pirazolidona, utilizados na preparação do revelador, empregados nas atividades de reposição dos tanques da processadora, bem como nas atividades manuais de revelação e de fixação das chapas radiografadas, indicando uma condição de insalubridade. Quanto aos Agentes Biológicos, as atividades do Requerente encontram-se claramente enquadradas no trecho da norma, indicando uma atividade realizada em Condição Insalubre, pois foi função do mesmo, no desenvolvimento das suas atividades laborais, operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. [...]5.2 - De acordo com a NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, as atividades laborais do Requerente, realizadas durante todo o período, nos Estabelecimentos Empregadores avaliados, enquadram-se em condição de periculosidade, pela sujeição de modo habitual e permanente, ao agente físico: Radiações Ionizantes.5.3 - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades de Atendente/Técnico de Raio X junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos, por ocasião do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.Do mesmo modo, considera-se em condições nocivas à saúde do trabalhador, a exposição do Requerente ao agente nocivo - radiações ionizantes, bem como, por sua categoria profissional, na realização de atividades próprias o Atendente/Técnico de Raio X, desempenhadas em todo o seu período de labor, de modo habitual e permanente, que é classificada como insalubre e possui enquadramento legal para aposentadoria especial.Considera-se também em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções avaliadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, empregados na preparação do fixador e do revelador, através da mistura de produtos químicos que depois de preparados abasteciam os tanques da processadora de chapas radiografadas, bem como, nas atividades de revelação e fixação de chapas radiografadas pelo processo manual, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.4, 1.2.11, 1.3.2 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3, 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Códigos 1.0.19, 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Códigos 2.0.3, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Veja-se, também, que os períodos trabalhados pelo autor compreendidos entre 01/10/1984 a 18/01/1990, 19/01/1999 a 10/07/1991, 11/07/1991 a 06/04/1992, 07/04/1992 a 05/03/1997, 01/01/1989 a 10/07/1991 e 01/01/1974 a 14/05/1975 foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condição especial (fls. 132/135 e 145/147).EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE, HIDROCARBONETOS E A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConforme entendimento doutrinário dominante, as radiações ionizantes são o único agente de risco que se caracteriza como causador de insalubridade, periculosidade e risco de vida.Portanto, a exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividades e exposição aos agentes relacionados no Código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, asseguram ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo exigido na legislação e asseguram o cômputo como tempo especial, quando exercido alternativamente com atividades consideradas comuns. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGENTES FÍSICOS. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 2. As atividades em exposição a radiações ionizantes (Raio-X) são consideradas especiais pelos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79 (códigos 1.1.4 e 1.1.3). 3. Demonstrada a insalubridade do labor, é devida a sua conversão para tempo de serviço comum, cabendo ao INSS fornecer nova certidão de tempo de serviço para fins de requerimento de aposentadoria em regime previdenciário diverso. 4. Apelação e remessa oficial

improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.02.005226-1 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros Da Silva - DJ de 21/01/2004 - p. 682). Veja-se que o fato inegável de ser um estabelecimento de pronto-atendimento de saúde, clínicas de radiologia e do autor manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Atendente de Raio X e Técnico de Raio X, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (DSS-8030, PPP) e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial referidas atividades desenvolvida pelo autor nos períodos por ele pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 01/03/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 142.644.731-8, considerando as anotações na CTPS, PPP, DSS-8030 e laudo técnico, verifico que o autor contava, desprezando-se os períodos trabalhados concomitantemente, com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês Dia Irmand. Santa Casa 01/01/1974 14/05/1975 01 04 14 01 11 01 Oswaldo Couto Dias 02/06/1975 01/09/1975 00 03 00 00 04 06 Instituto Radiologia 01/10/1984 18/01/1990 05 03 18 07 05 01 Centro Médico 19/01/1990 10/07/1991 01 05 22 02 00 24 Instituto Radiologia 11/07/1991 06/04/1992 00 08 26 01 00 12 Instituto Radiologia 07/04/1992 19/10/1999 07 06 13 10 06 18 Centro Médico 01/04/2000 27/05/2003 03 01 27 04 05 01 Centro Médico 03/05/2004 01/03/2007 02 09 29 03 11 16 TOTAL 22 07 29 31 08 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.644.731-8. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo comum e especial, já constante da CTPS/CNIS e reconhecido pelo INSS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 01/03/2007, data do início do benefício (DIB), ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Irmand. Santa Casa 01/01/1974 14/05/1975 01 04 14 01 11 01 Oswaldo Couto Dias 02/06/1975 01/09/1975 00 03 00 00 04 06 Melhoramentos 02/01/1976 12/04/1978 02 03 11 - - - Melo com. Imp Exp 26/06/1978 02/01/1979 00 06 07 - - - Sanemar Obras e San 01/03/1979 16/05/1980 01 02 16 - - - Sancarolo Engenharia 16/06/1980 03/09/1981 01 02 18 - - - Moron Rodrigues 01/07/1982 03/06/1983 00 11 03 - - - Instituto Radiologia 01/10/1984 18/01/1990 05 03 18 07 05 01 Centro Médico 19/01/1990 10/07/1991 01 05 22 02 00 24 Instituto Radiologia 11/07/1991 06/04/1992 00 08 26 01 00 12 Instituto Radiologia 07/04/1992 19/10/1999 07 06 13 10 06 18 Centro Médico 01/04/2000 27/05/2003 03 01 27 04 05 01 Centro Médico 03/05/2004 01/03/2007 02 09 29 03 11 16 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 01 25 31 08 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 10 14 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2.007, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (01/03/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de raio X, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/01/1974 a 14/05/1975, como atendente de raio X, no consultório médico de Oswaldo Couto Dias, no período de 02/06/1975 a 01/09/1975, como técnico de raio X, no Instituto de Radiologia Marília S/C Ltda, nos períodos de 01/10/1984 a 01/01/1990, de 19/01/1990 a

10/07/1991, de 11/07/1991 a 06/04/1992, de 07/04/1992 a 03/02/1995 e de 01/06/1995 a 19/10/1999, e como técnico de raio X, no Centro Médico e Diagnóstico S/C Ltda., nos períodos de 01/01/1989 a 10/07/1991, de 11/07/1991 a 06/04/1992, de 07/04/1992 a 10/10/1999, de 01/04/2000 a 27/05/2003 e de 03/05/2004 a 01/03/2007, correspondentes a 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial (desprezando-se os períodos trabalhados concomitantemente), que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/03/2007, data da data do início do benefício (DIB), 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.644.731-8, a partir da data do início do benefício (DIB), em 01/03/2007 (fls. 13), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 26/03/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO TIBÚRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, 2º) o reconhecimento do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido

considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores E Empregados Rurais de Marília (fls. 16/17). É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural; 2) Cópia da Escritura de Venda e Compra do Sítio Nossa Senhora Aparecida, figurando como comprador Antonio Prieto (fls. 18/23). A escritura de compra e venda de imóvel rural não se refere ao autor ou a alguém de sua família. É documento de terceiros, estranhos à presente relação processual. 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, expedido no dia 17/12/1975, constando a profissão de lavrador (fls. 24). Tenho que somente o documento de fls. 24 constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ APARECIDO TIBÚRCIO: que o autor nasceu em 07/06/1956; que aos 12 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado em Dirceu, de propriedade do Antonio Prieto; que trabalhou nas lavouras de mandioca, laranja e batata doce; que no sítio trabalhou até 1980. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que entre 1970 e 1979 residiu no distrito de Dirceu, juntamente com seus pais, também lavradores; que os pais do autor também trabalhavam no sítio Nossa Senhora Aparecida; que o irmão do autor de nome Josias Tiburcio também trabalhava na lavoura; que das testemunhas arroladas as fls. 54 a Iraci trabalhou com o autor no sítio Nossa Senhora Aparecida e Maria Machado era a proprietária do sítio. TESTEMUNHA - IRACI DE OLIVEIRA BITTENCORT: que a depoente conheceu o autor quando ele se mudou para Dirceu; que nessa época o autor ainda era criança; que o autor trabalhou junto com a depoente no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Antonio Prieto, cunhado da depoente; que o Antonio Prieto era feirante e entregava a produção do sítio na feira; que o autor trabalhou nas lavouras de batata e mandioca por mais ou menos 10 anos. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que além do autor, também trabalhavam no sítio o pai e o irmão dele, o sr Marcelino e o Josias, respectivamente; que o autor começou a trabalhar na lavoura depois que completou o 4º ano do primeiro grau; que a escola ia somente até o 4º ano. TESTEMUNHA - MARIA MACHADO PRIETO: que a depoente conhece o autor desde que ele era criança; que a depoente era proprietária do sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada em Dirceu, onde o autor trabalhou por 10 anos; que ele começou a trabalhar no sítio com 13 anos de idade mais ou menos; que o autor trabalhava nas lavouras de batata e na horta; que também trabalhavam no sítio o pai e a mãe do autor, Marcelino e Isaura respectivamente. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que a depoente não sabe dizer qual a idade do autor quando ele deixou de trabalhar no sítio da depoente; que depois que deixou o sítio da depoente o autor continuou trabalhando na lavoura em propriedades da região; que o pai do autor se aposentou como trabalhador rural. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 17/12/1975, data da emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação, a 30/10/1979, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço rural. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades

profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma

estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão

Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 17/09/1990 A 31/08/1996. Empresa: Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 15), PPP (fls. 26) e laudo pericial (fls. 89/223). Conclusão: Do PPP de fls. 26 não consta qualquer agente nocivo. Nível de ruído apurado pela perícia: de 80 dB(A) a 89 dB(A) (fls. 98). O perito nomeado por este juízo concluiu que no local de trabalho do autor existia uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente (fls. 106). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1996 A 08/08/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquina de

Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 15), PPP (fls. 27, 28 e 29) e laudo pericial (fls. 89/223). Conclusão: Do PPP de fls. 27, referente ao período de 01/09/1996 a 31/12/1998, não consta qualquer agente nocivo. Do PPP de fls. 28, referente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2003, consta que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 85 a 87 dB(A). Do PPP de fls. 29, referente ao período de 01/01/2004 a 08/08/2011, consta que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 1,77 dB, 1,7 dB, 0,71 dB, 1,05 dB, 1,96 dB, 89,9 dB(A) e 86,3 dB(A). Nível de ruído apurado pela perícia: de 80 dB(A) a 89 dB(A) (fls. 98). O perito nomeado por este juízo concluiu que no local de trabalho do autor existia uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente (fls. 106).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dori 17/09/1990 08/08/2011 20 10 22 29 03 01 TOTAL 20 10 22 29 03 01 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/08/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/08/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de

benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/08/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Ano	Mês	Dia	Sítio
N. S. Aparecida	17/12/1975	30/10/1979	03 10 14
- - - Sítio Veloso	21/11/1979	11/08/1980	00 08 21
- - - Dona Kota	01/10/1988	18/08/1989	00 10 18
- - - Serraria Marília	02/05/1990	06/09/1990	00 04 05
- - - Dori	17/09/1990	08/08/2011	- - - 29 03 01

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 09 28 29 03 01
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 29

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 319 (trezentas e dezenove) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/08/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no Sítio Nossa Senhora Aparecida período de 17/12/1975 a 30/10/1979, correspondente a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral e operador de máquina de produção na empresa Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 02/05/1990 a 08/08/2011, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/08/2011, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/08/2011 (fls. 11), NB 156.501.021-0. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Aparecido Tibúrcio. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/08/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001515-31.2012.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIGUEL GOMES DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Viviane Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 38/47) e laudo pericial médico (fls. 56/61). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia e anóxia durante o parto, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a1) seu pai, Marcos Pereira dos Santos, o qual se encontra desempregado e sem renda, conforme cópia da CTPS de fls. 105; a2) sua mãe, Viviane Gomes, sem renda própria, que utiliza o tempo disponível em cuidados com o autor; a3) seus irmãos, Gabriela Gomes dos Santos, Leonardo Gomes dos Santos e Letícia Gomes dos Santos, todos menores, estudantes e sem renda própria; b) sobreveio notícia nos autos de que o pai do autor, que arcava com os gastos do núcleo familiar, encontra-se desempregado desde 15/03/2013 (fls. 105), razão pela qual não há renda a se considerar para efeito de cálculo de renda mensal per capita; c) a condição financeira do núcleo familiar é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água e luz e outros; d) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, além de alimentação especial e de custo expressivo de que necessita, consumindo grande parte da receita antes percebida por seu genitor; e) mora em imóvel em condições razoáveis, mas que se encontra inacabado e com mobiliário escasso; f) o(a) autor(a) depende da ajuda de programas assistenciais do governo para sobreviver (Bolsa Família); g) o veículo presente na residência do autor não pertence ao núcleo familiar, conforme restou demonstrado à fls. 102. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação (24/04/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Miguel Gomes dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/04/2012 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA CABRAL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.419-6. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 27/35), Carta de Concessão do Benefício (fls. 23/26), PPP (fls. 83 e 85/87) e CNIS (fls. 180). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 -

página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De

ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1976 A 24/03/1979. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto n 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto n 2.172/97. Códigos 1.1.6 do Decreto n 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/35), Carta de Concessão do Benefício (fls. 23/26), CNIS (fls. 180) e laudo pericial judicial (fls. 245/266). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 251): (...), considerando ainda que o ambiente de trabalho da Requerente pode ser reproduzido (existe) nos dias atuais na empresa paradigma vistoriada, por similaridade, e a partir de métodos quantitativos e qualitativos constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o segue: - agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho: Agentes Físicos: ruído, com um nível de pressão sonora NPS médio observado para o posto de trabalho avaliado foi de 88 dB(A); e, Agentes Químicos: utilização de álcool 70% para a limpeza de partes da máquina. - a exposição do trabalhador ao agente de risco ruído, ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1979 A 15/10/1984. Empresa: Assistência Social São Vicente de Paulo. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 27/35), Carta de Concessão do Benefício (fls. 23/26), DSS-8030 (fls. 85) e CNIS (fls. 180). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 85) que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Clínica Geral, na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, doenças infecciosas - hepatite, rubéola, tuberculose, sífilis, doenças venéreas, escabiose, etc, contato direto com pacientes de diversas patologias, inclusive doenças infecto-contagiosas, estando sujeita a esses agentes de maneira habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/10/1984 A 15/03/1987. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 27/35), Carta de Concessão do Benefício (fls. 23/26), DSS-8030 (fls. 86) e CNIS (fls. 180). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 86) que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Clínica Geral, na função de Atendente de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, doenças infecciosas - hepatite, rubéola, tuberculose, sífilis, doenças venéreas, escabiose, etc, contato direto com pacientes de diversas patologias, inclusive doenças infecto-contagiosas, estando sujeita a esses agentes de maneira habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/03/1987 A 11/12/1991. DE 01/07/1992 A 18/09/2002. Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Ramo: Órgão Público. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 27/35), Carta de Concessão do Benefício (fls. 23/26), DSS-8030 (fls. 87) e CNIS (fls. 180). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 87) que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Centro de Saúde, na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, estando sujeita a esses agentes de maneira habitual e permanente. Consta, ainda, que de acordo com o laudo elaborado pelo órgão técnico, da Secretaria das Relações do Trabalho, os servidores que prestam serviço na

UBS, exercem atividade insalubre em grau médio. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTE INSALUBRE RUIDO Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) ao reconhecimento do exercício em atividade especial no período trabalhado na função de aprendiz de biscoiteira. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **AGENTES INSALUBRES BIOLÓGICOS** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o fato inegável do local de trabalho do autor ser um hospital/Posto de Saúde e da Atendente/Auxiliar de Enfermagem manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe fosse atribuído. Veja-se que a Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial desenvolvida pela autora nos períodos de 01/11/1979 a 15/10/1984, de 16/10/1984 a 15/03/1987 e de 16/03/1987 a 11/12/1991, conforme documentação inclusa (fls. 162/166). Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Atendente/Auxiliar de Enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (DSS-8030), deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 13/01/2005, a data do início do benefício (DIB - 13/01/2005), verifico que o(a) autor(a) contava com 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auxiliar de Enfermagem 01/04/1976 24/03/1979 02 11 24 - - - Atendente Enfermagem 01/11/1979 15/10/1984 04 11 15 - - - Auxiliar de Enfermagem 16/10/1984 15/03/1987 02 05 00 - - - Auxiliar de Enfermagem 16/03/1987 11/12/1991 04 08 26 - - - 01/07/1992 13/01/2005 12 06 13 TOTAL 27 07 18 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 13/01/2005. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a

serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de biscoiteira na Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., no período de 01/04/1976 a 24/03/1979; como auxiliar de enfermagem na Assistência Social São Vicente de Paulo, no período de 01/11/1979 a 15/10/1984; como atendente de enfermagem no Hospital Marília S.A., no período de 16/10/1984 a 15/03/1987; auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, nos períodos de 16/03/1987 a 11/12/1991 e de 01/07/1992 a 13/01/2005; totalizando 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.419-6, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (19/09/2002 - fls. 53), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/09/2002 e a presente demanda foi proposta em 25/04/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 25/04/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TALITA ALVES RODRIGUES, representada por sua curadora provisória, Simone Alves Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. Com a juntada do auto de constatação, o pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 55/64) e laudo pericial médico (fls. 111/112). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado nos autos nº 159312, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, bem como inapto(a) para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais (fls. 112). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a1) sua genitora, Simone Alves Pereira, que aufer

renda mensal no valor de R\$ 426,00, conforme extrato de CNIS juntado pelo INSS à fls. 85;a2) sua irmã, Thayná Alves Rodrigues, com 14 anos de idade, sem renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora na residência dos avós, em imóvel sem forro, com reboco, mas sem pintura, e com mobiliário escasso.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Ressalto, por fim, que o salário auferido pelo avô da autora, senhor Manoel Alves Pereira, não deve ser computado para fins de apuração da renda mensal per capita, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da ação (10/05/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Talita Alves RodriguesEspécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/05/2012 - ajuizamento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 23/08/2012 (tutela antecipada).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: CTPS (fls. 19/22), CNIS (fls. 72), DSS-8030 (fls. 23/25), PPP (fl. 26/28) e laudo pericial judicial (fls. 91/126). É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho,

durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a

apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade

com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que

coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 06/03/1987 A 28/03/2012. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Aprendiz de Serralheiro/Operador de Produção (de 06/03/1987 a 31/07/1991); 2) Torneiro Mecânico Ferramentaria (de 01/08/1991 a 31/10/1995); 3) Torneiro Mecânico Ferramentaria (de 01/11/1995 a 31/12/2003); 4) Torneiro Mecânico Ferramentaria OF/PL (de 01/01/2004 a 28/03/2012). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Itens 1.1.6, 1.2.11, 2.5.2, 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/22), CNIS (fls. 72), DSS-8030 (fls. 23/25), PPP (fl. 26/28) e laudo pericial judicial (fls. 91/126). Conclusão: Constatou dos DSS-8030 e do PPP que o autor exercia as atividades de Aprendiz de Serralheiro/Operador de Produção, no Setor de Solda A Ponto Fábrica 2; a função de Torneiro Mecânico Ferramentaria OF/PL, no Setor de Ferramentaria; e esteve exposto aos agentes de risco do tipo Físico ruído de 81 dB(A), 80 a 83 dB(A) junto aos tornos e 85 dB(A) junto às prensas, de 82,6 dB(A), de 92,2 dB(A) e de 85,3 dB(A), e aos agentes do tipo químico, tais como, querosene, óleo lubrificante com auxílio de almotolia, óleo mineral. Constatou do Laudo Pericial que: foi possível aferir os níveis de pressão sonora do ambiente em que o Requerente executava seus trabalhos, bem como dos equipamentos que utilizava, obtendo os seguintes valores: - Esmerilhadeira - 87,8 a 97,5 dB(A)-Torno - 87,0 a 90,0 dB(A)-Setor de Perfiladeira - 84,0 a 88,0 dB(A)-Limpeza de Peças e Têmpera - 84,0 a 91,0 dB(A)-Retífica - 86,0 a 88,0 dB(A)-Ruído de Fundo - 83,0 a 89,0 dB(A)-Com picos de até 94,0 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. [...] Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados: óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes e etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de usinagem em tornos, indicando uma condição de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, Aprendiz de Serralheiro, Operador de Produção, Torneiro Mecânico OF/PL, como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.6, 1.2.11, 2.5.2, 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Ademais, conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como

danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme conclusão pericial, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais/lubrificante, graxas, querosenes e solventes aromáticos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 28/03/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS/CNIS, os PPP, DSS-8030, e laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki	06/03/1987	28/03/2012	25	00	23	- - -	TOTAL	25	00	23	- - -

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)
Espécies 31 e 91
Espécie 42
Espécies 32 e 92
Espécie 57
Espécie 32
Espécie 41 (opcional)
Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 06/03/1987 a 28/03/2012, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (28/03/2012). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: EDSON JOSÉ DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/03/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº

6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002960-84.2012.403.6111 - LAUDIS DUARTE DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAUDIS DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. Prova: documental (fls. 12/37) e testemunhal (fls. 67/70). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural de que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. No presente caso, a autora pretende ver reconhecido o trabalho rural realizado nos períodos de 12/05/1971 a 11/05/1975 e de 12/05/1976 a 25/09/1988. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da CTPS, onde constam múltiplos vínculos empregatícios do labor rural da autora (fls. 12/28); 2) Cópia da decisão administrativa do INSS que não admitiu o labor rural no período reclamado pela autora, reconhecido judicialmente em ação trabalhista (fls. 34- g.n.); 3) Cópia da decisão de indeferimento administrativo do benefício (fls. 36). A Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização tem a seguinte redação: Súmula nº 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Portanto, tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LAUDIS DUARTE DA SILVA: que a autora trabalhou na fazenda Santa Esméria em dois períodos: de 1971 a 1975 e de 1976 a 1988; que no primeiro período morou junto com os pais, pois ainda era solteira; que o segundo período já estava casada com o Manoel Messias; que a fazenda estava localizada em Lupercio; que o proprietário era o Artur e depois passou para o filho Marcos; que o administrador da fazenda era o João Pinto; que a autora fazia serviços gerais na lavoura de café. TESTEMUNHA - ALGIBERTO ALVES TEIXEIRA: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Esméria de 1964 a 1982; que a autora começou a trabalhar na fazenda aos 13 anos de idade; que nessa época ela morava com o pai João; que depois a autora se casou com o Manoel Messias da Silva; que na fazenda a autora trabalhava na lavoura de café; que o administrador da fazenda era o João Pinto Figueira; que o depoente saiu da fazenda em

1982 e a autora continuou trabalhando lá. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente retornou ao trabalho na fazenda em 1987 e a autora ainda estava trabalhando lá; que com o retorno à fazenda o depoente trabalhou até 1993. TESTEMUNHA - OSVALDO BALTUS: que o depoente foi morar na fazenda Santa Esméria em 1945, e a partir de 1953 passou a trabalhar na fazenda na função de escriturário, que perdurou até 1986; que a autora também se mudou para a fazenda quando ainda era criança; que a partir dos 11 ou 12 anos de idade ela começou a trabalhar na lavoura de café junto com os pais; que o pai dela chamava-se João Duarte da Silva; que depois a autora mudou-se para uma cidade e retornou casada para a fazenda; que o marido da autora chama-se Manoel Messias Rodrigues da Silva; que o administrador da fazenda era o João Pinto Figueira; que o depoente saiu da fazenda em 1986 e a autora continuou trabalhando lá; que na época não se registrava o trabalho na CTPS, o que era registrado era o chefe da família. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que foram ajuizadas várias ações trabalhistas contra a fazenda. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 12/05/1971 a 11/05/1975 e de 12/05/1976 a 25/09/1988, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/07/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/07/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exigem-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que

corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso registrado na CTPS/CNIS da autora ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/07/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural - Arthur José 12/05/1971 11/05/1975 04 00 00 - - Rural - Luiz Zillo 12/05/1975 14/02/1976 00 09 03 - - Rural - Arthur José 12/05/1976 25/09/1988 12 04 14 - - Sasazaki 01/07/1991 17/08/1991 00 01 17 - - Sasazaki 03/05/1993 31/08/1993 00 03 29 - - Luiz Baracat 01/06/1998 30/08/1998 00 03 00 - - Luiz Baracat 03/05/1999 31/08/1999 00 03 29 - - Luiz Baracat 10/07/2000 29/09/2000 00 02 20 - - Emp. Doméstica 01/06/2001 01/02/2011 09 08 01 - - TOTAL 28 00 23 - - Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 11/05/1958, a autora contava no dia 04/07/2011 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.423 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 2.577 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, equivalente a 1.030 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Como vimos acima, ela computava 28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias, preenchendo, assim, o requisito pedágio; e III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora no período de 12/05/1971 a 11/05/1975 e de 12/05/1976 a 25/09/1988, correspondente a 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora totalizam, ATÉ O DIA 04/07/2011, data do requerimento administrativo, com 28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 04/07/2011 (fls. 36), NB 155.585.458-0. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Laudis Duarte da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/07/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício

expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 100/101).Prova: laudo pericial (fls. 67/85). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 11) e CTPS (fls. 12/18);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 03/02/2010 a 01/03/2011. Além disso, manteve, entre outros, vínculos empregatícios nos períodos de 16/06/2006 a 12/04/2009 e de 20/04/2011 a 04/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 20/09/2012;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de CID D43.1 neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo infratentorial (cavernoma de ponte) e G51.8 outros transtornos do nervo facial (quesito nº do Juízo - fls. 83/84); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/02/2010 (fls. 79), data em que o segurado mantinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício em 01/03/2011 (fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Carlos Roberto dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual:

(...).Data de início do benefício (DIB): 01/03/2011. Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000886-23.2013.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS, o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 28/40.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade (fls. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros.Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, provenientes de benefícios previdenciários percebidos por seu esposo e sua filha, no valor de um salário-mínimo mensal, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a).Constato ainda que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família da autora, não

deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício assistencial recebido por sua filha deficiente, no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR SANTANA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 28/02/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 21/23). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, pois, para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 17, de 01/03/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta lesões do ligamento colateral médio. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 26/03/2012, sem data de rescisão (fl. 16). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por

incapacidade até 28/02/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 01/03/2013, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 22/23), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) EDGAR SANTANA BATISTA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia tel. (14) 3402-1701 e (11) 6363-0077, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 09), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001477-82.2013.403.6111 - ISABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABEL PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática e artrose, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois, para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do

art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 16, de 19/03/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual no período de 02/2012 a 06/2012 e 08/2012 a 02/2013 (fls. 21/32), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi proposta em 19/04/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 19/03/2013, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício à(o) autor(a) (07/03/2123 - fls. 15), o que demonstra a sua atual incapacidade. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) IZABEL PEREIRA NETO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3186

CARTA PRECATORIA

0001903-03.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando o interrogatório do réu. Designo para o ato deprecado o dia_14 de agosto de 2013, às 16h30min. O réu abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato, a fim de ser interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

0002134-30.2013.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA

FILHO) X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva das testemunhas qualificadas às fls. 02. Para o cumprimento do ato, designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 14:00horas, ocasião em que as testemunhas deverão comparecer à sala de audiência deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de serem ouvidas, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o competente mandado para intimação.As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publique-se.

0002344-81.2013.403.6109 - JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE CAVAZZI MACEIRAS X NORIS MABEL SILVEIRA MACHADO X GABRIEL JORGE CAVAZZI SILVEIRA X LEANDRO LUIZ PIZZOL(SP045368 - SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva das testemunhas qualificadas às fls. 02. Para o cumprimento do ato, designo o dia 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que as testemunhas deverão comparecer à sala de audiência deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de serem ouvidas, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o competente mandado para intimação.As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publique-se.

ACAO PENAL

0006648-07.2005.403.6109 (2005.61.09.006648-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA X ARNALDO DE CASTRO(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Façam as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de ARNALDO DE CASTRO.Em relação ao réu ALÉSSIO FALASCINA, cumpra-se o v. acórdão de fls. 1113/1116.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena.Insira o nome do réu no hol dos culpados.Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF.Intimem-se o réu a efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Considerando-se que o CD de gravação da audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2013 está sem áudio, redesigno para o dia 11 de SETEMBRO de 2013 às 14:00 horas para a realização de nova audiência a fim de se ouvir a testemunha do Juízo Leonardo Antonio Mônaco Filho e interrogatório do réu Eduardo Martins Bonilha.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

0003216-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003216-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO FELIPE BRANDAO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Como bem observado pelo MPF, a petição de fls. 221/222, embora protocolada nestes autos, é estranha ao processo.Intime-se o Dr. José Eduardo Gazaffi, OAB/SP 134.703 para que indique qual o real processo a que pertence referida petição, a fim de que seja desentranhada destes autos e regularizada sua juntada nos autos correspondentes.Considerando-se que já foram ouvidas as testemunhas de acusação Carla de Oliveira e Átila Sabino Façanha, designo para o dia 25 de JULHO de 2013 às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Sebastião Divino Cândido, das testemunhas de defesa Viviane Cristina Pereira, Aline Fernanda Barbosa e Cleide Regina Mastrodi - esta última deverá comparecer independentemente de intimação conforme requerido pela defesa às fls. 186Na mesma data também será realizado o interrogatório do réu.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

0011791-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY DO CARMO ASSARICI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Intime-se novamente o Dr. Herlon Eder de Freitas , OAB/SP 267.669 e o Dr. Benedito D. Rezende Chaves, OAB/SP 79.513, para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto às fls. 122, no prazo legal, sob pena

de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Intime-os também para que forneçam o endereço atual do réu. Findo o prazo sem manifestação, determino que seja diligenciada a intimação do réu Wanderley do Carmo Assarici, CPF nº 716.477.678-49, do inteiro teor da sentença condenatória, nos endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Em sendo negativa a localização do réu, expeça-se edital com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Indefiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido às fls. 130, uma vez que a resposta à acusação já foi apresentada às fls. 81/85, fica, no entanto, autorizada a vista dos autos em cartório, e a carga rápida, para extração de cópias, se o subscritor de fls, entender necessário. Intime-se. Cadastre o defensor ora constituído pelo réu no sistema processual. Arbitre os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 124, no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado. Considerando-se que o processo está em termos, voltem conclusos para sentença.

0000590-41.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Fls. 339: O advogado constituído da ré Monique Fabiana requer a restituição da fiança, alegando que a ré compareceu a todos os atos processuais. Porém, referido pedido não encontra embasamento legal, uma vez que o artigo 336 do Código de Processo Penal preceitua que o valor dado a título de fiança ficará sujeito ao pagamento das custas, indenização do dano e da multa, se o réu for condenado. Sendo assim, e uma vez que a ré foi condenada por sentença proferida por este juízo às fls. 309/315. indefiro por ora o pedido. Intime-se novamente o Dr. Luciano Silvio Fiorini, OAB/SP 158.549, para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto pelas rés às fls. 335/336, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Findo o prazo sem apresentação, fica desde já determinado à secretaria para que providencie a intimação do advogado acima referido para pagamento da multa, no prazo de 15 dias, bem como a nomeação de defensor dativo para as rés, através do AJG, para oferecimento das razões.

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FERREIRA LOPES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X VICTOR HAROLDO LOBO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Em relação ao réu Maurício Tozzo, considerando-se que na sua defesa preliminar não há causas que ensejariam uma absolvição sumária determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa lá residentes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D Oeste e Hortolândia para a oitiva das demais testemunhas. O interrogatório do réu, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, será realizado neste juízo, após a produção de prova testemunhal. Considerando-se que o MPF formulou proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, tão somente em relação aos réus Marcelo Pereira Lopes e Victor Haroldo Lobo, a fim de não tumultuar o andamento normal do feito, determino que seja desmembrado em relação a estes réus.

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório para fins de apresentação da defesa preliminar, conforme requerido às fls. 67. Intime-se. Cadastre o defensor constituído pelo réu no sistema processual. Dê-se baixa na nomeação da defensora dativa, no sistema AJG, sem arbitramento de honorários, uma vez que não houve efetiva atuação nos autos.

Expediente Nº 3187

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Vistos em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança movido por AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA EPP, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as horas extras. Requer, também, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente exigidos a tais títulos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/130. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 139/149) e a União Federal manifestou-se (fls. 150/153). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, vislumbro que as verbas pagas a título de horas extras possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Com relação ao adicional de horas extras, dispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;..... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;..... O Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por consequência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008) A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas. Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101002-90.1994.403.6109 (94.1101002-4) - M DEDINI S/A METALURGICA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Fl. 274: Indefiro o pedido tendo em vista que insignificante a diferença de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) pleiteada. Traslade-se cópia da sentença (fls. 233/236) e do presente despacho com a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 94.1101001-6, desampensando-se. Int.

1102125-55.1996.403.6109 (96.1102125-9) - FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP056033 - GERALDO DE NARDI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 184, intimando-se as partes a se manifestar sobre o laudo de fls. 186/190, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela embargante. Int.

0007965-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007965-1) - AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Traslade-se cópia da sentença (fls. 153/157) e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2002.61.09.000545-2, desampensando-se.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 161), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0000797-84.2005.403.6109 (2005.61.09.000797-8) - DORIVAL DELVAJE(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Traslade-se cópia da sentença (fl. 121) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 97.1103145-0.Após, desampensem-se os autos e remetam-se estes embargos à execução ao arquivo findo com baixa na distribuição.Int.

0007124-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007124-3) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3, desampensando-se dos autos principais.Int.

0007126-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007126-7) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição.Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.À embargante, para as contrarrazões no prazo legal.Após, desampense-se e remeta-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do procedimento administrativo juntado às fls. 62/137, ocasião em que deverá justificar se remanesce o seu interesse pela realização de prova pericial, à vista das informações constantes nos documentos juntados.Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006536-04.2006.403.6109 (2006.61.09.006536-3) - ROSI MARLI APARECIDA LEITE GRELLA X LUIZ

AUGUSTO GRELLA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.Int.

0008527-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008527-5) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face da Execução Fiscal nº 2001.61.09.002053-9, foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que instrui o feito executivo. No mérito, a embargante impugna a exigência de contribuição para o FGTS, incidente sobre percentual atribuído a título de salário habitação. Relata que, na execução de sua atividade agroindustrial, parte dos trabalhadores reside com suas famílias no próprio local de trabalho, com a finalidade de facilitar o adequado funcionamento da empresa. Em sua impugnação (fls. 32/33), a embargada se reportou à decisão proferida no processo administrativo, juntando sua cópia aos autos (fls. 34/156), ocasião em que defendeu a legitimidade do crédito constituído. A embargante foi cientificada quanto a juntada dos documentos (fl. 157). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. A embargante exerce atividade agroindustrial, assim, fora da zona urbana. No caso, foi demonstrado pela empregadora que a moradia era fornecida a título gratuito aos empregados, inclusive com previsão em acordo coletivo de trabalho, como condição para a prestação do serviço, sem configurar qualquer contraprestação pelo exercício da atividade. Importante ressaltar que no curso do processo administrativo foi consignado pela autoridade fiscal esse posicionamento, com amparo em parecer que o adotava em relação às contribuições previdenciárias, conforme fl. 121, posicionamento este que a embargada entendeu por não aplicar em relação às contribuições para o FGTS. Ora, a distinção de interpretação não se justifica. A própria Justiça do Trabalho já pacificou o tema, conforme Súmula nº 367 do TST, in verbis: UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996) Assim, a habitação concedida a empregado a título de mera liberalidade, por força de acordo ou convenção coletiva do trabalho, não tem natureza salarial, e por isso não está sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Esse entendimento é corroborado por jurisprudência consolidada, no âmbito da Justiça Federal, conforme se observa na ementa abaixo, extraída de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - HABITAÇÃO FORNECIDA A TÍTULO GRATUITO CONFORME ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SALÁRIO IN NATURA (ART. 458 DA CLT, ART. 2º DA LEI Nº 5.107/66 E ART. 15 DA LEI Nº 8.036/90) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI Nº 131 DO TST E SÚMULA Nº 167 DO EX-TFR - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - As Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90, que regulamentaram o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispuseram, de forma semelhante, em seus arts. 2º e 15, respectivamente, sua incidência sobre a remuneração do trabalhador, tal como estabelecido nos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. II - Conforme o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., a habitação fornecida a empregado compreende-se como salário in natura, para todos os efeitos legais, incluída no conceito de remuneração, mas atendendo a esta natureza, para ser considerada como parcela da remuneração deve ser concedida a título de retribuição do trabalho executado pelo trabalhador, daí se excluindo, portanto, quando a habitação é fornecida pela empresa como condição indispensável para realização do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 131 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho), como ocorre também quando é fornecida por força de lei. Precedente. III - A habitação concedida a empregado a título de mera liberalidade, por força de acordo ou convenção coletiva do trabalho, não tem natureza salarial, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Aplicação do entendimento da Súmula nº 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. Precedentes desta Corte Regional. IV - No caso dos autos, trata-se de empresa agroindustrial que concedeu habitação a empregados em área rural, a título de liberalidade, conforme estabelecido em acordo coletivo de trabalho, sendo verba desprovida de natureza remuneratória, sendo pois indevida a exigência de contribuição ao FGTS expressa na Execução Fiscal nº 570/98 (NDFG nº 28158, de 20.12.1989), que deve ser extinta. V - Prejudicada a questão da legitimidade passiva dos sócios embargantes para a execução fiscal. VI - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 01064185019994039999 AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 548449 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:17/11/2006. Decisão por unanimidade)Outrossim, reputo que prejudicada a análise dos demais pedidos, pois vinculados à contribuição ora reconhecida como inexigível. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições devidas ao FGTS, consubstanciadas na CDA nº FGSP199900755. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.09.002053-9, desapensando-se os feitos e remetendo estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007759-21.2008.403.6109 (2008.61.09.007759-3) - TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Sustenta a embargante, em resumo, que houve prescrição dos créditos que tiveram seus vencimentos em data anterior ao do quinquênio anterior a citação da executada. Aduz, ainda, que, em virtude da multa moratória estar fixada em 30% para os créditos atinentes aos anos de 1995 e 1996, apesar da redução deste percentual ter sido determinada na Lei nº 9.430/96, além de incluir inúmeros créditos tributários numa mesma CDA, por conseguinte, a execução é nula de pleno direito, ante a ausência de liquidez. A Fazenda Pública, em sua impugnação de fls. 230/238, alega, inicialmente, a renúncia do direito que lastreia a presente ação, pois houve adesão, após a propositura do feito executivo, ao sistema de parcelamento de débitos, além de inexistir a prescrição do direito à cobrança intentada. Sustenta também a validade da execução nos moldes em que proposta. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de renúncia do direito sob o qual se funda a ação. A confissão do débito torna irretroatável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as consequências jurídicas de tais declarações e sobre questões legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4.

Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010). No caso concreto, a embargante discute exclusivamente os critérios de prescrição e multa, além da nulidade da CDA, matérias estas enquadradas na exceção acima contemplada. Quanto à alegada prescrição do direito à cobrança do direito a propor as execuções, no caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). In casu, fixo o termo inicial da prescrição em atinente aos feitos nº 2002.61.09.000890-8, 2002.61.09.001010-1, 2002.61.09.001027-7 e 2002.61.09.001031-9 em 12.06.1997, data em que confessou a existência dos débitos, enquanto o marco a ser tomado em relação à execução fiscal nº 2003.61.09.004459-0 é 28.05.1998, momento em que entregou a declaração de ajuste atinente ao SIMPLES. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Por outro lado, observo que há notícia nos autos acerca de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, considerando que a executada requereu a sua entrada no REFIS (art. 151, VI, CTN) para os débitos executados nos processos nº 2002.61.09.000890-8, 2002.61.09.001010-1, 2002.61.09.001027-7 e 2002.61.09.001031-9 em 12.06.1997, tendo permanecido assim até 30.07.2001 (fl. 123), ocasião em que se deu a sua exclusão. Além disso, houve novo pedido de parcelamento, desta vez incluindo todos os créditos tributários ora cobrados, no dia 25.04.2002, com a sua exclusão do sistema em 08.02.2003. Portanto, quando da contagem do lapso prescricional, é de se ponderar que tais interregnos na contagem do prazo. Feitas tais considerações, levando em conta todos os fatos expostos e a suspensão da prescrição por quase 4 anos, quanto a todos os créditos ora cobrados, não transcorreu 5 anos entre a data da sua constituição e a citação do executado. Quanto ao mais, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Por fim, com razão o embargante quando argumenta que a multa moratória de 30% deve ser reduzida a 20%, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto,

julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência parcial, reduzo para 15% o valor dos encargos referentes ao Decreto-lei n. 1025/69. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0004166-13.2010.403.6109 - PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 2009.61.09.006377-0 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de compensação tributária com créditos da Unisa Pumaty S/A, em discussão na esfera administrativa por meio do Processo Administrativo nº 12883.001291/00-81, no Mandado de Segurança, Processo nº 99.0009628-2, pertencente à 13ª. Vara Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado de Pernambuco e no Mandado de Segurança, Processo nº 2006.83.00.008387-4 em trâmite pela 1ª. Vara Federal de Pernambuco. Apontou também nulidade das CDAs que fundamentam a execução fiscal, por carecerem de liquidez, certeza e exigibilidade. Indicou ainda situação de suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário, por força do que reza o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que existe pendência de julgamento de recurso na esfera administrativa. Apontou ainda duplicidade de cobrança, entre os débitos inscritos na inscrição nº 80 3 08 0018962-60 e da CDA nº 80 3 07 000831-68, esta última executada nos autos do Processo nº 2007.61.09.010408-7. Ao final defendeu excesso de penhora e pugnou pela substituição do bloqueio de ativos financeiros por equipamentos de valor correspondente. Não indicou bens para eventual substituição de penhora. Em sua impugnação de fls. 105/110-verso a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em razão do que prescreve o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da impossibilidade de discussão de compensação tributária em sede de embargos à execução. Ainda em preliminares, enuncia ausência de interesse de agir já que o pedido de compensação do crédito implica em confissão de dívida irrevogável e irretroatável e hábil para a exigência do débito nela declarado. No mérito, defende que o pedido de compensação não possui eficácia suspensiva, em especial no caso em tela em que a pretendida compensação refere-se a crédito de terceiros, com natureza de crédito-prêmio de IPI e decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Informou, juntando extrato de andamento processual, de que o Mandado de Segurança nº 99.0009628-5 foi julgado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a prescrição dos créditos pretendidos pela Usina Pumaty, afastando, portanto, a compensação pretendida pela embargante. No que se refere à alegação de duplicidade de débitos, informou que as alegações vieram desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, e que a similitude das CDAs limitam-se aos valores, já que possuem datas de vencimentos diversas. Ao final, requer o indeferimento do pedido de substituição da penhora, uma vez que a constrição judicial está em conformidade com os termos do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, combinado com os artigos 655 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre as preliminares apontadas pela embargada (fl. 115), a embargante ficou-se inerte (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Da compensação A alegação de compensação do crédito tributário não merece prosperar porque a embargante não comprovou suas alegações, senão vejamos. O documento de fl. 23 é um Pedido de Ressarcimento formulado pela empresa Usina Pumaty S/A à Secretaria da Receita Federal. Observe-se que trata-se de pedido de terceiro totalmente estranho aos autos e não faz nenhuma referência à embargante. Já os documentos de fls. 24/65 referem-se às ações de mandado de segurança citadas pelo embargante na inicial, os quais foram impetrados por empresas estranhas aos autos e também não fazem qualquer referência à embargante. Às fls. 66/76 consta cópia do procedimento administrativo nº 13401.000061/2006-08, referente à empresa Usina Pumaty S/A, no qual também não houve menção à embargante como parte interessada na pretendida compensação de crédito tributário. Deste modo, tem-se que totalmente infundada a pretensão do reconhecimento da compensação de crédito informada pela embargante, pois de todos os documentos juntados, nenhum foi apto a comprovar suas alegações. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 2. Em nenhum momento a embargante acostou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, deixando de apresentar eventual guia de pagamento de débito a maior ou a própria documentação de compensação. Convém destacar que

se trata de ônus do embargante a correta instrução dos embargos à execução fiscal propostos, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, com a juntada de todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. 3. As provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar, de forma inequívoca, que o alegado crédito existente em favor do contribuinte superava ou correspondia exatamente ao montante cobrado na certidão de dívida ativa impugnada, não logrando, portanto, ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente. Isto pois, como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. Para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 691282, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ em 07/11/05, página 110; STJ, Segunda Turma, REsp 1010142/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2008; TRF3 -Judiciário em Dia - Turma D - AC 813042, Processo 200203990271876, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 14/02/2011, p. 669. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1003254, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Da nulidade da CDADo mesmo modo não procede a alegação de nulidade das CDAs que fundamentam execução fiscal, haja vista que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da pendência de recurso na esfera administrativaA alegação de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de pendência de recurso na esfera administrativa também não merece guarida, uma vez que o recurso em questão não foi interposto pela embargante e não se refere ao crédito cobrado na execução fiscal nº 2009.61.09.006377-0, conforme se verifica pelo documento acostado à fl. 76, no qual se vê que a interessada no Procedimento Administrativo nº 12883.001291/00-81 é a Usina Pumaty S/A. Da cobrança em duplicidadeCom razão à embargada no que aduz que a alegação de duplicidade de cobrança veio totalmente desprovida de qualquer elemento comprobatório, pois da análise dos autos verifica-se que a embargante sequer juntou cópia da CDA nº 80 3 07 000831-68, do que se tem então que suas alegações não podem prosperar. Do pedido de substituição da penhoraNão merece acolhimento o pedido de substituição da penhora de ativos financeiros por outros bens, inicialmente porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud está em conformidade com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil. Ademais, muito embora a embargante tenha formulado pedido de substituição, não apresentou relação de bens a fim de viabilizar sua pretensão. Do excesso de penhoraDeixo de apreciar as alegações de excesso de penhora, uma vez que não há informações nestes autos de embargos à execução a respeito do valor atualizado do débito e dos valores atualmente bloqueados. Observo contudo, que eventual pedido neste sentido poderá ser apreciado nos autos da execução fiscal. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005806-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005806-7) - JOANA TEREZA DA SILVA BUENO

BOSNHAC(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Desapense-se dos autos da execução fiscal Processo nº 2000.61.09.007348-5. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as devidas homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010952-78.2007.403.6109 (2007.61.09.010952-8) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fl. 145: Indefiro por ora, haja vista que o agravo de instrumento nº 2008.03.00047448-1 encontra-se pendente de julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1101001-08.1994.403.6109 (94.1101001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fls. 43) da sentença de fls. 33/34, que extinguiu a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento de das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 40 e ainda a manifestação da exequente à fl. 41, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.Int.

1101148-34.1994.403.6109 (94.1101148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X EDSON ALDALBERTO VIVIANI X AGROVI COM/ DE MAQ E IMPL AGRICOLAS LTDA(SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

PA 1,10 Fls. 88/93: considerando que o petionário Luiz Antonio Galdi e seu CPF não estão cadastrados nesta ação, nada a prover quanto ao requerimento de liberação da restrição cadastral narrada.Proceda-se ao arquivamento do feito conforme determinado à fl. 87.Publique-se e cumpra-se.

1104027-77.1995.403.6109 (95.1104027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 144/146 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Retifique-se a autuação, uma vez que a nova denominação da executada é Dedini S/A Equipamentos e Sistema.Tendo em vista que no processo nº 97.1104576-1 existe a oposição de embargos de terceiro, além de inúmeras outras questões processuais a serem resolvidas alheias ao objeto desta execução, desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia da inicial e citação aqui procedida para o processo nº 2000.61.09.001683-0.No mais, diante do levantamento da carta de fiança bancária trazida no pedido de substituição de penhora formulado, elemento essencial para o seu acolhimento, reconsidero a decisão de fls. 550/551 e indefiro o pedido de fls. 537/538.Oficie-se o E. TRF 3ª Região, dando-lhe notícia desta decisão no Agravo de Instrumento nº 0012297-34.2011.4.03.0000 (2011.03.00.012297-6).Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 656/657, em razão do desapensamento dos feitos e o imóvel registrado com a matrícula 23.874 no 1º CRI de Piracicaba/SP estar penhorado no processo nº 97.1104576-1.Além disso, ante a notícia de que a executada foi excluída do programa de parcelamento de débitos tributários (fls. 699/700), inclusive em caráter definitivo, não vislumbro qualquer óbice para o regular prosseguimento da ação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 171.Após, designe-se datas para leilão, procedendo-se as intimações e notificações de praxe.Oportunamente, providencie a Secretária informação acerca do valor atualizado do débito.Sem prejuízo, requirite-se ao 1º CRI de Piracicaba/SP cópia atualizada da matrícula nº 9273.Int.

1101121-46.1997.403.6109 (97.1101121-2) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GILBERTO LIBARDI X MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) MARCOS ANTÔNIO LIBARDI FERREIRA, nos autos da execução fiscal opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 94/99 que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como o levantamento de eventual penhora sobre seus bens.Sustenta o embargante que o julgado teria sido omissis ante a ausência de condenação da excepta aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Os embargos de declaração são tempestivos.Razão assiste ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na

verba honorária, uma vez que houve ônus para o embargante ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do pólo passivo da demanda. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência e é perfeitamente cabível a condenação da embargada à verba honorária na exceção de pré-executividade, instrumento processual que onerou os embargantes indevidamente incluídos na lide. Paradigma, Resp nº 1.111.002/SP, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. - A União restou vencida, razão pela qual a fixação dos honorários deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Ressalte-se que, embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para os sócios ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do pólo passivo da demanda, observado o princípio da causalidade. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos agravantes, nos termos do 4º do artigo citado do referido diploma normativo, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 167.623,34 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão. (AI 331676, Proc. nº 0013017-06.2008.4.03.0000, órgão julgador: 4º Turma, data do julgamento: 07.02.2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013, relatora juíza convocada Simone Schroder Ribeiro) Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê na r. decisão de fl. 94/99: Diante do exposto e por mais que dos autos defiro a presente execução para determinar a exclusão do pólo passivo da presente execução o ex-sócio MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA, bem como o levantamento de eventual penhora sobre seus bens Prossiga-se a execução com relação aos demais executados. Intime-se as parte. Leia-se: Diante do exposto e por mais que dos autos defiro a presente execução para determinar a exclusão do pólo passivo da presente execução o ex-sócio MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA, bem como o levantamento de eventual penhora sobre seus bens Determino ainda, a condenação da excepta no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Prossiga-se a execução com relação aos demais executados. Intime-se as parte. Em prosseguimento, defiro o pedido de nova vista à União conforme pleiteado à fl. 110. Certifique-se. Publique-se. Intimem-se.

1103145-47.1997.403.6109 (97.1103145-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TECNICA HIDRAULICA PIRACICABA LTDA (SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X DORIVAL DELVAJE X JOSE ERCILIO SANTINI (SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI)

Fl. 215: Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7889 (fls. 216/218). Após o cumprimento da providência, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. Int.

0000202-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000202-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intime-se.

0004678-40.2003.403.6109 (2003.61.09.004678-1) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA. (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X MAIKEL HENRIQUE JURADO X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO (SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Em razão da especialização fiscal da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, remetam-se ao SEDI para redistribuição para aquele Juízo. Cumpra-se.

0007762-15.2004.403.6109 (2004.61.09.007762-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude de quitação do valor do débito mediante compensação, relativo às inscrições nº 80 2 04 050277-27 e 80 6 04 067959-48 (fls. 130/137). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO referente às inscrições nº 80 2 04 050277-27 e 80 6 04 067959-48, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, inciso II do

Código Tributário Nacional. Ao SEDI para que fique constando no sistema da Justiça Federal apenas a CDA nº 80 7 04 016754-02. Em prosseguimento do feito, considerando que o novo valor do débito é inferior à R\$ 20.000,00, defiro o pedido do exequente e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Desapensem-se dos autos do Processo nº 2004.61.09.006936-0.Int.

0003707-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Dedini S/A Indústrias de Base, tendo como objeto a cobrança de impostos. Determinada a citação (fls. 10), a executada ingressou espontaneamente no processo (fls. 13), antes do cumprimento da decisão judicial. Às fls. 25, a executada informou adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006, desistindo de forma irrevogável de quaisquer defesas e recursos. Às fls. 47, nova manifestação da executada informando adesão a programa de parcelamento, desta feita aquele instituído pela Lei n. 11941/2009, renunciando a qualquer direito de defesa. Às fls. 81/85, a exequente informa a exclusão da executada do parcelamento, requerendo o apensamento do feito à Execução Fiscal n. 0004956-36.2006.403.6109, nos termos do art. 28 da LEF. Decido. Inicialmente, observo que das inscrições originárias que fundamentaram a presente execução, CDAs n. 80.2.03.026566-24 e 80.6.03.071582-22, derivaram, respectivamente, as CDAs n. 80.2.03.057352-90 e 80.6.03.138612-15. Indefiro o pedido de apensamento deste processo à Execução Fiscal n. 0004956-36.2006.403.6109, eis que até o presente momento não há motivos fáticos, relacionadas à unidade da garantia, que justifiquem tal providência. Contudo, verifico que o pedido de apensamento tem como finalidade a análise de requerimento de penhora formulado naqueles autos, que é também pertinente a esta execução. Por tal razão, determino a juntada de cópia de referido requerimento e documentos que o instruem (fls. 132/140 do Processo n. 0004956-36.2006.403.6109). Sem prejuízo, passo à análise de tal requerimento. Requerimento de penhora de créditos. Inicialmente, observo que os bens indicados pela exequente são passíveis de penhora, a teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6830/80, c/c artigos 671 a 676 do CPC. De fato, créditos titularizados pela executada nada mais são que direitos que este detém em relação a terceiros, e que representam futuros ingressos em seu patrimônio. E por serem ingressos cuja ocorrência se dará em momento futuro, sua liquidez é menor que outros bens elencados no art. 11 da LEF, daí sua posição naquele rol ser inferior aos demais itens patrimoniais passíveis de penhora. Note-se que a ordem de preferência na penhora é instituída, em primeiro lugar, em favor da exequente, considerando, como já exposto, a liquidez do bem. Por tal motivo, não há como se suscitar qualquer prejuízo ao executado quando o bem indicado pela exequente é o de menor liquidez, como no caso concreto. No presente feito, embora não exista plena prova da existência do crédito indicado pela exequente para penhora, tal existência é provável, considerando os sucessivos pagamentos realizados pelas empresas Usina Colombo S/A e Vale Verde Empreendimentos Agrícolas, em meses sucessivos no primeiro semestre de 2012. Desta forma, é viável a tentativa de penhora de tais direitos. A tentativa de penhora deverá ser limitada ao montante atualizado dos créditos inscritos sob n. 80.2.03.057352-90 e 80.6.03.138612-15 que, em agosto de 2012, totalizavam R\$ 1.140.265,65 e R\$ 259.151,11, respectivamente. Por ocasião do cumprimento da medida ora deferida, deverá a Secretaria informar o valor atualizado do débito nas comunicações a serem expedidas. Em face do exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente para:- determinar a penhora de créditos titularizados por Dedini S/A Indústrias de Base em face de Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool (CNPJ n. 44.330.975/0001-53) e Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. (CNPJ n. 02.414.858/0004-70);- nos termos do art. 671 do CPC, referidas empresas deverão ser intimadas a não pagar ao credor os débitos vincendos e vencidos e não pagos, devendo depositá-los, nas datas de seus vencimentos, em conta judicial vinculada a esta execução fiscal (art. 675 do CPC);- as empresas deverão, ainda, informar o montante de débitos em relação à executada, com suas respectivas datas de vencimento;- a extensão desta medida é o valor atualizado da CDAs n. 80.2.03.057352-90 e 80.6.03.138612-15, sem prejuízo de medidas semelhantes determinadas em outros processos, relativos a outros débitos;- as empresas em questão deverão ser intimadas mediante precatória expedida aos Juízos competentes, na qual deverá ser postulado, para fins de efetividade da presente medida, a identificação das pessoas físicas responsáveis pelo cumprimento da medida nas empresas em questão. Intimem-se.

0004639-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 167/183), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Alegou, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito, questionando, também a legitimidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE, SESC e INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla

instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescriçãoNo que se refere à alegação de ocorrência de prescrição no concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação fiscal de lançamento do débito, conforme se observa na CDA de fls. 05/16, ocorrido em 16/12/2004, data do termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso em tela, o despacho inicial ocorreu em 14/09/2006 (fl. 20), do que se conclui que não merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos a partir da data da constituição do crédito (16/12/2004). Apenas por cautela, mister consignar que o reconhecimento da prescrição em geral é matéria que demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional em questão, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ**. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ**. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Da legitimidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE, SESC e INCRAA relativa à legitimidade da cobrança das contribuições retro mencionadas também é matéria que demanda instrução probatória, daí a impossibilidade de acolhimento desta parte do pedido. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (STJ, Súmula nº 393). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 171360, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2012). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 167/183. Em continuidade, considerando que a executada foi

devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0007491-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDUSTRIAL LTDA X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebidos em redistribuição. Fls. 167/169: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0007205-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Auto Posto Benvindo Ltda., postulando o reconhecimento de prescrição do crédito tributário. Em sua manifestação de fls. 126/141, a União postula a rejeição da exceção. Decido. No presente caso são exigidos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.04.050387-61, 80.2.06.075628-10 e 80.6.04.068040-17. No que diz respeito à CDA nº 80.2.06.075628-10, não devem prosperar as alegações da excipiente. Infere-se dos autos que o débito mais antigo cobrado através desta CDA refere-se à declaração entregue pelo contribuinte em 30/06/2003, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Todavia, em 31/08/2006 a empresa aderiu ao parcelamento (fl. 135), o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito, não havendo portanto que se falar em decurso do prazo prescricional. Com relação às CDAs nº 80.2.04.050387-61 e 80.6.04.068040-17 razão assiste à excipiente. Ressalte-se que à fl. 126-vº esclarece a União que, inclusive, já houve determinação administrativa para cancelamento de tais inscrições. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 119/123 para declarar a insubsistência dos créditos exigidos nas CDAs nº 80.2.04.050387-61 e 80.6.04.068040-17. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Em prosseguimento, com relação à CDA nº 80.2.06.07.5628-10, considerando a notícia do parcelamento trazida pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0011708-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 25/28: Configuradas as hipóteses previstas no artigo 28 da LEF, determino o apensamento da execução fiscal nº 200961090124885 ao presente feito, onde concentrar-se-ão, doravante, todos os atos processuais. Fls. 29/30: Indefiro o requerimento de levantamento de penhora formulado pela executada, uma vez que o parcelamento da dívida apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, não impondo o cancelamento dos atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão. Desnecessária a intimação formal da executada quanto às penhoras reduzidas nos dois feitos, tendo em vista sua ciência inequívoca quanto aos atos, em face da manifestação apresentada. Outrossim, ressalto que fica vedada a oposição de embargos para a discussão, pois incompatível com o parcelamento, precedido de confissão do débito. Int.

0005927-79.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X DEDINI AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE FRANCISCO GONZALES DAVOS X SERGIO LEME DOS SANTOS

Recebidos em redistribuição.DEDINI AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS e outros, opuseram embargos de declaração à decisão de fls. 323/326.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0010484-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLER CONSTRUTORA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) Concedo à subscritora da petição de fls. 105/107 o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que comprove efetivamente o parcelamento de todos os débitos em cobro no presente feito.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Central de Mandados requisitando-se a suspensão, por ora, do cumprimento do mandado de citação e penhora expedido, até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0000888-96.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta pela executada às fls. 08/87.Diante de seu comparecimento espontâneo aos autos, considero a executada citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000468-38.2006.403.6109 (2006.61.09.000468-4) - CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.

Em razão da especialização fiscal da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, remetam-se ao SEDI para redistribuição para aquele Juízo.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3078

MONITORIA

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Ciência do retorno dos autos.À CEF para apresentar demonstrativo de cálculo na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Silente, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-51.1999.403.6112 (1999.61.12.002791-1) - JOAO ERALDO VOLTARELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: SETOR/OFFICIAL:DATA: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007844-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007844-0) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 06/03/2013, na conta n. 3967-005-00010848-8, referente ao processo acima referido.Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício.Comunicada a conversão, renove-se vista a União e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X

ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERASSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Fls. 2062/2063: indefiro. O valor correspondente à coautora Maria Galdino foi pago (fls. 2006).No mais, cientifique-se acerca do cancelamento das RPVs, noticiado às fls. 2066 e 2070.Intime-se.

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o que consta da certidão da folha 757, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas de preparo com o código de receita correto, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Intime-se.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a perícia, no DIA 4 DE JUNHO DE 2013, NO HORÁRIO DAS 14H ÀS 16 HORAS, nas empresas STANER ELETRÔNICA LTDA e PEDRO PINHEIRO ALIMENTO EPP.Cientifiquem-se as referidas empresas acerca da data da perícia.Intimem-se.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Depreco ao Juízo da Comarca de PANORAMA, SP a realização de auto de constatação, conforme quesitos em anexo, na parte autora MANOEL DONIZETTI DA SILVA, residente na Rua General Vargas, 2124, Paulicéia, SP.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Com a juntada aos autos, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: SETOR/OFFICIAL:DATA: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.Nome do(a) segurado(a): ERON JOSE DOS SANTOSBenefício n.: 42/123.159.398-6Providência: conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especialDIB: 11/01/2002Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.Nome do(a) segurado(a): EMILIA DA SILVA LEITENome da mãe: JOVENTINA BISPO DA SILVAData de nascimento: 16/01/1953CPF: 436.673.448-64RG: 21.356.752PIS: N/CEndereço do(a) segurado(a): Rua Santos Dumont, 87, Santo Expedido, SPBenefício(s) concedido(s): aposentadoria por idade rualDIB: 12/05/2011DIP: 04/02/2013Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Ao SEDI para cadastramento do feito como cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria aos Cálculos dos valores atrasados devidos . Intimem-se.

0002227-18.2012.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Desentranhe-se e entregue-se à parte autora a Declaração de fl. 124.Após, arquivem-se.Int.

0008422-19.2012.403.6112 - SILVANA DE SANTANA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado anteriormente.No mais, recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000934-76.2013.403.6112 - MARLENE VENTURIN DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sob pena de revogação da tutela antecipada, esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica.Int.

0003464-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO da parte ré CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Endereço para diligência: Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo, SP Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2004.403.6112 (2004.61.12.001301-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO) X MUNICIPIO

DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003281-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C W TINTAS LTDA ME X CLAUDIO CORREIA SILVA X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado C W TINTAS LTDA ME, CLAUDIO CORREIA SILVA e SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA, na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 1598, Rua Ceciliano Andrade Jardim, 795, Jardim Monte Alto, Rua Presidente Prudente, 240, Floresta do Sul e Rua Cezar Audi, 111, Jardim Jequitibás, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 05/04/2013, R\$ 70.873,34 (setenta mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010862-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010862-1) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0) - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA

Depreco a Vossa Excelência a realização de LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS Endereço: na Rua Rui Barbosa, 613, Vila Alegrete, nessa Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. PA 1,10 Valor atualizado do débito: R\$ 2.432,38 (posicionado para abril de 2013). Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008935-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008935-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 360, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, visando que se faça à destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00322/09.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Juntada a procuração (folha 174), anote-se. Considerando que o réu Jorge Paulo dos Santos não mais reside no endereço informado nos autos, conforme consta da certidão do Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha 169, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a Defesa informe a este Juízo o novo endereço residencial do referido réu. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição juntada como folhas 170/173. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2361

EXECUCAO FISCAL

0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fls. 211/212 e 216/217: Indefiro o pedido de liberação de valores, tendo em vista que há outros executivos fiscais, em nome do coexecutado Aristeu Ferreira de Medeiros. Por ora, quanto à destinação do saldo remanescente, aguarde-se a devolução do mandado de intimação de fl. 209 e o decurso do prazo de embargos. Sem prejuízo, cite-se o espólio de Miguel Medeiros. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0008367-05.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(r. deliberação de fl. 29): Fls. 15/24 e 26: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 27: Defiro a juntada de procuração. Int.(r. deliberação de fl.34): Fl. 32: Defiro. Penhore-se no rosto dos autos da execução fiscal nº 2000.61.12.007072-9, como requerido. Expeça-se o necessário, anotando-se na capa daqueles autos. Cumpra-se com premência. Int.

0001944-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fl. 08: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 09 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada dos instrumentos de constituição e demais alterações, sob pena de não conhecimento. Após, voltem conclusos. Int.

0001945-43.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fl. 08: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 09 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0002776-91.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 08: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 09 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada dos instrumentos de constituição e demais alterações, sob pena de não conhecimento. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3616

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vista ao réu para apresentação de alegações finais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Intime-se a requerente CEF para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, quem será o responsável pela locomoção do bem a ser apreendido, bem como o depositário, sob pena de extinção do processo.Cumprida a diligência acima, expeçam-se novos mandados.Int.

MONITORIA

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Intime-se a CEF acerca da solicitação de recolhimento das custas e diligência do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória nº404.01.2012.005236-2/000000-000(ordem nº1391/2012), junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia-SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 221/222 da parte autora. Tratando-se de empresa situada na Zona Rural, depreque-se, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntado aos autos o formulário determinado à fl. 228 dos autos.

0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

0009897-40.2012.403.6102 - VALDECIR AMIDAMI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.113/132 bem como dê-se às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 133/201

0001990-77.2013.403.6102 - LUIS CARLOS STABILE ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se. Após, com a contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela, conforme pugnado na inicial.

0002043-58.2013.403.6102 - ANA MARIA MARTINS FONTES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Fls. 56 e seguintes: vista à CEF.

ALVARA JUDICIAL

0002584-91.2013.403.6102 - VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS(SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3093

EMBARGOS A EXECUCAO

0001984-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-33.2012.403.6102) ALESSANDRA JACOB PIRES(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI E SP323351 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que nesta data foi prolatada sentença declarando nula a execução de título extrajudicial n. 6787-33.2012.403.6102, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios fixados nos autos da execução. Traslade-se cópia para os autos da ação principal (6787-33.2012.403.6102). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006187-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS GUSTAVO ALVES REIS MAZZON

Cumpra-se o despacho da f. 47, procedendo ao levantamento do valor bloqueado e remetendo os autos ao arquivo

para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes.Int.

0006197-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDER FIGUEIREDO
DESPACHO DA F. 51: F. 50: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006787-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRA JACOB PIRES(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCSETTI)
Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA JACOB PIRES, objetivando a cobrança do débito oriundo do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca n. 8.1612.0001080-0, firmado em 15.2.2002, no montante de R\$ 21.904,70, posicionado para 11.7.2012.Juntou documentos (fls. 6-48).O contrato em sua via original foi juntado às fls. 56-72.O despacho de fl. 73 determinou a citação, penhora, avaliação, depósito e intimação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. A citação da executada ocorreu em 13.3.2013 (fl. 81), não tendo havido a penhora em razão da inexistência de bens, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 83.Às fls. 88-100 consta informação - acompanhada de extrato de consulta ao sistema informatizado e de cópia de sentença -, elaborada pela Secretaria desta Vara, noticiando que a ação mencionada pela executada, nos autos dos embargos à execução, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, encontra-se aguardando julgamento na Turma Recursal.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 586, do CPC, a ação de execução deve estar fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível.Conforme as cópias acostadas aos autos, verifica-se que a CEF busca executar o mesmo título extrajudicial (contrato n. 8.1612.0001080-0), objeto de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sob o n. 5546-06.2012.4.03.6302, tendo havido naquele juízo a prolação de sentença julgando procedente o pedido para declarar o direito da autora à quitação integral do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário acostados aos autos (fl. 97).Nota-se, ademais, que a referida ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal foi distribuída em 11.6.2012, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 20.8.2012.Desarte, ausentes os pressupostos estabelecidos no artigo 566 do CPC, impõe a extinção da ação de execução com fulcro no artigo 618, I, do CPC, segundo o qual é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586).Assim, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, declaro nula a presente execução, nos termos do artigo 618, I, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução n. 1984-70.2013.403.6102.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor, qualificado na inicial, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 9.5.2013, referente ao imóvel situado na rua João Amâncio Silva, n. 207, Ribeirão Preto, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o n. 6, matrícula n. 35.230.Pleiteia, ainda, seja a CEF compelida a exibir a cópia do Contrato de Financiamento n. 855551860469, bem como o respectivo Edital de Concorrência Pública.Requer, por fim, autorização para a realização de depósito no valor de R\$ 8.005,27, correspondente às parcelas em atraso do aludido financiamento.Aduz, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras, atrasou as parcelas de agosto de 2012 em diante, tendo recebido notificação para purgar a mora, mas em decorrência da exigüidade do prazo assinalado e da estreiteza de sua percepção monetária, não conseguiu (fl. 3).Sustenta, ainda, que na ação principal, pretende discutir a legalidade de várias condições contratuais a si propostas, bem como a constitucionalidade da lei n. 9.514/97, especialmente do seu art. 26, 7º, com fundamento no art. 97 da Constituição Federal (fl. 3).DECIDO.A situação fática delineada (pagamento das prestações em atraso) demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil, ensejadores da medida liminar.Assim, CONCEDO A LIMINAR para o fim exclusivo de sustar o leilão designado, e todos os demais atos da execução extrajudicial até ulterior decisão deste juízo.A eficácia desta medida, todavia, fica condicionada ao depósito em Juízo do valor indicado na própria inicial, relativo às prestações vencidas - R\$ 8.005,27 (oito mil e cinco reais e vinte e sete centavos).Cite-se.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2) - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 144, ITEM 3:...Sobrevindo o laudo, dê-se vistas às partes para manifestação, iniciando-se pelo Autor, seguido pela União Federal e pela Fazenda do Estado de S. Paulo e, em seguida, venham conclusos para a designação de data para a audiência. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:- O LAUDO GRAFOTECNICO FOI JUNTADO AOS AUTOS. Vista ao autor.

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 326: ante a dificuldade relatada pelo Procurador do Autor, cancelo a audiência anteriormente designada para 14/05/2013, às 14h30 (fl. 319). Exclua-se da pauta. 2. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos o seu endereço atual e apresente o rol de suas testemunhas, precisando-lhes o nome, a residência e, se possível, telefone de contato. 3. Com a informação supra, conclusos para designação de nova data para a audiência. Intimem-se.

0013307-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.164, ITEM 5: 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para vista e manifestação conclusiva, se não houver esclarecimentos a serem prestados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, conforme já determinado à fl. 125. -----

INFORMACAO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo para autor.

0013537-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013537-3) - JOSE CARLOS PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS.137, ITEM 3: SOBREVINDO o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. -----

---DESPACHO DE FLS. 155, ITEM 2: 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fls. 137, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, as partes deverão apresentar também suas alegações finais.-----

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo para autor.

0000013-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000013-7) - PEDRO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 98, ITEM 3: SOBREVINDO o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. -----

---DESPACHO DE FLS. 171, ITEM 3: 3. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 98, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a restados pelo expert, as partes deverão apresentar também suas alegações finais.-----

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo para autor.

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 240, ITEM 04: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Informação de Secretaria - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o

autor: 10 dias.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 92, ITEM 4: SOBREVINDO o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. -----

---DESPACHO DE FLS. 104, ITEM 2: 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, as partes deverão apresentar também suas alegações finais.-----

-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo para autor.

0004256-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004256-9) - DELERMO JOAO PIOVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 177, ITEM 04: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Informacao de Secretaria - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 111, ITEM 5: SOBREVINDO o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. -----

---DESPACHO DE FLS. 117, ITEM 4: 4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se sobre a prova produzida e apresentarem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. -----

----- INFORMACAO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo para autor.

0011232-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011232-8) - GILBERTO JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 147, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 4, intimando-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houve esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0011724-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011724-7) - CARLOS APARECIDO BERNAZAN(SP200482 - MILENE ANDRADE E MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 155, ITEM 04: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Informação de Secretaria - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0012112-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012112-3) - PAULO SERGIO ALVARENGA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 77, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. DESPACHO DE FLS. 82, ITEM 2: Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho supramencionado, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar também suas alegações finais.-----

-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo autor.

0001247-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001247-6) - MARIA ERONDINA SCARPELINI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 237, ITEM 04: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0008636-11.2010.403.6102 - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 349/385, 386/388, 389/398: vista às partes. 2. Fls. 400/408: vista ao agravado - INSS - para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). 3. Após, conclusos. Int.

0009712-70.2010.403.6102 - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 95, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----

-----INFORMACAO DA SECRETARIA: prazo autora.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 60, ITEM 6:6. Sobrevindo os laudos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a/s) perito(a/s).-----

-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudos juntados aos autos. Prazo autora.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício n. 270/2012 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida, para o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os Assistentes-Técnicos do INSS (fls. 104 e 143v) e os quesitos deste, acostados às fls. 105 e 143v. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Defiro, outrossim, a produção de prova oral para a comprovação dos períodos laborados sem registro em CTPS. Designo audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Sem prejuízo, intimem-se aquelas já arroladas à fl. 37. 5. Intimem-se.

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DES' NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 159, ITEM 03: Ficam as partes cientificadas da audiência para oitiva da testemunha Mauro de Paula, no dia 19/06/2013 às 14:00 horas na 2ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária - Cmapo Grande/MS.

0000173-75.2013.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PACIFICO(SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 93/98: intime-se a CEF, com urgência, para que comprove, em 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento da liminar deferida. Oficie-se ao SERASA solicitando o histórico (com especificação das datas) de inserções e exclusões das restrições apontadas pela CEF para o nome do autor, relativas à conta 007456-06. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 3. Após, conclusos. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008845-09.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

1. Fl. 144: Defiro. Providencie-se com prioridade. 2. Fls. 145/156: Manifeste-se a autora sobre as preliminares deduzidas na contestação. 3. Fl. 157: Intime-se o Município de Barrinha, por seu procurador, Dr. João Anselmo Leopoldino, OAB/SP 112.084, a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento de fl. 157, subscrevendo-o.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4504

ACAO PENAL

0000181-92.2004.403.6126 (2004.61.26.000181-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X VALDEILTON REIS RODRIGUES(SP218927 - PAOLA CABRAL CARDOZO GARCIA)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO e VALDEILTON REIS RODRIGUES, ambos qualificados nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Sustenta que o réu ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO, em 20.01.2004, mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros), com conhecimento de sua introdução clandestina no território nacional. E, também, que VALDEILTON REIS RODRIGUES, na data de 07.12.2004, foi flagrado, por policiais federais, comercializando mercadoria estrangeira (cigarros) a qual sabia ser produto de importação fraudulenta ou de introdução clandestina no país. Os denunciados foram presos em flagrante delito, cuja prisão foi relaxada através da decisão proferida às fls. 48/49, em pedido de liberdade provisória, datado de 22.01.2004, e os bens objetos do delito foram apreendidos consoante autos de fls. 15/19 e 117/120. Recebida a denúncia por despacho de 01 de fevereiro de 2006, foram os réus citados e interrogados. ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO, em seu interrogatório, fls. 213/217, alega que comprou, sem a respectiva nota fiscal, a mercadoria: cigarros, estocando parte em sua casa e parte colocou à venda. Afirma que antes de comercializar cigarros, fazia comércio de CDs pirata. Ao ser interrogado, VALDEILTON REIS RODRIGUES, fls. 218/221, confessa que estava vendendo cigarros no Shopping em Mauá, os quais foram comprados sem nota fiscal. As testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa do réu VALDEILTON REIS DA SILVA, foram ouvidas às fls. 381/382, 431 e 458, sendo homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Renato Lopes da Silva (fls. 291) e Janaína Rodrigues de Paula (fls. 339) que não foram localizadas. Não houve testemunhas arroladas pela Defesa do réu ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO (fls. 233). Nada foi requerido pelas partes na fase das diligências, estabelecida no artigo 499 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação dos réus ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO e VALDEILTON REIS RODRIGUES, uma vez que sobejamente comprovada a autoria e materialidade do delito em comento. VALDEILTON REIS RODRIGUES, em alegações finais, pugna sua absolvição, eis que não restou comprovado o dolo, bem como que não há provas de que tivesse conhecimento da procedência ilícita das mercadorias que expunha à venda. ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO, em alegações finais, pugna por sua absolvição, ante a ausência de comprovação do dolo e ausência de provas para fundamentar o decreto condenatório. A sentença foi anulada em 11.12.2012, pelo v. acórdão de fls. 611/617, após recurso de apelação do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Preliminarmente, assevero que esta sentença contempla duas situações delituosas, consoante decisão de fls. 156/158, que determinou a reunião do processo criminal n. 2004.6181.009196-9 aos presentes autos, tendo em vista o reconhecimento da conexão entre os feitos. O crime de descaminho, como previsto no artigo 334 do Código Penal, exige a conduta dolosa do sujeito ativo, uma vez que é vedada a comercialização de mercadoria estrangeira proibida de ser negociada no mercado nacional ou, nos casos de mercadorias de comercialização permitida no Brasil, a ação perpetrada com o fito de iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, comercialização ou saída de mercadoria estrangeira no Território Nacional. A materialidade do delito resta comprovada pelos autos de apreensão (fls. 15/19 e 117/120) e laudos

mercadológicos de fls. 20 e 125/126 (avaliação de R\$ 10.890,00 para 5.445 maços de cigarros, nos autos 2004.181-3), e fls. 75/81 e 94/95 dos autos apensos n. 2004.61.81.9196-9 (avaliação de R\$ 8.765,00 para 4.382 maços de cigarros), de que se tratam de vários pacotes de cigarros de diversas marcas, de produção na indústria paraguaia, de comercialização proibida no território nacional. A autoria do delito, como narrado na peça vestibular, é incontroversa, uma vez que os réus ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO e VALDEILTON REIS RODRIGUES foram presos em flagrante delito e, também, porque confessaram a prática do crime tanto na instrução criminal (fls. 213/217, 218/221) quanto na fase policial (fls. 14). Desse modo, resta comprovado, que ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO possuía em depósito cerca de 17 caixas de cigarros, aproximadamente cerca de 2.213 pacotes de cigarros de marcas diversas, consoante auto de apreensão, de fls. 13/14, que eram destinados ao comércio de varejo, cujas mercadorias em questão não possuíam autorização para comercialização no mercado nacional e eram de procedência estrangeira, além do que foram adquiridas sem qualquer documento fiscal. Do mesmo modo, é incontroverso que VALDEILTON REIS RODRIGUES estava comercializando cigarros, que havia adquirido sem apresentação de qualquer documentação fiscal, quando lhe foi dada voz de prisão pelos policiais federais, em do cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, durante a fase policial. Durante as diligências policiais foi constatado que VALDEILTON era ex-genro do co-réu ANTONIO, pois este é pai de Janaína Rodrigues de Paula, que era a proprietária do imóvel local dos fatos, a qual cedia um cômodo separado de sua residência para armazenagem da mercadoria de propriedade de ANTONIO, com a finalidade de ser comercializada por VALDEILTON. O depoimento testemunhal produzido, às fls. 381/382, 431 e 458, pelos policiais que realizaram as diligências das quais resultaram os flagrantes dos réus e a apreensão dos bens, em nada altera o conjunto probatório já carreado aos autos. Não há que se falar em desconhecimento da ilicitude, uma vez que as prisões ocorreram num lapso considerável de tempo uma da outra, a primeira foi efetuada em 20.01.2004 (Antonio) e a segunda em 07.12.2004 (Valdeilton, que era casado com a filha de Antonio) evidenciam que ambos tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas e mesmo assim, continuaram na prática delitiva. Do exame dos antecedentes criminais dos réus, pode-se constatar que ANTONIO possui contra si 3 inquéritos policiais por descaminho, 1 por receptação e 1 por violação de direito autoral. Logo, não é crível que ele desconheça a ilicitude da sua prática como delito. No caso em exame, tratam-se de cerca de 2.213 pacotes de cigarros de marcas diversas, os quais eram vendidos a granel no atacado. Portanto, a argumentação deduzida pela Defesa dos Réus sucumbe diante das provas coligidas no decorrer da instrução penal, bem como resta demonstrado o dolo e a continuidade delitiva, uma vez que mesmo após a prisão e apreensão dos cigarros adquiridos por Antonio, Valdeilton mantinha a loja no Shopping em Mauá destinada a comercialização de cigarros, sem qualquer documentação que atestasse a procedência lícita da mercadoria que era posta à venda. Deste modo, por restar provado tanto a autoria como a materialidade do delito, não militando em favor dos acusados nenhum motivo de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade, o decreto condenatório é medida que se impõe. A continuidade delitiva também está comprovada em razão dos períodos de tempo em que os réus permaneceram comercializando os cigarros sem a devida documentação fiscal e de procedência estrangeira, devendo-se aplicar a majorante do artigo 71 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os Réus ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO e VALDEILTON REIS RODRIGUES, nos termos do artigo 331, 1º, c, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia. Passo à dosimetria da pena. Em relação ao réu ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO, apesar de possuir contra si outras ações penais em curso ao tempo dos fatos (descaminho/contrabando, receptação e violação ao direito autoral), tenho que o réu é primário. Assim, tendo em vista as diretrizes constantes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Porém, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, eis que fixada a pena-base no mínimo legal, não havendo previsão legal de diminuição ou aumento além dos limites da pena em abstrato. Por fim, reconheço da continuidade delitiva, eis que, mesmo após a apreensão da mercadoria que estava em seu poder no dia dos fatos, continuou a adquirir, armazenar e comercializar cigarros de procedência estrangeira sem a devida autorização fiscal, motivo pelo qual aplico a majorante do artigo 71 e aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Por sua vez, presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a primeira pela duração de um ano e dois meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Na segunda pena alternativa, pagará prestação pecuniária única, nos termos do artigo 43, I, do Código Penal, com base na quantidade de mercadoria apreendida. Fixo o valor de um salário mínimo ao tempo desta sentença. O valor da prestação pecuniária será destinado à instituição cadastrada na Vara Federal ou a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, mantendo-se a fixação da pena de prestação pecuniária. Em relação ao réu VALDEILTON REIS RODRIGUES, verifico que o réu é primário, e dessa forma, tendo em vista as diretrizes constantes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo

legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Porém, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, eis que fixada a pena-base no mínimo legal, não havendo previsão legal de diminuição ou aumento além dos limites da pena em abstrato. Por fim, reconheço a continuidade delitiva, eis que, mesmo após a apreensão da mercadoria que estava em seu poder no dia dos fatos, continuou a adquirir, armazenar e comercializar cigarros de procedência estrangeira sem a devida autorização fiscal, motivo pelo qual aplico a majorante do artigo 71 e aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Por sua vez, presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a primeira pela duração de um ano e dois meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Na segunda pena alternativa, pagará prestação pecuniária única, nos termos do artigo 43, I, do Código Penal, com base na quantidade de mercadoria apreendida. Fixo o valor de um salário mínimo ao tempo desta sentença. O valor da prestação pecuniária será destinado à instituição cadastrada na Vara Federal ou a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, mantendo-se a fixação da pena de prestação pecuniária. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento dos materiais apreendidos e determino que seja procedida sua destruição, bem como o lançamento dos nomes dos réus no Rol dos Culpados. Transitado em julgado, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição, já que entre a data do recebimento da denúncia e desta sentença ocorreu lapso temporal superior a quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), considerando que a sentença anulada não interrompeu este prazo (HC n. 24517 - STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Michael James de Paiva, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no artigo 183 da lei n. 9.427/97, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações na autodenominada Rádio Max FM 100,5, na cidade de São Caetano do Sul/SP. Consta da denúncia que no dia 13/08/2009 foi averiguado que o réu desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações em imóvel localizado na rua Ingá n. 89, bairro Oswaldo Cruz, na cidade de São Caetano do Sul/SP, sem autorização do poder competente, com transmissor inicial de 2.500 Watts. A denúncia foi recebida em 28/07/2010 - fls. 48. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 91/92. Não houve proposta de transação penal porque o réu apontava contra si outras ações penais em curso. Na instrução, não foram ouvidas testemunhas de acusação ou de defesa. O réu foi interrogado às fls. 107/109. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 122/125). A defesa pleiteou a readequação da conduta para o tipo penal do artigo 70 da lei n. 4.117/62, a improcedência da ação ou aplicação da pena mínima - fls. 132/142. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 183 da lei n. 9.472/97, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos termos de apresentação de fls. 06/07, parecer técnico de fls. 10/13, assim como pelo laudo pericial de fls. 20/22, atestando que o transmissor tinha potência de 4,5 Watts e 2.500W, estando em plano funcionamento para operar na frequência de 100,5 Mhz, com capacidade para interferir na frequência privativa de redes oficiais, tais como Polícia Militar e aeroportos. Com efeito, o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado, qual seja, a telecomunicação, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Porém, a capitulação correta para o delito perpetrado é do artigo 70 da lei n. 4.117/62, conforme mansa jurisprudência. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu confessou as acusações, afirmando que não tinha autorização do Ministério das Comunicações para desenvolver as atividades de radiodifusão, apesar de ter trabalhado por seis a oito meses nesta atividade, com fim lucrativo. Com efeito, há a presença do dolo na conduta do acusado, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de operar uma rádio transmissora clandestina, com pleno conhecimento da ausência de autorização do poder competente. Assumi o risco do resultado de sua conduta, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova foi trazida neste sentido, nem mesmo para pôr em dúvida a convicção do Juízo. Por fim, não se vislumbra a insignificância do ato, considerando que a rádio instalada tinha potência de irradiação de 2.500 Watts. Considera-se de baixa potencialidade lesiva uma transmissão com potência máxima de até 25W, irradiação considerada como de rádio comunitária, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU MICHAEL JAMES DE PAIVA pelo crime previsto no artigo 70 da lei n. 4.117/62. Passo à dosimetria da pena. O Ré, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e

razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção em relação ao crime do artigo 70 da lei n. 4.117/62 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações). A confissão foi espontânea e entendi como efetivo arrependimento dos fatos praticados. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, entendo não ser juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690:390), motivo pelo qual reconheço a circunstância atenuante da confissão, mas sem redução da pena mínima aplicada. Não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de detenção. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito. Dessa forma, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá pagar prestação pecuniária única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o fim lucrativo da rádio clandestina para captação de clientes, podendo ser parcelado a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade e arcará com as custas do processo. Decreto o perdimento de todos os equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando-os à ANATEL para a destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 25.05.2005 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.658.981-5, em favor de Dirce Nardi da Silva, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento no equivalente a três parcelas do benefício, aproximadamente R\$ 1.500,00. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 - fls. 83/84. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 143/160. Na instrução, não foram ouvidas testemunhas de acusação e apenas uma de defesa - fls. 320/321. O réu foi interrogado às fls. 322/323. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu realização de perícia grafotécnica, o que foi indeferido por decisão de fls. 320. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Dirce Nardi da Silva, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica, no período de 05.01.1959 a 15.02.1963, descrito na CTPS n. 43867, série 084, inserido fraudulentamente. Apurou-se o prejuízo para o INSS em R\$ 300,00 mensais, valor não atualizado, de 23.05.2005 a 30.04.2011, quando foi suspenso. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. O réu foi o procurador da segurada perante o INSS - fls. 11 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 55 dos autos apensos, o réu utilizou-se do mesmo vínculo empregatício fraudulento (Indústria Nacional de Artes Cerâmica) em 11 (onze) outros benefícios de aposentadoria, todos fraudulentos, assim como vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 100 (cem) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 176/193, onde foram apreendidos alguns documentos destinados à obtenção de benefícios previdenciários. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos

trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.658.981-5. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011 - fls. 55 dos autos apenso), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (carta de concessão de 05.2005 - fls. 24 dos autos apenso), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2984

ACAO PENAL

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 669: Defiro conforme requerido pela defesa do corréu EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP para a realização de interrogatório do réu EDENILSON SEBASTIÃO

CAZULA, solicitando urgência na realização do ato, tendo em vista tratar-se de processo META 2 do CNJ.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/05/2013 às 16:00 horas, momento no qual será realizado o interrogatório dos demais corréus.Intimem-se.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207929-88.1989.403.6104 (89.0207929-5) - ODAIR INACIO SANTANA X ADELMO ALVES GONZAGA X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X EDGARDO GONCALVES X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X TEREZA JOSE JOAO DIB X EUCLIDES JOSE DE JESUS X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X FERNANDO INACIO X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X JOSE ROBERTO VIEIRA X ANTONIO LUIZ VIEIRA X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X LILIA PINTO DOS SANTOS X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X RICARDO ANTONIO MENDES X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X ODETTE ROSA MARTINS X JADER FREIRE DE MACEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES em substituição ao autor Edison Fernandes de Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20110014085, (20110000083) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. OS PROCESSOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS DEVIDO A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ENTRE OS DIAS 13 E 22 DE MAIO DE 2013.

0201426-17.1990.403.6104 (90.0201426-0) - MARIA VALDA PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 163, expedindo-se o alvará de levantamento.Após, intime-se o Advogado para retirá-lo no prazo de 5 dias.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. OS PROCESSOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS DEVIDO A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ENTRE OS DIAS 13 E 22 DE MAIO DE 2013.

0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8) - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X MARLENE FELIX PEREIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCELLO LOURENÇO VENTURA DE JESUS em substituição ao autor José Lourenço de Jesus.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20110000215, (20110108906) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se também o despacho de fl. 415 expedindo-se o alvará de levantamento da autora MARLENE FELIX PEREIRA. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. OS PROCESSOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS DEVIDO A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ENTRE OS DIAS 13 E 22 DE MAIO DE 2013.

0001180-53.2000.403.6104 (2000.61.04.001180-0) - DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE X REGINA HELENA PLAZA LEUTZ X DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA X

JAIR EUSEBIO SANTANA X JORGE DE PAULA MACHADO FILHO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO X MELQUIADES MARTINS DOS SANTOS X PAULO FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, REGINA HELENA PLAZA LEUTZ em substituição ao autor Claudio Magno Leutz. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20110131711, (20110000362) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. OS PROCESSOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS DEVIDO A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ENTRE OS DIAS 13 E 22 DE MAIO DE 2013.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, torno parcialmente sem efeito o segundo item do despacho de fl. 436 no que tange ao falecimento da autora supramencionada. Cumpra-se o restante da determinação, expedindo-se o ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor oriundo do requisitório nº 20120000090 (20120209376), em nome de Dinora Oliva Galvão, seja colocado à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se o alvará de levantamento em nome de Maria Guiomar Galvão, CPF nº 784.045.258-20 (filha de Dinora Oliva Galvão). Após, intime-se a parte autora para que proceda à retirada no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. OS PROCESSOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS DEVIDO A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ENTRE OS DIAS 13 E 22 DE MAIO DE 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0) - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ante a penhora on line efetuada (fls. 278/280), que incidiu sobre o montante de R\$ 1.090,18 da conta bancária da executada, intime-se-a para impugnação. Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Vistos, À fl. 144 requer o réu a produção de prova pericial contábil visando apurar a evolução do suposto débito, sua composição, aplicação de juros, correção monetária e demais encargos, bem como provar que os documentos juntados pela autora não se referem a conta corrente de sua titularidade. De sorte que a perícia serviria para provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II do Código de Processo Civil). Diante disso, defiro o requerido pela autora à fl. 235. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito dos honorários periciais. Int.

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO
Diga a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão de fl. 127.Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
Fls. 175 - Defiro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências da parte autora.Int.

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO
Fl. 162 - Aguarde-se o retorno do mandado aditado à fl.160.Restando negativa a diligência nele determinada, desentranhe-se e adite-se o mandado para nova tentativa no endereço indicado à fl. 162.Restando positiva, prossiga-se o feito.Int.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)
Fl. 173 - Prejudicado.Diga a parte requerida sobre os termos da petição de fl.174 e documento de fl. 175.Fls. 176/179 - Defiro a juntada, dando por regularizada a representação processual da parte requerida.Int.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - ESPERANCA DA SILVA SOARES X JESUS SILVA SOARES X ODILON SILVA SOARES X EDSON SILVA SOARES X MARIA HELENA SILVA SOARES X MARIA ELISA SILVA SOARES X FERNANDO SOUZA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 122/149 - Defiro, determinando a retificação do pólo ativo para fazer constar: ESPERANÇA DA SILVA SOARES (CPF 146.588.108-59); JESUS SILVA SOARES (CPF 160.914.268-34); ODILON SILVA SOARES (CPF 047.991.608-00); EDSON SILVA SOARES (CPF 228.811.908-04); MARIA HELENA SILVA SOARES (CPF 596.700.618-49); MARIA ELISA SILVA SOARES (CPF 596.676.728-91), e FERNANDO SOUZA SOARES (CPF 215.938.468-27), na qualidade de sucessores do de cujus, ISIDRO COSTA SOARES. Concedo-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ao Sedi para as devidas anotações.Fls. 156/158 - Defiro a juntada.Cumpra a parte autora o determinado à fl. 110.Após, venham conclusos.Int.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 198 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da Caixa Econômica Federal, relativamente ao cumprimento do despacho de fl. 195.Após, venham conclusos.Int.

0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0) - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que os autos nº 2007.61.04.012988-0, segundo consulta ao sistema informatizado, encontram-se ativos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê adequado cumprimento às de fls. 154 e verso, 162, 166, e, 170.Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que os autos nº 0205141-86.1998.403.6104, segundo consulta ao sistema informatizado, encontram-se ativos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê adequado cumprimento ao despacho de fl. 494.Int.

0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto, isenta do pagamento de custas, tendo em vista a certidão retro, officie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios da Comarca de Camamu/BA solicitando seja enviada a este Juízo, com a máxima urgência, a certidão de casamento de CECÍLIO VIEIRA DE AGUIAR e GUIOMAR PEREIRA DE AGUIAR, registrado sob nº 023, livro B-01, fls. 035, Oficial de Registro Civil das

Pessoas Naturais de Igrapiúna/BA, instruindo com cópia dos ofícios anteriormente expedidos. Cumpra-se com urgência. Int.

0002517-57.2012.403.6104 - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANDRESSA APARECIDA GONÇALVES DE LIMA BELÉM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão de contratos de mútuo celebrados com ambas as instituições financeiras, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que, de ofício, declinou da competência para a Justiça Federal, invocando o artigo 109, I, da CF, ao argumento de que figura no pólo passivo empresa pública federal (fl. 141). Redistribuído o feito para este Juízo, os demandados foram citados e apresentaram contestações (fls. 148/154 e 157/193). O Banco do Brasil S/A suscitou exceção de incompetência. É o breve relatório. Decido. Passo a examinar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo em relação aos empréstimos avançados com o Banco do Brasil S/A. Pois bem. Veicula, em resumo, a autora pretensões de revisão de contrato de empréstimo e indenização por alegados danos morais decorrentes dos descontos abusivos em seu contracheque. Conforme se apura dos argumentos da inicial e dos documentos que a instruíram, a autora celebrou vários contratos de mútuo, com autorização para o desconto consignado no salário. Destas avenças, apenas uma delas foi firmada com a Caixa Econômica Federal. As demais com o Banco do Brasil S/A (fl. 13). Vê-se que a presente ação foi movida em litisconsórcio passivo, contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ressalto, outrossim, o teor da Súmula 42 do Eg. STJ: compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. De outro lado, vejo que também figura no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, a qual, segundo o dispositivo constitucional acima transcrito tem foro na Justiça Federal. Diante das circunstâncias acima narradas, verifico que a autora cumulou pedidos no mesmo processo de forma indevida (CPC, artigo 292, 1º, II). Com efeito, mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos, o que, in casu, não há, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, porque os réus devem ser demandados em foros distintos. Em outras palavras, há evidente incompetência absoluta, em razão da pessoa, para a Justiça Federal processar e julgar a demanda proposta em face do BANCO DO BRASIL S/A, enquanto o mesmo fenômeno se dá em relação a Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse contexto, visando dar solução adequada ao impasse que se estabeleceu, evitar nulidades, priorizando os princípios da economia e celeridade processual, permito-me adotar como razões de decidir, o entendimento exarado pelo Eg. STJ no Conflito de Competência nº 119.090/MG, que enfrentou questão idêntica à dos presentes autos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA

O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (grifei)(STJ - CC 119.090/MG - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 17/09/2012)Destarte, deve ser procedido o desmembramento dos autos, determinando-se que cópia integral de suas pelas seja extraída e encaminhada à Justiça Estadual para julgamento das pretensões formuladas tão-somente em face instituição financeira de economia mista. Diante do exposto, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação no que tange à pretensão formulada em face do Banco do Brasil S/A, operando-se a cisão do processo e remessa das cópias pertinentes à Justiça Estadual. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório formulado contra a CEF. Santos, 23 de abril de 2013.

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o teor do ofício de fl. 148, considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005827-71.2012.403.6104, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, relativo à ação de Execução nº 0001643-72.2012.403.6104, e considerando ainda que esta última foi distribuída em 28/02/2012 e teve seu primeiro despacho em 29/02/2012, portanto, anteriormente aos presentes, preventivo é aquele Juízo (art. 106 do Código de Processo Civil). Remetam-se estes autos ao Sedi para que seja redistribuído à 1ª Vara, por dependência à ação nº 0001643-72.2012.403.6104. Int.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a decisão no agravo de instrumento (fls. 475/ 482). Fls. 472/ 474: recebo como juntada de jurisprudência. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fl. 82 para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int. com urgência.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/67 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que, até a presente data, não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e dos documentos que a acompanham, e, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Sem prejuízo, diga também a União acerca de eventual interesse na produção de outras provas, justificando-as. Após, ante o apensamento destes autos aos de nº 0007499-17.2012.403.6104, venham ambos conclusos. Int.

0000422-20.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-59.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas decorrentes de financiamento imobiliário e, por consequência, seja a instituição financeira impelida a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega a autora, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Saturnino de Brito, 224, apartamento 13-B, Santos - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 04/06/2003, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que vinha cumprindo suas obrigações, porém, em razão de perda de renda, não foi possível continuar quitando as parcelas do financiamento. Alega, outrossim, que o contrato se revela prejudicial ao mutuário, na medida em que permite a prática de capitalização de juros e de anatocismo, pugnando pela nulidade de cláusulas abusivas e leoninas. A fim de resguardar seus direitos, ajuizou a ação

cautelar em apenso (Processo nº 0011124-59.2012.403.6104), obtendo, num primeiro momento, liminar para suspender a realização de leilão do imóvel. Posteriormente, esse provimento liminar foi revogado. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré pratica capitalização de juros e anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Ao contrário do alegado na inicial, nesta modalidade o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 47/58 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos, na data da celebração do contrato, foi ajustado no montante de R\$ 396,80 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Em dezembro de 2006 encontrava-se em R\$ 390,89 (trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), quando houve incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor. Em razão da referida incorporação, as prestações inevitavelmente sofreram elevação para a quantia de R\$ 404,43 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos). Mais uma vez, quando a parcela se reduzira para R\$ 378,02 (trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), em dezembro de 2009 se efetivou nova incorporação de encargos em atraso. Porém, em fevereiro de 2010, tornou-se a mutuária inadimplente, deixando as parcelas em aberto até a presente data. Na modalidade contratada, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação formada de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Tivesse a autora efetuado o pagamento das prestações nas datas ajustadas, a planilha do financiamento demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo, pois a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. De outro lado, há que se ressaltar que, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de sofrer execução extrajudicial da dívida. E foi o que sucedeu na hipótese dos autos. Diante da ausência de quitação das prestações vencidas a partir de fevereiro de 2010 (fl. 56), a instituição credora promoveu execução na forma do Decreto-lei nº 70/66, cumprindo todos os requisitos legais e formais, tanto que nos autos da medida cautelar em apenso o provimento liminar, deferido, num primeiro momento. Após a contestação e esclarecimentos fornecidos pela CEF, restou revogado (fls. 88/90), decisão que foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 105/113). Aliás, consta dos documentos carreados àquela demanda, e apesar da sustação provisória do leilão, que o imóvel foi levado à hasta pública e arrematado por terceiro em 30/11/2012 (fl. 46), antes da propositura da presente ação. Verifico que esta circunstância se deu em virtude do exíguo tempo para o cumprimento do mandado, mas a questão restou superada ante a revogação da medida pela r. decisão que indeferiu o pedido de liminar. Desse modo, a demanda não reúne elementos suficientes para o acolhimento do pedido de depósito das prestações vincendas, sendo certo que nos autos em apenso já houve apreciação do pleito de baixa de restrições cadastrais, igualmente indeferido. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Int. Santos, 17 de abril de 2013.

0001420-85.2013.403.6104 - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decisão CLAUDIA VIDAL FERREIRA e MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor que entendem correto - R\$ 521,05 (quinhentos e vinte e um reais e cinco centavos), bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Requerem, ainda, seja a ré impedida de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou de promover a execução extrajudicial do débito. Alegam as autoras, em suma, que adquiriram o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a ré, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SAC, cuja utilização gera anatocismo e capitalização de juros, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Aduzem, ainda, que durante a execução do contrato o agente financeiro não respeitou o índice de reajuste das prestações previsto contratualmente. Insurgem-se também contra a execução extrajudicial imposta pela Lei nº 9.514/97, a cobrança da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/78. Previamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/95). É o breve relatório, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou prática de anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento demonstra que o valor da prestação, após a última composição de saldo devedor por parcelas, término da obra e início da fase de amortização, vem decrescendo (fls. 108/109). Referida planilha também demonstra inexistir a alegada prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre seria suficiente para cobrir os juros contratados. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Observo, ademais, que o contrato de financiamento habitacional em questão é favorecido com taxa reduzida de juros (8,09%) e se encontra com apenas um encargo em atraso, remanescendo o prazo de 232 meses. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial da dívida ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as autoras sobre a contestação. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se, com urgência. Int.

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Objetivando modificar o despacho de fl. 424, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

0003132-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIOMARA PIRES - ME

Verifiquei que a petição inicial foi endereçada a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Itajaí/ SC e que o domicílio da requerida é na cidade de Balneário Camboriú, sobre a qual tem jurisdição Juízo da Subseção de Itajaí. Portanto, reputo evidente o equívoco na distribuição da ação a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Itajaí, observadas as formalidades legais. Int.

0003866-61.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Sem prejuízo, officie-se à Superintendência Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Santos, encaminhando cópia dos presentes autos. Cite-se. Int. e cumpra-se com urgência.

0003920-27.2013.403.6104 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, esclareça a parte autora se o rito a ser observado é o previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil (ação de consignação em pagamento), caso em que deverá emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. com urgência.

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Complemente a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, CITE-SE a ré. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, ficando, desde já, intimada a CEF a manifestar o desejo de eventual composição da lide. Int. Santos, 30 de abril de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004884-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-57.2012.403.6104) BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

O BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira de economia mista, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 112 e seguintes, do CPC, e artigo 109, inciso I, da CF. A propósito da lide principal, sustenta o excipiente que deveriam ter sido intentadas duas ações, uma em face da Caixa Econômica Federal e outra em face do Banco do Brasil S/A, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário na hipótese, conquanto a autora objetiva por meio da ação condenatória ajuizada sob o rito ordinário, a revisão de diversos contratos firmados individualmente com cada instituição financeira, além da pretensão indenizatória por danos morais. Alega, em resumo, que a demanda movida contra sociedade de economia mista não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal e, assim, neste particular, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Intimada a manifestar-se, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo legal. Decido. Suscita o excipiente a incompetência absoluta do Juízo federal para o processamento e julgamento da ação ordinária em apenso, distribuída sob nº 0002517-57.2012.403.6104, aludindo não se encontrar no rol das pessoas jurídicas de direito público constantes do artigo 109, I, da CF. Pois bem. Conforme se apura dos argumentos da inicial e dos documentos que a instruíram, a autora-excepta celebrou vários contratos de empréstimos, com autorização para o desconto consignado no salário. Destas avenças, apenas uma delas foi firmada com a Caixa Econômica Federal. As demais com o Banco do Brasil S/A. De fato, o réu, Banco do Brasil S/A é dotado de personalidade jurídica de direito privado. Assim, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta. Todavia, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 112 e 113, a incompetência absoluta não deve ser argüida sob a forma de exceção, mas sim como preliminar na contestação, do que decorre a manifesta impropriedade do incidente ora proposto. Assim, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, determinando seja trasladada cópia desta decisão para os autos principais, onde reconheci, de officio, a incompetência absoluta e determinei o desmembramento dos autos, remetendo-se cópia de todo o processado à Justiça Estadual para o julgamento das pretensões formuladas em face do Banco do Brasil S/A. Arquite-se, oportunamente. Santos, 23 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-48.2011.403.6114 - LEIDIVAL BERNARDES DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido do Autor para produção de prova oral. Designo o dia 22/05/2013, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se a secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-33.2012.403.6114 - FRANCISCO MOURA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 196. Designo o dia 05/06/2013 às 14:50 horas para depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, expeça a secretaria carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001670-25.2012.403.6114 - MANOEL ALVES NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral para comprovação da atividade rural. Designo o dia 22/05 / 2.013 às 15/30__ horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls.110. Intimem-se.

0001671-10.2012.403.6114 - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 05/06/2013 às 15_/10 horas para o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.147/148. Intimem-se.

0002170-91.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO SUARDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.136. Cumpra-se. Intime-se.

0002463-61.2012.403.6114 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 05/06/2013 às 15/20 horas para o depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas às fls.98. Intimem-se.

0003844-07.2012.403.6114 - SANTO FINOTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124. Cumpra-se. Intime-se.

0004036-37.2012.403.6114 - GERALDINA VIANA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo, ficando desde já determinada a inquirição do representante legal da empresa L.A. de Amorim Elétrica - ME. na mesma data que será oportunamente designada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova documental, oficiando-se à empresa L.A. de Amorim Elétrica - ME para que, em 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópias da ficha de registro de empregado e dos recibos de pagamentos de salários feitos a Francisco Ribeiro de Amorim no período de 3 de janeiro de 2011 a 8 de agosto de 2011. Intime-se.

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno o dia 22/05_/2.013 às 15_/10_ horas para realização da audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

0004934-50.2012.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001162-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Alex da Silva Oliveira. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0001163-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO CUTUREBA BISPO DOS SANTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DIEGO CATUREBA BISPO DOS SANTOS. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 16/12/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 16/08/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 27/29. Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado à fl. 30. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 29. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004554-27.2012.403.6114 - FRANCINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA DA CRUZ (SP226435 - GISELLE UZAL VIETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SALLES E SALLES ADMINISTRACAO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a consignação em pagamento de parcela de condomínio relativa a março de 2010. Aduz a parte autora que são proprietário de imóvel objeto de arrendamento habitacional com as parcelas pagas em dia. Desde novembro de 2011 os autores vem recebendo cobrança da parcela PAGA relativa a março de 2010. Na parcela de n. 76 veio cobrada a taxa. Pretende o depósito do valor devido, sem a taxa cobrada a mais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão e a administradora apresentou contestação sem assinatura e extemporânea. A parte autora não mais se manifestou, a despeito de ter sido intimada para tanto. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a contestação da Caixa Econômica Federal, a cobrança de diferenças nas mensalidades de n. 76 e 77 dizem respeito a valores pagos a menor em meses anteriores. Os demonstrativos de fls. 113/118 demonstram as afirmações da ré. Também juntada certidão negativa de débitos em 04 de dezembro de 2012. Destarte, a parte autora não tem interesse processual no depósito de valores sem os acréscimos, uma vez que as diferenças não dizem respeito a parcela de março de 2010, cobradas em duplicidade, mas sim a diferenças devidas de pagamento a menor, a exemplo do mês de maio de 2011. A situação dos autores encontra-se regularizada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 452, na qual foi imposta multa em virtude do caráter protelatório do recurso. Conheço do recurso e lhes nego provimento. Com efeito, não padece a decisão de omissão, contradição ou obscuridade. Tais defeitos somente são apreciados em relação à própria decisão, ou seja, contradição entre a fundamentação e a decisão (não entre a decisão e outras decisões em autos diversos), obscuridade quando a decisão não é clara e omissão quando deixa de apreciar pedido que deveria ter sido apreciado. Inicialmente foi proferida sentença, na qual constou EXPRESSAMENTE DO DECISÓRIO: Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez, no período de 29/01/09 a 18/04/09, à viúva e filha de Antonio Alves de Moraes. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. (grifamos) A parte autora ingressou com embargos de declaração às fls. 438/442. A matéria encontrava-se devidamente decidida na sentença, sendo clara e taxativa, bem como fundamentada. A parte autora deve ingressar com o recurso cabível se não concordou com capítulos da sentença e não ingressar com embargos de declaração objetivando a reforma da decisão. Destarte, o ato de recorrer, com o recurso diverso do cabível, arguindo matéria impertinente ao recurso, configura o caráter protelatório do recurso, pois nenhuma vantagem poderá ser obtida. Destarte fundamentadas as decisões recorridas, não padecem de

quaisquer dos vícios alegados. Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. P. R. I.

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que recebia aposentadoria por invalidez, benefício cessado em 2010, sob o fundamento de fraude na sua concessão. Houve procedimento administrativo e ao fim dele, foi considerado indevido o benefício e resultou em débito em nome da autora no valor de R\$ 41.981,35. Inscrito o nome da requerente no CADIN. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, tendo em vista a existência de invalidez e, a indenização de danos morais no valor de dez salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 177/178. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico indireto às fls. 200/205. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 5 testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta dos autos, a autora requereu e obteve o benefício de auxílio-doença, NB 5146014104, na qualidade de contribuinte facultativo. Após a perícia médica administrativa, foi determinada a Data do início do benefício em 15/08/05, com base em doença cardíaca hipertensiva. Em 24/04/2007 foi realizada nova perícia e prorrogado o benefício. Com o início da Operação Providência, vários benefícios foram submetidos a verificação, inclusive o da autora e foi instaurado procedimento administrativo para a análise da concessão. Em julho de 2009, foi submetida a autora à perícia por Junta Médica, a qual apurou que foi concedido auxílio-doença sem a devida carência e sem comprovação, bases médicas, para a concessão do benefício, além de ter sido constatada a divergência entre a real situação clínica da autora e dos exames apresentados, bem como os fundamentos para a concessão do benefício, lançados pelos médicos peritos. A requerente foi devidamente cientificada da decisão, participou do procedimento administrativo, recorreu, foi submetida a nova Junta Médica revisional e ao final não mais recorreu. O procedimento administrativo encontra-se juntado em sua integralidade às fls. 54/176, nos presentes autos. Em audiência foram ouvidos cinco médicos: os três médicos peritos que realizaram perícia na esfera administrativa e concederam o auxílio-doença ou sua prorrogação, bem como a aposentadoria por invalidez, o medido perito que realizou a perícia no procedimento administrativo e o médico que faz o acompanhamento da autora (particular), inclusive com a transcrição do prontuário médico e detalhamento dele no depoimento. Todos os depoimentos encontram-se gravados em áudio e vídeo e juntados aos autos. Ao final, o médico do INSS apresentou laudo sobre todo o processado. Na perícia médica indireta realizada nos autos e apresentado o laudo às fls. 200/205, concluiu o perito que a documentação médica descreve níveis pressóricos incapacitantes, no entanto a manutenção desses valores pressóricos acarretaria repercussões sistêmicas que seriam esperadas e não se encontram descritas na documentação médica (fl. 202). A conclusão exposta à fl. 203 é bastante incisiva: a documentação médica não permite apontar períodos de incapacidade laboral, se estes realmente ocorreram a documentação médica não os descrevem de forma completa; cabe ressaltar que não há os exames esperados, nem as repercussões esperadas, diante da intensidade dos níveis pressóricos. O próprio médico particular da autora afirmou em seu depoimento que a requerente não apresentava quadro de hipertensão nos níveis constatados nas perícias, bem como não apresentava ser refratária aos medicamentos e controle medicamentoso, muito menos que tenha em alguma consulta apresentados os níveis pressóricos medidos nas perícias médicas administrativas, após as quais o benefício foi concedido ou prorrogado (conforme depoimento de fls. 291/293). No laudo do médico perito do INSS às fls. 312/315, constata-se a falta absoluta de exames que possam ser usados como supedâneo das conclusões periciais por ocasião da concessão do benefício e na situação médica da autora pelo período em que recebeu o benefício previdenciário. A autora é portadora de doença isquêmica do coração, mas não há comprovação da INCAPACIDADE, requisito único para a concessão do benefício previdenciário. Não se questiona a doença, mas sim a incapacidade laborativa, inexistente no caso, por falta de exames que comprovem a gravidade tal que a incapacite para o trabalho. Deve-se levar em conta a atividade habitual da autora: é dona de casa, com afazeres domésticos em grau leve, tendo em vista até, a idade dela, 60 anos por ocasião dos fatos. Tal conclusão resultou na negativa de benefícios, consoante fls. 87/88. Também sobreleva a informação pela requerente, de que uma vizinha da rua lhe informou que poderia requerer o benefício e ela então passou a contribuir para o INSS e logo após requereu o auxílio-doença. Não se recorda da o nome da vizinha. Nos dias das perícias a pressão da autora chegou a 22x12 (fl. 95), 23/14 (fl. 90) e 22/14 (fl. 94), inclusive com a anotação de (parada da medicação?). Observo que a prática de não tomar remédios diários a fim de comparecer na perícia médica com sintomas aguçados é comum entre os periciados, a fim de convencer os peritos a concederem os benefícios. No caso da autora, comprovou o INSS que os níveis pressóricos apresentados nas perícias, tem como consequência comprometimento dos órgãos alvos, tais como rins, coração, cérebro, retina e artérias periféricas e o problema apresentado no coração da autora não necessariamente lhe causa a incapacidade. Conforme asseverou o médico perito do INSS, somente no período de 23/03/06 a 22/08/06 há incapacidade total e temporária da autora, frente ao infarto agudo do miocárdio (fl. 315, in fine). Portanto, do demonstrativo de débito de fls. 167/168, devem ser excluídos os valores do período referido - 23/03/06 a 22/08/06, no importe de R\$ 5.795,93 (atualizado em abril de 2010 - demonstrativo anexo). Não há falar em dano

moral decorrente da conduta do INSS em rever o benefício e, apurado ser indevido, realizar a sua cessação e cobrança. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade do valor de R\$ 5.795,93, no débito inscrito sob n. 368204634, relativo ao período de 23/03/06 a 22/08/06. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade da autora, tendo em vista a sucumbência quase total do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/04/2009, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1968 a 14/08/1988 e a concessão do benefício de aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a autora, certidão de casamento (fl. 18), Imposto Territorial Rural relativo ao Córrego do Encontro - Distrito de Mesópolis dos anos de 1966 a 1970 e recibo de entrega da declaração de rendimentos referente ao ano de 1972, todos em nome do seu genitor, Fioravante Zambon (fls. 67/69, 72, 85). Ainda que se indique a profissão de doméstica da autora na certidão de casamento, neste e demais documentos verifica-se que consta a profissão de lavrador, tanto do genitor quanto do marido da autora, o que deve ser considerado como início de prova do alegado labor rural, conforme entendimento a seguir transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória. 2. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão não está fundamentada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. 3. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente. (AR 2.827/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade. 2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de camponeses comum ao casal. 3. Precedente: Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal. (EREsp 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1309123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. ADMISSIBILIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a análise do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 que descreve os documentos que se inserem no conceito de início de prova material hábil a comprovação do exercício de atividade rural, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas. 2. Apesar do rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos, além dos previstos no mencionado dispositivo, o fato é que, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que a autora trabalhava no sítio de Fioravante Zambon, seu genitor, mesmo após o casamento com Raimundo Josias dos Santos em 20/07/1968, em regime de economia familiar, até iniciar o trabalho como costureira, quando deixou de viver na zona rural do distrito de Mesópolis,

Município de Paranapua-SP. Assim, a prova testemunhal produzida está apta a estender o reconhecimento do período de atividade rural além daquele indicado pela prova documental carreada aos autos. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALECIDO - PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE ESTENDE A EFICÁCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Admite-se, a título de início de prova material, a certidão de casamento ou a certidão de óbito que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, mesmo para fins de reconhecimento do labor campesino no período posterior ao falecimento do de cujus, quando a prova testemunhal colhida no processo lhe estende a eficácia, atestando a atividade rural durante o período de carência legalmente exigido. Precedentes. 2. Confirmando o Tribunal de origem que a prova testemunhal estendeu os efeitos dos documentos qualificadores do marido falecido da autora, a reversão do julgado na forma intentada pelo agravante acarretaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1364069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural. É indispensável um início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, pelos depoimentos testemunhais. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1321493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ). 3. A juntada de documentos que atestam a condição de rural do cônjuge falecido, desde que a continuação da atividade rural seja comprovada por prova testemunhal, dá ensejo à concessão de aposentadoria por idade rural. Não se exige que a prova material se refira a todo o período de carência. Precedentes. 4. Hipótese em que, de acordo com o acórdão recorrido, os documentos colacionados são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, corroborados com os depoimentos testemunhais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 272.248/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013) Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural restou comprovada. Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na DER - 14/4/2009, possuía 31 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria integral NB 144.915.531-3, com DIB em 14/04/2009, contando a requerente com 31 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008407-78.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 224/229. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O valor devido será devidamente apurado na fase de cumprimento de sentença, não tendo cabimento a fixação na referida sentença. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0015312-10.2012.403.6100 - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO (SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. OSWALDO ATHAYDE COUTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela anulação do lançamento tributário nº 2004/608451082874117 pelo erro formal no preenchimento da DIRPF, tendo em vista que a renda foi declarada. Pleiteia, outrossim, seja a ré compelida ao pagamento em dobro do valor cobrado e a indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/92. Indeferida tutela antecipada, à fl. 51. A União apresentou contestação, às 56/89. Réplica às fls. 92/97. É o

relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a Receita Federal analisando a guia DARF juntada aos presentes autos constatou o recolhimento no valor de R\$ 84.111,58, realizado por Dana Industrial Ltda., CNPJ nº 00.328.114/0001-65, empresa incorporadora de Nakata SA Ind. e Com., ex-empregadora do autor. No caso, concluiu-se pela improcedência do lançamento tributário nº 2004/608451082874117 e restabelecimento da apuração da declaração original do contribuinte, cujo valor a ser restituído deverá ser requerido administrativamente, consoante Informação Fiscal acostada à fl. 61. Portanto, houve o reconhecimento do pedido de anulação do lançamento fiscal por parte da ré. De outro lado, a atuação do Fisco decorreu de erro formal no preenchimento da DIRPF quanto ao CNPJ da fonte pagadora que reteve o Imposto de Renda, ou seja, a Receita Federal não conseguiu constatar inicialmente o pagamento no valor de R\$ 84.111,58. O contribuinte declarou o recolhimento realizado pela Nakata S/A Ind. e Com., inscrita no CNPJ nº 60.875.259/0001-08, gerando a glosa dos valores. Verifico que com a apresentação da guia de recolhimento, a Receita Federal pode constatar o efetivo pagamento do imposto de renda retido na fonte, restabelecendo a declaração original do contribuinte. Nada nos autos assegura que o desagradável incidente, resolvido pela Receita Federal em prazo razoável, seja suficiente configurar dano moral. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o lançamento do indébito, ainda que pudesse gerar irritação ou aborrecimento, não trouxe prejuízo à imagem ou honra do autor, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HERANÇA E VENDA DE IMÓVEL. PEÇA INICIAL. DEFEITOS. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 6. Entende-se por dano moral uma lesão ao patrimônio abstrato ou imaterial de uma pessoa. É atingido um bem ético-jurídico-social, provocando na vítima situação de ansiedade, tensão e estresse, que a indenização procura elidir ou minorar propiciando recursos para aquisição de bem material que atenuem o sofrimento. 7. Cabe à parte autora comprovar a real existência de danos morais. O simples dissabor não lhe garante de pretensão. O dano moral pressupõe um sofrimento excessivo, além daquela submissão ao poder de tributar do Estado e seus eventuais (e, dentro de um critério proporcional, até normais) desacertos operativos no exercício do poder de polícia tributário. 8. Não há prova efetiva de lesão extrapatrimonial sofrida pelos autores. Tampouco está demonstrado nos autos dano material, sendo que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda serão restituídos à parte autora. E, em que pese a UNIÃO não tenha contestado pontualmente a inicial, são inaplicáveis os efeitos da revelia na espécie. - excerto (TRF-4, 2ª Turma, AC 200571000435213, Relatora: Vânia Hack de Almeida Segunda, D.E.: 26/08/2009) Por fim, a legislação cível que prevê a devolução em dobro para os casos de cobrança indevida, por certo, não se aplica às relações de cunho tributário. Não se aplica à Administração porque nesta não se presume qualquer dolo ou intento de enriquecer sem causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento tributário nº 2004/608451082874117 pelo erro formal no preenchimento da DIRPF e cancelar inscrição em órgão de restrição. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, em face do erro praticado pelo contribuinte na divergência de CPNJs e também pela sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem reexame necessário. P.R.I.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. MIGUEL ARCANJO PAULINO, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que recebeu verbas trabalhistas em processo judicial, sobre as quais não deveria incidir imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88. Sustenta, outrossim, não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente e sobre juros de mora. A União apresentou contestação, às fls. 207/211, pugnano pela improcedência do pedido. Relatório. Passo a decidir. Primeiramente, insta esclarecer que o requerente é aposentado por invalidez pela Previdência Social, desde 09.03.2005, em razão do diagnóstico CID F20, conforme informações extraídas do Sistema DATAPREV que seguem. É verdade que a legislação tributária traz previsão de isenção no caso de alienação mental, mas não se trata de previsão aberta, ou seja, tal dispensa de incidência de IR não se dá sobre qualquer renda, mas, apenas, sobre proventos de aposentadoria ou reforma. É o que prevê a Lei nº

7.713/88:Art. 6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I a XIII - omissis; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifou-se) No caso dos autos, trata-se de verbas trabalhistas, que não se confundem com os proventos de aposentadoria, razão pela qual a interpretação lançada na petição inicial encontra vedação no artigo 111 do CTN. Sendo assim, desde logo, não vejo de que maneira possa afastar a incidência no caso do artigo 43 DO Código Tributário Nacional (CTN): Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (assinou-se) Frise-se: o valor que o autor recebeu proveio do seu trabalho. Trata-se de vencimentos, apenas com a peculiaridade de terem sido pagos em atraso, mas, ainda assim, são relativos ao trabalho do requerente. Em consequência, não se equiparam a aposentadoria, conforme tem decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1187832; REL. Ministro CASTRO MEIRA; DJe 17/05/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. I- A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna. II- Extraí-se da própria inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que para a outorga de isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: receber proventos de aposentadoria ou reforma e estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal. III- As verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus à isenção. IV- Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. V- Apelo da Autora a que se nega provimento. TRF2 AC 200851010221629 Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - Data: 18/07/2011 Devido o imposto de renda sobre os valores percebidos pelo requerente, passo então à análise acerca da alíquota aplicável ao caso. A toda evidência, o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Caso os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo contribuinte, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pela parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação

específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010)TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos na ação trabalhista n. 2400/2002 deverá ter como parâmetro os valores das prestações mensais devidas e alíquotas da época, sem prejuízo do ajuste anual, excluída a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Diante da sucumbência recíproca em semelhante proporção, deixo de fixar verba de sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005419-50.2012.403.6114 - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do período de 01/04/1969 a 30/12/1975 como rural, do período de 09/11/1983 a 21/01/1985 como especial e a conversão do tempo comum em especial e a transformação da aposentadoria concedida em especial, desde a data do requerimento administrativo em 17/01/2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na análise do período rural, verifica-se das provas colhidas que há início de prova material consistente na certidão de casamento de fl. 55, na qual consta a profissão de agricultor, além da certidão expedida nos autos de inventário de Vicência Maria Rosa, genitora do autor, na qual consta o Sítio Cachoeira dentre os bens inventariados (fl. 61). Foram ouvidas duas testemunhas (fl. 217/234). A testemunha Maria da Silva Pinheiro confirmou os fatos narrados pelo autor em na inicial, declarando que este trabalhou como lavrador durante sua juventude, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu genitor, Jose Geraldo de Figueiredo. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com a prova testemunhal. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova

material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ.5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009)Tendo o autor nascido em 06/03/1957, deve ser considerado o tempo de serviço rural a partir de 01/04/1969, momento em que já completara doze anos, conforme dispunha o artigo 165, inciso X, da anterior Constituição de 1969.Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/04/1969 a 30/12/1975.Passo, então, à análise do período alegado como especial.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Embora exista a indicação de exposição do autor a ruído entre 79 e 84 decibéis, no período de 09/11/1983 a 21/01/1985, consoante formulário DIRBEN 8030 de fl. 130, firmado em 23 de outubro de 2001, não houve a apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído.Cite-se a propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. Até 05/03/97, quando publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/95 e, após esta data, mediante o enquadramento da atividade e apresentação de formulários da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre se exigiu o laudo pericial. 2. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172 deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado na Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, na função de engenheiro, atividade prevista no item 2.1.1, do Decreto 53.831/64. 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004598-83.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)O pedido para a conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor,

incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, e o ora reconhecido como tempo rural, após a conversão dos períodos comuns em especiais, verifica-se que o autor possuía 29 anos 11 meses e 09 dias como tempo, especial na data do requerimento administrativo. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01/04/1969 a 30/12/1975 como atividade comum, determinar a conversão do tempo de atividade comum em especial e transformar a aposentadoria NB 137.077.587-0 em especial desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2005. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006207-64.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE (SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Constato a existência de ERRO MATERIAL na sentença proferida às fls. 79, ante a omissão quanto à fixação do valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, retifico parcialmente a fundamentação da sentença para constar: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho intacta a sentença. P. R. I.

0006346-16.2012.403.6114 - EDNA SOUSA ARAUJO X GUILHERME SOUSA ARAUJO X MARIA EDUARDA SOUSA ARAUJO (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 66. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)** 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P. R. I.

0006362-67.2012.403.6114 - TADEU ALVES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob

condições especiais nos períodos de 30/07/1975 a 31/07/1976, 16/06/1997 a 09/11/2004 e 21/01/2005 a 11/04/2005, além do período já reconhecido administrativamente, possuindo tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Apesar de intimado, o requerente não aprestou os documentos necessários à comprovação do direito alegado, assim como não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Tenho para mim que o autor descumpriu ônus probatório que cumpria realizar, conforme previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Sem qualquer alteração significativa do que foi decidido administrativamente, infere-se que o autor não tem direito à aposentadoria especial ou à revisão do benefício que já percebe. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006712-55.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 13/3/1978 a 26/3/1979 e 03/12/1998 a 16/5/2011, além do período já reconhecido administrativamente, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial,

uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 13/3/1978 a 26/3/1979, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 92 decibéis, conforme documentos de fls. 77/78. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, a empresa é a mesma e nunca houve mudança física em suas instalações. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF 300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 16/5/2011 o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/83, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 93, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, deverá ser considerado como comum todo o período de 03/12/1998 a 16/5/2011, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz. Sem qualquer alteração significativa do que foi decidido administrativamente, infere-se que o autor não tem direito à aposentadoria especial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades

exercidas pelo autor no período de 13/3/1978 a 26/03/1979. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006742-90.2012.403.6114 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 70/71. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, diferentemente do que alega o embargante, o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi devidamente apreciado nos presentes autos. Com efeito, consta às fls. 27 o indeferimento do referido pedido; às fls. 30 decisão proferida pelo E. TRF negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante; às fls. 31 determinação para recolhimento das custas iniciais e, por fim, guia de recolhimento das custas iniciais às fls. 33. Por fim, em razão do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, conforme sentença proferida às fls. 70/71. Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006743-75.2012.403.6114 - JAIR EMÍDIO DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (88%), requerida e deferida em 07/03/95. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 09/90 a 08/94, mantido o mesmo coeficiente de 88%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 24/09/12. Mesmo se assim não fosse, não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das

condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente. E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente até a data do benefício. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0006968-95.2012.403.6114 - ROBERTO AFONSO MARTINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias cardíacas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/10/12 e a perícia realizada em dezembro de 2012. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante a prova pericial, a documentação apresentada descreve quadro de antecedente de infarto agudo do miocárdio (CID I25.2), insuficiência cardíaca (CID I50.9), diabetes mellitus (CID E14) e insuficiência coronariana (CID I25), patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. - 64 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007139-52.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Consoante manifestação do autor (fls. 85/86), as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0003281.44.2005.403.6114. Requer a extinção do feito em razão da litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0007466-94.2012.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando que valores pagos por ocasião da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 sejam deduzidos dos débitos existentes junto à ré. Afirma a requerente que, apesar da não consolidação do parcelamento, os valores já pagos devem ser utilizados para o abatimento do valor exigido. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/59. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência (fls. 66/86). Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 88/89. O cumprimento da antecipação da tutela foi noticiado às fls. 106/112. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. O pedido é procedente. Com efeito, conforme decido anteriormente, entendo que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, ao estabelecer que valores pagos por contribuintes optantes devem ser objeto de procedimento de restituição, viola expressamente o 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o qual prevê o seguinte: 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Por força da solução dada pela lei aos casos de cancelamento, à qual a norma infra-legal deve obediência, o parcelamento rescindido, ainda que por ausência de consolidação, deve gerar a apuração do valor do débito na data da rescisão com a dedução das parcelas pagas corrigidas até a mesma data. Não se pode simplesmente ignorar que houve parcelas antecipadas e dizer que o parcelamento inexistiu porque não houve consolidação, diferenciado espécies de cancelamento (por ausência de pagamento ou por ausência de consolidação) quando a lei não fez. Basta notar que o parcelamento fora deferido e o contribuinte optante teve de se sujeitar a todas as consequências legais, como pagar as prestações mensais em valor não inferior ao estipulado no art. 3º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 até o mês anterior ao da consolidação e desistir compulsória e definitivamente de parcelamentos anteriores e ações judiciais. A posterior ausência de consolidação não anula os efeitos ex vi legis do parcelamento cancelado (não se permite ao contribuinte que perder o prazo da consolidação, por exemplo, retomar o parcelamento desistido) e, por isso, não se pode ignorar a previsão expressa do 14 acima transcrito. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. 1. Com a rescisão do parcelamento, deve ser apurado o que foi objeto de pagamento no aludido ajuste para exclusão da execução fiscal, sendo irrelevante que tenha havido uma consolidação dos débitos, recolhimento em DARF e submissão a um Gestor, na medida em que a Administração tem como obter informação a respeito do que foi destinado à contribuição objeto de execução. 2. O que não pode é viabilizar um duplo pagamento, com enriquecimento sem causa do recorrente. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010082766, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA DJU - Data: 28/07/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de compelir a ré a aplicar o artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009 para apuração dos débitos da autora incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deduzindo as parcelas pagas até a data da consolidação não realizada, na forma prevista no referido diploma legal. Confirmo a tutela antecipada deferida. Condene a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Lucimara Stella Bertoni, falecida em 22/08/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o

r u apresentou contesta o refutando a pretens o. Em audi ncia foram ouvidas tr s testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora.   O RELAT RIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, a falecida segurada morava com a m e e era solteira. A autora morava com as tr s filhas, uma delas se casou e saiu de casa, h  doze anos. As outras duas permaneceram morando com a requerente. A filha que continua a morar com ela, est  empregada h  quatro anos no Banco do Brasil. A filha mais velha deixa o neto com a requerente para que ela tome conta dele. As duas filhas remanescentes ajudam a m e financeiramente, uma vez que ela n o possui qualquer fonte de renda. A segurada falecida era quem tamb m ajudava a m e, mesmo morando fora durante a semana, porque trabalhava em Nova Odessa. Voltava todos os finais de semana para casa. Tais fatos restaram comprovados por meio dos depoimentos das testemunhas. A depend ncia da autora para com a filha est  demonstrada, uma vez que n o possu a e n o possui fonte de renda, dependendo da prole para sobreviver. A contribui o da segurada para o sustento da m e tamb m est  comprovado, muito embora tamb m gastasse parte do s l rio consigo mesma. Tenho como comprovada a depend ncia econ mica da autora em rela o   filha falecida. Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora depende n o s  da filha viva, como dependia tamb m da falecida. Oficie-se o INSS para a implanta o do benef cio no prazo de 30 dias, em raz o da concess o de antecip o de tutela pelos motivos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil e condeno o r u a conceder pens o por morte   autora, com DIB em 22/08/11. Os valores em atraso ser o acrescidos de corre o monet ria, consoante os crit rios dos verbetes n. 08 da S mula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justi a, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justi a Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao m s, computados da cita o, at  30/06/2009, quando ent o passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1  -F, incidindo desde ent o, at  o efetivo pagamento, os  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a. Os honor rios advocat cios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das presta es vencidas at  hoje, ser o de responsabilidade do r u. Senten a n o sujeita ao reexame necess rio em raz o do valor da condena o. P. R. I.

0007989-09.2012.403.6114 - ESPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de a o de conhecimento, sob o procedimento ordin rio, partes qualificadas na inicial, objetivando a concess o de benef cio previdenci rio de aux lio-doen a e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de v rias mol stias decorrentes de um AVC. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concess o de um dos benef cios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecip o de tutela  s fls. 51/52. Citado, o r u apresentou contesta o refutando a pretens o. Laudo pericial m dico  s fls. 70/78.   O RELAT RIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A a o foi proposta em 26/11/12 e a per cia realizada em janeiro de 2013. Consoante a prova pericial, a documenta o apresentada descreve quadro de isquemia transit ria e hipertens o arterial sist mica, que n o implicam a incapacidade laborativa (fl. 74). Portanto, nem faz jus o requerente   continua o no benef cio tempor rio, nem   sua convers o em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO N O COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confian a do juiz e equidistante das partes, realizou an lise minuciosa da situa o do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclus es, com base em anamnese, exame f sico e em exames complementares. Desnecessidade de complementa o. - A concess o do benef cio de aposentadoria por invalidez ou aux lio-doen a exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de car ncia, quando exigida. - Constatada pela per cia m dica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplic vel a autoriza o legal de julgamento monocr tico, prevista no artigo 557, caput, do C digo de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JU ZA CONVOCADA M RCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 P GINA: 569)PREVIDENCI RIO. AUX LIO-DOEN A. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PER CIA M DICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO N O PROVIDO. APELA O N O PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial   destinada ao convencimento do ju zo e tendo sido considerado satisfat rio o laudo do perito oficial pelo magistrado, n o h  que se falar em nova per cia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido n o provido. 2. Considerando que n o restou comprovada, por per cia m dica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e tempor ria, ela n o faz jus ao benef cio de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benef cio de aux lio-doen a. 3. Apela o a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANT NIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios ao r u os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribu do   causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser benefici ria da justi a gratuita. P. R. I.

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a consideração do período de 01/04/2003 a 31/10/2004, assim como dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença no cômputo da carência e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2012. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 2011, deveria contar com 180 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, como no caso da requerente. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 166 meses (fl. 76). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos nos quais a autora esteve em gozo de auxílio doença, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Cite-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no REsp 1101237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) (grifamos) O período de 05/2004 a 10/2004 já constante do CNIS deverá ser considerado, assim como os períodos de 26/04/2004 a 03/10/2004 e 28/12/2006 a 12/04/2008 nos quais a autora esteve em gozo de benefício previdenciário. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 75/76) e já constante do CNIS, temos que a autora possui mais de 180 meses de contribuição, e também cumpriu o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 161.623.275-4, com DIB em 13/07/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do

Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.

0008094-83.2012.403.6114 - AMALIA ALMEIDA DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum suficiente à concessão de aposentadoria por idade. Requereu o benefício na esfera administrativa em 1/11/2011, o qual foi negado. Requer o computo do período que trabalhou como empresária e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A princípio, o ponto controvertido desta demanda se resume ao tempo de serviço da autora enquanto autônoma (empresária) - no período de 1996 a 1999, o qual é relevante para o reconhecimento de seu direito, quando da DER, ao benefício de aposentadoria. Verifico dos parcos documentos que instruem a inicial, que a requerente era sócia da empresa Conar Depósito de Materiais para Construção Ltda. O recolhimento das contribuições no período de 3/96 a 3/99, por sua vez, também está comprovado, embora com atraso, conforme dados constantes do CNIS (fl. 51). De fato, a autora trabalhou como empresária e recolheu para a Previdência Social as contribuições, devendo o INSS considerá-las para fins de concessão de benefício previdenciário. O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Entretanto, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso. A propósito, cite-se: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 - Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO) A Autarquia deixou de considerar os períodos nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença e com razão. Nesse período (2003 a 2009), a requerente era empregada da empresa Trans-Rique Transportes Ltda, ou seja, o período já está computado. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2006, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte se filiado à Previdência Social apenas em 1996, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25 da Lei 8.213/91. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 52), a autora possui 118 meses de contribuição, ou seja, não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as competências de 3/96 a 03/99 sejam computadas como período de carência. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de acidente ocorrido em 2006. Recebeu auxílio-doença até 09/10/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial

médico às fls. 79/82. Concedida antecipação de tutela à fl. 84, para implantação do auxílio-doença, com DIB em 09/10/12. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de distrofia simpática reflexa, patologias que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 81), devendo ser reavaliada a capacidade laborativa em seis meses. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 09/10/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13, quando deverá ser reavaliado pela perícia administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008210-89.2012.403.6114 - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 06/06/11 a 31/10/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51/52, reconsiderada à fl. 89. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão meniscal nos joelhos e espondilose na coluna, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (fl. 86), sugerindo avaliação em seis meses. Cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida e sua manutenção pelo menos até 30/06/13, quando deverá ser reavaliado pela perícia do INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/11/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13, quando deverá ser reavaliado pela perícia médica do INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008346-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que teve benefício de auxílio-doença concedido em 18/07/01, o qual foi seguido de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença foi calculado com PCB dos trinta e seis últimos salários de contribuição - 06/99 a 07/96. Pretende a revisão do benefício, a fim de que o cálculo do benefício seja efetuado conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, considerando 80% dos salários de contribuição, desde julho de 1994. Revisto o auxílio-doença, requer a revisão da aposentadoria por invalidez, conversão do primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 2001. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 13/07/11, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 11/12/12. Mesmo se assim não fosse, consoante o demonstrativo anexo, o benefício do autor foi concedido no valor acima do teto (fl. 19/20) e efetuado o cálculo de forma mais vantajosa para o requerente. Se efetuado o cálculo como pretendido pelo autor, consoante a simulação anexa, o salário de benefício seria menor, 1.483,69, enquanto o salário considerado foi de 1.488,94 (fl. 20). A renda mensal inicial seria idêntica, porém no primeiro reajuste, quando houvesse a reposição do valor teto, a renda mensal do benefício seria menor do que a que ele recebeu. Portanto, como dito na sentença proferida na ação proposta no Juizado Especial Federal em 2007, o autor NÃO TEM INTERESSE PROCESSUAL, pois se a pretensão for acolhida, o valor do benefício DIMINUIRÁ. Como é a segunda vez que o autor propõe ação semelhante, expeça-se mandado para intimação pessoal da presente sentença, com cópia também do demonstrativo e de fls. 56/57, a fim de que o autor tenha conhecimento do teor das sentenças. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008599-74.2012.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 15/06/07 a 12/12/12. Requer um dos benefícios citados e indenização de danos morais decorrentes da suspensão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 74/75, reconsiderada à fl. 101, para a manutenção do benefício de auxílio-doença até a decisão na ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/98.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose talus esquerdo e fratura de talus esquerdo, patologias que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fl. 96) para a atividade de montador de móveis mas não para outras que puderem ser desenvolvidas sentadas. Portanto, tendo o autor 35 anos pode ser reabilitado pelo INSS a fim de que possa desenvolver atividade que lhe garanta o sustento e adequada à sua nova condição física. O requerente não deixou de receber o auxílio-doença em momento algum quer antes, quer após a propositura da ação. O pedido é acolhido somente no sentido de manter o auxílio-doença enquanto o autor é submetido a processo de reabilitação pelo INSS. Inexistiu dano, muito menos moral, uma vez que o benefício não foi sequer cessado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-doença NB6000782237 enquanto o submete o à reabilitação a fim de que possa desenvolver atividade que lhe

garanta o sustento e adequada à sua nova condição física. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008639-56.2012.403.6114 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 13/10/11 a 25/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 49/50, reconsiderada à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão traumática da mão esquerda por esmagamento, desde 2011, patologia que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fl. 72) para a atividade de motorista, sugerida reabilitação ara função que não demande movimentos meticulosos com a mão esquerda. Cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida e sua manutenção até a reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento e adequada à sua nova condição física. Verifico que desde a alta do último benefício de auxílio-doença, em 25/07/12, o autor voltou a trabalhar por um mês e foi vertida contribuição ao INSS (informe anexo). O período em que constam contribuições não poderá ser pago ao autor, uma vez que não é possível a cumulação de pagamento de salário, com contribuições ao INSS, e pagamento de auxílio-doença. Somente os pagamentos relativos aos meses em que o autor recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Destarte, na competência de agosto de 2012, na qual o requerente recebeu salário, não é devido o pagamento do auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/07/12 e a mantê-lo até a reabilitação do requerente para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento e adequada à sua nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e a competência agosto/2012, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000349-18.2013.403.6114 - SEBASTIAO LUCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 28/05/1993. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0000727-71.2013.403.6114 - ROSILEIDE FERREIRA DE AMORIM(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de parcelas de seguro desemprego. Aduz a parte autora que deixou de receber cinco parcelas de seguro-desemprego, porque recusou recolocação em vaga para trabalho à noite, uma vez que possui uma filha de dez meses de idade e não teria disponibilidade do horário noturno. Mesmo assim, foi cancelado o pagamento do seguro-desemprego, o que afirma ser ilegal. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação informando que as parcelas do seguro desemprego foram liberadas em de uma só vez, com pagamento previsto para 26/03/13. A autora concordou com a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0002323-90.2013.403.6114 - JOSE MARIO DE LINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002444-21.2013.403.6114 - LOURDES DE FATIMA LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002445-06.2013.403.6114 - LUCIA DE FATIMA LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002520-45.2013.403.6114 - JOSE EDUARDO RODOLFO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002612-23.2013.403.6114 - TATUO KOKADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATUO KOKADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total

dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a

previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002613-08.2013.403.6114 - JORGE SHIBATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE SHIBATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que,

apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será

quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-90.2013.403.6114 - JORGE SHIBATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões

em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002815-82.2013.403.6114 - ARNALDO GABRIEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002816-67.2013.403.6114 - JOSE VITURIO DE MACEDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões

em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002846-05.2013.403.6114 - MARILE SIEWERDT(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que

é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002871-18.2013.403.6114 - ISABEL FRANCISCA BOZELLI GIANELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002872-03.2013.403.6114 - JANDIRA APERECIDA RUY(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que

é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007937-13.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, além do termo inicial incorreto, adotado pelo Embargado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria JUDICIAL, Contadoria do Poder Judiciário. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado iniciou o benefício em data diversa da determinada no acórdão: 15/10/08 A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 11 de setembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 13.479,32, valor atualizado até MARÇO DE 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 44/45. P. R. I.

0007938-95.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício encontra-se incorreta e os juros aplicados também. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes e as partes concordaram com os cálculos. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 186.693,74 e R\$ 12.642,87, atualizado até janeiro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 97/99. Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, revisando a renda mensal do benefício, com DIP em 02/2013, no prazo de dez dias, sob pena de multa e sanções processuais e criminais. P. R. I.

0000178-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-90.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor devido a título de

benefício previdenciário foi pago na esfera administrativa em março de 2012 e não foi descontado no cálculo do autor. Não há valores devidos. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Consoante o documento de fl. 27, o valor de atrasados foi pago na esfera administrativa diretamente ao autor. Portanto, pleiteou o Embargado, valor já recebido. Constitui-se a conduta em clara má-fé, insistindo, inclusive, durante a tramitação dos embargos em alegações desprovidas de qualquer fundamento fático (fl. 21/23 e 36/37). Devidos apenas os honorários advocatícios, nos termos do decisório de fl. 116 verso. O embargado deverá pagar multa pela clara e gritante litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado, pela prática de conduta prevista no artigo 17, incisos I, II e V do Código de Processo Civil. O fato do embargado ser beneficiário da justiça gratuita não o isentará do pagamento da multa, tendo em vista o recebimento dos valores em atraso e a possibilidade de pagar o valor de R\$ 45,42, atualizado desde janeiro de 2013. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 4.454,33, atualizado até março de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 28/29. Condene o embargado, **VALDIR MANOEL MAMEDIO**, ao pagamento de multa de R\$ 45,42 (01/13), a título de multa por litigância de má-fé, não isento do pagamento a despeito de ser beneficiário da justiça gratuita, em razão do valor irrisório da multa (um por cento sobre o valor da causa) e a possibilidade de pagamento sem prejuízo do seu sustento. P. R. I.

0000184-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por EVANGELISTA PEDRO FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que, como o autor recebeu administrativamente as diferenças, a base de cálculo dos honorários é zero. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 21/22. A contadoria judicial se manifestou às fls. 25/27, com ciência posterior das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência apenas parcial. A base de cálculo da verba honorária constitui-se do proveito econômico obtido na demanda cognitiva condenatória, no percentual lá fixado, abrangendo também as prestações adiantadas no curso da lide. O STJ tem jurisprudência no sentido de que o recebimento administrativo das diferenças objeto da coisa julgada devem integrar a base de cálculo dos honorários: **PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 956263, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 03-9-2007) Contudo, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial de fls. 25/27, que exprimem com fidelidade o título judicial executado, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre as prestações devidas até a prolação da sentença. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais pelo valor de R\$ 2.828,62, atualizado até a data da conta em 09/2012, conforme fl. 27, a título de honorários advocatícios. Sem verbas sucumbenciais, ante a reciprocidade na sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado. P. R. I.

0000186-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão incorretos, porque utilizada RMI diversa da devida, o que gerou diferenças inexistentes. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que se manifestou às fls. 31/35. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a decisão exequenda, a DIB do benefício

de aposentadoria por invalidez é em 31/03/08, com início de parcelas devidas em 01/04/08. Conforme apurado nos autos, o benefício de auxílio-doença foi pago somente até 30/03/08 - demonstrativo anexo, embora consta o DCB em 19/01/10. Em janeiro de 2010, a DIP da aposentadoria por invalidez, corretamente efetuada, seria de R\$ 2.631,24 e não o valor pago pelo INSS de R\$ 2.203,33. Em janeiro de 2013, o INSS reconhecendo a incorreção da RMI, a revisou e passou a pagar a renda mensal correta. Portanto, são devidas as diferenças no período de 01/04/08 a 30/12/12, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 100.758,27, valor atualizado até março de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 31/35. P. R. I.

0001576-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-63.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o benefício de pensão por morte, foi desdobrado na esfera administrativa, sendo deferido à ex-esposa do de cujus. Por essa razão, há direito somente às parcelas divididas por dois. A Embargada não apresentou impugnação, a despeito de regularmente intimada para tanto. Ressalto que a manifestação nos autos da ação de conhecimento não substitui a contestação aqui necessária. Em razão da revelia, aplico seus efeitos e acolho a pretensão do INSS no sentido de ser pago somente o valor desdobrado e não o inteiro. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 11.367,37 e R\$ 1.136,73, atualizado até dezembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 23/24. P. R. I.

0002229-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a base de cálculo dos honorários deve ser as prestações vencidas até a sentença, independentemente do teor da decisão e que a reformar de sentença de improcedência por Tribunal não modifica a base de cálculo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargado: somente com a prolação do acórdão é que o pedido foi acolhido, por essa razão, os honorários advocatícios, nos termos do verbete n. 111 do STJ deve incidir plenamente: até a decisão que acolhe o pedido, seja ela sentença ou acórdão. Cito precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA.1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo... (STJ, AgRg nos EDel no AREsp 155028 / SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2012)(trecho do voto do Relator:...O presente agravo regimental objetiva afastar a fixação dos honorários advocatícios determinada pela Súmula 111/STJ a qual dispõe in verbis: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Com efeito, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício, em consonância com a Súmula n. 111 do STJ.Nos termos da Súmula n. 111, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, no caso, somente ocorreu com a prolação do acórdão pelo Tribunal a quo.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS: DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO....2. A concessão de benefícios previdenciários a servidores públicos vinculados a regimes próprios se ajusta perfeitamente ao Enunciado Sumula 111/STJ, uma vez que, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vindendas a partir do momento em que sobrevém decisão que reconhece o direito.3. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da decisão de procedência do pedido.(STJ, AgRg no Ag 1344296 / SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/03/2012) Destarte, o termo final dos honorários advocatícios é a data da prolação do acórdão que acolheu o pedido do autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV, relativa aos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.090,98, valor atualizado até novembro de 2012, sem prejuízo do valor incontroverso de R\$ 928,99. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0002233-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-57.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 49.335,22 e R\$ 4.933,52, atualizados até fevereiro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 13. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-48.2013.403.6114 - VIVIANE FELISARDO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de processo de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. A autora não possui interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que referido documento foi juntado aos autos n. 0006641-63.2006.403.6114, em ação proposta pela ora requerente em face da CEF. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, c/c artigo 295, inciso III. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002847-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002847-4) - ALEXANDRE RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor Alexandre Ribeiro. Os herdeiros do falecido foram citados por edital para habilitação (fls. 1093). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Relatei. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de

existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 0,10 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007342-24.2006.403.6114 (2006.61.14.007342-8) - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001559-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001559-4) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO (SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação

àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIDES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 215). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-87.2003.403.6114 (2003.61.14.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BIANCHI BAYLO(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X ALICE BIANCHI BAYLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no ressarcimento de danos morais.Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos e apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.A taxa Selic a ser aplicada ao período de 01/2007 a 12/2012 é de 60,52%, conforme informações da Contadoria à fl. 313.Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 8.026,00, em 12/2012, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.165,25 e em favor do autor no valor de R\$ 8.026,00.P.R.I.Sentença tipo B

0001727-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001727-0) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto,

EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007646-81.2010.403.6114 - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA CRISTIANE OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8508

MONITORIA

0002890-24.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EBER LEAL DAINESE

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002888-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CHAGAS BROCAL

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0002021-95.2012.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Oficie-se o antigo Banco depositário para que forneça os extratos da conta vinculada de FGTS do autor, em atendimento aos pedidos de fls. 177 e 180.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Oficie-se o antigo Banco depositário para que forneça os extratos da conta vinculada de FGTS da autora, em atendimento aos pedidos de fls. 169 e 172. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Consoante decisão de fls. 109, foi proferida sentença de extinção por meio de pagamento. A CEF interpos recurso de embargos de declaração, cuja decisão foi publicada em 04/12/12 (fl. 115).Transito em julgado certificado em 07/02/13 (fl. 116).Destarte a pretensão veiculada na petição de fls. 129/130 já foi apreciada por decisão irrecorrida, bem como a pretensão de fls. 135, já foi atendida.Ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 8510

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença penal condenatória prolatada às fls. 1207/1214.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos.Com efeito, constou da referida sentença que as provas colhidas não deram segurança ao juízo condenatório, uma vez que o meio empregado seria de discutível eficácia, já que o próprio INSS constatou que o INCRA, que avaliaria o imóvel, havia sido proprietário anterior do mesmo, não estava em área prioritária para desapropriação e existia desproporção evidente entre o valor da dívida e o valor da avaliação. Há séria dúvida sobre a aptidão dos documentos para enganar não ao INSS, mas o próprio INCRA.Assim, a absolvição do embargante decorreu da ausência de prova suficiente para a sua condenação (artigo 386, inciso VII, do Código Penal), e não pela comprovação de que não concorreu para a infração penal

(artigo 386, inciso IV, do Código Penal). Dito de outro modo, embora não existam nos autos provas suficientes para condenação, também não restou efetivamente comprovado que o réu não praticou a infração penal descrita na denúncia. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Abra-se vista aos réus para manifestação sobre o aditamento de fls. 749/750, conforme determinado às fls. 745.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Irany Santana, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 45916868 em 29.07.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Fiat/Doblo EX, ano 2003, placa DES 2714 e que o débito, no valor de R\$ 53.905,67 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 29.01.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-4) em 25.08.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaques) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob

pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Domingos Tertuliano, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 47271900 em 22.11.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen, ano 2008/2009, placa DBL 7434 e que o débito, no valor de R\$ 32.409,40 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 22.10.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-3) em 04.01.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Cristiane Patti, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 47372123 em 24.11.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen Gol, ano 2004/2005, placa AMC 4947 e que o débito, no valor de R\$ 19.138,03 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 25.11.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ -

TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010).No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 11-3) em 07.12.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso.Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Consigno que o advogado dativo não praticou qualquer ato nos autos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-64.2013.403.6115 - NAIR RENATA AMANCIO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar pelos fundamentos lá analisados.No mais, aguardem-se as informações e, ato contínuo, cumpra-se o item 4 de fls. 33/v.

0000838-52.2013.403.6115 - KATIA DIONISIO DE OLIVEIRA(MG091497 - WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Dionísio de Oliveira em face do Reitor da Universidade Federal de São Carlos objetivando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade da reprovação da impetrante no doutorado em engenharia química.Quanto à apreciação do pedido de liminar, postergo a análise, eis que somente após a vinda das informações da autoridade impetrada será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Decido:1. Notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).2. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.3. Prestadas as informações, tornem os autos conclusos incontinenti para apreciação do pleito liminar.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.5. Regularize o subscritor da petição de fls. 40 sua representação processual, em 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000556-14.2013.403.6115 - EDUARDO BERMUDES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação movida por EDUARDO BERMUDES, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-21.Às fls. 26 foi constatado pelo Oficial de Justiça que o requerente reside nesta cidade como declinado na inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fls.

27-9).É o relatório.Fundamento e decido.Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Analisando os autos, verifica-se que o requerente, nascido em Berna - Suíça, já alcançou sua maioridade civil (fls. 16), demonstrou que é filho de mãe e pai brasileiros (fls. 12, 16-8), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (fls. 14 e 26). Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por EDUARDO BERMUDES, solteiro, estudante, residente e domiciliado em São Carlos - SP, na Rua Enfrid Frick, n 700 - Bairro Santa Monica - CEP: 13.561-200, filho de Luis Eduardo Bermudes e de Hanna Paula Locher Bermudes.Custas já recolhidas.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73).Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 5 dias.2. Intimem-se.

0002643-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-17.1999.403.6115 (1999.61.15.002340-3)) ESPOLIO DE ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDO SIMIL)

1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 5 dias.2. Intimem-se.

0000771-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-53.1999.403.6115 (1999.61.15.000805-0)) VALDOMIRO HUMBERTO FRANZIM ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, diante do trânsito em julgado certificado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002656-93.2000.403.6115 (2000.61.15.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-81.1999.403.6115 (1999.61.15.007231-1)) SERGIO CARLOS DALL ANTONIA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALL ANTONIA(SP129575 - ODMAR ANTONIO CAVALHIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, diante do trânsito em julgado certificado a fls. 47. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000939-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Requer o embargante o cumprimento da sentença no tocante a honorários de quinhentos reais.Intime-se o embargante, por publicação ao advogado, para pagar honorários na forma requerida às fls 123, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.

0000940-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) TECMOVEL INCORPORADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY

RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação ao Embargante das manifestações da embargada de fls. 86/87 e 89, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, I, b, in verbis: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a contestação (fls. 86/87 e 89), e pós, conclusos para sentença.

0000255-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000256-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Verifico que a parte executada já foi intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme certidão às fls. 780, tendo, inclusive, decorrido o prazo para a oposição de embargos do devedor. Assim, providenciei, nesta data, a transferência do valor para conta à disposição deste juízo. Observe-se complementarmente: 1. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda a favor da União dos valores depositados. Deve a CEF informar nos autos o cumprimento. Sirva-se esta de ofício. 2. Informado o cumprimento pela CEF, dê-se vista à União. Publique-se. Intimem-se.

0001002-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 43 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115). Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601). Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal. Do exposto, decido: 1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos. 2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias. 3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobrança. 4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 43. Publique-se. Intimem-se.

0001003-90.1999.403.6115 (1999.61.15.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 43 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115). Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601). Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal. Do exposto, decido: 1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos. 2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias. 3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobrança. 4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 43. Publique-se. Intimem-se.

0001004-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 42 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 42.Publicue-se. Intimem-se.

0001005-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 42 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 42.Publicue-se. Intimem-se.

0001006-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 42 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 42.Publicue-se. Intimem-se.

0001007-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 40 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a

decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 40.Publique-se. Intimem-se.

0001008-15.1999.403.6115 (1999.61.15.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 43 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 43.Publique-se. Intimem-se.

0001009-97.1999.403.6115 (1999.61.15.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 41 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 41.Publique-se. Intimem-se.

0001010-82.1999.403.6115 (1999.61.15.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 43 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão juízo de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobro.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossegue nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 43.Publique-se. Intimem-se.

0001011-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 41 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual.

Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobrança.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossiga nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 41.Publicue-se. Intimem-se.

0001012-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Apesar da decisão de fls. 41 estatuir o curso de diversas execuções fiscais nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, insiste o executado em promover movimentação em separado, causando tumulto processual. Mas não é só. Vem mais uma vez revolver a já preclusa questão da prescrição, resolvida em 2011 (fls. 645/648 dos autos 0001001-23.1999.403.6115).Evidentemente, opõe-se maliciosamente à execução, acarretando ato atentatório à dignidade da justiça, pois provoca pretensão de retratação sobre a questão da prescrição (Código de Processo Civil, art. 600 e 601).Este juízo não trata da admissibilidade do agravo, cuja interposição agora feita só sugere seja retido. Assim, provoca maliciosamente também o Tribunal.Do exposto, decido:1. Mantenho a decisão sobre a prescrição, pois preclusa há tempos.2. Manifeste-se o agravado para contrarrazões, em vinte dias.3. Condeno o executado em multa de 20% do valor em cobrança.4. Reitero à Secretaria que o andamento, apesar do tumulto causado pelo agravante, prossiga nos autos nº 0001001-23.1999.403.6115, conforme decisão às fls. 41.Publicue-se. Intimem-se.

0001275-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANETE ILIBRANTE) X MPL MOTORES SA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002171-30.1999.403.6115 (1999.61.15.002171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA X LUIS FERNANDO PORTO X JOSE FERNANDO PORTO(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003113-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003113-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 225: Tratou o exequente de indicar bens a penhorar (Código de Processo Civil, art. 652, 2º), no caso, o remanescente do quanto havido em arrematação (0150000-70.2005.515.01006), em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, a fim de evitar a restituição do que sobejar ao credor. Defiro o pedido de penhora do remanescente da arrematação após o pagamento dos credores trabalhistas do processo trabalhista em que ocorreu a arrematação de bens do executado. 2. Sem prejuízo do ofício a ser remetido à referida vara, comunique-se esta decisão, por e-mail, por cópia desta, com urgência.3. Informe-se no ofício a conta judicial a ser transferido o numerário, pondo-o à disposição deste juízo.Publicue-se. Intimem-se.

0006093-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006093-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI ME X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Muito claramente o despacho de fls. 168 não livra a constrição já anteriormente determinada. Despachei tão somente para que providenciasse o licenciamento. A medida não impedia a continuidade dos atos precedentes à expropriação. Por isso, determinei que se indicasse a localização do bem (art. 600, IV, do Código de Processo Civil). Vem agora o executado opor-se maliciosamente à execução, por não cumprir a determinação judicial. Procura ludibriar o juízo sugerindo que houve levantamento total da constrição, apesar do texto expresso do despacho de fls. 168. Restou demonstrado que o executado não entende que seu patrimônio está adstrito ao processo. Neste caso, decido: 1. Condene o executado em multa de 20% do valor da execução (art. 601, do Código de Processo Civil). 2. Mantenha-se a constrição circulação no Renajud. 3. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União dos valores às fls. 163/166, informando o cumprimento nos autos. Sirva-se esta de ofício. 4. Expedido o ofício para cumprimento de 3, intime-se a União para, em 60 dias, apresentar outros bens à penhora; no caso de imóvel, trazendo a certidão correspondente. 5. Providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0006313-77.1999.403.6115 (1999.61.15.006313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP M F DE OLIVEIRA) X EXTRUSORA OLGA IND E COM LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

000542-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

000651-25.2005.403.6115 (2005.61.15.000651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

000737-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 110ª Hasta Pública Unificada Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 115ª Hasta Pública Unificada Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo da intimação do leilão, intime-se o executado a regularizar a sua procuração, trazendo nos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 dias.

0002124-41.2008.403.6115 (2008.61.15.002124-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 110ª Hasta Pública Unificada Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 115ª Hasta Pública Unificada Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002001-09.2009.403.6115 (2009.61.15.002001-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 110ª Hasta Pública Unificada Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 115ª Hasta Pública Unificada Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000661-93.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0000642-53.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TECHNPAVE TECNOLOGIA MECANIZADA EM REVESTIME(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 110ª Hasta Pública Unificada Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 115ª Hasta Pública Unificada Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento e mão própria, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000743-90.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEUSA ROTTA MARCATTO ME(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado do pedido da exequente de fls. 54-56, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se a executada, por publicação, a efetuar o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 dias, conforme pedido de fls. 54-56. Com a resposta, vista ao exequente.

0000980-90.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SAO CARLOS

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002090-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBAPLAC PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PETICAO

0000772-72.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-87.2013.403.6115) VALDOMIRO HUMBERTO FRANZIM ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, diante do trânsito em julgado certificado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006156-8) - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Segue o feito em fase de cumprimento espontâneo de sentença de fls. 69 e seguintes. Com efeito, a ré se antecipou para apresentar cálculos tendentes ao adimplemento da obrigação (fls. 169 e 171 e seguintes). Daí ser incabível a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Apenas quanto ao autor Humberto Carlos Cuan há divergências sobre o valor a ser liquidado. Os cálculos apresentados pela CEF e pela contadoria judicial convergem, excetuada irrisória diferença. Neste caso, prevalece a conta do auxiliar do juízo (R\$ 7.378,11 em maio de 2008). A conta apresentada pelo autor utiliza saldo base inadequado, conforme informação da contadoria (fls. 314), pois parte da incorporação de atualizações parciais dos planos econômicos observados à época, como se vê dos extratos coligidos pelo próprio autor. Do exposto, decido: 1. Credite a CEF o valor encontrado pela contadoria em favor de HUMBERTO CARLOS CUAN, atualizados até a data do pagamento (R\$ 7.378,11 em maio de 2008). 2. Credite a CEF em favor dos demais coautores os valores por ela encontrados, atualizados até a data do pagamento. 3. Comprove a CEF o cumprimento dos dispositivos anteriores, em quinze dias. 4. Inaproveitado ou não o prazo anterior, venham conclusos. Intimem-se.

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do crédito em conta vinculada do FGTS de João Bernardo de Oliveira, conforme documentos de fls. 66 e pagamento de honorários advocatícios (fls. 77 e 84), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-92.2013.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Trata-se de demanda pela rescisão contratual de compromisso de compra e venda por inadimplemento e pela reintegração da posse, distribuída à Justiça Estadual. Sentenciado o processo, o Tribunal de Justiça houve por maioria reconhecer a incompetência absoluta do juízo estadual e remeter o feito à Justiça Federal. Hei de controlar de ofício os pressupostos processuais, como a competência. Equivoca-se o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo seguinte par de razões. Primeiro: ainda que o quadro resumo (item 8, m; fls. 10 ou 11 da numeração do ofício estadual) diga sobre a cobrança de valores a título de FCVS, o fato é que não são cobertos pelo FCVS os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja pelo Plano de Comprometimento de Renda (PRP) ou Plano de Equivalência Salarial (PES), após 29/07/1993 (Lei nº 8.692/93, art. 1º, 6º e 29). No caso, o contrato foi celebrado em 1997. A errônea dicção contratual não tem o condão de vinculá-lo ao fundo, cujas obrigações e responsabilidades advêm de lei estrita. Assim, não há qualquer pertinência subjetiva da demanda com a CEF. Segundo: como salienta o voto de divergência (fls. 93), a causa de pedir versa sobre o inadimplemento; em nenhum momento se requer a cobertura do saldo pelo FCVS - de resto inaplicável ao caso, como referi acima. Assim, não se pode obrigar o autor a litigar contra a CEF, pois escolheu não demandar pela suposta cobertura. Enfim, nos limites em que proposta a lide, não há causa a envolver quaisquer das pessoas nominadas pelo art. 109, I da Constituição da República. No comum dos casos, restaria a este juízo remeter o feito ao estadual; entretanto já houve ali declinação (fls. 91). Incide, assim, o art. 115, II, do Código de Processo Civil, a instaurar o conflito - e não apenas devolver o feito - entre tribunal e juiz a ele não vinculado (Constituição da República, art. 105, I, d). Do exposto, decido: 1. Declino da competência, em favor da Câmara de origem do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. Suscito conflito de competência em face do Tribunal de Justiça de São Paulo ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se o devido ofício, instruindo-o com cópia desta, da inicial, da sentença de 1º grau e do acórdão e voto divergente (fls. 86-94). Publique-se. Intimem-se.

0000821-16.2013.403.6115 - EDILSON ROBERTO LAZARINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILSON ROBERTO LAZARINI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2012. Afirmo que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 46/160.283.186-3) que restou indeferido pois o réu não reconheceu todo o período trabalhado pelo autor como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se com 27 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço. Requer, ainda, a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a elaboração de laudo pericial técnico. Juntou procuração e documentos a fls. 29-95. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não há verossimilhança nas alegações do autor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, nesta fase processual. Requer o reconhecimento de condições especiais durante todo o período laborado, no entanto dos documentos trazidos aos autos não se vislumbra, de início, desacerto do ato administrativo que indeferiu o benefício diante da ausência de prova do agente ruído, por meio de formulários de informações elaborados sem base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Também, de início, não se comprova, de plano, o trabalho exercido na função de aprendiz de 01.03.1980 a 31.12.1982. Ainda, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que, conforme se observa do extrato do CNIS de fls. 94, a última contribuição vertida ao sistema se deu em 30/11/2011 (fls. 94), a evidenciar a inexistência de dano irreparável, face ao decurso do tempo. No mais, indefiro o pedido para que o Juízo requeira a expedição de ofício às empresas mencionadas a fim de carrear aos autos laudo pericial, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados em empregadoras e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Indefiro o pedido para que sejam expedidos ofícios ou notificações às empresas empregadoras a fim de que apresentem em juízo laudo técnico pericial; 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 29. 4. Cite-se o réu para responder em sessenta dias. Determino complementarmente: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Sirva-se esta de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-58.2011.403.6115 - ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento por meio dos alvarás de levantamento informados pela Caixa Econômica Federal (fls. 151-3), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601100-58.1998.403.6115 (98.1601100-0) - MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINO X LUSIA PRESCILIANO MIGLIORINI X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004809-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004809-6) - JAIR JOSE POSSATO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006894-92.1999.403.6115 (1999.61.15.006894-0) - GERALDO MOZANER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007726-28.1999.403.6115 (1999.61.15.007726-6) - CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2) - ZORZENON & CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7) - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001913-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001913-9) - MILTON CARVALHO NASCIMENTO X NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9) - ANGELINA TAVELINI MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3) - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000299-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000299-0) - IZOLINA TONDELI SAFIOTI(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI E SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001322-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001322-6) - RIVALDO PIRES DOS SANTOS X RIVALDO PIRES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PIRES DOS SANTOS X LELIA SELMA PIRES DOS SANTOS

TRIQUES(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001572-08.2010.403.6115 - MOISES JORGE KIMURA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002009-49.2010.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000938-41.2012.403.6115 - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/07/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001888-50.2012.403.6115 - LUIZA SANAE OKINO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/07/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002219-32.2012.403.6115 - AUTO POSTO QUALITY SAO CARLOS LTDA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/07/2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 11/07/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0002637-67.2012.403.6115 - NEIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-63.2012.403.6115 - NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001823-1)) CARLOS ALBERTO MANCUSO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO FISCAL

0000132-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZ PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X NAYR JORGE FERRAZ X VERA CRISTINA PROCOPIO FERRAZ X JOSE LUIZ PROCOPIO FERRAZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006772-8) - MARIA TAVARES DE BARROS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000197-50.2002.403.6115 (2002.61.15.000197-4) - VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000209-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000209-0) - MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência

do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000339-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-89.2008.403.6115 (2008.61.15.000336-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000373-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-89.2008.403.6115 (2008.61.15.000336-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000445-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000445-3) - FRANCISCA CORREA DO AMARAL X LAZARA APARECIDA MATHEUS NUNES X XISTO MATHEUS X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN X BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MATHEUS DA SILVA X VERA LUCIA MATHEUS X ELIZABETH DONIZETTI MATHEUS MUNHOZ(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

ACAO PENAL

0000121-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000121-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFRANIO GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X MARIA CAROLINA FERNANDES GOBATO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

DESIGNO o dia 07 de maio de 2013, às 14h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2527

CARTA PRECATORIA

0001532-48.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VIRIATO VIEIRA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, À vista do disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e considerando a instituição do Sistema Nacional de Audiência por Videoconferência no âmbito da Justiça Federal (Provimento n.º 10, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal), determino que seja oficiado ao Juízo Deprecante, enviando-lhe o ofício por meio eletrônico, com escopo de solicitar que informe a este Juízo se possui interesse em inquirir a testemunha mediante a utilização do Sistema de Videoconferência, por força do disposto nos arts. 3º e 4º do referido Provimento. Em caso positivo, o Juízo Deprecante deverá fazer contato com este Juízo (ou com o Setor Administrativo deste Fórum Federal) para acordar a data e o horário de reserva da sala de videoconferência para citado ato processual. Após agendamento, expeça-se mandado de intimação da testemunha ou, no caso de informação justificada da falta de interesse do Juízo Deprecante, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 19 de abril de 2013

0001615-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO PEREIRA BARROSO X ARAO BENVINDO(PR046067 - IVANA MENDES DE MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, À vista do disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e considerando a instituição do Sistema Nacional de Audiência por Videoconferência no âmbito da Justiça Federal (Provimento n.º 10, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal), determino que seja oficiado ao Juízo Deprecante, enviando-lhe o ofício por meio eletrônico, com escopo de solicitar que informe a este Juízo se possui interesse em inquirir a testemunha mediante a utilização do Sistema de Videoconferência, por força do disposto nos arts. 3º e 4º do referido Provimento. Em caso positivo, o Juízo Deprecante deverá fazer contato com este Juízo (ou com o Setor Administrativo deste Fórum Federal) para acordar a data e o horário de reserva da sala de videoconferência para citado ato processual. Após agendamento, expeça-se mandado de intimação da testemunha ou, no caso de informação justificada da falta de interesse do Juízo Deprecante, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 19 de abril de 2013

0001773-22.2013.403.6106 - JUIZO FEDERAL 1 VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIAMANTINO-MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEAZI GOMES PASSARELLI X NORBERTO JUSTINO PIAIA(MT011678 - ROSANGELA SCALABRIN CAMELLO LOPES E MT009601B - ANA CAROLINA BELLEZE SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intimem-se a testemunha e o acusado para comparecerem na audiência designada, que será realizada por videoconferência, no dia 06/06/2013, às 10h00, data e horário designados pelo Juízo deprecante. Solicite-se ao Juízo deprecante que agende a transmissão da videoconferência com o TRF-1ª Região, para efetivar a comunicação entre as duas Subseções. Intimem-se. Comuniquem-se. Dilig.

ACAO PENAL

0006603-36.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RONEI CARLOS DE SOUZA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal informarem este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente dos órgãos federais. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Noemi de Lourdes Bosso Nunes, que será realizada no dia 12 de junho de 2013, às 16h30min, no Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP

0008777-81.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RODRIGUES X CARLA RENATA BERTOLINO X RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Vistos, Designo o dia 03 de junho de 2013, às 17h00 min, para audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, a ser realizada no dia 14/05/2013, às 15h00min, na Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP.

0000168-41.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURICIO JOSE PINTO(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para propor suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 07/05/2013, às 16:10 min, no Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Fórum de Olímpia/SP.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ante a devolução da carta precatória sem a realização da perícia médica nomeio o Dr. EDUARDO YOUNES, especialista em otorrinolaringologia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo, ainda, o senhor perito responder também aos quesitos formulados pelas partes e aprovados, nos termos da decisão de folha 67. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CERTIDÃO OC

ERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. EDUARDO ANTOINE PEREIRA YOUNES, OTORRINO, para o dia 16 de maio de 2013, às 8:00 horas a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3247, centro, São José do Rio Preto/SP. ESTA CERDIDÃO É FEITA NOS TERMOS DO ART. 162 PARÁGRAFO 4º, DO CPC. OBS: Comparecer à perícia munido de documentos pessoais e de todos os exames médicos já realizados e relacionados à doença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7537

MONITORIA

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 123, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito.

0002710-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X ISAIAS FARIA DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 19/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 200/2012, juntada às fls. 25/57, em especial as certidões de fls. 44 e 50.

0000401-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS ZELIOLI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 24/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 0045/2013, em especial a certidão de fl. 27.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 251, certifico que estes autos estão com vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 235/2012, juntada às fls. 268/275, em especial a certidão de fl. 270.

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 47, certifico que os autos estão com vista à exequente para ciência do documento de fl. 49. Certifico, outrossim, que as declarações de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0007683-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 485/2012, em especial a certidão de fl. 27.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 271, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio efetuada através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 274/75) e teor da certidão de fl. 278 .

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIADORA PROCOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA PATO FARINHA POLONI

Fls. 189/190: Abra-se vista às partes das guias de depósito judicial. Requeira a CEF o o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a renovação de ordem de bloqueio resultou negativa (fls. 186/188). Na inércia,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NUNES DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 73, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 94, certifico que os autos estão com vista à exequente para ciência do documento de fl. 96. Certifico, outrossim, que as declarações de bens da executada, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0006459-28.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GELSON SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON SILVA DE LIMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 62, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0008507-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MEDEIROS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 54, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0001792-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 58, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA POMARO TESTA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 50, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito.

0002699-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAEDIM JOSE RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAEDIM JOSE RIBEIRO JUNIOR

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 41, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0007393-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA PIRES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA PIRES DE ARAUJO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 24. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007395-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES PEREIRA
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 25. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007447-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON JOSE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON JOSE MENEZES
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 27. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008252-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO AUGUSTO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO OLIVA
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 21. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008422-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO APARECIDO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO CANO
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 28. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702816-51.1993.403.6106 (93.0702816-8) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 350/351 e 354/355: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012048-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012048-4) - LOURIVAL LAURINDO TEODORO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 106v: Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 106, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO (SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 222.

0003145-40.2012.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 84v: Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 84, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

FIS: 95/96: A sentença de fls. 72/74 acolheu a prescrição trintenária. Consequentemente, prescritos estão eventuais valores devidos referentes ao trintênio anterior à data da propositura da ação. A incorreta aplicação da taxa progressiva de juros, no entanto, pode acarretar reflexos no saldo da conta vinculada ao FGTS, em períodos posteriores, não atingidos pela prescrição. Por outro lado, as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, especialmente às fls. 16/17, 26 e 38/39, estão legíveis. Ademais, há extratos da conta vinculada ao FGTS juntados às fls. 39/40, 43/44, além de cópia do cartão do PIS, com indicação de banco e agência. Posto isso, indefiro o requerido pela CEF, determinando que providencie a juntada dos extratos respectivos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando a decisão de fl. 94, que elevou a multa diária fixada pelo Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF, inclusive do teor da decisão de fl. 94. DESPACHO DE FL. 94: Fls. 88/91: Diante do teor da petição de fls. 80/81, concedo à CEF, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fl. 86, sob pena de multa diária, que elevo para R\$ 5.000,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do término do prazo ora concedido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS

SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 496/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EMIDIO PRATES CARLOS (CPF 062.304.638-57), JOSÉ HENRIQUE CELES (CPF 098.287.638-69), IDALIA ROSA DA SILVA CELES (CPF 109.517.028-74) e JONAS GASPAR DA NEVES (CPF 736.236.798-87) Ré: CEF Vistos em Inspeção. Certidão de fls. 195: Oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia da presente decisão como ofício - determinando a conversão, visando à quitação das custas remanescentes devidas neste feito, do saldo total das contas nºs. 005.00301869-9, 005.00301870-2, 005.00301867-2 e 005.00301868-0, iniciadas em 15/03/2013 e 13/03/2013, observando-se os seguintes códigos: UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0. Fls. 199/200: Cumprida a determinação supra, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelos autores Sebastião Carlos Sabino e Maria Cristina Bossa Sabino. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 124 verso: A sentença de fls. 82/84, transitada em julgado, acolheu o pedido do autor João Aparecido Medeiro, condenando a CEF a promover a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando a diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em segunda instância, a decisão de fls. 101/104, reconheceu o direito à correção do saldo do FGTS nas contas vinculadas de titularidade de Belarmino Fraga de Oliveira, assim como condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada em 25/01/2013 (fls. 107/108), a CEF apresentou cálculo e demonstrativo de créditos referentes apenas a Belarmino Fraga de Oliveira. Em 13/03/2013, a CEF foi intimada a cumprir integralmente a determinação de fl. 107, mas não se manifestou. Posto isto, determino o cumprimento das determinações de fls. 107 e 124, trazendo aos autos a conta de liquidação referente a JOÃO APARECIDO MEDEIRO e aos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, limitada a 100 (cem) vezes o valor da causa, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do término do prazo ora concedido. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 114/115: Previamente à apreciação da petição apresentada pela exequente, visando à intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC, junto a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos relativos aos depósitos judiciais efetuados, esclarecendo quanto ao depósito da importância referente aos danos materiais, nos termos da sentença de fls. 100/102. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente dos documentos juntados. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7574

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006543-92.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010113-72.2001.403.6106 (2001.61.06.010113-6) - WALMAR FITAS COM E DISTRIBUICAO LTDA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 542/2013.Impetrante: WALMAR FITAS COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 158/160 e 169, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, o cadastramento do impetrado como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004853-28.2012.403.6106 - LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIOS NºS 540 e 541/2013.Impetrante: LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS.Impetrados: 1) CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.2) TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se às autoridades impetradas, ambas com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, cópias das folhas 173/174, 201/202 e 205, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópias deste despacho como ofícios.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001792-28.2013.403.6106 - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 535/2013.MANDADO INTIMAÇÃO Nº 200/2013.Impetrante: WELINTON DE ASSUNÇÃO FERREIRA.Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO.Fls. 31/32: Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Eduardo Nielsem, nº 960, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao Reitor da pessoa jurídica interessada - União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, no mesmo endereço acima citado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-72.2013.403.6106 - ISABELA CARVALHO GARCIA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 536/2013.MANDADO INTIMAÇÃO Nº 201/2013.Impetrante: ISABELA CARVALHO GARCIA.Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO.Fls. 31/32: Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Eduardo Nielsem, nº 960, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao Reitor da pessoa jurídica interessada - União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, no mesmo endereço acima citado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos da Exceção de Suspeição nº 2006.61.06.005031-0, apensem-se os referidos autos a este feito.Após, cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 293/309, inclusive esclarecendo se há dependentes habilitados à pensão por morte.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006147-18.2012.403.6106 - ERNESTINA RODRIGUES GARCIA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao(à) Autor(a) para manifestação acerca da contestação do réu, nos termos em que determinado à fl. 30.

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007781-49.2012.403.6106 - FERNANDA OLIMPIO FERREIRA X GUILHERME FERREIRA RAMOS X ISABELLA OLIMPIO FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FERNANDA OLIMPIO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000270-63.2013.403.6106 - AUREA DOS SANTOS CUBO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005031-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1)) WALDEMAR TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZ DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos principais nº 00022586620064036106, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001714-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-70.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EUCLIDES CEVADA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 26.307,22 (vinte e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, celebrado em 17.06.2009. Apresentou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 26/30, sendo-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Às fls. 38/57, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 68/69). Indeferido pelo Juízo a realização de prova pericial (fl. 76), o requerido interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 93/96). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, alegada pelo requerido, há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). Por sua vez, z preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 39, também há de ser afastada. Embora o embargante (ora requerido) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 26.307,22, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, celebrado em 17.06.2009. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo inversão do ônus da prova e revisão do contrato, para declarar ilegal os juros praticados. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou com a autora Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, em 17.06.2009. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação de cobrança de juros não estipulada em contrato, não merece prosperar, haja vista que não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª (fl. 06), a incidência da taxa de juros de 20,84% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ainda, o 2º estabelece que: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula e a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (um ponto cinquenta e nove por cento) ao mês (destaquei). Ainda, a cláusula 10ª dispõe que: os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TRF que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia (fl. 09). Constata-se que ao assinar o contrato, o requerente tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários.

Pleiteiam agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 26.307,22 (vinte e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME, WILLIAN MEDEIROS GOMES e MARIA JOSÉ ESTRAVINI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 92.709,01 (noventa e dois mil, setecentos e nove reais e um centavo), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário nº 0631.003.00001122-9, celebrado em 27.07.2010, e aditado em 09.02.2011. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 74/100. Deferido à requerida Maria José Estravini os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Às fls. 114/146, a autora apresentou impugnação aos embargos. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto às preliminares de inépcia da inicial, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelos requeridos, não merecem prosperar. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Em consequência, é cabível a ação monitória para a cobrança da dívida decorrente do contrato de crédito rotativo, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911 - UF: RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 23.06.2003; TRF/1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000204595 - UF: BA, Sexta Turma, DJF1: 14.07.2008 pág. 33). Quanto à preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora os embargantes (ora requeridos) não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 92.709,01 (noventa e dois mil, setecentos e nove reais e um centavo), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário nº 0631.003.00001122-9, celebrado em 27.07.2010, e aditado em 09.02.2011. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram Contrato de Crédito Rotativo com a autora. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam a cobrança do débito contratual. Nos embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, alegando onerosidade excessiva, requerendo a desconstituição do título executivo e da

dívida, com a revisão do contrato, para se adotar juros no parâmetro do novo Código Civil e do CTN, de 1% ao mês, com expurgo da capitalização mensal e reconhecimento da lesão enorme. Quanto às taxas de juros aplicadas, verifico que o contrato original regulou, expressamente, sobre as taxas de juros a serem aplicadas, conforme cláusula 10ª (fl. 13), não restando comprovada a utilização de taxas não pactuadas. Nota-se que o termo de aditamento assinado em 09.02.2011 alterou o valor da cédula de crédito bancário (fl. 24), não havendo alteração nas taxas de juros. A pretensão de juros de 1% ao mês não merece prosperar. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), aos contratos de cartão de crédito (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 2001, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos requeridos, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 24ª (fl. 17), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, não se podendo falar em lesão enorme. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar os requeridos a pagarem à autora a quantia de R\$ 92.709,01 (noventa e dois mil, setecentos e nove reais e um centavo), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno os requeridos BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME e WILLIAN MEDEIROS GOMES ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, bem como a requerida Maria José Estravini, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todos devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. IRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando seja declarado nulo o título executivo, com cancelamento do apontamento e declaração de nulidade de protesto do título protocolizado sob nº 702.0001230-00, junto ao 2ª Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta cidade. Alega que, no decorrer da utilização dos serviços conferidos pela requerida, foram computados lançamentos de tarifas, taxas, juros e encargos nas prestações mensais, que não correspondiam às efetivamente apresentadas e contratadas, mostrando-se abusivas e indevidas. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/85, juntado documentos às fls. 86/112. Réplica às fls. 116/176. Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito à fls. 198. Juntada de documentos pela CEF às fls. 223/568. O Juízo declara preclusa a prova pericial em virtude do autor não ter efetuado o depósito dos honorários periciais no prazo fixado (fl. 575). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar argüida se confunde com o mérito e só traria resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora que seja declarado nulo o título executivo, com cancelamento do apontamento e declaração de nulidade de protesto do título protocolizado sob nº 702.0001230-00, junto ao 2ª Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta cidade. Alega que, no decorrer da utilização dos serviços conferidos pela requerida, foram computados lançamentos de tarifas, taxas, juros e encargos nas prestações mensais, que não correspondiam às efetivamente apresentadas e contratadas (contrato nº 0353.702.0001230-0), mostrando-se abusivas e indevidas. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora firmou contrato bancário com a requerida, nº 0353.702.0001230-0, em 22.02.2006 (fls. 47/54). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos. A insurgência da autora quanto à aplicação de juros de forma adversa do contratado, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, na cláusula quarta (fl. 49), que prevê, expressamente a aplicação de juros, calculados à taxa efetiva mensal de 0,83333% a.m., correspondente à taxa efetiva anual de 10,46600%, pós-fixada, tendo-se, assim, a contratante conhecimento prévio dos encargos a serem cobrados. No que tange a tarifas, taxas e encargos, as cláusulas 5ª, 6ª e 13ª do contrato (fls. 50 e 52) autorizam o débito de tarifas, impostos e taxas, não havendo que se falar em irregularidade de cobrança das mesmas. Ademais, a autora não especifica quais os juros, tarifas, taxas e encargos cobrados de forma diversa do contratado. Não restou comprovada pela autora a cobrança indevida alegada sendo que o ônus da prova cabe a autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora demonstrado que houve cobrança fora dos limites pactuados entre as partes, não há como se permitir o cancelamento do protesto, uma vez que a dívida que lhe deu origem não foi paga, impondo-se a improcedência do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Fls. 597/603: proceda a Secretaria às devidas anotações. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada que IRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando à sustação do protesto do título nº 702.0001230-00, oferecendo como caução 50% do quinhão de imóvel que lhe pertence (25%). Alega que no decorrer da utilização dos serviços conferidos pela Requerida foram computados lançamentos de tarifas, taxas, juros e encargos nas prestações mensais, que não correspondiam às efetivamente apresentadas e contratadas, mostrando-se abusivas e indevidas. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 85). Contestação da CEF às fls. 92/106. Réplica às fls. 121/156, juntando documentos de fls. 157/220. Impugnação ao valor da causa, julgada procedente (fls. 226/227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0004979-54.2007.403.6106, em apenso, na qual a autora objetiva seja declarado nulo o título executivo, com cancelamento do apontamento e declaração de nulidade de protesto do título protocolizado sob nº 702.0001230-00, junto ao 2ª Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, foi julgada improcedente, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo a autora jus à revisão do contrato, bem como à declaração de nulidade do título protocolizado sob nº 702.0001230-00. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5) - MARIA APARECIDA VALICELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº

168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008759-36.2006.403.6106 (2006.61.06.008759-9) - ERMINIA GODOI X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERMINIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6) - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0007980-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007980-7) - IZABEL MATILDES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABEL MATILDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTINA PANICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ORLANDO ELIAS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANETE SERAGUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PERES GARCIA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARLEI DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIVINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GENICLEIDE PEDROSA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004418-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DIAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDERLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 255/256). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo

questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 255/256), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-37.2012.403.6106 - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 203/204: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 192/195, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 192/195, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 194 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004895-77.2012.403.6106 - VALDECI JOSE DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, que VALDECI JOSÉ DE CARVALHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Ciência ao MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 88). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca obter auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (embora tenha constado no pedido inicial a concessão de auxílio-doença a partir da cessação do auxílio-acidente) no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua

capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...)Verifico, pela cópia da CTPS juntada à fl. 10, que o autor contou com registro em carteira nos períodos de 23.11.2007 a 30.08.2008 e de 01.10.2008 a 27.05.2010, comprovando a qualidade de segurado na data do acidente, ocorrido em 27.06.2009 (fl. 11), tendo recebido auxílio-doença no período de 12.07.2009 a 06.11.2009 (fl. 69). O laudo médico pericial, às fls. 81/82, esclareceu que o autor sofreu acidente com fratura de clavícula esquerda e traumatismo no joelho, com perda de substância, sendo que o acidente não provocou redução de sua capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, tanto que voltou a trabalhar normalmente na mesma atividade que exercia antes do acidente, destacando: (...) Deambula normalmente. Agacha sem restrição. Movimentação de rotação e elevação do ombro esquerdo normal. Massa muscular e força motora do membro superior esquerdo normal. Do acidente sofrido pelo autor não resultou seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente. Pelo acidente ocorrido não restou redução da capacidade laboral (...). (destaquei)Assim, com base na conclusão do perito médico, o autor não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006776-89.2012.403.6106 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que APARECIDA DE ALMEIDA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Ciência ao MPF. Realizada audiência de Conciliação, infrutífera (fl. 100). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 52, juntado aos autos pelo INSS, a autora percebeu auxílio-doença no período de 06.01.2012 a 29.05.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício (maio de 2012) e a data do

ajuizamento da ação (outubro de 2012), tem-se por comprovada a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/73, não comprova a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o perito que a autora, apesar de ser portadora de fibromialgia, não está incapacitada para o trabalho, concluindo que (...) a reclamante foi submetida a cirurgia de STC à direita, não tendo deixado seqüelas significativas. Tem fibromialgia, que provoca dores por todo o corpo, não tendo uma articulação preferencial. É uma doença constitucional que incomoda, mas na maioria dos casos não causa incapacidade laboral. Seu exame clínico é normal. Não há incapacidade laboral. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, resta indeferido o pedido de fls. 76/78. O laudo médico está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007555-44.2012.403.6106 - JUSSARA GONCALVES DIAS SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JUSSARA GONÇALVES DIAS SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 80). Ciência do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 13/15, que ela contou com registro em carteira no período de 28.10.2009 a 04.05.2011, computando 20 contribuições, mantém a qualidade de segurada até maio de 2013, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Assim, na data do ajuizamento da ação (novembro de 2012), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/73, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora sofre de depressão, mas encontra-se apta para o trabalho, concluindo que (...) a reclamante tem quadro depressivo, que vem sendo acompanhado por psiquiatra e faz uso de medicamento apropriado. De acordo com o exame, as informações e relatório médico apresentado têm apatia, desmotivação e come compulsivamente,

o que provocou bastante sobrepeso. São alterações que podem ser controladas com o passar do tempo e com uso do medicamento, mas não impedem de laboral. Atualmente não há incapacidade laboral. (destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Quanto à alegação do INSS acerca da contradição existente entre a informação do CNIS (fl. 57) e da CTPS da autora (fl. 15), é de se destacar que as anotações de tempo de serviço em carteira de trabalho configuram presunção juris tantum de veracidade, conforme enunciado n° 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o artigo 19 do Decreto n° 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n° 4.079/2002, estabelece que as anotações valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição. Portanto, resta indeferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 53. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007584-94.2012.403.6106 - OLIVIO MORENO SOUZA (SP17230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que OLÍVIO MORENO SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 15.12.2008, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 15.12.2008) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 09.11.2012, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 15.12.2008, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por idade da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29.11.1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Lei 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Por sua vez, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Verifico, pelo documento de fl. 57, que o autor recebe aposentadoria por idade desde 15.12.2008. Observo, pelo demonstrativo de fls. 26/29, que o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade do autor utilizou a média de 104 salários de contribuição no período básico de cálculo, ou seja, de 07.1994 a 11.2008, correspondente ao divisor de 60% de todo o período contributivo (173 meses), nos termos do dispositivo legal acima citado, o que permite concluir que foi concedido regularmente, nos termos da legislação vigente, não se podendo falar em revisão do benefício. Desse modo, o benefício do autor foi concedido regularmente, nos estritos termos dos dispositivos legais referidos, que buscam evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pelo autor, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. Assim, a delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, não há que se falar em revisão da RMI. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007624-76.2012.403.6106 - RENY FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que RENY FAGUNDES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, n. 106.381.081-4, concedida em 05.05.1997, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está

disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sumária que ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 144/149). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 56 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2009 (data de nascimento em 10.10.1954 - fl. 12), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Quanto à prova documental, foram juntados aos autos: certidão de casamento da autora, no ano de 1974 (fl. 11), constando a profissão do marido da autora como lavrador e da autora como prendas domésticas; certidão de nascimento da filha, no ano de 1986, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 66); ficha escolar da filha da autora, do ano de 1988, constando residência no Sítio Santo Antônio (fls. 67/68); a CTPS da autora, constando registro como trabalhadora rural, no período de 10.02.1987 a 13.03.1990 (fls. 13/15); e documento da propriedade (fl. 63). Todavia, referidos documentos comprovam o exercício de atividade rural pela autora somente até o ano de 1990, conforme demonstra a CTPS juntada às fls. 13/15. Após essa data, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que a autora tenha exercido atividade rural. Ao contrário, restou comprovado que a autora e seu marido exerceram atividades urbanas, a descaracterizar a qualidade de trabalhador rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Veja-se que na CTPS da autora consta o exercício de atividade urbana de operadora de forno, no período de 01.08.1999 a 20.12.2001, assim como na CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade urbana (servente de pedreiro) no período de 27.02.2008 a 30.10.2008 (fls. 59/60). Após o último vínculo urbano da autora, não há comprovação de retorno ao labor rural. Por sua vez, as testemunhas ouvidas comprovaram o exercício de atividade rural pela autora, mas em período muito anterior e não souberam precisar datas. A primeira testemunha ouvida, José Tobardini (arquivo audiovisual - fl. 149), disse que já aposentou na cidade. Antes de aposentar, era funcionário público na Secretaria da Saúde do Estado, como vigia e serviços gerais, entrou 1976. Depois foi vice-prefeito de 1993 a 1996 e prefeito de 1997 a 2000. O depoente informou que não precisou contar tempo rural para aposentar. Conheceu a Sra. Odete e o Sr. Adail na cidade, mas não lembra como a conheceu. O depoente morava no sítio e trabalhava na cidade, mudou-se para cidade quando foi eleito prefeito, em 1997. Trabalhava na Secretaria de Saúde a noite, trabalhava 12 horas e descansava 36 horas. Quando conheceu a autora, ela já morava na cidade, antes dela morar em Bady Bassitt não conhecia a autora. Acha que a Odete e o Adail foram para Bady mais ou menos em 1992 ou 1993. Eles moraram e trabalharam no sítio do Alemão em 1994, afirmando que atualmente o Alemão não tem sítio e pelo que sabe ele não tem nenhum sítio em Bady. Eles trabalharam no sítio do alemão em 1994, mas não lembrou até quando a autora trabalhou lá. O depoente viu uma vez o Alemão, mas não lembra, sabe ele mora em Rio Preto. Conhece a empresa Cavalcante e Cavalcante de construção civil, mas não sabe se a Odete e o Adail trabalharam na empresa. No sítio do Alemão tinha criação de gado e pasto. Sabe que a Odete e o Adail trabalharam no sítio do Alemão, mas o sítio não é mais do Alemão, não sabendo informar o atual proprietário do sítio. Também tocaram café no sítio do Sr. Laurindo, em 1996. Via Odete e Adail trabalhar na roça, em 1995, fazendo bico, trabalhando por dia. O depoente não lembrou da rua João Ramos Neto, também não recordou da empresa Irmãos Deco, fábrica de biscoito. Não soube informar se Odete ou Adail trabalharam nessa fábrica. O depoente aposentou em 2007. A autora e o Adail tocaram café no sítio do Sr. Laurindo, em 1996, mais ou menos 2 ou 3 anos, não sabendo dizer por quanto tempo. Por sua vez, a testemunha Jurandir de Jesus Garcia (arquivo audiovisual - fl. 149) disse que mora no sítio, sempre morou no sítio. É aposentado pelo INSS, mas ainda está em atividade, trabalha no Banco do Brasil, antes era Caixa, desde 1978. Atualmente é Diretor do Sindicato dos Bancários. Já foi vereador por 03 mandatos, o primeiro mandato em 1982, também já foi vice-prefeito por 02 mandatos. O depoente contou 03 anos de tempo rural para aposentar, foi direto no INSS. Conheceu a Odete quando ela mudou para Bady Bassitt e o Adail quando o pai do depoente comprou sítio na Matinha, em 1953, conhece o Adail desde moleque. Conhece o Alemão somente de ouvir falar, mas não conhece pessoalmente, já falaram que o Alemão tem sítio. Não soube dizer se Odete e Adail trabalharam na cidade. Conhece a fábrica de biscoito dos Irmãos Deco, em Bady, mas a fábrica não funciona. Não soube dizer se Odete ou Adail trabalharam na fábrica. Conhece o Milton Cavalcante, mas não sabia que tinha construtora, também não tem conhecimento de que Adail ou Odete trabalharam na construtora. O depoente mora na Matinha e presenciou a autora e o marido trabalhando na roça até quando eram vizinhos de propriedade. Atualmente não vê a Odete e o Adail trabalharem na roça. Não sabe se a Odete e o Adail já moraram em Tanabi. Por fim, a testemunha Antônio Estevão (arquivo audiovisual - fl. 149) disse que não é aposentado, atualmente trabalha vendendo frutas e legumes, em um veículo saveiro, na rua Abrão Tomé, em Rio Preto, de terça e sexta-feira, há 17 anos. O depoente mora em Bady Bassitt, nunca teve sítio e nem foi vereador, somente seu irmão foi candidato, há 08 anos, mas não foi eleito. O depoente paga INSS. Trabalhou no sítio na Matinha, do Garuti, por 27 anos, depois foi vender frutas. Conheceu o Adail e a Odete, em 1972, quando o depoente morava em Cedral, trabalhava na lavoura, depois foi trabalhar no Garuti, onde o Sr. Adail já trabalhava. Sabe que a Odete trabalhou em Tanabi, mas não lembra com certeza se o Adail também trabalhou lá. Não sabe se a Odete trabalhou na fábrica de biscoito. Também não sabe se o Adail trabalhou na construção civil. Não lembra quando a autora e o marido mudaram para cidade. No Garuti, a Odete e o Adail trabalharam tocando café. A própria autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 149), afirmou que trabalhou na empresa Irmãos Deco Prod. Alimentícios era uma fábrica de suspiro, na cidade, por 02 anos. Mora em Bady Bassitt e morou perto de Guapiaçu, entre 1974 e 1975, mas não lembrou quanto tempo morou lá. Antes, morava com os pais na fazenda Matinha. Mora na cidade há 10 anos, mas continua trabalhando na roça, de volante, sem registro. Trabalhou para o

para o Alemão, não lembrando o nome do patrão. Afirmou que trabalha na roça com o marido, roçando pasto, carpindo laranjeira. Esclareceu que as testemunhas viram ela trabalhar na roça, mas nenhum deles foi seu patrão. Atualmente trabalha para o Alemão. Já trabalhou no sítio do Sr. Laurindo há 05 anos, em Bady Bassitt, na roça de café, carpia e colhia o café, plantava milho e arroz, sempre junto com o marido, não sabendo informar outros sítios que já trabalhou. Afirmou que o marido trabalhou de servente de pedreiro um ano, na Cavalcante e Cavalcante, e que foi o único emprego na cidade. Ressalto que as testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações da autora. Assim, considerando o teor dos depoimentos e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora após 1990, quando contava com 36 anos de idade e não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria ao rurícola. E quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola (55 anos), em 2009, a autora já não exercia mais atividades rurícolas. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 168 (cento e sessenta e oito) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2009. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, pois o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1990, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sumária que ADAIL GOLIN move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 117/122). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho do autor como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que o autor, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 62 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 60 anos em 2010 (data de nascimento em 02.06.1950 - fl. 13), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como

segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Quanto à prova documental, foram juntados aos autos: certidão de casamento do autor, no ano de 1974, constando sua profissão como lavrador (fl. 12); certidão de inteiro teor constando o nascimento da filha do autor, no ano de 1975, constando sua profissão como lavrador (fl. 19); fichas escolares das filhas do autor, dos anos de 1982, 1988 e 1997, constando residência na Fazenda Santa Izabel, Sítio Santo Antônio e Sítio São José (fls. 20, 22 e 25); certidão de nascimento da filha do autor, no ano de 1986, constando sua profissão como lavrador (fl. 21); e cópia da CTPS, constando o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período de 01.09.1996 a 18.09.1997 (fls. 15/16). Todavia, referidos documentos comprovam o exercício de atividade rurícola pelo autor somente até o ano de 1997. Após essa data, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que o autor tenha exercido atividade rurícola. Ao contrário, restou comprovado que o autor exerceu atividades urbanas, a descaracterizar a qualidade de trabalhador rural, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Veja-se o documento de fl. 48 (CNIS), no qual consta a inscrição do autor como pedreiro, no ano de 1983, e o documento de fls. 50/51, constando o exercício de atividades urbanas pelo autor, nos períodos de 17.11.1988 a 31.12.1988 e de 01.04.1989 a 14.05.1989 (Bovifarm S/A Com. e Ind. Farmac. de Medic. Veterinários), bem como a CTPS do autor, com registro em atividade urbana (servente de pedreiro), no período de 27.02.2008 a 30.10.2008. Após este último vínculo urbano, não há comprovação de retorno ao labor rural. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 14, não pode ser considerado, uma vez que vem com anotação da profissão do autor feita a mão, enquanto o restante do documento está datilografado. Igualmente os documentos de fls. 23 e 74/75, que não apresentam qualquer qualificação do autor. E o documento de fl. 24 está incompleto. Por sua vez, as testemunhas ouvidas comprovaram o exercício de atividade rurícola pelo autor, mas em período muito anterior e não souberam precisar datas. A primeira testemunha ouvida, José Tobardini (arquivo audiovisual - fl. 122), disse que já aposentou na cidade. Antes de aposentar era funcionário público na Secretaria da Saúde do Estado, como vigia e serviços gerais, entrou 1976. Depois foi vice-prefeito de 1993 a 1996 e prefeito de 1997 a 2000. O depoente informou que não precisou contar tempo rural para aposentar. Conheceu a Sra. Odete e o Sr. Adail na cidade, mas não lembra como a conheceu. O depoente morava no sítio e trabalhava na cidade, mudou-se para cidade quando foi eleito prefeito, 1997. Trabalhava na Secretaria de Saúde a noite, trabalhava 12 horas e descansava 36 horas. Quando conheceu o autor, ele já morava na cidade, antes dele morar em Bady Bassitt não conhecia o autor. Acha que a Odete e o Adail foram para Bady mais ou menos em 1992 ou 1993. Eles moraram e trabalharam no sítio do Alemão em 1994, afirmando que atualmente o Alemão não tem sítio e pelo que sabe ele não tem nenhum sítio em Bady. Eles trabalharam no sítio do alemão em 1994, mas não lembrou até quando a autora trabalhou lá. O depoente viu uma vez o Alemão, mas não lembra, sabe ele mora em Rio Preto. Conhece a empresa Cavalcante e Cavalcante de construção civil, mas não sabe se a Odete e o Adail trabalharam na empresa. No sítio do Alemão tinha criação de gado e pasto. Sabe que a Odete e o Adail trabalharam no sítio do Alemão, mas o sítio não é mais do Alemão, não sabendo informar o atual proprietário do sítio. Também tocaram café no sítio do Sr. Laurindo, em 1996. Via Odete e Adail trabalhar na roça, em 1995, fazendo bico, trabalhando por dia. O depoente não lembrou da rua João Ramos Neto, também não recordou da empresa Irmãos Deco, fábrica de biscoito. Não soube informar se Odete ou Adail trabalharam nessa fábrica. O depoente aposentou em 2007. A Odete e o Adail tocaram café no sítio do Sr. Laurindo, em 1996, mais ou menos 2 ou 3 anos, não sabendo dizer por quanto tempo. Por sua vez, a testemunha Jurandir de Jesus Garcia (arquivo audiovisual - fl. 122) disse que mora no sítio, sempre morou no sítio. É aposentado pelo INSS, mas ainda está em atividade, trabalha no, Banco do Brasil, antes era Caixa, desde 1978. Atualmente é Diretor do Sindicato dos Bancários. Já foi vereador por 03 mandatos, o primeiro mandato em 1982, também já foi vice-prefeito por 02 mandatos. O depoente contou 03 anos de tempo rural para aposentar, foi direto no INSS. Conheceu a Odete quando ela mudou para Bady Bassitt e o Adail quando o pai do depoente comprou sítio na Matinha, em 1953, conheceu o Adail desde moleque. Conhece o Alemão somente de ouvir falar, mas não conhece pessoalmente, já falaram que o Alemão tem sítio. Não soube dizer se Odete e Adail trabalharam na cidade. Conhece a fábrica de biscoito dos Irmãos Deco, em Bady, mas a fábrica não funciona. Não soube dizer se Odete ou Adail trabalharam na fábrica. Conhece o Milton Cavalcante, mas não sabia que tinha construtora, também não tem conhecimento de que Adail ou Odete trabalharam na construtora. O depoente mora na Matinha e presenciou a autora e o marido trabalhando na roça até quando eram vizinhos de propriedade. Atualmente não vê a Odete e o Adail trabalharem na roça. Não sabe se a Odete e o Adail já moraram em Tanabi. Por fim, a testemunha Antônio Estevão (arquivo audiovisual - fl. 122) disse que não é aposentado, atualmente trabalha vendendo frutas e legumes, em um veículo saveiro, na rua Abrão Tomé, em Rio Preto, terça e sexta, há 17 anos. O depoente mora em Bady Bassitt, nunca teve sítio e nem foi vereador, somente seu irmão foi candidato, há 08 anos, mas não foi eleito. O depoente paga INSS. Trabalhou no sítio na Matinha, do Garuti, por 27 anos, depois foi vender frutas. Conheceu o Adail e a Odete, em 1972, quando o depoente morava em Cedral, trabalhava na lavoura, depois foi trabalhar no Garuti, onde o Sr. Adail já trabalhava. Sabe que a Odete trabalhou em Tanabi, mas não lembra com certeza se o Adail também trabalhou lá. Não sabe se a Odete trabalhou

na fábrica de biscoito. Também não sabe se o Adail trabalhou na construção civil. Não lembra quando a autora e o marido mudaram para cidade. No Garuti, a Odete e o Adail trabalharam tocando café. O próprio autor, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 149), afirmou que trabalhou na empresa Cavalcante e Cavalcante trabalhou, por 09 meses, como servente de pedreiro. Morou em Guapiaçu, Vila Ventura, próximo a Uchoa, Bady Bassitt. Em Tanabi trabalhou numa granja. Casou em 1974. Antes de casar, trabalhava como lavrador. Mora em Bady Bassitt há 15 ou 20 anos, trabalha como volante em várias propriedades, como do Laurindo, do Alemão, do Adalberto, não sabendo dizer o nome completo dos patrões. Trabalha com a esposa roçando pasto. Ressalto que as testemunhas não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os depoimentos colhidos e os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Assim, considerando o teor dos depoimentos e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor após 1997, quando contava com 47 anos de idade e não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria ao rural. E quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rural (60 anos), em 2010, o autor já não exercia mais atividades rurais. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 174 (cento e setenta e quatro) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2010. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhador rural do autor não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, pois o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho do autor após 1997, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurais, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao tempo de serviço não registrado é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004675-4) - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ANA MARIA DA SILVA SANTOS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 364/365). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio

Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que

alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 364/365), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002754-2) - WALDECY DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDECY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que WALDECY DE OLIVEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 307/308).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de

juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 307/308), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já

quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010074-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010074-9) - LUCAS PAULINO DE SOUZA X SONIA MARIA VENERANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCAS PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que LUCAS PAULINO DE SOUSA, representado por Sônia Maria Venerando, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 225/226).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 225/226), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007874-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007874-1) - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CAVICHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA CAVICHIO DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é

nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco

depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 167/168), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR BONITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que NAIR BONITO RODRIGUES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 483/484). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado

entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria

aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 483/484), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO VIDOTTI FAVARON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 105). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR NECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JAIR NECA DE OLIVEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 238/239). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está

abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o

Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 238/239), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO DONIZETI FENERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO DONIZETE FENERICH, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de

dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 147/148), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X DAISY

APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO move contra BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN, ELIZABETH FERRAZ, GILBERTO EDUARDO CHIERICE e LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde os executados foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fl. 151). Intimados, os executados efetuaram o pagamento no prazo legal (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos e os executados efetuaram o pagamento no prazo legal (fl. 156), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL

0001796-02.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA(SP308407 - MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI) X ARILSON MARCIO BILIATO(SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0203/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA (Advogado nomeado: DR. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590) Réu: ARILSON MÁRCIO BILIATO (Advogado constituído: Dr. LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218) Fls. 258/260: Considerando a proximidade da audiência designada neste feito, intime-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o acusado ARILSON MARCIO BILIATO, brasileiro, casado, mecânico, natural de Monte Aprazível/SP, nascido em 21 de outubro de 1975, filho de Antonio Biliato e Odete Bernardino Biliato, RG 26.188.773-7/SSP/SP, CPF 121.758.758-65, residente na Rua Diogo Basílio Sanches, nº 753, ou na oficina do Arilson, sito à rua Ruither Moreira Rodrigues, nº 933, ambos no bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 258/260, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para representá-lo e continuar atuando nos autos. Servirá cópia do presente despacho como mandado de intimação para o acusado ARILSON MÁRCIO BILIATO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de Junho de 2013, às 9:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de Novembro, 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007753-81.2012.403.6106 - MARISA BATISTA RODRIGUES (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 33/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Defiro o requerido pelo autor à fl. 28. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 28/05/2013, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001543-77.2013.403.6106 - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 577. Aprecio o pleito de tutela antecipada. Procedem os argumentos da requerente quanto à situação aflitiva em que se encontra, trazidos na petição de fls. 578/579. Então, é viável socorrer-se do Judiciário para evitar que mesmo estando solvente, capaz portando de garantir a dívida em discussão, veja seu nome inscrito em dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito, e com isso veja sua

atividade prejudicada. Não bastasse, a verificação de suficiência da garantia compete por excelência ao Juízo da execução, seara natural onde se deparam dívidas e bens a garanti-la. Então a antecipação da garantia com a conseqüente determinação de suspensão da exigibilidade do crédito deve ser apreciada com redobrado zelo para não se prejudicar sobremaneira eventual execução a ser proposta. Expostos esses argumentos, observo que a dívida a ser garantida soma R\$ 17.778,99 (dezesete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 258/260) e o bem oferecido em caução é superior a este valor, conforme fls. 571. Por tais motivos, pois, a caução oferecida, numa análise perfunctória, tem condições de garantir a dívida. Destarte, cumprindo o art. 93 IX da Constituição Federal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até decisão final da presente ação, e conseqüentemente, a não inclusão do nome da empresa/autora no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição ao crédito, a não inscrição do débito em Dívida Ativa e o não ajuizamento da ação executiva fiscal, bem como a não apresentação do título para protesto, lavrando-se por termo o bem oferecido às fls. 18 (certidão do CRI às fls. 571), ficando nomeado depositário o sócio proprietário da autora, Sr. Carlos Alberto Ruy, CPF nº 753.107.678-00, devendo o mesmo comparecer a esta Secretaria com a finalidade de assinar o respectivo termo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 577. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO)

Fls. 272/283: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal vez que em se tratando de mandado de segurança a relação processual fixadora da competência não se opera entre os entes federativos, vez que a autoridade impetrada não se confunde com ente a qual pertence. Isso não se altera pela participação na lide do Estado de São Paulo, vez que esta decorre da Lei. Ademais, como explicitou o representante do Estado de São Paulo, não há conflito de interesses, pois há na verdade há dificuldades operacionais relacionadas à área de informática (fls. 273). Assim, por ambos os motivos, entendo não aperfeiçoadas as hipóteses do artigo 102 da Constituição Federal. Afasto também a alegação de decadência vez as tratativas administrativas para a emissão dos documentos nos termos da Lei foram feitas em diversas etapas, não se podendo considerar aquela primeira negativa de forma isolada para a contagem do prazo decadencial, sob pena de penalizar a impetrante por ter buscado soluções administrativas alternativas antes de recorrer ao remédio heroico. Finalmente, anoto que o Estado de São Paulo se equivoca ao sugerir que o cumprimento da ordem judicial emanada por este juízo estaria sujeita aos procedimentos destinados ao cidadão para emissão de documentos (fls. 288). Aquele regramento destina-se obviamente a situações que acontecem em regra, como o licenciamento, transferência de propriedade, etc. A ordem judicial implica na emissão do documento sem o pagamento de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas, inclusive as previstas no CTB artigos 124, 128 e 134 - justamente a exceção não contemplada aparentemente pelos analistas de sistema que projetaram o software que é utilizado. Isso, contudo, como já dito alhures, não afeta o direito da União. Torno a repetir, a presente impetração visa em última instância dar cumprimento ao artigo 29 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, cujo teor merece transcrição, pela sua simplicidade e alcance: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (...) 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (...) Considerando que a liminar foi deferida, inclusive com aplicação de multa e considerando a inércia da autoridade apontada como coatora e também do Estado de São Paulo no seu cumprimento, e visando evitar que o patrimônio da União sofra danos com a deterioração dos seus veículos que estão impedidos de circular por força do descumprimento da ordem judicial, DEFIRO MEDIDA LIMINAR PARA AUTORIZAR O LIVRE TRÁFEGO DOS VEÍCULOS ABAIXO DESCRITOS COMO SE REGULARMENTE LICENCIADOS ESTIVESSEM, sem prejuízo do cumprimento de todas as demais exigências de trânsito: 1 - Ônibus de Turismo Scania/Busscar Jum Bus R, placas INQ-5153, ano/modelo 2006/2007, diesel, cor branca, chassi nº 9BSK6X2B073596789 (fls. 113); 2 - Caminhonete GM/S10 Executive 2.8, placas ANM-1917/PR, ano/modelo 2006/2006, diesel, cor prata, chassi nº 9BG138SJ06C420504 (fls. 20); 3 - Veículo importado Mitsubishi, modelo Pajero GLS, cor preto, ano/modelo 2005/2005, diesel, placas MCM-1954, chassi nº JMYLYV78W5JA00863 (fls. 150); 4 - Veículo Ford, modelo F-250, cor azul, 4x4, ano/modelo 2008/2008, diesel, placas BBB-7554, chassi nº 9BFFF22C28B056085 (fls. 21). Fica desde logo deferida a extração de cópia certificada para que a UNIÃO possa utilizar nos veículos contemplados na presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, após venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Autora, em breve síntese, argüiu ser beneficiária da imunidade descrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, motivo pelo qual requereu, ao final, seja declarada a nulidade dos créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.110.171-3, arcando o Réu com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 54/199. O feito foi originariamente distribuído para o MM. Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal, que postergou a apreciação do pleito antecipatório dos efeitos da tutela vindicada para após a vinda da contestação, bem como determinou, além da citação, a comprovação da regularidade da capacidade processual da Autora (fl. 202). A Autora, por sua vez, juntou cópia de ata de reunião da sociedade (fls. 204/206). Citado o Réu (fl. 208/209), este apresentou sua contestação (fls. 211/231), onde argüiu preliminarmente: a) a ausência de pressuposto processual; b) a inépcia da inicial; c) a litispendência com os Embargos nº 2002.61.06.010712-0 ou, se caso, com os de nº 2002.61.06.010710-6; d) a conexão por prejudicialidade. No mérito, defendeu não ser a Autora beneficiária da imunidade tributária mencionada na exordial, sendo legítima a cobrança dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.382.983-8, motivo pelo qual requereu o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, a improcedência do pedido inicial, condenando-se a Autora nas verbas sucumbenciais. Juntou o Réu, com sua contestação, os docs. de fls. 232/263. Foi indeferido o pleito antecipatório dos efeitos da tutela pretendida (fls. 265/266). A Autora juntou substabelecimento de procuração (fls. 268/269), noticiou a interposição do AG nº 2003.01.00.026825-0/DF contra a decisão de fls. 265/266 (fls. 270/319), e juntou mais documentos (fls. 321/568). Foi informada a prolação de decisão liminar nos autos do AG nº 2003.01.00.026825-0/DF, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado (fls. 569/571). A Autora ofereceu sua réplica (fls. 574/621), onde refutou as preliminares suscitadas pelo Réu e, quanto ao mérito, reiterou os termos da inicial. Com a réplica, foram juntados os docs. de fls. 622/681. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 682), o Réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 683), enquanto a Autora, a produção de provas pericial, testemunhal e documental, desde logo juntando documentos (fls. 685/932). A Autora então esclareceu que o crédito tributário que pretende anular é o referente à NFLD nº 35.382.983-8 (fls. 934/936). Foi indeferida a produção de provas testemunhal e pericial almejada pela Autora (fl. 937). A Autora, por seu turno, interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 937 (fls. 938/948) e esclareceu ser tal recurso tempestivo (fls. 950/951). O MM. Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal, então processante, recebeu o referido Agravo Retido e manteve a decisão agravada, determinando a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 952). Em decisão proferida às fls. 954/959, o mesmo MM. Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal acolheu a preliminar de conexão suscitada na contestação, conexão esta entre o feito em tela e a EF nº 2002.61.06.002346-4 e seus respectivos Embargos nº 2002.61.06.010712-0, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. A Autora atravessou memoriais (fls. 961/986) e termo de renúncia ao mandato de parte de seus patronos (fls. 989/991). Já o Réu declarou-se ciente do decisum de fls. 954/959 (fl. 995). A Autora requereu fosse publicada a decisão de fls. 954/959 para que pudesse dela tomar ciência validamente, bem como pudesse dela agravar (fls. 999/1001). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 1002), foi determinada sua distribuição por dependência aos Embargos nº 2002.61.06.010712-0 (fl. 1003), o que foi feito. Em decisão exarada às fls. 1004/1005, este Juízo acolheu as razões expendidas na decisão de fls. 954/959 ante a conexão por identidade de causa petendi, e chamou o feito à ordem, apreciando e indeferindo os pleitos da Autora de fls. 934/936 e 999/1001, bem como determinando, dentre outras, a abertura de vistas dos autos ao Réu para oferecimento de contra-minuta ao agravo retido de fls. 938/951 e de memoriais. Foram trasladadas para estes

autos cópia do v. Acórdão proferido nos autos do AG nº 2003.01.00.026825-0/DF, onde foi negado conhecimento a tal recurso, e a cópia da r. decisão monocrática do eminente Ministro Relator do Colendo STJ, onde igualmente foi negado conhecimento ao RESP nº 819.541-DF, acompanhado de cópia da correspondente certidão de trânsito em julgado (fls. 1006/1015). O Réu apresentou contraminuta ao agravo retido de fls. 938/951 (fls. 1017/1022) e seus memoriais (fls. 1024/1033), juntando com eles mais documentos (fls. 1034/1109). Foi juntada, via fac-símile, cópia de substabelecimento de procuração (fls. 1113/1115), deferindo a carga dos autos à Autora (fl. 1113), carga essa realizada em 08/10/2007 (fl. 1116). A Autora, por fim, manifestou-se acerca dos documentos acostados pelo Réu (fls. 1117/1154), juntando cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº 2004.61.06.009161-2 (fls. 1155/1179). Foi proferida sentença terminativa, acolhendo-se a preliminar de inépcia da inicial (fls. 1180/1185). Ante a interposição de apelação pela Autora (fls. 1187/1219), em decisão monocrática, o eminente Relator negou provimento ao agravo retido de fls. 938/951 e deu provimento à referida apelação, reformando a sentença de fls. 1180/1185 (fls. 1233/1236). Com a descida dos autos, estes vieram novamente conclusos para prolação de sentença, por força da decisão de fl. 1241. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da litispendência Quanto à preliminar de litispendência com os Embargos nº 2002.61.06.010712-0, deve ela ser aqui acolhida em razão do decidido às fls. 1233/1236. É que a sentença de fls. 1180/1185 foi reformada pelo r. decisum de fls. 1233/1236, porquanto este considerou ter a Autora apenas cometido mero erro material ao fazer constar no pedido vestibular a NFLD nº 35.110171-3, quando o correto seria a NFLD nº 35.382.983-8, como esboçado na fundamentação jurídica da exordial desta ação anulatória. Ou seja, segundo entendeu o eminente Relator, o pedido vestibular é de declaração de nulidade dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.382.983-8, e não daqueles relativos à NFLD nº 35.110.171-3. Para que haja a litispendência, há a necessidade de duas ou mais ações serem idênticas (isto é, haver simultânea identidade de partes, causa de pedir e pedido - art. 301, 2º, do CPC) e estarem ainda pendentes, ou melhor, em tramitação (art. 301, 3º, primeira parte, do CPC). Assim sendo, patente a litispendência entre esta ação anulatória e os Embargos nº 2002.61.06.010712-0, uma vez que tanto as partes, quanto as causas de pedir e os pedidos de ambas as ações são idênticos. Ex positis, acolho a preliminar de litispendência entre esta ação anulatória e os Embargos nº 2002.61.06.010712-0, aduzida pela Ré em sua contestação, e torno a julgar extinto o feito sem resolução do mérito, dessa vez com espeque no art. 267, inciso V, do CPC. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (08/11/2002). Custas pela Autora. Sem prejuízo do cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 1241, junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2002.61.06.002346-4.P.R.I.

0001635-89.2012.403.6106 - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)

Trata-se de ação anulatória de penhora e de arrematação distribuída por dependência à EF nº 0701789-33.403.6106 e ajuizada por ANTÔNIO CIAMPONE NETO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificadas nos autos, onde o Autor, em breve síntese, arguiu serem nulas a penhora e a arrematação da meação do imóvel nº 76.907/1º CRI local outrora de propriedade de João Ricardo de Abreu Rossi, ocorridas nos autos da EF acima mencionada, uma vez que já havia adjudicado a fração ideal de 20% do referido imóvel, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 04344.2005.133.15.00.8 em tramitação perante o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, conforme auto lavrado em data de 26/05/2008, tendo, por um lapso, deixado de promover ao competente registro da respectiva carta de adjudicação. Por tais motivos, pediu seja julgado procedente seu pedido, no sentido de anular a penhora e arrematação do percentual de cinquenta por cento (50%) do imóvel objeto da matrícula 76.907 do 1º Oficial do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constante do R.017/76.907, ou em último caso, seja reservado ao Requerente o percentual de vinte por cento (20%), da totalidade do imóvel, logo sendo cancelada parcialmente a arrematação dos presentes autos, finalmente, sendo expedindo (sic) mandado deste juízo ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição imobiliária de São José do Rio Preto-SP. Juntou o Autor, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 10/237). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela vindicada e deferidos ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 243/244). Os Réus foram citados (fls. 255 e 257) e apresentaram suas respectivas contestações acompanhadas de documentos (fls. 258/261 e 262/301), onde defenderam os atos impugnados e requereram a improcedência do petitório exordial. Em atenção ao despacho de fl. 302, o Autor apresentou réplicas específicas para cada contestação (fls. 305/309 e 316/320). Foi então determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 327). O RELATÓRIO. Passo a decidir. Mister primeiramente uma breve digressão dos fatos tratados neste feito. Nos autos da Reclamação Trabalhista nº 04344.2005.133.15.00.8, em tramitação perante o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, foi penhorada a fração ideal de 20% (vinte por cento) do imóvel nº 76.907/1º CRI local, fração essa inserida na meação do outrora proprietário e Executado João Ricardo de Abreu Rossi, que estava sendo executado naqueles autos trabalhistas, juntamente com a empresa Optibrás Produtos Óticos Ltda. Referida penhora foi registrada junto ao 1º CRI local em data de 31/03/2008 (vide R.013 da certidão imobiliária de fls.

189/191). Posteriormente, tal fração ideal de 20% foi adjudicada pelo Autor via auto de fl. 102 lavrado em 26/05/2008, tendo a competente carta de adjudicação sido lavrada em 10/10/2008 (fls. 107/108) e recebida pelo patrono do Autor em 29/10/2008 (fl. 108v). Ocorre que, segundo o Autor, por um lapso, a aludida carta não foi levada a registro junto ao 1º CRI local. Por outro lado, a totalidade da indigitada meação do Executado João Ricardo de Abreu Rossi foi objeto de penhora nos autos da EF nº 0701789-33.403.6106 em data de 28/03/2005, devidamente registrada junto ao 1º CRI local em 28/04/2005 (vide R.007 da certidão imobiliária de fls. 189/191). Nos autos da mesma EF, tal meação foi objeto de arrematação em 23/09/2010 (fl. 188), cuja carta foi expedida em 27/10/2010 e registrada junto ao 1º CRI local em 31/01/2011 (vide R.017 da certidão imobiliária de fls. 189/191). O pleito vestibular anulatório deve, portanto, ser rejeitado. Primeiro, porque a penhora realizada nos autos da RT, além de ter sido registrada após o da penhora efetuada nos autos da EF, não tem o condão de obstar a realização de quaisquer outras penhoras sobre o mesmo bem, devendo apenas ser levada em consideração a natureza dos créditos garantidos por tais penhoras quando da posterior destinação do produto da arrematação. Legítima, por conseguinte, a penhora realizada no R.007 da matrícula do imóvel nº 76.907/1º CRI local. Segundo, porque, conquanto tenha parte da meação do Executado João Ricardo de Abreu Rossi sido adjudicada pelo Credor obreiro, ora Autor, em data anterior à da arrematação ocorrida nos autos da EF, esta arrematação deve prevalecer, porquanto o Autor não providenciou a tempo o competente registro da respectiva carta de adjudicação que recebeu em 29/10/2008 (fl. 108v), isto é, bem antes da hasta pública positiva levado a efeito nos autos da EF. Diferentemente, a empresa Arrematante, ora Ré, tratou de registrar, a tempo e a modo, sua carta de arrematação, registro tal, como visto acima, feito em 31/01/2011. Ora, é o efetivo registro do título que tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel e, enquanto isso não ocorrer, permanece como proprietário o alienante (art. 1245, caput e 1º, do Código Civil de 2002). Além disso, é o registro que confere efeitos erga omnes à aquisição, tornando público o ato translativo da propriedade. A carta de adjudicação em favor do Autor, despida do competente registro junto ao 1º CRI local, gera efeitos apenas entre as partes litigantes no processo executivo trabalhista, não atingindo, portanto, terceiros estranhos àquele feito, caso dos ora Corréus. Apesar de nem o Autor, nem os Corréus, terem agido de má fé, tem-se que o Autor foi desidioso ao não promover, de logo, o registro da carta de adjudicação, devendo aqui ser relembado o brocardo latino non socurrit dormientibus ius (o direito não socorre os que dormem). Ademais, o próprio Autor bem o afirmou na vestibular que a arrematação tenha se dado respeitando os trâmites legais (fl. 04). Considerando que o produto da arrematação em apreço ainda está depositado nos autos da EF, resta ao Autor apenas arguir, naqueles autos, a preferência de seu crédito trabalhista amparado na penhora mencionada no R.013 da certidão imobiliária de fls. 189/191. Hígida, por conseguinte, a arrematação atacada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Autor nas verbas sucumbenciais, em razão dele gozar dos benefícios da Assistência Judiciária (fls. 243/244). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701789-33.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006494-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-72.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargado: Município de São José do Rio Preto - SP DESPACHO MANDADO Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a alteração da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (classe 74). Sem prejuízo, recebo a apelação do Embargado/Município nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia da sentença (fls. 362/363), da decisão de fl. 365 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000067-72.2011.403.6106. Vistas ao Embargante/Correio para contrarrazões. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000371-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 94.0704780-6. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001548-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-86.1999.403.6106 (1999.61.06.008778-7)) MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.008778-7. Vistas à Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001727-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 98.0710772-5. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002131-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005817-4)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 286/287, onde a Embargante RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 282/283v. obscura, quando reconheceu a superveniente perda do interesse de agir da Embargante no que concerne ao pleito de suspensão da EF nº 0005817-31.2006.403.6106, porque a decisão proferida nos autos do MS nº 0000719-55.2012.403.6106 ainda não é definitiva, de modo que se reformada em grau de apelação, retirará as colunas de sustentação do recurso já apresentado na esfera administrativa. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a referida obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. Todavia, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença de fls. 282/283v., pois em sintonia com o decidido até o momento nos autos do MS nº 0000719-55.2012.403.6106, onde foi suspensa a exigibilidade dos créditos tributários da impetrante que estavam inscritos no Parcelamento da Lei 11.941/09, da qual foi excluída sem direito ao contraditório. A Embargante, ao ajuizar os presentes embargos de devedor, requereu na exordial a suspensão do andamento da EF nº 0005817-31.2006.403.6106 até o julgamento do referido Mandado de Segurança, suspensão essa por ela já alcançada, quando determinada nos autos daquele Writ, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em sede de liminar, posteriormente ratificada por sentença. Não pode ela agora, através dos presentes embargos de declaração, pretender a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos até o julgamento definitivo de recurso administrativo, independentemente do resultado do MS nº 0000719-55.2012.403.6106, alargando o que foi por ela inicialmente requerido em sua vestibular. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 286/287 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da obscuridade mencionada. P.R.I.

0002543-49.2012.403.6106 - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo ESPÓLIO DE AUREO FERREIRA, qualificado nos autos, às EFs nº 0003761-98.2001.403.6106 e 0003776-67.2001.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou: a) a ausência de lançamento e notificação no âmbito administrativo; b) a nulidade das CDAs, por inobservância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN; c) o excesso de penhora. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser anulado o lançamento efetuado. O Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 15/167) e, a posteriori, instrumento de mandato (fls. 169/171). Em atenção ao despacho de fl. 173, o Embargante juntou aos autos mais documentos (fls. 174/179). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 03/09/2012 (fl. 180). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 183/187v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, postulando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Juntou a Embargada, com sua resposta, documentos (fls. 188/199). O Embargante replicou (fls. 202/213). Por força do despacho de fl. 202, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da validade das CDAs e da inexistência de violação do contraditório e de cerceamento da ampla defesa no âmbito administrativo Não assiste razão ao Embargante,

quando afirma serem nulas as CDAs, por não atenderem aos requisitos do art. 202, inciso III, do CTN, dispositivo esse repetido pela Lei 6.830/80 (art. 2º, 5º, inciso III), que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). As Certidões de Dívida Inscrita que embasam as EFs nº 0003761-98.2001.403.6106 e 0003776-67.2001.403.6106 acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, nos autos das EFs correlatas estão sendo cobrados os seguintes tributos: EF nº 0003761-98.2001.403.6106 - CDA nº 80.6.01.001005-00 (COFINS): objeto de Termo de Confissão Espontânea em 13/06/2000; EF nº 0003776-67.2001.403.6106 - CDA nº 80.7.01.000245-42 (PIS): objeto de Termo de Confissão Espontânea em 13/06/2000; Ou seja, tanto a origem (Termo de Confissão Espontânea), quanto a natureza dos créditos exequendos (COFINS e PIS), estão expressamente consignados nos títulos. Quanto à fundamentação legal, também está expressa nas CDAs. Todavia, não pode o Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). No tocante à alegação do Embargante de nulidade das inscrições em dívida ativa, por ausência de lançamento de ofício e notificação ao sujeito passivo da obrigação, a questão já restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a teor da Súmula nº 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ora, os tributos em cobrança, como já dito, foram expressamente declarados pela empresa Embargante, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tornando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa dos Executados. Do alegado excesso de penhora em que pesem os bens penhorados tenham sido avaliados em valor superior aos dos débitos em cobrança, entendo não seja caso de reduzir a penhora. É que, referidos bens já estão garantindo outras execuções, conforme se verifica das certidões de fls. 196/199, sem contar que contra a empresa Executada há inúmeros outros débitos junto à Fazenda Nacional já ajuizados (fls. 190/195), que superam a quantia de R\$ 20.000.000,00, para onde poderá ser destinado o valor do lance vencedor que exceder à dívida ora em cobrança. Por outro lado, há de se atentar para a possibilidade de os bens penhorados serem arrematados por preço inferior ao da avaliação, o que é de veras comum de ocorrer. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF mais antiga nº 0003761-98.2001.403.6106.P.R.I.

0002749-63.2012.403.6106 - DENIS RAPHE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DENIS RAPHE, qualificado nos autos, à EF nº 2002.61.06.009309-0, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante defendeu terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição intercorrente. Por tal motivo, requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinta a Execução Fiscal, condenando-se a Embargada nas verbas legais. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 07/74). Foram concedidos ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que juntasse documentos (fl. 77), tendo ele requerido a concessão de prazo para tanto (fls. 78/79), o que foi deferido por este Juízo e determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (fl. 80). O Embargante juntou documentos aos autos (fls. 83/90). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 08/11/2012 (fl. 91). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 93/99), onde defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante manifestou-se acerca dos documentos acostados à impugnação (fls. 101/102). Por força do despacho de fl. 103, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. A Execução Fiscal nº 2002.61.06.009309-0 foi ajuizada em 29/10/2002, com a citação pessoal da empresa devedora em 18/11/2002 (fl. 27), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Referido prazo foi novamente interrompido em novembro de 2002, em virtude do parcelamento do débito, rescindido em 08/11/2003 (fls. 36/38-EF). Ocorre que em 29/08/2003 a empresa devedora optou pelo PAES, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos e, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Tal prazo somente reiniciou sua contagem em 31/08/2006, quando a empresa devedora foi excluída do PAES (fl. 40-EF e 97v.), em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nova interrupção operou-se quando da opção da empresa devedora pelo PAEX, reiniciando-se sua contagem em 14/11/2009, face a rescisão do dito parcelamento (fls. 39-EF e 98v./99). Tais interrupções igualmente se operaram em relação aos sócios tachados de responsáveis tributários (que às épocas ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Ora, conforme visto acima, entre as várias interrupções do prazo

prescricional, em nenhum momento transcorreram mais de 5 anos até a data da citação do Embargante, não se configurando, com isso, a alegada prescrição tributária intercorrente. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2002.61.06.009309-0 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0003227-71.2012.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0006318-09.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, pessoa jurídica direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente: a) a violação ao art. 2º da LEF; b) a ilegitimidade da cobrança executiva do ISSQN, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, que foi reconhecida pela 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do referido Município; c) a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos reflativos às CDA's 1308/2010 e 1309/2010, eis que não houve decisão do Fisco Municipal a respeito das respectivas Impugnações administrativas; d) a prescrição dos créditos. No mérito, defendeu: e) a existência de imunidade tributária que impede a cobrança executiva fiscal do ISSQN (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/1988), sendo, por conseguinte, igualmente indevidas as multas exequendas e os acessórios (correção monetária e juros). Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem canceladas todas as CDA's que embasam a EF nº 0006318-09.2011.403.6106, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 33/77. Foram recebidos os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 29/08/2012 (fl. 80). O Embargado, por sua vez, deixou de apresentar sua impugnação no prazo legal (fl. 86), conquanto intimado para tanto (fl. 85). Em atenção ao despacho de fl. 87, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mesmo porque sequer houve Impugnação nos autos. Como medida de economia processual, adentro desde logo no exame do meritum causae. A União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Pelo que se depreende dos autos, os serviços que estão sendo tributados são apenas aqueles terceirizados e/ou os realizados por lojas franqueadas (vide fl. 62). Não constam nos autos, porém, quais serviços seriam esses. Ora, mesmo que - ad argumentandum - os serviços objeto da tributação municipal não se enquadrassem no conceito de serviço postal, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune àquela tributação local, porquanto os respectivos rendimentos são destinados à prestação dos serviços públicos de sua atividade principal, em especial em pequenas localidades onde nenhuma empresa privada demonstra interesse em investir. A propósito, a discussão quanto a saber se era legítima ou não a incidência de ISSQN sobre atividades realizadas pela ECT diversas da prestação de serviços postais, foi dirimida recentemente pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima. Assim sendo, a ECT está imune à cobrança do ISSQN. Por conseguinte, não se submete igualmente à legislação municipal de regência daquele tributo, no que concerne à cominação de multas. Fica, pois, prejudicada a análise de todas as preliminares aduzidas na inicial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar as CDA's nº 1307/2010, 1308/2010 e 1309/2010 que embasam a EF nº 0006318-09.2011.403.6106, declarando-a, por sua vez, extinta. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/05/2012). Custas de Lei. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0006318-09.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Município Embargado para promover o cancelamento das referidas CDA's, comunicando a esse Juízo no prazo de 20 dias, sob pena de multa em favor da Executada, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003427-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013819-3)) MARA CRISTIANE VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARA CRISTIANE VALENTE, qualificada nos autos, às EFs nº 2003.61.06.013819-3, 2003.61.06.013834-0, 2003.61.06.013826-0, 2003.61.06.013835-1, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, afirmou: a) estarem os créditos prescritos; b) ser ela parte passiva ilegítima nos autos das EFs correlatas; c) ser nula a inscrição em Dívida Ativa, por ausência de prévios lançamento e procedimento administrativo contraditório; d) a ilegitimidade da penhora de fl. 248-EF; e) haver excesso de execução, seja porque a correção monetária e os juros de mora de apenas 1% ao mês devem incidir sobre o valor líquido do imposto, seja por ser indevida a incidência da taxa SELIC e da multa moratória no percentual em, seja por ser devida apenas a utilização da UFIR como índice de correção monetária, seja por serem indevidos os encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1) reconhecida a ilegitimidade passiva da Embargante nos autos das EFs correlatas; 2) extintos os feitos executivos, quer pela prescrição dos créditos exequendos, quer pela nulidade do lançamento; 3) reduzidos os valores em cobrança, excluindo-se os acréscimos ilegais e inconstitucionais; 4) levantada a penhora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 25/05/2012 (fl. 28). A Embargante juntou aos autos inúmeros documentos extraídos das lides executivas correlatas (fls. 29/107). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 109/112), onde defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais contra a Embargante, pugnando ao final pela improcedência do petitório inicial. Com sua resposta, juntou a Embargada, documento (fl. 113). A Embargante replicou (fls. 116/127). Por força da determinação de fl. 128, a Embargada prestou esclarecimentos, juntando, na ocasião, documentos (fls. 130/191), nada falando a respeito a Embargante, conquanto intimada para tanto (fl. 192). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A cópia do PAF pertinente às Execuções Fiscais foi juntada aos autos pela Embargada, acerca da qual nada falou a Embargante, apesar de intimada para tanto. Quanto a prova pericial, não vejo qualquer utilidade na sua produção, face as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da inocorrência de prescrição Os créditos em cobrança, todos objeto do Processo Administrativo nº 10850.402056/11-11, são os que seguem: - EF nº 2003.61.06.013819-3 (CDA nº 80.3.03.002147-88): IPI das competências de 09/1995 a 02/1996, 04/1996 a 10/1996; - EF nº 2003.61.06.013834-0 (CDA nº 80.6.03.070288-76): CSSL das competências de 09/1995 a 06/1996, 10/1996 a 12/1996; - EF nº 2003.61.06.013826-0 (CDA nº 80.2.03.026168-35): IRPJ das competências de 09/1995 a 06/1996, 10/1996 a 12/1996; - EF nº 2003.61.06.013835-1 (CDA nº 80.6.03.070289-57): COFINS das competências de 09/1995 a 06/1996, 08/1996, 10/1996 a 12/1996; Referidos créditos foram declarados pela empresa Executada via Declaração nº 80363403, recebida pela Receita Federal em 27/03/1997 (fl. 149), iniciando-se, pois, nessa data a contagem do prazo prescricional, prazo esse interrompido em 22/09/2000 com a adesão da Executada ao REFIS, reiniciando-se sua contagem apenas em 01/01/2002, com a rescisão do referido parcelamento (fl. 132). As Execuções Fiscais, por sua vez, foram ajuizadas em 10/12/2003 (fl. 02-EF nº 2003.61.06.013819-3) e em 18/12/2003 (fl. 02-EFs nº 2003.61.06.013834-0, 2003.61.06.013826-0 e 2003.61.06.013835-1), tendo a empresa devedora aderido a novo parcelamento (PAES) em 22/07/2003, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, que voltou a fluir apenas em 22/07/2005, quando passou a ter efeitos a rescisão do dito parcelamento (fl. 132). Em 13/07/2006 foi a empresa Executada citada (fl. 70-EF nº 2003.61.06.013819-3), não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional. Da responsabilidade tributária da Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Adiante-se que, na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da prática desse ato ou fato ilícito é in casu da Fazenda Nacional, haja vista que o nome da Embargante não foi estampado nas CDAs. Por outro lado, a dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme certidões de fls. 71 e 133 do feito executivo nº 2003.61.06.013819-3 a empresa executada está com suas atividades encerradas desde, pelo menos, o ano de

2006. Por outro lado, contrariamente ao alegado pela Embargante, não há nos autos notícia de nenhum bem em nome da Devedora, além daqueles bens móveis penhorados às fls. 68/69-EF, avaliados em valor deveras inferior ao do débito em cobrança (vide fls. 104/107, 118, 121/122, 126/127 e 133-EF). Assim, em que pese a Embargante tenha ingressado na sociedade apenas em 09/06/2003 (fls. 104/105), ou seja, posteriormente às competências em cobrança, é dela a responsabilidade pela dissolução irregular, única a integrar a sociedade Devedora à época de sua ocorrência, devendo, pois, ser mantida nos polos passivos das EFs correlatas. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Conforme já assinalado, os créditos guerreados foram todos confessados pela empresa Devedora, sendo, pois, exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desnecessária igualmente, em sede administrativa, qualquer notificação à responsável tributária Mara Cristiane Valente, ora Embargante, uma vez que a notificação de lançamento, quando necessária (o que não é o caso dos autos), somente é feita à pessoa do contribuinte devedor, nada impedindo que posteriormente seja redirecionada a execução fiscal contra os eventuais responsáveis tributários. Da penhora Rejeito as alegações da Embargante contra a penhora efetivada à fl. 248-EF nº 2003.61.06.013819-3. A uma, porque esgotadas as buscas em bens da empresa Executada, nada tendo sido encontrado para eficaz garantia do Juízo, além dos bens móveis penhorados às fls. 68/69-EF, que, como já dito, foram avaliados em valor deveras inferior ao do débito em cobrança (vide fls. 104/107, 118, 121/122, 126/127 e 133-EF). A duas, porque a penhora atacada não recaiu sobre mercadorias, nem importou na interdição de estabelecimento. Do alegado excesso de execução Rejeito a alegação de excesso de execução, por ser deveras genérica e por não ter a Embargante, como dito acima, cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da multa moratória No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, deve ela ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.383/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 às competências em cobrança, tudo nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Por fim, note-se que a taxa SELIC já engloba fatores de atualização monetária, não havendo a incidência de qualquer outro índice a esse título, sendo inócua aqui qualquer discussão a respeito, em especial quanto à aplicação da UFIR. Da incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa de mora O devedor tem a obrigação de recolher os tributos devidos (obrigação principal), no prazo previsto na legislação tributária de regência (obrigação acessória). O simples fato do devedor não recolher o tributo no prazo legal, enseja a imposição da multa moratória, cujo valor passa a integrar o valor principal do débito tributário (art. 113, 3º, do CTN). Por conta disso, legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa moratória. Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78 A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou

pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório vestibular, para reduzir a multa de mora cobrada nas EFs nº 2003.61.06.013819-3, 2003.61.06.013834-0, 2003.61.06.013826-0 e 2003.61.06.013835-1 para 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Execução Fiscal correlata mais antiga (EF nº 2003.61.06.013819). Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003907-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0)) JAIME MARQUES RODRIGUES (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0007985-35.2008.403.6106, ajuizados por JAIME MARQUES RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, Autarquia federal, onde o Embargante defendeu: a) a prescrição quinquenal da anuidade do exercício de 2003; b) a decadência dos débitos constituídos nos anos de 2005 a 2008, uma vez que não participou do recenseamento obrigatório determinado na Resolução COFECI nº 868/2004, tendo sua inscrição sido cancelada a partir de 1º/01/2005 ex vi do art. 6º da citada Resolução; e, c) ser indevida a cobrança das anuidades por nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, extinguindo-se o feito executivo guerrado, com o conseqüente levantamento da penhora, condenando-se o Embargado a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, consoante disposição inserta no artigo 940 do CC, arcando este, ainda, com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/42). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 14/06/2012, tendo sido fixado, nessa decisão, em virtude de omissão na inicial, o valor da causa (fl. 44). O Embargante juntou mais documentos (fls. 46/123). Contra a decisão proferida à fl. 44, o Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 124/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 206/208). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 212/231), por meio da qual sustentou a inoccorrência de prescrição e de decadência e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal em face do Embargante. Em prosseguimento, discorreu sobre a insubsistência do pedido de repetição de indébito, porquanto não houve pagamento a justificar a aplicação do artigo 940 do CC, pugnano, por fim, pela improcedência do pedido

vestibular e pela condenação do Embargante nos ônus da sucumbência e nas penas por litigância de má-fé (art. 17, incisos I e II, do CPC).Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 232/241).O Embargante se manifestou em réplica (fls. 244/255).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 244).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Do julgamento antecipado da lideO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, o Embargante protestou pela tomada de depoimento do representante legal do Embargado, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, exames e perícias. Já o Embargado, pela produção de prova documental já acostada à impugnação.Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a oitiva do representante legal do Embargado, que já se manifestou nos autos por meio de impugnação, bem como a produção de provas testemunhal e pericial. Quanto à prova documental requerida pelo Embargante, já deveria ela acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica.Quanto à produção de prova documental pelo Embargado, desnecessárias considerações por parte deste Juízo, haja vista já ter sido colacionada aos autos com sua impugnação. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. Da prescrição da anuidade de 2003Trata-se a EF nº 0007985-35.2008.403.6106 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, vencidas no último dia útil do primeiro trimestre dos referidos anos, bem como de multa eleitoral dos anos de 2003 e 2006 (cópia às fls. 53/59).Imperioso ressaltar, primeiramente, que a constituição das anuidades devidas aos Conselhos classistas dá-se ex vi legis, sendo suficiente a ocorrência do fato gerador, qual seja estar o profissional inscrito no 1º dia de cada exercício. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região, o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011).Assim sendo, a anuidade de 2003, vencida em 31/03/2003, foi atingida pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 24/07/2008 (cópia às fls. 48/49), com despacho inicial proferido em 28/07/2008 (cópia à fl. 63), causa interruptiva da prescrição, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05.Reconheço, pois, a prescrição da anuidade de 2003, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal (CDA nº 39.673/03).3. Da indevida multa eleitoral do ano de 2003Em verdade, não havia na Lei nº 6.530/78 (até a edição da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, em vigor desde sua publicação no DOU de 08/12/2003) qualquer dispositivo que obrigasse o corretor a votar nas eleições do respectivo Conselho Regional. No próprio art. 20 da citada Lei de regência da profissão de corretor, não consta a vedação aos corretores de absterem-se nas eleições internas. Tal obrigatoriedade somente passou a ocorrer a partir da nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 6.530/78, por força da Lei nº 10.795/03, sendo a abstenção, sem causa justificada, punida com a cominação de multa no valor máximo equivalente a uma anuidade.Considerando que o vencimento da multa em apreço se deu em 01/11/2003, depreende-se, portanto, que as eleições em 2003 ocorreram antes da vigência da Lei nº 10.795/03. Logo, tal multa não pode prevalecer por ausência de prévio respaldo na Lei, em respeito aos princípios constitucionais elencados no art. 5º, incisos II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e XXXIX (não há pena sem prévia cominação legal).Por conseguinte, o Decreto nº 81.871/78 não tem o condão de, sem prévio respaldo na Lei de regência, criar a obrigação do corretor de votar nas eleições do Conselho Regional, e muito menos de impor sanção ao faltoso, como o fez em seu art. 19, único, desbordando de sua função única de regulamentar a citada Lei.Indevida, pois, a multa eleitoral consubstanciada na CDA nº 39674/03.4. Do recenseamento obrigatórioA Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis:Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data.....Ora, se o Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário.A propósito, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo:DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO

COFECI nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009)Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis:O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso]Logo, é manifestamente indevida a cobrança das anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e da multa por ausência de votação no ano de 2006, cobradas nas CDAs nºs 2006/015564, 2007/014938, 2007/039299 e 2008/013862, respectivamente.5. Da legitimidade da cobrança da anuidade de 2004Alega o Embargante que nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis, mas sim de advogado.Afasto referida alegação, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é - repita-se - tão-somente estar inscrito no Conselho, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a profissão de corretor de imóveis, inscrição essa que in casu deveria ter permanecido até 31/12/2004 (haja vista o necessário cancelamento da inscrição do Embargante a partir de 01/01/2005 - art. 6º, caput, da Resolução COFECI nº 868/2004), não havendo, por outro lado, qualquer impedimento ao corretor exercer concomitantemente a profissão de advogado.Logo, a cobrança da anuidade do exercício de 2004, objeto da CDA nº 12.359/04, deve ser mantida.6. Do pretendido pagamento em dobro previsto no art. 940 do CCDeixo de acolher a pretensão do Embargante de haver do Embargado a indenização de que trata o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantidades recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.A uma, porque a indenização por responsabilidade civil do demandante por dívida já solvida ou por quantia superior à devida de que trata o artigo 940 do CC, por ser sanção civil de direito material ou substantivo, não pode ser pleiteada em sede de embargos de devedor. Deve, portanto, ser veiculada em demanda específica.A duas, entendo que o mero ajuizamento de demanda executiva contra devedor, cujo débito já restou satisfeito ou na qual se pleiteia valor maior que o efetivamente devido, não enseja, por si só, a aplicação da regra consubstanciada na disposição legal invocada. Dado que o objetivo da lei é reprimir a má-fé e coibir os abusos relacionados à cobrança excessiva, a cominação da referida penalidade só tem cabimento quando houver comprovação cabal de que o credor portou-se com malícia, com dolo de lesão ao devedor, circunstância de que sequer se cogita nestes autos.7. Da ausência de litigância de má-féNão vislumbro, para o momento, conduta que justifique a condenação do Embargante por litigância de má-fé, tendo em vista as garantias constitucionais que militam em seu favor, dentre elas o direito de ação, contraditório e ampla defesa.Muito ao contrário, como visto na fundamentação retro, seu pleito vestibular foi majoritariamente acolhido.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial para determinar o cancelamento das CDAs nº 39.673/03, 39674/03, 2006/015564, 2007/014938, 2007/039299 e 2008/013862 e, em consequência, declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Diante da sucumbência mínima do Embargante, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa fixado na decisão de fl. 44, devidamente atualizado desde a data da propositura destes embargos (11/06/2012). Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007985-35.2008.403.6106.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004785-78.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela empresa RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002974-83.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a nulidade da CDA, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de motivação do lançamento; c) a ilegitimidade da multa moratória, da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 33/55).Os presentes embargos

foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 03/10/2012 (fl. 57). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0031420-81.2012.403.0000 (fls. 59/90), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 59). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0031420-81.2012.403.0000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 92/94). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 96/97v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 96, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da validade da CDA e da inexistência de violação do contraditório e de cerceamento da ampla defesa no âmbito administrativo. A CDA que embasa o feito executivo correlato encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa do referido título extrajudicial, nos autos da EF estão sendo cobradas contribuições previdenciárias das competências de 05/2011 a 08/2011, todas declaradas pela empresa Devedora. Tratando-se de créditos declarados/confessados, os mesmos são exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Vê-se, pois, que as informações constantes da CDA foram extraídas de declaração prestada pela empresa Embargante, não sendo lícito a ela alegar desconhecer os motivos de fato justificadores da imposição tributária. Quanto à fundamentação legal, está expressa na CDA. Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa da Embargante. Da legitimidade da multa de mora. A multa moratória está sendo cobrada no percentual de 20% e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinada com o art. 61, da Lei nº 9.430/96). Da legitimidade de incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78. A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências,

publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0002974-83.2012.403.6106, remetendo-se, após o trânsito em julgado, os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0004787-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) PAULO FREITAS DA SILVA (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.002086-2. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005335-73.2012.403.6106 - WILSON XAVIER FERREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 42/44, onde a empresa W.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fl. 23 obscura, eis que a embargante ficou sem defesa técnica quando solicitada à apresentação de nova procuração, pois, o procurador constituído da embargante sofreu acidente automobilístico no 21/01/2013, sendo que a mãe do procurador constituído faleceu no dia 29/01/2013, causando tais fatos profundos transtornos na vida do procurador. Pede, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de ser recebida e provida a emenda à inicial de fls. 33/40, com vistas à anulação da execução proposta indevidamente, bem como seja devolvido o prazo processual ao seu procurador constituído por ter ele ficado impossibilitado de fazer sua defesa técnica em razão do acidente sofrido. É o relatório. Passo a decidir. A empresa W.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, que interpôs os Embargos de Declaração sub examen, não é parte nestes autos, tanto é verdade que a inicial foi indeferida exatamente por esse motivo, eis que proposta a ação por Wilson Xavier Ferreira (parte ilegítima), e não por aquela empresa. Todavia, considerando o disposto no art. 499, caput, do CPC, sendo a referida empresa terceira interessada nesta ação movida por seu sócio, conheço dos embargos de fls. 42/44, eis que tempestivamente interpostos. No entanto, os mesmos são improcedentes. Primeiro: não verifico qualquer obscuridade na sentença de fl. 23. Segundo: apesar do lamentável acidente sofrido pelo patrono em data de 21/01/2013, tal não teve o condão de obstar a defesa técnica, porquanto o despacho de fl. 12 foi disponibilizado no DJe no dia 30/10/2012, a petição de fls. 13/15 foi protocolizada em 14/11/2012, e a sentença de fl. 23 foi proferida em 18/12/2012. Ou seja, todos os referidos atos processuais aconteceram bem antes do nefasto acidente automobilístico sofrido pelo patrono, não sendo lícito emendar a inicial - como feito às fls. 33/40 - após proferida a sentença. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 42/44 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer obscuridade no julgado de fl. 23. P.R.I.

0005338-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) ALVARO FRANCISCO AMENDOLA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.002086-2. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005750-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-17.2012.403.6106) METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos ajuizados pela empresa METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003444-17.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a nulidade das inscrições dos créditos em dívida ativa; b) a subavaliação dos bens móveis penhorados, descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora de fls. 16/17, frente a avaliação realizada no feito trabalhista nº 0180000-40.2008, onde foram penhorados os mesmos bens; c) a preferência do crédito lá executado, em relação aos créditos objeto da EF correlata. Por tais motivos, pugnou a Embargante pela procedência dos embargos em tela. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/106). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 24/08/2012 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 108). A Embargante requereu a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais (fls. 110/111), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 110). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 115/115v.), onde, defendeu a inocorrência de cerceamento ao direito da Embargante de defender-se administrativamente e a legitimidade da penhora, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 118/120). Por força do despacho de fl. 121, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse de agir da empresa Embargante quando alega a subavaliação dos bens móveis penhorados, descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora (fls. 16/17). É que os referidos bens deverão ser necessariamente reavaliados antes da realização de qualquer ato expropriatório, dando ensejo a possibilidade da Embargante de discutir os valores a serem atribuídos aos referidos bens nos próprios autos da EF, a teor do art. 13, 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80, não sendo caso de aproveitar-se a avaliação levada a cabo no Juízo trabalhista. Quanto à alegação de que ditos bens móveis servem de garantia à Execução Trabalhista nº 0180000-40.2008, cujo crédito lá cobrado goza de preferência aos executados nos autos da EF correlata nº 0003444-17.2012.403.6106, verifico faltar à empresa Embargante legitimidade ad causam para defender interesses de eventuais credores trabalhistas seus, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Conforme se observa das CDAs, os créditos guerreados foram todos declarados pela própria empresa Devedora, ora Embargante. Tratando-se de créditos declarados/confessados, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ex positis, no que tange aos pleitos relativos aos bens móveis penhorados, descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora (fls. 16/17), declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003444-17.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005751-41.2012.403.6106 - METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos ajuizados pela empresa METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003844-31.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a nulidade das inscrições dos créditos em dívida ativa; b) a subavaliação dos bens móveis penhorados, descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora de fls. 16/17, frente a avaliação realizada no feito trabalhista nº 0180000-40.2008, onde foram penhorados os mesmos bens; c) a preferência do crédito lá executado, em relação aos créditos objeto da EF correlata. Por tais motivos, pugnou a Embargante pela procedência dos embargos em tela. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/131). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 16/10/2012 (fl. 133). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 136/136v.), onde, defendeu a inocorrência de cerceamento ao direito da Embargante de defender-se administrativamente e a legitimidade da

penhora, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 139/141). Por força do despacho de fl. 142, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse de agir da empresa Embargante quando alega a subavaliação dos bens móveis penhorados, descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora (fls. 16/17). É que os referidos bens deverão ser necessariamente reavaliados antes da realização de qualquer ato expropriatório, dando ensejo a possibilidade da Embargante de discutir os valores a serem atribuídos aos referidos bens nos próprios autos da EF, a teor do art. 13, 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80, não sendo caso de aproveitar-se a avaliação levada a cabo no Juízo trabalhista. Quanto à alegação de que ditos bens móveis servem de garantia à Execução Trabalhista nº 0180000-40.2008, cujo crédito lá cobrado goza de preferência aos executados nos autos da EF correlata nº 0003844-31.2012.403.6106, verifico faltar à empresa Embargante legitimidade ad causam para defender interesses de eventuais credores trabalhistas seus, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Conforme se observa das CDAs, os créditos guerreados foram todos declarados pela própria empresa Devedora, ora Embargante. Tratando-se de créditos declarados/confessados, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ex positis, no que tange aos pleitos relativos aos bens móveis penhorados, descritos nos itens 1 e 2 do auto de penhora (fls. 16/17), declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, na esteira de entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, uma vez que a empresa Embargante não é massa falida, entidade pia, beneficente, filantrópica ou ente análogo. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003844-31.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006101-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008589-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008589-0)) SIDIMAR ALVES (SP216936 - MARCELO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SIDIMAR ALVES, por intermédio de seu Curador Especial, Dr. Marcelo Batista (OAB/SP nº 216.936), à EF nº 2009.61.06.008589-0 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou: 1. não ter havido o esgotamento das tentativas de citação inicial da execução fiscal e de intimação pessoal do Embargante, no que toca à constrição realizada; 2. ser irrisório o bloqueio de numerário (R\$ 60,56) realizado nos autos da EF. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 07/60). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 20.358,12 (fl. 62). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 64/67), onde defendeu a inocorrência de cerceamento do direito de defesa do Embargante, concordando, todavia, com o levantamento do numerário bloqueado nos autos, requerendo, ao final, sua não-condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. O Embargante replicou (fls. 70/73). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 74). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo cabível a antecipação do julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. Da citação por edital e da nomeação de Curador Especial Carece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fl. 19-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 23/09/2010, somente foi efetivada após a tentativa frustrada de citação por mandado, certificada à fl. 10-EF, em seu endereço fiscal (fl. 02-EF), dando azo à nomeação de Curador Especial nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC, que, após intimado (fls. 48 e 53/54-EF), diligentemente ajuizou os presentes embargos. Note-se, ademais, que a Lei nº 6.830/80 não exige o esgotamento dos meios de localização do Executado, exatamente porque os devedores da Fazenda Pública têm o dever de manterem atualizados seus endereços junto à mesma. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado e da nomeação de Curador Especial ao mesmo nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC, para ajuizamento dos competentes embargos à execução, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Da penhora Quanto ao numerário bloqueado, conquanto de pequeno valor, penso deva ser mantida a penhora sobre o mesmo, uma vez que melhor pouco do que nada, podendo ainda haver o posterior reforço de penhora. Além disso, o Executado, como acima dito, não foi localizado nos autos; o Curador Especial não tem

poderes para receber referida quantia em nome daquele; nem há na CEF, conforme apurado por este Juízo junto àquela instituição financeira, informações quanto à conta em que efetivado o bloqueio, face o tempo já decorrido desde lá. Ex positus, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sintonia com a Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.008589-0 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0006559-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-36.2003.403.6106 (2003.61.06.010279-4)) MOACIR DE SOUZA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MOACIR DE SOUZA, qualificado nos autos e representado pela Curadora Especial Dr^a. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 2003.61.06.010279-4 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou: a) ser parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal guerreada, face o encerramento das atividades da empresa Executada por decreto falimentar; b) a nulidade da CDA por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarecem a maneira de calcular os juros de mora. Por tais motivos, requereu o Embargante a procedência dos embargos, no sentido de ser ele excluído do polo passivo da lide executiva e reconhecida a nulidade da CDA, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (16/89). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 03/10/2012 (fl. 91). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 94/103), onde, preliminarmente, requereu a reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra o Embargante, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Em atenção ao despacho de fl. 94, o Embargante manifestou-se em réplica (fls. 106/109). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 99. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal e a produção de prova pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou acerca da produção de provas. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. Quanto à prova documental, se pretendia o Embargante trazer outros documentos além daqueles que acompanharam a exordial, deveria tê-los juntado com a réplica. No tocante à pretendida requisição de cópia do PAF correlato, não vislumbro qualquer necessidade da mesma, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), o sócio-gerente, diretor ou representante somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas fiscais contraídas pela sociedade se, no exercício da gerência ou de outro cargo de direção, agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poder ou infringência à lei, contrato social ou estatutos societários, ou, ainda, se houve a dissolução irregular da pessoa jurídica. No caso dos autos a empresa Executada teve sua falência decretada por sentença em 19/12/2002, nos autos do feito nº 613/2002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Juízo de Direito desta Comarca (fls. 47, 49 e 51/52). É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falência não pode ser equiparada à dissolução irregular, ensejadora da responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa. Todavia, há nos autos sérios indícios de que a devedora encerrou de fato suas atividades antes da decretação de sua quebra. Quando do cumprimento do mandado de penhora em bens da Devedora, restou certificado, em 03/12/2003, pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 38), in litteris: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço constante dos autos, Rua Dr. Nelson da Veiga, 1125, Jd. Nazareth, nesta, sede, há dois anos, da empresa A. L. SILVA PLÁSTICOS E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 04.945.037/0001-43. Fui atendido pelo sócio, Sr. Constantino de Souza Júnior que afirmou desconhecer a executada Molix Comercial Ltda. e ou seu representante legal... (negrito nosso) Ou seja, desde o início de 2002, ao menos, a empresa Devedora já não se encontrava estabelecida em seu endereço fiscal. A propósito, conforme informação fiscal de fl. 91-EF, a Devedora encontra-se INAPTA perante a Receita Federal do Brasil desde 10/01/2002, em razão de não mais existir de fato, o que, por si só, faz presumir tenha ela encerrado suas atividades antes da decretação de sua quebra, verificada tão somente no final de 2002, nada tendo sido provado em sentido contrário pelo Embargante. Conforme visto acima, o Embargante perdeu o momento processual adequado para trazer aos autos eventual prova documental hábil a ilidir a sua responsabilidade pelas exações em cobrança e quanto ao requerimento de prova pericial, entendendo seja referida prova inservível à comprovação de sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito executivo fiscal. Assim, ante os sérios indícios de dissolução irregular da empresa executada antes da decretação de sua quebra, deve o

Embargante, que nada provou em sentido contrário, permanecer no pólo passivo da Execução Fiscal correlata. Da ausência de nulidade da CDA constante no feito executivo (fls. 24/31) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No corpo do referido título, veem-se expressamente delineados não apenas os valores dos débitos, como também a forma de calcular os juros de mora, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados na CDA no tocante a cada uma das competências exequendas. Igualmente, consta na CDA, de forma expressa, qual o tributo em cobrança (SIMPLES) e a sua origem (esta última, vide os itens forma de constituição do crédito). Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2003.61.06.010279-4, para seu imediato prosseguimento. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. P.R.I.

0006607-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-76.2012.403.6106) WIOLLY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança (vide certidão de fl. 23-EF), tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005975-76.2012.403.6106. P.R.I.

0006945-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-53.2010.403.6106) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO SA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pelo BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado nos autos, à EF nº 0007352-53.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a ilegitimidade da cobrança de multas pecuniárias e da incidência de correção monetária e juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial; b) a exigibilidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o que eventualmente remanescer da dívida fiscal. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de: 1. ser determinada a exclusão da cobrança de correção monetária e juros de mora após a decretação da quebra, no que pertine à CDA nº 80.6.10.000064-97; 2. ser determinada a exclusão da cobrança de multa, de correção monetária e dos juros de mora após a decretação da quebra, no que pertine à CDA nº 80.6.10.008913-50, bem como do próprio valor principal que também diz respeito a juros de mora; 3. fazer incidir os encargos do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o que eventualmente remanescer da dívida. Juntou o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 32/139). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 08/11/2012 (fl. 141). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 143/162), onde afirmou não estar cobrando multa de mora na EF em comento, nem a taxa SELIC posterior à decretação da liquidação extrajudicial, fazendo apenas incidir, sobre os créditos exequendos, a correção monetária pelo IPCA-E, esta última por força do arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.477/76, na redação dada pelo D.L. nº 2.278/85 c/c art. 1º da Lei nº 6.899/81. Ainda, defendeu a legitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 165/173), onde, além de reiterar os termos da exordial, arguiu ser a Embargada litigante de má fé por aduzir defesa contra texto exposto de lei (no caso, o art. 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e contra Súmula da Administração Pública). Por força do despacho de fl. 174, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da multa. Trata-se a EF originariamente da cobrança das seguintes exações: CDA nº 80.6.10.000064-97: custas processuais, com vencimento em 24/07/2009 (fl. 62); CDA nº 80.6.10.008913-50: multa e juros de mora que não foram recolhidos ou que o foram de forma insuficiente, todos vencidos em 26/01/2007 (fls. 63/67). Verifico não haver a incidência de multa de mora sobre os valores principais (originários) das exações cobradas via CDA nº 80.6.10.000064-97 e 80.6.10.008913-50. Todavia, parte do próprio valor principal cobrado via CDA nº 80.6.10.008913-50 se refere a multa de mora que incidiu sobre outras exações não especificadas nos autos, multa essa que ou não foi recolhida pelo Embargante, ou o foi de forma insuficiente em 26/01/2007 (fls. 64/65). Ou seja, tenho por indevida a cobrança do próprio valor principal da CDA nº 80.6.10.008913-50 que diz respeito a multa de mora vencida em 26/01/2007 (época em que já havia sido decretada a liquidação extrajudicial do devedor ocorrida no ano de 2001), ex vi do art. 34 da Lei nº 6.024/74 c/c

art. 23, parágrafo único, inciso III, do D.L. nº 7.661/45 aplicável ao caso concreto. A propósito da não cobrança de multa em desfavor das instituições financeiras submetidas à liquidação extrajudicial da Lei nº 6.024/74, vide o Ato Declaratório nº 10, de 07/11/2006, do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fl. 111), bem como a Nota PGFN/PGA nº 722/2006 (fls. 113/114).

2. Dos juros de mora No que tange aos juros de mora, prevê o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, in litteris: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:.....d) não fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;.....Análoga disposição consta na antiga (art. 26, caput, do D.L. nº 7.661/45) e na nova Lei Falimentar (art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005). Restou comprovada a decretação da liquidação extrajudicial do Embargante através do Ato nº 911, de 07/02/2001, do Banco Central do Brasil publicado no DOU - Seção I, pág. 29, de 08/02/2001 (fl. 50). É incontestável, pois, que os juros de mora seja após a decretação da liquidação extrajudicial, seja após a decretação da falência, não mais incidem, desde que o ativo não seja suficiente para pagar o passivo. No caso concreto, verifico que o próprio Liquidante requereu, em nome da instituição financeira devedora, a autofalência desta, que também chegou a ser decretada (fls. 52/54), encontrando-se, porém, suspensa por força de decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 358.683-4/7 (fls. 55/57). Não há, por outro lado, notícia nos autos acerca da extinção da liquidação extrajudicial, muito menos da revogação/cassação da liminar que suspendeu os efeitos do decreto de falência do devedor. Por esse último motivo, não há como aplicar-se aqui o disposto apenas na legislação de regência da falência. No entanto, prescreve o art. 21 da Lei nº 6.024/74, in verbis: Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: a) prosseguir na liquidação extrajudicial; b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessão da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral. Conforme consta no r. decisum de fls. 52/54, a autofalência foi requerida pelo Liquidante com espeque na alínea b do art. 21 retromencionado, quer por não ser o ativo suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, quer por haver fundados indícios de crimes falimentares. Ora, como já dito acima, se o próprio Liquidante já concluiu que o ativo do Embargante não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, então resta configurada a condição necessária para a não-incidência dos juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial (art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74). Deve, portanto, ser excluída da cobrança executiva fiscal a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir de 08/02/2001, data da publicação do Ato nº 911/2001 do BACEN (fl. 50). Outrossim, consoante se verifica da peça de fl. 90, a Exequente - para fins de realização da penhora no rosto dos autos de fl. 50-EF - expurgou os juros de mora (taxa SELIC) posteriores à decretação da liquidação extrajudicial do Embargante, e, no lugar, fez incidir o IPCA-E à guisa de correção monetária. Ou seja, a penhora no rosto dos autos foi feita já levando-se em conta apenas o valor total de R\$ 9.214,67 em fev./2012 (vide fl. 34). No entanto, devem os referidos juros ser expurgados da própria inscrição (e não apenas através de meros cálculos aritméticos, como o fez a Exequente à fls. 90/91), com espeque no art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Por outro lado, a outra parte do próprio valor principal cobrado via CDA nº 80.6.10.008913-50 se refere a juros de mora que incidiu sobre outras exações não especificadas nos autos, multa essa que ou não foi recolhida pelo Embargante, ou o foi de forma insuficiente em 26/01/2007 (fls. 66/67). Ou seja, tenho também por indevida a cobrança do próprio valor principal da CDA nº 80.6.10.008913-50 que diz respeito a juros de mora vencidos em 26/01/2007 (época em que, repita-se, já havia sido decretada a liquidação extrajudicial do devedor ocorrida no ano de 2001), ex vi do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74.

3. Da correção monetária Não há previsão legal para a incidência de correção monetária sobre débitos tributários, ainda que em sede de liquidação extrajudicial, não se aplicando aqui o disposto na legislação ordinária mencionada na Impugnação (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.477/76, na redação dada pelo D.L. nº 2.278/85 c/c art. 1º da Lei nº 6.899/81). É que o legislador tributário optou apenas pela incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos fiscais (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Ora, se não mais pode incidir juros de mora sobre tais débitos tributários a partir da decretação da liquidação extrajudicial, não é lícito à Embargada substituir tais juros por qualquer índice de correção monetária, a pretexto de dizer que a taxa SELIC (que apenas serve de parâmetro para a fixação dos referidos juros) a englobaria. Deve, pois, ser afastada tal pretensão da Embargada de fazer incidir correção monetária sobre os créditos exequendos a partir da decretação da liquidação extrajudicial.

4. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69 Referidos encargos (20%) incidem sempre sobre o valor consolidado do débito fiscal. Em razão das conseqüentes exclusões de parcelas do débito fiscal acima aludidas, fica esclarecido que os encargos em comento incidirão, por óbvio, apenas sobre o valor que remanescer do débito.

5. Da jurisprudência Em abono aos entendimentos acima firmados, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa

fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 1ª Turma, REsp nº 532.539-MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., in DJ de 16/11/2004, pág. 190) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ - 1ª Turma, REsp nº 848905-BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., in DJ de 08/03/2007, pág. 74) Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar: 1. no tocante à exação cobrada via CDA nº 80.6.10.000064-97, a exclusão da incidência da taxa SELIC e de qualquer índice de correção monetária a partir de 08/02/2001; 2. o total cancelamento dos débitos cobrados via CDA nº 80.6.10.008913-50; 3. a incidência dos encargos de 20% do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o valor que remanescer do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.10.000064-97. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), atualizado desde 15/10/2012 (data da propositura destes embargos). Deixo de condenar a Embargada nas penas do litigante de má-fé, porquanto, em sua Impugnação, apenas deu interpretação jurídica à legislação de regência diversa daquela do Embargante, o que não se traduz em má fé. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007352-53.2010.403.6106 e, após o trânsito em julgado, lá abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para informar o valor remanescente do crédito cobrado na CDA nº 80.6.10.000064-97, expedindo-se, em seguida, o necessário para a redução da penhora no rosto dos autos de fls. 50-EF. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007481-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009562-2)) JAIME SERENI JUNIOR (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JAIME SERENI JÚNIOR, à EF nº 2005.61.06.009562-2, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide executiva, por ter se retirado da sociedade ainda em 2005, sendo responsáveis pelas exações em cobrança os sócios remanescentes. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, determinando-se sua exclusão do polo passivo da EF correlata e o levantamento da penhora de fl. 158-EF, com a condenação da Embargada nas verbas legais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/19). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/11/2012 (fl. 21). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 148-EF (fl. 22). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 25/29), onde, preliminarmente, requereu a intimação do Embargante para instruir a exordial com os documentos essenciais à propositura da demanda e, em caso de descumprimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a legitimidade do Embargante para compor o polo passivo da EF nº 2005.61.06.009562-2, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Intimado a manifestar-se em réplica, o Embargante ficou-se inerte (fl. 30). Em atenção ao despacho de fl. 31, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da preliminar arguída pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que os documentos apontados pela Embargada são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 2005.61.06.009562-2, em regular trâmite nesta Secretaria, tendo tanto as partes como este Juízo fácil acesso à mesma, tanto que quando da intimação para apresentação de impugnação, os autos da EF também saíram em carga com a Embargada. Da não-

comprovação da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela (Súmula nº 435 do Colendo STJ). No caso dos autos, foram os sócios, que exerciam a gerência da Devedora à época da dívida, entre eles o Embargante, incluídos no polo passivo da demanda executiva, na qualidade de responsáveis tributários, em razão da dissolução irregular da indigitada sociedade (vide decisão de fl. 130-EF). Ocorre que, consoante o instrumento contratual de fls. 14/19 e a ficha cadastral emitida pela JUCESP de fls. 28/29, o Embargante se retirou da sociedade em 26/04/2005, que teria continuado a existir, sendo integrada pelos sócios Alex Gonçalves Primo e Aniloel do Amaral, todos com poderes de administração. Concluo, pois, que o Embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários cobrados nos autos da EF nº 2005.61.06.009562-2, uma vez que a dissolução irregular da sociedade ocorrera após sua retirada da mesma sociedade, responsabilidade essa que também não possui pelo simples fato de ter sido sócio-gerente à época do inadimplemento, consoante remansosa jurisprudência. Por outro lado, não restou demonstrado pela Exequente que o Embargante tenha praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto no período de sua permanência na empresa, na qualidade de sócio-gerente. Observe-se que o nome do sócio-gerente, ora Embargante, não restou consignado no título executivo que embasa a citada Execução Fiscal (fls. 03/16-EF) como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, tem-se ser ônus da Exequente, ora Embargada, provar a existência ao menos de indícios da prática, pelo Embargante, dos atos ilícitos elencados no art. 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. A propósito, vide o seguinte julgado do mesmo Egrégio STJ, in litteris: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Assim, considerando que a dissolução irregular da empresa Executada não é contemporânea à administração do Embargante e considerando não haver nos autos prova de que tenha praticado qualquer infração a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN à época em que permaneceu na sociedade, não pode ser considerado como responsável tributário pelas dívidas fiscais da empresa, ainda que contraídas no período em que participava da administração da mesma, devendo ser excluído da lide executiva. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante nos autos da execução fiscal atacada, resta, por consequência, levantada a penhora de fl. 158-EF e qualquer outra indisponibilidade sobre bem seu. Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da EF nº 2005.61.06.009562-2, levantando-se a penhora de fl. 158-EF e qualquer outra indisponibilidade sobre bem seu. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 06/11/2012 (data do protocolo da exordial), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.009562-2. Remessa ex officio, eis que os débitos tributários em cobrança superam sessenta salários mínimos (vide informações fiscais de fls. 155/157-EF). P.R.I.

0007487-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-12.2011.403.6106) MAKPET - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PLASTICOS L(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Constatado, do exame da Execução Fiscal nº 0005600-12.2011.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, a executada terá trinta dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 27/09/2012, data da intimação da penhora (fl. 123-EF), esgotando-se no dia 30/10/2012. Todavia, a ação somente foi proposta em 06/11/2012, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo,

com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. Custas indevidas. P.R.I.

0007529-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, às EFs nº 0006219-49.2005.403.6106, 0006221-19.2005.403.6106 e 0008817-73.2005.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/127). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 05/12/2012 (fl. 129). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 131/132), onde defendeu ser indevida a pretensão da Embargante, por ausência de comprovação acerca da insuficiência do ativo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 133, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF mais antiga nº 0006219-49.2005.403.6106. P.R.I.

0007535-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-42.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0001276-42.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/108). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 04/12/2012 (fl. 110). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 112/113v.), onde defendeu ser indevida a pretensão da Embargante, por não ter havido sequer liquidação nos autos falimentares, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 115, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0001276-42.2012.403.6106. P.R.I.

0007902-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 71/74, onde NADIR PEREIRA SILVA GIMENES, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fl. 69 omissa, eis que este Juiz não atentou para o disposto na Súmula Vinculante nº 28. Pede, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de ser suprida a alegada omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de Declaração sub examen, eis que tempestivamente interpostos. No entanto, os mesmos são improcedentes. Somente há omissão no julgado, se o Juiz deixa de apreciar algum fato alegado pelas partes ou algum requerimento por elas feito. Tal não é o caso dos autos. É que a Embargante não defendeu na exordial a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução fiscal sem a existência de garantia do juízo. Defendeu sim a possibilidade de contraditório nos próprios autos da Execução Fiscal, o que é bem diferente e conhecido no meio forense como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade. Ou seja, em nenhum momento na exordial, a Embargante defendeu a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo. Logo, não pode a sentença embargada ser tida por omissa. Não obstante isso, a Súmula Vinculante nº 28 não foi desrespeitada. Nos autos da Reclamação nº 14.239-RS, ajuizada contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, que deixou de receber embargos à execução ante a inexistência de garantia do Juízo, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, em elucidativa decisão proferida em 22/08/2012, assim se manifestou, in verbis: Esta reclamação é manifestamente improcedente. A SV 28 tem a seguinte redação: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. A ação judicial a que se refere o enunciado corresponde às medidas judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positivação do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. Essa restrição decorre da motivação da SV 28, que é a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 8.870/1994 (ADI 1.075, rel. min. Eros Grau, DJ de 25.05.2007), muito semelhante ao art. 38 da Lei 6.830/1980, não recepcionado pela Constituição de 1988. De modo diverso, a garantia do Juízo como requisito para recebimento dos embargos do devedor e, conseqüentemente, a inibição ou a suspensão da ação de execução fiscal não foi declarada inconstitucional naquela oportunidade..... A aplicação linear da SV 28 às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal (cf., e.g., a Rcl 6.735-Agr, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 10.09.2010). Ademais, o provimento pleiteado pelo reclamante equivaleria à imotivada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em desrespeito às hipóteses previstas no art. 151 do CTN e com possível supressão de instância para exame do quadro fático-jurídico. Por outro lado, o reclamante não indicou qualquer circunstância excepcional que justificasse o depósito (na verdade, a garantia do juízo segundo a LEF) ser barreira intransponível ao exercício do direito de acesso à Jurisdição. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, 1º e 161, par. ún. do RISTF). Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 71/74 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fl. 69. P.R.I.

0007946-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Trata-se do presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0011505-37.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem devidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/98). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 05/12/2012 (fl. 100). A Embargada, por sua vez, instada a apresentar impugnação afirmou não ter nada a opor ao pleito da Embargante (fl. 101). Por força do despacho de fl. 102, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se

vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Assim, em que pese a concordância da Fazenda Nacional com a exclusão dos juros moratórios (fl. 101), entendo devam os mesmos serem mantidos, para apuração de eventual insuficiência do ativo nos autos falimentares. Note-se que os bens públicos são indisponíveis, pelo que o Procurador da Fazenda Nacional não tem poderes para renunciar ao crédito exequendo, salvo autorização em lei, o que não é o caso dos autos. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0011505-37.2007.103.6106.P.R.I.

0008029-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-22.2011.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0006052-22.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/208). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 05/12/2012 (fl. 210). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 212/213v.), onde defendeu a ausência de comprovação pela Embargante da insuficiência de seu ativo para pagamento do principal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 214, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0006052-22.2011.403.6106.P.R.I.

0008330-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-51.2010.403.6106) MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP145278 - CELSO MODONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A responsável tributária, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 78-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Outromais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença, bem como cópia da petição de fls. 02/12 para eventual apreciação acerca da alegada ilegitimidade passiva da coexecutada Maria Lúcia, para os autos da Execução Fiscal nº 0009027-51.2010.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002241-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-

34.2004.403.6106 (2004.61.06.009572-1)) SILMARA FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por SILMARA FELÍCIO, qualificada na peça vestibular, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo Fiat/Tempra IE, placa BJS-5588, efetivada nos autos da EF nº 0009572-34.2004.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé, quando não havia qualquer restrição judicial sobre o mesmo. Requeru a Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar para licenciamento do veículo, pugnando, ao final, pela procedência do pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o mesmo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/38). Os presentes embargos foram recebidos em data de 31/03/2011 com suspensão da execução fiscal e concessão do pleito liminar, mantendo-se a indisponibilização para alienação do veículo via sistema Renajud, sendo, ainda, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 40). O Embargado apresentou sua contestação (fls. 59/70), via da qual defendeu a não validade do contrato particular apresentado pela Embargante para efeito de comprovação da alienação do veículo em discussão, a ocorrência de fraude à execução e a legitimidade do gravame em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas legais. A Embargante, intimada a manifestar-se em réplica e a especificar provas (fl. 80), refutou a tese defensiva, repisou os argumentos expendidos na inicial, protestou pela oitiva do representante legal do Embargado e pela produção de prova testemunhal (fls. 82/88), juntando novos documentos às fls. 89/91. À fl. 96/96v, foi traslada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, a qual acolheu o pedido para fixar o valor da causa nos presentes embargos em R\$ 3.120,67, correspondente ao valor da dívida em cobrança, a ser atualizado até a data da propositura destes. Instado a especificar provas (fl. 80), o Embargado ficou-se inerte (fl. 98). Em sede de saneador, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela Embargante e indeferida a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado (fl. 99). Em audiência de instrução, foi infrutífera a tentativa de conciliação, oitivadas duas testemunhas arroladas pela Embargante (fls. 113-113v/114-114v), homologada a desistência de oitiva da outra testemunha, bem como instadas as partes a aduzirem suas razões finais, ocasião em que reiteraram os termos da exordial e da contestação, respectivamente, tendo sido então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 112/112v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a indisponibilidade mencionada na inicial (proc. nº 0009572-34.2004.403.6106), ajuizado pelo CRECI/SP contra Pedro Luís Zanatelli, para cobrança de anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, inscritas em dívida ativa em 15/01/2000, 15/01/2001, 15/01/2002, 15/01/2003 e 19/01/2004, respectivamente (cópia às fls. 23/24 e 26/28), bem como multa eleitoral do ano de 2000, inscrita em 15/01/2001 (cópia à fl. 25). Referida execução foi ajuizada em 08/10/2004 (fls. 02/03-EF, reproduzida por cópia às fls. 20/21) e citado pessoalmente o devedor em 18/10/2004 (cópia à fl. 30). Em 20/04/2010, foi determinada a indisponibilidade de bens do Executado com espeque no art. 185-A do CTN (fl. 41-EF e cópia à fl. 37 deste feito), com a consequente restrição de licenciamento do veículo Fiat/Tempra IE, placa BJS-5588, por meio do sistema Renajud (cópia à fl. 38). Alega a Embargante ser a legítima proprietária do referido bem, na medida em que o adquiriu de boa-fé, através de contrato particular de compra e venda, em data de 27/03/2009, negócio esse intermediado pela garagem Para-ti Veículos, data anterior ao gravame. A corroborar suas alegações, a Embargante juntou aos autos os documentos de fls. 16/18, respectivamente. Fixado isso, passo à análise da matéria de fundo. Inicialmente, com relação à multa eleitoral cobrada nos autos da Execução Fiscal, tratando-se débito de natureza não tributária, não está submetido ao disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, aplicando-se ao caso em concreto, quanto à fraude à execução, as normas contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil, bem como a Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presumindo-se aquela somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou da constrição judicial junto ao órgão competente. Tal entendimento visa à proteção do terceiro de boa-fé, cujos interesses devem prevalecer em relação aos interesses do credor. Ocorre que, no caso em tela, o único documento trazido à colação pela embargante com o escopo de provar a sua posse sobre o veículo em discussão é o Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículo Automotor (fl. 16), datado de 17/03/2009. Referido documento, entretanto, não traz reconhecimento em Cartório da firma da adquirente ou do vendedor, ato que expurgaria a dúvida quanto à data nele aposta. Patente, assim, a inabilidade de tal instrumento para comprovar o domínio sobre o veículo desde aquela data (17/03/2009). Por outro lado, o documento essencial para comprovar a transferência do veículo, e a respectiva data, qual seja, o recibo de transferência, com reconhecimento da firma do alienante, não foi exibido. Oportuno destacar que a embargante trouxe aos autos a cópia do Certificado de Registro de Veículo (fl. 89), mas omitiu-se quanto ao documento fundamental acima mencionado. Também não cuidou a embargante de colacionar aos autos o aludido contrato de leasing que afirma ter efetuado por ocasião da suposta aquisição. Os documentos juntados às fls. 90/91 dizem respeito a parcelas de um contrato de financiamento junto ao Banco Finasa BMC S/A, sendo inaptos, contudo, à comprovação do vínculo com o veículo em questão. Outrossim, a prova

testemunhal produzida pela Embargante não logrou comprovar a aquisição da posse do veículo em data de 27/03/2009, ou seja, anteriormente à indisponibilidade que pesa sobre o mesmo, decretada nos autos da EF correlata, o que presumiria a sua boa-fé, a teor do Enunciado da Súmula nº 375. Assim, em que pese o esforço da embargante em demonstrar o contrário, é legítima a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo objeto dos presentes embargos, do qual se diz senhora e possuidora, uma vez que sua aquisição se deu em fraude à execução. No tocante às anuidades excutidas, dívidas de natureza tributária, é preciso considerar o seguinte. A suposta alienação do veículo, em 27/03/2009, se deu após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da alienação do veículo pelo Executado à Embargante, os débitos em cobrança nos autos da EF correlata já haviam sido inscritos em dívida ativa. Quanto à alegação da Embargante de que adquiriu o veículo em comento de boa-fé, haja vista que quando da efetivação do negócio não pesava qualquer constrição judicial sobre o mesmo, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à

execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf,artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público,importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula nº 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Por outro lado, não há, nos autos da EF nº 0009572-34.2004.403.6106, notícia de bens livres do Devedor suficientes à integral garantia do Juízo.Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pela Embargante, devendo ser mantida a indisponibilidade envolvendo o bem em discussão.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009572-34.2004.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao Executado Pedro Luís Zanatelli, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.P.R.I.

0003920-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 2008.61.06.006127-3, e ajuizados pelas empresas E. QUALITY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e DANÚBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA, qualificadas nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde as Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada sobre os imóveis de matrícula nº 2.555 e 48.393, ambos do 2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais.Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 12/176).Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 527.300,00, determinado às Embargantes que providenciassem a complementação do valor das custas e à empresa Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda, que apresentasse cópia de seu contrato social e alterações (fl. 178).As Embargantes notificaram a interposição do AG nº 0018975-31.2012.403.0000 e juntaram aos autos a ficha cadastral emitida pela JUCESP da empresa Danúbio Consultoria Patrimonial Ltda (fls. 180/192).Em Juízo de retratação foi reduzido o valor da causa para R\$ 240.994,68 e determinado às Embargantes o recolhimento das custas remanescentes (fl. 193), o que foi por elas atendido (fls. 198/200).Recebidos os embargos em apreço em 06/07/2012, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial (fl. 201).Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0018975-31.2012.403.000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 203/204).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da penhora e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 207/211), juntando, na ocasião extrato com o andamento do feito executivo (fls. 212/215).Em respeito ao despacho de fl. 207, as Embargantes manifestaram-se nos autos (fls. 218/219).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 29/30, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial.Houve, portanto, na espécie,

reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 2.555 e 48.393, ambos do 2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar as custas antecipadas, eis que competiam às Embargantes ter providenciado a tempo e a modo o competente registro das aquisições dos imóveis. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2008.61.06.006127-3, aguardando-se o seu trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. P.R.I.

0004244-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-63.2003.403.6106 (2003.61.06.008473-1)) WELLINGTON CLAYTON CIRINO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos ao Embargante para contrarrazões. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.008473-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007284-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) DAYANI MARTINEZ BISCARO (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DAYANI MARTINEZ BISCARO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante afirmou ser indevida a indisponibilidade incidente sobre a unidade 08, do Residencial Guilher Padilia 2, objeto da matrícula 71.456/1º CRI local, efetivada nos autos das Execuções Fiscais nº 0002714-55.2002.403.6106, 0002715-40.2002.403.6106 e 0002716-25.2002.403.6106, por ser sua legítima proprietária. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (06/24). Foi determinado à Embargante que providenciasse o recolhimento das custas (fl. 26), o que foi por ela atendido (fls. 27/28). Os Embargos foram recebidos com suspensão das Execuções Fiscais apenas no tocante ao imóvel em discussão, em 20/02/2013, e tido por prejudicado o pleito de liminar formulado pela Embargante (fl. 57). A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial guerreada efetivada nos autos dos feitos executivos correlatos, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 31/31v.). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 33). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 31/31v., houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de levantamento do bloqueio sobre o bem em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre a unidade 08, do Residencial Guilher Padilia 2, objeto da matrícula 71.456/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia à Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Custas já recolhidas (fl. 28). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (0002714-55.2002.403.6106) e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade sobre a unidade 08, do Residencial Guilher Padilia 2, objeto da matrícula 71.456/1º CRI local. P.R.I.

0007848-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL MESQUITA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA e SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL MESQUITA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevida a indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 31.854/2º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.010350-4, pois por eles adquirido muito antes do ajuizamento da referida lide executiva. Por isso, requereram a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a constrição sobre que pesa sobre o imóvel em discussão, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 15/239) e o comprovante de recolhimento de metade das custas processuais (fl. 240). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal apenas no que pertine ao imóvel em discussão (fl. 242). Citada (fl. 243), a Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, não se opôs à liberação do gravame efetivado nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 244/245v.). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 246). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls.

244/245v., houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento do bloqueio sobre o imóvel em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 31.854/2º CRI, efetivada à fl. 153 da Execução Fiscal nº 0010350-62.2008.403.6106 (fl. 208). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar as custas antecipadas pelos Embargantes, eis que a eles competiam ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010350-62.2008.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000798-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Cautelar Fiscal Requerente: Fazenda Nacional Requerido: Luciano da Silva Christal ME, CNPJ: 01.082.408/0001-12 e Luciano da Silva Christal, CPF: 098.129.278-08
DESPACHO OFÍCIO Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se o Requerido, através de publicação em nome do curador nomeado à fl. 209, para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Levantem-se as indisponibilidades efetivadas às fls. 166/170, 176, 188/190 e 193. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Face a concordância do Exequente com a quantia depositada nos autos e por ele já levantada (fl. 324v.), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007589-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)
O débito em cobrança no presente feito passou a ser cobrado nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007588-34.2012.403.6106, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 14/15. Ante o exposto, face a perda do objeto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1952

EXECUCAO FISCAL

0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)
Ante a informação de fls. 147/148, revogo a decisão de fl. 146. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003021-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
Considerando que a empresa Executada não tem mais nenhuma outra execução em seu desfavor em tramitação na

Justiça Federal, e considerando a certidão de fl. 206, determino:a) à CEF que deduza da conta judicial nº 3970.635.00013956-8 a exata quantia de R\$ 209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos) e a recolha incontinenti em prol da União, à guisa de custas processuais finais apuradas à fl. 187;b) à Secretaria que:b.1) após cumprido o item a desta decisão, seja expedido alvará de levantamento do valor que sobejar na conta judicial nº 3970.635.00013956-8, em favor da empresa Executada, que deverá ser intimada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, para vir retirá-lo no prazo de cinco dias;b.2) abra, por fim, nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que, reiterando-se a parte final da sentença de fl. 184/184v, promova o cancelamento da inscrição nº 80.6.083555-90 no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa em favor da empresa Executada, que já arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como de expedição de ofício ao Parquet federal para apuração de eventual crime de excesso de exação.Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria.Intimem-se.

0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 112: J. Acolho as razões da Exequite, como fundamento para indeferir o pleito de fl. 109, dando prosseguimento ao leilão. Intimem-se.

0006821-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)
Considerando que o bem penhorado já foi arrematado em 25/04/2013 (fls. 224/225), isto é, em data anterior à da prolação da r. decisão preliminar do AG nº 0008059-98.2013.403.6106 (no caso, 29/04/2013 - fls. 250/252), determino:a) seja dada ciência ao eminente Relator do citado Agravo de Instrumento acerca da arrematação de fls. 224/225 e do inteiro teor deste decisum, para a adoção das providências que porventura entenda cabíveis;b) seja expedido mandado, para averbar a indisponibilidade da fração ideal arrematada do imóvel 14.076/2º CRI local, por medida de cautela, até o julgamento definitivo do AG nº 0008059-98.2013.403.6106 e deliberação acerca da referida arrematação já realizada nestes autos, evitando-se, com isso, novas arrematações sobre o mesmo bem em outros feitos executivos;c) seja suspenso o andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do referido Agravo de Instrumento.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2126

INQUERITO POLICIAL

0000470-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000470-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS X ANA PAULA MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS
Vistos em sentença.Trata-se de processo-crime instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 199 Vº Autos 0000470-89.2007.403.6103) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000.196/2008-80, concernente aos presentes autos.Caracterizado o bis in idem dos autos do processo nº 2009.61.03.001688-9 foi determinado seu arquivamento (fls. 49 daqueles autos), depois aqueles mesmos autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara e apensados a estes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar

Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal e de seu apenso (2007.61.03.000470-2 e 2009.61.03.001688-9), diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000.196/2008-80 (fls. 192 e 199 destes autos).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se ambos os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

0006121-29.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, do delito tipificado no artigo 179 do Código Penal. Proposta a transação penal, foi acolhida pelo investigado em audiência realizada em 25/10/2012 (fls. 148/149), ficando a extinção da punibilidade pelos fatos narrados condicionada ao cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o cumprimento das condições fixadas, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade do agente pelo crime imputado - fl. 170.DECIDOA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumpridor das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA pelos fatos narrados nos autos.P. R. I. C.Oportunamente arquivem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008719-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008719-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MAURO RICOTA

Trata-se de representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Se-cretaria da Receita Federal do Brasil ao MPF, para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária, tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pelo arquivamento dos presentes autos e pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 159), em razão de extrato da Receita Federal informando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 13864.000114/2007-16 - fls. 161/163. Fundamento e decidido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-

cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente representação penal, diante da quitação dos débitos concernentes ao PAF nº 13864.000114/2007-16.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0009477-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PEDRO JOSE DE MORAIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Trata-se de representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Se-cretaria da Receita Federal do Brasil ao MPF, para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária, tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pelo arquivamento dos presentes autos e pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 299), em razão de extrato da Receita Federal informando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 13864.000103/2007-36 - fls. 300/302. Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese

de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente representação penal, diante da quitação dos débitos concernentes ao PAF nº 13864.000103/2007-36. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0001688-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001688-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS X YASUHIRO SOGABE X ANNA HIROMI SOGABE

Vistos em sentença. Trata-se de processo-crime instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 10 da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (199 V Autos 0000470-89.2007.403.6103 em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo n 13864.000.196/2008-80 concernente aos presentes autos. Caracterizado o bis in idem dos autos do processo n 2009.61.03.001688-9 foi determinado seu arquivamento (fls. 49 daqueles autos), depois aqueles mesmos autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara e apensados a estes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9, 2 da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei n 10.684, a qual, no art. 9, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1 e 2 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal (...). Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2 do artigo 9 poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para aLCançar o presente caso (art. 5, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9, S 2 da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal e de seu apenso (2007.61.03.000470-2 e 2009.61.03.001688-9), diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo n 13864.000.196/2008-80 (192 e 199 destes autos) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0004003-17.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Vistos em sentença. Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática, em tese, por ALFREDO ALBA MORENO, do delito ambiental tipificado no artigo 29, 1º, III c.c. 4º, I, da Lei 9605/98. Por deprecata foi feita proposta de transação penal, acolhida pelo investigado em audiência realizada em 18/11/2011, ficando a extinção da punibilidade pelos fatos narrados condicionada ao cumprimento da condição fixada pelo Juízo, qual seja, 01 parcela de R\$ 400,00 em produtos de acordo com as necessidades da Casa de Apoio ao Morador de Rua - Comunidade Divina Providência, no prazo de 30 (trinta) dias - fl. 48. Seguiu-se o cumprimento da condição fixada - fls. 51/52. O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado - fl. 58. DECIDIDA transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no

artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumpridor das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de ALFREDO ALBA MORENO pelos fatos narrados nos autos. P. R. I. C. Traslade-se cópia para os autos nº 0008419-28.2011.403.6103. Desapensem-se os autos. Oportunamente arquivem-se.

0007969-51.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODRIGO NORONHA RIBEIRO

Trata-se de representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Se-cretaria da Receita Federal do Brasil ao MPF, para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária, tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pelo arquivamento dos presentes autos e pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 158), em razão de ofício da Receita Federal informando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 13864.000463/2009-08 - fls. 154/156. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente representação penal, diante da quitação dos débitos concernentes ao PAF nº 13864.000463/2009-08. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Dou por prejudicada a realização da presente audiência ante a ausência das partes. Designo nova audiência para o dia 19/06/2013 às 16h00, proceda a Secretaria a intimação pessoal dos réus, bem como das testemunhas de defesa.

0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS

SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Preliminarmente, indefiro o quanto requerido à fl. 377 pela defensora do acusado, uma vez que a competência para processar e julgar os presentes autos é deste Juízo Federal, pois, conforme já assentado pela jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a perpetuação da jurisdição concreta no processo criminal se dá com o recebimento da denúncia, e não com o singelo ajuizamento da ação penal. Isso porque, embora aplicável o art. 87 do CPC por analogia (e por força do art. 3º do CPP), o qual faz menção ao momento em que a ação é proposta, o processo criminal somente se considera instaurado quando a admissibilidade da peça acusatória é efetivamente reconhecida pelo Estado-Juiz, de modo que, ante a realidade da criação de Varas novas ou a alteração das competências territoriais, a analogia do instituto da perpetuatio jurisdictionis do campo processual civil deve respeitar as particularidades do processo penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP. 2. O princípio da perpetuatio Jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) 6. Conflito negativo de competência procedente. (TRE 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0023728-65.2011.4.03.0000, Rei. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012). Deste modo, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002206-79.2006.403.6103 (2006.61.03.002206-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 456: A despeito do quanto certificado à fl. 420, atenda-se o quanto requerido pela e. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, intimando-se a Defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas devidas contrarrazões. Após, quando tudo em termos, restitua-se os autos à Superior Instância para seu regular processamento.

0003097-03.2006.403.6103 (2006.61.03.003097-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVAO NUNES DE CARVALHO(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal instaurada com base em denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuindo ao acusado RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVÃO NUNES DE CARVALHO a prática do tipo penal previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. Relata a denúncia que o acusado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1203/2005-084-15-00-8, perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, apresentou 06 (seis) recibos de pagamentos realizados ao então reclamante JOSÉ CARLOS ALMEIDA, documentos esses com os valores de face adulterados. Assim o fez na qualidade de sócio administrador da empresa AMARAL & GALVÃO NUNES SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA - ME, em meio a audiência realizada em 09/12/2005 perante o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Wil-son Cândido da Silva. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2010, consoante se vê de fl. 161. Regularmente citado (fl. 198-vº) o indigitado ofertou defesa preliminar às fls. 187/193, basicamente asseverando não haver justa causa para a persecução penal em Juízo; destaca o caráter grosseiro da contrafação; sustenta ser cabível pena mínima e circunstância atenuante da confissão. Nos termos da decisão de fls. 199/201 foi afastada a absolvição sumária do réu e foi designada audiência de instrução e julgamento. No dia aprazado, foram colhidos os depoimentos das testemunhas EDINALDO ALMEIDA e JOSÉ CARLOS ALMEIDA, arroladas pela Acusação. Co-mo a Defesa não arrolou testemunhas, passou-se ao interrogatório do réu nos termos da lei. Não houve requerimentos nos termos do artigo 402 do CPP, tendo o MPF requerido a apresentação de memoriais, o que foi deferido pelo Juízo -

fls. 220/224. Em alegações finais (fls. 226/230), o MPF pediu a condenação do Réu. A Defesa ofertou seu arrazoado derradeiro às fls. 233/239. DECIDO Desde logo cumpre estabelecer os exatos limites da acusação. É da denúncia que o réu falsificou e utilizou documentos particulares para fins de instrução em processo trabalhista. O acusado apresentou 06 recibos de pagamentos que teriam sido feitos a JOSÉ CARLOS ALMEIDA, sendo que houve a adulteração dos valores de face. Em corroboração à falsidade perpetrada, o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 91/96 conclui em perfeita consonância com as asserções do MM. Juiz do Trabalho. Eis que a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. A testemunha EDINALDO ALMEIDA, interpelado pelo MPF, confirmou o quanto asseverado no depoimento prestado à Polícia Federal. Confirmou que pegava vales com o réu para acerto posterior, nos finais de semana. Isso era feito através de recibos dados pelo réu, assinados no final do mês quando se anotava o total dos valores adiantados. Nega ter assinado recibos em branco. Pegava, às vezes, R\$ 50,00 para o final de semana. Reperguntado pelo Juízo, disse que nunca ficou sem pagamento e que seu irmão lhe disse que entrou com ação na Justiça do Trabalho. A testemunha JOSÉ CARLOS ALMEIDA, perguntado pelo MPF, confirmou o depoimento prestado à Polícia Federal. Recebia R\$ 50,00 todos os sábados, mas não tinha o valor anotado no recibo. Diz não se recordar com precisão dos fatos por ter sofrido um acidente posterior e estar lhe faltando a memória. Disse que faz muito tempo que foi à Justiça do Trabalho, mas não se lembra de quase nada. Apresentado à testemunha os recibos nos autos, reconheceu os documentos e sua assinatura. Diz que todo final de semana recebia uma quantia. Não se recorda dos valores, demonstrando perceptível confusão em seus depoimentos. Ouvido em interrogatório, o réu negou ter fraudado os recibos apresentados na audiência trabalhista referida na denúncia. Alegou que fazia pagamentos de pequenos vales durante a semana e, apontando como exemplo, no final de semana fazia um recibo só com todos os valores já passados. Afirma que, no caso do recibo de R\$ 70,00 que foi mudado para R\$ 470,00, deve ter sido anotado inicialmente, quando dos primeiros vales o valor menor e, ao final do mês, tendo verificado que havia mais a somar, terminou por acrescentar os valores e modificou o quanto lançado inicialmente no recibo. Reperguntado pelo Juízo, aclara e afirma ter feito a anotação posterior no recibo, mas destacando que a modificação referia-se a valor que tinha a crescer por já ter sido recebido pelo ex-empregado. Reconheceu que a responsabilidade de confecção dos recibos era sua. Reperguntado pelo MPF acerca de um recibo de R\$ 470,00 sendo que o salário, na época, devido ao ex-empregado era menor que esse montante (R\$ 398,00), o réu alegou que se perdia diante de vários pedidos de vale. Apontou que os valores chegavam a até novecentos reais por conta de valores acumulados de meses anteriores. Dessa forma, também a autoria delitiva acha-se bem delineada. A persecução penal, nesse contexto, acha-se homoganeamente ali-cerçada em provas do fato e de sua autoria. De relevo que a conduta do réu foi de imediato percebida pelo MM. Juiz do Trabalho que presidiu audiência realizada em 09/12/2005, que assim fez constar: Realmente, verificando os documentos, conclui-se que razão assiste ao reclamante. Pode-se observar pelo recibo de fl. 31, referente ao mês de setembro de 2005, que foram utilizadas canetas diferentes nos campos da assinatura do reclamante e no valor do recibo. Ainda pelo simples exame a olho nu, percebe-se que o recibo de fl. 35, no valor de R\$ 470,00 foi adulterado posteriormente. O 4 foi preenchido posteriormente com caneta diferente. Provavelmente o valor desse recibo era R\$ 70,00, sendo posteriormente adulterado para R\$ 470,00. O mesmo ocorre com os demais recibos. É nítido o preenchimento posterior dos valores, posto a divergência entre as canetas. Não resta dúvida de que o 2 do recibo de fl. 34 foi preenchido posteriormente, para alterar um recibo de R\$ 50,00 para R\$ 250,00, e que o 5 foi acrescentado para adulterar um valor de R\$ 10,00 para R\$ 510,00. Os recibos de fls. 31/33 possuem divergência entre as canetas usadas para a assinatura e a que foi utilizada para preencher os valores. É evidente que o preenchimento dos valores foi posterior à assinatura. Em razão disso, vislumbro que os documentos em questão não merecem o mínimo crédito pelo Juízo, devendo ser desconsiderados. Não se pode atribuir validade a estes recibos, posto estarem viciados. (fl. 39 - Termo de Audiência). Consoante o interrogatório, o acusado admitiu ter procedido aos lançamentos extemporâneos nos recibos que utilizou para a instrução da causa trabalhista, conquanto tenha criado versão cerebrina sobre os fatos, asseverando que cada recibo era apenas assinado de início e, ao final do mês, ante a somatória dos vales adiantados, era preenchido o valor. A tese defensiva é inverossímil, por sinal. Além da negativa da testemunha EDINALDO ALMEIDA, que afirmou não ter assinado recibos em branco, a testemunha JOSÉ CARLOS ALMEIDA informou que todo final de semana levava algum dinheiro para casa. Ainda que se considere, como mera hipótese, que o réu emitia recibos em nome de seus empregados e os preenchia depois, o fato é que tomou desses documentos e, alterando-lhes os dados originais, neles buscou fundamentar sua defesa perante a postulação laboral que lhe era imposta. Desse modo, não se está diante de falsidade ideológica em que documento verdadeiro teve o seu conteúdo falseado, e apenas: trata-se, assim ao crescer números em documento antes hígido, de conduta que bem se amolda à descrição típica de alterar documento particular verdadeiro (art. 298 do CP), porque o documento de papel-recibo não foi falsificado (fl. 35), senão a estrutura do documento quando já ali insere informação anterior: foi alterado o documento com um dado acrescido lá acrescido, o que provocara a alteração desse próprio documento. Daí mesmo, intentou-se ludibriar o Juiz do Trabalho não pelo conteúdo ideologicamente falso do documento - razão pela qual não existe como infirmar dolo de uma falsificação ideológica no caso deste processo - , mas pela falsificação de um elemento do documento particular (inserção de número antes), o que restou inequívoco da prova dos autos, assim como a autoria. Nesse ponto, relevante conceituar penalmente a

conduta do réu. O réu lançou os dados irreais nos documentos de que se utilizou para defender-se na lide trabalhista resenhada na denúncia. Sua conduta, portanto, atravessou o iter criminis sob o intento claro e comprovado de elidir a prova contra si constituída na reclamação trabalhista. Bem por isso, a falsificação em si nada mais constituiu do que crime-meio para o uso do documento, estando aí a finalidade alcançada pelo animus do agente delitivo. A contrafação, pois, é um ante factum não punível da conduta de utilizar o documento falso em detrimento da fé pública, notadamente com o fito de induzir em erro o Judiciário na contenda em meio à qual se embalava. De efeito, o antefato impunível deve ser pretérito, ou, quanto muito, concomitante com a conduta do crime-fim. No caso dos autos, o crime-meio é anterior e só encontra morada na motivação do agente para o fim de ser utilizado como prova no processo trabalhista. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO AB-SORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução aquém desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corréu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corréu Daniel. TRF - 3ª REGIÃO - 00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003346-66.2002.4.03.6111/SP 2002.61.11.003346-0/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 07/08/2012. Ainda por outro lado, nem se aventa de aspecto grosseiro da contrafação. Se, por um lado, o Juiz que presidiu a audiência percebeu o falso ao examinar os documentos, inescandível que se tratava de uma situação especialíssima, quando o Magistrado examina a prova ofertada pelo reclamado como elidente do direito do reclamante. Natural que tenha se debruçado sobre os recibos com olhos atentos, perscrutando-lhes o valor e demais campos, muito além do exame a que submeteria tais documentos o homem comum. De efeito, somente por força do LAUDO nº 381/2008-INC/DITEC/DPF (fls. 91/96), inclusive com recursos tecnológicos como a fluorescência de ponto (fl. 94 - fotografias 07, 08 e 09) se pôde constatar, sem espaço a dúvidas, a divergência em relação aos demais manuscritos dos recibos. No mesmo contexto, analisou-se a textura das tintas empregadas e outros quejandos de natureza técnica. Portanto, estando comprovadas a materialidade e a autoria delituosas, merece acolhida a pretensão acusatória, achando-se comprovada a prática do crime de uso de documento falso pelo réu. É de se ressaltar que o crime é formal, de modo que não se aventa de puni-lo pela tentativa, pois que independe de qualquer resultado naturalístico. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVÃO NUNES DE CARVALHO como incurso na pena do artigo 304 do Código Penal, restando absorto o tipo penal do art. 298 do mesmo diploma. Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não

autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. Não existem circunstâncias genéricas agravantes passíveis de incidência - artigo 62, I a IV, do CP. No que concerne à atenuante genérica estatuída no artigo 65, III, d, este Juiz entende não ser cabível no caso do autor. De efeito, conquanto tenha ele reconhecido a prática das adulterações, o fez sob motivação defensiva e sob tese cerebrina e desacompanhada de qualquer elemento sequer indiciário. Não há o caráter espontâneo de assumir a prática delitiva diante do Juízo, não existindo momento algum de seu interrogatório que permita vislumbrar-lhe arrependimento ou a intenção de colaborar para a perfeita elucidação dos fatos. De qualquer modo, tendo-se fixado no mínimo legal a pena restritiva de liberdade, não se aventa de atenuação possível. Diante disso, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial da pena será o aberto - artigo 33, 2º, c, do CP. No que concerne à pena pecuniária, guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do cumprimento. As instituições beneficárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Intimem-se os réus para que se manifestem em alegações finais escritas. Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005042-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005042-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia face a Carlos Leandro de Souza, qualificado e representado nos autos, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em razão de ter sido preso em flagrante delito quando, em tese, introduziu em circulação moedas falsas de reais. A denúncia foi recebida (fls. 136) e o réu citado (fls. 148). Às fls. 153/154, consta a defesa preliminar do réu e às folhas 181/183 o M.P.F. manifestou-se sobre a defesa preliminar. Não sendo o caso de absolvição sumária foi designada audiência para instrução e julgamento. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios. Realizada a audiência foram ouvidas as testemunhas apontadas pela acusação e defesa e interrogatório do réu, registrada nos autos por mídia eletrônica. Sem requerimentos abriu-se prazo para alegações finais. do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugna pela condenação, uma vez que se encontram presentes os requisitos normativos necessários ao desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, além do cotejo de todos os elementos probatórios carreados aos autos e ainda pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Em alegações finais, a defesa do acusado alega que o acusado é analfabeto, que os depoimentos dos policiais são contraditórios, bem como inexistente prova suficiente para um édito condenatório, postulando sua absolvição, por ser medida de justiça. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% e dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. FUNDAMENTAÇÃO: acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade pro delito relacionado à moeda falsa se consuma pela simples guarda ou sua colocação em circulação e no caso em tela o agente não refutou a posse dos reais e sua colocação em circulação, bem como não conseguiu explicar de forma verossímil a sua conduta. anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. A estória de que o dinheiro veio de seu irmão Valnei de Souza, o qual teria recebido por ocasião de uma troca de veículos, cujo montante seria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 10,00 (dez reais) podem até servir de uma explicação razoável para a aquisição da moeda, porém, não serve para justificar sua guarda e sua colocação em circulação. Preliminar de mérito: Alie-se, ainda, que o réu já foi preso duas vezes por utilizar-se de moeda falsa, uma vez em Caraguatatuba e outra no estado do Paraná (fl. 09), de modo que até

mesmo o fato de ser analfabeto, não lhe exime do conhecimento e alcance de sua conduta. Ademais, o fato de ter estudado até a 5ª série (fl. 9) refuta a tese da defesa de que o mesmo é analfabeto, bem como sua desenvoltura percebida no momento do seu interrogatório. ireito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingem Por outro lado o irmão do Réu, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Valnei de Souza, ouvido à folha 70 afirmou que realmente vendeu um veículo e que recebeu parte da venda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que foram ele, Valnei e o Réu, até a cidade de Roncador, para comprar um terreno, lá foram presos, por colocar em circulação moedas falsas, quando todas as moedas falsas que portavam foram apreendidas. Mérito: Ressaltou, ainda, que em novembro de 2006 obtiveram um alvará de soltura e estão respondendo ao processo em liberdade. julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivas Estes fatos demonstram a consciência do Réu sobre o manuseio de moedas falsificadas. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência O laudo anexado aos autos é contundente ao afirmar que as cédulas apreendidas, em sendo colocadas em circulação, têm eficácia capaz de confundir, ou seja, que é suscetível de iludir o homem médio e confirma a falsidade de 7 (sete) cédulas de R\$ 10,00 (Dez reais) apreendidas com o réu. (fl. 21/22). premo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto confrise-se que a falsificação não precisa ser perfeita, bastando ser capaz de enganar o homem médio, satisfazendo-se o tipo penal com a mera potencialidade lesiva. A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Em situação similar à dos autos, assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM NÃO configurada a tese de que a falsificação é grosseira e a conduta atípica. O fato do lojista que recebeu a nota ter percebido de pronto sua falsidade não favorece o réu, pois na qualidade de comerciante estabelecido na região central da Capital paulista, jamais poderia ser comparado ao homem médio a que se refere a doutrina e jurisprudência pátria, qual seja, cidadão de compreensão mediana e não habituado ao manuseio de dinheiro. O mesmo se diga em relação ao policial que atendeu a ocorrência. efeito de sua integral aplicabilidade, a (TRF 3ª Região, 1ª Região, Relator JOHONSOM DI SALVO ACR 200161810005043, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11845, fonte: DJF3, CJ2, data 04/05/2009, p. 220). valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. MALÉM do mais, para excluir o dolo e a tipicidade da conduta, a defesa deve provar a boa-fé, pois, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a ela compete o ônus probandi, não sendo admitida a presunção genérica de boa-fé do agente. e estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da rePor outro lado, para configuração do tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, não é necessário o efetivo ingresso em curso das cédulas contrafeitas, bastando que o agente tenha sido encontrado na sua posse, sabedor da falsificação. A denúncia de um comerciante, embora não identificado, corrobora que o Acusado estava colocando em circulação moedas falsas. reservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela Por outro lado restou comprovado que o acusado já colocou em circulação anteriormente moedas falsas, o que corrobora a denuncia contra o acusado formulada por um comerciante que forneceu as características do Acusado e levou a sua prisão em flagrante por portar moedas falsas., o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no refeAs testemunhas de acusação ACCÁCIO RANGEL DE FRANÇA NETO e OSWALDO PINHO GUIMARÃES CORREA confirmaram a apreensão das notas com o Acusado, bem como a última testemunha afirmou que o Acusado sabia da falsidade das notas. 7 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61A estória apresentada pelo Réu por ocasião do flagrante não confere com a estória apresentada quando do seu interrogatório em Juízo. /01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/ 2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 200 alegado espancamento foi negado pelo Acusado à folha 101, por ocasião da realização do exame de corpo de delito, tendo os Senhores Peritos Médicos afirmado: Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: sem lesões corporais de interesse médico legal detectáveis no momento do exame? Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. O acusado não logrou comprovar que apareceram hematomas dois dias depois dos fatos, nem tampouco que vomitou sangue. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não Não logrou comprovar que tinha um vídeo game e nem que o vendera. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não Não comprovou a revista na sua casa e nem na casa de seu irmão. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de A alegação do Acusado por ocasião da abordagem policial foi de que o dinheiro provinha de seu irmão (fl.4), porém seu irmão informou que todas as moedas que tinha pela venda do carro foram apreendidas no Paraná. obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da A testemunha que faz referência à venda do videogame em nada melhora a situação do Acusado, pois que alega que ele tinha R\$ 100,00 (cem reais) pela venda do vídeo game, mas não explica outros detalhes que pudessem dar lastro a esta estória de que as moedas falsas são oriundas daquele negócio. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de Aquela testemunha não logra explicar a origem das moedas falsas que foram apreendidas com o Acusado 7 (sete) notas de

R\$ 10,00 (dez) reais, seu índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. Aquela testemunha não logra explicar o porquê o acusado colocou moeda em circulação, conforme se afirmara pela versão dada pelos policiais, a partir da denúncia de um comerciante local, que forneceu os dados que levaram a apreensão das moedas com o Acusado. no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (TriO conjunto probatório, através da prisão em flagrante e do depoimento dos policiais que empreenderam a prisão, arroladas como testemunhas de acusação afirmaram fatos que corroboram a autoria e materialidade da prática delituosa por parte do Acusado, o qual não apresentou uma versão única e sólida para os fatos. eções relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também consAs testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentaram que pudesse inocentar o acusado. revisto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A testemunha BENEDITO DA COSTA PEREIRA JUNIOR nada sabe sobre os fatos. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, eA testemunha SIDNEIA DE SOUZA PIRES também ficou sabendo dos fatos por terceiros e não apresentou uma versão capaz de infirmar a versão inicialmente dada aos fatos, pelo acusado aos policiais. ação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Isto tudo leva-nos à conclusão de que realmente o Acusado praticou a conduta que, em tese, o tipifica o crime do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, que assim preceitua: de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:ais utilizados estão em conformiPena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSO TES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/Diante da análise das provas e das versões variadas das aos fatos não é possível outra conclusão que não a que está configurado o delito classificado na denúncia, bem como está comprovada autoria e materialidade da conduta infratora do acusado. necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio l gislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95CULPABILIDADE:, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critériO réu é imputável, possuindo sanidade mental que lhe permite conhecer o caráter ilícito do fato, inclusive pelo que se vê dos seus antecedentes, e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade. es critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção DISPOSITIVO:ínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibiDiante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar CARLOS LEANDRO DE SOUZA (CPF 326.327.308-64 e RG 51.474.350 - SSP/SP) pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no art. 289, 1º do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA:ISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente não autoriza a majoração da pena acima do limite mínimo. Vejamos. nstitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O comportamento da vítima não são aptos a interferir na dosimetria da pena. positivo:As circunstâncias e conseqüências do crime, do mesmo modo, não justificam uma elevação da pena-base acima do mínimo legal. 269, I do Código de Processo Civil.A existência de inquérito policial e de processo penal não pode ser levada à conta de maus antecedentes.a da lei. Sua personalidade criminosa não restou clara nos autos.gamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, naA sua conduta social embora demonstre registros anteriores desta forma de proceder, não revela que o Acusado tenha um modus vivendi exclusivo da prática de crime. trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Todos estes fatos não conduzem, nessa hipótese, ao afastamento do princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Ante estas circunstâncias judiciais, justifica-se a fixação da pena-base, no mínimo legal, em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase, uma vez que, apesar do réu possuir uma condenação esta não é definitiva com trânsito em julgado (Processo nº 2006.61.03.001757-1 - 3ª Vara Federal local), tais fatos não são aptos a gerar reincidência, porquanto não transitou em julgado e à época da pratica do crime o Réu não tinha condenação penal, nos termos do art. 63, do Código Penal.o houve a citação da parte ré.c) Ausentes elementos para elaboração da terceira fase de aplicação, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. UBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.PENA DE MULTA:Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 15 (quinze) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP e às informações sobre a situação financeira declinadas pelo denunciado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, conforme o disposto no

artigo 49, 1 e 2, do Código Penal. PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar não superior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de uma cesta básica a uma instituição de assistência social no valor de meio (1/2) salário mínimo vigente à época do cumprimento. A instituição beneficiária da pena restritiva de direito deverá ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta ao condenado e o regime fixado nesta sentença, assim como a ausência de requisitos para a concessão de prisão cautelar, reputo desautorizada a custódia segregatória, razão pela qual mantenho o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, de forma que o sentenciado tem o direito de apelar em liberdade. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CAPUT, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, HC 48610, Processo: 200501659736-RS, fonte: DJ data 07/08/2006, p. 243). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, e oficie-se ao E. TER de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações na forma devida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007833-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Fl. 368: Concedo o benefício da justiça gratuita e recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Ademais, abra-se vistas dos autos ao réu para que apresente as respectivas razões recursais, e com o retorno destes, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que apresente as respectivas contra-razões. II - Após, estando tudo em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as anotações pertinentes à espécie.

0003279-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELINGTON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I - Fl. 517, 528/530, 535, 545: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para homologar o depoimento da testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva como prova emprestada para o presente feito. Cientifiquem-se as partes. II - Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para o interrogatório do réu Rogério da Conceição Vasconcelos, designo o dia 16/05/2013 às 16:00 horas. Intime-se-o, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, intimem-se os réus, abaixo qualificados para que compareçam neste Juízo Federal - sito à Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos - no dia 16/05/2013 às 16h00 min, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - brasileiro, casado, RG nº 20.765.793 SSP/SP, CPF nº 103.632.108-81, filho de Paulo Antonio de Oliveira Vasconcelos e Dulcinéia da Conceição Vasconcelos, com endereço sito à Rua José Alves dos Santos, nº 281 - sala 304 - Jardim Satélite - São José dos Campos/SP, podendo ainda ser encontrado à Rua Itapetininga, nº 281 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP. Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal. IV - Depreque-se o interrogatório do réu Wellington Rodrigues da Silva a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, considerando-se a informação de fl. 536, expedindo-se o quanto necessário. V - Intimem-se o r. do MPF e o Defensor Público Federal. VI - Publique-se.

0004110-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia face a ALEX ANACLETO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, como incurso no artigo 70, da Lei nº 4117/1962, em razão de que em 22 de fevereiro de 2008, ter explorado, sem autorização legal, serviço de radiodifusão sonora na frequência modulada de 101,5 MHz, sob o nome fantasia RADIO CIDADE FM, na rua Terezinha da Piedade Beraldo Goulart Oliveira nº 304, Jardim Santa Inês III, em São José dos Campos - SP. A denúncia foi recebida (fls. 118) e o réu citado (fl. 141). Às fls. 135/137, consta a defesa preliminar do réu e à folha 142 o M.P.F. manifestou-se sobre a defesa preliminar. Não sendo o caso de absolvição sumária foi designada audiência para instrução e julgamento (fls. 151/152). Realizada a audiência foram ouvidas as testemunhas apontadas pela acusação e defesa e interrogatório do réu, registrada nos autos por mídia eletrônica. Com requerimento para se oficial à Segunda Vara sobre o processo nº 2008.61.03.001453-0 (fl. 195/207). Abriu-se prazo para alegações finais. A Defesa apresentou dados de MARCOS AURÉLIO VIEIRA, mencionado na defesa preliminar e informou também o nome de JAMELO DE MELO, como dono da rádio pirata Taboca S, transmitida pela frequência 87,1 FM. Informou, também, que Marcos Aurélio Vieira celebrou transação penal no processo 0007792-24.2011.4.03.6103, em curso na 2ª Vara Federal local. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugna pela condenação, uma vez que se encontram presentes os requisitos normativos necessários ao desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, além do cotejo de todos os elementos probatórios carreados aos autos e ainda pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Em alegações finais, a defesa do acusado alega que o acusado não residia no imóvel quando ocorreram os fatos e os equipamentos não eram de sua propriedade, mas sim de MARCOS AURELIO VIEIRA. Alega, mais, que nunca se utilizou da frequência 101,5 MHz que a frequência mencionada noutro processo é diversa qual seja, 95,5MHz. Reiterou a defesa preliminar e postulou sua absolvição, por ser medida de justiça.

FUNDAMENTAÇÃO: O delito de que o Réu é acusado tem a seguinte previsão legal, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Consta dos autos que o agente de fiscalização da Anatel, Alfredo de Andrade Filho, em data de 22/02/2008, localizou e constatou que a estação não outorgada (clandestina) em tela encontrava-se, em funcionamento, utilizando-se do espectro de radiofrequência, aleatoriamente em 101,5 MHz, na faixa de frequência modulada (FM), sem a devida autorização legal (fl. 3). Consta às folhas 7 e 8 que as dependências no local dos fatos estavam fechadas e ausência de representantes e a monitoração da Frequência e programação 101,5 MHz. O Réu ao ser ouvido em 18/02/2009 afirmou que reside no imóvel próprio localizado na Rua Terezinha da Piedade Beraldo Goulart Oliveira nº 204, Jd. Santa Inês III, em São José dos Campos, desde junho/2008 e que antes disto residia com sua mãe. Que em fevereiro de 2008 alugava um espaço nos fundos para funcionamento da RÁDIO denominada CIDADE FM, na frequência 101,5MHz, pertencente a Marco Aurélio. Que ao se mudar para o endereço montou sua própria RÁDIO denominada 95,5 FM, com outros equipamentos, tendo devolvido a MARCO AURÉLIO os equipamentos dele. Que em julho de 2008 foi realizada diligência policial em sua residência, quando foram arrecadados seus equipamentos, que depois disto nunca mais autuou no ramo de rádio clandestina. (fl. 29). Na ocasião da apreensão nestes autos o acusado Alex Anacleto afirmou que a frequência cujos aparelhos foram arrecadados é atualmente 106,7 MHz Rádio Taboca (fl. 33). Feita a perícia técnica no equipamento apreendido, constatou-se que o transmissor de link 1 não funcionava e caso sofresse os reparos necessários o transmissor link 1, operaria na frequência 461,85 MHz. E o transmissor de link 2, operava na frequência de 231,065 MHz, sendo circuito modulador do transmissor de link 2, trabalha com modulação AM. (fl. 76). Conforme cópia da denúncia ofertada nos autos do processo nº 2008.61.03.001453-0 ao Réu foi imputada a conduta de estar operando radiodifusão em 19 de janeiro de 2008, quando ocorreu sua prisão em flagrante, no mesmo endereço dos fatos destes autos, sem mencionar a frequência ou o nome da Rádio (fls. 192/194). Conforme a sentença prolatada naqueles autos (fls. 195/207) informou-se a apreensão dos equipamentos no mesmo local dos fatos destes autos, sem, entretanto, também, mencionar qual a frequência daquela Rádio ou de seu nome. A denúncia anônima que iniciou este processo foi formulada em 06/12/2007 atribuindo a frequência 107,5 e a propriedade da RÁDIO CIDADE ao acusado (fl. 9). A diligência do fiscal da Anatel, Alfredo de Andrade Filho ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2008 afirmando-se que as dependências fechadas e ausência de representantes, foi feita fotografia do local e/ou instalações e que a frequência constatada foi 101,5 MHz (fl. 7). Por outro lado não restou comprovado que o acusado colocou em funcionamento a frequência 101,5 MHz ou Rádio Cidade FM. A testemunha de acusação ALFREDO DE ANDRADE FILHO não logrou confirmar a apreensão dos equipamentos de que tratam estes autos. Nota-se claramente do depoimento desta testemunha que ela está confundindo os fatos. Os fatos que esta testemunha se refere não corresponde ao que consta destes autos. Não há documentação nos autos, no que se refere à participação desta testemunha quando da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal. Há apenas a Qualificação de Atividade Clandestina realizada por esta testemunha (fls. 7/9). É visível que o mandado de busca e apreensão expedido nestes autos foi especificamente para o endereço do Acusado e não para um terceiro endereço,

a partir do qual a testemunha acabou por vir ao endereço do Acusado e realizar a apreensão dos equipamentos de que tratam estes autos. A testemunha FÁTIMA APARECIDA DA SILVA confirmou a existência de uma rádio transmitida pela Internet. Confirmou que Marco Aurélio era dono do equipamento. Confirmou que a transmissão da programação era evangélica. A testemunha descreveu fisicamente Marco Aurélio. Esta testemunha confirmou a existência de duas rádios, mas não soube esclarecer sobre a utilização ou não de frequência de FM para a transmissão. Confirmou que ouvia a programação no seu rádio em casa via Internet. O Réu ALEX ANACLETO DA SILVA ao ser interrogado confirmou que é evangélico, a partir de 1997. Negou ter conhecimento de possuir uma primeira Rádio. Confirmou que alugava espaço para a Rádio Cidade, para Marco Aurélio. Negou transmitir de seu endereço para outro endereço. Alegou que era uma Rádio pela Internet, mantida por Marco Aurélio Vieira. Alegou que os equipamentos que estavam guardados em sua casa foram apreendidos, que era o que tinha na sua casa, e que não caracteriza uma Rádio clandestina. Negou ter conhecimento da Rádio que operava na frequência 101,5. Que esta Rádio era de Mogi das Cruzes, mas que não tinha ligação com o acusado. Que sua Rádio é por Internet, que pode ser ouvida mundialmente. Afirmou que os equipamentos apreendidos eram do Marco Aurélio e que estes equipamentos não estavam transmitindo. Afirmou que operou a Rádio pela Internet. Apesar de confuso o depoimento do Réu no seu interrogatório, o fato é que o Réu operou Rádio, respondeu por um processo na Segunda Vara, mas o equipamento apreendido em sua casa, nestes autos, não estavam transmitindo na frequência apontada na denúncia, sendo que um dos links, o de nº 1, estava inoperante por ocasião da perícia técnica e o segundo link, o de nº 2, era de 110 volts e que este link operava em frequência AM. Não restou, assim, comprovada a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações, no caso destes autos. Portanto, o conjunto probatório, não logrou sustentar a tese da acusação para corroborar a autoria e materialidade da prática delituosa por parte do Réu, o qual apresentou uma versão confusa para os fatos, mas que não lhe incriminou. E a acusação, por sua vez, não logrou confirmar que efetivamente os equipamentos apreendidos nestes autos, estavam por ocasião da apreensão ou mesmo tenha em algum momento operado transmissão de rádio pirata. Diante da análise das provas e das versões dadas aos fatos não é possível outra conclusão que não a de que não está configurado o delito classificado na denúncia, bem como não está comprovada autoria e materialidade da conduta infratora do acusado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver ALEX ANACLETO DA SILVA (CPF 340.777.178-92 e RG 29.399.260-5 - SSP/SP) pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no art. 70, da Lei nº 4117/62, com fundamento no inciso II, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, depois de procedida pela Secretaria das anotações e comunicações na forma devida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X JACIRA DE SIQUEIRA

I - Cientifiquem-se as partes do retorno da carta precatória nº 158/2012, cujo objeto foi a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, devidamente cumprida; II - Pelo prosseguimento do feito, para interrogatório do réu designo o dia 19/06/2013 às 15:00 horas. Intime-se-o, nos seguintes termos; III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, intime-se o réu, abaixo qualificado, para que compareça neste Juízo Federal - sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquárium - São José dos Campos - no dia 19/06/2013 às 15:00 horas, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. - JORGE LUIZ DE SIQUEIRA - brasileiro, divorciado, empresário, RG nº 14.557.428 SSP/SP, CPF nº 040.662.418-67, nascido aos 16/02/1963, natural de Caçapava/SP, filho de José Dias de Siqueira e Jacira de Siqueira, com endereço sito à Rua Coronel João Dias Guimarães, nº 228 (ou 226) - Vila São João, CEP 12281-350 - Caçapava/SP. Telefones: (12) 3655-4588 / (12) 9725-0666 / (12) 3653-5722. IV - Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal. V - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0003916-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

I - Intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória nº 142/2012, devidamente cumprida. II - Sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Código de

0006998-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Davindio Messias Praxedes da Silva, Denevaldo Rebouças da Silva e Severino Ferreira da Silva, qualificados e representados nos autos, em razão de terem prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações, consistente no pagamento de PIS/PASSEP, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 01/2002 a 12/2003, mediante DCOMP'S - Declarações de Compensação fraudulentas, as quais foram glosadas e geraram um crédito tributário de R\$ 66.102,85, apurados em processo administrativo nº 13850.000156/2009-78, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, pedindo suas condenações. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2010 (fl. 137). Os acusados foram citados (fl. 162) e apresentaram defesa prévia (fls. 163/164 e 172). Não foram arroladas testemunhas. Não ocorreu a absolvição sumária. Os acusados foram interrogados. (fls. 221/224 e 225/227). Passou-se então à fase dos requerimentos. Nada foi requerido. Passou-se aos debates. O M.P.F. apresentou suas alegações finais escritas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pediu a absolvição de SEVERINO FERREIRA DA SILVA e a condenação dos réus DAVINDIO MESIAS PRAXEDES DA SILVA e DENEVALDO REBOUÇAS DA SILVA, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Em alegações finais por parte do acusado, Denevaldo negou o cometimento dos crimes e pediu a absolvição, por falta de provas. Davindio e Severino, em alegações finais conjuntas, imputaram a responsabilidade para Denevaldo, negam a existência de provas contra eles. Negam a existência de dolo e clamam pela aplicação do princípio in dubio pro reo. É O

RELATÓRIO.DECIDO.MATERIALIDADE: A conduta imputada aos acusados diz respeito à supressão e redução de tributo devido quando prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias nas DCOMP's - Declarações de Compensação - números 37860.48440.131204.1.3.04-8400 e 26088.72342.131204.1.3.04-3279, transmitidas no dia 13/12/2004, em nome da empresa Tecalmec Manutenção e Montagem Ltda, da qual todos eram sócios e responsáveis pela administração. Esta conduta é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Percebe-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos, mediante o ato de compensar débitos, em valores originais, de R\$ 33.738,00, na medida em que se ofereceu para a compensação débito de terceiro, vinculado a processo de terceiro, tendo como origem o processo administrativo nº 13884.003595/2004-31, que não é de titularidade do contribuinte Tecalmec, mas pertencente à empresa Jodiesel Caminhões Ltda. Esclarece a representação fiscal (fl. 03) que houve uma resposta, assinada pelo sócio Denevaldo Rebouças da Silva, na qual se confirma que a compensação em pauta foi realmente feita pelo interessado e que, no entanto por erro e descuido o mesmo mencionou o CNPJ errado, da empresa Jodiesel Caminhões Ltda. Intimidados os acusados para darem razões / justificativas para a utilização de processo de terceiros, em nome da empresa Jodiesel Caminhões Ltda., para compensar débitos próprios da Tecalmec responderam apenas que por erro e descuido mencionou o CNPJ errado da empresa Jodiesel (fl. 50). Em interrogatório policial o acusado Denevaldo Rebouças da Silva informou que pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para um falso funcionário, de nome Adriano, da Receita Federal para ajudá-lo na compensação e nada mais explicou. Resta claro que inexistente o crédito da empresa Jodiesel Caminhões Ltda., e muito mais claro, ainda, que sequer este possível crédito tenha sido cedido à empresa Tecalmec. Como bem se observa dos autos não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas declarações em DCOMP's. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a efetiva declaração falsa de compensações. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. Denevaldo, com certeza, sabia da fraude, pois que apresentou duas versões para os fatos, as quais sempre confirmam seu total conhecimento de que sua conduta era fraudulenta. Restou comprovado, também, de forma inconteste que ele era o responsável pela administração da empresa Tecalmec. Davindio, embora negou participar da administração da empresa e desconhecer a fraude, não logrou afastar as provas materiais contra ele existentes nos autos, pois que no sistema da Receita Federal consta ele como o responsável pelo preenchimento das duas PER/COMP fraudulentas (fls. 21 e 41). Severino negou participar da administração da empresa, e afirmou que executava serviços de campo e que só cuidava da parte operacional da empresa, sendo encarregado de manutenção (fl. 109). O Ministério Público Federal, autor e titular da ação penal, entendeu que não há provas suficientes para

sua condenação (fl. 235). Este entendimento encontra eco na prova dos autos, como acima apontado, bem como pelo fato de que à folha 167 verso, consta que Severino era responsável pelos empregados, trabalhando diretamente no canteiro de obras. O correu DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA em seu interrogatório não logrou apresentar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas. Alegou que não conhecia os fatos da denúncia, que não conheceu Adriano, o falso funcionário da Secretaria da Receita Federal e afirmou que os três sócios assinavam cheques. O correu DENEVALDO REBOUÇAS DA SILVA em seu interrogatório não logrou apresentar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas. Negou que tivesse consciência da fraude, alegou que foi vítima de fraude, que os três sócios tiveram contato com Adriano, o falso funcionário da Receita Federal, que não conhece Jodiesel e que quem assinou o cheque para Adriano foi o acusado Davindio. O correu SEVERINO FERREIRA DA SILVA em seu interrogatório apresentou como defesa o exercício de serviços no campo. Afirmou que nada sabia dos negócios da empresa, que os três sócios assinavam cheques, que não assinou nenhum contrato em nome da empresa, que quem cuidava da administração era o réu Denevaldo, que não sabia sobre a dívida e nem sobre sua negociação e sobre o Adriano. .DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório, dos acusados Davindio Messias Praxedes da Silva e Denevaldo Rebouças da Silva, é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta do acusado Davindio em preencher e enviar pela Internet ou de autorizar que alguém por ele fizesse o preenchimento e envio das DCOMP's, nas quais apresenta o nome e CPF do mesmo, como o responsável da pessoa jurídica, junto a SRF (fls. 16 e seguintes) e as estórias por ele contadas para a justificação do ato fraudulento, que contou, certamente com a participação do outro corréu neste feito, Denevaldo, o qual afirmara que teve a proposta de Adriano, um pseudo falso funcionário da SRF, ao qual inicialmente pagaram R\$ 5.000,00 (fl. 89). O Termo de Cessão de Direitos de fls. 85/87 comprova que os sócios agiram de maneira fraudulenta, quando permitiram retirar patrimônio da empresa Tecalmec, o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), consistente na dação de bens da própria empresa para pagar a retirada do sócio Davindio em 07 de novembro de 2006, quando, ainda, havia, débitos para com a Fazenda Nacional. Retirou-se, por força da conduta daqueles corréus, fraudulentamente, na forma prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, um veículo Ford Escort 1.8; dois veículos Fiorino; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em retiradas através de cheques no valor de R\$ 1.000,00, cada. O artigo 185 do CTN, bem demonstra a presunção de fraude in verbis, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tudo isto leva à inarredável conclusão de que as participações daqueles corréus, Davindio e Denevaldo foram dolosas na prática dos fatos. O dolo perpetrado por aqueles dois acusados, recentemente mencionados, deve ser interpretado dentro do conjunto probatório, como visto, que bem demonstra o dolo dos mesmos. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu num único dia, tendo se aperfeiçoado ao longo do período até 2006, com a retirada de bens da empresa, sem o pagamento dos tributos devidos. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA Com relação ao réu DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, não está presente causa geral de aumento da pena-base aplicada em 2 anos, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte da pena definitiva, mantendo-se a proporcionalidade, entre uma e outra. Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão

adimplidas.2. DENEVALDO REBOUÇAS DA SILVA No tocante ao réu DENEVALDO REBOUÇAS DA SILVA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, não está presente causa geral de aumento da pena-base aplicada em 2 anos, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte da pena definitiva, mantendo-se a proporcionalidade, entre uma e outra. Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação aos acusados, DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA (CI RG 15.449.795-2 IIRGD-SSPSP e CPF/MF 039.772.908-19) e DENEVALDO REBOUÇAS DA SILVA (CI RG 36.732.717-X IIRGD-SSPSP e CPF/MF 162.676.908-73) já devidamente qualificados nos autos, CONDENANDO-os, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade individual de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária individual de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Suas penas privativas individuais de liberdade deverão ser substituídas por duas restritivas de direito, para cada um deles, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado, SEVERINO FERREIRA DA SILVA (CI RG 36.583.515-8 IIRGD-SSPSP e CPF/MF 046.006.518-12), já devidamente qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, das imputações que lhe deram como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por falta de provas, com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Arcarão os condenados com o pagamento das custas processuais. O descumprimento injustificado, por qualquer dos condenados, das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta aos condenados e o regime fixado nesta sentença, assim como a ausência de requisitos para a concessão de prisão cautelar, reputo desautorizada a custódia segregatória, razão pela qual mantenho o direito de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, qualquer dos sentenciados, de forma que os sentenciados têm o direito de apelar em liberdade. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CAPUT, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, HC 48610, Processo: 200501659736-RS, fonte: DJ data 07/08/2006, p. 243). Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, e oficie-se ao E. TRE de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações na forma devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) I - Fls. 433/435, 439: Homologo a oitiva da testemunha de defesa Johnson da Silva, produzida nos autos nº 2006.61.03.007477-3, como prova emprestada à instrução deste feito, somente em relação ao corréu Rogério da Conceição Vasconcelos, consoante os termos da manifestação do representante do Ministério Pública Federal. II -

Pelo prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, para interrogatório dos réus, designo o dia 19/06/2013 às 15:30 horas. Intimem-se-os, nos seguintes termos:III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, intimem-se os réus, abaixo qualificados para que compareçam neste Juízo Federal - sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos - no dia 19 de junho de 2013 às 15h30min, a fim de serem interrogados, acerca dos fatos narrados na denúncia. - JOSÉ CLAUDIO DA SILVA FONSECA - brasileiro, casado, nascido aos 24/05/1947, CPF nº 024.714.770-20, com endereço sito à Rua Tupinambás, nº 81 - Jardim Luiza - Jacareí/SP - telefone (12) 3958-1650.- ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - brasileiro, casado, RG nº 20.765.793 SSP/SP, CPF nº 103.632.108-81, filho de Paulo Antonio de Oliveira Vasconcelos e Dulcinéia da Conceição Vasconcelos, com endereço sito à Rua José Alves dos Santos, nº 281 - sala 304 - Jardim Satélite - São José dos Campos/SP, podendo ainda ser encontrado à Rua Itapetininga, nº 281 - Bos-que dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.III -Publique-se para os defensores.IV - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Providencie a Secretaria a extração de cópias das fls. 146/148, 151, das peças processuais apontadas pelo réu e da presente decisão, remetendo-as ao SEDI para formação dos autos da carta testemunhável, que deverá ser distribuída por dependência à presente ação penal, na classe processual correspondente. II - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar seja oficiado ao DNPM, nos seguintes termos:III -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 207/2013, que deverá ser encaminhado ao Responsável pelo 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - com endereço sito à Rua Loefgreen, nº 2225 - Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 5549-5533, via correspondência registrada, a quem requeiro as necessárias providências no sentido de informar este Juízo, com a maior brevidade possível, o resultado do julgamento do recurso interposto em face do auto de paralisação nº 016/2009, referente ao réu Luiz Aparecido Loucatelli - brasileiro, empresário, nascido aos 02/10/1952, natural de Sabaudi/PR, filho de Adão Loucatelli e de Elvira Zancani, RG nº 5641944 SSP/SP, CPF nº 360.008.508-59. IV - Com a vinda aos autos da resposta ao ofício que ora se expede, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

0005645-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Fls. 187/191, 196: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para indeferir o quanto requerido pelos réus até a comprovação do adimplemento integral das condições atinentes à suspensão condicional do processo, objeto da carta precatória nº 203/2012 (fls. 171/172).Intimem-se as partes.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

I - Ao compulsar os autos, verifico que a carta precatória nº 205/2012 está sem resposta até a presente data. Diante disso, oficie-se ao r. Juízo Federal de Caraguatatuba, nos seguintes termos:II -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 166/2013, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, ao r. Juízo Federal de Caraguatatuba, a quem solicito informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 205/2012, cuja cópia segue em anexo.III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001716-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

I - Preliminarmente, determino seja procedida a intimação da Defesa do corréu Adaias de Sousa Falcão, a fim de que se manifeste em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Publique-se para tanto.II - Fl. 456/458, 459: Sem prejuízo do quanto acima determinado, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 200, o Doutor Alfredo Razuck - OAB/SP nº 127.438, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro, requisitando-se o pagamento, expedindo-se o quanto necessário.III - Com efeito, determino seja procedida a intimação do corréu José Roberto Ferreira, nos seguintes

termos: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 91/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Guarulhos/SP, a quem depreco seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO do réu, abaixo qualificado, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, constitua defensor para representá-lo nos presentes autos, devendo este Juízo Federal ser informado do quanto acima determinado. Caso contrário, decorrido o prazo, acima apazado, sem manifestação nos autos, fica a advertência de que passará a ser representado pela Defensoria Pública da União. JOSÉ ROBERTO FERREIRA - brasileiro, RG nº 61552956 SP, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 29/05/1991, filho de Antonio Ferreira Filho e de Maria de Nazaré Umbelino, com endereço sito à Rua Maria Paula Mota, nº 113 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos/SP. V - Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REINALDO DE SOUZA MOURA X TOMAS EDSON LEAO

I - Preliminarmente, considerando que ao compulsar os autos verifiquei que a carta precatória nº 170/2012 está sem resposta até a presente data, ofício ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 174/2013, que deverá ser encaminhado ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, a quem solicito as necessárias providências no sentido de informar este Juízo, com a maior brevidade possível, o atual andamento da carta precatória nº 170/2013, cuja cópia segue em anexo. III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de fls. 176, 108/115 e 135/223.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Fls. 257/259: ciência às partes.Int.

0003195-95.2000.403.6103 (2000.61.03.003195-4) - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X ROSA APARECIDA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 142/151 e fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004745-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004745-2) - ADILSON ROGERIO DA SILVA LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0009065-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009065-5) - BERNADETE APARECIDA MESSIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008826-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008826-8) - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 598/65: cientifique-se a parte autora. Int.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0001811-48.2010.403.6103 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 67/83: cientifique-se a parte autora.Int.

0002468-87.2010.403.6103 - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

0005493-11.2010.403.6103 - CARLOS ELI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos.Int.

0008694-11.2010.403.6103 - ODEIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos.Int.

0001043-88.2011.403.6103 - JUDITE DOS REIS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0001246-50.2011.403.6103 - EUVALDA MARIA ROCHA NASCIMENTO CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0001982-68.2011.403.6103 - KARLA DANIELE SANTOS GOMES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

0001995-67.2011.403.6103 - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste douto Juízo, é necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002983-88.2011.403.6103 - THIAGO MANTOVANI DELTU MOURA X HOSLEY CAMPOS DE MOURA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003101-64.2011.403.6103 - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos.Int.

0003856-88.2011.403.6103 - EVANDRO PEREIRA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos.Int.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006248-98.2011.403.6103 - ALESSANDRA SOARES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006975-57.2011.403.6103 - EDNA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0000153-18.2012.403.6103 - MARLI MOREIRA LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos.Int.

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a prévia averbação de período laborado como aluno-aprendiz (06/03/1972 a 18/12/1976), desde a DER NB 157.713.677-01 (25/07/2011). Às fls. 135/180, o autor noticia a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral (NB 160.944.688-4), em 11/06/2012, e requer a continuidade do feito para fins de averbação do período integral desempenhado como aluno-aprendiz (o INSS só reconheceu o período de 06/03/1972 a 13/11/1975) e retroação da DIB para 25/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo formulado. Uma vez que o processo administrativo NB 160.944.688-4 levou em consideração, para fins da concessão da aposentadoria ora em fruição, período de contribuição até 11/06/2012 (fls. 166) e que a retroação da DIB ao primeiro requerimento (NB 157.713.677-01) pressupõe a contagem de tempo de contribuição apenas até a respectiva DER (25/07/2011), e que, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial (inclusive o de percepção das parcelas pretéritas), a implantação da aposentadoria NB 157.713.677-01 estará vinculada ao cancelamento do benefício em gozo (NB 160.944.688-4), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse na continuidade do feito. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 157.713.677-01 e, após, científicas as partes, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003256-33.2012.403.6103 - ANTONIO ALBERTO DE ALVARENGA JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003372-39.2012.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003987-29.2012.403.6103 - ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004085-14.2012.403.6103 - NORISMAR PEREIRA XAVIER(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004408-19.2012.403.6103 - GISLENE TATIANE CERQUEIRA DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO

BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, am-bos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio do Defensor Público, mediante vista, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004826-54.2012.403.6103 - TOBIAS JOSELITO FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos.Int.

0005165-13.2012.403.6103 - ARY MOREIRA DA SILVA FORTES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advo-gado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005178-12.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005954-12.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advo-gado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer dire-tamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0007406-57.2012.403.6103 - JOANA APARECIDA TRIGUEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, am-bos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio do Defensor Público, mediante vista, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0023954-48.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico inexistir a possível prevenção apontada à fl.128, posto tratar-se do mesmo processo.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.4. Considerando-se que à fl.104 foi realizada a citação eletrônica do INSS, e que não consta dos autos qualquer resposta da autarquia ré, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a reiteração do ato citatório, com nova abertura de prazo para resposta.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001559-40.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA MOREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001559-40.2013.403.6103Inicialmente, verifico que a parte autora demonstrou que

houve tentativas infrutíferas para o agendamento eletrônico para formular requerimento do benefício almejado na seara administrativa, como consta de fls.13/14. Todavia, tal serviço estava indisponível no sítio da Previdência Social na internet. Não obstante a demonstração feita pela parte autora, considero que a mera indisponibilidade do serviço na rede mundial de computadores em um mesmo dia (18/02/2013), e com diferença de horários de apenas alguns minutos (23:23 e 23:25), não tem o condão de dispensar a comprovação de requerimento administrativo com resultado negativo, apto a justificar o interesse em acionar o Judiciário. Assim, determino à parte autora que demonstre o efetivo requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003855-69.2012.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006053-79.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006195-83.2012.403.6103 - HILDA FERNANDES DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0008653-73.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 00086537320124036103Fls. 37/45: Ciência às partes do laudo médico pericial. Fl.47 e verso: Ciência às partes das informações do CNIS e de extrato de consulta ao processo da Justiça do Trabalho. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.30/33, com a remessa dos autos ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário, e, ainda, providencie a citação do INSS. Após, aguarde-se a vinda da contestação e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5342

MONITORIA

0001755-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de valores devido em razão do inadimplemento de contratos de crédito para operações de desconto, quais sejam, nº04025616866 (firmado em 30/11/2006), nº04026148363 (firmado em 20/12/2006), nº04026016117 (firmado em 15/12/2006), nº04026606807 (firmado em 10/01/2007), nº04026606802 (firmado em 10/01/2007), nº04026606800 (firmado em 10/01/2007), nº04026606798 (firmado em 10/01/2007), nº04026835111 (firmado em 19/01/2007), nº04026835107 (firmado em 19/01/2007), nº04026635234 (firmado em 11/01/2007) e nº04026606801 (firmado em 10/01/2007). A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Os réus não foram localizados para fins de citação. Intimada, a CEF pediu dilação de prazo para fornecer o endereço dos réus, o que

foi deferido. Diante de novo endereço, foi expedida precatória para citação, a qual restou frustrada pela não localização dos réus. A autora foi intimada, permaneceu silente. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívidas oriundas de contratos de crédito para operações de desconto (sem força executiva), vencidas (e não pagas) em: 30/03/2007 (contrato nº04025616866); 25/03/2007 (contrato nº04026148363); 13/03/2007 (contrato nº04026016117); 18/04/2007 (contratos nº04026606807, nº04026606802 e nº04026835107); 16/04/2007 (contratos nº04026606800 e nº04026835111); 08/04/2007 (contrato nº04026606798); 11/04/2007 (contrato nº04026635234); 14/04/2007 (contrato nº04026606801). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional (inadimplemento) ocorreu, segundo a documentação dos autos, em relação a cada contrato objeto destes autos, nas datas acima elencadas. No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 13/03/2008, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação dos réus por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte autora. Não houve, ainda, requerimento para citação editalícia dos réus. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos réus, tem-se que, desde o seu termo a quo (inadimplemento, cujas datas foram acima elencadas), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que restou operada a prescrição quinquenal do direito da autora de buscar a cobrança dos seus créditos em aberto (além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal) em: 30/03/2012 (contrato nº04025616866); 25/03/2012 (contrato nº04026148363); 13/03/2012 (contrato nº04026016117); 18/04/2012 (contratos nº04026606807, nº04026606802 e nº04026835107); 16/04/2012 (contratos nº04026606800 e nº04026835111); 08/04/2012 (contrato nº04026606798); 11/04/2012 (contrato nº04026635234); 14/04/2012 (contrato nº04026606801). Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004040-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória visando ao pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº0997406803000004690, firmado pelas partes em 19/05/2006. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos réus, após duas tentativas frustradas (pela não localização dos mesmos), não chegou a ser efetuada. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 03 de novembro de 2006 e não paga (fls.07). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do

inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 03 de novembro de 2006 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 05/06/2008, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação dos réus por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte autora. Não houve, ainda, requerimento para citação editalícia dos réus. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos réus, tem-se que, desde o seu termo a quo (03 de novembro de 2006), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 03 de novembro de 2011, restou operada a prescrição quinquenal do direito da autora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402656-45.1992.403.6103 (92.0402656-1) - JOSE PAULO REIS BRETAS X LUIZ PAULO BRETAS X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PAULO BRETAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 148/151 e 182/185, alega a parte exequente que o pagamento do precatório foi irregular e incorreto e que o valor deve ser atualizado novamente, com juros e correção monetária. Pediu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que aponte as diferenças devidas. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de pagamento irregular e incorreto, tecida pela parte exequente, a qual, a despeito da argumentação expendida, sequer apontou os valores das diferenças que reputa devidas, pretendendo atribuir tal ônus ao Poder Judiciário, o que se revela inadmissível. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. Deveras, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 120/121 e 142/144). Os valores devidos ao exequente Eduardo Madeira Cezar de Andrade e ao advogado constituído nos autos (a título de sucumbência) foram a eles disponibilizados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. O valor devido ao exequente Luiz Paulo Bretas (Sucessor de Jose Paulo Reis Bretas) foi depositado em conta à disposição deste Juízo e levantado mediante alvará (fls. 186/188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402571-54.1995.403.6103 (95.0402571-4) - JOAO DIONISIO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 345/348), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403456-63.1998.403.6103 (98.0403456-5) - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 265/270), inicialmente bloqueada(s) para levantamento, em razão de impasse surgido entre as duas advogadas constituídas pelo exequente. Solucionado o impasse, foi autorizada pelo Juízo a liberação do valor bloqueado, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, o qual foi levantado pelo exequente e, na parte cabível, pelas advogadas por aquele constituídas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004153-0) - DAVI LEANDRO DA SILVA X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233/240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6) - ODAIR FELICIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ODAIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 171/173, alega a parte exequente que o pagamento do precatório foi insuficiente e apresenta o valor remanescente que entende devido. Decido. Rejeito a arguição de pagamento insuficiente, tecida pela parte exequente. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada (inclusive no que toca à verba de sucumbência devida), através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.158/159 e 165/166), as quais foram disponibilizadas à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001758-9) - ANTONIO SARAIVA FERNANDES(SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 165/166, alega a parte exequente que o pagamento do precatório foi insuficiente e apresenta o valor remanescente que entende devido. Decido. Rejeito a arguição de pagamento insuficiente, tecida pela parte exequente. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls. 158), a qual foi disponibilizada à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003632-29.2006.403.6103 (2006.61.03.003632-2) - MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLUCE FORTUNATO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006711-2) - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-90.2007.403.6103 (2007.61.03.001621-2) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002356-3) - ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS) X ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 252/255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002624-2) - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006875-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002066-9) - LAISA MONIQUE SALES DE MELO X ZENIL APARECIDA DE MELO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAISA MONIQUE SALES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 87/89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002881-4) - ZILDA PEREIRA FARIAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189/190), sendo o(s) valor(es) liberado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402055-39.1992.403.6103 (92.0402055-5) - MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA(SP091494 - ANA LUCIA AMARAL BARROS E SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR E SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS TADEU FERREIRA ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401356-77.1994.403.6103 (94.0401356-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal, pela parte exequente (fls.186 e 192/195). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403011-50.1995.403.6103 (95.0403011-4) - KAELVI IND/ E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSS/FAZENDA X KAELVI IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X KAELVI IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.286/286-vº136, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402356-44.1996.403.6103 (96.0402356-0) - GERALDO NESTOR DE RESENDE(SP037955 - JOSE DANILLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO NESTOR DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X GERALDO NESTOR DE RESENDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.80, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406505-49.1997.403.6103 (97.0406505-1) - AMARILDO GASPAR CORDEIRO(SP037955 - JOSE DANILLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X AMARILIO GASPAR CORDEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.126, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400722-42.1998.403.6103 (98.0400722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404133-98.1995.403.6103 (95.0404133-7)) BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E SP121519 - MONICA CARVALHO BUENO

DA SILVA E SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (condenação em verba de sucumbência). Processado o feito, houve oferecimento de embargos à execução, mediante garantia do Juízo, os quais foram julgados procedentes por sentença transitada em julgado, reduzindo-se o excesso de execução inicialmente verificado. Para cumprimento do julgado, do valor depositado em garantia do Juízo foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos exeqüentes (fls.173/174) e em favor da executada (fls.175), sendo, neste último caso, do saldo remanescente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406235-88.1998.403.6103 (98.0406235-6) - ANTONIO CARLOS SOARES DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES DE AQUINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.136, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005163-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005163-0) - ADEMIR DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.262/262-vº, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004181-4) - HELENA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.112), acerca do qual a parte exeqüente, intimada, silenciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que declarou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou os réus, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls.89/93). Os valores penhorados de cada executado foram depositados em contas à disposição do Juízo. Intimada, a exeqüente concordou com os valores penhorados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls.94/106 e 110). Decido. Inicialmente, observo que a condenação ora em cumprimento não fixou a verba honorária pro rata entre os três autores, ora executados, de modo a responderem todos pelo valor total da dívida. Não obstante, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa (prestação em dinheiro), aplicável a regra contida no artigo 257 do

Código Civil, presumindo-se a sua divisibilidade entre os três devedores executados. Como, no caso, a penhora on line atingiu ativos financeiros dos três executados, sendo transferidos para contas judiciais individuais R\$141,31 (cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos) pertencentes a cada um deles, entendo que a satisfação do direito creditório reconhecido e a liberação de cada devedor deverá se dar mediante o levantamento proporcional do montante depositado em cada uma das mencionadas contas judiciais: 1/3 (um terço) do total depositado em cada conta para a CEF, e o remanescente de cada uma (2/3) devolvido ao respectivo executado-depositante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento das contas judiciais nº215718-1, 215716-5 e 215717-3 (fls.95, 98, 101 e 104), sendo 1/3 do valor total de cada uma destinado à exeqüente e o remanescente de cada uma (2/3) devolvido a cada executado-depositante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL FONT MUNTANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.52/53), com a qual concordou a parte exeqüente, reivindicando, no entanto, o cumprimento do julgado também quanto à outra conta-poupança indicada na inicial (fls.62/65). A CEF discordou do valor postulado pelo exeqüente e, depositando o valor de fls. 78/79, ofereceu impugnação. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, foi oferecido parecer conclusivo e elaborado cálculo de diferença ainda devida pela CEF (fls.88/91). A executada foi intimada a depositar o valor faltante, o que fez às fls.95/97, com o que o exeqüente concordou, postulando a expedição de alvará de levantamento (fls.100). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009546-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009546-3) - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.49), a qual, após a concordância da parte exeqüente, foi por esta levantada mediante alvará (fls.75/77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva, houve o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, com o depósito da quantia devida (fls.61/62), com a qual a exeqüente concordou, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABRICIO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$14.462,87. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido.HOMOLOGO a desistência da execução pela CEF, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-28.2011.403.6103 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)

1. Destaquem-se dos autos as fls. 69/74, apensando-as na contracapa, pois simples cópias da petição inicial, trazidas pela parte autora apenas para servir como contrafês, tal como determinado pelo juízo em fl. 56;2. Fls. 75/77: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil;4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação de CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA, servindo cópia da presente despacho/decisão como CARTA PRECATÓRIA a ser enviada a UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 03.344.775/000172): com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, cj. 112, Jardim Paulista, CEP 01.451-000, Município de São Paulo/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil;5. Cumpram-se as determinações acima COM A MÁXIMA URGÊNCIA e intime-se a parte autora.

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto

à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 01/09/1941 (fl. 13). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua esposa MARIA NILZA SANTOS LEITE, de 61 anos de idade, e com sua filha ANDRÉA APARECIDA SANTOS LEITE, de 39 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício assistencial de amparo ao deficiente percebido por sua filha, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício assistencial, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Também a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região, em sessão realizada aos 13/02/2009, firmou o entendimento de que, Para fins de concessão de benefício assistencial, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso ou deficiente do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (IUJEF 2007.70.51.006794-0/PR. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Bilhalva). Ainda no mesmo sentido: ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA FAMILIA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERCEBIDO POR MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. O fim primordial da concessão do benefício assistencial é assegurar à pessoa, deficiente ou idosa, em situação de miserabilidade, condições mínimas para uma vida digna, por meio do recebimento de um salário-mínimo mensal. 2. Este quantum presume-se ser dirigido a atender as necessidades básicas do beneficiário, necessidades estas que se mostram mais relevantes diante da condição peculiar daquele, seja ele idoso ou deficiente. Soa ilógico, portanto, incluir a benesse assistencial aferida por outro membro do grupo quando se objetiva apurar a renda per capita para fins de concessão de novo LOAS no mesmo seio familiar. (RCI 2008.72.52.005286-3, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 21/05/2009) (destaquei) Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, em imóvel localizado na zona rural do Município, em péssimas condições de moradia, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso/deficiente) em favor de ADRIANO DA SILVA LEITE (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 581.496.518-53, nascido(a) aos 01/09/1941, filho(a) de JOSÉ GONÇALVES LEITE e de LAURINDA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (26/04/2013), e data de início do benefício (DIB) em 07/02/2011 (data do prévio requerimento administrativo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos

demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexado(s) aos autos a contestação ofertada pela autarquia-ré e o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 21/09/1939 (fl. 11). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com seu esposo Messias dos Santos, de 74 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício previdenciário de aposentadoria, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (amparo ao deficiente/idoso), em favor de TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 349.974.638-76, nascido(a) aos 21/09/1939, filho(a) de JOSÉ PEDRO BARRETO e de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (25/04/2013) e data de início do benefício (DIB) em 04/06/2012 (data do prévio requerimento administrativo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que

deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0004767-66.2012.403.6103 - THEREZA DA CONCEICAO MARIANO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexado(s) aos autos a contestação ofertada pela autarquia-ré e o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 08/03/1945 (fl. 13). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com seu esposo Lindolpho Mariano, de 77 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Em fl. 31 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL comprovou que o marido da parte autora também recebe o benefício de auxílio-acidente nº. 077.124.889-0, com data de início em 01/07/1983 e renda mensal atual de R\$ 248,80. O valor do benefício previdenciário de aposentadoria, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Mantendo, para aferição da renda do grupo familiar, o valor de um dos benefícios recebidos pelo marido da parte autora (o benefício de auxílio-acidente nº. 077.124.889-0, com data de início em 01/07/1983 e renda mensal atual de R\$ 248,80), tem-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente. Nesse sentido: 1ª TURMA RECURSAL da Seção Judiciária do Paraná, processo nº. 200970530034973, Relatora Juíza Federal Narenda Borges Morales. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o

benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (amparo ao deficiente/idoso), em favor de THEREZA DA CONCEIÇÃO MARIANO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 300.687.218-54, nascido(a) aos 08/03/1945, filho(a) de JOSE BENEDICTO e de ANNA ROSA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (25/04/2013) e data de início do benefício (DIB) em 16/05/2012 (data do prévio requerimento administrativo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0001562-92.2013.403.6103 - JOSMAR DONIZETE RIBEIRO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (perícia realizada em 26/03/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 26/03/2013 conclui que a parte autora (ajustador mecânico, 30 anos de idade) apresenta anemia falciforme, doença incurável que necessita de acompanhamento médico por toda a vida, com episódios de crise, que são desencadeadas principalmente por esforços físicos, stress, calor e frio extremos e desidratação. Tendo em vista que a atividade habitual do autor exige esforços físicos, que é um dos fatores desencadeantes das crises, concluiu que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa, desde 15/10/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOSMAR DONIZETE RIBEIRO (CPF/MF nº. 224.271.348-56, nascido(a) aos 26/10/1982, filho(a) de JOÃO DONIZETE RIBEIRO e de MARIA CELIA RIBEIRO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (19/04/2013) e DIB (data de início do benefício) em 19/04/2013 (data Da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 553.726.112-6, conforme documento de fl. 83/verso), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 5428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401998-79.1996.403.6103 (96.0401998-8) - ENY NASCIMENTO MOREIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ENY NASCIMENTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA FARIAS RODRIGUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA FARIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003143-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003143-1) - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000871-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000871-1) - EDER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDER HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005846-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005846-5) - MARIA LUISA ALBUQUERQUE X MESSIAS CIRINO DE SALES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUISA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002421-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002421-6) - MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2) - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003727-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003727-2) - MARIA DA GUIA PESSOA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GUIA PESSOA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004405-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004405-7) - SILVANA REGINA CAVALCANTI X VERA LUCIA CAVALCANTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA REGINA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4) - NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005553-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005553-5) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006330-08.2006.403.6103 (2006.61.03.006330-1) - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0) - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2) - ANTONIO PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006415-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006415-9) - GERALDA DINIZ CAETANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDA DINIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006923-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006923-6) - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008272-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008272-1) - ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5) - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009519-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009519-3) - RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2) - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000461-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000461-1) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000689-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000689-9) - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000708-11.2007.403.6103 (2007.61.03.000708-9) - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4) - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1) - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003485-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003485-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4) - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006868-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006868-6) - NEIVA LEMOS BICALHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEIVA LEMOS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7) - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISVALDO DEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000931-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000931-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001103-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001103-6) - LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exeqüente: LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0) - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2) - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DUTRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0) - ELISABETH ALVES DE MOURA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os

documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0) - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001706-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001706-7) - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Cumpra-se o julgado, requeirando a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 -

PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008048-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008048-8) - CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003873-27.2011.403.6103 - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007229-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007229-7) - EDUARDO AUGUSTO LOPES YAMIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO AUGUSTO LOPES YAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404329-63.1998.403.6103 (98.0404329-7) - CIMIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito de executar a sentença e em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007350-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007350-2) - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito e requer o cumprimento da determinação de fls. 15. Intimada, a ré se manifestou às fls. 31 acerca dos extratos da conta poupança do autor. A determinação foi reiterada às fls. 32 e 37. Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 39. Às fls. 43 foi deferido prazo de 60 dias para apresentação de documentos pelo autor. Às fls. 46 o autor requereu a desistência da ação, caso não houvesse a pesquisa dos extratos, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através do nome e do CPF. Determinada a pesquisa, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou às fls. 50-52, afirmando que os extratos não foram localizados, não sendo possível a pesquisa através do CPF. Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares suscitadas na contestação, observo que constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições

exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. No caso dos autos, todavia, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes à conta dos autores e que estes não comprovaram que mantinham conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevivendo informação de que não foram encontrados extratos para a conta indicada e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente os números daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. No caso em exame, os autores não trouxeram um único documento que permitisse comprovar que foram, a qualquer tempo, titulares de cadernetas de poupança. O pedido de desistência foi formulado pelo autor e deveria ser homologado, conforme seu pedido, apenas caso não houvesse a determinação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF realizasse a pesquisa aos extratos pelo nome e CPF do autor, o que não é o caso. Às fls. 47 foi determinada a pesquisa solicitada pelo autor e às fls. 50-51 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovou a tentativa. Além disso, não se concebe possa o autor deduzir pedido de desistência condicional, como é o caso. Impõe-se, portanto, reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000799-62.2011.403.6103 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao INSS que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora, para que, caso seja portadora de doença grave, requeira que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Fls. 126-129: Expeçam-se ofícios precatório/requisitório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme o contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005439-74.2012.403.6103 - IRANIR DOS SANTOS FONSECA X RAFAEL SANTOS DA FONSECA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, referente ao período de 20.01.2010 a 11.9.2010. Alega a parte autora, em síntese, ser esposa e filho do segurado JOSÉ ELISIÁRIO DA FONSECA, que faleceu em 06.3.2011 e que esteve recluso em estabelecimento prisional no período supracitado. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 08.4.2010, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente

pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10.01.2013, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o de cujus, JOSÉ ELISIÁRIO DA FONSECA, ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 20.01.2010 (fls. 23) e que o seu último salário de contribuição (em junho de 2009), segundo o documento de fls. 36, foi de R\$ 1.143,00 (um mil, cento e quarenta e três reais). Ainda que tal remuneração seja superior ao limite de R\$ 810,18, estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.6.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, na data do recolhimento à prisão, estava o segurado recluso desempregado, de modo que seus dependentes fazem jus ao benefício. Tampouco há qualquer dúvida quanto à qualidade de dependentes do segurado deste (fls. 18 e 21). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar aos autores os valores relativos ao auxílio-reclusão, pelo período de 20.01.2010 a 11.9.2010. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Elisiário da Fonseca Nome dos dependentes: Iranir dos Santos Fonseca e Rafael Santos da Fonseca (representado por Iranir dos Santos Fonseca). Número do benefício: 150.433.996-4 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência

do benefício: 20.01.2010 a 11.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva o direito de não ser compelido ao registro perante o CREA/SP, ao argumento de que já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química - CRQ, tendo em vista a natureza das atividades que exerce. O autor, que afirma ser engenheiro químico inscrito no Conselho Regional de Química da Quarta Região, diz ter sido autuado pelo CREA, por exercer atividade de engenheiro sem registro, tendo-lhe sido aplicada multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Alega o autor que exerce atividade básica própria da área de química, não havendo relação jurídica que legitime a exigência de inscrição no CREA. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado a comprovar sua atividade básica, o autor se manifestou à fls. 89-90. É a síntese do necessário. DECIDO. Aceito a conclusão nesta data. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É certo que a pretendida declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de multa e a inscrição em dívida ativa depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada a oportunidade de comprovação dos fatos alegados, para fins de fiscalização profissional. Além disso, embora o autor informe que sua atividade básica se subsume à área de química, não comprovou, ao menos até este momento, que possui inscrição perante o referido órgão fiscalizador das atividades concernentes à área, apenas alegando estar inscrito no Conselho de Química. Retira o caráter de urgência da medida o fato de o autor já ter sido notificado a respeito da existência de multa a pagar em fevereiro de 2012 (fls. 28), sem que tenha se insurgido de plano contra a referida cobrança, já que propôs a presente ação apenas em 31.10.2012. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, bem como cópias do contrato social da empresa aonde exerce suas funções, a fim de esclarecer qual o objeto social. No mesmo prazo, comprove sua inscrição no Conselho Regional de Química. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0009279-92.2012.403.6103 - ROBERTA MARCIA MARSON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62-63). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à

formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina

normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000525-30.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). A inicial veio instruída com

documentos. Proferida sentença, às fls. 54 foi juntada petição requerendo a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido de desistência havia sido formalizado antes da sentença de fls. 49-52, esta deve ser tornada sem efeito. Retifique-se o registro. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada integralmente a relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que ficam deferidas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000657-87.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, sustentando a improcedência da ação. Intimada a apresentar réplica, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei

9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 14.01.1992 (fls. 17), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação, em 23.3.2013 (fls. 02). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000679-48.2013.403.6103 - CARLOS PEREIRA GARCIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, sustentando a improcedência da ação. Intimada a apresentar réplica, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo

magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 01.9.1992 (fls. 19), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação, em 23.3.2013 (fls. 02). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001690-15.2013.403.6103 - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 38/39: intime-se a parte autora para trazer aos autos instrumento de procuração quanto ao autor VALDIR LEODORO DE ALMEIDA, pois apesar de constar na petição: ...instrumento de procuração em anexo..., faltou a juntada do referido documento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado para cumprimento das outras determinações. Int.

0001923-12.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que é portador de seqüela permanente decorrente de acidente de moto sofrido em 11.7.2010. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 17.8.2010 a 02.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, litispendência com o processo nº 0021546-15.2012.8.26.0577, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, bem como a incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 180-190. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do feito. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 293-294, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o autor juntou aos autos cópia da r. sentença de extinção, prolatada nos autos do processo nº 0021546-15.2012.8.26.0577. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta sequelas em perna esquerda devido à fratura de colo do fêmur, com encurtamento importante e diminuição de mobilidade, apresentando marcha claudicante, necessitando de muletas para se locomover. Afirmo a perita que tais sequelas são decorrentes do acidente de moto sofrido pelo autor em 11.7.2010, não havendo nexo laboral. Afirmo, ainda, a perita judicial, que o autor apresenta restrições funcionais de grau moderado, devendo realizar atividades com menor esforço. Com relação à fratura de antebraço e à deformidade óssea do pé esquerda, estas não apresentam restrições. Ficou consignado que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, de forma parcial e permanente. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a seqüela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 03.3.2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse

aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Aurélio dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 269.047.208-24. Nome da mãe: Neuza Aparecida da Silva Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Mário de Oliveira, nº 75, Conjunto 31 de março, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002597-87.2013.403.6103 - CELIA REGINA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública,

independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 07.01.1992 (fls. 17), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação, em 21.3.2013 (fls. 02). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0002599-57.2013.403.6103 - ARLINDO ANTONIO LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública,

independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 09.03.1993 (fls. 16), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação, em 21.03.2013 (fls. 02). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I..

0003123-54.2013.403.6103 - RAFAELA SILVA DE ANDRADE(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a manutenção da pensão por morte. Alega a autora ser filha de GILSON JOSÉ DE SOUZA, falecido, sustentando que foi beneficiária de pensão por morte e que, ao atingir a maioridade, teve seu benefício cessado. Afirma que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial veio instruída com os documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Observo que no pólo passivo da presente demanda se encontra a SPPREV - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jacareí - SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003182-42.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE JESUS BAPTISTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/206: compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 30. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à justiça federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.10.1987 a 13.12.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 06.02.2013, que serviram de base para a elaboração dos formulários de fls. 12-13 e 34. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-57.2011.403.6103 - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0003940-89.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria realizado, de forma equivocada, a revisão no auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez. Esse equívoco consistiria em reajustar o salário de benefício revisto até a data de início da aposentadoria, utilizando novo período básico de cálculo para o cálculo da aposentadoria e incluindo o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. Afirma o INSS, ainda, que os honorários foram aplicados sobre o total da condenação, em desacordo com o julgado, que determinou sua incidência apenas até a sentença. Impugnados os embargos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer esclarecendo que os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com o julgado. Desse parecer foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 78-80/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular (NB 123.773.950-8), bem como da aposentadoria por invalidez (NB 136.260.469-8), utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença) e 100% (para a aposentadoria por invalidez). O comando que emerge da referida sentença se limita a determinar que o salário de benefício deva tomar em conta os 80% maiores salários de contribuição, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez. A única distinção reconhecida na sentença decorre do coeficiente a ser aplicado sobre o salário de benefício (91% e 100%, respectivamente). Não houve qualquer deliberação para que fosse considerado um período básico de cálculo distinto para cada um desses benefícios, muito menos para que os valores pagos a título de auxílio-doença fossem considerados como salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria. Ao assim proceder, o autor desbordou dos limites objetivos da coisa julgada. Eventual pretensão que tenha a respeito dessas questões deve ser deduzida em ação própria. Também restou demonstrado que os honorários advocatícios calculados pelo embargado divergiram do que determinado na sentença (10% sobre as prestações vencidas até a própria sentença). Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para que prevaleçam os valores apurados pelo INSS, com a concordância da Contadoria Judicial (R\$ 7.500,96 devidos ao embargado e R\$ 690,76 devidos ao advogado do embargado, valores calculados em fevereiro de 2012). Condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001411-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-92.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTA MARCIA MARSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0009279-92.2013.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 16-30, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal

una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.984,59 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002740-6) - ROBERTO GREGORI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO GREGORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008563-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008563-2) - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009818-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009818-3) - RUBENS DIAS DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001083-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001083-0) - CELSON VIANA DE ALMEIDA X DAVI LEITE DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSON VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DINA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA BERLATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002685-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005291-97.2011.403.6103 - JOSE VITORIO CABRAL SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITORIO CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001789-1) - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA(SP080809 - MARIA FERNANDA LEAO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404668-22.1998.403.6103 (98.0404668-7) - LUCIA HELENA RODRIGUES X GILBERTO RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O requerimento de fls. 121/122 deverá ser formulado diretamente perante a autoridade administrativa competente.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 257: Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Determinação de fls: 146: Vista à parte autora e venham os autos conclusos.

0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o

prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. fls. 117. Int.

0000484-97.2012.403.6103 - MARTA FERREIRA RAMOS RODRIGUES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48-48/vº: Defiro. Intime-se a autora através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000673-75.2012.403.6103 - DAIRTON PAULO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002425-82.2012.403.6103 - ANTONIO DA ROCHA MARMO SANTOS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 84: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0002712-45.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício,

em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONISETE TEMOTEO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003276-24.2012.403.6103 - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que faço anexar, observei que o benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo foi cessado pelo SISOBI (Sistema de óbitos) em 14.01.2013.Portanto, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual habilitação dos sucessores, tendo em vista que ainda resta parte do pedido referente à concessão ou não de aposentadoria por invalidez à autora desde a data de entrada do requerimento até o seu óbito, o que geraria diferenças a serem recebidas. Após, voltem os autos conclusos.

0005137-45.2012.403.6103 - MARIA LUZIA VAMPRE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 137: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005978-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda e Orion que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos parasentença.Int.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-48 (ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.).Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, que serviu de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 28-29 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.).Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

0007056-69.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso em face de decisão nesta data proferida, nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, nos termos do despacho de fls. 73.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007655-08.2012.403.6103 - ALVACIR RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por

Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Scharader Bridgeport Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007831-84.2012.403.6103 - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007899-34.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008072-58.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008758-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Trata-se de exceção de incompetência proposta pela UNIÃO, em que alega, em síntese, que o autor tem domicílio em São Luis, Estado do Maranhão, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais.Intimado, o excepto se manifestou, sustentando a improcedência da exceção, por aplicação do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.Não assiste razão à excipiente, uma vez que, não obstante o autor tenha domicílio na cidade de São Luis - MA, a obrigação eventualmente a ser cumprida, o será pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL em São José dos Campos, conforme se infere dos ofícios de fls. 25-26 dos autos principais, o que atrai a aplicação da regra contida no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento).Por tais razões, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente deste Juízo.Em face do exposto, julgo improcedente a presente exceção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem ser desamparados destes. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008759-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos etc.Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso em face de decisão nesta data proferida, nos autos da Exceção de Incompetência em apenso.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006674-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006674-7) - ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que tudo indica não procedem as alegações da autora quanto ao valor da RMI. Pelo que se observa dos documentos juntados às fls. 132 e 133, os valores apresentados são compatíveis com a metade dos valores devidos, isto é, cada beneficiário com sua cota, neste caso Marilza (mãe) e Adriana (filha). Isto posto, intime-se a parte autora para manifestação, devendo, se for o caso, apresentar os cálculos que entende devidos. Int.

0008047-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008047-5) - JOAO BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008900-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008900-1) - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006911-81.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003241-98.2011.403.6103 - ODETE BRANCO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 73: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003742-52.2011.403.6103 - JOSE FLAUSINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 103: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004970-62.2011.403.6103 - DERIVALDO SANTOS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERIVALDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012902-22.2007.403.6110 (2007.61.10.012902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904161-80.1998.403.6110 (98.0904161-6)) PAULO CESAR JACINTO X ELENI RUBINHO JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao despacho de fls. 25, concedo ao embargante, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - Atribuir o correto valor à causa, considerando, para tanto, o valor de todas as CDAs que instruem a execução fiscal (32.320.353-1 e 32.241.432-6 - fls. 05/08 e 32.320.540-0 - fls. 222/230); 2 - Apresentar cópia da CDA e da petição inicial que embasam a execução fiscal; 3 - Regularizar a representação processual, juntando nos autos a devida procuração; 4- Apresentar cópia do(s) auto(s) de penhora. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904161-80.1998.403.6110 (98.0904161-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ELENI RUBINHO JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Decisão proferida em 03 de maio de 2013, a seguir transcrita: Fls. 234/238: Defiro o requerido, uma vez que a execução fiscal não se encontra garantida. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta demanda em face de MALHASOL IND. E COM. DE ROUPAS LTDA (CNPJ nº 59.556.142/0001-82), e, posteriormente os sócios ELENI RUBINHO JACINTO (CPF nº 250.263.118-14) e PAULO CESAR JACINTO (CPF nº 751.238.948-53), por decisão proferida às fls. 38 foram incluídos no pólo passivo da ação, para a cobrança de R\$ 157.561,33 (cento

e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), referente às CDAs nº 32.320.353-1, 32.241.432-6 e 32.320.540-0, com valor atualizado até setembro de 2012 (fls. 236/238). A empresa executada e a sócia ELENÍ RUBIINHO JACINTO foram citadas por mandado e o sócio PAULO CESAR JACINTO foi citado por carta, conforme documentos de fls. 26, 40 e 44, mas não pagaram o débito e nem garantiram a execução. Os autos vieram conclusos. O art. 11 da Lei nº 6830/80 reza que: Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...) Por sua vez, o artigo 655 do Código de Processo Civil, prescreve que: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Outrossim, ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, passando a disciplinar a penhora da seguinte forma: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. A Lei nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006 acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, permitindo ao juiz que, havendo provocação do exequente, requirir informações à autoridade supervisora do sistema bancário sobre depósito ou aplicação financeira existente em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade. As disposições do código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/80. Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o juízo determine a penhora por meio de sistema eletrônico, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Isso posto, determino o BLOQUEIO, por meio eletrônico (sistema BACEN-JUD), dos depósitos e aplicações financeiras em nome da empresa executada e sócios, até o valor total de R\$ 157.561,33 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), referente ao valor atualizado do débito até setembro de 2012 (fls. 236/238). Com a vinda das informações sobre o bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.

0008286-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Inicialmente, considerando que os bens indicados pelo executado (fls. 27/30) não obedecem à ordem de penhora imposta pelo artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, cumpra-se a decisão de fls. 23, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo executado para apresentação do contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual nestes autos. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos bens nomeados à penhora pelo executado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5806

ACAO PENAL

0008998-56.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ MAULAZ(SP044821 - MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM) SENTENCA DE FLS. 207/208:Vistos etc.Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Renato Monteiro de Almeida e Maria Cristina Moreira Ferraz como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, uma vez que, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Almeida Ferraz - Projetos, Construções e Comércio Ltda, CNPJ 66.756.545/0001-30, deixaram de repassar aos cofres do INSS, no prazo devido, contribuições recolhidas de seus empregados.A denúncia foi recebida em 10/01/2012 (fl. 69). Os réus foram citados e apresentaram defesa escrita (fls. 94/96 e 164/168). À fl. 176 foi designada audiência de interrogatório do acusado Renato Monteiro de Almeida e determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório da acusada Maria Cristina Moreira Ferraz.Às fls. 180/181, a defesa do réu Renato Almeida requereu a extinção do processo e juntou comprovante do pagamento da dívida (fls. 182/184). Foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 191).Depois das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 193/196, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 198). É o relatório Fundamento e decidoVerifica-se, à fl. 193, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara-SP informou que o crédito contabilizado nas LDCs n. 35.176.146-2, 35.176.147-0 e n.35.176.148-9 foi quitado.Por tal razão, nos termos no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do crime em análise quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios.Eis o que diz o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Por conseqüência, encontra-se extinta a punibilidade dos réus. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 099.025.478-00, e MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ, CPF nº 167.064.528-23, administradores da pessoa jurídica Almeida Ferraz - Projetos, Construções e Comércio Ltda, CNPJ 66.756.545/0001-30, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, da prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos tratados nas LDCs n. 35.176.146-2, 35.176.147-0 e n.35.176.148-9.Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 176.Oficie-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS solicitando a devolução da carta precatória nº 70/2013, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

INQUERITO POLICIAL

0000389-79.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FABIANO ROMAO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista os corriqueiros problemas do sistema de videoconferência e a necessidade de celeridade, uma vez tratarem-se de réus presos, aliado a proximidade do domicílio da testemunha arrolada, recomenda-se sua inquirição na sede deste juízo.Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção de Ribeirão Preto para solicitar a apresentação da testemunha, Moacyr de Moura Filho, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Ribeirão Preto, no dia 13 de maio de 2013, às 14 horas, na sede deste juízo.Defiro a substituição da testemunha arrolada pela Defesa, conforme requerido à fl. 358, que deverá comparecer na data já apazada, independentemente de intimação. Oficie-se à Subseção de Jundiaí, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Intime-se e Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000697-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE MAIO DE 2013, às 16h 00min - Perito ANDRÉ ROSAS SALAROLI - CRM: 82.463 - com endereço para realização de perícia à Rua Santa Clara, 394, centro, Bragança Paulista-SP, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001264-74.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 17h 45min - Perito ANDRÉ ROSAS SALAROLI - CRM: 82.463 - com endereço para realização de perícia à Rua Santa Clara, 394, centro, Bragança Paulista-SP, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001488-12.2012.403.6123 - MARGARIDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 09h 30min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002362-94.2012.403.6123 - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 10h 30min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000075-27.2013.403.6123 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE MAIO DE 2013, às 17h 30min - Perito ANDRÉ ROSAS SALAROLI - CRM: 82.463 - com endereço para realização de perícia à Rua Santa Clara, 394, centro, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o réu da designação de audiência de interrogatório que se realizará no dia 09/05/2013, às 13h30min, na 1ª Vara Criminal de Santa Luzia/MG. Carta Precatória n.º 245.120263067.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001121-5) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em acato a decisão de superior instância e, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001611-79.2013.403.6121 - RAIMUNDO ALVIN DOS SANTOS(SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença

de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 158.940.622-0 e 160.161.254-8. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 759

ACAO PENAL

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

1. Intime-se a defesa da sentença de fls. 724/730.2. Caso não haja recurso da defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal.3. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 724/730: PROCESSO 0003059-34.2006.403.6121 NUM.ANTIGA 2006.61.21.003059-0CLASSE 240 . ACAO PENALAUTOR JUSTICA PUBLICAACUSADO MINERACAO PARAIBA LTDA e LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MINERACAO PARAIBA LTDA e LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO, qualificados nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e nos artigos 55 c.c. 58, I, c.c. 18, II, a, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 02/04), os acusados teriam cometido crime ambiental e crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima (areia) pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, Lei nº 8.176/91).A acusação não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2006 (fls. 70/71). O acusado foi interrogado (fls. 94/98).Houve oferecimento de defesa prévia, juntamente com juntada de documentos (fls. 213/250), tendo sido arrolada uma testemunha.Ato contínuo, foi inquirida a única testemunha (fls. 270/273).O Ministério Público ofereceu memoriais, pedindo a condenação dos réus (fls. 317/320).O Juízo acolheu pedido da defesa para fins de determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a juntada de cópias de processos administrativos referentes à pessoa jurídica Mineração Paraíba, com a indicação da existência de eventuais licenças e/ou autorizações (fls. 325/326 e 334).Anexada documentação enviada pelo DNPM (fls. 337/671).O Ministério Público reiterou o memorial acusatório (fl. 675).Em seguida, a defesa postulou, em memoriais, a nulidade do processo (inépcia da denúncia e ausência de citação regular da pessoa jurídica); a impossibilidade de imputação ambiental de delito à pessoa jurídica; a derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da especialidade, devendo prevalecer o último na solução do conflito aparente de normas; a não-ocorrência do delito de usurpação, sob o fundamento de que a União autorizara a lavra no local objeto da autuação; a inexistência de dano irreversível à flora (inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 58, I, da Lei nº 9.605/98); na hipótese de condenação, a garantia de o réu apelar em liberdade, a fixação da pena no mínimo legal e sua conversão em prestação pecuniária (fls. 681/698).Solicitadas certidões de objeto e pé e com sua anexação aos autos (fls. 699/706), as partes foram novamente ouvidas, manifestando o Ministério Público Federal às fls. 709/716 e a defesa às fls. 721/722.É, no que basta, o relatório.DECIDO.Preliminares. A defesa invoca a existência de nulidade do processo em razão da ausência de citação da pessoa jurídica-ré por meio de seu representante legal e, ainda, a inépcia da denúncia quanto à imputação de crime à pessoa jurídica. Apesar da existência, no ordenamento jurídico pátrio, de responsabilização penal das pessoas jurídicas (CF, art. 225, 3º; Lei 9.605/98, art. 3º), é necessário que a denúncia descreva a conduta da pessoa jurídica, comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado tipificado como crime ambiental (Lei nº 9.605/98) ou como crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º, Lei nº 8.176/91). A denúncia de fls. 02/04 não descreve com precisão a conduta da pessoa jurídica cuja vontade, distinta da dos sócios, resulta da aglomeração ou soma da vontade das pessoas naturais, constituindo a vontade da pessoa jurídica um atributo único, exclusivo, capaz de gerar efeitos no mundo jurídico. A acusação, contida na denúncia, volta sua artilharia para a conduta perpetrada pelo corréu LUIZ CARLOS, não descrevendo qual a deliberação

coletiva que ensejou a prática de crime (conduta da pessoa jurídica), motivo pelo qual, no tocante apenas à pessoa jurídica, é forçoso o reconhecimento da inépcia, como pretendido pela defesa. Sendo assim, reconhecida a inépcia da denúncia somente em relação à pessoa jurídica-ré, fica prejudicada a análise da tese defensiva de nulidade da citação dessa sociedade empresária. Materialidade e autoria. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: (1) Termo Circunstanciado nº 048114, lavrado em 26/10/2004 (fls. 08/11); (2) Auto de Infração Ambiental (fls. 12/14); Laudo de Vistoria Ambiental nº 231/04 - ETJC e seus anexos (fls. 15/39); Processo Administrativo enviado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP (fls. 337/671). Autoria manifesta. O réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO admitiu em seu interrogatório judicial que a empresa Mineração Paraíba passou a realizar as atividades somente em 2004 e que também exercia as atividades de gerenciamento, visitando o empreendimento na Fazenda Marajoara quase todos os dias (fls. 94/98). Também comprova a autoria o depoimento da única testemunha indicada pela defesa, ANTONIO ALBERTO PREZOTTO CASANOVAS, que afirmou ter o acusado LUIS CARLOS comprado a empresa MINERAÇÃO PARAÍBA em 2002 e de tê-la vendido no final de 2004 (fls. 270/273), ou seja, na época da denúncia (fatos ocorridos entre 06 de outubro de 2004 e 04 de novembro de 2004) o réu pessoa física (LUIS CARLOS) era o responsável pelo fato criminoso a ele imputado. Assim, se o próprio réu e a testemunha por ele indicada afirmaram em juízo que LUIS CARLOS exercia de fato a gerência da sociedade empresária à época da autuação por infração ambiental, ficando caracterizado o dolo na espécie. Por outro lado, não houve prova de que o instrumento de cessão de posse, de quotas societárias e outras avenças (fls. 216/221) tenha sido levado a arquivamento (averbação) na JUNTA COMERCIAL com eficácia retroativa aos fatos narrados na denúncia. Com efeito, de acordo com o Código Civil e a Lei nº 8.934/94, é obrigatório o arquivamento, na Junta Comercial, dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção do empresário individual e das sociedades empresárias, sendo que os efeitos do arquivamento retroagirão à data da assinatura do documento, se apresentado para arquivamento dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (art. 36, Lei 8.934/94). E no caso dos autos a documentação exibida pelo réu (fls. 255/258) não comprova que o réu retirou-se da sociedade com eficácia jurídica anterior aos fatos descritos na denúncia. Entendimento contrário significaria uma alforria a todos os sócios processados por infrações penais, pois bastaria elaborar instrumentos de alteração contratual com datas retroativas para se furtar de responsabilização criminal. Desse modo, a autoria do fato, de acordo com o período narrado na denúncia (06 de outubro de 2004 a 04 de novembro de 2004) pode ser atribuída ao réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, na forma da fundamentação acima. Da prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Com uma única conduta, o réu usurpou patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e causou dano ambiental, ocorrendo na espécie as modalidades de concurso formal heterogêneo (violação de diferentes tipos penais) e concurso formal impróprio (crimes praticados com desígnios autônomos), nos termos do art. 70, caput, do Código Penal brasileiro: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (art. 70, caput, CP). Nesse particular, não acolho a argumentação defensiva de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98 ou mesmo da incidência, no caso concreto, do princípio da especialidade (a defesa sustenta que o art. 55 da última lei - Lei dos Crimes Ambientais - deve prevalecer em detrimento do primeiro preceito legal citado - conflito aparente de normas). Ao contrário da defesa, entendo que ambos os preceitos legais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98) têm aplicação distinta e concomitante na espécie. O crime previsto na Lei nº 8.176/91 tem por objetivo salvaguardar bem patrimonial (matéria-prima) da União, enquanto o delito estipulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o interesse difuso de preservação ambiental. Vale dizer, a tutela de bens jurídicos diversos, pelas duas citadas normas, afasta o concurso ou conflito aparente de normas invocado pela defesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A NATUREZA. ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. ART. ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.176, DE 1991. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. 1. A denúncia noticia que o fato culpável é datado de 21 de setembro de 2000. A denúncia fora recebida a 30 de setembro de 2002. A sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2005. No tocante à condenação que teve por base o art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998, a pena aplicada foi de 8 (oito) meses. Nos termos dos artigos 109, inciso VI, combinado com o art. 110 e 119, todos do Código Penal brasileiro - CP, a prescrição seria de 2 (dois) anos e incidiria pena a pena, no concurso de crimes. Note-se que, tanto entre a ocorrência do fato culpável e o recebimento da denúncia, quanto do recebimento da denúncia e a publicação a sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. 2. Estão hauridas, do começo ao fim, pelas provas coligidas pela acusação nos autos desta ação penal, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. O Termo Circunstanciado noticia como fora o réu surpreendido, enquanto, com uma draga, retirava areia ilegalmente do leito do Rio Jaguari-Mirim. O Auto de Infração Ambiental constatou a usurpação de recursos minerais se a autorização ou licença devidas, outorgadas pelo órgão competente. O Laudo de Vistoria Técnica é

hábil em demonstrar o dano ambiental e a usurpação de matéria-prima pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88. Ainda nos termos deste laudo, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não dispor o acusado da licença exigida para a atividade.3. A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes. Note-se que os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença.4. O fato de tê-lo feito, como alegou o réu, apenas a título de teste do motor da draga, não tem o efeito de afastar a imputação. A ausência de autorização ou licença está afirmada pela CETESB e pelo DNPM.5. Não há qualquer elemento que melindre a culpabilidade plena do réu, o seu domínio do fato, a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma e a plena disposição para atuar segundo o direito.6. Recurso desprovido. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, apenas em relação à imputação do art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998. Redução das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003343-66.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 169)Feitos esses esclarecimentos, cabe analisar a conduta que violou cada um dos tipos penais em comento.O art. 55 da Lei nº 9.605/98, mencionado na denúncia, prevê a pena de detenção tração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.No caso em exame, não existe comprovação de que o réu pessoa física obteve licença de órgãos ambientais competentes para a lavra ou extração de areia. O laudo pericial é categórico ao afirmar que o réu LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO não tinha licença ambiental para a extração de areia (fls. 15/22).A Licença de Funcionamento apresentada pela defesa (fls. 278/279) não presta para descaracterizar a ocorrência de crime, porque a tal documento foi expedido em 18/07/1990. Desse modo, considerando que a Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos (art. 71 do Decreto n. 47.397/2002 do Estado de São Paulo), e que as fontes de poluição que já obtiveram a Licença de Funcionamento, até a data de vigência do citado decreto, serão convocadas pela CETESB no prazo máximo de 5 (cinco) anos, para renovação da respectiva licença (art. 71-A do aludido Decreto estadual), NÃO EXISTE PROVA NOS AUTOS DE QUE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (OU OPERAÇÃO) ESTIVESSE EM VIGOR NA DATA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, sendo a comprovação de tal fato ônus da defesa (CPP, art. 156).Aliás, o documento de fl. 646 mostra cabalmente que a Licença de Operação com validade até 07/07/2012 foi expedida em 07/07/2009, não existindo prova de que entre outubro e novembro de 2004 houvesse, por parte do réu, licença ambiental para exercer a empresa de extração de areia.Portanto, entendo configurado o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98.No que diz respeito ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, o processo administrativo cuja cópia foi remetida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) demonstra que a autorização para a extração de areia somente foi concedida a partir de 02/09/2005 (fls. 337/671), ou seja, na época dos fatos retratados na denúncia (outubro e novembro de 2004) o réu não tinha concessão de lavra concedida pelo DNPM, o que implica na prática criminosa descrita no art. 2º da Lei 8.176/91:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las.A condenação, portanto, é de rigor, no que diz respeito à pessoa física denunciada. Dispositivo. Aplicação da pena.Pelo exposto, DECLARO A INÉPCIA DA DENÚNCIA apenas em relação à acusação formulada contra a ré pessoa jurídica, MINERACAO PARAIBA LTDA (art. 395, I, Código de Processo Penal), e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO, R.G. 7.698.760-7 -SSP/SP, nascido em São Paulo-SP na data de 01/04/1960, filho de Miguel Moisés Salomão e de Esmeralda de Siqueira Salomão, como incurso nas sanções do artigo 55 c.c. artigo 15, II, a c.c. artigo 58, I, todos da Lei nº 9.605/98, e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, tudo isso conjugado com o art. 70 do Código Penal.Passo à fixação das penas.Art. 55 da Lei nº 9.605/98.A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 2002 o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Por outro lado, o acusado exercia atividade empresária como sócio de fato, o que, a par de constituir infração civil-empresarial (CC, 2º do art. 968 e parágrafo único do art. 999; art. 32, II, e 36 da Lei nº 8.934/94), dificulta sobremaneira investigações estatais administrativo-penais, devendo tal ato ilícito ser valorado negativamente a título de circunstâncias da infração .Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu, sendo relevante realçar que a prescrição da pretensão punitiva apaga o caráter delitivo da conduta, e, assim, tal fato não pode ser considerado antecedente (STJ, HC 88961/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ).A pena-base (1ª fase), portanto, é fixada em 8 (oito) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime.Na 2ª fase, não há atenuantes, mas considero a agravante prevista no art. 15, inc. II, alínea a,

da Lei nº 9.605/98 (ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária), aumentando a pena (utilizando a fração de um sexto - 1/6) para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na 3ª etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento estipulada no art. 58, I, da Lei nº 9.605/98 (dano irreversível ao meio ambiente), com base nas informações técnicas (laudo de vistoria ambiental - fls. 18/22), majorando a pena em 1/4 (um quarto), a qual, nessa última fase, é definida em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s), considerando as informações de lucratividade contidas no Estudo de Viabilidade Tecno-Econômica anexados aos autos (fls. 412/441). Art. 2º da Lei nº 8.176/91. A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 2002 o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Por outro lado, o acusado exercia atividade empresária como sócio de fato, o que, a par de constituir infração civil-empresarial (CC, 2º do art. 968 e parágrafo único do art. 999; art. 32, II, e 36 da Lei nº 8.934/94), dificulta sobremaneira investigações estatais administrativo-penais, devendo tal ato ilícito ser valorado negativamente a título de culpabilidade ou circunstâncias da infração. Da mesma forma, tendo em vista as informações realçadas no Estudo de Viabilidade Tecno-Econômica anexados aos autos (fls. 412/441), verifico que o prejuízo à União é significativo, fato que também pesa para o aumento da pena base, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu, sendo relevante realçar que a prescrição da pretensão punitiva apaga o caráter delitivo da conduta, e, assim, tal fato não pode ser considerado antecedente (STJ, HC 88961/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ). A pena-base, portanto, é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s), considerando as informações de lucratividade contidas no Estudo de Viabilidade Tecno-Econômica anexados aos autos (fls. 412/441). Concurso formal impróprio. Soma das penas. Em decorrência do concurso formal impróprio (art. 70, CP), a exigir a cumulação das penas acima fixadas para os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, fixo-as definitivamente em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conforme art. 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44, 2º, CP), consistentes em: (1) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro em favor de entidade pública ou privada com fim social, de preferência voltada para fins ambientais), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. (2) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente prestação de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Comandos finais. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Corrija-se a numeração dos autos, observadas as disposições do Provimento CORE 64/2005, considerando a existência de páginas sem numeração (entre fls. 221 e fls. 222 e entre fls. 255 e fls. 256). P.R.I.C.

000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA E SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
Com relação ao pedido formulado pelo advogado das testemunhas DELSO NUNES BEU e UILDEVALDE TONIATO, defiro apenas a restituição das CTPS originais apreendidas que não contenham as anotações falsas referidas na denúncia. Deverão os titulares desses documentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado, comparecer na Secretaria deste Juízo para retirá-los.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5) - ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X MARCOS MARIANO DE CASTRO X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X JOSE MATIAS DE CASTRO X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X NILSON MARIANO DE CASTRO X JESUS MARIANO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MATIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0) - AMANDIO ALTINO LEAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - NAIR BUZATI ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR BUZATI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001752-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001752-5) - AZIZI MIGUEL JOAO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AZIZI MIGUEL JOAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5) - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001906-59.2003.403.6124 (2003.61.24.001906-6) - DARLEI CARDOSO OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA X DARLEI CARDOSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001029-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001029-1) - CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001651-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001651-7) - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001402-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001402-1) - MANOELA FRANCISCA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOELA FRANCISCA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001553-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001553-0) - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001748-96.2006.403.6124 (2006.61.24.001748-4) - WALDEMAR MARQUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002127-37.2006.403.6124 (2006.61.24.002127-0) - DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000938-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000938-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X SIMONE BARCO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7) - CELIA MARIA MILLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA MARIA MILLENI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001442-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001442-6) - MADALENA MARCAL DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MADALENA MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3) - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE

ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001714-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001714-2) - GERALDO BARBOSA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001746-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001746-4) - ERNESTO BALESTREIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ERNESTO BALESTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001997-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001997-7) - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002029-18.2007.403.6124 (2007.61.24.002029-3) - HELIETE LEITE X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X HELIETE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000588-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000588-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CALISTER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001490-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001490-0) - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DJALMA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002136-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002136-8) - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLIETE AGUIAR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDETE GOMES PESSOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0) - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA ELEONORA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000422-62.2010.403.6124 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001386-55.2010.403.6124 - DEVALNIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEVALNIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0000840-63.2011.403.6124 - EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001717-71.2009.403.6124 Autora: Eliane Ferreira de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eliane Ferreira de Assis, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Gedielson Gilmar Moreira da Silva, com quem teve a filha Rayssa Ferreira Silva, nascida em 22/07/2008. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). A decisão de fls. 19/20 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda por 90 dias a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. Peticionou a parte autora acostando o comprovante de indeferimento do pedido administrativo (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/43, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material do labor rural, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola por parte da autora em data anterior ao parto. Em sendo procedente a ação, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97 e, por fim, que o valor do benefício seja estipulado com base no salário mínimo vigente à época do nascimento. Pela decisão de fl. 72, foi cancelada a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 64, sob o fundamento de ausência de prova material, e determinada a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 73/74, tendo a parte autora interposto recurso de apelação às fls. 77/82. Contrarrazões às fls. 85 e 85-verso. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão monocrática às fls. 87/88, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito. Remetidos os autos a esta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 (fls. 91). Foi aberta a audiência de instrução e julgamento e, diante da ausência da testemunha Neide Ribeiro de Souza, justificada por atestado médico, foi redesignada a audiência para o dia 09/10/2012 (fl. 105). Por necessidade de readequação da pauta, a audiência foi redesignada para o dia 13/11/2012 (fl. 111). No entanto, a autora, seu advogado e suas testemunhas deixaram de comparecer na audiência aprazada, apesar de regularmente intimados, razão pela qual apliquei a pena de confissão e dispensei as testemunhas arroladas, determinando, em seguida, a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora rural. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Dessa forma, para ter direito ao aludido benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No presente caso, a parte autora comprova, mediante a certidão de fl. 10, o nascimento de Rayssa Ferreira Silva em 22/07/2008. Em relação ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 reza o seguinte: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art.

11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Conforme podemos observar, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do trabalho no campo, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Uniformizando essa questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o trabalho no campo. Nessa esteira, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de RG e CPF da autora (fl. 09); - Certidão de nascimento de Rayssa Ferreira Silva, na qual consta como pai Gedielson Gilmar Moreira da Silva e como mãe Eliane Ferreira de Assis, qualificados como retireiro e do lar, respectivamente (fl. 10); - Certidão de nascimento da autora (fl. 11); - Cópia da CTPS em nome da autora, sem conter anotações de vínculos empregatícios (fls. 12/13); - Certidão de nascimento de Gedielson Gilmar Moreira da Silva (fl. 14); e - Cópia da CTPS de Gedielson Gilmar Moreira da Silva, sem conter anotações de vínculos empregatícios (fls. 15/16). A audiência de instrução aprazada não foi realizada, em virtude da ausência injustificada da autora e de suas testemunhas, o que acarretou não só a aplicação da pena de confissão à mesma, na forma do art. 343, 2º, do CPC, mas também a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas, na forma do art. 453, 2º, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Gedielson antes do nascimento de sua filha Rayssa. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum em 2008, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Ressalto, por oportuno, que, ainda que se considerasse a existência de união estável com Gedielson, não seria possível estender a qualificação daquele à autora, uma vez que, o único documento que demonstra o exercício de atividade rural pelo companheiro é a certidão de nascimento de fl. 10, qualificando-o como retireiro, em 31/07/2008, posteriormente ao nascimento da criança. Resta claro, portanto, que a requerente não logrou comprovar o trabalho rural na condição de segurada especial, no período imediatamente anterior ao parto, mediante a devida apresentação de início de prova documental. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001919-29.2001.403.6124. Exequente:

SEBASTIÃO ROCHA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 220/222.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035916-43.2000.403.0399 (2000.03.99.035916-3) - MIGUEL SOLA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MIGUEL SOLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0035916-43.2000.403.0399.Exequente: MIGUEL SOLA GARCIA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MIGUEL SOLA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 217/218.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0) - SELMA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0069327-77.2000.403.0399Exequente: Selma Regina de OliveiraExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Selma Regina de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 399/400 e 402.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000184-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000184-3) - VIRGINA CARDOZO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VIRGINA CARDOZO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000184-58.2001.403.6124.Exequente: VIRGINA CARDOZO FERREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por VIRGINA CARDOZO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 197/199.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA DE ANDRADE LOPES X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001943-57.2001.403.6124.Exequente: ADELINA DE ANDRADE LOPES E OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADELINA DE ANDRADE LOPES, MAURO HELIO LOPES, MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA, MILTON LOPES, APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES, FATIMA DE ANDRADE LOPES, SUELI DE ANDRADE LOPES, PAULO HENRIQUE

LOPES, MARLI DE ANDRADE LOPES, MARLENE LOPES E CLAUDIO ROBERTO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 201/218.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002267-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002267-6) - RIOGO NAGASSO X HISSAE MINAWA NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002267-47.2001.403.6124.Exequente: RIOGO NAGASSO E HISSAE MINAWA NAGASSO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por RIOGO NAGASSO E HISSAE MINAWA NAGASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 294/298.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002429-42.2001.403.6124 (2001.61.24.002429-6) - FRANCISCO BONIFACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002429-42.2001.403.6124.Exequente: Francisco Bonifácio.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Francisco Bonifácio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 275/278.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8) - LUIZ SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0003601-19.2001.403.6124.Exequente: LUIZ SIQUEIRA FILHO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ SIQUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 197/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000419-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000419-8) - JAMIRA BERCELINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAMIRA BERCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000419-88.2002.403.6124.Exequente: JAMIRA BERCELINO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JAMIRA BERCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 283/285.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000738-22.2003.403.6124 (2003.61.24.000738-6) - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA ANTUNES GUIMARAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000738-22.2003.403.6124.Exequente: JOANA ANTUNES GUIMARAESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOANA ANTUNES GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 130/132.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8) - ZELIA MARTINEZ MONTANARI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZELIA MARTINEZ MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001390-39.2003.403.6124.Exequente: ZELIA MARTINEZ MONTANARIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ZELIA MARTINEZ MONTANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 196/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000493-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000493-6) - FABIANO BELARMINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FABIANO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000493-74.2004.403.6124.Exequente: FABIANO BELARMINO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FABIANO BELARMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 192/194.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEVETE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLESIO ANTONIO DE SOUZA X CLEUSA FERNANDES DE SOUZA X MATHEUS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VINICIUS DE SOUZA DA MATTA - INCAPAZ X EZEQUIEL DA MATTA X RAFAELLA SOUZA PASSBERG - INCAPAZ X ADAO PASSBERG(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000073-64.2007.403.6124.Exequente: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA, CLAUDEVETE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA, CLESIO ANTONIO DE SOUZA, CLEUSA FERNANDES DE SOUZA, MATHEUS SOUZA SANTOS, VINICIUS DE SOUZA DA MATTA E RAFAELLA SOUZA PASSBERG, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 213/226.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000474-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000474-3) - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000474-63.2007.403.6124.Exequente: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 281/283.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000711-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000711-2) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIDELCINO MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000711-97.2007.403.6124.Exequente: FIDELCINO MANOEL MARTINS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FIDELCINO MANOEL MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 132/135.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Não obstante a penhora no rosto dos autos de fls. 126/128 tenha sido levantada às fls. 144/145, observo que ainda resta a outra penhora no rosto dos autos de fls. 110/112. Dessa forma, havendo nos autos a quantia de R\$ 224,20 (fl. 134), depositada em favor do autor, é necessário que a mesma seja imediatamente disponibilizada ao juízo de onde partiu a ordem de penhora. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, ordenando-lhe que coloque o valor atualizado depositado à fl. 134 à ordem do Juízo Estadual de Jales/SP (2ª Vara da Justiça Estadual de Jales/SP - processo nº 297.01.2002.005459-3/000000-000 - nº de ordem 192/2002 - Fazenda Pública Municipal de Jales x Fidelcino Manoel Martins). Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000063-83.2008.403.6124.Exequente: FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 128/130.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000156-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000156-4) - ADEMAR DIAS CAMPOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEMAR DIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000156-46.2008.403.6124.Exequente: ADEMAR DIAS CAMPOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADEMAR DIAS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 143/145.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINO FRAGUAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000159-98.2008.403.6124.Exequente: CRISTIANO FRAGUAS MARQUES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CRISTIANO FRAGUAS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 222/224.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8) - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO APARECIDO FELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000273-37.2008.403.6124.Exequente: João Aparecido Feliz.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por João Aparecido Feliz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 142/144.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4) - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIRA DA SILVA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000285-51.2008.403.6124.Exequente: Valdira da Silva Tauber.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Valdira da Silva Tauber em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 130/132.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000724-91.2010.403.6124.Exequente: ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 131/133.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001669-44.2011.403.6124 - NAIR PIVOTTO ZAMBAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR PIVOTTO ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001669-44.2011.403.6124.Exequente: NAIR PIVOTTO ZAMBAO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NAIR PIVOTTO ZAMBAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 146/148.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000946-88.2012.403.6124 - ODETE RIBEIRO GATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE RIBEIRO GATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000946-88.2012.403.6124.Exequente: ODETE RIBEIRO GATOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ODETE RIBEIRO GATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 95/97.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000722-9) - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000722-05.2002.403.6124.Exequente: Sirlei Aparecida Gianini de Amorim.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Sirlei Aparecida Gianini de Amorim em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000579-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000579-9) - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-216061 E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X JOAO GIL PARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000579-11.2005.403.6124.Exequente: João Gil Parro.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por João Gil Parro em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/150.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002068-15.2007.403.6124 (2007.61.24.002068-2) - ZADILIO DA SILVA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZADILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0002068-15.2007.403.6124.Exequente: Zádilio da Silva.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Zádilio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 119/120, 121/123 e 125.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000972-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000972-1) - HELIA QUAIO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000972-28.2008.403.6124.Exequente: Helia Quaió.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Helia Quaió em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.

85/86.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000983-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000983-6) - WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000983-57.2008.403.6124.Exequente: Wesley Cristian Miranda Lazaro.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Wesley Cristian Miranda Lazaro em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 112.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 14:20 horas.

0000645-44.2012.403.6124 - DERCY PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 14:40 horas.

0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 15:00 horas.

0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 15:20 horas.

0001340-95.2012.403.6124 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 15:40 horas.

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 16:00 horas.

0001580-84.2012.403.6124 - ELEONORA FERREIRA DE MORAIS COLETA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 16:20 horas.

0000017-21.2013.403.6124 - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de junho de 2013, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido à fl. 183. II - Com a informação, comunique-se o Juízo deprecado acerca do atual endereço da testemunha ou então que ela já não será mais ouvida, caso já não esteja mais residindo em Garça. III - Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003787-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão prolatada pelo e. TRF3 (fls. 223/230), devidamente transitada em julgado, à parte autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade rural (12/08/1965 a 29/07/1973) e especial (08/10/1979 a 10/09/1984, 01/03/1985 a 08/11/1986, 01/02/1987 a 17/07/1987, 08/02/1990 a 09/06/1994, 10/06/1994 a 09/02/1995 e 10/02/1995 a 28/04/1995).Com efeito, quanto aos consectários incidentes sobre as parcelas vencidas, foi determinada a aplicação do INPC para a atualização monetária, dada a especialidade da disposição prevista no artigo 31, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como a aplicação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, e 1% (um por cento) a partir de então, posto que, em precitada decisão, fora afastada a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Ato contínuo, intimado para apresentação dos respectivos cálculos, o INSS juntou sua conta de liquidação às fls. 276/279. Logo, a despeito da concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados (fls. 290/291), por cautela, antes de se transmitir os ofícios requisitórios ao e. TRF3, este juízo determinou à contadoria judicial que conferisse a conta de liquidação apresentada, eis que, numa análise superficial, detectou-se a aplicação dos juros de mora em

desacordo com o julgado. Nesse contexto, segundo se infere da informação prestada pela contadoria judicial, que faço anexar aos presentes autos, a autarquia previdenciária deixou de aplicar corretamente os juros de mora e a correção monetária, fator que, por si só, gerou uma considerável diferença sobre o valor dos atrasados. Sendo assim, diante desse cenário, determino: i) intime-se o exequente (parte autora) pessoalmente, e na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos da contadoria judicial; ii) na seqüência, caso o exequente (parte autora) mantenha sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos, de imediato, para transmissão dos ofícios requisitórios confeccionados às fls. 292/293, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fl. 271; iii) por outro lado, caso o exequente (parte autora) manifeste sua expressa concordância com os cálculos da contadoria judicial, dê-se vista dos autos, com urgência, ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua devida manifestação; iv) após, se o caso, voltem-se os autos conclusos, com urgência, para deliberação, considerando-se a proximidade da data (1ª de julho) de apresentação dos precatórios judiciais para inclusão no orçamento (5º, art. 100, CF). Cumpra-se servindo uma cópia do presente como mandado de intimação.

ACAO PENAL

0003725-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SERGIO SILVA DE ALMEIDA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 15h15min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 28.05.2013, às 14h45min, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e ANDRÉ LUCIO DE CASTRO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS Reginaldo Vicente, matrícula 150.291-7 e André Lúcio de Castro, matrícula 106.874-0, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência redesignada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, e ciência da redesignação da audiência. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu SERGIO SILVA DE ALMEIDA, filho de Aldico Ferreira de Almeida e Elza Maria da Silva de Almeida, nascido aos 09.09.1982, RG nº 29.883.346-SSP/SP, 304.617.578-77, com endereço na Travessa João Gomes de Deus nº 26 (travessa da Rua Liliental), Parque Edu Chaves, São Paulo/SP, telefone 11-7021-1752/8774-9235, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo, ocasião em que será interrogado nos autos, cientificando-o do cancelamento da audiência designada para o dia 28.05.2013, às 14h45min. Por ocasião da intimação do acusado SÉRGIO para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cientifique-se o MPF.Int.

0002037-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido contradição quando do cálculo da pena. Sustenta o embargante que quando da sentença o juízo fixou as penas bases das ré Pastora e Mônica em 5 anos e 5 meses de reclusão e as reduziu em dois terços por conta da aplicação do art. 33, 4.º da Lei n. 11.343/06, o que levou à fixação das penas em 1 ano, 9 meses e 20 dias de reclusão. Continua argumentando que posteriormente foram reconhecidas duas

causas de aumento previstas no artigo 40, inciso I e V da Lei n. 11.343/2006, o que majorou as penas em e as elevou para 2 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão. Afirma o embargante, entretanto, que a pena de 1 ano, 9 meses e 20 dias acrescidos de totalizam 2 anos, 3 meses e 2 dias e não 2 anos, 3 meses e 22 dias como constou da sentença. Por fim o embargante aponta possível erro material que teria ocorrido quando da fixação da pena do réu Martimiano, mais especificamente na segunda fase, onde teria constado 80 (oitenta) dias-multa quando o correto, a seu ver, deveria ser 800 (oitocentos) dias-multa, até mesmo porque a pena definitivamente aplicada foi de 1.000 dias-multa. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação Os embargos de declaração estão previstos no art. 382 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim, trata-se de instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. No caso em exame, recebo os embargos de declaração da fl. 537/verso, uma vez que interpostos tempestivamente. No mérito verifico que assiste razão ao embargante Realmente ao majorar a pena de 1 ano, 9 meses e 20 dias em , o correto seria fixá-la em 2 anos, 3 meses e 2 dias e não 2 anos, 3 meses e 22 dias como constou da sentença. Quanto a segunda alegação do embargante, obviamente houve erro material ao ser mencionado 80 dias-multa no último parágrafo da fl. 529 da sentença, quando o correto seria 800 dias-multa, até porque a referida pena vinha sido calculada em 600 dias-multa e com a aplicação de agravantes e causas de aumento restou definitivamente fixada em 1.000 dias-multa. Ante o exposto o segundo parágrafo da fl. 531 verso e o primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 534) da sentença devem ser alterados para passar a figurar nos seguintes termos, respectivamente: Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento majoro a pena em 1/4 (um quarto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a falta de informações sobre as condições financeiras das rés. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR o réu MARTIMIANO GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e CONDENAR as rés PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS e MÔNICA VIVIANE LOPEZ ROJAS à pena, cada uma, de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Por fim, o último parágrafo da fl. 529 da sentença passa a figurar nos seguintes termos: Na segunda fase de aplicação da pena, observo que o réu, quando praticou o crime descrito nestes autos (2012) já havia sido definitivamente condenado em 02/09/2007 também pelo delito de tráfico a uma pena de 5 anos e 6 meses de reclusão. Por esta razão está configurada a reincidência, sobretudo porque não há como ter decorrido 5 anos da data do término de cumprimento da pena a que havia sido condenado até a prática do crime descrito na denúncia. Há ainda que se aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP já que ficou demonstrado que o acusado Martimiano (Juan) exercia a liderança na prática do crime, comandando a viagem, pois foi o responsável pelo acondicionamento da droga no veículo e conduzia a conduta das outras duas rés, que apenas esperavam sua ordem para prosseguirem a viagem. Assim, com a aplicação das duas agravantes, de reincidência, prevista no art. 61, inciso I, bem como a prevista no art. 62, inciso I, ambas do CP, a pena passa a ser fixada em 8 (oito) anos e 800 (oitocentos) dias-multa. Não há outras circunstâncias agravantes. Não entendo presente a atenuante da confissão, como requer a defesa, já que o réu, embora tenha dito que aceitou a proposta de conduzir o veículo a pedido de uma pessoa conhecida por Roberto, não deu maiores detalhes que pudessem auxiliar na identificação desta pessoa, não admitiu saber que se tratava do transporte de drogas e buscou o tempo todo isentar as rés da prática do delito. O restante da sentença fica mantido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FABIO VIEIRA SANTOS e ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 18 c.c. art. 19, ambos do Código Penal. II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade (documentos apresentados com a denúncia), não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados acima. V. Extraíam-se cópias da presente decisão com a finalidade de que sejam

utilizadas como MANDADOS para CITAÇÃO PESSOAL dos réus FABIO VIEIRA SANTOS, nascido aos 11.12.1981 em São Gonçalo/RJ, filho de Manoel Conceição Santos e Neli Vieira Santos, RG n. 128047354/IFPRJ/RJ, CPF n. 057.459.149-85, e ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS, nascido aos 03.06.1984 em Niteroi/RJ, filho de Maria José dos Santos, RG n° 130387830/IFPRJ/RJ, CPF n. 057.231.337-30, ambos atualmente presos no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, a fim de responderem à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverão os acusados, na ocasião em que forem citados, ser advertidos e notificados de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI - Se qualquer dos réus não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. VII. Após a apresentação da(s) resposta(s) escrita(s), voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. VIII. Viabilize e a Secretaria a vinda para os autos dos registros de antecedentes a serem obtidos junto ao IIRGD/INFOSEG/DPF/TRF-3ª Região, cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse, facultando o traslado daquelas certidões que já constam na respectiva Comunicação de Prisão em Flagrante. IX. Comunique-se o IIRGD e a DPF-Marília relativamente ao recebimento da denúncia e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. X. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3404

ACAO PENAL

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

I. Da análise dos autos, verifico que, consoante manifestação ministerial de fl. 348, continua inacessível o conteúdo da mídia de fl. 333, a qual substituí as mídias de fls. 301 e 302, que deveria(m) conter a oitiva da testemunha ALESSANDRA ADRIANO DA SILVA RIBEIRO, realizada em 22/11/2012, perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira-SP, Comarca de Mogi Mirim-SP. Diante disso, oficie-se novamente àquele Juízo, com urgência, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 348. II. Cópia(s) do presente despacho, juntamente com cópia das manifestações de fls. 310 e 348, deverá(ão) ser utilizada(s) como: OFÍCIO N. _____/2013-SC01, a ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira-SP, Comarca de Mogi Mirim-SP, solicitando a substituição das mídias eletrônicas de fls. 301 e 302, referente(s) à oitiva da testemunha ALESSANDRA ADRIANO DA SILVA RIBEIRO, realizada em 22/11/2012, solicitando que, se possível, sejam os arquivos gravados em formato diverso daquele até então utilizado, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal à fl. 348. III. Em face da certidão de fl. 353 verso, manifeste-se o advogado constituído do(s) réu(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito quanto à testemunha Antonio Marconato, não localizada. Fica a defesa desde já ciente de que, no silêncio o processo terá prosseguimento sem a oitiva da referida testemunha. IV. Vindo para os autos novo endereço da testemunha, expeça-se o necessário para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, em caso de expedição de Carta Precatória. V. Se nada for requerido, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 336. VI. Intime-se o advogado constituído do(s) réu(s) do teor deste despacho. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 282, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA OLINI DE ALMEIDA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - FERNANDA OLINI DE ALMEIDA. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 0000450807933 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 12, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 13), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: HONDA; Modelo: BIZ 125; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: preta; Combustível: BI; Chassi: 9C2JC4820BR089745. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil, instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 15/19, certificando-se. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HENRIQUE DUARTE PRATA e MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL. Narra o primeiro autor que, na condição de Presidente do Hospital de Câncer de Barretos, adquiriu a aeronave prefixo PR-

DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney, com a finalidade de promover a locomoção de artistas para a realização de eventos, transporte de médicos, resgate de pacientes, bem como para o exercício de sua atividade de pecuarista. Informa que a segunda autora, MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, constituída em 2008, somente teve exercido o seu objeto social (operadora de táxi aéreo) a partir de 2013. Com o objetivo de operar com táxi aéreo, relata que firmou contrato de arrendamento mercantil operacional, para fins de importação da aeronave retromencionada, recolhendo todos os impostos, com suspensão de parte do valor do IPI, garantida por fiança, conforme previsto no regime de importação adotado. Aduz que no procedimento fiscalizatório que controla a admissão temporária para arrendamento operacional da aeronave, foi indeferido o prazo de prorrogação por mais 48 (quarenta e oito) meses, quanto à sua permanência no regime utilizado. Segundo relata, alegou-se que o deferimento da prorrogação desequilibraria a operação de arrendamento operacional da aeronave, porque as contraprestações a serem pagas pela arrendatária ultrapassariam o limite para o custo do bem arrendando. Com isso, teria sido exigido que a empresa providenciasse a reexportação da aeronave. Refere ainda o primeiro autor que a empresa MUSTANG PRATA fora fiscalizada pela Receita Federal do Brasil no porto de Fortaleza / CE, concluindo-se não ter sido comprovada a origem e a transferência dos recursos empregados na importação da aeronave, o que teria caracterizado fraude presumida, por ocultação de seu real adquirente / importador, o que teria motivado a apreensão do bem e de seus documentos. Ao final da narração dos fatos, ratifica o objetivo de, por meio da presente ação judicial, depositar o montante integral da diferença de IPI, garantida por fiança, e também do valor equivalente a 1% (um por cento) do bem objeto do perdimento (fl. 06). No capítulo Do Direito elenca as seguintes teses: i) que houve admissão da entrada temporária da aeronave no País, com finalidade e tempo pré-determinados e suspensão parcial do IPI (fl. 06); ii) que a importação da aeronave no regime de arrendamento simples, sem opção de compra, encontra-se no regime jurídico de admissão temporária, sem limitação legal (fl. 07); iii) que a justificativa para apreender o bem (falta de comprovação da existência de fato da empresa MUSTANG), não se sustenta na medida em que o relatório fiscal menciona que a aeronave se destinaria ao uso pessoal e profissional do primeiro autor, HENRIQUE DUARTE PRATA (fl. 07); iv) boa-fé; v) desproporcionalidade da pena de perdimento da aeronave. Com isso, postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) autorização para depósito da diferença do IPI bem como da multa de 1% (um por cento) do valor da aeronave objeto da lide; ii) autorização para o representante legal da empresa Mustang (autor) assumir o encargo de depositário fiel da aeronave apreendida, com lavratura do respectivo livro nessa serventia judicial; iii) a prolação de ordem de devolução do Livro Diário de Bordo da Aeronave; iv) a suspensão dos procedimentos de perdimento do bem por meio do processo administrativo nº 10380.720.07/2013-27; v) sejam oficiados o Departamento Aeroviário de São Paulo e a Delegacia da Receita Federal em Franca, para os fins que especifica. No mérito, requer: i) a procedência da ação (rectius, pedido), com a determinação de liberação definitiva da aeronave prefixo PR-DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney; ii) a anulação da pena de perdimento aplicada, substituída por multa equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da aeronave; iii) a conversão em renda dos depósitos realizados, a fim de quitar o IPI suspenso, com extinção desse regime e sua conversão em definitivo e aquisição da aeronave da arrendatária CESSNA; iv) seja oficiada a Delegacia da Receita Federal em Franca, para os fins que especifica. É o relatório. Decido. Pela leitura dos autos, em especial do auto de infração de fls. 36/64 (relatório final de procedimento fiscal), concluo, nesse juízo de cognição sumária, que a sociedade empresária MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA fora constituída com o fito exclusivo de importar a aeronave prefixo PR-DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney, pelo regime de admissão temporária, com suspensão parcial de pagamento de IPI (imposto sobre produtos industrializados). Não haveria, portanto, prestação de serviço, seu objeto social, como ficou demonstrado durante a fiscalização tributária, eis que não funcionava na suposta sede nem contratou com nenhum cliente, tampouco recolheu tributos incidentes sobre a receita ou faturamento (não auferiu quaisquer dessas riquezas) ou sobre a renda (exceto aqueles decorrentes de retenção na fonte). Além disso, tendo a sede da sociedade empresária na cidade de Fortaleza/CE, a citada aeronave sempre ficava guardada na cidade de Barretos, onde o sócio majoritário tem domicílio, o que está a evidenciar o que uso era exclusivo dele. Houve, ainda, fundadas dúvidas quanto à integralização do capital social da sociedade empresária, mormente no que tange à origem dos recursos, não devidamente comprovada pelo sócio que detém a maioria das quotas. Essa situação revela, e a mim ficou bastante claro, que a constituição da sociedade empresária dera-se exclusivamente para a importação por ela, por meio de arrendamento operacional, da aeronave com as especificações supra, a ser utilizada única e exclusivamente em proveito do sócio Sr. Henrique Duarte Prata. Trata-se, portanto, de ocultação do real sujeito passivo, por meio de interposição fraudulenta, vedada pelo art. 23, V, do Decreto-Lei n. 1.455/76, com sujeição à pena de perdimento do bem importado nessas condições. Aparenta ter havido, inclusive, má-fé do comprador, o que também autorizaria a aplicação da referida penalidade. Digo que houve porque o regime de admissão temporária, com redução ou diferimento do IPI, presta-se a situações em que o bem importado ficará por prazo certo no território brasileiro, com vistas à prestação de serviço ou à sua utilização econômica. No caso dos autos, não houve prestação de serviço pela empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., que, durante todo o período de existência (inclusive ainda existe, embora em curso

processo administrativo para inaptidão), não celebrou nenhum contrato dessa natureza. Do mesmo modo, a aeronave não é utilizada no processo econômico, a exemplo do que se dá na importação de moldes de determinado produto, utilizado na fabricação de outro. Por mais que seja relevante o seu uso, este refoge por completo ao fim precípua do regime aduaneiro utilizado. Além disso, se fosse o bem importado por pessoa natural, sequer se autorizaria a utilização da admissão temporária na importação do bem, por meio de arrendamento operacional, salvo se para a prestação de serviço, não ocorrida no caso dos autos. Quanto à prova da inexistência de prejuízo, como corolário da boa-fé dos autores, cabe-lhes tal prova, especialmente porque a pessoa do Sr. Henrique Duarte Prata, se ele mesmo importasse a aeronave, deveria fazê-lo por meio de importação comum, com o recolhimento de todos os tributos, sem qualquer redução ou diferimento. Nessa situação, o prejuízo à União mostra-se mais do que evidente, pois fora recolhido tributo em montante inferior ao devido, falando-se exclusivamente no aspecto econômico-financeiro, sem se ater à existência de eventual simulação. Pois bem, se não houve má-fé do real sujeito passivo, cabe-lhe, diante da situação posta nos autos, fazer prova nesse sentido, comprovando que não existiu redução do tributo devido e que possuía recursos suficientes para aquisição da aeronave, tendo se valido daquele expediente somente para realização do arrendamento operacional em condições que não seriam franqueadas às pessoas naturais, no tocante ao prazo para pagamento das parcelas e ao próprio contrato em si, eis que é comum, especialmente no que atine a sociedades empresárias situadas fora do estado brasileiro não realizar esse tipo de operação com pessoas físicas. Friso, contudo, que também há vedação de arrendamento operacional para situações que não sejam a prestação de serviço ou utilização econômica do bem importado sob regime de admissão temporário. Sei que não se comprova, por regra, a boa-fé, mas, uma vez sinalizada a má-fé (falo assim em razão do início do processo e da cognição sumária própria desse momento processual), e no caso dos autos há elementos fortes nesse sentido, é dever do contribuinte provar, sim, que agiu segundo parâmetros da boa-fé, objetiva e/ou subjetiva. Também não ignoro o fato de que o autor Sr. Henrique Duarte Prata presta relevantes serviços na área de saúde, em especial na direção da Fundação Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos), que é pessoa de boa reputação, vocacionada ao bem social e que se valia da aeronave apreendida para captar recursos para aquela mesma fundação. No entanto, esses dados, por si sós, não autorizam a liberação a ele e sua nomeação com depositário da citada aeronave, pois, a meu ver, nesse juízo de cognição sumária, é hígido o ato administrativo de apreensão pela Receita Federal do Brasil do avião. Ademais, pela documentação juntada aos autos, fls. 206/222, comprova-se a existência de patrimônio suficiente à aquisição da citada aeronave, o que pode ser visto como início de boa-fé. De mais a mais, a correção da aplicação da pena de perdimento, considerando o valor do tributo não recolhido e a gravidade da infração, demanda a produção de prova mais robusta no curso do processo, para esclarecer os fatos descritos no auto de infração, principalmente aqueles descritos na fl. 27 dos autos, a meu sentir bastante graves, a exigir, inclusive, a realização, pela Receita Federal do Brasil, de auditoria fiscal junto à Fundação Pio XII, à sociedade empresária Águia Azul e a seus sócios, verificando a regularidade dos negócios jurídicos celebrados entre si. Verifico, ainda, que não sendo a aeronave de propriedade dos autores, mas da empresa norte-americana Cessna Finance Corporation, o que obriga o órgão fiscalizador, antes de decretar o perdimento, a intimá-la para participar do processo administrativo, em obséquio ao devido processo legal. Essa providência, contudo, não parece ter sido tomada. Cuida-se, ainda nesse ponto, de situação diversa daquela enfrentada pelas nossas Cortes Regionais e Superior Tribunal de Justiça, em que se autorizou o perdimento de veículo arrendado utilizado para a prática de contrabando e descaminho. Nesse caso, o perdimento decorreu do uso indevido da coisa arrendada, no que difere bastante da matéria debatida nos autos. Por fim, o risco de deterioração, ou eventual perda da aeronave, embora relevante, pode ser resolvido pela adoção, pela União e atual depositário, de medidas que impeçam a sua ocorrência. Dessa forma, a liberação daquele bem ao autor não se mostra a única forma de preservar a sua incolumidade. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente para suspender a aplicação da pena de perdimento da aeronave prefixo PR-DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney até à prolação de sentença nestes autos, momento processual no qual se concluirá pela existência ou não de boa-fé do importador e, por conseguinte, da regularidade ou não da pena de perdimento. Intime-se à Receita Federal do Brasil, Delegacia de Franca, para cumprimento imediato. Oficie-se ao mesmo órgão para que, juntamente com o atual depositário, adote todas as providências necessárias para evitar o perecimento ou, ainda pior, a perda, da mesma aeronave. Comunicando a este Juízo, no prazo de dez dias, as medidas adotadas. Tragam os autores aos autos a prova cabal de que não houve prejuízo à União pela importação pela pessoa jurídica, em vez do real importador (Henrique Duarte Prata), por meio da demonstração de que o tributo recolhido seria o mesmo independente de a importação ser realizada por meio de pessoa jurídica ou pessoa natural. Deverão comprovar, ainda, que o meio eleito (a constituição de pessoa jurídica) dera-se exclusivamente pela recusa do arrendante em contratar, nos mesmos termos, com pessoa natural. Junte o Sr. Henrique Duarte Prata cópia das declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2007 e 2008, para comprovar a situação patrimonial da época. Em razão da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Cite-se a parte contrária, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 789

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Defiro o prazo requerido, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos.Int.

0000212-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CERTIDÃO DE FL. 37, VERSO, em que o oficial de justiça relata que o depositário indicado (Luiz Renato Pavani) não mais possui contrato com a requerente para receber veículo em depósito, razão pela qual deixou de proceder à busca e apreensão do veículo.

MONITORIA

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Considerando a certidão de fl. 83, verso, que atesta o decurso do prazo para o réu, citado por edital, pagar o débito ou apresentar Embargos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC e da súmula nº 196, do STJ, nomeio como curador o Dr. Lucas de Oliveira Almeida, inscrito na OAB/SP sob o nº 306.863, o qual deverá ser intimado para os fins legais.Int.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Considerando a certidão de fl. 92, que atesta o decurso do prazo para o réu, citado por edital, pagar o débito ou apresentar Embargos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC e da súmula nº 196, do STJ, nomeio como curador o Dr. José Pereira Araújo Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.438, o qual deverá ser intimado para os fins legais.Int.

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a juntada do manado de fls. 70/71, em que o oficial de justiça certifica que deixou de citar o réu ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS por ter ele falecido.

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato

bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 22.322,083. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 22.322,08 R\$ 2.232,20 R\$ 223,22 R\$ 24.777,504. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 24.777,50 R\$ 2.477,75 R\$ 27.255,25 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0003024-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIO RAIMUNDO DE FREITAS Fl. 45 - A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Sílvio Raimundo de Freitas, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 00135116000093906.Foi determinada a citação do réu (fls. 23/24).Em petição de fl. 45, a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, tendo em vista a renegociação do débito.É o breve relatório. Decido.Acolho o pedido da CEF e julgo, por sentença, extinta a presente ação monitoria, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em fase de execução do julgado. A sentença proferida nos autos em sua parte dispositiva condenou a CEF a promover o desbloqueio da conta do autor junto ao FGTS na parte não atingida pela duplicidade de pagamento (fls. 103/106). Transitada em julgado a sentença, conforme certificado pela Secretaria do juízo (fl. 111), foi expedido ofício à parte requerida para cumprimento da sentença (fls. 112 e 118).Após diversas idas e vindas processuais, sobreveio decisão prolatada nas fls. 222/223, determinando, entre outras, o arquivamento dos autos em vista de não haver créditos do FGTS em favor do requerente, pois este já havia recebido as parcelas devidas, conforme apontado pela Contadoria Judicial. Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso de apelação nas fls. 224/231. Entendo que o correto seria o recurso de agravo.Em tema de procedimento recursal visando a atacar o conteúdo de decisão interlocutória proferida no âmbito do processo civil brasileiro, o nosso CPC estabelece, verbis:Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)Ensina Humberto Theodoro Júnior: há um recurso próprio para cada decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (in Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44 ed. Rio

de Janeiro: Forense, 2006, v. 1. p. 621).Outrossim, vejo não ser possível se aplicar o princípio da fungibilidade entre os recursos de apelação e o de agravo, ou seja, no presente caso, receber o recurso de apelação como se agravo fosse.Disciplinam o artigo 810, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.Para se aplicar o princípio da fungibilidade recursal necessário exista erro grosseiro ou dúvida objetiva, ou seja, aquele erro ou aquela dúvida que surge no meio jurídico (e não no intérprete isoladamente), o qual justifica o equívoco. A dúvida sobre o recurso adequado deve ser razoavelmente generalizada na doutrina e na jurisprudência e não advir de insegurança pessoal do profissional do direito. Do mesmo modo, não é possível haver má-fé, ou seja, quando a parte propositalmente maneja o recurso incorreto para se beneficiar de alguma forma, prejudicando o regular andamento do feito.Vê-se que o princípio da fungibilidade recursal deve ser aplicado aos casos objetivamente duvidosos.Justifica-se a existência de requisitos para se aplicar o referido princípio, para a exceção - fungibilidade - não se tornar regra, o que subverteria o sistema processual.Nesse norte já decidiu o egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 522 E SEQUINTE DO CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE, ADEMAIS, SERIA MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso adequado, e, além disso, que se atenda aos demais requisitos formais do recurso cabível, dentre eles a tempestividade.2. No caso, além de constituir erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial, não foi observado o prazo de cinco dias do agravo interno, que seria o recurso cabível na espécie.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 847.667/PE, 6. T., v. u., j. em 13/04/10, rel. Min. Celso Limongi. Dje 03/05/10. destaquei.) Neste sentido, cito julgados dos TRFs:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PRELIMINARES. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. QUESTÃO INCIDENTE. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1.a 3. (omissis) 4. Considerando que o decisório resolveu questão incidente, que não pôs fim à ação em primeiro grau de jurisdição, o ato judicial é atacável por agravo e não por apelação. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Preliminares rejeitadas e, no mérito, agravo legal não provido. (AI - Agravo de Instrumento 454901, processo 0030696-14.2011.403.0000, UF:MS, Primeira Turma, 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2013, Desembargadora Federal Vesna Kolmar).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. I. Nos moldes do disposto no artigo 557 do CPC, o agravo legal é o recurso cabível e adequado para atacar decisões monocráticas de relator. II. No caso dos autos, a parte interpôs agravo legal objetivando a reforma de acórdão proferido por órgão colegiado, motivo pelo qual o referido recurso se mostra inadmissível. III. Não há que se falar em adoção do princípio da fungibilidade, vez que a sua aplicação pressupõe não só a existência de dúvida fundada quanto ao recurso a ser utilizado, mas também que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível, o que não ocorre no caso em tela. IV. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, o que, repita-se, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade. VI. Agravo legal não conhecido. (AI - agravo de Instrumento 471143, processo 0009609-65.2012.403.0000, UF: SP, Segunda turma, data do julgamento: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/03/2013, desembargador federal Cotrim Guimarães). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.2 - É interlocutória a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito em relação aos sócios, caso a execução prossiga contra a pessoa jurídica. 2 - O recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não a apelação.3 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto não paira dúvida na doutrina, nem tampouco na jurisprudência, quanto ao recurso cabível na espécie. (TRF 4ª R., 2 T., Ag Legal em Ag Inst 0005337-69.2010.404000/PR, 2 T., v.u.,j. em 20/04/10, rel. Dês. Fed. Otávio Roberto Pamplona. D.E. 12/05/10) (todos sem os destaques).No caso em apreço, verifica-se que houve verdadeiro equívoco, sem jamais a peça de erro grosseiro, pois além do nomen juris da decisão de fls. 222/223 não ter constado sentença, verifica-se que o seu conteúdo foi de decisão. Isso, porquanto se limitou a estabelecer que o autor nada mais tinha a receber, à título de FGTS, e determinando o arquivamento do processo; com isso, não pairando controvérsia na doutrina e na jurisprudência

pátrias de que sobre tal decisão cabe recurso de agravo. Ademais, a sentença meritória já havia sido proferida em fase processual anterior. Portanto, em princípio, pela fundamentação tecida acima, seria caso de não receber o recurso de apelação da parte autora. Entretanto, visando a preservar o direito de acesso do jurisdicionado ao segundo grau de jurisdição, hei por bem, no caso específico dos autos, receber o recurso. Pois, ora, factível o equívoco e sem jamais a pecha de erro grosseiro, notório deva ser conhecido o recurso em pauta, no que toca ao debatido ângulo, assim incidindo os dogmas do amplo acesso ao Judiciário e da instrumentalidade das formas. Precedente. 3. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. (AC 199903990919607, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 534105, Relator(a) JUIZ SILVA NETO, TRF3) Intime-se a parte apelada para apresentar, querendo, suas contrarrazões; por derradeiro, remetam-se os autos ao TRF/3ª R., para os devidos fins. Intimem-se.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/167), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação. Após, cite-se a CEF. Int.

0000017-73.2013.403.6139 - JULIO MARIA DA SILVA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando cópia legível do documento de identidade de Júlio Maria da Silva. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-44.2013.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o requerido à fl. 11, tópico d da petição inicial, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Cite-se a União. Int.

0000520-94.2013.403.6139 - ALAN DO AMARAL FLORA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré (CEF) para ciência da petição de fl. 22, em que a parte autora requer a desistência da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0010542-85.2011.403.6139 - DEBORAH DE NAZARETH VASCONCELOS BOTELHO(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0011378-58.2011.403.6139 - LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000001-22.2013.403.6139 - PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE

MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre cópia do despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 0000332-88.2013.403.0000/SP de fls. 108/115 e sobre a Contestação e documentos de fls. 116/136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Defiro em parte o requerimento de fl. 112 para o fim de determinar a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD.Providencie a Supervisora do Setor o acesso ao sistema, certificando nos autos.Cumpra-se.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 147 e considerando que o executado reside em Buri/SP, providencie a CEF o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória, visando ao cumprimento ao despacho de fl. 146.Int.

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

Informe a CEF sobre a realização ou não de acordo, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 809

EXECUCAO FISCAL

0009342-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA X MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação com relação a petição juntada pela executada às 53/127 e da certidão do oficial de justiça às fls.130.

0000330-34.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA IVANOV

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª região - SP em face de Mônica Ivanov, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 7708, no valor nominal de R\$ 1.523,88 (Um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-10).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.02.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.523,88 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na

mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a

presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-14.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA DE FATIMA CAMARGO SIMOES

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Daniela de Fátima Camargo Simoes, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69476, no valor nominal de R\$ 1.178,49 (Um mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.178,49 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo

144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-81.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA DE OLIVEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Andréia de Oliveira Gonçalves, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69473, no valor nominal de R\$ 806,02 (oitocentos e seis reais e dois centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008, 2009 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 806,02 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA

BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-51.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEBER WILLIAN RIBEIRO S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Cleber Willian Ribeiro, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69475, no valor nominal de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-23). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218). Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao

crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-50.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JHESSY ESTHELA DE AVILA FONSECA

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Jhessy Esthela de Ávila Fonseca, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69482, no valor nominal de R\$ 1.025,75 (um mil, e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.025,75 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514,

de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-34.2010.403.6139 - JUDITE DE CAMPOS GOMES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003636-79.2011.403.6139 - TERESINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 145e146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006912-21.2011.403.6139 - MARIA RUTE DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 105e106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008441-75.2011.403.6139 - HORACIO DOS SANTOS TEODORO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 45 e 46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0012553-87.2011.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002389-29.2012.403.6139 - MARIA ISABEL DE MELO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante os pagamentos noticiados às fls.122 e123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-55.2010.403.6139 - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000211-78.2010.403.6139 - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000219-55.2010.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARIA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 65 e 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000239-46.2010.403.6139 - CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 60 e 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000522-69.2010.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 63 e 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000536-53.2010.403.6139 - LEONOR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONOR DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 100e101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000545-15.2010.403.6139 - MARIA ALICE FARIAS DE CAMPOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ALICE FARIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 127e128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000555-59.2010.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 112e113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000612-77.2010.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCIENE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000211-44.2011.403.6139 - ANTONIO VIEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000311-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 62 e 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000349-11.2011.403.6139 - GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000355-18.2011.403.6139 - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000371-69.2011.403.6139 - DANIELE GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DANIELE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000478-16.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LIMA CRUZ(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CARLOS LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 147e148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000533-64.2011.403.6139 - MARIA EDNA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA EDNA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 79 e 80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000627-12.2011.403.6139 - SALVADOR ESTEVAM DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SALVADOR ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000630-64.2011.403.6139 - ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 62 e 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000945-92.2011.403.6139 - DAIANE DE CAMPOS LEIRIA DE OLIVEIRA(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE DE CAMPOS LEIRIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 53 e 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000994-36.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 205e206, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001023-86.2011.403.6139 - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001053-24.2011.403.6139 - EDUARDO DE ALMEIDA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDUARDO DE ALMEIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 173e174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001153-76.2011.403.6139 - LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001465-52.2011.403.6139 - SUELI NOGUEIRA BENFICA ORZECOWSKY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SUELI NOGUEIRA BENFICA ORZECOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001640-46.2011.403.6139 - TEREZA MORAIS DE LIMA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X TEREZA MORAIS DE LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001773-88.2011.403.6139 - VERA PEREIRA DE MAGALHAES COUTO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VERA PEREIRA DE MAGALHAES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 176e177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001799-86.2011.403.6139 - PAULO LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 129e130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001882-05.2011.403.6139 - ORESTES GONCALVES DE ANDRADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ORESTES GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002200-85.2011.403.6139 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002252-81.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 100e101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002483-11.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 113e114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002784-55.2011.403.6139 - EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 111e112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002932-66.2011.403.6139 - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ERNESTINA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003126-66.2011.403.6139 - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 64 e 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003487-83.2011.403.6139 - BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 81 e 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004379-89.2011.403.6139 - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004515-86.2011.403.6139 - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 92 e 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004904-71.2011.403.6139 - CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004912-48.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004992-12.2011.403.6139 - VALDA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALDA DE ALMEIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 70 e 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005006-93.2011.403.6139 - EDICEIA DE ARAUJO WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X EDICEIA DE ARAUJO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005049-30.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 56. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005065-81.2011.403.6139 - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ZILDA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005138-53.2011.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANAIR DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 112e113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005190-49.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EVA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005191-34.2011.403.6139 - IZABEL ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IZABEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005525-68.2011.403.6139 - GISLAINE BEATRIZ RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GISLAINE BEATRIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 92 e 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005584-56.2011.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO

DA SILVA) X ADRIANA DE FATIMA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 57 e 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005640-89.2011.403.6139 - JOSELI RODRIGUES DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSELI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005748-21.2011.403.6139 - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005817-53.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005823-60.2011.403.6139 - VERA LUCIA RAMOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 64 e 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005866-94.2011.403.6139 - ENI DE OLIVEIRA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ENI DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005956-05.2011.403.6139 - ISABEL NUNES DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ISABEL NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 81 e 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005963-94.2011.403.6139 - NOEMIA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEMIA SIQUEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 112e113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005969-04.2011.403.6139 - ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006099-91.2011.403.6139 - IRACEMA DOS ANJOS LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IRACEMA DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 85 e 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006525-06.2011.403.6139 - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUDITE ELIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 89e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006546-79.2011.403.6139 - ANTONIO DESCANCI DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO DESCANCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 94 e 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006752-93.2011.403.6139 - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006925-20.2011.403.6139 - EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls.127 e128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006988-45.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA DA SILVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA VIEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007016-13.2011.403.6139 - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 99 e100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007080-23.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007118-35.2011.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0008589-86.2011.403.6139 - MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 126e127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009771-10.2011.403.6139 - LEILANE DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEILANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009847-34.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VANESSA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 118e119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009852-56.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 116e117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009893-23.2011.403.6139 - JOAQUIM ALEIXO DE CHAVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAQUIM ALEIXO DE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 101e102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009937-42.2011.403.6139 - TEREZA LISBOA DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X TEREZA LISBOA DE LIMA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009986-83.2011.403.6139 - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 303e304, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0010033-57.2011.403.6139 - VITORIA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VITORIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 138e139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010196-37.2011.403.6139 - JOAO ROMEU SOARES DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO ROMEU SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 156e157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010414-65.2011.403.6139 - CRISTIANE DE JESUS CORREA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CRISTIANE DE JESUS CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011047-76.2011.403.6139 - ROSA SPALUTO TIRABASSI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA SPALUTO TIRABASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011121-33.2011.403.6139 - LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0011341-31.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SELMA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 118e119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011927-68.2011.403.6139 - SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012205-69.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012537-36.2011.403.6139 - DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0012540-88.2011.403.6139 - ROSICLEIA DE FATIMA SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSICLEIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012558-12.2011.403.6139 - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO PROCOPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 108e109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000105-48.2012.403.6139 - LAUREANO ALVES DAS NEVES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAUREANO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 170e171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000126-24.2012.403.6139 - NELSON TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELSON TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 128e129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000493-48.2012.403.6139 - TEREZA DE PAULA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA DE PAULA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000593-03.2012.403.6139 - CECILIA NUNES DAMACENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CECILIA NUNES DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 121e122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000638-07.2012.403.6139 - ALZIRA DE ARAUJO MACIEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 137e138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000653-73.2012.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA PRESTES ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLAUDIA APARECIDA PRESTES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 112e113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000681-41.2012.403.6139 - ROSALINA DA LUZ PACIFICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSALINA DA LUZ PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 120e121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000805-24.2012.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 189e190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000806-09.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 105e106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000809-61.2012.403.6139 - MILENE RODRIGUES NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MILENE RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000934-29.2012.403.6139 - NEUSA MARIA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA MARIA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000950-80.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X MARIA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000956-87.2012.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 110e111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001003-61.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS FARIA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE JESUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 115e116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001111-90.2012.403.6139 - DIAIR DE OLIVEIRA PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIAIR DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 128e129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001198-46.2012.403.6139 - EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001244-35.2012.403.6139 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIRCEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 113e114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001270-33.2012.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 63 e 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001272-03.2012.403.6139 - MARIA OLINDA RODRIGUES SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES

PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA OLINDA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 111e112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001275-55.2012.403.6139 - ADRIANA TRINDADE DE PAULA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADRIANA TRINDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001282-47.2012.403.6139 - MARIA LOURENCO GIL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 112e113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001372-55.2012.403.6139 - REGIANE CRISTINA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X REGIANE CRISTINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001382-02.2012.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 131e132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001831-57.2012.403.6139 - LAZARO ALVES RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LAZARO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002040-26.2012.403.6139 - PEDRO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002155-47.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA TAVARES NUNES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA TAVARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 152e153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002164-09.2012.403.6139 - MARIA LUIZA GOMES PINTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUIZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002165-91.2012.403.6139 - ADELAIDE MOURA ROCHA DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADELAIDE MOURA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 138e139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002217-87.2012.403.6139 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 126e127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002443-92.2012.403.6139 - FRANCISCA VITA DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X FRANCISCA VITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 97 e 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003125-47.2012.403.6139 - DULCE PINHEIRO DE CAMARGO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DULCE PINHEIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-52.2011.403.6139 - ANDRE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA INCAPAZ X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fls. 84-91

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento à Assistente Social que atuou nos autos. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 211. Int.

0006867-17.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico que atuou nos autos no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010148-78.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica nomeada a assistente social que atuou nos autos, Raquel Peres Pe2,10 Arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0010553-17.2011.403.6139 - ALZIRA COMERAO VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição e documentos de fls. 80/83, apresentada pelo INSS

0011689-49.2011.403.6139 - DORACINA DOS SANTOS RIELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigorExpeça-se requisição de pagamentoEm seguida voltem-me conclusos

0012269-79.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fls. 116/120, apresentada pelo INSS

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-98.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002406-02.2011.403.6139 - MARIA JOSE BRAZ FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 331.

0002407-84.2011.403.6139 - VENINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 107/108.

0003495-60.2011.403.6139 - ANA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 120/121.

0003520-73.2011.403.6139 - CALIL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 174/175.

0003702-59.2011.403.6139 - NEZIA GARCIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 261/262

0003751-03.2011.403.6139 - IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA X VIVIANE APARECIDA DA SILVA PAULA X DAIANE CRISTINA DE SOUZA PAULA - INCAPAZ X IRACEMA ALVES DA SILVA PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 219/220.

0004131-26.2011.403.6139 - JOAO FLAVIO SANTOS GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 169/170.

0005442-52.2011.403.6139 - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 247/248.

0007161-69.2011.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 143/144.

0010792-21.2011.403.6139 - JOSE SOARES FARIAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 180/181.

0010811-27.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE
ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de RPV de fls. 220/221.

0011909-47.2011.403.6139 - LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES
MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de precatório de fls. 87/88.

0011933-75.2011.403.6139 - LEONICE TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de precatório de fls. 87/88.

0011968-35.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E
SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS
ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO
GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de RPV de fls. 233/234.

0012781-62.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DOMINGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211735 -
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI
MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de RPV de fls. 199/200.

0000290-86.2012.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ
FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES
MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de precatório de fls. 99/100.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-57.2010.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767
- MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de precatório de fls. 154/155.

0000601-14.2011.403.6139 - REGINALDO AMILTON DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO
GALVAO E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e
com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de
pagamento de precatório de fls. 206/207.

0001705-41.2011.403.6139 - ANISIO VEIGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 181.

0003384-76.2011.403.6139 - DOROTI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 177/178.

0010761-98.2011.403.6139 - JAIME NUNES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 131/132.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 36

HABEAS CORPUS

0000002-24.2013.403.6101 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato constritivo que justifique a concessão de provimento liminar, o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade. Com efeito, a alegação de que a quantidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal está em desacordo com o rito dos Juizados Especiais Criminais, não é suficiente para determinar a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada no Juízo a quo, tanto porque não há dispositivo legal expresso que disponha sobre a questão, quanto porque, de acordo com a denúncia oferecida, três das testemunhas arroladas (Bernadete, Daniela e Rogério) foram vítimas do suposto crime de desacato imputado ao paciente. Por outro lado, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 0004133-64.2011.403.6181. Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado estão sendo devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, conforme determinado no Habeas Corpus nº 0001266-46.2013.403.0000, já que houve proposta de transação penal, apresentação de resposta à acusação antes do recebimento da denúncia e designação de audiência para instrução e julgamento, nos termos do seu artigo 81. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada, por não estar caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o recebimento do Habeas Corpus nº 0009817-15.2013.403.0000, proceda-se a sua distribuição por dependência a este feito, apensando-se. Intime-se. São Paulo, 03 de maio de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 907

MONITORIA

0000378-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA REGINA TEODORO DOS SANTOS

Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECONSP), intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2013 às 13h00min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos constatei que na peça inicial (fls. 12, item 27), este juízo foi informado sobre a reclusão do autor desde 05/07/2012, assim, reconsidero a decisão de fls. 135, no que tange à preclusão da prova e passo a decidir sobre o feito. Preliminarmente, manifeste-se o autor em réplica às fls. 147/188. Defiro a produção de nova prova pericial. Para tanto, designo o dia 04 de julho de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias destJudiciária. .PA 0,10 Nomeio para o encargo a Dra. Priscila Martins. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 27 de junho de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Priscila Martins. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0001361-19.2013.403.6130 - JOSE VALMIR DE SOUSA(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE VALMIR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença cessado em 19/01/2012. No entanto, embora persistam as moléstias, as demais tentativas de obter a benesse legal restaram infrutíferas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/107). À fl. 109, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para adequá-la à legislação processual vigente, colacionado ao feito petição e documento de fls. 111/113. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de

existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 11 de julho de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Priscila Martins. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ALVES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/12/2004 a 20/03/2008 (NB 504.293.507-6), de 11/11/2008 a 14/11/2009 (NB 533.026.547-5) e de 15/06/2010 a 17/12/2010 (NB 541.367.394-5). No entanto, embora persistam as moléstias, as demais tentativas de obter a benesse legal restaram infrutíferas. os benefícios da justiça gratuita. documentos (fls. 19/168). a síntese do necessário. Decido. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. o dia 06 de junho de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. para o encargo a Dra. Priscila Martins. os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0001763-03.2013.403.6130 - TELMA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TELMA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/535). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar

elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expedito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. Priscila Martins. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001922-43.2013.403.6130 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 05/junho/2013, às 14h30min para a oitiva da testemunha arrolada. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha. Informe ao Juízo Deprecante a data designada para a oitiva da testemunha, inclusive para que providencie a intimação da partes. Sem prejuízo, requisitem-se ao Juízo Deprecante cópia da contestação do INSS e das procurações outorgadas pela parte autora e pela corré Maria Vitalina Ribeiro para a instrução da precata. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003231-61.2011.403.6133 - GERALDA ARNAUT DE TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004228-44.2011.403.6133 - ISMAEL DE SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X DIRCE MATTOS SOUSA DE SANTANA(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de dar cumprimento à sentença trasladada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 147. Após, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se a competente requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes acerca das requisições. Cumpra-se. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-03.2011.403.6133 - FLORISMUNDO PEREIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 307.

0002503-20.2011.403.6133 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002552-61.2011.403.6133 - ANGELO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002683-36.2011.403.6133 - LUIZ DA COSTA LINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA COSTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002905-04.2011.403.6133 - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004308-08.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X FERNANDO JOSE DE SOUZA X DAVID DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o rateio de fl. 155 e intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 163/174: Ciência às partes.

0007732-58.2011.403.6133 - WASHINGTON PEREIRA DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008271-24.2011.403.6133 - AUGUSTO CARLOS DE JESUS(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 161/164, ante a concordância da parte autora à fl. 179. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intímem-se. -
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 186/187. Ciência às partes.

0009711-55.2011.403.6133 - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X ANA MARIA OKADA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X LOURDES GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação prestada às fls. 360/361, intime-se a autora, ANA MARIA OKADA, na pessoa de seu patrono, para que esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for o caso, proceder a regularização junto a Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor. Ciência as partes acerca dos precatórios expedidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LOURDES GUEDES DE OLIVEIRA do polo ativo da demanda, ante o óbito noticiado às fls. 347/349. Cumpra-se e int.

0011641-11.2011.403.6133 - CELSO ROCHA PRATES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ROCHA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001140-61.2012.403.6133 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 145/151, ante a concordância da parte autora às fls. 175/176. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intímem-se. -
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 183/184. Ciência às partes.

0001834-30.2012.403.6133 - INNOCENCIO DE CARVALHO(SP011196 - ABIB NETO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS DE CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 191/201, ante a concordância da parte autora às fls. 216/217. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intímem-se. -
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos precatórios expedidos às fls. 226/227.

0001841-22.2012.403.6133 - LUIZ FAVALI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002238-81.2012.403.6133 - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIO

DORNELAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 126.646,77 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a concordância do autor às fls. 185/186. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a reserva dos 35% (trinta e cinco por cento) referentes aos honorários contratuais, ante os documentos de fls. 184 e 187. Intimem-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 194/195. Ciência às partes.

0002549-72.2012.403.6133 - JOAO FRANCISCO CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003817-64.2012.403.6133 - WILSON JOAQUIM(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 205/220, ante a expressa concordância da parte autora (exequente) às fls. 226/227. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Após, estando em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com a reserva dos 35% por cento referentes aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pelo patrono às fls. 226/231, intimando-se as partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 241/242. Ciência às partes.

Expediente Nº 790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-60.2011.403.6133 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA. Designo o dia 14 de junho de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Quanto à PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, designo o dia 03 de junho de 2013, às 15:40 h, para sua realização, nomeando a perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 65/70. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-50.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-65.2012.403.6135) MARIA MONTEIRO NUNES(SP073042 - AGOSTINHO MOREIRA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. MARIA MONTEIRO NUNES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a qual lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de nulidade da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000040-65.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000384-46.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-61.2012.403.6135) RICARDO PEREIRA QUINETTI X RONALDO PEREIRA QUINETTI(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais. À SUDP para cadastrar como embargos de terceiro, tendo em vista que a parte autora divergem do pólo passivo da execução fiscal em apenso. À Exequente para apresentar sua contestação.

0000592-30.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-45.2012.403.6135) CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

0002829-37.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-67.2012.403.6135) MARIO TAMASO PUGLIESE X EDSON SIZUO HORIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA HORIE X MARIA GORETI DE VASCONCELOS X ALOIS UNTERBERGER FILHO X ARNALDO SILVA NETO X EUNICE PICCOLO SILVA X LUCIANO CAFARO X MAISA CUNHA CELIDONIO CAFARO X MARIA MATILDE GRUBER PUGLIESE X LUCIANO PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Vistos, etc.MARIO TAMASO PUGLIESE e outros, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.A intimação da penhora foi realizada em 02 de dezembro de 2004. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 02 de fevereiro de 2005, após os trinta dias prescritos em Lei. Ademais, a garantia do débito é condição da ação.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No entanto, a penhora constante da fl. 108 dos autos da execução fiscal não é suficiente para garantir o débito em discussão.Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0000120-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-46.2012.403.6135) ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Emendem os embargantes a petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa e da constrição on line. Vista ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002813-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-98.2012.403.6135) ISAMU HAMAKAMI(SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000367-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MOZART BONIFACIO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 71.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando

sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1239866,relator Mauro Campbell Marques,2ª. Turma, DJE de 15.04.2011)PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000383-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP119770 - JANETE ALI KAMAR)

Tendo em vista a manifestação do exequente, mantenho o bloqueio on line, constante de fl. 148, uma vez que o parcelamento posterior à penhora não enseja liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade

do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011). Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo estes, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0001091-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RUBIA FRUGOLI DODS SANTOS - EPP(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 79, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001288-66.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PANIFICADORA DANI LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X FATIMA NOGUEIRA LACERDA X SANDRA NOGUEIRA ABRAHAO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 35, conforme já determinado à fl. 33. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001384-81.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO DOMINGOS CRAVO(SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos apresentam fase processual diferentes. Eventual pedido de parcelamento deverá ser feito diretamente ao exequente. Abra-se vista ao Exequente para manifestar-se quanto às alegações de fls. 25/26.

0001865-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de penhora, contatação e avaliação do bem imóvel indicado, de propriedade do executado citado para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

0001871-51.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IND/ E COM/ DE ART DE CIM E MAT DE C MARANATA DE CARA LTDA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fl. 88: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40. da LEF, conforme requerido. Publique-se a determinação da fl. 86.

0002615-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que houve a interposição de embargos recebidos no efeito suspensivo, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, conforme já determinado à fl. 203. Após, com a juntada do documento solicitado, aguarde-se

o processamento dos autos de embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 222

ACAO PENAL

0001055-69.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA PINTO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

...Tambem deverá ser oficiado ao CRECI para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos procedimentos disciplinares e dos autos de infração/constatação instaurados em face da acusada, devendo ser informado, inclusive, seus resultados....

Expediente Nº 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se solicitando a cópia do processo administrativo.

0001121-49.2012.403.6135 - ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se solicitando a cópia do processo administrativo.

0000050-75.2013.403.6135 - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO PENAL

0003692-96.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HAIDAR KHALIL AMRO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 412/427, em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Expediente Nº 224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000306-18.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, de veículo CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2011, Chassi 9C2KC1660BR516934. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de Abertura de Crédito - Veículos, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 29/11/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A e da notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 07/17-verso). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado,

o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados às fls. 03/04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLÉCIO LEONARDO RODRIGUES, de veículo TRATOR SCANIA/G 420 A6X4, ano/modelo 2008, RENAVAN 226437175 Chassi 9BSG6X400083624488. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de Abertura de Crédito - Veículos, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 12/03/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A e da notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 07/22-verso). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados às fls. 03/04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.. Defiro o prazo requerido pela autora/exequente. Na ausência de manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Int..

0003024-22.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Vistos, etc.. Defiro o prazo requerido pela autora/exequente. Na ausência de manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Int..

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Vistos, etc.. Defiro o prazo requerido pela autora/exequente. Na ausência de manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Int..

0003026-89.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO WILSON SOARES RIBEIRO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em

CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Vistos, etc.. Defiro o prazo requerido pela autora/exequente. Na ausência de manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Int..

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento

ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000098-34.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEITON FRANCISCO DE CAVALHO

Vistos, etc.. Defiro o prazo requerido pela autora/exequente. Na ausência de manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-63.2005.403.6314 - JOAO RICARDO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-07.2009.403.6314 - ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003046-62.2011.403.6314 - PRISCILA ELENICE RIBERA GONCALEZ(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001096-96.2013.403.6136 - EDINA VIEIRA GOMES DE SOUZA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.*

0001370-60.2013.403.6136 - JOSE CARLOS PASCHOAL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001677-14.2013.403.6136 - JOANA D ARC MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001825-25.2013.403.6136 - MARIA DALBEM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-81.2013.403.6136 - EVA BARBOZA DAS NEVES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique corretamente a autoridade

coatora e apresente uma via da inicial com os documentos que a instruem.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 90

CARTA PRECATORIA

000018-67.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Lincoln Xavier de Oliveira.DESPACHOFls.51/52 e 68/69. Manifestem-se o MPF e a defesa do réu Ney Neves da Costa, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha comum Carmem Haim do Amaral e da testemunha de defesa José Pedro Ferreira de Faria, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Intime-se.

0001172-23.2013.403.6136 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X DEUCLECIO DOS SANTOS BORGES(MT005391 - MAURO MARCIO DIAS CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Carlos Alberto Pereira da Silva e outro.DESPACHOTendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 22, bem como o requerimento do Juízo deprecante, constante da fls. 02, de encaminhamento da presente carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirangi/SP, em caso de diligência negativa neste Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 22 de maio de 2013, às 16h30m., e considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, remeta-se a presente ao Juízo da Comarca de Pirangi/SP, oficiando-se ao Juízo deprecante.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 115/2013 ao Juízo Deprecante.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 27.11.2008 (folha 272).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 458/459, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova

vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 64

CARTA PRECATORIA

0001562-08.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ETORE LANFREDI(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesesseis) de maio de 2013 (quinta-feira), às 15h00min.Intimem-se as testemunhas:1) DESPACHO/MANDADO nº 81/2013:CLOVIS DO CARMO FEITOSA, Servidor Público Federal, Auditor Fiscal, com endereço profissional na Rua Curuzu, nº 1079, Centro, em Botucatu/SP, oficiando-se ao superior hierárquico;2) DESPACHO/MANDADO nº 82/2013:JANDIRA FIRMINIO DE CASTRO, residente na Rua Pereira da Silva, nº 71, Vila Aparecida, em Botucatu-SP para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta

Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-70.2013.403.6143 - SIDINEI PERERIA GALDINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fls. 65: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 61.

0000896-68.2013.403.6143 - NEILA MARIA MATAVELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000900-08.2013.403.6143 - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 61.

0000977-17.2013.403.6143 - ANTONIO NERY DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência a autora da redistribuição dos autos a este Juízo. 2- Após, cumpra-se fls. 44, com a citação da autarquia ré. Intime-se. Publique-se.

0001005-82.2013.403.6143 - VERA REGINA PASCHOALETTI KESTNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência as partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Tendo em vista a cessação da competência da Justiça Estadual para a apreciação da matéria, a audiência designada às fls. 89 restou prejudicada. 3-Considerando que o ponto controvertido da lide, qual seja, a comprovação da atividade rural depende de produção de prova oral, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11 de Junho de 2013, às 14:00 horas. 4-Intime-se as partes, a autora para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Intime-se. Publique-se.

0001012-74.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência as partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 76/89 dos autos. Intime-se e Publique-se.

0001016-14.2013.403.6143 - OSCAR AMBRUSTER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência as partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 66/77 dos autos. Intime-se e Publique-se.

0001081-09.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

flS. 82: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001130-50.2013.403.6143 - MARLI BARROS ROQUE SANTICIOLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-fls. 63/66: Apesar de já decorrida a data do exame pericial, indefiro o pedido de substituição da perita nomeada pois não vislumbro ofensa ao disposto no artigo 145 do CPC, tendo em vista que a perita é especialista em perícias médicas. 2-Fls. 67: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada, sob pena de preclusão.

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

flS. 87: A perita nomeada é especialista em perícias médicas, de modo que não vislumbro ofensa ao disposto no artigo 145 do CPC. Assim, indefiro o pedido de substituição. Aguarde-se a realização da perícia. Int. Fls. 89: Fls. 88: Justifique a parte autora, a ausência à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-41.2013.403.6143 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 105: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 101/102. Intime-se.

0001198-97.2013.403.6143 - RASALIA MATEUS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 69/70. Intime-se.

0004386-98.2013.403.6143 - MARIA BERENICE DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0004791-37.2013.403.6143 - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0004798-29.2013.403.6143 - SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que o

Autor é portador de seqüela de fratura de rótula, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/59. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 724

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada a, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

0008266-57.2004.403.6000 (2004.60.00.008266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGNALDO MACIEL(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de f. 293, desonero o Dr. Pedro Paulo Bidart Sampaio Rocha do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Vadis Inácio Pelizza, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 240-241, contra a qual os autores interpuseram o agravo retido de f. 244. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Autos n *00058235520124036000* Autor: José Gouveia Laranja Junior Réu: INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor pretende o restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às ff. 32-33, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

foi indeferido, bem como foi antecipada a realização de perícia médica, com profissional na área de psiquiatria. De acordo com o laudo acostado aos autos, o autor encontra-se atualmente incapacitado para o labor, ante ao fato de estar acometido por patologias de ordem psiquiátrica, não havendo como prever um tempo de tratamento. Por tal motivo, agora, em momento posterior à realização de prova pericial, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença, eis que, ao que tudo indica, o quadro patológico não sofreu alterações desde a liberação (alta médica) do INSS. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o réu reimplante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de auxílio doença ao autor. Intime-se a perita para esclarecer, em vinte dias, as seguintes questões: 1) É possível afirmar qual a data do início da doença do autor a data do início de sua incapacidade? 2) Considerando que a perita ponderou acerca da possibilidade de desenvolvimento de algumas atividades laborais pelo autor, desde que com tratamento adequado, e uma vez que há um programa de reabilitação profissional executado pelo INSS, diga a perita se é possível afirmar, do ponto de vista médico: a) A patologia do autor decorre, exclusivamente, de distúrbios neurológicos passíveis de tratamento medicamentoso? B) Se o autor ainda é dependente de drogas ilícitas (fato que poderia ser óbice à sua inclusão no programa de reabilitação profissional)? Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003772-37.2013.403.6000 - ISMARA CANO DOS SANTOS(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Autos n. *00037723720134036000* Despacho Trata-se de ação ordinária, ajuizada originalmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio doença acidentário, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O perito designado pelo E. Magistrado Estadual, ao avaliar a demandante, concluiu que a patologia dela não decorria de acidente de trabalho, o que motivou a remessa, por aquele Juízo à essa Seção Judiciária. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.000,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009924-53.2003.403.6000 (2003.60.00.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MIRTIS APARECIDA FRANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X AGNALDO MACIEL(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a requerente para que apresente, em dez dias, o cálculo dos valores devidos, lembrando que o depósito judicial afasta a mora. Em seguida, intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo de dez dias e conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Designo o dia 10/07/2013, ÀS 15:40 HORAS para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Ponta Porã e Aral Moreira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Quanto às demais, expeça-se carta precatória para Juscimeira/MT, com prazo de 60 dias. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2594

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 272/281.

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Fica o autor intimado de que o Perito Dr. José Roberto Amin designou a perícia para o dia 03 de junho de 2013, às 07:30 em seu consultório à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, devendo o mesmo a ela comparecer munido de exames que porventura tenha consigo.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Fica o autor intimado de que o Perito Dr. José Roberto Amin designou a perícia para o dia 03 de junho de 2013, às 08:00 em seu consultório à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, devendo o mesmo a ela comparecer munido de exames que porventura tenha consigo.

0001329-16.2013.403.6000 - DEJAMIRA RODRIGUES DE BARBUENO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEJAMIRA RODRIGUES DE BARBUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente intimada, em 15/2/2013, para atendimento ao despacho de f. 28, verso, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CARTA DE ORDEM

0011524-94.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Para a realização da perícia o profissional nomeado apresentou a proposta de fls. 126, no valor de R\$ 37.101,99, esclarecendo que R\$ 10.203,04 refere-se ao IR, remanescendo-lhe R\$ 26.896,50. Explicou que se baseou na tabela da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Mato Grosso do Sul, homologada pelo CREA/MS, que fixa os

honorários em 2% do valor do imóvel, valor que, no caso, foi reduzido para 0,5%.A União (f. 142-3) - secundada pela FUNAI (f. 154) - impugnou o valor proposto. No seu entender os honorários devem ser fixados entre R\$ 16.567,00 a R\$ 26.975,00, conforme tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Mato Grosso do Sul. E com base na Resolução CNJ nº 127/2011, os honorários seriam de R\$ 1.000,00.O perito manifestou-se às fls. 181, fazendo algumas ponderações acerca da proposta apresentada, concordando, no entanto, com a contraproposta na União, no valor de R\$ 26.975,00, em nome da celeridade processual e cumprir o mais rápido possível com a Carta de Ordem do STF.Assim, considerando que o novo valor apresentado pelo perito está em consonância com o sugerido pela União e levando em conta que a tabela a ser seguida é a adotada pelo CREA, determino o início dos trabalhos periciais. Libere-se 50% do valor depositado (f. 158) ao perito. Depositem os autores o valor de R\$ 8.425,00, correspondente à diferença entre o valor da proposta (R\$ 26.975,00) e o depósito de f. 158 (R\$ 18.550,00).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 317. Defiro. Intimem-se, conforme requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001574-27.2013.403.6000 - MUNIER BACHA - espolio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202.Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias.Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão.Dê-se ciência ao Oficial de Justiça.Intimem-se.

Expediente Nº 2595

ACAO MONITORIA

0001936-39.2007.403.6000 (2007.60.00.001936-1) - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

AUTO POSTO VACARIA LTDA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA pedindo a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 15.216,15, referente a fornecimento de combustível, conforme documentos que apresenta.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-25.Determinei a expedição de mandado de pagamento (fls. 28-9).Citada (f. 32), a ré apresentou embargos (fls. 33-37) acompanhados de documentos (fls. 38-171). Diz que a autora limitou-se a apresentar pedidos referentes ao produto que diz ter fornecido, deixando de oferecer as notas fiscais respectivas. Acrescenta que é parte ilegítima porque o fornecimento alusivo ao pedido nº 1928 deu-se à empresa LIG-GÁS. Prossegue asseverando que a autora apresenta cupons fiscais sem o acompanhamento das requisições e, além disso, utiliza-se de índices inaplicáveis à espécie para proceder à correção do crédito alegado. Por fim diz que pagou a requisição T-5 a maior, na ordem de R\$ 22.736,68.A autora impugnou os embargos (fls. 176-80).O Ministério Público Federal pediu sua intervenção no processo, na condição de guardião do patrimônio público (f. 182).As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 1889 e 191).Presidi a audiência de que trata o termo de f. 218, ocasião em relegatei a apreciação da preliminar para esta fase e deferi a produção das provas requeridas. Durante a instrução colhi o depoimento de duas testemunhas (fls. 226-231) e determinei que a ré procedesse à juntada do PA desencadeado para apurar o caso.A FUNASA apresentou o PA (fls. 249-779). As partes e o representante do MPF manifestaram-se às fls. 782-4, 786-92 e 794-5.É o relatório.Decido.A prova produzida nos autos demonstra ter ocorrido um procedimento prévio para a escolha da empresa autora como fornecedora de combustíveis destinados a nove viaturas do Polo de Saúde Básica Indígena de Sidrolândia, MS, da FUNASA.Segundo informou a testemunha Geraldo Gomes dos Reis, servidor da ré e ocupante da função de Chefe do Polo, no período de 2004 a 2006, o procedimento para a comprovação do recebimento do produto dava-

se da seguinte forma:... a requisição para abastecimento era feita em duas vias, entregue ao motorista; depois do abastecimento o motorista devolvia uma das vias sendo que a outra ficava como comprovante do Posto; ao final de determinado período a FUNASA pagava o total das requisições em dinheiroPor conseguinte, a soma do valor correspondente às requisições devolvidas pelos motoristas, denominadas T-4, deve corresponder à soma das segundas vias retidas pelo posto (T-5).No caso em apreço, a testemunha acrescenta que em determinada época o Setor de finanças da FUNASA solicitou as vias (T5) do Posto, ocasião em que o depoente assinou um documento ao fornecedor reconhecendo o valor do débito (...) no dia que subscreveu o documento ao Posto reconhecendo o débito da FUNASA, o depoente recolheu as vias denominadas T5, deixando-as sob sua mesa; no entanto foi tirado na função e coincidentemente em seguida os índigenas invadiram o Posto, onde permaneceram por cerca de quinze a vinte dias; após este período o depoente foi impedido de assumir a função; em síntese desconhece onde estão as referidas requisições; a invasão ocorreu um quinze ou vinte dias depois que o depoente perdeu a função; Contudo, não há verossimilhança nessa afirmação, porquanto, se deveras as vias denominadas T-5 foram extraviadas durante a ocupação do posto pelos índios, remanesceriam as vias T-4, as quais, àquele momento, já deveriam estar no setor de transportes, como a própria testemunha o admite.E a esse respeito, informou a testemunha FAUZER MONTEZANO MOMMAD:(...) os relatórios que os pólos devem encaminhar ao Distrito deve ser feito após a utilização do combustível, no máximo, em uma semana; a segunda via da requisição e o T4 (boletim diário de tráfego) fica em poder do motorista e é entregue ao final do expediente ao pólo, que por sua vez deve encaminhá-los até o 5º dia útil ao setor de transportes; a comissão processante antes referida procurou as requisições (T5 e segunda via) e T4 alusivas aos abastecimentos que teriam ficado em aberto no posto da autora; nenhum desses documentos foram encontrados(...). o depoente confirma que nas o chefe do pólo tem autonomia para determinar despesas extras, caso em que a FUNASA assume a responsabilidade; neste caso, não sendo assumido a responsabilidade porque as requisições não foram apresentadas pelo fornecedor; o depoente não reconhece a assinatura do servidor Geraldo; logo depois que Geraldo foi dispensado da função os índios invadiram o pólo de Sidrolândia e lá permaneceram cerca de dez dias; até hoje não foi relatado o sumiço de documentos em razão desta invasão; e se fosse o caso a segunda via da requisição não seria destruída pelos índios porque se existisse já estaria no setor de transporte, em Campo Grande; a autora é fornecedora da FUNASA há muito tempo, não sabendo o depoente declinar a quantos anos; durante este tempo, à exceção da reclamação objeto desta ação, nunca existiu reclamação das partes contratantes, tanto que até hoje a FUNASA utiliza-se dos serviços da autora. ; toda a movimentação dos veículos são anotadas nos referidos T4, onde consta a quilometragem e hora de saída, quilometragem e hora de chegada; origem e destino; o depoente fez levantamentos, com base nas T4 de Sidrolândia e apurou a média de consumo; concluiu que a FUNASA pagou mais do que o consumo médio; por isso que solicitou a abertura de procedimento administrativo; esse levantamento foi feito com base nas faturas pagas e nas T5; depois deste levantamento é que o depoente pediu o desencadeamento de processo administrativo mesmo porque estava assumindo a Administração de outra pessoa.Como se vê, a ré não contesta a responsabilidade pelo pagamento do combustível efetivamente utilizado nas suas viaturas. Cinge-se a discussão acerca da prova da utilização do produto.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).É certo que a autora está na posse do pedido de f. 1705. Entanto, pelos motivos mencionados, sob o aspecto ideológico pairam sérias dúvidas acerca da veracidade desse documento.E o mesmo deve ser dito com relação aos documentos de fls. 14-24, os quais também não seguiram o protocolo estabelecido para comprovação dos abastecimentos neles noticiados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000208-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAESpropôs a presente ação em face da UNIÃO.Sustenta que foi incorporado ao Exército em 30.01.1984. Na sua avaliação, deveria ter sido promovido a Terceiro-Sargento desde 30.01.1999, data em que completou o interstício mínimo exigido para a promoção por antiguidade. No entanto, teve seu direito reconhecido somente em lo.12.2003.Afirma que por não ter obtido aquela promoção, também teve

prejuízo na promoção para Segundo-Sargento, depois de cumpridos os cinco anos no cargo anterior. Em consequência, quando passou para a Reserva, deixou de receber proventos relativos ao posto superior (Primeiro-Sargento). Reclama que a ré também não lhe pagou os valores relativos ao reajuste de 3,17%, no período de 1.01.1995 a 03.09.2001 (data em que o direito foi reconhecido pela MP 2225-45). Pediu antecipação de tutela visando compelir a ré a lhe promover nas graduações de Terceiro Sargento, a contar de 30.01.1999, e de Segundo Sargento a contar de 30.01.2004, com as correções devidas. Pugnou pela confirmação dessa decisão e a condenação da ré a lhe pagar R\$ 600.000,00 a título de danos morais, pelo abalo psíquico experimentado. Pleiteou, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 34, da MP 2.131/2000 ou, alternativamente, que a ré seja condenada a lhe conceder a remuneração relativa ao posto de Primeiro Sargento, na proporção de 22/30. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 29-78. Determinei a intimação do autor para que procedesse à juntada de comprovantes salariais (f. 80), após o que foi indeferida a gratuidade da justiça (f. 87). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a decisão agravada foi mantida (f. 102). O autor pediu a desistência da ação, alegando que não tinha condições de pagar as custas do processo (f. 108). Determinei o cancelamento da distribuição da inicial e o arquivamento dos autos (f. 109). Entanto sobreveio a decisão no Agravo, concedendo justiça gratuita ao agravante (fls. 119-23). Determinei a reativação dos autos e a citação da ré (fls. 124 e 133). Citada (f. 135), a ré apresentou contestação (fls. 136-48) e documentos (fls. 149-251). Em preliminar, arguiu inépcia da inicial no tocante ao pedido de remuneração com os proventos do posto superior, alternativamente ao pedido de inconstitucionalidade do art. 34, MP 2.131/2000, salientando que nesse ponto também não haveria interesse de agir. Arguiu prescrição do direito das parcelas atingidas pela prescrição bienal ou quinquenal tratada no Decreto n 20.910/32. No mérito, sustentou que o autor foi promovido a Terceiro Sargento do Quadro Especial por força do Decreto n 86.289/81, que oportunizou aos Cabos essa promoção quando, dentre outros requisitos, contassem com quinze (15) anos ou mais de efetivo exercício, sendo promoção única para o caso do autor. Esclarece que as graduações pretendidas só são possíveis aos militares de carreira aprovados em concurso público e após formação específica. Afirma que o reajuste salarial de 3,17%, não é aplicável aos militares. Diz que o autor não tinha direito adquirido à reforma quando foi editada a MP 2.131/2000, que extinguiu o recebimento de proventos em graduação superior. Por fim, entende incabível a indenização por dano moral e desproporcional o valor pleiteado. O autor não se pronunciou sobre a contestação (fls. 252-3). As partes firmam instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 254 e 257-v). A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União. O equívoco no pedido constante da alínea h é evidente, não acarretando prejuízo à defesa. No mais, a pretensão do autor é o afastamento da aplicação do art. 34, da MP 2.131/2000 para obter seus proventos proporcionais ao cargo hierarquicamente superior, pelo que também rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Dentre os pedidos do autor está a pretensão de receber reajuste salarial de 3,17%, relativamente ao período que compreende 01.01.1995 a 04.09.2001. Ocorre que a ação foi proposta em 15.01.2007, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos da última parcela reclamada. Dessa forma, com fundamento no art. 10 do Decreto n 20.910, de 06.1.32, reconheço a prescrição do pedido de reajuste salarial. O mesmo deve ser dito com relação às promoções, dado que, da data a partir da qual pretende passar para 3º Sargento até a data da propositura da ação transcorreram mais de cinco anos. Aplica-se ao caso a jurisprudência dominante do STJ segundo a qual em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito (EDARESP 201202392672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013). Por conseguinte, eventual direito a indenização pelo alegado dano moral também está atingido pela prescrição. Pretende, também, o autor receber seus proventos calculados, proporcionalmente, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior àquele que ocupava na Ativa. Ocorre que ao tratar da matéria, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), com a redação que lhe foi dada pela MP 2.215-10/2001, dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória [...] Art. 62: não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n 7.580, de 1986) Io Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêffigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar combase nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei n 12.670. de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Io Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2o Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Nenhuma prova produziu o autor no sentido de se amoldar à previsão legal para obter tal pretensão. Ademais, inexistente direito adquirido à promoção ao posto imediatamente superior quando o preenchimento das condições para a aposentadoria ocorre e já existe norma legal e constitucional que não mais a admite. Precedente: RE n. 114.282, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 6.11.2009. fSTJ, ARE 697008/SP, Min. LUIZ FUX, acórdão eletrônico DJe-188,). Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição relativamente aos pedidos de reajuste salarial de 3,17%, promoções e indenização em decorrência de danos morais; 2) julgo improcedente o pedido quanto à promoção de posto acima daquele ocupado pelo autor na ativa; 3) condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 3.000,00, com as ressalvas previstas no art. 12, da Lei n 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2013.

0009511-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009511-2) - DANIEL DE SOUZA FERREIRA (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Vistos. I - RELATÓRIO DANIEL DE SOUZA FERREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de nulidade do lançamento do ITR referente ao ano base de 1996 e a condenação da Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata suspensão da exigibilidade do ITR/ano base 1996, referente a Fazenda Tupacy, determinada nos autos, impedindo-se com isso a inscrição do autor na dívida ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Alega que a ré não considerou 4.465,10 hectares como inaproveitáveis para qualquer tipo de exploração econômica em razão de não ser apresentados documentos probatórios, especialmente averbação na matrícula ou ato declaratório ambiental do IBAMA. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 30/177). Citada (f. 183), a União apresentou contestação (fls. 187/200). Aduz que a autuação ocorreu pela ausência da ADA e por não ter sido comprovada a averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador, em consonância com a Lei 4.771/65. Réplica às fls. 203/212. Deferiu-se a antecipação da tutela (fls. 215/216). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 219/226). As partes dispensaram a produção de outras provas. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispõe o Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). De sorte que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser incluídas como área tributável de imóvel rural para fins de apuração do ITR, sendo que aquela condição independe de ato declaratório, de acordo com o 7º do art. 10 da lei 9.393/93. Outrossim, embora inserida pela MP 2.166-67/2001, essa norma possui cunho interpretativo, pelo que retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. Também não há necessidade da transcrição da referida área na matrícula do imóvel como condição para a isenção, pois, de acordo com Superior Tribunal de Justiça a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA. 1. As exigências**

estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal.2. A Lei nº 9.393/1996 não instituiu outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização.3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 4. O 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN. 5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área. 6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei nº 9.393/1996.7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei nº 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%.(AC 200670010039800 - PRIMEIRA TURMA - JOEL ILAN PACIORNIK - D.E. 23/03/2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: 1) à isentar o autor do pagamento de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal da Fazenda Tupacy, inscrição 1.077.036-4, referente ao ano base 1996.Ante a sucumbência, condeno a ré União (PFN) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo.Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 30 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010805-54.2008.403.6000 (2008.60.00.010805-2) - NIVALDO APARECIDO DE MOURA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos.I - RELATÓRIONIVALDO APARECIDO DE MOURA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo a RECONTAGEM DOS QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS (1/5 equivalente a 2/10) a razão de 2/10 de FC-5 e 4/10 de FC-6, conforme fundamentado e requerido, com a determinação de implantação das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, bem como a condenação ao pagamento das diferenças vencidas desde abril de 1999.Alega que quando foi nomeado para a primeira função comissionada, em 11/02/1998, quando já havia sido extinta a incorporação de quintos/décimos. Assim, o termo inicial do tempo de exercício nessa condição é 08/04/1998, data da vigência da Lei 9.624, pelo sua VPNI deveria equivaler a razão de 2/10 de FC-5 e 4/10 de FC-6. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/81).Citada (f. 87), a União apresentou contestação (fls. 90/103). Alega que a Lei 9.624/98 não restaurou norma revogada, mas apenas autorizou a concessão e atualização das parcelas de quintos a quem o servidor faria jus no período compreendido entre 19/01/1995 até a data de sua publicação (retroatividade). Sustenta que a MP 2.225-45/2001 tem feições de interpretação autêntica e veio a reafirmar o propósito de limitar o direito à incorporação a 10/11/1997.Réplica às fls. 106/109.As partes dispensaram a produção de outras provas.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOOO regime de incorporação de gratificação, com o advento da Lei n. 8.112/90, que instituiu e regulamentou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, passou a ser tratada no seu art. 62, da seguinte forma:Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.(...) 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como

base de cálculo a função exercida por maior tempo.(...)Para incorporação bastava a complementação do período de 12 meses, limitando-a a 5 (cinco) quintos. A Lei n. 8.911/94, atendendo à delegação confinada no 5º do art. 62 da Lei n. 8.112/90, estabeleceu os critérios a serem observados na incorporação da vantagem. Com a edição da MP n. 939/95, ocorreu a transformação em décimos, equivalente à fração de um décimo da média mensal do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos (art. 4º).Posteriormente, a incorporação restou extinta pela Lei n. 9.527, de 10 de novembro de 1997, que, originada da MP n. 1522, deu nova redação ao art. 62 da Lei n. 8.112/90, suprimindo a referência atinente à vantagem e revogando expressamente os arts. 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, os quais, como anotado acima, traziam os critérios atinentes à incorporação, e dispôs expressamente em seu art. 15:Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. (...) 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Na sequência, contudo, veio a lume a Lei n. 9.624, de 02 de abril de 1998, publicada em 08 de abril de 1998, a qual deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.911/94 (art. 1º), prevendo novamente a transformação em décimos das parcelas de quintos incorporadas e que viriam a ocorrer até a data da sua publicação, por conta do seu art. 3º, e, ainda, resguardou o direito à percepção dos décimos já incorporados e à utilização do tempo de serviço residual para concessão da vantagem (art. 5º).Eis o teor:Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: (...)Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.No caso dos autos, o autor alega que a contagem deveria ter iniciado em 08/04/1998, quando foi editada a Lei 9.624/98. No entanto, a própria Lei ressalva seu alcance, qual seja, o período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de sua publicação, tendo sido o autor nomeado para a primeira função dentro desse período (11/02/1998).Aliás, tanto essa Lei como a MP 2.225-45/2001, que beneficiou o autor, alcançou situações passadas, assegurando a incorporação ou atualização de parcela de quintos posteriormente a 11/11/1997, afastando o limite imposto na 9.527/1997.Portanto, nada a reparar na incorporação de valores de função gratificada da parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0012917-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012917-1) - JOAO MARTINS FILHO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOJOÃO MARTINS FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Pretende que a ré determine sua inscrição no quadro não farmacêutico do CRF/MS, como técnico em farmácia, e o fornecimento da carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, tais como a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal, para obtenção do alvará sanitário de sua drogaria.Afirma que seu pedido de inscrição foi indeferido, sob fundamento de que a questão já foi resolvida no MS 2002.60.00.000811-0, no sentido de não ser possível a soma de Carga Horária do ensino médio ao curso técnico para a exigência do mínimo legal.Aduz não se tratar da mesma questão, diante de fato novo, consistente em Declaração da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/93).Juntou-se cópia da inicial, sentença e acórdão, referentes ao MS 2002.60.00.000811-0 (fls. 101/129).Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 143/144).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 146/155). Arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, entende que a inscrição de técnicos em farmácia não tem previsão legal e, por consequência, não podem esses profissionais assumir a responsabilidade técnica de estabelecimentos farmacêuticos. Afirma a impossibilidade de que a carga horária seja completada com o nível médio (antigo 2º grau).Réplica às fls. 159/161.As partes dispensaram a produção de outras provas.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOTranscrevo a ementa do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2002.60.00.000811-0:ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMÁTÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.I - A Lei nº5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia.II - Na falta de um farmacêutico o

estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III - O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelos impetrantes, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 caput, e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que nos cursos frequentados pelos impetrantes, as cargas horárias não correspondem ao exposto na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada nos cursos. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluídos pelos impetrantes. (grifo nosso) VII - Remessa oficial e apelação providas. Parte do acórdão está discordante com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (AGRESP 1310087 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:). Assim, tratando-se de relação jurídica continuativa, o fato novo residente na jurisprudência atual, permite, agora, somar as horas do curso de segundo grau e de técnico de farmácia para obtenção da carga horária mínima de 2.200 horas, observado os demais requisitos exigidos. No entanto, não aproveita o autor. É que, embora conste a carga horária no diploma do curso técnico (f. 20), de 990 horas, o mesmo não ocorre no certificado de f. 25. Outrossim, a Declaração da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (f. 23) não é suficiente para comprovar o cumprimento da carga horária mínima de 2.200 horas. O documento apenas declara que o autor concluiu o Ensino Médio, permanecendo desconhecida a carga horária cursada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de prova, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2596

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003381-82.2013.403.6000 - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE (MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pretende a autora ordem para que a ré proceda a imediata exclusão do patronímico do requerente junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, bem como ao SERASA, expedindo-se os competentes ofícios judiciais. Alega ilegalidades no contrato habitacional firmado com a ré, tais como capitalização de juros, cumulação de correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros acima do limite legal e do contratado e venda casada de seguro, pelo que pretende a revisão contratual. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência (f. 59), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor não apresentou cópia do contrato, alegando que a ré não lhe disponibilizou uma via, tampouco apresentou planilha de evolução do financiamento. Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 27/36 não provam as alegações do autor. O parecer técnico foi produzido unilateralmente e, portanto, parcial, não podendo ser considerados para o pleito aqui vindicado. Outrossim, de acordo com a planilha teórica, o saldo devedor seria amortizado (reduzido) com o pagamento das prestações. Os juros, à taxa de 11,66% ao ano, não são capitalizados, pois são pagos com as prestações de amortização. E somente por meio do contrato seria possível averiguar eventual previsão de comissão de permanência e a venda casada de seguro. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061530 - SEGUNDA SEÇÃO - NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:10/03/2009 ..DTPB:). Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes de que no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, nos autos da Carta Precatória n. 0000725.16.2009.8.12.0017, foram designados os dias 04/06/2013 e 20/06/2013, às 15hs, para leilão do imóvel penhorado.

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL

0000360-92.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1. Diante da informação de f. 124, intimem-se as partes para que informem se insistem na oitiva da testemunha comum.caso negativo, aguarde-se a audiência aprazada às fls. 61/62.2. Caso haja manifestação pelo depoimento, redesigno a audiência do dia 07 de maio de 2013, para nova data de 16 de maio de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS para fins de notificação da testemunha Renato José Jacques Barbosa. 4. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal do réu Eder Paulo Martins, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, a fim de participar da audiência.5. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 309/2012-SC02. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4623

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004368-20.2010.403.6002 - TEREZINHA DOS SANTOS FALAVINA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X ROBIS FARIA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS E MS002994 - LOIDE STABILE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 308/315, em ambos os efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela com referência à imissão provisória da requerente na posse do imóvel, que recebo apenas no efeito devolutivo.Dê-se vistas à autora e ao réu ROBIS FARIA para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA DO DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 4624

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA(MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal nas folhas 123/128, designo o dia 03/07/2013, as 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo o autor ser intimado através de mandado. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal Previdenciária às folhas 91/92, designo o dia 03/07/2013, as 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a autora ser intimada através de sua advogada.

Expediente Nº 4625

ACAO CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista que algumas testemunhas arroladas já foram ouvidas nos autos da ação penal n. 0000430.17.2010.403.6002, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se pretendem utilizar-se do empréstimo da prova produzida naqueles autos, ficando para serem ouvidas nestes tão somente as testemunhas não ouvidas na ação penal. Sem prejuízo do disposto supra, intime-se o réu RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas que pretende ouvir. Int.

ACAO MONITORIA

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 01 - Determino a citação do réu via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente fica CITADO o réu ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO, CPF 692.591.601-97, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$27.706,58 (Vinte e sete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos, atualizada até 29/11/2012, e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001316-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial indicando o valor da causa, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

A credora opôs embargos declaratórios visando sanar, segundo seu entendimento, obscuridade apresentada pela decisão de fls. 227. Argumenta que o indeferimento de busca de novos endereços da executada GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES para que seja intimada do valor da avaliação do imóvel a ser leiloado, poderá ocasionar nulidade processual, visto que não foi a executada quem assinou o aviso de recebimento constante de fls. 218. Durante o tramitar destes autos a executada várias vezes alterou seu endereço sem qualquer comunicação ao Juízo. Partindo-se da premissa que constitui obrigação da parte manter atualizado seu endereço e diante da informação às fls. 214, em que a própria executada forneceu como sendo seu endereço aquele constante do AR de fls. 218, há que se considerar que o recebimento da carta de intimação tal como se procedeu é bastante para conferir validade ao ato processual, devendo a parte desidiosa suportar o ônus processual de sua omissão. Portanto, mantenho o mesmo posicionamento adotado na decisão alvo do presente recurso, sem nada aclarar rejeito os embargos e devolvo o prazo recursal. Int.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Classe Processo n. Execução de Título Extrajudicial

0002768.71.2004.403.6002 Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERA X MARCONDES e ALBUQUERQUE LTDA, FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO e RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO. Local de Comparecimento: 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Dourados/MS. Prazo do Edital: 15 (trinta) dias FINALIDADE: O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA FAZ SABER a FRANCISCO SÉRGIO MULLER RIBEIRO, CPF 322.645.851-53, RG 125.490-SSP/MS, a qual se encontra em local incerto ou não sabido, que, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo: 0002768.71.2004.403.6002, movida pela Caixa Econômica Federal contra FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO e Outros, foi determinado às fls. 267 a intimação do executado da penhora (fls. 180) e avaliação (fls. 181), pelo valor de R\$220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), em 26/04/2011 do imóvel matriculado sob n. 52.328, no Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju-MS. EXPEDIDO, nesta cidade de Dourados/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados, em 18 de abril de 2013. Eu, _____, Vilma Aparecida Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, o digitei e eu, _____ Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria, o conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

DESPACHO // OFÍCIO Nº 193/2013-SM-02.1 - Primeiramente, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul-MS, solicitando providências para que o saldo da subconta 211528-GUIA 906947, vinculada aos autos de Carta precatória n. 010.10.000705-8, seja transferida para a conta 4171.005.1938-3, agência n. 4171, da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Dourados-MS.3 - Efetuada a transferência do valor retido na subconta 211528 para a conta 4171.005.1938-3, expeça-se Alvará de Levantamento a favor de ADELINA BRIGATTI DIAS, na porcentagem de 50% do valor depositado.3 - Anotem-se, no rosto dos autos, as penhoras a seguir relacionadas: a - do valor de R\$4.029,64, conforme solicitação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS, (ofício nº 180/2012-AFCR, de 27/11/2012), expedido nos autos de Execução Fiscal, n. 0000202.35.2003.8.12.0010, cujas partes são Estado de Mato Grosso do Sul e Odilson Roberto Dias. b - do valor de R\$166.024,82, conforme solicitação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS, (ofício n. 1821/2012-AFCR), expedido nos autos de Execução Fiscal n. 0000203.20.2003.8.12.0010, cujas partes são Estado de Mato Grosso do Sul e ODILSON Roberto Dias.c - do valor de R\$1.000.509,38, conforme carta precatória n. 43/2013-SR04, expedida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande-MS, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001643.06.2006.403.6000, cujas partes são União e Odilson Roberto Dias.4 - Comuniquem-se os Juízos da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul - MS e Campo Grande - MS, sobre as anotações procedidas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de registro do veículo PLACA GNF 0935,

VW/KOMBI, ano 1977, em nome do executado JOSÉ ANTÔNIO PIRES DE SOUZA, que deixo de penhorar por entender que se levado à praça, o resultado obtido não cobrirá os custos do próprio leilão. Constatou, ainda, existência de veículo em nome do executado JOSÉ CARLOS DA SILVA, gravado com alienação fiduciária, portanto impenhorável. Dê-se ciência a exequente, devendo manifestar-se sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Deixo de efetuar a constrição dos veículos apontados às fls. 143, pois o de PLACA HRI9031, encontra-se gravado com alienação fiduciária, e o de PLACA CQE 7988, trata-se de veículo VW/FUSCA 1300, ano 1977, portanto, o bem conta com 37 anos de uso, com baixo valor comercial, em eventual leilão, o resultado por ventura obtido não produzirá efeito significativo ante o valor da dívida que perfaz R\$256.294,31, em 05/05/2011. Intime-se a credora o conteúdo supra, bem como para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 141/175 - Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004407-80.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

Tendo em vista que o executado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 41, bem como considerando ter o executado capacidade postulatória, intime-o por publicação no Diário oficial, do conteúdo do despacho de fls. 38, que indeferiu o pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD, por falta de embasamento documental. Intime-se, ainda, de que segundo a exequente, ainda resta o valor remanescente de R\$86,32, a ser pago pelo executado. No mais, cumpra o despacho de fl. 38, expedindo-se alvará de levantamento em nome do patrono da exequente, visto que a procuração de fls. 08 lhe dá poderes para receber e dar quitação. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Fls. 117/118:1 - A carta precatória como observado pela própria autora em sua petição foi enviada via MALOTE DIGITAL, cujo sistema exige, como requisito para envio de documentos, sejam eles digitalizados em arquivo formato PDF (Portable Document Format), portanto, os documentos que se encontram na contracapa dos autos foram digitalizados e enviados ao Juízo Deprecado. 2 - A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, pois conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 116, os citados não foram encontrados no endereço fornecido pela autora. 3 - Por oportuno, a petição apresentada pela credora é totalmente impertinente, a dúvida levantada é causada pela própria atitude da credora, que ao efetuar a carga dos autos e retê-los por mais 30 (trinta) dias, impediu que se a Secretaria juntasse a carta precatória devolvida, ato que elucidaria qualquer incerteza. 4 - Diante do exposto, para evitar trabalho desnecessário pela Secretaria com juntada de petição e proferimento de despacho pelo Juízo, intime-se a credora para que doravante ao efetuar carga de autos, neste Juízo, deverá, quando não houver fixação de outro prazo legal, devolvê-los, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 40,II, do CPC. No mais, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o andamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA

Petição de fls. 537 - Anote-se o nome do novo patrono da parte autora, com exclusão do antecessor. Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia original da procuração de fls. 540. Atendida a determinação supra, concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo CEF às fls. 255/6. Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

DESPACHO//MANDADO DE CONSTATAÇÃO//OFÍCIO N. 220/2013-SM-02 Pretende a credora a penhora do imóvel rural matriculado sob n. 65.606 no CRI local, em nome da executada. A devedora, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 426, informou que alienou o imóvel há mais de 25 (vinte e cinco) anos, e que tem notícia de que posteriormente houve outras alienações passando por vários proprietários. Ora, tendo prévia informação de que o imóvel não mais pertence à devedora, embora ainda registrado em seu nome, parece mais razoável adotar a tese da razoabilidade e determinar que se busque informações sobre a possível alienação. A cautela invocada previne realização de penhora sem contrapartida profícua para o deslinde do feito, pois, em se comprovando eventual venda do imóvel, mesmo que o atual adquirente por desídia não promoveu o registro imobiliário, ainda assim tem ele o direito resguardado conforme sumulado pela jurisprudência, nos termos transcrito a seguir: SUMULA 84-STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advindas do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ademais, os presentes autos se arrastam por 10 (dez) anos, e a própria credora não diligenciou a averbação da existência da ação perante o CRI, para dar conhecimento a terceiros. Assim sendo, oficie-se à Receita Federal para que informe se há registro de IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, relativo ao imóvel matriculado sob n. 65.606 no CRI de Dourados-MS, em caso positivo, deverá informar nome e endereço. Oficie-se também ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que informe, ao próprio Oficial de Justiça, se possui dados que possam esclarecer sobre o atual proprietário do imóvel matriculado sob n. 65.606. E, expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate no local do imóvel a existência de moradores ou de vizinhos que possam informar sobre a quem pertence o imóvel. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO E DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Intimem-se as partes sobre o bloqueio de valores realizado pelo através do sistema BACENJUD, (fls. 246), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 248/251 - O pedido deverá ser direcionado ao Juiz Diretor do Foro, administrativamente. Desentranhe-se a petição de fls. 248/250, protocolada sob n. 2013.6000002055-1, e o documento de fls. 251, devolva à requerente, devendo o SEDI excluir o protocolo para estes autos. 10 Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X ER CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA

Nos termos do artigo 27 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a ré ER CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ADM.IMOBILIÁRIA LTDA, intimada, através de seu patrono, por publicação no Diário Oficial, a proceder ao pagamento da quantia devida referente à verba honorária e reembolso de honorários periciais, de acordo com os cálculos fornecidos pela autora às fls. 318/319, no total de R\$3.215,39, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora de bens de propriedade do devedor, tudo conforme prevê o artigo 475-J, do CPC.

0000883-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X REGINA MARIA REVERSI DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pelo INCRA em desfavor de Devanir Justino da Silva e Regina Maria Reversi da Silva, objetivando o restabelecimento da posse da Parcela n. 83 do Projeto de Assentamento Angélica, no município de Angélica/MS. Segundo a inicial, Roseni de Souza Duarte recebeu autorização da autarquia para ocupar a parcela n. 83 do PA Angélica. O autor assevera que a parceleira primitiva, no entanto, vendeu irregularmente o lote aos ora requeridos, sem a autorização do INCRA (fls. 02/09). Aduz que o Laudo de Identificação de Ocupação de Parcela elaborado em sede administrativa constatou, na oportunidade, que os ocupantes do imóvel seriam, de fato, Devanir e Regina, os quais foram notificados para desocupar a parcela em questão, contudo, estes insistiram em permanecer no lote, de forma a esbulhar a posse da autarquia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Decido. No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo cabível a concessão de liminar. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Logo, em não havendo posse justa dos atuais ocupantes, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho. A controvérsia colocada em discussão cinge-se a legalidade da ocupação de parcela destinada pelo INCRA a projeto de assentamento com o escopo de promoção da reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente a perquirição sobre a legislação que rege a matéria. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em compasso com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto na Lei n. 8.629/93 que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Tem-se, portanto, que o beneficiário do projeto de assentamento ostenta a posse direta do lote na condição de usuário sem, contudo, adquirir a sua propriedade, a qual remanesce com o Estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, notadamente o órgão federal responsável pela política agrícola e fundiária (INCRA). Do compulsor dos autos, extrai-se que foi concedido o uso do lote n. 83 a Roseni de Souza Duarte, consoante Contrato de Concessão de Uso de fl. 10, datado de 27.09.2007. Todavia, restou constatado pelo INCRA que o lote, na data de 06.07.2011, estava ocupado por Devanir Justino da Silva e Regina Maria Reversi da Silva, tendo eles confirmado que compraram a área de antiga parceleira (fl. 18). Como se vê do contrato de concessão de uso firmado entre Roseni de Souza Duarte e o INCRA, na data de 27.09.2007, resolver-se-á o presente contrato, antes do seu término, independente de qualquer procedimento ou medida judicial, se a Unidade Familiar: a) não cultivar direta e pessoalmente a parcela ou área do projeto; b) deixar de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento; c) descumprir a legislação agrária e ambiental; d) tornar-se elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária e e) alienar, arrendar ou transferir a posse da parcela ou fração ideal a terceiros, sem prévia anuência do Incra (cláusula XI - fl. 10-v). Logo, em não tendo transcorrido integralmente o prazo de inegociabilidade do lote de 10 (dez) anos e tendo a parceleira originária transferido a outrem a área sem anuência do INCRA, é certo que o contrato de concessão de uso restou rescindido automaticamente, retornando à autarquia a propriedade plena do imóvel, fazendo jus, portanto, à proteção possessória vindicada, uma vez que evidenciada a posse clandestina por parte dos requeridos e atuais ocupantes. De tudo exposto, havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a reintegração da posse do Lote n. 83 do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS em favor do INCRA, devendo os atuais ocupantes e ora requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, desocuparem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial. Depreque-se o mandado de reintegração de posse. Depreque-se ainda a citação dos réus, devendo ser advertidos de que em sua contestação deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Consigno que a deprecata deverá ser encaminhada à Procuradoria Federal do INCRA, em Campo Grande/MS, a fim de que promovam a sua distribuição e o recolhimento das despesas de diligências do Oficial de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a pertinência das provas requeridas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 01 e abril de 2013.

0000884-89.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EVANILDO MACHADO DE LIMA X MARIA JOSE SOUZA DA CRUZ LIMA

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pelo INCRA em desfavor de Evanildo Machado de Lima e Maria José Souza da Cruz Lima, objetivando o restabelecimento da posse da Parcela n. 93 do Projeto de Assentamento Angélica, no município de Angélica/MS. Segundo a inicial, Espedita

Gomes da Silva recebeu autorização da autarquia para ocupar a parcela n. 93 do PA Angélica. O autor assevera que a parceira primitiva, no entanto, vendeu irregularmente o lote a César Soares de Carvalho, o qual, por sua vez, transferiu o terreno aos ora requeridos, Evanildo e Maria José, sem a autorização do INCRA (fls. 02/09). Aduz que o Laudo de Identificação de Ocupação de Parcela elaborado em sede administrativa constatou, na oportunidade, que os ocupantes do imóvel seriam, de fato, Evanildo e Maria José, os quais foram notificados para desocupar a parcela em questão, contudo, estes insistiram em permanecer no lote, de forma a esbulhar a posse da autarquia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Decido. No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo cabível a concessão de liminar. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Logo, em não havendo posse justa do atual ocupante, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho. A controvérsia colocada em discussão cinge-se a legalidade da ocupação de parcela destinada pelo INCRA a projeto de assentamento com o escopo de promoção da reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente a perquirição sobre a legislação que rege a matéria. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em compasso com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto na Lei n. 8.629/93 que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Tem-se, portanto, que o beneficiário do projeto de assentamento ostenta a posse direta do lote na condição de usuário sem, contudo, adquirir a sua propriedade, a qual remanesce com o Estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, notadamente o órgão federal responsável pela política agrícola e fundiária (INCRA). Da compulsão dos autos, extrai-se que foi concedido o uso do lote n. 93 a Espedita Gomes da Silva, consoante Contrato de Concessão de Uso de fl. 10, datado de 28.09.2007. Todavia, restou constatado pelo INCRA que o lote, na data de 07.07.2011, estava ocupado por Evanildo Machado de Lima, tendo este confirmado que comprou a área de antigo parceiro. Como se vê do contrato de concessão de uso firmado entre Espedita Gomes da Silva e o INCRA, na data de 28.09.2007, resolver-se-á o presente contrato, antes do seu término, independente de qualquer procedimento ou medida judicial, se a Unidade Familiar: a) não cultivar direta e pessoalmente a parcela ou área do projeto; b) deixar de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento; c) descumprir a legislação agrária e ambiental; d) tornar-se elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária e e) alienar, arrendar ou transferir a posse da parcela ou fração ideal a terceiros, sem prévia anuência do Incra (cláusula XI - fl. 10-v). Logo, em não tendo transcorrido integralmente o prazo de inegociabilidade do lote de 10 (dez) anos e tendo a parceira originária transferido a outrem a área sem anuência do INCRA, é certo que o contrato de concessão de uso restou rescindido automaticamente, retornando à autarquia a propriedade plena do imóvel, fazendo jus, portanto, à proteção possessória vindicada, uma vez que evidenciada a posse clandestina por parte dos requeridos e atuais ocupantes. De tudo exposto, havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a reintegração da posse do Lote n. 93 do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS em favor do INCRA, devendo os atuais ocupantes e ora requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, desocuparem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial. Depreque-se o mandado de reintegração de posse. Depreque-se ainda a citação dos réus, devendo ser advertidos de que em sua contestação deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Consigno que a deprecata deverá ser encaminhada à Procuradoria Federal do INCRA, em Campo Grande/MS, a fim de que promovam a sua distribuição e o recolhimento das despesas de diligências do Oficial de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a pertinência das provas requeridas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000886-59.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MARQUES DA CRUZ

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pelo INCRA em desfavor de Carlos Antonio dos Santos e Juliana Marques da Cruz, objetivando o restabelecimento da posse da Parcela n. 101 do Projeto de Assentamento Angélica, no município de Angélica/MS. Segundo a inicial, Alice Martins Nunes recebeu autorização da autarquia para ocupar a parcela n. 101 do PA Angélica. O autor assevera que a parceira primitiva, no entanto, teve a ocupação suspensa por ser servidora pública. Contudo, refere que Carlos Antônio dos Santos e sua esposa Juliana Marques Cruz, em desrespeito ao ordenamento pátrio, tomaram

posse de aludido lote sem qualquer anuência por parte do INCRA. Aduz o INCRA que os atuais ocupantes foram notificados para desocupar a parcela em questão, contudo, estes insistiram em permanecer no lote, de forma a esbulhar a posse da autarquia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Decido. No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo cabível a concessão de liminar. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Logo, em não havendo posse justa do atual ocupante, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho. A controvérsia colocada em discussão cinge-se a legalidade da ocupação de parcela destinada pelo INCRA a projeto de assentamento com o escopo de promoção da reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente a perquirição sobre a legislação que rege a matéria. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em compasso com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto na Lei n. 8.629/93 que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Tem-se, portanto, que o beneficiário do projeto de assentamento ostenta a posse direta do lote na condição de usuário sem, contudo, adquirir a sua propriedade, a qual remanesce com o Estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, notadamente o órgão federal responsável pela política agrícola e fundiária (INCRA). Da compulsão dos autos, extrai-se que foi concedido o uso do lote n. 101 a Alice Martins Nunes, consoante Contrato de Concessão de Uso de fl. 13, datado de 28.09.2007. Todavia, restou constatado pelo INCRA que o lote, na data de 07.07.2011, estava ocupado por Carlos Antonio dos Santos e Juliana Marques da Cruz. Como se vê do contrato de concessão de uso firmado entre Alice Martins Nunes e o INCRA, na data de 28.09.2007, resolver-se-á o presente contrato, antes do seu término, independente de qualquer procedimento ou medida judicial, se a Unidade Familiar: a) não cultivar direta e pessoalmente a parcela ou área do projeto; b) deixar de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento; c) descumprir a legislação agrária e ambiental; d) tornar-se elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária e e) alienar, arrendar ou transferir a posse da parcela ou fração ideal a terceiros, sem prévia anuência do Incra (cláusula XI - fl. 13-v). Logo, em não tendo transcorrido integralmente o prazo de inegociabilidade do lote de 10 (dez) anos e tendo a parceleira originária abandonado a área (fl. 11), passando a ser ocupado por outrem sem anuência do INCRA, é certo que o contrato de concessão de uso restou rescindido automaticamente, retornando à autarquia a propriedade plena do imóvel, fazendo jus, portanto, à proteção possessória vindicada, uma vez que evidenciada a posse clandestina por parte dos requeridos e atuais ocupantes. De tudo exposto, havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a reintegração da posse do Lote n. 101 do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS em favor do INCRA, devendo os atuais ocupantes e ora requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, desocuparem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial. Depreque-se o mandado de reintegração de posse. Depreque-se ainda a citação dos réus, devendo ser advertidos de que em sua contestação deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Consigno que a deprecata deverá ser encaminhada à Procuradoria Federal do INCRA, em Campo Grande/MS, a fim de que distribuam a carta precatória e promovam o recolhimento das despesas de diligências do Oficial de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a pertinência das provas requeridas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0000889-14.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VALDEMIR DA SILVA X VANESSA INES DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pelo INCRA em desfavor de Valdemir da Silva e Vanessa Inês dos Santos, objetivando o restabelecimento da posse da Parcela n. 111 do Projeto de Assentamento Angélica, no município de Angélica/MS. Segundo a inicial, Pedro Viquinosqui recebeu autorização da autarquia para ocupar a parcela n. 111 do PA Angélica. O autor assevera que o parceleiro primitivo, no entanto, vendeu irregularmente o lote a Valdemir da Silva e sua esposa Vanessa Inês dos Santos, sem a autorização do INCRA (fls. 02/08). Aduz que o Laudo de Identificação de Ocupação de Parcela elaborado em sede administrativa constatou, na oportunidade, que os ocupantes do imóvel seriam, de fato, Vanessa Inês dos Santos e Valdemir da Silva, os quais foram notificados para desocupar a parcela em questão, contudo, estes insistiram em permanecer no lote, de forma a esbulhar a posse da autarquia. Aduz o INCRA que os atuais ocupantes foram notificados para desocupar a parcela em questão, contudo, estes insistiram em permanecer no lote, de forma a esbulhar a posse da autarquia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão

de liminar. Decido. No caso em tela, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo cabível a concessão de liminar. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Logo, em não havendo posse justa do atual ocupante, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho. A controvérsia colocada em discussão cinge-se a legalidade da ocupação de parcela destinada pelo INCRA a projeto de assentamento com o escopo de promoção da reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente a perquirição sobre a legislação que rege a matéria. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em compasso com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto na Lei n. 8.629/93 que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Tem-se, portanto, que o beneficiário do projeto de assentamento ostenta a posse direta do lote na condição de usuário sem, contudo, adquirir a sua propriedade, a qual remanesce com o Estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, notadamente o órgão federal responsável pela política agrícola e fundiária (INCRA). Do impulso dos autos, extrai-se que foi concedido o uso do lote n. 111 a Maria Angela Franco de Oliveira Viquinosqui, consoante Contrato de Concessão de Uso de fl. 09, datado de 27.09.2007. Todavia, restou constatado pelo INCRA que o lote, na data de 07.07.2010, estava ocupado por Vanessa Inês dos Santos e Valdemir da Silva. Como se vê do contrato de concessão de uso firmado entre Maria Angela Franco de Oliveira Viquinosqui e o INCRA, na data de 27.09.2007, resolver-se-á o presente contrato, antes do seu término, independente de qualquer procedimento ou medida judicial, se a Unidade Familiar: a) não cultivar direta e pessoalmente a parcela ou área do projeto; b) deixar de residir no local de trabalho ou em área integrante do projeto de assentamento; c) descumprir a legislação agrária e ambiental; d) tornar-se elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária e e) alienar, arrendar ou transferir a posse da parcela ou fração ideal a terceiros, sem prévia anuência do Incra (cláusula XI - fl. 09-v). Logo, em não tendo transcorrido integralmente o prazo de inegociabilidade do lote de 10 (dez) anos e tendo a parceleira originária transferido a área a outrem, sem anuência do INCRA, é certo que o contrato de concessão de uso restou rescindido automaticamente, retornando à autarquia a propriedade plena do imóvel, fazendo jus, portanto, à proteção possessória vindicada, uma vez que evidenciada a posse clandestina por parte dos requeridos e atuais ocupantes. De tudo exposto, havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a reintegração da posse do Lote n. 111 do Projeto de Assentamento Angélica, localizado no município de Angélica/MS em favor do INCRA, devendo os atuais ocupantes e ora requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, desocuparem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial. Depreque-se o mandado de reintegração de posse. Depreque-se ainda a citação dos réus, devendo ser advertidos de que em sua contestação deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Consigno que a deprecata deverá ser encaminhada à Procuradoria Federal do INCRA, em Campo Grande/MS, a fim de que distribuam a carta precatória e promovam o recolhimento das despesas de diligências do Oficial de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a pertinência das provas requeridas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5410

INQUERITO POLICIAL
0001376-12.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SUELEN

CRISTINA DE JESUS(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

Aos 30 de abril de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente a ré, Suelen Cristina de Jesus, acompanhada da advogada Dr.^a Edda Suellen Silva Araújo, OAB/MS 16231. Presente, na sala do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, as testemunhas Ricardo Aparecido Antonio França e Claudemira de França Araújo. Ausente a testemunha Willian Vieira da Silva. O Ministério Público Federal foi representado pela ilustre Procuradora da República, Dr.^a Indira Bolsoni Pinheiro. Pela advogada da ré foi dito que requer prazo para juntada de substabelecimento, bem como prazo para informar o endereço das testemunhas de defesa. Foi dito, ainda, que dispensa a presença da ré na próxima audiência. Pelo MPF foi dito que insiste na oitiva da testemunha Willian Vieira da Silva, bem como reitera o pedido da quebra de sigilo e dados cadastrais do número (67) 8154-9451 e (11) 8082-4272. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Realizado o interrogatório da ré, por meio de gravação audiovisual e a oitiva das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de videoconferência. 2. Verifique a Secretaria a data de retorno da testemunha ausente, bem como a próxima data disponível para agendamento de nova videoconferência para oitiva da mesma. Certifique-se, ainda, se todas as certidões de antecedentes da ré estão juntadas aos autos. Com a nova data, oficie-se o juízo deprecado e intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela defesa, caso a defesa persista no interesse de sua oitiva. Sendo as testemunhas arroladas residentes em outra jurisdição, deprequem-se suas oitivas. 3. Defiro à defesa o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento e qualificação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. 4. Defiro o afastamento do sigilo dos dados cadastrais dos telefones acima informados, uma vez que necessário à apuração dos fatos. Oficie-se a DPF/CRA/MS, para que elabore laudo e encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, tendo em vista tratar-se de ré presa. Cópia desta ata servirá como Ofício nº595/2013-SC, à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5411

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000231-81.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERNANDO QUISBERT GIRONDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LUCIA TORREZ LOPEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos, Tratam-se de denúncias ofertadas pelo Parquet Federal em face de JOSE FERNANDO QUISBERT GIRONDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304, com as penas do artigo 297, do mesmo diploma legal, combinado com as penas do artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/80, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), e em face de LUCIA TORREZ LOPEZ, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, do mesmo diploma legal. Em sua cota, à f. 62/verso, o Ministério Público Federal consignou que deixou de oferecer denúncia em desfavor de DIRCEU MAURO e HANZ LUIS, por estarem ausentes provas de envolvimento dos mesmos na prática dos delitos em tela. Na mesma oportunidade, pugnou pelo desmembramento do feito, ante a inexistência de conexidade dos crimes praticados pelos acusados e, por fim, requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados, ante a possibilidade real de serem condenados a penas diversas da privativa de liberdade. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, observo que as denúncias ofertadas pelo Parquet Federal, f. 65/67 e 68/69, preenchem os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento das exordiais acusatórias. Por outro lado, com relação ao pedido de desmembramento do feito, verifico que assiste razão ao Parquet Federal, visto não existir conexidade entre as práticas delitivas perpetradas pelos acusados. No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados, urge ressaltar que foram concedidas, na presente data, liberdade provisória mediante fiança no bojo dos autos 0000408-45.2013.403.6004 e 0000292-39.2013.403.6004. Assim, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSE FERNANDO QUISBERT GIRONDA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 304, com as penas do artigo 297, do mesmo diploma legal, combinado com as penas do artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/80, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), bem como RECEBO a denúncia formulada em face de LUCIA TORREZ LOPEZ, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, do mesmo diploma legal. Desmembrem-se os autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Extraia-se cópia integral dos autos, remetando-a ao SEDI para distribuição. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se a

defensora dos acusados, Dr^a Ilídia Gonçalves Velasques, para que apresente a defesa preliminar de seus representados, no prazo legal. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe dos acusados, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000292-39.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-81.2013.403.6004) LUCIA TORREZ LOPEZ (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por LUCIA TORREZ LOPEZ, presa em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, que a ela seja concedido o benefício da liberdade provisória. Juntou documentos à f. 76/95. Manifestação do Parquet Federal à f. 97/98-verso, pela revogação da prisão preventiva da requerente, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que LUCIA TORREZ LOPEZ fora presa em flagrante delito, na data de 10/03/2013, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante da acusada, por ocasião da sua homologação, foi convertida em prisão preventiva, conforme f. 49/53. Compulsando os autos, observo que na cota de oferecimento da exordial acusatória, à f. 62-verso dos autos principais, o Parquet Federal requereu a revogação da prisão cautelar da acusada. No presente pedido, a requerente alega ser primária, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída no Brasil. Afirma que trabalha como costureira em São Paulo/SP, juntamente com seu companheiro, JOSÉ LUÍS SILVESTRE MAMANI, com o qual tem uma filha de 3 (três) anos, ANAHI PILAR SILVESTRE TORREZ. Alega que sua filha apresenta problemas de saúde, realizando tratamento médico na cidade de São Paulo/SP, e necessita dos seus cuidados. Corroborando suas alegações, a requerente juntou certidões de antecedentes criminais à f. 25/27 e os documentos de f. 78/94, dentre estes, em especial, o contrato de locação em nome de seu cunhado, WILLIAM ELVIS SILVESTRE MAMANI, à f. 81/84, onde a declarante afirma residir sua família, e o comprovante de agendamento de consulta à f. 93. Verifico que os documentos retrocitados dão suporte e verossimilhança às alegações da acusada, principalmente no que concerne à alegação de possuir residência fixa e ser primária, ostentando bons antecedentes. Entendo, nesta esteira, que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar da acusada. Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra, em substituição à constrição cautelar da requerente. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso a requerente não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) para LUCIA TORREZ LOPEZ, com fulcro nos artigos 319, inciso VIII e 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, valor do qual reduzo 2/3, resultando no valor de R\$2.260,00 (dois duzentos e sessenta reais), visto a situação

econômica da acusada assim recomendar, sendo este o mínimo legal, de acordo com 1º, inciso II do artigo 325 do mesmo diploma legal, devendo a requerente ser intimada do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso da presa e expeça-se o competente alvará de soltura. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000408-45.2013.403.6004 - JOSE FERNANDO QUISBERT GIRONDA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, e no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva, requerendo, pois, que a ele seja concedido o benefício da liberdade provisória. Juntou documentos à f. 14/48-verso. Manifestação do Parquet Federal à f. 52/53-verso, pela revogação da prisão preventiva do requerente, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação. É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA fora preso em flagrante delito, na data de 10/03/2013, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e no artigo 125, inciso XII, da Lei 6815/80. A prisão em flagrante do acusado, por ocasião da sua homologação, foi convertida em prisão preventiva, conforme f. 43/47. Compulsando os autos, observo que na cota de oferecimento da exordial acusatória, à f. 62-verso dos autos principais, o Parquet Federal requereu a revogação da prisão cautelar do acusado. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída no Brasil. Afirma que trabalha como costureiro em São Paulo/SP, juntamente com sua esposa, PAOLA MARIANELA LUNA CHURA, com a qual tem dois filhos menores, nascidos no Brasil. Corroborando suas alegações, o requerente juntou certidões de antecedentes criminais à f. 15/18, certidão de matrimônio expedida na Bolívia à f. 19, carteiras de identidade de seus filhos, SHEILA ODILEA QUISBERT LUNA e KEVIN RODRIGO QUISBERT LUNA, à f. 21/22, conta de luz em seu nome à f. 23 e, por fim, atestado de antecedentes à f. 24. Verifico que os documentos retrocitados dão suporte e verossimilhança às alegações do acusado, principalmente no que concerne à alegação de possuir residência fixa e ser primário, ostentado bons antecedentes. Entendo, nesta esteira, que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar do acusado. Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra, em substituição da constrição cautelar do requerente. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o requerente não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) para JOSÉ FERNANDO QUISBERT GIRONDA, com fulcro nos artigos 319, inciso VIII e 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, valor do qual reduzo 2/3, resultando no valor de R\$2.260,00 (dois duzentos e sessenta reais), visto a situação econômica do preso assim recomendar, sendo este o mínimo legal, de acordo com 1º, inciso II do

artigo 325 do mesmo diploma legal, devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5412

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000294-09.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-79.2013.403.6004) DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de redução do valor da fiança arbitrado quando da concessão da liberdade provisória a DIEGO ARMANDO FLORES HUANQUE. Argumenta o requerente que o valor arbitrado está acima de suas possibilidades, razão pela qual requer seja concedida maior redução da fiança (f. 88/89). É o que importa. DECIDO. Tendo em vista que o requerente se encontrava na mesma situação fático-jurídica do codenunciado JUAN, este Juízo, estendendo os efeitos da liminar concedida outrora, vide f. f. 76/77 dos autos 0000063-79.2013.403.6004 - IPL, concedeu ao requerente liberdade provisória, com pagamento de fiança, nos exatos termos e valor lá determinados. Naquela oportunidade, o valor arbitrado pautou-se na natureza do crime que ensejou a prisão em flagrante dos requerentes (artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal) e na pena abstrata prevista para o crime de falsificação de documento [que é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, além de multa], razão por que se entendeu necessário e suficiente fixar-se a fiança no valor mínimo previsto em lei - 10 (dez) salários mínimos -, reduzida de 2/3 (dois terços), forte nos artigos 325, 1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, face à situação econômica aparente do denunciado JUAN retratada nos autos (desempregado - f. 28 autos 0000063-79.2013.403.6004 - IPL), tornando-se definitivo o valor da fiança em R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Vê-se, dessarte, que a fiança já fora arbitrada em seu mínimo legal. Por outro lado, no caso sub examen, entendo não serem suficientes as condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, assim como as demais medidas cautelares anunciadas no artigo 319 do mesmo codex. Ademais, o pedido de redução do valor da fiança formulado pelo requerente não veio instruído com qualquer documento indicativo que pudesse comprovar que o codenunciado não possui, de fato, condição econômica favorável e que a prestação da fiança comprometeria seu próprio sustento e o de sua família. Por fim, ainda que prescindível, deixo consignado que a decisão mencionada pelo requerente em sua manifestação de f. 88/89 refere-se a processo criminal diverso do presente (feito n. 0000360-57.2011.403.6004), que apura crime estranho ao investigado nestes autos, não se podendo fazer qualquer paralelo entre aqueles autos e os presentes. Por tantas e tais razões, indefiro o pedido formulado à f. 88/89. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5422

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-07.2013.403.6005 - ALEX DIAS ROMARIS (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa, uma vez que requer tanto a liberação das mercadorias (avaliadas em R\$ 4.621,07 - fl. 27), quanto a do veículo (avaliado em R\$ 12.685,01 - fl. 38). 2) Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) No mesmo prazo, deverá o impetrante regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original. 4) Após tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. PONTA PORA, 03 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5423

EXECUCAO FISCAL

0000602-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X DEFENSIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ELOI BRUSAMARELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 149/152 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL

0001448-06.2006.403.6005 (2006.60.05.001448-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WASSIM RAYMOND EL HAGE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

(...) Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (...).

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL

0002517-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X HELTON NOGUEIRA LIMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 103), não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e DENILTO FREIRE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 31 de julho de 2013, às 16:00 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o interrogatório do réu. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002713-33.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LIWTON FERREIRA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa, para apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1618

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000534-92.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-02.2012.403.6005) ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(GO032251 - ROMULO RODRIGUES FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

J. O postulante Admarcio Pereira de Jesus é processado por outro crime, o que gera possibilidade real de se entender que se dedica a atividades criminais (fato que, a um passo afasta a minorante do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas e aponta para risco à ordem pública). A empreitada de vulto: quase meia tonelada de maconha, e pode contar com vários outros agentes, de modo que é razoável crer na existência de organização criminosa (o que também afastaria a minorante citada). no outro processo, mencionado pelo MPF, houve alteração de endereço sem comunicação ao juízo, a indicar risco para aplicação da lei penal.Dessa maneira, há possibilidade concreta de que não incida o art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, o que torna a prisão proporcional, e a soltura implicaria ofensa à ordem pública e colocaria em risco a aplicação da lei penal.A constrição, portanto, se impõe. Indefiro a liberdade provisória.Intimem-se, servindo esta de mandado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1619

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 109, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Inicialmente, diga a CEF, em cinco dias, se possui interesse na causa, e em que medida.

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Inicialmente, diga a CEF, em cinco dias, se possui interesse na causa, e em que medida.

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Inicialmente, diga a CEF, em cinco dias, se possui interesse na causa, e em que medida.

0000710-71.2013.403.6005 - MARIA DAS GRACAS FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar,a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 15:45 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000723-70.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000287-48.2012.403.6005.Examinando os autos das ações, observo que, conforme cópia de sentença juntada à f. 47/49, não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, determino a distribuição automática e em separado da presente ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 13:15 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 16:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000027-34.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 23, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000728-92.2013.403.6005 - VICTOR SALVADOR ROSA X SULMA SUSANA ROSA X DANY DIOSNEL ROSA X CELIA LETICIA ROSA ROSA - incapaz X ISIDORA ROSA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, a devida legalização pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73, dos documentos de f. 12, 14, 16 e 18, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 134, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1) - TOMAS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 124, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito. Em havendo decurso de prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 168, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

Expediente Nº 1620

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001741-10.2005.403.6005 (2005.60.05.001741-7) - COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da União apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da

sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002612-93.2012.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000355-61.2013.403.6005 - WILMA ESCOBAR TORRES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

Defiro a petição de fl. 19. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para juntada da documentação necessária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X ALBERTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ) IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMASIA ARECO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001176-02.2012.403.6005 - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PEREIRA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se a sucumbente CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls.194/196), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/06/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve ser intimado PESSOALMENTE para comparecer à perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA -INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/06/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve ser intimado PESSOALMENTE para comparecer à perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0002499-76.2011.403.6005 - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/06/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve ser intimado PESSOALMENTE para comparecer à perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0001326-80.2012.403.6005 - SUELI SILVA DE LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12/06/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve ser intimado PESSOALMENTE para comparecer à perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.

0002488-13.2012.403.6005 - LINDACI DA MATA NUNES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a ECT para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000760-97.2013.403.6005 - DERCY ANTONIO ALVES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos decisão de antecipação de tutela.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fls. 99/103. Redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fls. 54/56. Redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fls. 51/63. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 13:00 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0002028-26.2012.403.6005 - CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000551-31.2013.403.6005 - MARLI DAVELI TELMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000620-63.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000715-93.2013.403.6005 - PERCILIA ZOLATE CANDIDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 14:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Outrossim, com relação à expedição de ofício ao TRE/MS, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa dos referidos órgãos em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço do exequente.Pelos mesmos motivos indefiro a expedição de ofício DETRAN/MS.Diante das razões expostas, indefiro o pleito formulado pela autora à fls. 91/92, no sentido de não autorizar as referidas diligências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA AMABILE LOSS CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

Expediente Nº 1622

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000796-42.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-59.2013.403.6005) JOAO VITOR DIAS DE MEDEIROS(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES E MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, juntar cópia do auto de prisão em flagrante e as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual, comarcas de Três Lagoas e Ponta Porã.Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intimem-se as defesas para apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1624

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 117/117, verso, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS X LEONOR TELLES DIAS

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 67/165, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF.2) Depois, digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X ADAO ROSA SERVIM

1) Fls. 100: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 185 do Projeto de Assentamento Itamarati I; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2013, às 15:15 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

0002667-44.2012.403.6005 - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-37.2012.403.6005 - SEVERINO QUEIROS DE LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 131/140, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002285-51.2012.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ SERAFIM(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 137/146, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio

0000789-50.2013.403.6005 - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, do documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e/ou Contrato de Arrendamento Mercantil), sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Isto posto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Tendo em vista que os demandados já se recusaram a sair do imóvel, requisito força policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Defiro o pedido de nomeação à autoria. Assim, nos termos do art. 64 do CPC, suspendo o processo e determino que o senhor Nilvaldo Ribeiro Tostes diga, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, proceda-se à citação do nomeado - para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Em não sendo aceita a nomeação à autoria, o processo deve prosseguir em face do nomeante. Caso em que o autor deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Determino, ainda, às partes que, em suas manifestações, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Isto posto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Tendo em vista que os demandados já se recusaram a sair do imóvel, requisito força policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Defiro o pedido de nomeação à autoria. Assim, nos termos do art. 64 do CPC, suspendo o processo e determino que o senhor Alfredo Rodrigues diga, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, proceda-se à citação do nomeado - para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Em não sendo aceita a nomeação à autoria, o processo deve prosseguir em face do nomeante. Caso em que o autor deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Determino, ainda, às partes que, em suas manifestações, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Isto posto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Tendo em vista que os demandados já se recusaram a sair do imóvel, requisito força policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Defiro o pedido de nomeação à autoria. Assim, nos termos do art. 64 do CPC, suspendo o processo e determino que a senhora Ana Maria Cornachini diga, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, proceda-se à citação da nomeada - para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Em não sendo aceita a nomeação à autoria, o processo deve prosseguir em face do nomeante. Caso em que o autor deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Determino, ainda, às partes que, em suas manifestações, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA

CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Isto posto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Tendo em vista que os demandados já se recusaram a sair do imóvel, requisito força policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Defiro o pedido de nomeação à autoria. Assim, nos termos do art. 64 do CPC, suspendo o processo e determino que a senhora Lucimare Torres Caniza diga, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, proceda-se à citação da nomeada - para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Em não sendo aceita a nomeação à autoria, o processo deve prosseguir em face do nomeante. Caso em que o autor deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Determino, ainda, às partes que, em suas manifestações, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Isto posto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Tendo em vista que o demandado já se recusou a sair do imóvel, requisito força policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Determino ao réu que cumpra o despacho de fl. 176. Determino, ainda, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

Isto posto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Tendo em vista que os demandados já se recusaram a sair do imóvel, requisito força policial para o cumprimento do mandado. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Defiro o pedido de nomeação à autoria. Assim, nos termos do art. 64 do CPC, suspendo o processo e determino que o senhor Alfredo Vieira diga, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, proceda-se à citação do nomeado - para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Em não sendo aceita a nomeação à autoria, o processo deve prosseguir em face do nomeante. Caso em que o autor deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Determino, ainda, às partes que, em suas manifestações, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1536

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 193/202 já foi juntado o memorial de cálculos apresentado pelo INSS, revogo o despacho de fl. 216. Ademais, considerando que a parte autora já manifestou concordância com os cálculos apresentados (item b da petição de fls. 204/207), e, ainda, que a presente execução enseja a expedição de precatório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena

de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, se necessário, abra-se vista à exequente para que, em igual prazo, manifeste-se quanto aos valores apurados. Cumpridas às providências acima, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000444-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000444-8) - MARIA LEILA LEITE(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOAO LEITE SOBRINHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Com a manifestação, se necessário, abra-se vista à exequente para que diga se concorda ou não com os valores apurados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000491-26.2011.403.6006 - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001336-24.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos trazidos pela embargante às fls. 182/154, especificamente a cópia do plano de partilha (fls. 153/162) homologado por sentença (fls. 201/202), demonstram que à embargante foram destinados os imóveis constituídos pelos lotes urbanos 06 e 07, da quadra 001, com área de 582m cada, estando averbada, no primeiro lote, uma construção residencial com área de 255,52m. A certidão de intimação e nomeação de depositário (fl. 217 dos autos da execução) cuja cópia deverá ser trazida a estes autos, demonstra que a embargante reside no imóvel mencionado. Portanto, estando demonstradas a posse do imóvel e a qualidade de terceira, recebo os presentes embargos e, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, qual seja, aquele constituído pelos lotes urbanos 06 e 07, da quadra 001, matriculados sob os números 9.228 e 9.229, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se a embargada/exequente para resposta, nos termos do art. 1.053 do CPC. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001662-18.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000300-7)) MIRIAN ALVES PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDERSON DOS SANTOS ALVES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente notificados acerca da nova suspensão do processo pelo prazo de noventa dias (f. 93), os autores nada requestaram, inclusive nos setenta dias posteriores ao término da suspensão (f. 158).Assim, diante de sua inércia, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP).Ressalto que não conheço da petição da f. 96, posto que:a) ela é desmedidamente intempestiva (vide certidão da f. 93);b) não cabe ao juiz diligenciar para obter documentos que sirvam para amparar a pretensão de parte. Se assim fosse, ter-se-ia um juiz intercedendo para um dos lados, parcial, e não neutro e equânime, como deve ser.Cabe à parte envidar esforços na consecução dos meios probatórios que deseja ver utilizados para a análise pelo Juízo, mormente quando se fala em documentos constantes em processos arquivados. Publique-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0000367-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) PAULO EMILIO RODRIGUES DE MORAES(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Parecer ministerial de fls. 77-78: defiro.Intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove adequadamente a origem dos valores utilizados para a aquisição do veículo que pretende restituir nestes autos.Com a apresentação dos documentos, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0001270-44.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente notificado para exibir documentos (f. 17), o autor se mantém silente há quase sessenta dias.Assim, diante de sua inércia, extingo o presente incidente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP).Ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000248-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARCY MARTINS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o retorno dos autos da superior instância, expeçam-se as comunicações legais.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias.Sem prejuízo, intimem-se os sentenciados, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareçam a este Juízo Federal a fim retirar o celular apreendido quando da prisão em flagrante (fl. 169).Caso os sentenciados não tenham interesse na restituição do aparelho, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do bem.Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 298.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS

FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

As 19 (dezenove) testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente inquiridas, à exceção de Fábio Bechepeche Alves, cujo depoimento foi dispensado pela acusação à fl. 2327. Como a defesa do réu VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA arrolou as mesmas testemunhas do Parquet (fls. 1889/1890), intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe se insiste na oitiva da testemunha acima indicada. Além disso, intime-se a defesa do réu ÁLVARO LUIZ STRITAR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informe se insiste na oitiva da testemunha Antônio Aparecido Coelho, não encontrada no juízo deprecado de Eldorado/MS (fl. 2347, verso). Quanto às testemunhas Leonardo Freitas Paiva, Fernando Bataglia Ribeiro e Yeliela Alessandra Amaral Kohagura, arroladas pelo réu JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA, verifico que, à fl. 2357, a Justiça Eleitoral informou tão somente os municípios em que tais testemunhas possuem domicílio eleitoral, não apresentando maiores detalhes no que diz respeito aos seus endereços atuais. Aliás, como constam vários homônimos em nome de Leonardo Freitas Paiva, sequer foi informado seu domicílio eleitoral. Diante disso, à míngua de informações mais precisas acerca da localização dessas três testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA se manifeste se insiste em suas oitivas, sob pena de preclusão. Em todos esses casos, pugnando a(s) defesa(s) pela oitiva da(s) testemunha(s), deverá ser apresentado o endereço atualizado destas, ficando a secretaria desde já autorizada a expedir o necessário para a realização do ato. Como a advogada do réu JOCIMAR (Fabiola Portugal R. Caramit) não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio em seu lugar o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Requisite-se o pagamento da defensora desconstituída no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Decorrido o prazo sem manifestação das defesas, depreque-se o interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 797

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Tendo em vista que os garantidores hipotecários não foram intimados acerca das datas designadas para a hasta pública, retirem-se os autos da pauta do leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0000735-49.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Na ação em que se pretendeu a anulação do débito exequendo e, antecipadamente, a suspensão da presente execução (autos nº 0000758-58.2012.403.6007), o executado não obteve este último provimento almejado. Pelo contrário, ainda que numa análise perfunctória própria do juízo antecipatório, teve recusadas suas teses e, uma vez interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal reafirmou a decisão que as rejeitou (fls. 62/63). Não tendo sido provadas, pois, causas de extinção ou suspensão do crédito tributário objeto do executivo, indefiro o

pedido de fls. 75/76.Intime-se.